República Federativa do Brasil

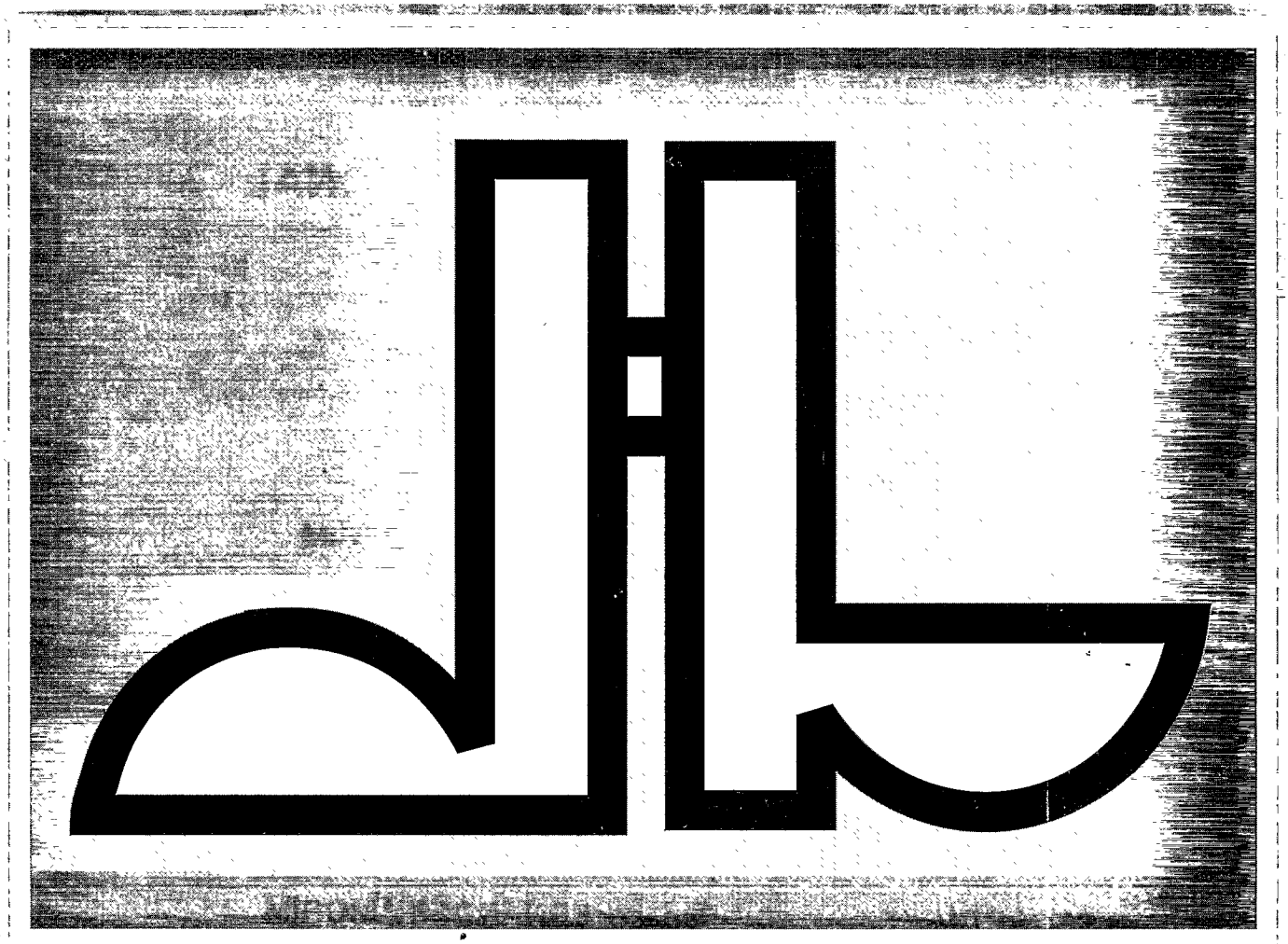

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

ANO LI - Nº 028 SEXTA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 1996 BRASÍLIA - DF

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE	*Senador* **JOSÉ SARNEY**
1º VICE-PRESIDENTE	*Deputado* **RONALDO PERIM**
2º VICE-PRESIDENTE	*Senador* **JÚLIO CAMPOS**
1º SECRETÁRIO	*Deputado* **WILSON CAMPOS**
2º SECRETÁRIO	*Senador* **RENAN CALHEIROS**
3º SECRETÁRIO	*Deputado* **BENEDITO DOMINGOS**
4º SECRETÁRIO	*Senador* **ERNANDES AMORIM**

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE	*Senador* **JOSÉ SARNEY**
1º VICE-PRESIDENTE	*Deputado* **RONALDO PERIM**
2º VICE-PRESIDENTE	*Senador* **JÚLIO CAMPOS**
1º SECRETÁRIO	*Deputado* **WILSON CAMPOS**
2º SECRETÁRIO	*Senador* **RENAN CALHEIROS**
3º SECRETÁRIO	*Deputado* **BENEDITO DOMINGOS**
4º SECRETÁRIO	*Senador* **ERNANDES AMORIM**

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 12, de 1996, que outorga competência à União, para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. 09052

2 – ATA DA 15ª SESSÃO CONJUNTA (SOLENE), EM 15 DE AGOSTO DE 1996

2.1 – ABERTURA

2.1.1 – Finalidade da sessão

Destinada à promulgação de emenda constitucional..... 09052

2.1.2 – Promulgação da Emenda Constitucional nº 12, de 1996

2.1.3 – Pronunciamentos

Senador José Roberto Arruda

Deputado Inocêncio Oliveira

Senador Eduardo Suplicy

Senador Sérgio Machado

Ministro Adib Jatene

2.1.4 – Fala da Presidência

2.2 – ENCERRAMENTO

3 – PARECERES

Nº 15, de 1996-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 4, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R$8.000.000,00, para os fins que especifica..... 09058

Nº 16, de 1996-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, incumbida de dar parecer sobre as Contas do Governo Federal referentes ao exercício financeiro de 1994..... 09061

4 – EMENDAS

Oferecidas às Medidas Provisórias nºs 1.463-3, 1.464-11, 1.467-3, 1.469-8, 1.470-9, 1.471-22, 1.472-27, 1.473-21, 1.474-25, 1.475-17, 1.476-13, 1.477-26, 1.478-14, 1.479-18, 1.480-20, 1.481-39, 1.482-25, 1.483-15, 1.484-23, 1.485-28, 1.486-30, 1.487-21, 1.488-14, 1.489-14, 1.490-12, 1.492-12, 1.493-8, 1.494-10, 1.495-9, 1.496-20, 1.497-21, 1.498-20, 1.499-28, 1.500-13, 1.501-12, 1.502-7, 1.504-5, 1.505-5, 1.511 e 1.514, todas de 1996..... 09076

Oferecidas ao projeto de decreto legislativo referente às Contas do Presidente da República relativas ao exercício financeiro de 1993 (Mensagem nº 98/94-CN)..... 09778

5 – ATAS DE COMISSÃO

1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª e 8ª Reuniões Ordinárias, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizadas em 16, 21 e 28 de maio, 11 de junho, 4, 16 e 23 de julho de 1996, respectivamente..... 09781

3ª Reunião Extraordinária, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 13 de junho de 1996. 09833

Termo de Reunião nº 1/96 (referente à 5ª Reunião Ordinária, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em 25 de junho de 1996)..... 09845

6 – MESA DIRETORA

7 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

8 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12, DE 1996

Outorga competência à União, para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, promulgam, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo Único. Fica incluído o art. 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição, de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

§ 4º A contribuição, de que trata este artigo, terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos."

Brasília, 15 de agosto de 1996

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado **Luís Eduardo**, Presidente – Deputado **Ronaldo Perim**, 1º Vice-Presidente – Deputado **Beto Mansur**, 2º Vice-Presidente – Deputado **Wilson Campos**, 1º Secretário – Deputado **Leopoldo Bessone**, 2º Secretário – Deputado **Benedito Domingos**, 3º Secretário – Deputado **João Henrique**, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL: Senador **José Sarney**, Presidente – Senador **Teotonio Vilela Filho**, 1º Vice-Presidente – Senador **Júlio Campos**, 2º Vice-Presidente – Senador **Odacir Soares**, 1º Secretário – Senador **Renan Calheiros**, 2º Secretário – Senador **Enandes Amorim**, 4º Secretário – Senador **Eduardo Suplicy**, Suplente de Secretário.

Ata da 15ª Sessão Conjunta (Solene), em 15 de agosto de 1996

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura

Presidência do Sr. José Sarney

(Inicia-se a sessão às 18h30min.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Declaro aberta a sessão solene do Congresso Nacional destinada a promulgar a Emenda Constitucional nº 12.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Acha-se sobre a mesa o autógrafo da emenda constitucional.

Dele foram preparados cinco exemplares destinados à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Supremo Tribunal Federal, à Presidência da República e ao Arquivo Nacional.

Convido o Sr. Ministro Adib Jatene a participar da Mesa, honrando esta Casa. (Pausa.)

O Sr. 2º Vice-Presidente do Senado Federal, Senador Júlio Campos, fará a leitura do autógrafo da emenda constitucional e, em seguida, proceder-se-á à sua assinatura.

É lida a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12, DE 1996

Outorga competência à União, para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, promulgam, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo Único. Fica incluído o art. 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos."

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Convido o nobre Deputado Luís Eduardo, Presidente da Câmara dos Deputados, a apor sua assinatura à Emenda Constitucional.

(Procede-se à assinatura da Emenda Constitucional pelo Presidente da Câmara dos Deputados e pelo Presidente do Senado Federal.)

Convido os demais membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a aporem suas assinaturas à Emenda.

(Procede-se ao ato das assinaturas.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço a todos que fiquem em pé.

Nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, declaro promulgada a Emenda Constitucional nº 12. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao Senador José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – (PSDB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, Sr. Ministro da Saúde, Lideranças dos partidos presentes, gostaria, em nome da Liderança do Governo no Congresso, de agradecer a esta Casa pelo empenho e pela profundidade com que discutiu essa matéria.

Todos entendemos que a CPMF não é um instrumento de política tributária definitivo, mas, nesta fase difícil que atravessam os serviços públicos do País e em um momento de reforma do Estado, é um instrumento de ação temporária e provisória extremamente necessário para que o Estado brasileiro possa garantir índices mínimos de qualidade na prestação de serviços para a saúde pública, principalmente nas Santas Casas de Misericórdia, nos hospitais universitários e nos hospitais públicos.

Com esta importante decisão, com o inestimável apoio das Lideranças dos partidos políticos que dão sustentação política ao Governo na Câmara e no Senado, algumas das quais nos honram aqui com a presença, o Congresso Nacional, mais do que atender a um projeto considerado importante pelo Governo neste momento, dá, principalmente, uma resposta à população mais pobre deste País, que está sofrendo nas filas dos hospitais com a falta de medicamentos.

Portanto, esperamos que este instrumento, ainda que provisório, possa, de alguma maneira, minorar tais problemas e melhorar a qualidade da saúde pública no Brasil.

Agradeço a V. Exª, especialmente, Sr. Presidente, pela maneira com que, mais uma vez, vem conduzindo os trabalhos desta Casa.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao Deputado Inocêncio Oliveira, Líder do Governo na Câmara dos Deputados.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (Bloco/PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, caro Ministro da Saúde, V. Exªs estão acostumados a medidas importantes na vida do País, além desse simples ato, que talvez componha um dos momentos mais relevantes para um setor fundamental à vida nacional, o da assistência médico-hospitalar.

Sr. Presidente, nenhum partido manifestou-se tão contrariamente quanto o PFL. Pelo seu programa, pelos seus princípios e idéias. E, mais do que isso, é contrário à criação de qualquer imposto, taxa e contribuição, porque entende que a estimulação do setor produtivo do País é condição fundamental para a geração de emprego, no qual o cidadão se reveste das condições para viver e criar sua família.

No entanto, Sr. Presidente, existem momentos dramáticos na vida de um nação. Existem momentos dramáticos na vida de um político, sobretudo

daqueles que têm uma parcela de responsabilidade nos destinos do País. Antes de mais algumas considerações, quero, neste instante, fazer uma grande homenagem. Homenagem a um homem, médico como eu, que talvez estivesse muito melhor, do ponto de vista pessoal e familiar, se estivesse exercendo a sua verdadeira profissão, a medicina, da qual se tornou um expoente. Não da medicina brasileira, mas da mundial, pelo seu conceito, seriedade, técnica e tudo o que tem feito numa das especialidades mais importantes da nossa profissão: a cirurgia cardiovascular.

Esse homem desfraldou uma bandeira, perseguiu um grande objetivo, venceu obstáculos e barreiras, o que culminou com a aprovação não de uma contribuição ou uma taxa – porque não considero como tal – mas de um mínimo recurso para que S. Exª pudesse, com sua inteligência e ideário, pelo menos minorar o sofrimento das parcelas mais necessitadas deste País.

Por isso, Sr. Presidente, neste momento em que se promulga essa emenda, destaco que ela tem uma parcela importante na vida desse homem. Em nome do Partido da Frente Liberal e do Bloco PFL/PTB, do qual tenho a honra de ser o Líder na Câmara dos Deputados, gostaria de prestar uma homenagem ao médico, Ministro da Saúde e ilustre amigo Adib Jatene, por tudo o que fez para que a saúde pudesse dispor desses recursos.

Mas, Sr. Presidente, esses recursos não serão empregados apenas no setor hospitalar. O Ministro Adib Jatene tem feito um trabalho que é preciso que a opinião pública deste País saiba: os índices de mortalidade infantil diminuíram como nunca se conseguiu neste País; estamos vencendo as doenças infecciosas que atingiam nossas crianças; estamos vencendo a fome e a desnutrição, que causam lesões irreversíveis no cérebro de nossas crianças – quando elas não têm as proteínas necessárias nos primeiros anos de vida, têm lesões irreversíveis, que permanecem por toda a vida; estamos abordando o problema das nossas endemias, doenças que até então já tinham sido erradicadas do País, como a dengue, a febre amarela e tantas outras. Estamos também lutando contra a hanseníase, a tuberculose e tantas outras doenças; o saneamento básico tem sido um dos objetivos do seu Ministério, bem como a fiscalização de laboratórios, para que produtos proibidos nos seus países de origem não sejam comerciados livremente aqui no Brasil.

Por isso, Sr. Presidente, esse é o verdadeiro Ministério da Saúde, e não o ministério dos hospitais. Embora o hospital seja uma parcela importante desse Ministério, porque quando fracassa a medicina profilática, deve haver um hospital para fazer o atendimento.

Assim sendo, com a consciência de médico tenho acompanhado o trabalho do Ministro Adib Jatene e quero, nesta hora, prestar-lhe esta homenagem sincera, de uma pessoa que não tem freqüentemente comparecido ao seu Ministério, nem lhe tem pedido qualquer coisa – S. Exª é testemunha disso, nunca fui dessas coisas. Portanto, Sr. Presidente, nessa hora é bom que se faça essa justiça, para dizer que a permanência do Ministro Adib Jatene e o seu trabalho engrandecem esse País e a certeza de que a medicina e a saúde no Brasil estão em boas mãos.

Sr. Presidente, V. Exª honra e já honrou este Congresso Nacional e foi Presidente da República por cinco anos, e hoje tenho o privilégio de, como seu grande amigo, seu aliado de todas as horas, dizer que me sinto muito feliz em vê-lo, nesta hora, promulgando esta emenda constitucional, porque este Congresso tem mostrado que está à altura do momento político em que vivemos.

Este ato é importante para a vida do País. Portanto, este Congresso tem procurado atender os reclamos da sociedade. O verdadeiro Poder Legislativo é aquele que não anda a reboque da sociedade, mas aquele que se antepõe, aquele que vai à frente dos desejos da sociedade.

Passei por um momento difícil, e procurei não apenas cumprir o estatuto e o programa do partido, mas defender os sagrados interesses do País. Não que meu partido contrariasse esses interesses. Pelo contrário, meu partido tem mostrado que põe os interesses maiores do Brasil acima de quaisquer outros interesses. Mas aquele momento era decisivo para a vida de milhões de brasileiros que não dispunham dos recursos necessários para ter uma melhor assistência médico-hospitalar.

Por isso, Sr. Ministro Adib Jatene, receba, em nome do Líder do Partido da Frente Liberal e do Bloco PFL/PTB na Câmara dos Deputados, nossa sincera homenagem e o voto de confiança de que V. Exª saberá gerir bem esses recursos. Assim, poderemos, cada vez mais, melhorar a saúde pública neste País, fazendo com que os mais carentes, os mais necessitados tenham uma assistência médico-hospitalar à altura de suas necessidades.

Sr. Presidente, caros Senadores e Deputados, agradeço esta oportunidade. Tenham a certeza de que vamos continuar trabalhando para engrandecer este País, vencer as dificuldades, resolver seus pro-

blemas, a fim de que, no final da década e início do novo milênio, o Brasil possa realmente inserir-se entre as nações mais desenvolvidas do mundo. O setor Saúde é fundamental para que consigamos isso.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador José Sarney, Srªs e Srs. Parlamentares, desejo dizer ao Ministro da Saúde, Sr. Adib Jatene, que neste último ano e meio trouxe para a Nação a discussão de como prover os recursos suficientes e minimamente necessários para dar assistência à saúde do povo brasileiro, que S. Exª proporcionou no meu partido, o Partido dos Trabalhadores, um dos mais ricos debates já havidos em nossa história.

Sr. Ministro, V. Exª pôde acompanhar como os cinqüenta Deputados Federais e os cinco Senadores do partido, além daqueles mais engajados nos movimentos populares de saúde, Secretários de Saúde Municipais das diversas gestões do PT, envolveram-se no debate, que foi extraordinariamente rico. Dividimo-nos não propriamente na questão de que a saúde deve ter recursos suficientes. V. Exª sabe que, para todos nós, do PT, a educação, a saúde e tantas outras áreas precisam de recursos. O que surgiu entre muitos de nós e dos economistas do PT foi em que medida a forma da CPFM seria a mais adequada. Alguns de nós avaliamos que seria importante o Governo, o Congresso e a sociedade realizarem, de pronto, uma reforma do sistema tributário, para que tivéssemos recursos suficientes para todas as necessidades, inclusive as da saúde.

A CPMF poderia ter algumas conseqüências, como uma forma de imposto indireto que, para muitos de nós, não seria o mais recomendável.

A Deputada Maria da Conceição Tavares ponderou que a CPMF não tinha um caráter concentrador. Ao contrário, pela característica de serem sobretudo aqueles que têm maior patrimônio e maior renda os que mais se utilizam da movimentação de cheques, haveria aí um caráter distribuidor de renda.

V. Exª acompanhou que, nas ocasiões em que a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira foi votada, primeiro no Senado, depois na Câmara, o Diretório Nacional havia sugerido que votássemos contrariamente a ela. Ainda que os cinco Senadores fossem favoráveis, ainda que muitos dos Deputados Federais também fossem favoráveis, houve um momento em que o Diretório decidiu que todos votássemos contra. A sistemática democrática do partido levou-nos à votação que V. Exª conhece.

O Deputado Inocêncio Oliveira mencionou como a CPMF vai contribuir. V. Exª, em seu trabalho, tem realizado ações para, por exemplo, diminuir a mortalidade infantil, possivelmente a própria mortalidade. Porém, hoje há uma preocupação acerca do aumento de certo tipo de mortalidade, inclusive na cidade que ambos vivemos, gerada pela violência.

A mortalidade pela violência criminal tem aumentado, sobretudo nos bairros mais pobres, a ponto de o Jardim Ângela, para tomar como exemplo, ter indicadores de mortalidade por homicídio superiores aos de Cali, a cidade com maior índice de homicídios no mundo. Esse índice vem aumentando a ponto de, hoje, a sociedade de São Paulo estar superpreocupada – toda a comunidade, todos os segmentos, dos bairros pobres aos ricos.

Gostaria de chamar a atenção sobre a necessidade de a saúde socioeconômica da sociedade brasileira ser pensada não apenas sob o aspecto dos recursos que vão para a saúde médico-hospitalar, mas quanto a como melhorar a distribuição da renda e erradicar a pobreza, até para que se diminua esse tipo de violência, que tem raízes, sem dúvida, em nosso extraordinário desequilíbrio socioeconômico.

Não podemos medir a saúde da economia brasileira simplesmente por termos conseguido baixar os indicadores de inflação de preços, se outros índices de desemprego, de violência e de pobreza estão a aumentar. É preciso, portanto, que tenhamos essa preocupação.

Eu, pessoalmente, quando pensei que se faziam necessários recursos para a saúde, mesmo obtidos por meio da CPMF, achei que era preciso prover o Estado de recursos suficientes, para que ele tenha os meios de melhor distribuir a renda.

O Deputado Augusto Viveiros, ontem, na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, assim como os Deputados Roberto Brant e José Fortunati, pediram vistas do projeto de garantia de renda mínima, com um propósito construtivo. S. Exª diz que gostaria de ver como compatibilizar esse projeto, que vê como positivo, com os recursos, econômico e financeiro, para torná-lo viável.

Quando, no partido, achei que deveria haver a CPMF, foi porque imaginava dever existir os recursos suficientes para a saúde, no sentido que V. Exª tem falado e no sentido geral da sociedade brasileira, para que o Governo, nos âmbitos municipal, es-

tadual e federal, possa melhorar de fato a distribuição da renda no País, a fim de que haja menos pessoas demandando os serviços de saúde.

V. Exª tem o respeito de todos do PT, ainda que nosso voto tenha sido contrário à emenda à Constituição – as razões proporcionaram um extraordinário debate entre nós, que V. Exª acompanhou de perto.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o nobre Senador Sérgio Machado.

O SR. SÉRGIO MACHADO (PSDB – CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, Exmº Sr. Adib Jatene, a CPMF foi uma luta longa, difícil, que retrata a obstinação, a persistência e a coragem do homem.

V. Exª Sr. Ministro, e o Presidente Fernando Henrique tiveram a coragem de enfrentar um grande desafio. No momento em que muitos eram contra, V. Exªs tiveram a coragem de lutar por aquele que é bem essencial para a sociedade: a saúde.

Sabemos que, se a saúde pública entra em colapso, quem paga a conta é a população mais pobre, aquela que não tem nenhuma alternativa. Talvez, atualmente, seja essa a maior política social no Brasil.

Sr. Ministro, V. Exª tem um grande desafio, que é lutar pela mudança dos paradigmas da Saúde. Sabemos que essa contribuição é provisória. Sabemos que V. Exª terá a coragem de mexer estruturalmente na Saúde, de forma que possamos assegurar, permanentemente, um atendimento de qualidade para o conjunto da população. Sabemos que esse desafio é difícil, mas nós, no Congresso, estaremos a seu lado nesta luta pela mudança, pela modernização, pela busca de um novo paradigma para a Saúde.

Ficamos muito satisfeitos com os índices que estamos conseguindo, como recentemente a queda de 28% na mortalidade infantil nas grandes cidades, segundo estatísticas de igreja.

Tudo isso é muito importante e representa o avanço e a modernização do Brasil.

Essa luta, que vemos hoje coroada com a promulgação da CPMF, é um primeiro passo nessa grande luta pelas transformações que queremos ver e pelo avanço que queremos ter no nosso Brasil.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Não havendo mais oradores inscritos, o Regimento do Congresso Nacional permite que nas sessões solenes pessoas que não façam parte das duas Casas usem da palavra.

Assim, concedo a palavra ao Ministro Adib Jatene, que honra o Congresso Nacional com sua presença.

O SR. MINISTRO ADIB JATENE – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, minhas senhoras e meus senhores, farei uso desta prerrogativa concedida pelo Presidente José Sarney para devolver a homenagem.

A homenagem não é ao Ministro, nem ao Presidente da República, porque estes, pressionados pela limitação financeira, absolutamente conscientes de que dentro das fontes convencionais não havia nenhuma possibilidade de solucionar o problema, fizeram seu papel de administradores.

Dentro do sistema democrático, procuraram oferecer os elementos que legitimassem a proposição, e no sistema democrático tudo o que é legítimo é aceito. O grande problema é legitimar.

A discussão democrática não visa impor posições, identificar adversários, conquistar aliados, compor maioria para ganhar votação. A discussão democrática é uma discussão legitimadora, e o que fizemos ao longo desses meses – desses longos meses – foi tentar legitimar a reivindicação.

Eu sabia, desde o princípio, da dificuldade que o Congresso teria para aprovar a matéria. Alguns me diziam que não seria aprovada, porque estamos em ano eleitoral etc. Afirmei na Comissão de Seguridade, quando começamos esse processo, em abril ou maio do ano passado, que eu apresentava a proposição porque não estava disputando cargos eleitorais e que iria fazer o possível para que ela fosse legitimada, a fim de permitir que aqueles que estão disputando cargos eleitorais pudessem votar sem que isso representasse qualquer tipo de desdouro, ou prejuízo, na sua carreira política.

Encontramos uma enorme oposição na mídia, nas entidades patronais e praticamente em toda a elite econômica. E é por isso, Sr. Presidente, que quero devolver a homenagem ao Congresso, que deu uma demonstração de que, diante de uma pressão fortíssima, da qual sou testemunha, soube – como disse o Deputado Inocêncio de Oliveira – colocar os interesses da população de baixa renda acima até das limitações e restrições partidárias.

Discuti o problema várias vezes com o Deputado Inocêncio de Oliveira, que me expunha as dificuldades para partidos políticos que tinham no seu estatuto restrições absolutas nesse sentido, e pude ver

as discussões não só no PFL, mas em todos os partidos, inclusive no PT.

A propósito, devo dizer que encaminhei carta aos Deputados e Senadores do PT dizendo que eu entendia o voto contrário como ato de disciplina partidária que faz parte do sistema democrático e, por isso, não considerava aquilo uma posição contrária à proposição, mas simplesmente uma posição de partido que foi respeitada pelos Deputados.

Mas, praticamente todos os partidos venceram seus obstáculos, suas dificuldades e votaram favoravelmente a esta emenda.

Esta homenagem quero prestar ao Congresso Nacional, porque é a demonstração de que, diante do interesse público legítimo, sobretudo da população de mais baixa renda, as Srªs e os Srs. Parlamentares compareceram, apesar de todas as dificuldades, para dizer que, como não conseguiram nenhuma alternativa viável, tinham de aceitar a proposição que foi feita.

Para concluir, Sr. Presidente, quero trazer alguns dados ao conhecimento da Casa, e posso dizer que aqui exprimo a posição do próprio Presidente Fernando Henrique Cardoso, que não mediu nenhum esforço. S. Exª, sim, foi decisivo, porque o Ministro fez apenas o papel de tentar trazer as informações, os dados, os números, as atitudes que o Ministério estava tomando.

Tenho a satisfação de dizer, Sr. Presidente, que apesar de todas as restrições, registramos nesta semana uma redução da malária em 26%. Estamos trabalhando fortemente para reduzir a mortalidade infantil. Estamos com um programa de erradicação da dengue e do mosquito **aedes aegypti.** Considero a dengue, atualmente, o mais importante e grave problema de saúde pública no Brasil.

No Sudeste Asiático, hoje, morrem milhares de pessoas de dengue hemorrágico. Na Venezuela, de acordo com relatório do Banco Mundial, houve, no ano passado, 53 óbitos por dengue hemorrágico e, no primeiro semestre deste ano, 185 óbitos pelo mesmo motivo.

Portanto, a dengue está-se espalhando, mas no Brasil estamos com um programa de erradicação dessa doença, que representará uma ação simultânea, a ser desencadeada no próximo ano, em mais de 2 mil Municípios, a fim de eliminarmos definitivamente esse mal. E no orçamento previsto não havia cobertura para tal ação, com as fontes que possuíamos.

Se estamos buscando corrigir o atendimento médico-hospitalar, estamos também trabalhando fortemente na prevenção, para que se mude o modelo de assistência neste País. Estamos trabalhando com um programa de agentes comunitários, que são mais de 40 mil. Estamos também trabalhando com um programa de saúde da família que já tem mais de mil integrantes. E vamos buscar fazer a mudança que todos esperam e desejam.

Para concluir, repito o que disse uma enfermeira de Olinda – supervisora dos agentes comunitários que naquele Município, assim como em Recife, estão fazendo um extraordinário trabalho – e que se transformou em **slogan** no Ministério: "Podemos não mudar tudo, mas faremos tudo para mudar."

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Ao término da sessão, desejo agradecer ao Ministro Adib Jatene, aos Srs. Senadores, aos Srs. Deputados e demais autoridades a presença.

Devo ressaltar que o trabalho do Congresso Nacional, neste assunto, foi justamente o de se sensibilizar pelo problema da saúde, apresentado pelo Ministro Adib Jatene de maneira detalhada. Assim, S. Exª viu a tramitação da matéria facilitada nas duas Casas.

O mais importante, durante essa tramitação, foi, sobretudo, a oportunidade que teve a Casa de se aprofundar na discussão, na dissecação do problema da saúde no País. Esse trabalho também foi prestado pelo Ministro, que, com obstinação, nas duas Casas, em reuniões reiteradas em bancadas, em plenário, em Comissões, discutiu os problemas da saúde, nunca procurando cooptar a Casa, mas sempre buscando mostrar a necessidade das suas reivindicações.

Espero, portanto, que o Congresso tenha contribuído e que os recursos angariados por esse imposto possam melhorar as condições de saúde do povo brasileiro. Essa é a motivação e a aspiração do Congresso Nacional.

Agradeço também às demais autoridades e pessoas que aqui se encontram pela presença.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Cumprida a sua finalidade, esta sessão está encerrada.

(Levanta-se a sessão às 19h11min.)

PARECERES

PARECER Nº 15, DE 1996 - CN

DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 04, de 1996-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R$ 8.000.000,00, para os fins que especifica"

Autor: Poder Executivo

Relator : Deputado Sérgio Miranda

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 61, §1º, inc. II, letra b, da Constituição Federal, com a Mensagem nº 335, de 1996-CN (nº 673/96, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para atender despesas com auxílio-refeição, cujo benefício concedido aos servidores desta Casa teve seu número de beneficiários ampliado pelo Ato da Mesa nº 023 de 10 de agosto de 1995.

Justifica o Senhor Ministro do Planejamento em sua Mensagem que tal solicitação se justifica por ultrapassar o limite dos 20% (vinte por cento), para anulação parcial de dotações orçamentárias estabelecidos no art. 6º, inc. I, alínea a, da vigente Lei Orçamentária.

Os recursos necessários ao atendimento do pleito correrão à conta de anulação parcial de dotação orçamentária da unidade retro mencionada, conforme consta da programação de cancelamento especificada no Anexo II.

Ao projeto de lei sob análise não foram apresentadas emendas perante este órgão técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais ou legais pertinentes; não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual, bem como não incide nas vedações expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1996.

As programações de suplementação e de cancelamento encontram-se previstas na Lei Orçamentária do exercício.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 04, de 1996 - CN**, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em

Deputado Sérgio Miranda

Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Nona Reunião Ordinária, em 14 de agosto de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado SÉRGIO MIRANDA, favorável nos termos do **Projeto de Lei nº 04/96-CN**, sem alterações. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Ana Júlia, Antônio do Valle, Armando Abílio, B. Sá, Chico Vigilante, Edson Queiroz, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Fernando Torres, Hélio Rosas, João Coser, João Fassarella, João Leão, Jovair Arantes, Júlio César, Laura Carneiro, Leonel Pavan, Leur Lomanto, Márcio Reinaldo Moreira, Maria Valadão, Mário Negromonte, Maurício Najar, Nan Souza, Nestor Duarte, Osvaldo Coêlho, Paulo Bernardo, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Sandro Mabel, Saraiva Felipe, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda; e Senadores Eduardo Suplicy, Terceiro Vice-Presidente, Bello Parga, Carlos Bezerra, Casildo Maldaner, Edison Lobão, Emília Fernandes, Lúcio Alcântara, Lúdio Coêlho, Nabor Júnior, Romero Jucá, Romeu Tuma e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 14 de agosto de 1996.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

PARECER Nº 16, DE 1996-CN

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**, incumbida de dar parecer sobre as *"Contas do Governo Federal referentes ao exercício financeiro de 1994"*.

RELATOR : Senador BELLO PARGA

I - RELATÓRIO

Introdução

Com a Mensagem nº 197/95 - CN (nº 417/95, na origem), o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, em cumprimento ao estabelecido no art 84, inciso XXIV, da Carta Magna, as contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1994, bem como o Relatório sobre a execução do orçamento e a situação da Administração Federal, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

É da competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso IX, da Constituição Federal, julgar as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo Para o exercício de tal atribuição, conta o Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual cabe, constitucionalmente, de acordo com o art. 71, inciso I, *"apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento"*.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992), em seu art. 36, estatui.

"Art. 36. Ao Tribunal de Contas da União compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

Parágrafo único. As contas consistirão nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal."

Por sua vez, estabelece o Regimento Interno daquela Corte de Contas, em seu art. 175:

"Art. 175. O Parecer Prévio a que se refere o caput do art. 166 deste Regimento será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre se os Balanços Gerais da União representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial da União em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública federal.

Parágrafo único. O Relatório que acompanhará o Parecer Prévio conterá informações sobre:

I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos federais;

II - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

III - o reflexo da administração financeira e orçamentária federal no desenvolvimento econômico e social do País."

De acordo, portanto, com suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, o Tribunal de Contas da União, através do Aviso nº 431-GP/TCU, remeteu ao Congresso Nacional o documento "Relatório, Conclusão e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República - Exercício-1994", doravante denominado, simplesmente de Relatório do TCU.

O Tribunal assim se manifestou, acolhendo o Relatório e o Parecer Prévio elaborados pelo Exmo. Sr. Ministro Adhemar Paladini Ghisi:

"É DE PARECER que os Balanços Gerais da União representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial da União em 31 de dezembro de 1994, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Federal, estando as Contas do Governo em condições de ser aprovadas com os destaques ressalvados nos itens 7.3.2.1, 7.3.2.2, 7.3.2.3, 7.3.2.4, pelo Congresso Nacional, que, a seu elevado critério, poderá adotar as providências e formular as Recomendações que julgar convenientes, visando ao saneamento dos procedimentos inadequados indicados na Conclusão deste Relatório."

Cabe à esta Comissão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Lei Maior, o exame e a emissão de parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República.

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 02/95 - CN, que dispõe sobre o funcionamento desta Comissão, fomos distinguidos com a designação para a relatoria das Contas do Governo, referentes ao ano de 1994. No desempenho dessa função, honrosa e de extrema responsabilidade, tentamos nos desincumbir com imparcialidade, justiça, serenidade e elevado espírito público.

As normas constitucionais

São os seguintes os dispositivos que, direta ou indiretamente, estão relacionados com o tema em exame e, portanto, devem embasar o julgamento da prestação de contas do Presidente da República:

- o art. 37, onde estão elencados os princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade), que o Presidente da República, como responsável pela direção superior da administração federal (art. 84, inciso II) , deve respeitar e fazer respeitar;

- o art. 49, que estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional para julgar as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

- o art. 70, que estatui que a fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder;

- o art. 71, onde está estabelecido que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

- o art. 75 que determina que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

- o art. 78, onde são listados os compromissos do Presidente da República de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil, assumidos com a sua posse;

- o art 85, que apresenta os atos praticados pelo Presidente da República, considerados como crimes de responsabilidade.

Considerações Preliminares

À luz dos artigos acima elencados e com base no Parecer Prévio elaborado pelo Tribunal de Contas da União e nas peças enviadas pelo Poder Executivo, que compõem as Contas do Governo, direcionamos nosso parecer no sentido de verificar se o Presidente da República:

- respeitou os princípios gerais da administração pública, constantes do art 37;
- observou, na execução orçamentária, os princípios do art. 70;
- cumpriu os compromissos listados no art. 78;
- incidiu em alguma das hipóteses previstas no art. 85;
- e, finalmente, com base no art. 49, se executou adequadamente os planos de governo contidos na lei orçamentária, e, ainda, se os mesmos tiveram consonância com a lei do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Este último julgamento parte do princípio que a Lei do Plano Plurianual e a Lei Orçamentária anual, *nada mais são que os próprios planos de governo de médio* e curto prazo, respectivamente, tanto mais se considerarmos que são de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Os princípios elencados no art. 70, também merecem algumas reflexões preliminares. Para tanto nos valemos dos conceitos de Ricardo Lobo Torres.

A norma do art. 70 faz distinção entre a fiscalização formal (legalidade) e a material (economicidade), que se sintetizam no controle da moralidade (legitimidade). Em outras palavras, a norma estabelece o controle externo sobre a validade formal, a eficácia e o fundamento da execução orçamentária.

O controle da validade formal se concentra sobre a legalidade dos atos e operações necessárias à execução do orçamento, mas aí não se esgota, senão que incorpora a idéia de segurança jurídica dos direitos fundamentais. Tais direitos têm uma

relação profunda e essencial com as finanças públicas, pois dependem para a sua integridade e defesa, da saúde e do equilíbrio da atividade financeira do Estado. Com efeito, os gastos públicos são voltados para os direitos humanos. O serviço público, financiado com o dinheiro do Estado, neles encontra o seu fundamento e a sua finalidade Assim sendo, o controle da legalidade, abrange o exame da adequação da gestão financeira ao orçamento e às leis materiais da receita e da despesa pública, bem como o exame formal das contas, nos seus aspectos de certeza, exatidão e correção.

O conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça Controle da economicidade significa controle da eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação Inspira-se no princípio do custo/benefício, que deve prevalecer no fornecimento de bens e serviços públicos. Em outras palavras, o cidadão não deve pagar mais para obter bens e serviços que estão disponíveis no mercado por menos.

O controle da legitimidade é o que se exerce sobre a legalidade e a economicidade da execução financeira e orçamentária. Transcende, na presença do Estado intervencionista e assistencialista de hoje, o aspecto formal da conformidade com a lei Exige também o controle da gestão, a análise de resultados e a apreciação da relação custo/benefício, para verificar se o cidadão obteve a contrapartida do seu sacrifício econômico Por conseguinte, o aspecto da legitimidade engloba todos os princípios constitucionais, orçamentários e financeiros derivados da idéia de segurança jurídica ou de justiça, dentre os quais citamos o princípio da capacidade contributiva, o da redistribuição de rendas e o do equilíbrio financeiro. O controle da legitimidade apresenta também uma faceta política, correspondente à avaliação dos resultados das ações governamentais, ao exame das estratégias, modelos e políticas públicas implementadas, sejam elas fiscais, financeiras ou econômicas.

O Parecer, que ora apresentamos à esta Comissão, fundamentou-se na análise da documentação enviada pelo Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas da União, e nas considerações acima.

Documentação enviada pelo Poder Executivo

O envio das Contas do Governo, enviadas pelo Poder Executivo, abrangendo o período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 1994, se fez através da Mensagem n° 417, de 12 de abril de 1995 e veio acompanhada das seguintes peças:

- Exposição de Motivos n° 143, de 12 de abril de 1995, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Dr. Pedro Sampaio Malan;

- Aviso n° 664 - SUPAR/C.Civil, de 12 de abril de 1995, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Dr. Clóvis de Barros Carvalho;

- Balanço Geral da União, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constituído de Balanços e Demonstrativos Orçamentários dos Três Poderes, composto por quatro volumes, explicitados a seguir:

- o 1° Volume é o Relatório sobre a execução orçamentária e a administração financeira federal,

- o 2° Volume contém os Balanços da Administração Direta e Demonstrações Orçamentárias em vários níveis;

- o 3° Volume apresenta as demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Federal, subdividido por Entidades da Administração Indireta (autarquias, fundações e empresas públicas) e fundos da Administração Direta;

- o 4 ° Volume demonstra a execução do orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Passamos em seguida, a examinar as peças acima relacionadas Não foi nosso objetivo reproduzir neste Parecer as informações contidas na documentação enviada Limitamo-nos, portanto, a explicitar aqueles pontos que julgamos de maior relevância tanto sob o aspecto informativo, quanto sob a ótica constitucional, os quais lastrearam o nosso Parecer Quando julgamos pertinente, reproduzimos ou comentamos as informações constantes do Relatório do TCU

1° Volume do Balanço

Execução do Orçamento e os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e das Variações Patrimoniais

Balanços Financeiro e Patrimonial da Administração Indireta

Na apresentação incluída nas primeirás páginas do 1° Volume - Relatório, encontramos o seguinte parágrafo:

"As informações comtábeis e orçamentárias constantes do Balanço Geral da União poderão ser consultadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, que permite, ainda, outros níveis de agregação e detalhamento de dados."

De acordo com o texto da página 5, do 1° Volume - Relatório, todos os valores de documentos contábeis registrados, em cruzeiros reais, no SIAFI - Sistema de Administração Financeira do Governo Federal, do dia 01/01/94 a 30/06/94, foram convertidos em reais, na base de CR$ 2.750,00 para R$ 1,00, nos termos do art. 25, § 1°, da Medida Provisória n° 785, de 23/12/94, que reproduzimos:

"§ 1° Serão também convertidos em REAL, em 1° de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil."

É interessante notar que essa determinação, de capital importância para a análise dos balanços, foi inserida como um parágrafo do item *"8 - Ajustes de Exercícios Anteriores"*, da Notas Explicativas, não recebendo, portanto, o destaque que merecia, como veremos adiante.

Não há, em nenhum ponto do texto reservado aos balanços, menção à outro procedimento, ou à alguma exceção à essa regra, razão pela qual, entendemos que a conversão estipulada foi utilizada na confecção de todos os balanços.

Assim sendo, concluimos com base nos dados acima, que, qualquer análise crítica apoiada nas peças contábeis apresentadas no Balanço Geral da União, não tem nenhum compromisso com a realidade. Em outras palavras, uma vez que todos os valores constantes do SIAFI, relativos ao primeiro semestre de 1994, foram transformados em real, pelo valor de conversão estipulado para 1° de julho de 1994, a execução orçamentária desse semestre está subavaliada, tanto no que se refere à receita como à despesa, em uma proporção impossível de ser calculada apenas com os dados apresentados no Balanço Geral da União. Consequentemente, estamos impossibilitados de emitir um julgamento a respeito.

O Relatório do TCU, surpreendentemente, não faz nenhuma consideração a esse respeito, na parte relativa à análise dos Balanços Gerais da União. À vista dos fatos expostos, nos abstemos de comentar as análises elaboradas pelo TCU, que tenham tido respaldo nos valores consignados nas peças contábeis ou obtidos diretamente no SIAFI. Dignas de nota sómente as infrigências, constatadas pelo TCU, ao art. 36, da Lei 4320/64 e aos preceitos constitucionais relativos à aplicação de recursos na educação, como explicitadas em seguida:

"Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas."

No caso em pauta, não houve a distinção obrigatória entre as despesas processadas e não processadas

Quanto à outra irregularidade, verificou o TCU, que embora tenha sido observado o mandamento constitucional de aplicação mínima de 18% de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, tais recursos foram, na sua maior parte, dirigidos ao ensino superior Isso fere o § 3° do art 212 da Constituição que assegura prioridade ao ensino fundamental obrigatório e o art 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que exige uma destinação mínima de 50 % desses recursos à eliminação do analfabetismo e à universalização do ensino fundamental. No entanto, ressalvamos que a distorção da base de dados da execução orçamentária, provocada pela conversão equivocada, determinada pelo Poder Executivo, dos valores em CR$ para R$, anteriormente explicada, põe em xeque a afirmação do TCU, que, portanto, deve ser verificada mais cuidadosamente

Do exame procedido nos Balanços Gerais da União, concluiu o TCU que *"os Demonstrativos Contábeis a eles relativos expressam, com fidelidade, a situação da União no tocante aos órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta vinculadas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social."*

Com relação às entidades da Administração Indireta, concluiu o TCU que *"com as ressalvas colocadas no que se refere às Demonstrações das Variações Patrimonias das Autarquias Federais, os resultados gerais do exercício de 1994 refletem com fidelidade a situação contábil, financeira e patrimonial das entidades da Administração Indireta."*

Política Econômico-Financeira e Desempenho dos Setores Econômicos Governamentais

Esse capítulo apresenta-se sudividido em **Desempenho da Economia Brasileira, Aspectos Monetários e Financeiros, Desempenho do Setor Externo, Finanças Públicas, Política Industrial e Programa Nacional de Desestatização e Fundos de Participação, Investimentos e Financiamentos.**

No item **Desempenho da Economia Brasileira** são apresentados, além de um breve histórico sobre o Plano de Estabilização implantado em 1994 e o seu impacto na economia brasileira, vários indicadores de desempenho, tais como:

- o crescimento projetado de 5,3 % da economia, medida através do PIB;
- o crescimento de 3,4 % na renda per capita,
- quanto aos índices de preços, o resultado acumulado de 929,32 % do INPC e de apenas 19,81 % no período de vigência do Plano Real (segundo semestre de 1994), o que confirma o êxito alcançado pelo Plano, no que se refere ao combate à inflação,
- a taxa média anual de desemprego aberto, de 5,21 %, para as seis maiores área metropolitanas brasileiras;
- o crescimento de 2,0 % no nível de emprego formal da economia brasileira,

No item **Desempenho do Setor Externo**, ressaltamos:

- o superávit obtido no balanço de pagamentos no período de janeiro a setembro de 1994, no valor de US$ 17, 6 bilhões;

- o superávit alcançado na balança comercial, no valor de US$ 11,1 bilhões, no mesmo período;

- a formalização do acordo de renegociação da dívida externa junto aos bancos credores internacionais, em 15/4/94, no valor de US$ 47 bilhões. .

A questão da dívida pública federal externa mereceu uma auditoria especial do TCU, que passamos a comentar.

O trabalho abrange a reestruturação da dívida externa brasileira, o acordo propriamente dito e seus reflexos sobre o setor público e a economia brasileira e a atual estrutura da nossa dívida externa Nele destacamos os pontos seguintes.

A filosofia implícita no processo de renegociação da dívida externa brasileira com os credores privados assentou-se nas premissas do chamado "Plano Brady" Buscou-se uma solução definitiva para a inadimplência brasileira a partir da troca dos títulos existentes por bônus, trazendo algum desafogo real para o gerenciamento da dívida. Para estimular a adesão dos credores, esses contam com garantia integral ou parcial de pagamento de principal e/ou de juros A garantia do principal é dada, no mais das vezes, sob a forma de caução de títulos emitidos pelo Tesouro Americano A garantia dos juros toma a forma de um depósito efetuado em conta especial. Mais da metade da dívida externa renegociada com os bancos continua a ser composta por juros flutuantes de mercado. A República Federativa do Brasil passou a ser a devedora dos bônus que foram emitidos em troca da dívida antiga. Seis tipos de bônus, de características diferentes entre si, foram utilizados.

Por três desses instrumentos, a garantia do principal tomou a forma de caução, pelo Brasil, de obrigações do Tesouro dos Estados Unidos da América. Como o governo americano se recusou a fazer uma emissão especial de títulos, o Brasil teve que recorrer ao mercado secundário internacional. O Tesouro Nacional, firmou, então um convênio com o Banco Central, para que esse executasse a operação, no valor de US$ 2 bilhões.

É de se estranhar que o Tesouro tenha se alijado de tão complexa e vultosa operação, sobre a qual o Brasil tinha o maior interesse em manter sob sigilo, a fim de se resguardar de movimentos especulativos.

Concluindo, sugere o TCU que o controle interno se manifeste sobre o processo de aquisição, aferindo, de forma definitiva, a legalidade, a economicidade e a legitimidade da operação.

Outro ponto importante levantado pelo TCU, refere-se à participação dos bancos brasileiros envolvidos nesse processo de securitização da dívida externa (conversão dos títulos existentes para bônus, sob a responsabilidade do Tesouro Nacional). Esses bancos puderam trocar toda a sua dívida (datada até dezembro de 1990), por um tipo de bônus (DCB's - Bônus de Conversão de Dívida), sob condições financeiras extremamente favoráveis, sem a contrapartida da exigência, feita aos bancos estrangeiros, de emprestarem dinheiro novo ao Brasil, na proporção de um dólar para cada 5,5 dólares renegociados. Além disso, os DCB's adquiridos pelos bancos brasileiros podem ser utilizados integralmente pelo valor de face na privatização, enquanto que os adquiridos pelos bancos estrangeiros sofrem deságio de 35 %. Ressalta-se que o Banco Central, ao estabelecer como limite para registro das dívidas passíveis de serem securitizadas nas condições acima, o mês de dezembro de 1990, implicitamente coloca sob suspeita as aquisições feitas após aquela data pelos bancos privados brasileiros. De fato, os bancos brasileiros que compraram dívida brasileira a valores extremamente baixos no mercado secundário até dezembro de 1990, poderão auferir grandes lucros na troca por DCB's, pois além da condição diferencial e privilegiada em relação aos bancos estrangeiros, já relatada, esses poderão ser utilizados pelo valor de face no processo de privatização Apenas como informação, foram renegociados U$ 6,3 bilhões da dívida com 12 bancos brasileiros, nessas condições.

No item **Finanças Públicas**, o Balanço analisa a programação e a execução financeira do Tesouro Nacional, discorre sobre a política de endividamento público e analisa as operações da dívida pública mobiliária federal e, finalmente, analisa a programação especial das operações oficiais de crédito do Tesouro Nacional.

No que diz respeito ao primeiro tópico, a análise acha-se prejudicada pela conversão a uma taxa única (2.750,00 = 1,00), de cruzeiros reais para reais, já comentada, dos valores da execução orçamentária do primeiro semestre de 1994.

Com relação ao segundo, o Relatório do TCU adverte que, para uma maior transparência e controle mais efetivo do custo real da dívida pública, é fundamental que se anule o efeito da "rolagem" dos títulos, explicitando no orçamento a emissão e resgate líquido dos títulos e as despesas com encargos, com o que concordamos.

O endividamento interno público brasileiro também foi objeto de uma auditoria especial do TCU, cujo ponto mais significativo passamos a comentar.

Nessa auditoria, o TCU constatou que a Coordenadoria da Dívida Pública - CODIP da Secretaria do Tesouro Nacional, não segue um procedimento uniforme na análise dos processos de securitização dos créditos contra a União e entidades por ela controladas, o que enseja a possibilidade de o processo ficar a mercê da discricionariedade dos técnicos envolvidos. A renegociação é realizada caso a caso, de acordo com as características e peculiaridades do crédito a ser securitizado, não existindo normas específicas que a regulamentem. Esses créditos podem ser utilizados como moeda de privatização. Portanto, sugere o TCU que todo o processo esteja sujeito à uma lei específica a fim de evitar que tais títulos, utilizados no processo de privatização pelo valor de face, ao contrário dos títulos externos que entram com deságio, provoquem uma dilapidação do patrimônio do Estado.

No último tópico incluem-se comentários sobre as dívidas externas liquidadas pela União, na qualidade de garantidora, a renegociação da dívida externa do setor público, o saneamento financeiro de estados e municípios, os haveres financeiros da União relativos a empresas estatais extintas, o financiamento de programas de investimento agropecuário e agroindustrial, de custeio agropecuário, da política de formação de estoques reguladores e estratégicos e de financiamento às exportações (PROEX).

No item **Política Industrial e Programa Nacional de Desestatização**, são comentados a Política Industrial e de Comércio Exterior e o Programa Nacional de Desestatização. Este último foi objeto de auditoria especial por parte do TCU, de onde extraímos os seguintes dados:

- do montante de US$ 8,6 bilhões arrecadados pelo programa até o final de 1994, considerando aí todas as moedas utilizadas, apenas US$ 1,6 bilhão correspondeu a moeda corrente, ou seja, 19 % do total;

- o saneamento financeiro, necessário em algumas empresas, antes da transferência ao setor privado, consumiu recursos, no ano de 1993 e 1994, da ordem de US$ 3,8 bilhões;

No item **Fundos de Participação, Investimentos e Financiamentos**, são analisados os Fundos de Participação PIS-PASEP, o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, o Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Norte, o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste -FCO, o Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, o Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS , o Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e o Fundo Social de Emergência.

Os fundos especiais FINOR e FINAM também foram objeto de auditoria especial conduzida pelo TCU.

O trabalho assinala o crescente descompasso entre a arrecadação de recursos e a demanda exigida por novos projetos aprovados. Isso, acarreta, conseqüentemente, o não cumprimento dos prazos acordados para a implantação dos projetos, devido à pulverização dos parcos recursos.

Atividades do Poder Executivo

Cabe aqui abrir um parênteses para incluir os comentários do Relatório do TCU, com relação aos orçamentos públicos federais.

O Relatório discorre exaustivamente sobre os graves problemas verificados no processo orçamentário de 1994, dentre os quais as alterações no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviadas pelo Poder Executivo, via medidas provisórias, os diversos projetos de Lei Orçamentária, enviados em substituição ao original, quando esse já se encontrava sob apreciação do Congresso Nacional e a adequação necessária da Lei Orçamentária ao disposto na Emenda Constitucional de Revisão nº 1 , que criou o Fundo Social de Emergência, com reflexos importantes na Lei Orçamentária em análise. Por conta de todos esses óbices, a Lei Orçamentária para o exercício de 1994, só foi publicada em 09/11/94., recebendo o número 8.933.

Tendo em vista esses graves problemas, o TCU sugere em seu Relatório, as seguintes medidas:

- limitar ao máximo possível o caráter genérico de alguns pontos, e o exagero de detalhes de outros, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- regulamentação mais rígida no que se refere aos prazos de elaboração, aprovação e sanção da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual para que os Poderes Executivo e Legislativo cumpram as suas responsabilidades, quanto aos orçamentos públicos;

- regulamentação, com a brevidade possível, do § 9º, do art 165, da Constituição Federal;

- melhor e mais adequada composição e interação entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual;

- estabelecimento de um padrão de qualidade para o projeto de Lei Orçamentária, onde melhor se explicitem as metas, objetivos e empreendimentos, com avanços significativos na definição de beneficiários e custos globais relacionados ao orçamento público.

Cabe assinalar aqui, que o Congresso Nacional tem dedicado especial atenção sobre esses tópicos. Por exemplo, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, tem sido, nos últimos anos, profundamente alterado pelo Congresso Nacional, de modo a atender aos seus objetivos constitucionais e preencher a lacuna provocada pela inexistência da lei complementar sobre finanças públicas, prevista no art. 165, § 9º da Carta Magna. Também sobre esse assunto o Poder Legislativo não está omisso. Já foram apresentadas três propostas e duas outras se encontram em fase de elaboração.

Em seguida, o TCU pretendeu, em cumprimento ao disposto em seu Regimento Interno (art. 175, parágrafo único, inciso II), verificar se, na Lei Orçamentária, foram atendidas as determinações de natureza formal e informativa exigida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e se houve coerência entre as duas leis.

Em nossa opinião, entretanto, muito pouco esclareceu o TCU sobre essas questões, limitando-se a enfocar alguns pontos isolados, e, quase sempre, pouco representativos face à importância da Lei de Diretrizes Orçamentárias no ciclo orçamentário. Nos casos, os assuntos abordados foram: descumprimento da exigência constitucional de aplicação de 20 % dos recursos destinados à irrigação na região Centro-Oeste, falta de um demonstrativo que indique a quantidade de servidores ativos e respectiva remuneração global, destinação de recursos para ações de caráter sigiloso, cumprimento das disposições relacionadas com a constituição da Reserva de Contigência, valor destinado à atender Despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Programas de Habitação.

Voltando ao Balanço, verificamos que o capítulo em tela objetiva analisar setorialmente o desempenho da estrutura administrativa do Poder Executivo. Descreve analiticamente os projetos ou atividades programadas, dando ênfase às realizações físicas do orçamento. Para cada setor, são apresentados apenas alguns projetos ou atividades. Para esses, o Balanço, de uma maneira geral, apresenta o objetivo do projeto ou da atividade, suas principais ações, um comparativo entre as metas previstas e alcançadas e comentários sobre a execução.

As informações apresentadas pelo Poder Executivo acerca do desempenho de seus órgãos são, quase sempre descritivas, extremamente sucintas e, impedem a avaliação da gestão orçamentária, por parte do Poder Legislativo, por várias razões.

- são descritos apenas alguns projetos ou atividades de cada órgão e não todos; mesmo admitindo-se a inviabilidade da apresentação de todos pelo elevado número, dever-se-ia, ao menos, utilizar um critério explicito e racional que justificasse a inclusão de uns e a exclusão de outros;

- os projetos ou atividades escolhidos não vêm acompanhados de sua classificação funcional-programática;

- apenas algumas das metas avaliadas no Balanço constavam da Lei Orçamentária Anual; não faz sentido analisar o cumprimento de uma meta que não estava anteriormente prevista, ou se estava, não lhe tinha sido dada a devida publicidade, com a inclusão no orçamento;

- não há nenhuma informação relativa aos custos pelos quais os projetos e as atividades foram realizadas, tornando-se impossível qualquer análise com relação à eficiência da gestão orçamentária.

Na Apresentação do Volume em análise (1° Volume - Relatório), a Secretaria do Tesouro Nacional argumenta que *"o trabalho tem característica, exclusiva, de contabilidade e controle orçamentário, pois a verificação da legalidade e a avaliação de resultados, quanto à eficácia e eficiência dos gastos públicos, ocorrem através das tomadas de contas e prestações de contas individuais de cada gestor público, as quais são analisadas pelos órgãos de controle interno (auditoria) e julgadas posteriormente pelo Tribunal de Contas da União"*.

No entanto, para que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas da União possa atuar na fiscalização da União quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, como preceituado no art. 70 da Carta Magna, e sob a ótica exposta em nossas considerações preliminares, muito mais que o apresentado faz-se necessário.

Torna-se claro, portanto, que algo deve ser feito no sentido de exigir do Poder Executivo, na apresentação das Contas do Governo, informações capazes de subsidiar o Congresso Nacional, na sua missão institucional de controlador externo.

Retornando ao Relatório do TCU, podemos encontrar uma extensa análise da execução orçamentária do Fundo Social de Emergência e da execução por duodécimos, prevista pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Interessante notar que para analisar a execução orçamentária via duodécimos, o TCU tomou o cuidado de tratar os dados do SIAFI, de modo a eliminar a distorção introduzida pela MP 785, de 23/12/94. Não entendemos porque não teve o mesmo cuidado no restante do Relatório, o que acabou por invalidar a maior parte do trabalho.

Com relação à ação setorial do governo, pretendeu o TCU, verificar a eficácia do Poder Executivo na implementação das ações, inferir o seu nível de eficiência e sua efetividade, pelo menos, com relação às prioritárias, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Como já comentamos, admitiu o TCU em seu Relatório, que a análise da eficiência e da efetividade só pode ser feita de maneira superficial, devido às limitações dos dados dos Balanços.

Além disso, um dos maiores problemas para a consecução desse trabalho, deve-se ao fato de que as ações prioritárias definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias são apresentadas de forma consolidada, sendo que sua execução ocorre de maneira descentralizada através dos vários órgãos, dificultando a análise da eficácia das ações.

Em suas considerações finais sobre esse capítulo, além das conclusões sobre o aspecto financeiro da execução, que deixamos de comentar, pelos motivos anteriormente apontados, o TCU criticou o descaso dos órgãos do Poder Executivo em relação às metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois nenhum deles, identificou, entre as suas ações, as prioritárias na referida lei. Isso só vem confirmar um fato que já é consenso entre os profissionais que militam na área orçamentária pública no Brasil, ou seja, que há um total distanciamento entre as áreas de planejamento e execução do Poder Executivo.

Concluindo, sugere o TCU, que o Governo doravante passe a apresentar as metas das ações prioritárias da Lei de Diretrizes Orçamentárias de forma consolidada e de forma descentralizada por órgão e que, nos próximos Balanços, a Secretaria do Tesouro Nacional, incluisse um capítulo especial tratando do desempenho do Governo na consecução dos objetivos e metas prioritários.

Acrescentaríamos à sugestão do TCU, a exigência de fazer constar, nos dois documentos, os custos associados às metas propostas e atingidas, de forma a poder obter-se índices de eficiência.

2° Volume do Balanço

Esse Volume, dividido em Tomo I e II apresenta os Balanços e Demonstrações Orçamentárias dos Órgãos e Entidades do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social própriamente ditos, não merecendo maiores comentários.

3° Volume do Balanço

Esse Volume traz os Balanços das Autarquias, Fundos, Fundações, Empresas Públicas e Empresas Mistas própriamente ditos, não merecendo também, maiores comentários.

4° Volume do Balanço

Esse volume detalha a execução orçamentária dos investimentos realizados pelas empresas estatais

A esse respeito, o TCU, em seu Relatório, analisou a aplicação dos recursos investidos por Função, Programas, Sub-Programas e por Regiões Geográficas. Das 98 empresas integrantes do Orçamento de Investimento, 11 ultrapassaram os seus respectivos tetos globais estabelecidos na Lei Orçamentária anual.

Auditorias Especiais do TCU

Além das auditorias envolvendo a Dívida Pública Federal (interna e externa), o Programa Nacional de Desestatização e os Fundos Especiais FINOR e FINAM já comentadas neste Parecer, o TCU realizou ainda mais duas auditorias especiais, uma sobre a Produção e Comercialização de Ouro no Brasil e outra sobre os Programas de Trabalho executados pelos Ministérios da Educação e da Saúde.

A motivação, para a primeira delas, foi o provável alto nível de evasão do ouro extraído no Brasil e à degradação do meio-ambiente causado por sua exploração com emprego do mercúrio metálico. Em suas considerações finais, o TCU faz várias observações sobre a ação governamental nesta área, das quais destacamos:

- a inadequada organização e aparelhamento do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, para exercer a função de fiscalizador e controlador da atividade mineral;

- embora sendo uma determinação legal, o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente nunca apresentou o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente (RQMA), de peridiocidade anual, um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

- a pouco significativa atuação do IBAMA na fiscalização dos garimpos e das empresas de mineração

Na segunda auditoria, o TCU analisou os programas de trabalho considerados de maior relevância nos segmentos da saúde e da educação, sob os enfoques orçamentário, financeiro e operacional Para cada programa foram abordados o cumprimento das metas, as dificuldades encontradas pelos órgãos na execução do mesmo e os números da execução orçamentária e financeira

O TCU deparou-se com diversos complicadores na realização dessa tarefa, alguns já comentados em outros pontos do nosso Parecer divergência entre as metas estabelecidas na Lei Orçamentária anual e as adotadas pelos órgãos, a ausência de metas na Lei Orçamentária anual, a definição inadequada de metas impossibilitando a sua avaliação, a alteração de metas durante o exercício, a inexistência de um sistema de informações capaz de fornecer dados sobre a execução física dos programas, a conversão estranhável dos valores de execução do 1° semestre de 1994, para reais, amplamente comentada, causando subavaliação da execução orçamentária.

Sugestões do TCU ao Congresso Nacional

O Relatório do TCU destaca vários aspectos e impropriedades, já comentadas no corpo do Relatório, as quais, na opinião do TCU, em face dos indícios de falhas e/ou irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades, deveriam ser analisadas pelo Congresso Nacional, a fim de promover as medidas e recomendações pertinentes Resolvemos considerar apenas aquelas, que a nosso juízo, e após ampla investigação, possam efetivamente representar uma infrigência legal ou constitucional São elas

- a operação de aquisição de títulos feita no mercado secundário pelo Banco Central do Brasil, no bojo da renegociação da dívida externa brasileira, no valor de US$ 2 bilhões,

- as condições concedidas aos bancos nacionais no processo de renegociação da dívida externa brasileira, extremamente mais vantajosas, que as oferecidas aos bancos estrangeiros,

- a verificação do atendimento às determinações contidas na Constituição Federal, relativas à aplicação de recursos pelo Poder Público na área da educação, visando eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental (art 212 e art 60 da ADCT), os quais vêm sendo descumpridos, segundo, o TCU, desde 1991;

- a execução orçamentária, acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária anual, de onze empresas constantes do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, infrigindo, portanto, o Art 167, inciso II, da Constituição Federal;

- a não segregação, no Balanço Geral da União, na conta "Restos a Pagar", das despesas empenhadas, processadas e não pagas até 31/12/94, das não processadas, em desacordo, portanto, com o Art 36, da Lei 4320/64

Parecer-Prévio do Tribunal de Contas da União

O Projeto de Parecer Prévio, elaborado pelo Ministro-Relator Adhemar Paladini Ghisi, foi aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal de Contas da União, em

Sessão Extraordinária do Plenário, realizada em 22/06/95 No início deste Parecer, transcrevemos o último parágrafo, onde quatro destaques foram ressalvados Para esses, o TCU deixou ao critério do Congresso Nacional adotar as providências e formular as recomendações que julgar convenientes, visando ao saneamento dos procedimentos inadequados indicados na conclusão do seu relatório

Três das quatro ressalvas destacadas, já estão explicitadas no tópico anterior. São as três últimas A quarta refere-se à execução orçamentária por duodécimos, que na opinião do TCU, ultrapassou o limite de duodécimos previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias

A verificação ao cumprimento do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias revestiu-se de uma complexidade ímpar, como admite o próprio TCU em seu Relatório As várias reedições de medidas provisórias, excluindo ou incluindo despesas dentro do limite legal e a ausência de informações a respeito da classificação das despesas, foram dois grandes entraves ao trabalho Portanto, face aos problemas expostos, que podem ter acarretado distorções na análise,optamos por não endossar essa recomendação

Recomendações

Finalizando o nosso Parecer, chamamos a atenção dos ilustres pares para as diversas observações, comentários e recomendações distribuidas no corpo desse trabalho, todas da maior importância, e que estão por demandar uma ação mais efetiva por parte do Congresso Nacional.

O processo de exame das Contas do Presidente da República permite muitos aperfeiçoamentos e o Congresso Nacional, como legítimo Tribunal Popular, não pode se afastar dessa responsabilidade

Por exemplo, as Contas devem conter o mínimo de informações necessárias que possibilitem ao Congresso Nacional verificar a legalidade, economicidade e, principalmente a legitimidade das ações governamentais

Em resumo, face ao exposto neste Parecer, e considerando que os valores da execução orçamentária do 1° semestre de 1994, foram subavaliados, como repetidas vezes chamamos a atenção, sugerimos:

a) determinar ao Tribunal de Contas da União que realize auditorias destinadas a verificar se houve prejuízo ao erário público

- na operação de aquisição de títulos feita no mercado secundário pelo Banco Central do Brasil, no bojo da renegociação da dívida externa brasileira, no valor de US$ 2 bilhões;

- na concessão de vantagens indevidas aos bancos nacionais no processo de renegociação da dívida externa brasileira

b) determinar ao Tribunal de Contas da União que realize auditorias destinadas a verificar se houve descumprimento da Constituição Federal:

- no atendimento às determinações relativas à aplicação de recursos pelo Poder Público na área da educação, com vistas a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental (art.212 e art 60 da ADCT),

- na execução orçamentária das empresas constantes do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais.

c) determinar ao Poder Executivo que:

- revise, onde for aplicável, as peças contábeis apresentadas, de acordo com o preceituado no art. 36, da Lei 4320;

II - VOTO DO RELATOR

Diante das considerações apresentadas em nosso Parecer e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas da União, opinamos favoravelmente à APROVAÇÃO das Contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1994, e apresentamos a seguir, consoante o disposto no art.24, da Resolução nº 02/95 - CN , o Projeto de Decreto Legislativo correspondente.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1996.

Senador BELLO PARGA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1996

"Aprova as Contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1994".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1994, de acordo com os artigos 49, inciso IX; 71, inciso I e 166, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 1996

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

Senador BELLO PARGA
Relator

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Sexta Reunião Ordinária, em 10 de julho de 1996, aprovou o Parecer do Relator, Senador BELLO PARGA, que, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, considerou aprovadas as Contas do Presidente da República referentes ao exercício de 1994. Os Deputados Giovanni Queiroz, João Fassarella, Álvaro Gaudêncio Neto e Paulo Bernardo votaram contra o Parecer do Relator Ao Projeto de Decreto Legislativo não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Aécio Neves, Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Edson Queiroz, Eujácio Simões, Expedito Júnior, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, João Coser, João Fassarella, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Priante, José Santana de Vasconcellos, Júlio César, Laura Carneiro, Leonel Pavan, Leur Lomanto, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Maria Valadão, Mário Negromonte, Maurício Najar, Nair Xavier Lobo, Nan Souza, Nestor Duarte, Osvaldo Coêlho, Paulo Bernardo, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Paulo Rocha, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Sandro Mabel, Saraiva Felipe, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Yeda Crusius e Zé Gerardo; e Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Eduardo Suplicy, Terceiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Bello Parga, Carlos Bezerra, Carlos Wilson, Edison Lobão, Emília Fernandes, Jonas Pinheiro, José Bonifácio, Lúcio Alcântara, Lúdio Coêlho, Nabor Júnior, Ney Suassuna, Ramez Tebet, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sebastião Rocha e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 10 de julho de 1996.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

Senador BELLO PARGA
Relator

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-3, DE 26 DE JULHO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ALTERA ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA OS SERVIDORES INATIVOS DA UNIÃO.

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	003, 010, 014, 020, 022, 50.
Deputado DOMINGOS LEONELLI	007.
Deputado EULER RIBEIRO	024, 031, 034, 036.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	033, 037.
Deputada MARIA LAURA	005, 006, 011, 015, 016, 023, 026, 027, 030, 035, 041.
Deputado PAULO PAIM	001, 008, 012, 017, 021, 025, 032, 039, 040, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049.
Deputado REGIS DE OLIVEIRA	029.
Deputado SALVADOR ZIMBALDI	019.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	002, 004, 009, 013, 018, 028, 038.

SCM

MP 1.463-3

000001

Prodasen

01 / 08 / 96 — MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96

PAULO PAIM — 510

1 X SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1º Único

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória 1463-3/96 , bem como o seu paragrafo único

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1996

ASSINATURA

MP 1.463-3

000002

Prodasen

05 / 08 / 96 — Medida Provisória nº 1.463-3 /96

AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

Nº PROTOCOLO: 266

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01 / 01 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

TEXTO

'Texto arquivo = 1463_3A.DOC

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, pela variação do Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre maio de 1995 e abril de 1996, acrescida da variação do Produto Interno Bruto brasileiro relativo ao ano de 1995 frente ao de 1994, ambos calculadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE.

Parágrafo Único - O Ministério do Trabalho publicará em dois dias contados da publicação desta Lei, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo."

Justificação

Esta emenda visa resgatar para o salário mínimo o reajustamento devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que o salário mínimo seja reajustado para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos ao salário mínimo esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso país.

10 ASSINATURA

MP 1.463-3

000003

Prodasen

29 / 07 / 96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-3/96

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG: 01/01 | ART: 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao artigo 1° e seu paragrafo unico da Medida Provisoria em epigrafe, a seguinte redação

Art 1° - O Salario Minimo sera de R$ 120,00 (cento e vinte reais), a partir de 1° maio de 1996

Paragrafo Unico - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salario minimo correspondera a R$ 4,00 (quatro reais), e o seu valor horário a R$ 0,67 (sessenta e sete centavos)

JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da URV e sua conversão para o Real. Ora, o percentual do reajuste proposto na Medida Provisoria em epigrafe, não alcançara o custo de vida, o preço dos alimentos, vestuario, medicamentos, mensalidades escolares, etc, portanto, atingindo indistintamente a população menos favorecida, principalmente os beneficiarios da Previdência Social que percebem um salário minimo.

A respectiva Emenda somente, amenizara o problema, mas, com certeza, evitará várias medidas judiciais como as relativas aos 147%.

Isto posto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação de nossa Emenda.

ASSINATURA

MP 1.463-3

000004

Prodasen

05 / 08 / 96 | Medida Provisória nº 1.463-3 /96

AUTOR: Deputado Sérgio Miranda | Nº PRONTUÁRIO: 266

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG: 01 / 01 | ART: 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Texto

arquivo = 1463_3G.DOC

Dê-se ao artigo 1° a seguinte redação:

"Art. 1°. O valor do salário mínimo será de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a partir de 1° de maio de 1996.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 6,00 (seis reais) e o seu valor horário a R$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real)."

Justificação

O valor do salário mínimo no Brasil é incompatível com a economia do país. Basta verificarmos os países vizinhos do Mercosul. O Paraguai, com um mínimo de US$ 145, possui um PIB pouco maior do que 40% do brasileiro. Tanto o Uruguai, quanto a Argentina também possuem mínimos maiores.

Mesmo com o aumento proposto acima, os trabalhadores argentinos ainda terão mínimos maiores do que os brasileiros.

TC ASSINATURA

MP 1.463-3

000005

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-3, de .

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado mediante a aplicação da variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do IPC-r e, substitutivamente, do INPC.

§ 1º O percentual de aumento referido no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste de que trata o "caput" será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1996.

§ 3º A partir de 1º de novembro de 1996, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, bem como os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados nos meses de maio e novembro, mediante a aplicação da variação acumulada, nos seis meses imediatamente anteriores, do INPC, ou da aplicação da variação acumulada entre o mês de início e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, quando com data de início posterior à do último reajuste.

§ 4º. O valor horário do salário mínimo corresponderá a 1/30 (um trinta avos), e o valor diário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que seja concedido ao salário mínimo valor que incorpore, pelo menos, a inflação do período de maio/95 a abril/96, com base nas regras fixadas pela Lei nº 8.880 e pela Medida Provisória nº 1052/95 (desindexação), a qual atribuiu ao INPC a condição de índice substitutivo ao IPC-r para efeito do reajuste do salário mínimo.

Buscamos, ainda, assegurar ao salário mínimo e benefícios mantidos pela Previdência o mesmo percentual de reajuste, em torno de 20 %, que é a inflação do período, com base em índice mais adequado do que o proposto pela Medida Provisória, já que o IGP-DI mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado.

Com isso, estaremos dando ao salário mínimo um tratamento mais digno,ainda que insuficiente para assegurar o cumprimento do art. 7º, IV da Constituição, que é a nossa verdadeira meta.

Sala das Sessões, 1º/07/96

DEP. MARIA LAURA
PT/DF

MP 1.463-3

000006

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-3, de

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes parágrafos:

Art. 1º. ...

§ ...º. Após a aplicação do reajuste previsto no "caput", o salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio, para R$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de aumento real.

§ ...º. O percentual de aumento real referido no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa garantir que, sem prejuízo dos aumentos fixados pela Medida Provisória, seja assegurado ao salário mínimo e aos benefícios mantidos pela Previdência percentual de aumento real que permita a sua elevação a padrões mais dignos, incindido não apenas sobre a despesa, mas também sobre a receita previdenciária.

Sala das Sessões, 1º/7/96

DEP. MARIA LAURA
PT/DF

MP 1.463-3

000007

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
05/08/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-3 de 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI	

6 TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º	Único	-	-

9 TEXTO

Dê-nova redação ao Art. 1º:

Art. 1º O salário mínimo será de R$ 118,00 (cento e dezoito reais) a partir de 1º maio de 1996.

Parafgro Único: em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor do salário mínimo corresponderá a a R$ 3,93 (três reais e noventa e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,62 (sessenta e dois centavos).

Justificativa:

A grande virtude do Plano Real foi a eliminação do imposto inflacionário sobre o salário do trabalhador brasileiro.
Niguém pode negar que isso representou a maior transferência de renda para as classes menos favorecidas, nos últimos 30 anos.
Para que esta extraordinária conquista se transforme em ganho real e permanente, é necessário manter o salário mínimo no seu patamar inicial.
O Plano Real exige um Salário Real. E foi por esta razão que a Bancada Federal do PSDB à Câmara dos Deputados, aprovou a sugestão de recompor o Salário Mínimo na integralidade da inflação do período.
A presente emenda objetiva fazer cumprir a correta decisão de nossa Bancada.

10 ASSINATURA

MP 1.463-3

000008

Prodasen

01 / 08 / 96 | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96

AUTOR: PAULO PAIM | Nº PRONTUÁRIO: 510

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ART. 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3 /96
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo segundo da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1996.

ASSINATURA

MP 1.463-3

000009

Prodasen

05 / 08 / 96 | PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.463-3 /96

AUTOR: Deputado Sérgio Miranda | Nº PRONTUÁRIO: 266

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01 / 01 | ART. 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Texto arquivo = 1463_3B.DOC

Modifica-se a redação do art. 2º, suprimindo-se, por conseguinte, o art. 3º

Art. 2º Os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pelo mesmo índice composto a partir do texto do artigo 1º desta lei.

Justificação

Esta emenda visa resgatar para os benefícios da previdência social o reajustamento devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que esses benefícios sejam reajustados para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso país.

16 ASSINATURA

MP 1.463-3

000010

Prodasen

29 / 07 / 96 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-3/96

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ — Nº PRONTUÁRIO: 337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01 ARTIGO: 2º

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salários e dos recolhimentos mensais.

16

MP 1.463-3

000011

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-3,

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 2º, a seguinte redação:

Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, o mesmo reajuste previsto no art 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, em torno de 20 %, mais adequados o proposto pela Medida Provisória O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários

Sala das Sessões, 1º/07/96

DEP. MARIA LAURA
PT/DF

MP 1.463-3

000012

Prodasen

2 DATA: 01 / 08 / 96	3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96
4 AUTOR: PAULO PAIM	5 Nº PRONTUÁRIO: 510
6 1 X SUPRESSIVA 2 ___ SUBSTITUTIVA 3 ___ MODIFICATIVA 4 ___ ADITIVA 9 ___ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA:	8 ART. 2º PARÁGRAFO: INC. 2º ALÍNEA: 3º

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR PAULO PAIM

Suprima-se o artigo terceiro da Medida Provisoria em questão

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1996

10 ASSINATURA

MP 1.463-3

000013

Prodasen

PROPOSIÇÃO

05 / 08 / 96 Medida Provisória nº 1.463-3 /96

AUTOR Nº PRONTUÁRIO

Deputado Sérgio Miranda 266

1 X SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

01 / 01 3º

TEXTO

Texto arquivo = 1463_3C DOC

Suprima-se o art. 3º

Justificação

O artigo 3º resultará num verdadeiro processo de quebra da isonomia entre os segurados. A partir desta Medida Provisória, segurados que estejam recebendo aposentadorias correspondentes ao teto dos benefícios terão esses benefícios reajustados por índices dos mais diversos, dependendo do mês de sua aposentadoria. Ora, este tratamento é inaceitável, fere direitos adquiridos e preceitos constitucionais.

Pela sua inconstitucionalidade, propomos a sua supressão.

10 ASSINATURA

MP 1.463-3

000014

Prodasen

29 / 07 /96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-3/96
AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01	ARTIGO: 3º	PARÁGRAFO:	INCISO:	ALÍNEA:

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 3º da Medida Provisoria em epígrafe

Art 3º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do INPC entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste

JUSTIFICAÇÃO

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salários e dos recolhimentos mensais

10 ASSINATURA

MP 1.463-3

000015

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-3, de

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 3º, a seguinte redação:

Art. 3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajustes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, concedidos após 31 de maio de 1995, o mesmo reajuste previsto no art 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, mais adequados o proposto pela Medida Provisória O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 1º/07/96

Maria Laura
DEP. MARIA LAURA
PT/DF

MP 1.463-3

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-3, (000016 Prodasen

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º, que pretendemos suprimir, diz respeito a alteração da data de reajuste dos benefícios previdenciários De maio, mês previsto para o reajuste pelo art. 29 da Lei nº 8 880/94 (Plano Real), passa para junho. Isto significa adiar a data do próximo reajuste de 12 meses para 13 meses, sem que se possa vislumbrar, com isso, qualquer ganho quer aos aposentados, quer ao governo, a não ser que se considere como tal o **arrocho salarial de trabalhadores e aposentados** e o **"ajuste fiscal"** à custa dos pobres e miseráveis do país, enquanto o sistema financeiro enriquece à conta de programas de reestruturação onde o dinheiro público é utilizado de maneira não apenas imoral, mas também abusiva.

Sala das Sessões, 1º/07/96

Maria Laura
DEP. MARIA LAURA
PT/DF

MP 1.463-3

000017

Prodasen

01 / 08 / 96 | MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96

AUTOR: PAULO PAIM | Nº PRONTUÁRIO: 510

1 X SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG. | ART. 4º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo quarto da Medida Provisória referida acima.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1996.

ASSINATURA

MP 1.463-3

000018

Prodasen

05 / 08 / 96 | Medida Provisória nº 1.463-3 /96

AUTOR: Deputado Sérgio Miranda | Nº PRONTUÁRIO: 266

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG. 01 / 01 | ART. 4º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Texto

arquivo = 1463_3D.DOC

Modifica-se a redação do art. 4º

Art. 4º Os valores do salário mínimo e dos benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados anualmente, a partir de 1997, em 1º de maio de cada ano, na forma como dispõe o artigo 1º desta Lei.

Justificação

Esta emenda visa resgatar reajustamentos anuais para o salário mínimo e os benefícios mantidos pela previdência social. A base de cálculo será composta das perdas do período e aumentos reais, compatíveis com o crescimento da economia nacional.

Ao negarmos esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente da população brasileira.

10 ASSINATURA

MP 1.463-3

000019

Prodasen

2 DATA 5 / 8 /96 | 3 PROPOSIÇÃO M.P. 1463-3/96

4 AUTOR SALVADOR ZIMBALDI | 5 Nº PRONTUÁRIO 387

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	4º	-	-	-

9 TEXTO

DÊ-SE AO ART. 4º A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, anualmente, no dia 1º de maio."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda visa corrigir uma distorção introduzida pela Medida Provisória 1.415, de 30/04/96, que contrariando a tradição, estabeleceu datas de reajustes distintas para o salário-mínimo e para os benefícios mantidos pela Previdência Social, em prejuízo dos aposentados e pensionistas.

10 ASSINATURA

MP 1.463-3

000020

Prodasen

1	2	3	4
29 / 07 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-3/96		
AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO: 337	
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁG.: 01/01	ART.: 4º	PARÁGRAFO:	INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 4º da Medida Provisória em epígrafe:

Art 4º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em **janeiro** de cada ano.

JUSTIFICAÇÃO

Ao início do ano os aposentados e pensionistas já sofrem as defasagens de seus benefícios, e o reajuste seria anterior ao do salário mínimo

ASSINATURA

MP 1.463-3

000021

Prodasen

1	2	3	4
01 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96		
AUTOR: PAULO PAIM		Nº PRONTUÁRIO: 510	
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁG.:	ART.: 5º	PARÁGRAFO:	INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo quinto da Medida Provisória 1463-3/96.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1996

ASSINATURA

MP 1.463-3

000022

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
29 / 07 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-3/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	5º			

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 5º da Medida Provisória em epígrafe

Art. 5º - A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar 20% (vinte por cento), sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art.2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da URV e sua consersão para o Real.

10 ASSINATURA

MP 1.463-3

000023

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-3, de

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 5º, a seguinte redação:

Art. 5º. A título de aumento real, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de acordo com os mesmos índices de reajustamento atribuídos ao salário-mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante da redação do art. 5º constante da Medida Provisória é absurda. Enquanto a Constituição prevê que os benefícios devam ser reajustados para preservação do seu valor real, há uma defasagem histórica no valor do salário mínimo, que precisa ser recuperada para que este salário cumpra o que prevê o art. 7º, IV da Constituição. Assim, há de se conferir **ao salário mínimo,** prioritariamente, **aumentos reais, acima da**

inflação, sendo a extensão destes aumentos aos demais benefícios uma "liberalidade" que, por via de lei, se deve conceder a fim de assegurar a justiça social e a recuperação do poder de compra dos aposentados Assim, o dispositivo deve ser alterado, para que, por meio de reajuste concedido ao salário mínimo que reponha **a integralidade das perdas** nos últimos doze meses, de cerca de **vinte por cento,** ou mais, propostos por nós em outra emenda, também se dê o mesmo aumento - de **vinte por cento, ou mais, e não quinze por cento, apenas** - também se assegure este reajuste aos benefícios.

Sala das Sessões, 1º/07/96

DEP. MARIA LAURA
PT/DF

MP 1.463-3
000024
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
01/08/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-3

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
EULER RIBEIRO	039

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

TEXTO

Emenda à MP nº 1463-3/96

O art. 5º, da MP nº 1463-3/96, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A título de aumento real os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído neste percentual o reajuste de que trata o art. 2º".

JUSTIFICATIVA

O governo **vinculou** no texto do art. 5º, da MP nº 1.463-3/96,o aumento real dos benefícios da Previdência Social à majoração de contribuições sociais dos servidores civis aposentados (art. 7º) e da contribuição dos segurados empresários, facultativos e autônomos (art. 6º).

O aumento não pode ficar **vinculado** a tais contribuições porquanto estas são de duvidosa constitucionalidade e impropriedade, até porque as contrbuições dos servidores civis aposentados e pensionistas, se aprovadas, são destinadas aos cofres do **Tesouro Nacional** por força § 6º, do Art. 40 da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93.

Assim deve ser modificado o art. 5°, da MP nº 1463-3/96 na parte do artigo que **vincula** o reajuste dos aposentados da Previdência Social, para suprimí-lo do texto.

Brasília, 01de agosto de 1996.

10 1 ASSINATURA

MP 1.463-3

000025

Prodasen

01 / 08 / 96 2 PROP. MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96

4 AUTOR PAULO PAIM 5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 1 X SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ART. 6º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo sexto da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1996

10 ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-3,

MP 1.463-3

000026

Prodasen

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6°, que pretendemos suprimir, impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6° do art 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar n° 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei n° 8 212/91

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %

A mesma proposição, é bom lembrar, já foi tentada por meio do Projeto de Lei n§ 199/95, que deu origem à Lei n° 9 032, de 28 de abril de 1995, e foi **rejeitada por esta Casa.** Mais uma vez, impõe o bom-senso e a lógica que se **rejeite** a iniciativa, por meio de sua supressão do texto da Medida Provisória

Sala das Sessões, 1°/07/96

DEP. MARIA LAURA
PT/DF

MP 1.463-3
000027

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-3,

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6° a seguinte redação:

"Art. 6°. O art. 21 da Lei n° 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, incidente sobre o respectivo salário de contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28, será de:

I - 10 % (dez por cento) para os salários de contribuição de valor igual ou inferior a 3 vezes o piso de benefícios da previdência social;

II - 15 % (quinze por cento) para os salários de contribuição de valor superior a 3 vezes e inferior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social;

III - 20 % (vinte por cento) para os salários-de-contribuição de valor superior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social.'

Parágrafo único. A alteração de alíquotas prevista neste artigo somente terá vigência a partir do nonagésimo dia posterior à data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6º do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

Inobstante, a fim de se oferecer alternativa à proposta do Executivo, colocamos à apreciação dos ilustres pares a presente emenda, que, se não resolve o problema, o reduz, por meio da fixação de uma alíquota intermediária, de 15 %, de modo a se permitir que os que ganham menos possam continuar a pagar a atual alíquota de 10 %, sem elevar-se a alíquota da faixa superior, já por si elevada.

Sala das Sessões, 1º/07/96

Ulaiá Pauve
DEP. MARIA LAURA
PT/DF

MP 1.463-3

000028

Prodasen

05/08/96 | PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.463-3 /96

AUTOR: Deputado Sérgio Miranda | Nº PRONTUÁRIO: 266

1 X SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01 / 01 | ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

º Texto arquivo = 1463_3F.DOC

Suprima-se o artigo 7º

Justificação

Com este artigo, o governo pretende instituir novas contribuições sociais, atingindo os servidores aposentados.

Esta pretensão já foi derrotada quando da tramitação do PL 915/95, do próprio Poder Executivo. Também quando da tramitação da PEC 33 95, que dispõe da reforma da previdência social, este dispositivo foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social, estabelece a contribuição dos trabalhadores, categoria que não alcança os aposentados. Pelo que este artigo é inconstitucional.

Ademais, o governo afronta o Congresso Nacional ao apresentar, por meio de Medida Provisória, institutos derrotados em analise de inconstitucionalidade e de mérito pelo Poder Legislativo ainda em 1996.

ASSINATURA

MP 1.463-3

000029

Prodasen

DATA 05/07/96

PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.463-3 de 26 de Julho de 1996

AUTOR DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01

ARTIGO 7º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o art. 7º.

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração da redação original do Art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990 implica a adoção de "quebra do princípio constitucional da igualdade" insculpido no art. 5º da **Magna Carta,** que determina serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Note-se que a Medida Provisória, objeto da presente **emenda supressiva,** visa instituir a cobrança de "contribuição previdenciária"exclusivamente aos servidores civis - inativos, não incluindo os servidores militares inativos ou os aposentados e pensionistas da previdência social.

Como se vê, a medida não respeita também o preceito constitucional insculpido o § 6º do Art. 195 da C.F , que assim determina:

"Art.

.....

.....

§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo **só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado..."**(g.n.)

Outro argumento para que não venha a ser aprovada a proposta do Chefe do Executivo, é que o tema já foi debatido e rejeitado pela Câmara dos Deputados neste exercício.

Sala das Sessões, em de Agosto de 1996

10 ASSINATURA

MP 1.463-3

000030

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-3, de 26

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1463-3 em seu artigo 7º, agride diversos dispositivos constitucionais. Estabelece o art. 7º, *verbis*:

> ***"Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:***
> ***"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.***
> ...
> ***§ 3º. A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade".***

A alteração promovida pelo dispositivo referido implica na cobrança, já a partir da vigência da Medida Provisória nº 1463-3, de alíquotas de contribuição destinadas ao custeio de aposentadorias incidentes sobre a totalidade dos proventos dos inativos do serviço público civil da União fixadas na Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, a qual estabelece, em seu artigo 1º:

> "Art. 1º. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade do servidor público civil:

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV-NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe D, padrão IV-NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NS	12

Tais contribuições, assim, exigidas dos servidores públicos civis regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ocupantes de cargos efetivos, passam a incidir, também, sobre a totalidade dos proventos dos aposentados, sem restrição quanto a valor máximo de contribuição.

Estriba-se a referida modificação, nos termos da Exposição de Motivos Conjunta nº 156, de 1995, que acompanha a Medida Provisória nº 1.463-3 no objetivo de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", eis que

> "18. Pretende-se, por este meio, diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social. As despesas do Tesouro com os inativos tem evoluído de forma rápida nos anos recentes passando de uma participação de 23,2% nas despesas totais com pessoal e encargos sociais da União em 1989 para cerca de 44 % em 1996."

Da inconstitucionalidade do art. 7º

a. Da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição de aposentados para custeio de benefícios previdenciários.

O dispositivo que ora pretendemos suprimir trata, por meio de Medida Provisória, de obter resultado idêntico ao de Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo em 30 de agosto de 1995, recebido sob o nº 914, de 1995, e rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados na Sessão de 17 de janeiro de 1996, pelo voto contrário de 306 deputados, contra 124 votos favoráveis e 13 abstenções.

Tal proposição, preliminarmente, há de ser questionada em vista do que dispõe o art. 67 da Constituição, que prevê:

> "Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional."

Depreende-se do texto constitucional a intenção do legislador constituinte de evitar, ao Poder Legislativo, o constrangimento de ver-se forçado a deliberar, por pressão do Autor da iniciativa, na mesma sessão, sobre matéria anteriormente rejeitada. Da mesma forma que tem entendido o Supremo Tribunal como insuscetíveis de nova edição na mesma sessão legislativa as medidas provisórias rejeitadas pelo Congresso Nacional, mais fundamento haverá em impedir-se nova tramitação, pela via de projeto de lei ou de medida provisória da matéria rejeitada na mesma sessão legislativa. Não se argúa, em desabono deste julgamento, tratar-se o caso de sessão legislativa diferente. Tendo sido a matéria votada e rejeitada em sessão legislativa extraordinária imediatamente anterior, e em data situada a menos de trinta dias da sessão legislativa ordinária atual, não se pode considerar tenha o constituinte permitido que, por meio de um mero artifício, pudesse ser tornada "letra morta" o princípio obstaculizador da repetição das votações.

A redação original do dispositivo sobre o qual incide o inquinado art. 7º da Medida Provisória nº reza que

> "Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas."

A alteração proposta visa incluir, dentre os responsáveis pelo custeio do Plano, os **inativos do serviço público,** apurando-se a contribuição de acordo com as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

Inobstante, o referido dispositivo infringe o texto constitucional por diversos motivos. A inconstitucionalidade pode ser verificada em face da redação dos art. 195 e 40 da Constituição Federal, que estabelecem:

> "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade. de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados,. do Distrito Federal e dos Municípios. e das seguintes contribuições sociais:
> I - dos empregadores. incidente sobre a folha de salários. o faturamento e o lucro;
> II - dos **trabalhadores**:
> III - sobre a receita de concursos de prognósticos"(grifo do autor).
>
> "Art. 40. O **servidor** será aposentado:
> ...
> § 6°. As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei."

A respeito do que se considera servidor, para os efeitos do texto constitucional, há que se recordar aqui a insuperável lição do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 245-7[1], ao apreciar a utilização, pelo legislador ordinário, de conceitos assumidos pelo texto constitucional, segundo a qual é preciso que se resguarde a substância das noções admitidas pelo Direito Administrativo:

> "...Ora, a Constituição pressupõe a definição correntia básica dos conceitos de que se utiliza."[2]

É inequívoco que, ao prever como contribuintes da seguridade social "os trabalhadores", e ao estabelecer, em seu art. 40, como contribuintes, no âmbito do servido público, "os servidores", quis o Legislador Constituinte estabelecer **paridade** entre os regimes previdenciários - público e privados. Respeitadas as destinações das respectivas contribuições, trata-se, em ambos os casos, de direitos e contribuições compreendidos no âmbito da seguridade social, o que é expressamente admitido, no caso do regime aplicável aos servidores públicos, à medida que suas contribuições são carreadas ao custeio do **Plano de Seguridade Social do Servidor.**

Este tem sido o entendimento adotado de maneira inafastável desde a promulgação do texto constitucional, haja vista, por exemplo, a redação dos dispositivos em vigor, desde aquela data, relativos ao regime previdenciário do servidor público: somente o ativo contribui, incidindo a alíquota sobre o valor de sua remuneração, como exemplifica a supra transcrita redação do art. 1° da Medida Provisória n° 1.392/96, em tramitação no Congresso Nacional, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil.

Além disso, importa salientar que, para atender ao espírito da norma constitucional, há que se levar em conta os conceitos correntes, dentre os quais o de "servidor público civil" admitido pelo art. 39 da Constituição Federal, explicitado pelo art. 2° da Lei n° 8.112, de 1990, cujo art. 231 é alterado pela inconstitucionalidade ora questionada:

---

[1] BRASIL, Supremo Tribunal Federal Processo - Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 245 - Voto do Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, Supremo Tribunal Federal, mimeo, 1992, p 160.

[2] Ibidem, p. 161.

> "Lei nº 8.112, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais"
> Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, **servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público".**

Ora, mostra-se evidente que aquele que se encontra na condição de aposentado, não mais ocupa cargo público, não presta serviço público. Logo, não pode mais ser classificado como **trabalhador,** *lato sensu,* para os fins de contribuição para a seguridade social (art. 195, III). Reitera este entendimento o Mestre Hely Lopes Meirelles, cujo magistério preleciona que

> " servidores públicos constituem subespécies dos agentes públicos administrativos, categoria que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração e a ela vinculados por relações profissionais, **em razão de investidura em cargos e funções,** a título de emprego e com retribuição pecuniária" (Direito Administrativo Brasileiro - 17ª Edição. Edit. Malheiros. pág.358). (grifo nosso)

Já a aposentadoria, para o mesmo administrativista (ob. cit. pág. 386),

> "... é a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções".

Por sua vez, o constitucionalista José Afonso da Silva contribui na compreensão sobre o que é o servidor público ao observar que:

> "O elemento subjetivo do órgão público - o titular - denomina-se genericamente agente público que, dada a diferença de natureza das competências e atribuições a ele cometidas, se distingue em agentes políticos, titulares de cargos que compõem a estrutura fundamental do governo, e agentes administrativos, titulares de cargo, emprego ou função pública, **compreendendo todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, não eventual, sob vínculo de dependência,** caracterizando-se, assim, pela profissionalidade e relação de subordinação hierárquica" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 8ª Edição. Ed. Malheiros, pág. 578 - *grifo nosso*)

Claro e transparente o texto constitucional ao prever, portanto, que contribuinte é, no âmbito da seguridade social, o trabalhador, ou seja, o **ativo.** O **servidor** se aposenta, nos termos do "caput" do art. 40, e passa, a partir de então, à condição de **aposentado,** e a **aposentadoria** do servidor, ou seja, a sua condição de aposentado, é custeada pela contribuição da União e dos servidores, ou seja, dos **ativos.**

A constatação de inconstitucionalidade é reforçada pelo fato de que recentemente, por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 33/95, foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, alteração ao texto constitucional que permitisse a cobrança de contribuições para o custeio da seguridade social dos servidores, **de inativos e pensionistas,** civis e militares. Nos termos do Parecer do Ilustre Relator, Deputado Rodrigues Palma, tais alterações foram julgadas **inadmissíveis** pela Comissão, acolhendo destaque saneador do vício de **inconstitucionalidade da própria emenda,** de autoria do Ilustre Deputado Prisco Viana, consideradas contrárias ao art. 60,§ 4º da Constituição.

Justificou o Dep. Prisco Viana o destaque nos seguintes termos:

> "O preceito está eivado de inconstitucionalidade na medida em que restabelece a cobrança de contribuição previdenciária aos inativos e

> pensionistas, mormente em relação àqueles que já estejam em gozo de benefícios correspondentes
> Dita norma implicará, por via oblíqua, violar a garantia da irredutibilidade de vencimentos (inciso XV do art. 37), que se estende aos proventos, por força da aplicação combinada do § 4º do art. 40, no caso dos servidores públicos, como também aos trabalhadores privados, à vista da irredutibilidade de salários (inciso VI do art. 7º), combinadamente com a regra contida no § 2º do art 201, que assegura a manutenção permanente do valor real dos benefícios
> (...)
> Ora, após atender às condições do respectivo plano de aposentadoria ou pensão, não é lícito compelir o segurado a voltar a pagar para fazer jus aquilo que já se incorporou ao seu patrimônio jurídico, em matéria de previdência.
> Não se confunda com a contribuição que pode ser legalmente instituída para atender à contraprestação ou manutenção dos serviços de saúde, de que o aposentado ou pensionista continua podendo utilizar-se, mas esta possibilidade está contemplada no inciso II do art. 195, na redação alvitrada pela PEC 33/95."

Finalmente, ressalte-se que o atual ordenamento constitucional, construído sob as premissas e princípios retro citados, difere essencialmente do ordenamento vigente sob a Carta de 1967, em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei nº 1.910, que previu, em seu art. 2º, a cobrança de contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio da assistência médica. Mesmo naquela situação, não se destinava a contribuição cobrada dos aposentados ao custeio da totalidade dos benefícios hoje compreendidos no âmbito da seguridade, mas exclusivamente para custeio **da assistência médica,** o que, à luz do atual art. 196 da Constituição Federal, é e absolutamente vedado.

b. Da inconstitucionalidade frente ao princípio da irredutibilidade dos proventos.

Incorre ainda o art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/95 em ofensa ao art. 194, inciso IV da Constituição, que prevê, *verbis:*

> "Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
>
> Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
> ...
> IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
> ..."

A irredutibilidade, especialmente a **irredutibilidade nominal do valor dos benefícios,** é garantia expressa do texto constitucional, destinada à proteção dos proventos da inatividade, **inclusive no tocante àqueles cujos proventos decorrem do exercício de cargo público.** O referido parágrafo único do art. 194, onde se insere o seu inciso IV, relaciona-se aos demais objetivos a serem atendidos pelo Poder Público para organizar a seguridade social. dos quais, tendo como objetivo, em decorrência do art. 193 da Carta Magna, o bem-estar e a justiça social.

A instituição de contribuição a ser cobrada dos inativos, na mesma proporção e bases de cálculos dos ativos, implica em verdadeiro confisco e redução dos proventos atualmente percebidos, o que merece pronta e eficaz repulsa frente à incompatibilidade com a ordem constitucional. Ainda que se considere o entendimento, reiterado pelo STF, de que a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV da Constituição Federal não se dirige a descontos assistenciais ou a contribuições sociais,

não se trata, aqui, de **vencimentos,** mas de proventos, subitamente **reduzidos** em face da cobrança, inconstitucional, de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social de quem não é sujeito passivo desta espécie de contribuição. A esse respeito, informa José Cretella Jr. que

> "A irredutibilidade do valor dos benefícios é outro dos pilares orientadores do Poder Público. na organização da seguridade social Assim, uma vez concedido, deverá o benefício manter-se inalterado, ou seja, conservando o poder aquisitivo inicial" (Comentários à Constituição de 1988 - Vol. VIII pág. 4302. 2a Edição. 1993 - Edit. Forense Universitária)

Impor aos aposentados e pensionistas parcela do ônus de custeio do Plano de Seguridade Social significa inegável mecanismo de redução do valor dos benefícios. em favor do sistema do qual é, na verdade beneficiário, sendo inaceitável tal artifício oneroso.

c. Da inconstitucionalidade da instituição de contribuição sem causa suficiente

Estabelece ainda o texto constitucional, em seu artigo 195, § 5º, que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

É decorrência lógica desse princípio que, da mesma forma, não se possa instituir contribuição sem que lhe corresponda a **criação ou majoração de benefício.**

Recorde-se, quanto esse aspecto, a decisão exarada pelo Pleno do STF ao apreciar a arguição da constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 8.162, quando, sem autorização constitucional, houve o Poder Executivo de impor aos servidores públicos ativos elevação de alíquotas de contribuição, sem motivação na instituição de quaisquer benefícios, anteriormente à regulamentação do Plano de Seguridade Social do Servidor e à vigência da Emenda Constitucional nº 03/93, que autorizou, na forma do supra citado § 6º do art. 40, a cobrança de contribuição dos servidores para custeio das aposentadorias.

Decidiu naquela ocasião o Supremo Tribunal Federal que

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 790-4 - Distrito Federal
> Relator: Ministro Marco Aurélio
> **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQÜÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS** . O disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições, e de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerando o quadro revelador que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei nº 8.112/9, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de nº 8.162/91 - impondo percentuais majorados."

A esse respeito, ilustra solarmente o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, segundo o qual

> "À regra segundo a qual nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total

> corresponde a relativa à exigibilidade de causa suficiente para a majoração, sob pena de esta última discrepar do móvel que lhe é próprio, ligado ao equilíbrio atuarial entre contribuições e benefícios, implicando, aí sim, um adicional sobre a renda do trabalhador" (Voto do Relator, Processo ADIn 790-4, p. 88)

A imposição de contribuição a ser cobrada dos inativos para custeio da seguridade social do servidor tem, assim, à luz do art. 195, § 5°, o caráter de tributo adicional sobre a renda do aposentado pelo serviço público. Não se caracteriza, como causa suficiente, a retro mencionada intenção de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", e "diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social", o que revela, ainda, intenção de **transferir encargos,** já que, aos inativos do serviço público, nenhum acréscimo foi concedido no valor dos seus benefícios previdenciários, uma vez que sujeitos apenas aos mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade, *ex vi* do art. 40, § 4° da Constituição Federal.

Além disso, é absolutamente questionável que se atribua ao aposentado contribuir para a manutenção do seu próprio benefício. Uma vez tendo contribuído por toda a sua vida profissional, o servidor, assim como o trabalhador privado, faz jus ao gozo de um benefício constituído pelo produto de seu trabalho, enquanto na atividade. É da natureza dessa espécie de benefício basear-se em cálculos atuariais que devem prever o custeio do benefício com base no tempo de serviço ativo e de contribuição, já que, encerrada a fase de contribuição, o valor recolhido num "fundo virtual" deve ser suficiente para custear o benefício durante a fase de inatividade. De outra forma, a continuidade da contribuição resulta em espécie de confisco, uma vez que o "fundo" composto a partir destas novas contribuições não reverterá em novo benefício de **aposentadoria,** pois o segurado já está aposentado...

Reside o problema, portanto, na aplicação combinada dos dois dispositivos (art. 231 da Lei n° 8.112, com a nova redação proposta, e art.7° da MP), por meio dos quais se atribui, ao inativo, a responsabilidade por arcar com o custeio de **todos** os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor público. Dentre estes benefícios, estão, segundo o art. 185 da Lei n° 8112:

> "Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:
> I - quanto ao servidor:
> **a) aposentadoria;**
> b) auxílio-natalidade;
> c) salário família
> d) licença para tratamento de saúde;
> e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
> f) licença por acidente em serviço;
> g) assistência à saúde.
> II - quanto ao dependente:
> a) pensão vitalícia e temporária;
> b) auxílio-funeral;
> c) auxílio-reclusão;
> d) assistência à saúde."

Assim sendo, a previsão constante do art. 7° destina-se, evidentemente, a instituir a participação dos aposentados e pensionistas do serviço público no custeio das **aposentadorias,** lastreada não em razões de ordem jurídica ou atuarial, mas, nos termos da já citada Exposição de Motivos, em razões de ordem econômica, compensatória dos repasses eventualmente feitos pelo Tesouro Nacional para o pagamento dos proventos e

benefícios mantidos pela Previdência Social, o que se faz necessário **rechaçar**, mais uma vez, pelo seu conteúdo abusivo e antijurídico.

Sala das Sessões, 1º/08/96

DEP. MARIA LAURA
PT/DF

MP 1.463-3
000031

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01/08/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-3

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
EULER RIBEIRO	039

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1463-3/96

Suprime o art. 7º, da MP nº 1463-3/96.

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-3/96, pelas seguintes razões:

1º) até hoje **não existe** qualquer "Plano de Seguridade Social" para os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, dispondo sobre os benefícios e seu custeio embora haja a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei nº 8.112/90;

2º) os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeados pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabeleçida a participação do governo neste financiamento;

3º) a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto do projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo,

rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão, do mesmo assunto, no texto do § 1°, do art. 40, da CF/88, conforme consta da PEC n° 33/95, do governo, também **rejeitada** na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada n° 6 - CCJR, constante das páginas 30 a 32, do parecer n° 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro (em anexo).

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

Brasília, 01 de agosto de 1996.

10 ASSINATURA

MP 1.463-3

000032

Prodasen

1 01 / 08/ 96	2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96
4 AUTOR: PAULO PAIM	5 Nº PRONTUÁRIO: 510
6 1 X SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA:	8 ARTIGO: 7º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo 7° da MP em questão.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1996

10 ASSINATURA

MP 1.463-3

000033

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29 /07 /96	MP nº 1.463-3/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
José Luiz Clerot	136

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	7º			

9 TEXTO

Fica suprimido integralmente o art. 7º da MP 1463-3, renumerando os demais.

Justificativa

Não vamos nos deter nos aspectos de inconstitucionalidade da MP 1463-3/96, embora eles nos pareçam evidentes -eis que esta Casa, sobre esse assunto, se manifestará oportunamente.

A proposta de supressão do art. 7º decorre do açodamento com que a Medida Provisória foi implementada, sem um estudo mais acurado de suas conseqüências, não havendo justificativa na urgência da matéria, eis que ela esteve submetida ao Congresso Nacional recentemente, tendo sido rejeitada.

É conhecido de todos quantos lidam com a temática previdenciária no setor público que, a partir da Constituição Federal de 1988, houve uma recuperação justa dos valores das aposentadorias e pensões da União a ponto de, a partir de certo momento, ocorrer uma inversão em termos de remuneração média, eis que os servidores ativos têm média salarial inferior à paga aos aposentados e pensionistas.

Haveria, pois, uma flagrante injustiça em relação aos servidores ativos e aposentados Defendemos ardentemente a manutenção do regime de aposentadoria e pensão dos servidores da União, mas, ao mesmo tempo, somos pelo absoluto respeito aos critérios de igualdade no tratamento dessa questão, estando todos -ativos, aposentados e pensionistas- sujeitos aos mesmos ônus e bônus

O contrário, é discriminar, injustiçar.

Apelamos, pois, para a supressão do art. 7º da MP, obrigando-se o Poder Executivo a propor outra alternativa que consagre os pressupostos de igualdade e justiça no tratamento dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

MP 1.463-3

000034

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01/08/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-3

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
EULER RIBEIRO	039

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [x] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1463-3/96

O § 3º, do art. 231, da lei nº 8.112, de 1990, alterado pelo art. 7º, da MP nº 1463-3/96, passa a ter nova redação, na forma abaixo:

"Art. 7º .....

"Art. 231 .....

§ 3º - A contribuição mensal a incidir sobre os proventos de aposentados e pensionistas será no percentual de 50% (cinqüenta por cento) das alíquotas vigentes para os servidores em atividade, observadas as respectivas faixas de remuneração vigentes para estes.

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos servidores aposentados para o seu "Plano de Seguridade Social" não pode ser igual a do servidor ativo, até por que já houve recolhimento de contribuição do período em que o hoje aposentado era ativo, para o mesmo objetivo: custear a aposentadorias e pensões.

O governo, por intermédio de sua proposta na MP nº 1.463-3/96, pretende compelir os servidores referidos a que voltem a contribuir para o mesmo fato, durante **toda a vida:** quando **ativo** e quando **aposentado,** o que se constituiria em **"bis in idem"** contributivo.

Ademais, o Brasil se constituiria no único país a cobrar contribuição pela vida inteira do servidor.

Brasília, 01 de agosto de 1996.

10 ASSINATURA

_____

MP 1.463-3
000035
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-3, de

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta pelo art. 7º para o art.§ 3º do art. 231 da Lei nº 8.112/90, para a seguinte:

"Art 231

§ 3º A contribuição mensal incidente sobre os proventos dos inativos destinar-se-á exclusivamente ao custeio da assistência social e de planos complementares de assistência à saúde, e será calculada mediante a aplicação de um terço das alíquotas estabelecidas para os servidores ativos "

JUSTIFICAÇÃO

Além da gritante inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas de contribuição previdenciária dos inativos, proposta pela Medida Provisória em tela, destaca-se o fato de que, até esta data, não foi ainda implementado integralmente o Plano de Seguridade Social do Servidor Permanecem inexistentes benefícios que integram tal Plano, como a assistência social e a assistência à saúde Há que se considerar, portanto, que se assiste ao Poder Público alguma possibilidade de cobrança de contribuição, esta há de ser destinada exclusivamente ao custeio desses benefícios - jamais das aposentadorias, presentes ou futuras, dos servidores e inativos. Isto posto, nossa proposta é no sentido de autorizar-se a cobrança de contribuição dos inativos, á proporção de 1/3 da cobrada dos ativos, para custeio de benefícios assistenciais, especialmente planos complementares de assistência à saúde, estabelecendo-se uma relação de dependência inequívoca entre benefícios adicionais e a contribuição para o seu custeio

Sala das Sessões, 1º/07/96

DEP MARIA LAURA
PT/DF

MP 1.463-3
000036
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01/08/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-3

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
EULER RIBEIRO	039

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [X] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1463-3/96

O art. 7º, da MP nº 1463-3/96, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - O Poder Executivo encaminhará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Congresso Nacional, projeto de lei estabelecendo o "Plano da Seguridade

Social" dos servidores de que trata o art. 231 da lei nº 8.112, de 1990, fixando critérios e condições para concessão dos benefícios e os percentuais das contribuições sociais dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, destinados ao custeio do referido plano.

Parágrafo único - As contribuições sociais devidas pelo servidores inativos e pensionistas não poderão ultrapassar ao percentual de 50% (cinqüenta por cento) do que for fixado para os servidores ativos."

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-3/96, pelas seguintes razões:

1º) até hoje **não existe** qualquer "Plano de Seguridade Social" dispondo sobre os benefícios e respectivas contribuições destinados aos servidores públicos ativos, inativos, bem como, pensionistas, embora havendo a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei nº 8.112/90;

2º) os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeadas pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida qual a participação do governo neste financiamento;

3º) a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto de projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, **rejeitado** na Câmara dos Deputados e de inclusão na PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR, (em anexo) conforme consta das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro.

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

Brasília, 01 de agosto de 1996.

10 2 ASSINATURA

MP 1.463-3

000037

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29 /07 /96	MP nº 1.463-3/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
José Luiz Clerot	136

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/3	7º			

9 TEXTO

O art. 7º da MP 1463-3/96 passa a ter a seguinte redação

"Art. 7º - O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231 - O Plano de Seguridade Social do servidor, nele incluído o Programa de Atenção à Saúde, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas dos Três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º - A contribuição mensal incidente sobre proventos e pensões será apurada considerando-se as alíquotas de 6%, 7% 8% e 9%, respectivamente, dentro das faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará o Programa de Atenção Integral à Saúde, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, devendo seu custeio ser rateado, em partes iguais, entre a União e as contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas de que trata o *caput* do artigo."

Justificativa

A cobrança, para custeio da Seguridade Social dos Servidores, das alíquotas de 9,10, 11 e 12%, incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos, e, por esta MP nº 1.463-3/96, estendida, nas mesmas bases, aos aposentados e pensionistas da União, pressupõe a regulamentação das demais

ações próprias do sistema , notadamente do plano de saúde previsto no Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), conforme, inclusive, reiteradas decisões judiciais.

Diante desse fato, o Governo anterior enviou ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos assinada pelo Ministro da Fazenda de então—hoje Presidente da República—projeto de lei criando o Plano de Atenção Integral à Saúde dos servidores e seus dependentes, a ser custeado em partes iguais pela União e pelas contribuições estabelecidas para os servidores ativos e inativos e pensionistas.

Referido projeto de lei nº 4.379/94, pelas razões que aqui não cabe discutir, encontra-se arquivado na Câmara Federal.

Portanto, justifica-se inteiramente a proposta de alteração da MP nº 1.463-3/96, mediante a inclusão do citado Plano de Atenção Integral à Saúde, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, harmonizando-se, pois, a cobrança das contribuições dos servidores e pensionistas e a devida contraprestação das obrigações legais assumidas pela União, evitando-se, dessa forma, a ocorrência de novas ações judiciais, visando reduzir referidas alíquotas em face do não cumprimento do estabelecido no Regime Jurídico Único.

A cobrança da contribuição ora proposta, com alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, a ser descontada dos aposentados e pensionistas, segundo a respectiva faixa de rendimentos, fica condicionada, entretanto à contraprestação, pela União, do atendimento integral à Saúde do servidor e seus dependentes, bem como das ações voltadas para sua Assistência Social, previstas na Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

MP 1.463-3

000038

Prodasen

05 / 08 / 96 | PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.463-3 /96

AUTOR: Deputado Sérgio Miranda | Nº PRONTUÁRIO: 266

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG.: 01 / 01 | ART. 3º: 8º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Texto

arquivo = 1463_3E.DOC

Suprima-se o art. 8°

Justificação

Esta Medida Provisória em seu artigo 8° estabelecia a troca do INPC pelo índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna para os efeitos de reajustamento dos salários, dos benefícios e dos salários de contribuição da previdência social.

Anteriormente este índice era o IPC-r, substituido pelo INPC, já que este último demonstrava-se menor. Agora o governo propõe outra troca, demonstrando que a escolha do índice antes de procurar uma identidade baseada na lógica de sua composição visa escolher o de menor resultado, num processo casuístico, que o Congresso Nacional deve recusar..

ASSINATURA

MP 1.463-3

000039

Prodasen

01 / 08 / 96 | MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96

AUTOR: PAULO PAIM | Nº PRONTUÁRIO: 510

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG. | ART. 999 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo 8º da MP 1463-3/96

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1996.

ASSINATURA

MP 1.463-3

000040

Prodasen

01 / 08 / 96

MEDIDA PROVISORIA 1463-3/96

AUTOR

PAULO PAIM

Nº PRONTUARIO

510

1 X SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

99

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória em questão

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1996

ASSINATURA

MP 1.463-3

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-3, de

000041

Prodasen

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 é o que trata da revogação do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Este dispositivo da lei que implantou o Plano Real assegura aos salário mínimo e aos

benefícios da previdência social o reajustamento, no mês de maio de cada ano, com base na variação acumulada do INPC A sua revogação deixa a descoberto o salário mínimo, assim como os benefícios mantidos pela previdência, sendo que estes últimos passariam a ser reajustados no mês de junho de cada ano Além do conteúdo simbólico do afastamento da data-base de reajustamento do salário mínimo - maio de cada ano - há a intenção implícita de dissociar também os reajustes dos benefícios daqueles concedidos ao salário mínimo E, finalmente, a intenção de impedir que esse reajuste seja processado com base em índice que assegure a reposição da inflação Em vista desses inconvenientes, é mais do que necessária a supressão dessa revogação, mantendo-se a vigência do art 29 da Lei nº 8 880

Sala das Sessões, 1º/07/96

DEP. MARIA LAURA
PT/DF

MP 1.463-3

000042

Prodasen

01 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96
PAULO PAIM	510
1 X SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL	
	10º

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo dez da referida Medida Provisória

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1996

ASSINATURA

MP 1.463-3

000043

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM	510

6 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART.	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96
EMENDA ADITIVA
AUTOR. PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art..... Na hipótese da extinção do INPC ou quando, por motivo de força maior, não for possível a sua divulgação em prazo hábil à aplicação do reajuste previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. .. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1996.

10 ASSINATURA

MP 1.463-3

000044

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM	510

6 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART.	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art.... O salário-de- contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, em 1º de maio de 1996, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	**Alíquota em %**
Até R$ 540,00	8%
De R$ 540,01 a R$ 900,00	9%
De R$ 900,01 a R$ 1.800,00	10%

Art.... Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1996.

10 ASSINATURA

MP 1.463-3

000045

Prodasen

1 PROPOSIÇÃO: 01 / 08 / 96 — MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96

4 AUTOR: PAULO PAIM — 5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 1 — SUPRESSIVA 2 — SUBSTITUTIVA 3 — MODIFICATIVA 4 X — ADITIVA 9 — SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA — 8 ART. — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA: 999

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art..... A partir de novembro de 1996 até 2001 o salário mínimo, os benefícios mantidos pela previdência social e os valores expressos em cruzeiros nas leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, nos meses de maio e novembro, com base na aplicação da variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos seis meses anteriores.

Parágrafo primeiro Além do reajuste de que trata o "caput", o salário mínimo será acrescido, nas mesmas datas e período, da importância de R$ 41,71 (quarenta e um reais e setenta e um centavos). a qual será reajustada a partir de 1° de maio de 1996 mediante a aplicação da variação acumulada do INPC até a data da respectiva incorporação ao salário mínimo.

Parágrafo segundo A partir de 1° de maio de 2002, além do reajuste previsto no "caput" será concedido, no mês de maio de cada ano, aumento real do salário mínimo em percentual equivalente a variação acumulada do Produto Interno Bruto verificada no ano civil anterior, se positiva.

Art..... Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1996.

10 ASSINATURA

MP 1.463-3

000046

Prodasen

01 / 08 / 96 MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96

AUTOR PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO 510

1 SUPRESS.Á 2 SUBSTITUT.Á 3 MODIFICAT.Á 4 X ADIT.Á 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ART. 999 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art..... Em 1° de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado para, no mínimo, R$ 180,00 (cento e oitenta reais)

Parágrafo primeiro - O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos)

Parágrafo segundo - O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art.... Revogam-se as disposições em contrario

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1996.

10 ASSINATURA

MP 1.463-3

000047

Prodasen

2 DATA: 01 / 08 / 96

3 PROP.: MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ART. 999 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art..... A Política Nacional de recuperação do salário mínimo, de caráter emergencial e prioritário, tem por objetivo assegurar ao trabalhador e à sua família a satisfação de suas necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Art.... Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1996.

10 ASSINATURA

MP 1.463-3

000048

Prodasen

2 DATA: 01 / 08 / 96

3 PROP.: MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96

4 AUTOR: PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ART. 999 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art..... Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentuais de aumento superiores aos previstos nesta Lei, observadas as políticas de emprego e renda definidas pelo Governo Federal.

Art..... Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1996.

10 ASSINATURA

MP 1.463-3

000049

Prodasen

2 DATA 01 / 08 / 96

3 SIGLA MEDIDA PROVISORIA 1463-3/96

4 AUTOR PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 (X) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ART. Nº PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-3/96
SUBSTITUTIVO GLOBAL
AUTOR: PAULO PAIM

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1996.

10 ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 1996

(De Dep. Paulo Paim e outros)

"Dispõe sobre a Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1°. A Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo, de caráter emergencial e prioritário, tem por objetivo assegurar ao trabalhador e à sua família a satisfação de suas necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do art. 7°, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 2°. Em 1° de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado para, no mínimo, R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1°. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2°. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis n° 8.212 e n° 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 3°. A partir de novembro de 1996 até 2001 o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expresso em em cruzeiros nas Leis n° 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustadas, nos meses de maio e novembro, com base na aplicação da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos seis meses anteriores.

§ 1°. Além do reajuste de que trata o "caput", o salário mínimo será acrescido, nas mesmas datas e período, da importância de R$ 41,71 (quarenta e um reais e setenta e um centavos), a qual será reajustada a partir de 1° de maio de 1996 mediante a aplicação da variação acumulada do INPC até a data da respectiva incorporação ao salário mínimo.

§ 2°. A partir de 1° de maio de 2002, além do reajuste previsto no "caput" será concedido, no mês de maio de cada ano, aumento real ao salário mínimo em percentual equivalente à variação acumulada do Produto Interno Bruto verificada no ano civil anterior, se positiva.

Art. 4° O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, em 1° de maio de 1996, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	**Alíquota em %**
Até R$ 540,00	8%
de R$ 540,01 a R$ 900,00	9 %
de R$ 900,01 a R$ 1.800,00	10 %

Art. 5°. Na hipótese de extinção do INPC ou quando, por motivo de força maior, não for possível a sua divulgação em prazo hábil à aplicação do reajuste previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6°. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentuais de aumento superiores aos previstos nesta Lei, observadas as políticas de emprego e renda definidas pelo Governo Federal.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8°. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1996

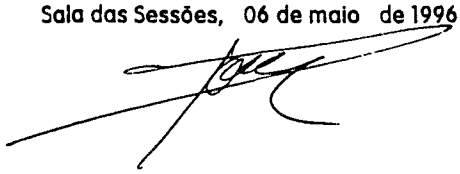

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, dispondo sobre os direitos dos trabalhadores, instituiu no art. 7º, IV, a obrigatoriedade e as características do salário mínimo. Como tal, definiu que:

> " o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, (deve ser) capaz de atender às suas necessidades básicas (do trabalhador) e às de sua família como **moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social,** com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Tal meta, além de buscar atender a um princípio de direito humano, é pressuposto para a organização e equilíbrio da sociedade moderna, que tem no trabalho a forma de produção e provisão da própria vida. Portanto, é um direito ao qual corresponde a obrigação de toda a sociedade.

A recuperação do valor do salário mínimo, pois, objeto deste P.L.. é um pré-requisito fundamental para a modernização das relações sociais e econômicas, capazes de contribuir decisivamente para criar a base estrutural para o ingresso do país, de forma minimamente equitativa, no processo de "globalização".

Recuperar o salário mínimo significa criar mecanismos institucionais e econômicos capazes de oferecer ao trabalhador as condições básicas de prover sua vida com dignidade, sem depender dos "favores" de outrem ou do próprio Estado.

Como ponto de partida, buscou-se em 1940, época de instituição do Salário Mínimo no Brasil, a metodologia e o valor que tinha como base a cesta básica compreendendo as necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado. Tal valor fixa-se atualmente em R$ 638,81 correspondente a duzentos e vinte horas trabalhadas.

Reconhecendo os potenciais impactos que causaria a fixação do salário mínimo neste patamar em termos de absorção pela economia, propõe-se que a recuperação se dê gradativamente em um período de cinco anos, chegando à meta referida no ano de 2001. Desta forma, planejadamente, os atores sócio/econômico seriam capazes de se adequarem ao novo elemento inserido no seu ambiente.

Para maio de 1996, propõe-se a fixação do salário mínimo no patamar de cento e oitenta reais, considerando-se a defasagem acumulada ao longo dos anos.

Beneficiando aproximadamente quatro milhões de pessoas diretamente, a recuperação do poder de compra do salário mínimo, tem o potencial de estimulação da expansão do consumo nacional e por consequência o crescimento do mercado interno.

As dificuldades transitórias imediatas provocadas pelo aumento do salário mínimo nas pequenas e médias empresas devem ser amenizado pela intervenção do estado oferecendo suporte creditício e incentivo à reestruturação produtiva para fazer frente à nova realidade.

Uma vez recuperado ao patamar referido, então, o salário mínimo deve crescer na medida do crescimento do PIB, estabelecendo, desta forma, um dos parâmetros possíveis para o processo de distribuição de renda e de desenvolvimento do país.

Por outra vertente, é fato que o aumento de 80% proposto para o salário mínimo neste Projeto de Lei certamente irá causar impacto nas contas da Previdência Social e nos orçamentos públicos municipais, estaduais e federal, muito embora seja ele arrefecido em pouco tempo pelos efeitos positivos que o adicional de renda que ingressa no mercado provocará sobre o recolhimento de tributos e a demanda por bens e serviços de consumo básicos. Nos setores de produção objeto dessa demanda até mesmo a geração de empregos poderá vir a ser estimulada a depender da distribuição do adicional de renda gasto entre os bens e serviços respectivos.

Se medidas administrativas austeras forem tomadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) contra a sonegação dos recolhimentos dos benefícios sociais, a inadimplência sobre os débitos lançados, o desvio de verbas previdenciárias para outros fins e os esquemas de corrupção no pagamento de benefícios, certamente o impacto nas contas da Previdência Social do aumento do salário mínimo será desprezível.

Em sentido semelhante, os orçamentos públicos das três esferas administrativas, principalmente dos estados e municípios, poderão vir a absorver o impacto do aumento do salário mínimo se esforços forem feitos no sentido de reduzir a inadimplência e a sonegação de tributos, bem como acabar com os esquemas de investimentos e custeios públicos que desviam verbas para a perpetuação de obras inacabadas, para obras e serviços fictícios e para outros projetos ou atividades de importância social e econômica questionáveis, entre outros desmandos administrativos.

O aumento de 80% proposto para o salário mínimo vai representar um acréscimo de 32%, ou R$ 960 milhões, na folha mensal de benefícios a pagar pela Previdência (hoje em torno de R$ 3 bilhões mensais). Esse valor poderia vir a ser coberto pelos próprios recursos da Previdência se apenas 28% dos recursos totais de evasão e inadimplência fossem cobrados e recuperados pelos cofres públicos (fontes da Previdência dão conta que o valor da evasão corresponde ao total da arrecadação, enquanto a inadimplência chega a 15%). Assim, para pagar R$ 0,32 adicional em benefícios para os que ganham até 1 salário mínimo seria necessário receber apenas R$ 0,28 daqueles que não pagam a Previdência para os seus empregados de forma alguma e daqueles que reconhecem que devem e não pagam.

É bom lembrar que esse comprometimento adicional no caixa da Previdência será certamente reduzido quando se levar em conta que as empresas e os seus empregados de até um salário mínimo passarão a recolher os benefícios previdenciários igualmente acrescidos de 80%.

Não haveria necessidade, portanto, de pleitear acréscimos de alíquotas de contribuição, tampouco recorrer a recursos de outras fontes para cobrir o aumento proposto para o salário mínimo, como defende o governo de forma recorrente. Basta acertar os sistemas de controle e cobrança da Previdência.

No caso dos estados e municípios o aumento proposto para o salário mínimo deve acarretar um acréscimo médio de cerca de 14% em suas respectivas despesas orçamentárias. Fontes da Receita Federal informam que a **evasão fiscal mínima está em torno de 30%,** tanto para o ICMS (estadual), quanto para o ISS (municipal), tomando como referência o Rio Grande

do Sul, considerado padrão em termos de fiscalização; o mesmo parece estar acontecendo com o IPTU municipal. Esses três impostos representam quase a totalidade das arrecadações respectivas dos estados e municípios, mais as transferências constitucionais (fundos de participação), das quais o ICMS compõe parte do que cabe aos municípios.

Tendo em conta que as finanças estaduais e municipais têm apresentado déficits crônicos nos últimos anos, admite-se que as despesas estejam superando as receitas, estimando-se um percentual médio em torno de 10% Bastaria, portanto, um esforço de estados e municípios para recuperar apenas metade da evasão e inadimplência fiscal mínima a fim de cobrir os gastos adicionais com o aumento do salário mínimo.

Todo o empenho na cobrança da evasão fiscal e previdenciária, portanto, por parte dos estados, municípios e União seria suficiente para cobrir o aumento de 80% do salário mínimo proposto neste P.L.. Trata-se, na verdade, de transferir recursos sonegados pelas empresas para melhorar a vida de milhões de brasileiros. Mudar de mãos recursos que estão sendo consumidos ou investidos por aqueles que já tem o suficiente para aqueles que não tem quase nada para subsistirem.

A constituição de uma política contínua e sólida para o salário mínimo é uma primeira iniciativa para a regulação da atividade trabalho inserido no processo de produção e desenvolvimento social. Assim, propomos este P.L. e esperamos contar com os ilustres Deputados, no intuito de aprova-lo, e com isso possamos começar a enfrentar a miséria e os *entraves reais ao desenvolvimento do País.*

Sala das Sessões, 06 de maio de 1996

MP 1.463-3

000050

Prodasen

29 / 07 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-3/96
AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ART. 5º	ALÍNEA	INC.	ALÍNEA
01/01	7º			

TEXTO

Suprima-se o Art.7º da Medida Provisória em epígrafe.

Art. 7º Suprimir

JUSTIFICAÇÃO:

O presente Artigo deve ser suprimido desta Medida Provisória, pelo fato de uma das Casas do Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados já haver rejeitado medida idêntica nesse exercício.

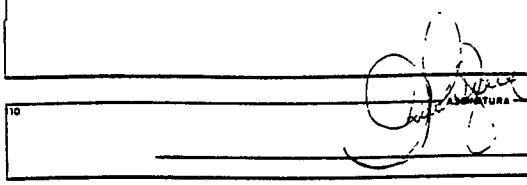

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.464-11**, DE 26 DE JULHO DE 1996, QUE **"ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 75 DA LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965":**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputada MARIA LAURA.....	001.
Deputado PEDRINHO ABRÃO.....	002 003.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	004.

MP 1464-11
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.46- ..
DE 26 DE JULHO DE 1996

Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1o. O art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 75-.....

Parágrafo 4º - As importâncias adiantadas na forma do parágrafo 2º deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhe derem origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observado o disposto nos artigos, 102, 124 e 125 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945".

JUSTIFICATIVA

A MP nº 1.464-11 pretende garantir que os financiamentos externos sejam honrados, prioritariamente, com os recursos provenientes dos pagamentos das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, no caso os adiantamentos de contratos de câmbio, quando da ocorrência de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituições financeiras.

A proposta do Executivo é deliberadamente discriminatória dos demais credores das operações bancárias ou financeiras na medida que reserva dos recursos líquidos das instituições em processos pré-falimentares ou falimentares uma parcela que irá garantir apenas o pagamento das linhas comerciais de crédito, as quais originaram os adiantamentos de contrato de câmbio.

De fato, a proposta da medida passa por cima inclusive do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falência), ainda em vigor, o qual prevê nos artigos nºs 102, 124 e 125, a preferência de pagamento de uma série de créditos especiais e gerais para os casos de situações de intervenção ou falências de instituições, destacando-se os salários e indenizações trabalhistas.

Para preservar, portanto, a cobertura de outros créditos de ressarcimento imediato em contraposição a outros que podem esperar e devem obedecer aos limites existentes dos recursos líquidos daquelas instituições, a emenda objetiva resguardar a aplicação da norma jurídica anterior (Decreto-Lei no. 7.661) em conjunto com o que dispõe a presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1996

Deputada Maria Laura
PT/DF

MP 1464-11
000002
Prod

MEDIDA PROVISÓRIA 1.464-11/96

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 75 da Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965, a seguinte redação.

Art. 75 .. ..

"Parágrafo 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiadas, a que se refere o parágrafo anterior com preferência em relação aos créditos trabalhistas (art. 102, Decreto-Lei 7.661 de 21/06/45), se o contrato de câmbio tiver sido celebrado dentro de 15 (quinze) dias imediatamente anteriores a data da decretação da falência (art. 76 par. 2º Decreto-Lei 7661)

JUSTIFICATIVA

É preciso preservar o previlégio e a preferência dos créditos trabalhistas, em relação a quaisquer outros, mesmo em se tratando de operação cambial, da qual resultou adiantamento.

A intensificação do comércio internacional, se de um lado contribui para o incremento das atividades produtivas, de outro produz riscos, decorrência de políticas econômicas que podem afetar o mercado de câmbio ou, até mesmo, em outra hipótese, da imprevisão ou imprevisibilidade do importador.

De outra parte, tem-se verificado, nos últimos tempos, que não poucas empresas ou instituições financeiras em crise econômica e financeira são devedoras de expressivos valores, no exterior, produto de operações cambiais que, muitas vezes, apenas escondem o repasse de recursos para fora do País.

Os salários dos trabalhadores não podem ser preteridos em circunstâncias nenhuma, daí a razão da emenda que os protege.

Sala das Sessões, em 31/07/96

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1464-11
000003
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA 1.464-11/96

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 4° ao artigo 75 da Lei n° 4.728 de 14 de julho de 1965, com a seguinte redação:

Art. 75.....

"Parágrafo 4° As importâncias adiantadas na forma do parágrafo 2° deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, com preferência em relação aos créditos trabalhistas (art. 102, Decreto-Lei 7661/45), se o tiver ocorrido adiantamento dentro dos 15 (quinze) dias imediatamente anteriores à data da decretação de falência (art. 76 par. 2°, Decreto-Lei 7.661)"

JUSTIFICATIVA

É preciso preservar o previlégio e a preferência dos créditos trabalhistas, em relação a quaisquer outros, mesmo em se tratando de operação cambial, da qual resultou adiantamento.

A intesificação do comércio internacional, se de um lado contriibui para o incremento das atividades produtivas de outro produz riscos, decorrência de políticas econômicas que podem afetar o mercado de câmbio ou, até mesmo, em outra hipótese, da imprevisão ou imprevisibilidade do importador.

De outra parte, tem-se verificado, nos últimos tempos, que não poucas empresas ou instituições financeiras em crise econômica e financeira são devedoras de expressivos valores no exterior, produto de operações cambiais que, muitas vezes, apenas escondem o reapasse de recursos para fora do País.

Os salários dos trabalhadores não podem ser preteridos em circunstância nenhuma, daí a razão da emenda que os protege.

Sala das Sessões, 31/07/96

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1464-11

000004

Prodasen

05 / 08/ 96	Medida Provisória nº 1.464-11 /96

Deputado Sérgio Miranda	266

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/ 01	1º	4º

TEXTO

Texto

arquivo = 1464_11.DOC

Adite-se a redação dada pelo art. 1º da MP ao § 4º do art. 75 da Lei nº 4.728/65, in fine, a expressão:

"respeitada, em qualquer caso, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, prevista no art. 102 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.".

Justificação

A presente Medida Provisória pretende destacar créditos das instituições em regime de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira para vinculá-los preferencialmente a débitos relativos aos adiantamentos das linhas de crédito comercial que lhes deram origem.

Trata-se do estabelecimento de uma preferência. Sob os regimes identificados acima, o conjunto dos ativos compõe um todo que é utilizado para a quitação dos débitos existentes, que são tratados da forma como disposto no Decreto-Lei 7.661/45, que estabelece uma clara preferência para os créditos trabalhistas, hierarquizando os demais. A MP, ao estabelecer mais uma, deve respeitar a prioridade hoje existente para os débitos de natureza trabalhista, ou seja, ao curador, interventor ou liquidante, conforme o caso, cabe respeitar a preferência para os direitos dos trabalhadores.

É exatamente o que esta emenda pretende, ao resgatar o disposto no *caput* do art. 102 do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.467-3, DE 1º DE AGOSTO 1996, QUE " AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO ATÉ O LINITE DE R$ 800.000.000,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CONFÚCIO MOURA.....	001.

MP 1467-3

000001

Prodaser
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.467-3 DE 1º DE AGOSTO DE 1996

EMENDA MODIFICATIVA

O subprojeto "Implantação e Consolidação de Projetos no Estado de Rondônia", classificação orçamentária "04.013.0066.3394.0017", constante do Anexo I, do art. 1º, passa a ter seu valor de R$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais) integralmente destinado a "Investimentos", com a seguinte especificação:

"04.013.0067.3394.0017
Obras de saneamento e outras obras de infra-estrutura urbana em projetos de colonização em fase de consolidação no Estado de Rondônia."

JUSTIFICAÇÃO

Desde que foram implantados os projetos de colonização do INCRA no Estado de Rondônia, permaneceram inteiramente abandonados, em condições extremamente precárias, sem receber qualquer investimento na melhoria das condições de vida dos colonos, em especial, no que se refere a obras de saneamento e infra-estrutura urbana.

Não faz sentido dar-se início a novos projetos de assentamento no Estado, para, posteriormente, deixá-los também ao abandono, da mesma forma como acontece com os já implantados, onde os assentados padecem as maiores agruras.

Eis o motivo que nos leva a propor a presente emenda que destina os recursos do crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória nº 1.419, de 1996, exclusivamente aos projetos de colonização em fase de consolidação no Estado de Rondônia.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputado CONFÚCIO MOURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-8,** de 1º DE AGOSTO DE 1996 QUE " AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, EM FAVOR DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado AIRTON DIPP	001,
Deputado SÉRGIO MIRANDA	002,

MP 1469-8

000001

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/08/96 | Proposição: Medida Provisória nº 1469-8/96

Autor: Deputado AIRTON DIPP | Nº Prontuário: 488

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [X] Substitutiva Global

Página: 1/3	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1469-8/96
SUBSTITUTIVO GLOBAL

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermedio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), com recursos e riscos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado ao financiamento da retomada das operações comerciais da LLOYDBRAS.

Parágrafo Único - A operação de que trata este artigo terá o prazo de 08 (oito) anos, com carência de 02 (dois) anos para amortização e taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Publica Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ou endividamento do setor público.

Art. 2º O emprestimo sera formalizado por intermedio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias.

Art. 3º A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, aos respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma dos artigos precedentes.

Art 4º A divida da LLOYDBRAS com FMM existente na data da publicação desta MP será renegociada nas condições expressas no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art 5º A divida da LLOYDBRAS com o Banco do Brasil, Banco Central e Fundo Naval do Ministerio da Marinha sera securitizada pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e excluida do Programa Nacional de Desestatização, sendo revogados os dispositivos legais e atos editados dispondo sobre a dissolução da Companhia.

Art. 7° No prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, a União tomará as necessárias providências para reestruturar os estatutos da empresa visando permitir que nos órgãos de gestão, administração e no conselho fiscal 1/3 (um terço) dos membros sejam eleitos pelos trabalhadores da empresa.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, ficando os efeitos jurídicos dos atos praticados com base na MP 1254, de 12 de janeiro de 1996, sujeitos às disposições complementares do Congresso Nacional

JUSTIFICAÇÃO

O Lloyd Brasileiro tem 105 anos de idade e foi entidade que abriu nossas linhas de navegação através do mundo. Fruto de enfrentamento entre sua administração e a Presidência da República, durante o governo Collor, a qual antiga administração mudou os melhores navios para portos onde o Lloyd tinhas dívida, para que fossem arrestados e, desse modo, forçar o governo a resolver pendências financeiras, foi o Lloyd levado à situação de perder credibilidade junto aos clientes e, consequentemente, acumulando dificuldades. As tentativas de solução não eram globais; intentava-se sanar um problema sem as condições de recuperação global da Companhia.

A ação governamental, em meio as mudanças constantes na administração pública dos últimos tempos, acabou levando a todos a impressão de que é melhor o governo livrar-se logo do Lloyd.

Ocorre que o Lloyd não é do governo, ele pertence à sociedade, aos brasileiros, e sua entrega ao mercado em condições de baixa credibilidade e em meio as dificuldades avulta o preço esperado a ser obtido e, pior que isso, abre brechas para que através de "testas-de-ferro", empresas poderosas das potências marítimas entrem no tráfego brasileiro com bandeira brasileira, usufruindo da nova legislação que se prepara no Congresso, regulamentando o artigo 178 da Constituição Federal. Além disso, com essa brecha aberta, seria possível às potências marítimas "dumpear" a frota mercante genuinamente brasileira para, depois, numa manobra de "rate restoration", elevar o valor de nossos fretes, em prejuízo do povo.

Assim, seja pela argumentação primeira, ou seja pela segunda, o Lloyd deve ser recuperado e mantido apto a prestar serviços ao país, como já vinha fazendo a 105 anos. Além disso, estando o governo, em nome da sociedade, com o controle financeiro do Lloyd, ele poder ir aos foros de negociação dos "trades" internacionais sem que isso possa dar ensejo a acusações externas de interferência ou proteção aos nossos navios, de uma forma global, embora, na verdade, a manobra estratégica de proteger-se nossa marinha mercante seja feita.

A presente emenda visa, em síntese, a aproveitar a boa vontade do governo para resolver de uma vez por todas, sua situação. Se a decisão posterior for a de vender o Lloyd, essa venda será feita em condições bem mais vantajosas que o que se pretende fazer agora: leiloar uma empresa lerda e com problema de credibilidade no mercado internacional.

Peço a aprovação dos senhores congressistas para essa emenda que, na verdade, é um plano completo que visa a plena recuperação da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

Assinatura
1469b sam

MP 1469-8

000002

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 07/08/96	3 Proposição Medida Provisória nº 1.469-8 96
4 Autor Deputado Sergio Miranda	5 Nº Prontuário 266

6 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 (X) - Substitutivo Global

7 Página 1 de 3	8 Artigo	Paragrafo	Inciso	Alínea

9 Texto arquivo = 1469_8.DOC

Art 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), com recursos e riscos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado ao financiamento da retomada das operações comerciais da LLOYDBRAS.

Parágrafo único - A operação de que trata este artigo terá o prazo de 08 (oito) anos, com carência de 02 (dois) anos para amortização e taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ou endividamento do setor público.

Art 2° - O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias.

Art. 3° - A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma dos artigos precedentes.

Art. 4° - A dívida da LLOYDBRAS com FMM existente na data da publicação desta MP será renegociada nas condições expressas no parágrafo único do art. 1° desta lei.

Art. 5° - A dívida da LLOYDBRAS com o Banco do Brasil, Banco Central e Fundo Naval do Ministério da Marinha será securitizada pelo Tesouro Nacional.

Art. 6° - A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro é excluída do Programa Nacional de Desestatização, sendo revogados os dispositivos legais e atos editados dispondo sobre a dissolução da Companhia.

Art. 7° - No prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, a União tomará as necessárias providências para reestruturar os estatutos da empresa visando permitir que nos órgãos de gestão, administração e no conselho fiscal 1/3 (um terço) dos membros sejam eleitos pelos trabalhadores da empresa.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, ficando os efeitos jurídicos dos atos praticados com base na MP 1.217, de 13 de dezembro de 1995, sujeitos a disposições complementares do Congresso Nacional.

Justificação

O LLOYD BRASILEIRO tem 105 anos de idade e foi entidade que abriu nossas linhas de navegação através do mundo. Fruto de enfrentamento entre sua administração e a Presidência da República, durante o governo Collor, a qual antiga administração mudou os melhores navios para portos onde o Lloyd tinha dívida, para que fossem arrestados e, desse modo, forçar o governo a resolver pendências financeiras, foi o Lloyd levado à situação de perder credibilidade junto aos clientes e, conseqüentemente, acumulando dificuldades. As tentativas de solução não eram globais; intentava-se sanar um problema sem as condições de recuperação global da Companhia.

A ação governamental, em meio a mudanças constantes na administração pública dos últimos tempos, acabou levando a todos a impressão de que é melhor o governo livrar-se logo do Lloyd. Ocorre que o Lloyd não é do governo; ele pertence à sociedade, aos brasileiros, e sua

entrega ao mercado em condições de baixa credibilidade e em meio às dificuldades avilta o preço esperado a ser obtido e, pior que isso, abre brechas para que através de "testas-de-ferro", empresas poderosas das potências marítimas entrem no tráfego brasileiro com bandeira brasileira, usufruindo da nova legislação que se prepara no Congresso, regulamentando o artigo 178 da Constituição Federal. Além disso, com essa brecha aberta, seria possível às potências marítimas "dumpear" a frota mercante genuinamente brasileira para, depois, numa manobra de "rate restoration", elevar o valor de nossos fretes, em prejuízo do povo.

Assim, seja pela argumentação primeira, ou seja pela segunda, o Lloyd deve ser recuperado e mantido apto a prestar serviços ao país, como já vinha fazendo a 105 anos. Além disso, estando o governo, em nome da sociedade, com o controle financeiro do Lloyd, ele pode ir aos foros de negociação dos "trades" internacionais sem que isso possa dar ensejo a acusações externas de interferência ou proteção aos nossos navios, de uma forma global, embora, na verdade, a manobra estratégica de proteger-se nossa marinha mercante seja feita.

A presente emenda visa, em síntese, a aproveitar a boa vontade do governo para resolver, de uma vez por todas, sua situação. Se a decisão posterior for a de vender o Lloyd, essa venda será feita em condições bem mais vantajosas que o que se pretende fazer agora: leiloar uma empresa ferida e com problemas de credibilidade no mercado internacional.

Peço a aprovação dos senhores congressistas para essa emenda que, na verdade, é um plano completo que visa a plena recuperação da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

[10] Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 470-9, DE 01 DE AGOSTO 1996, QUE " DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE CONTROLADORES DE INSTITUIÇÕES SUBMETIDAS AOS REGIMES DE QUE TRATAM A LEI Nº 6.024, DE 13.03.74, E O DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 02.87, SOBRE A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS; SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS DE AUDITORIA CONTÁBIL OU DOS AUDITORES CONTÁBEIS INDEPENDENTES; SOBRE PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CUJAS AÇÕES SEJAM DESAPROPRIADAS, NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 1.987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JULIO REDECKER	004, 006, 009
DEPUTADO PAULO ROCHA	001, 002, 005, 007, 008, 010, 011, 012, 013, 014
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	003
DEPUTADO VALDEMAR COSTA	015

MP-1.470-9

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 470-9

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º, do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A medida estabelece uma exceção à decretação de indisponibilidade de bens de controladores de instituições financeiras submetidas aos regimes especiais, nos casos em que se objetivar assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores. O dispositivo confere subjetividade à matéria, ensejando a ocorrência de abusos e favorecimentos indevidos.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1.470-9

000002

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-9

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, o seguinte parágrafo 3º, ao artigo 2º

Art 2º.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, inclusive, aos bens situados ou mantidos no exterior.

JUSTIFICATIVA

A emenda procura estabelecer de forma clara que a indisponibilidade de bens de controladores e de administradores de instituições financeiras submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária aplica-se aos bens situados no exterior, os quais, por se acharem sujeitos à legislação do país de localização, em alguns casos, podem ser excluídos daquela determinação

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996

DEP PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1.470-9

000003

Prodas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-9/96

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se entre as expressões "prazo" e "estabelecido", constantes do parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 1.470-9/96, a expressão "máximo de 90 dias".

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância das conseqüências de irregularidades cometidas por ação ou omissão, por dolo ou culpa dos controladores das instituições financeiras é necessário que seja estabelecido um prazo máximo para o cumprimento das medidas previstas nos incisos I a III do art. 4 °, visando a resguardar os interesses dos credores, depositantes e a normalidade da economia pública.

Sala das Sessões, 7/8/96

Deputado **PEDRINHO ABRÃO**
PTB-GO

MP-1.470-9

000004

Prodase

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-9, DE 1º DE

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao "caput" do artigo 8º a seguinte redação, mantidos inalterados os seus incisos.

"Art. 8º Instaurado processo administrativo contra instituição financeira incursa nas disposições do art. 3º desta Medida Provisória, seus administradores e membros de seus conselhos, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua Diretoria, poderá, cautelarmente:
.....".

JUSTIFICATIVA

1. Da forma como está redigido, o art. 8º confere ao Banco Central do Brasil poderes discricionários para a adoção de medidas drásticas, em relação à instituição financeira contra a qual for instaurado processo administrativo, independentemente de estar sujeita ou não a algum tipo de ação ou regime especial adotado pelo Banco Central.

2. Faz, portanto, todo sentido, restringir a aplicação da regra do art. 8° apenas no caso de instituição financeira passível de enquadramento nas disposições do art. 3° da MP.

Dep. Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP-1.470-9

000005

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA N° 1 470-9

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um novo artigo, como artigo 8°, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos.

Artigo 8° Na adoção, implementação ou autorização de quaisquer das medidas previstas nos artigos 3°, 4°, 6° e no inciso III do artigo 7° anteriores, o Banco Central do Brasil devera assegurar a oportuna e completa informação ao Congresso Nacional mediante os seguintes procedimentos:

I - O envio periodico - a cada 15 dias - das informações essenciais sobre a situação do sistema financeiro nacional e das instituições que o compõem, com particular ênfase nos dados e indicadores relativos as condições de solvencia e liquidez de cada uma delas, à movimentação do mercado interbancario e do redesconto, e a outros aspectos que incidem na possivel configuração de situações previstas nos artigos 2° e 15° da Lei n 6024, de 1974, e no artigo 1° do Decreti-lei n° 2321, de 1987,

II - A comunicação, no prazo maximo de tres dias uteis, das decisões adotadas pelo Banco Central do Brasil em relação as materias indicadas nos referidos artigos, acompanhada de toda a informação necessaria a compreensão e fundamentação de sua necessidade, oportunidade, conveniência e consequências previsiveis

Paragrafo único O Congresso Nacional definira as formas e mecanismos que considere adequados para o acompanhamento permanente da situação e evolução do sistema financeiro nacional, assegurando as condições apropriadas para o manejo e utilização da informação que lhe seja enviada, preservando, quando seja requerido, seu carater sigiloso ou confidencial

JUSTIFICATIVA

A medida provisoria n° 1 470-9 outorga ao Banco Central enormes poderes para intervir autonomamente sobre diversos e essenciais aspectos da organização e dinâmica do sistema financeiro nacional Dada a importância das materias em foco, e fundamental que os processos de intervenção previstos se pautem por regras claras e estáveis e pela transparencia na decisão e implementação das medidas correspondentes.

A emenda proposta pretende estabelecer um minimo controle do Legislativo sobre a atuação do Banco Central, contribuindo a sua transparência e preservando tanto sua capacidade de intervenção ágil quanto a confidencialidade das informações prestadas

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996

DEP. PAULO ROCHA
PT PA

MP-1.470-9

000006

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-9, DE 1º D

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o § único do art. 11.

JUSTIFICATIVA

1. É disparatada a pretensão do § 1º do art. 11, ao exigir que, salvo as garantias representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor das garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

2. Salvo na exceção prevista no próprio § único, para os demais títulos da dívida pública direta ou indireta também se exigia o ágio sobre a garantia.

Isto seria um absurdo: o próprio Governo estaria declarando que os títulos de responsabilidade da União não são liquidação confiável

O Congresso Nacional não pode aceitar tal despropósito.

3. Por outro lado, mesmo em relação a títulos privados, a exigência é disparatada.

Os títulos privados apresentam graus diferentes de risco.

Cabe ao Banco Central, órgão que normatiza e fiscaliza a atividade das instituições financeiras, inclusive - e principalmente - no que se refere à gestão de riscos, analisar cada garantia, exigindo, se for o caso, o ágio necessário.

Não é concebível declare a lei que o próprio Banco Central não tenha capacidade técnica para tanto.

Mais: títulos privados merecedores de confiança no adimplemento das respectivas obrigações, sofreriam desestimulado a serem apresentados como garantia, pelo injusto acréscimo.

4. Pela supressão.

Dep. Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP-1.470-9
000007
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 470-9

EMENDA SUBSTITUTIVA

O paragrafo único do artigo 11° passa a ter a seguinte redação

Paragrafo único Exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da divida publica mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor nominal das garantias devera exceder o montante garantido em pelo menos 20% ou, pelo menos, no percentual correspondente à diferença entre o valor nominal dos títulos e seu valor de mercado na data de formalização da garantia, prevalecendo sempre, destas duas alternativas, aquela que apresente maior magnitude.

JUSTIFICATIVA

A aceitação, nas operaçoes do PROER, de títulos da dívida pública cujo valor de mercado tem um forte deságio vis a vis seu valor nominal, representa uma transferência real de recursos aos beneficiários do referido programa. A emenda proposta visa recuperar este montante para a União, possibilitando, na prática, um eventual abatimento da dívida pública superior ao volume das transações realizadas, como forma de compensação dos subsidios e outras vantagens outorgadas as instituições financeiras abrangidas pelo programa.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1.470-9
000008
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 470-9

EMENDA ADITIVA

Agregue-se ao texto da medida provisória um novo artigo, como artigo 11°, com a seguinte redação, renumerando-se seu atual artigo final

Artigo 11° As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancario pelos mesmos criterios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentarios publicado na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuizo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralador, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1996

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1.470-9
000009
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-9, DE 1º DE

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se artigo 12 com a seguinte redação, renumerando-se para os demais:

"Art 12 Quando transitar em julgado, no âmbito administrativo, decisão responsabilizando controlador ou administrador de instituição financeira por ilicito definido também como delito de ação pública, o Banco Central do Brasil dará conhecimento do teor da decisão ao Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

1. A emenda proposta, aperfeiçoa a regra contida no artigo 28 da Lei nº 7 492/86 (Lei do Colarinho Branco) que tem exposto o Sistema Financeiro a sérios riscos de imagem e, consequentemente, contribuido para enfraquecer sua estabilidade que é, justamente, um dos objetivos visados pela MP 1 470-9.
2. Com efeito, deixar a critério de auditores, técnicos e administradores do Banco Central do Brasil, a decisão de oficiar ao Ministério Público a ocorrência presumível de crime sobre fato que, nem no âmbito do Banco Central, nem no do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro, houve ainda decisão confirmatória de existência ou não de ilícito administrativo, equivale a quase uma condenação sem o devido processo legal, porquanto a ação do Ministério Público é imediata-

mente tomada pública, com todos os danos de imagem que isto acarreta, ainda que os formalmente acusados venham a ser absolvidos ou que a denúncia não seja aceita.

3. Daí a necessidade da emenda corretiva proposta.

Dep. Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP-1.470-9

000010

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 470-9

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo onde couber.

Art As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitira aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996

DEP. PAULO ROCHA

MP-1.470-9

000011

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 470-9

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber

Art. - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964,

que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis Esta competência confere à Autoridade Monetaria a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos numeros do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1.470-9

000012

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 470-9

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de ressarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente envolvera custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobraveis A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erario, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária devera contar com um esquema de ressarcimento aos cofres publicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser

contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1.470-9

000013

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.470-9

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo

Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancarios, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e preparação dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não so na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nivel de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si so, já e um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e trasparente possivel. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996.

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1.470-9

000014

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 470-9

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega, ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.470-9

000015

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
/ /	Medida Provisória nº 1.470-9/96

3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Valdemar Costa Neto	393

5 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

8 TEXTO

Substitua-se a redação do artigo 13 da Medida Provisória 1 470-9/96 pela seguinte:

Artigo 13. Os artigos 22 e 26 da Lei nº 6.386, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre

§ 2º O disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior não se aplica às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais ficam sujeitas às disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e aos atos normativos delas decorrentes, preservada a competência do Conselho Federal de Contabilidade e dos respectivos Conselhos Regionais para expedir as normas técnicas da profissão

"Art. 26

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições [illegible] fiscalizar pelo Banco Central do Brasil, mantida a competência da Comissão de Valores Mobiliários para a fiscalização das atividades de auditoria das demais companhias abertas.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil, [illegible] as penalidades previstas no art. 11 desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A nova redação dos artigos 22 e 26 da Lei nº 6.385/76, estabelecida pelo artigo 13 da MP 1.470-9/96, que ora estamos emendando, visa a retirar da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e passar para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pela fiscalização das atividades de auditoria contábil das instituições financeiras.

Nossa emenda visa apenas a esclarecer os seguintes pontos, mantendo-se integralmente os objetivos do artigo 13 da MP 1.470-9/96.

a) Fica preservada, através da redação do artigo 22, § 2º que estamos propondo, a competência do Conselho Federal de Contabilidade e dos respectivos Conselho Regionais para expedir normas técnicas da profissão de contador e auditor contábil independente;

b) A fiscalização das atividades de auditorias das demais companhias abertas, que não sejam consideradas instituições financeiras, continua a cargo da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 - Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM conforme a redação do artigo 26, § 3º, proposta pela presente emenda.

Da forma como esta redigida a MP poderia dar margem a interpretações no sentido de que o Banco Central do Brasil estaria assumindo poderes incondicionais de normatização da atuação dos auditores independentes, sob pena de se violar o princípio da independência que deve pautar a atuação dos auditores no exercício de sua profissão.

Além disso, é preciso deixar absolutamente clara a competência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM para fiscalizar as atividades das auditorias nas companhias abertas, reservando-se para o Banco Central do Brasil a fiscalização dessas auditorias nas instituições financeiras.

Tenho certeza que a aprovação da presente emenda atenderá integralmente aos anseios do Poder Executivo e, ao mesmo tempo evitará confusões jurídicas no futuro.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-22,** de 1º DE AGOSTO DE 1996 QUE " INSTITUI A TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP, DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado PADRE ROQUE	001, 002, 003, 004, 006, 008, 011, 012.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	005, 007, 009,
Deputado WALDECK ORNELAS	010.

mp 1471-22

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-22

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Medida Provisoria nº 1.471-22

"Art. 1º - A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgara a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisoria e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência do Trabalhador, pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar a participação de representantes dos FAT, do PIS/PASEP, do FMM no processo de regulamentação da TJLP e, assim, garantir que as decisões sejam tomadas com o respaldo de todas as entidades envolvidas. Dessa forma, pretendemos conferir maior legitimidade às ações que vierem a ser adotadas, em especial, buscando assegurar que a necessaria retomada dos investimentos produtivos não implique em dilapidação do patrimônio dos Fundos referidos.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996.

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

mp 1471-22

000002 Prodaser

MEDIDA PROVISÓRIA N

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2° da Medida Provisoria n° 1 471-22.

"Art 2° - A TJLP sera calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em periodo imediatamente anterior de sua vigência, dos titulos da divida publica externa e interna de aquisição voluntaria, bem como a partir da variação acumulada do IPC-r, ou outro indice sucedâneo."

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela permitira que a taxa oficial de variação dos preços seja captada no calculo da TJLP. Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos titulos da divida externa como referencial para a fixação da TJLP. De fato, tais titulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetaria na fixação da TJLP e, consequentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de credito do BNDES.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1996.

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

mp 1471-22

000003 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.471-22

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso V, do artigo 3° da Medida Provisória n° 1.471-22.

"V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título e as variações do índice de preços mencionado no art. 2° serão consideradas no cálculo da TJLP."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa permitir que a variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP. Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação da TJLP. De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado

nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, consequentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de credito do BNDES

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

mp 1471-22
000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-22

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único, do artigo 3º da Medida Provisória nº 1 471-22.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a concessão de linhas de crédito em condições privilegiadas obedeça a regras previamente discutidas e referendadas pelo Congresso Nacional. O parágrafo que ora pretendemos suprimir concede ao Conselho Monetário Nacional o poder de estender a aplicação da TJLP para outras hipóteses não previstas na MP. Isso confere ao órgão uma atribuição extremamente importante, que não deve de forma alguma passar ao largo do crivo do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996.

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

mp 1471-22
000005

3 Data 07/08/96	3 Proposição Medida Provisoria nº 1.471-22/96			
4 Autor Deputado Sergio Miranda			5 Nº Prontuario 266	
6 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
7 Pagina 1 de 1	8 Artigo	Paragrafo	Inciso	Alinea

9 Texto arquivo = 1471_22A.DOC

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação:

"O BNDES *transferirá, nos prazos legais,* ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente a TJLP aludida no *caput* deste artigo.

Justificação

Esta emenda visa resgatar o papel do Conselho Deliberativo do FAT. A quem cabe decidir sobre a capitalização ou não de parcela dos recursos.

A capitalização compulsória, imposta pelo texto da Medida Provisória, pode ser nefasta ao fundo e dificultar o atendimento aos seus encargos junto à seguridade social

10 Assinatura

mp 1471-22
000006

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 471-22

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 5º

JUSTIFICATIVA

O art 5º autoriza a destinação de ate 20% dos recursos do FAT repassados ao BNDES para operações de financiamento a empreendimentos e projetos destinados a produção ou comercialização de bens de reconhecida inserção internacional. A proposta confere um privilegio ao setor exportador que, em nosso entendimento, e desnecessario e pouco condizente com o carater assumido pelo dispositivo. De fato, a medida provisoria preconiza a concessão de financiamentos de longo prazo, a programas de investimento voltados para a geração de empregos e renda Não há razão para estabelecer tratamento diferenciado para este ou aquele setor, e principalmente com a vinculação de um significativo volume de recursos, que certamente poderia prejudicar a concessão de incentivos creditícios para outros segmentos de atividade voltados para o atendimento do mercado interno Na condução de suas decisões de investimento, o BNDES deve se pautar na escolha de projetos de maior retorno social e financeiro, que podem ou não ser oriundos de empresas do setor exportador. O dispositivo engessa e subverte o sistema de concessão de credito por parte do BNDES, ao introduzir um novo critério para aprovação de

financiamentos que não está necessariamente atrelado aos princípios de racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

mp 1471-22
000007 Prodasen

[2] Data 07/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.471-22/96			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1471_22C DOC

Dê-se ao § 2º do art. 5º a seguinte redação:

"§ 2º Em defesa dos recursos do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT, o limite estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser reduzido por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência ao Trabalhador - CODEFAT"

Justificação

O art. 5º desta Medida Provisória disponibiliza 20% dos recursos do FAT à disposição para financiamento de projetos relativos às exportações. Contudo, para esses recursos o FAT recebe uma remuneração bem inferior. Se para as demais linhas de financiamento cabe ao FAT juros calculados tendo por base a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), para esta linha de financiamento apenas a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), sabidamente inferior.

Esta emenda visa permitir ao CODEFAT reduzir o percentual de recursos disponíveis para esta linha de financiamento se porventura for verificada a prejudicialidade desta linha de financiamento para o patrimônio do Fundo de Assistência ao Trabalhador.

[10] Assinatura

mp 1471-22
000008

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 471-22

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 6º

JUSTIFICATIVA

O art 5º e o art 6º da Medida Provisoria nº 1 471-22 estabelecem um tratamento privilegiado ao setor exportador, que a despeito do objetivo meritorio de ampliar os incentivos ao comercio exterior, pode representar um serio desequilibrio em relação a outros setores não menos importantes para a geração de empregos e renda Os segmentos ligados a produção para o mercado interno podem ser prejudicados no acesso a operações de credito junto ao BNDES e estariam sujeitos a um tipo de discriminação pouco condizente com os objetivos gerais que nortearam a elaboração da medida.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

mp 1471-22
000009 Prodasen

[2] Data 07/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.471-22/96			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda				Nº Prontuario 266
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1471_22B DOC

Dê-se ao *caput* do art. 6º a seguinte redação.

"Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamento de que trata o art. 5º desta Medida Provisória terão como remuneração a TJLP "

Justificação

O BNDES através de suas políticas de financiamento discriciona o que financiar, contudo, para os trabalhadores e para o FAT, os recursos foram tomados pelo Banco e devem ser remunerados corretamente. Ao criar a TJLP, o governo estabeleceu esta forma

Não pode o BNDES eximir-se de restituir ao FAT os valores defidamente corrigidos. Não há porque estabelecer a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado

Interbancário de Londres (LIBOR), sabidamente inferior à TJLP, como fator de correção para uma parcela dos recursos do FAT.

Caso o governo resolva cobrar taxas inferiores, para subsidiar ainda mais os exportadores, não deverá fazê-lo em detrimento da devida remuneração dos recursos que compulsoriamente toma emprestado Os recursos pertencem ao FAT e têm que fazer face ao seguro desemprego, que hoje atinge boa parte dos trabalhadores brasileiros, parcela que deve inclusive aumentar com a política suicida de altos juros praticados pelo governo

Assinatura

mp 1471-22

000010 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA 06/ 08/ 96

2 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-22, DE 01 DE AGOSTO DE 1996.

3 AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

4 Nº PRONTA

5 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] PÁGINAS ORA.

6 PÁGINA 01 de 02

7 ARTIGO 10

8 TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 1 471-22, de 01 de agosto de 1996, renumerando-se os demais, um Art. 10 com a seguinte redação

"Art 10 O Art 9º "caput" da Lei nº 8 019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo Art 1º da Lei nº 8 352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 9º - As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, renumerados e disponíveis para imediata movimentação, em instituições financeiras oficiais."

JUSTIFICAÇÃO

Ao dar nova redação ao art 9º da Lei nº 8 019, em vigência na forma da redação dada pela Lei nº 8 352, a presente emenda pretende proporcionar maior flexibilidade e eficácia à aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, especificamente no que diz respeito aos recursos destinados à geração de emprego e renda

Com efeito, vivemos um momento de ajuste no sistema financeiro oficial, em que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, premidos pela política de estabilização da moeda, fecham agências, racionalizando custos, considerando inclusive, como critério definidor, a existência, numa mesma localidade, de outras agências oficiais de crédito

Com isto, a manter-se o critério atual, um número ponderável de municípios, especialmente os mais carentes, ficarão sem acesso local aos recursos do FAT

Daí a proposta de incluir-se na rede operadora os 6 000 pontos de atendimento dos bancos comerciais estaduais, que são também bancos oficiais,

dos quais mais de 1 000 deles agências pioneiras, ou seja, únicas prestadoras locais de serviços de intermediação financeira

É indiscutível, portanto, no atual contexto, a imperiosa necessidade da inclusão de toda a rede de bancos oficiais como agentes operadores do FAT na linha de geração de emprego e renda, de modo compatível e coerente com a política promovida pelas autoridades econômicas de racionalização da rede oficial, paralelamente à necessidade de implementar políticas compensatórias de natureza social.

ASSINATURA

mp 1471-22
000011

Centro de Informática e Processamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-22

Suprima-se do artigo 14, a expressão ", e os parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que o limite de remuneração dos recursos do FAT e do PIS/PASEP sejam mantidos ao nível de 6% a.a., e afasta a possibilidade de que tal percentual seja reduzido por determinação unilateral do Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996.

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR.

mp 1471-22
000012

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 471-22

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber.

Art. A cada seis meses, contados a partir de 1º de fevereiro de 1995, será creditada ao patrimônio do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante a diferença verificada entre a taxa de remuneração dos recursos aplicados na forma do art 4º, 5º, 7º e 8º desta lei, e a taxa de variação do IGP-DI, da Fundação Getulio Vargas

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP e a Comissão do Fundo da Marinha Mercante, estabelecer regras específicas com vistas ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de resguardar o patrimônio dos fundos referidos na Medida Provisoria em exame e impedir que o ônus financeiro decorrente da política creditícia do governo seja suportado exclusivamente por eles. Neste contexto, eventuais disparidades ocorridas entre o índice de remuneração dos fundos e a variação acumulada da inflação dos últimos seis meses serão incorporadas aos respectivos patrimônios, na forma e em condições devidamente consensadas entre o CODEFAT, o Conselho Diretor do PIS/PASEP e a Comissão do Fundo da Marinha Mercante

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.472-27, DE 1º DE AGOSTO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADA MARIA LAURA.....	003.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON.	001, 002.

MP 1472-27

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1472-27/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de quarenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender as necessidades urgentes para que a Advocacia-Geral da União possa desincumbir-se de suas atribuições consignadas na Carta Magna vigente, assim como fixar o vencimento básico e a remuneração das carreiras funcionais que a compõem, conforme os Arts. 20 e 26 da Lei complementar nº 73, de 1993.

Sala das Sessões, em 7/8/96

DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

MP 1472-27

000002

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1472-27/96

EMENDA ADITIVA

(AUTOR: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. - A gratificação de presença aos membros dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, prevista no parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 5708, de 04 de outubro de 1971, bem como a dos membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que trata o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, será equivalente a um quinze avos (1/15) da retribuição integral do Cargo em Comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superior-DAS, previsto para os Presidentes dos Conselhos.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será devida até o máximo de 10 (dez) sessões por mês, realizadas por Câmaras ou Turmas de Conselho de Contribuintes.

§ 2º - Aos integrantes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a gratificação será devida até o limite individual correspondente a 18 (dezoito) sessões por mês, consideradas as sessões de que trata o parágrafo anterior.

JUSTIFICATIVA

A emenda dispõe sobre a remuneração dos membros dos seguintes órgãos deliberativos do Ministério da Fazenda, da competência judiciante:

a) A Câmara Superior de Recursos Fiscais;

b) Os Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes.

Esses órgãos têm composição paritária, sendo metade integrada por servidores públicos e outra metade por representantes da iniciativa privada. Todos com mandato por tempo certo, permitida a recondução.

São verdadeiros tribunais administrativos, com competência para julgar, em última instância administrativa, litígios envolvendo tributos e penalidades.

Para a composição desses órgãos devem ser recrutados profissionais de reconhecida experiência e elevada qualificação técnica, dada a complexidade das atribuições inerentes aos julgamentos dos referidos litígios.

Desde a implantação dos Conselhos, no início da década de 30, foi atribuído aos Conselheiros um auxílio "pro-labore" a ser conhecido como "jeton" ou gratificação de presença, de terminologia por exemplo, do Decreto nº 69 382, de 19 de outubro de 1971.

De acordo com este último decreto, os Conselhos de Contribuintes ficaram classificados como órgãos de deliberação coletiva de 2º grau, com o "jeton" de 65% do maior salário-mínimo vigente no País, por sessão, no máximo de 08 (oito) reuniões mensais.

Sucessivas alterações legislativas proibiram que se tomasse o salário-mínimo como indicador. Utilizou-se, então, o Salário-Mínimo-de-Referência.

O último parâmetro foi estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, correspondente a 65% do valor de 40 BTN's o que representa atualmente uma remuneração total, por oito sessões, de R$ 165,44.

Cumpre ressaltar que os Conselhos ficam mobilizados a 04 (quatro) dias por mês nas oito sessões, além do tempo necessário para estudar e preparar relatórios, votos e ementas de processos a serem discutidos e votados nas sessões.

A remuneração para tão complexas e tão numerosas tarefas cometidas aos Conselheiros é irrisória se comparada com a remuneração para alguns estados (RJ, SP, PR, DF, etc), aos integrantes de seus órgãos congêneres.

Assim, para reconduzir a remuneração a patamares condizentes com a relevância das tarefas exercidas pelos Conselheiros, proponho a sua fixação em um quinze avos (1/15) da retribuição integral do cargo em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior-DAS previsto para os Presidentes de Conselho, limitado ao máximo de 10 (dez) sessões por mês, realizadas por Câmara ou Turma de Conselho de Contribuintes.

Ressalto que tal critério de remuneração já vem sendo adotado para os membros do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, colegiado integrante da estrutura

do Ministério da Previdência, conforme o disposto no Decreto nº 656, de 24 de setembro de 1992.

Sala das Sessões, em 7/8/96

DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
(PTB/RJ)

MP 1472-27

000003

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.472-27, de 1º de agosto de 1996.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia Geral da União, do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art..... A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia inferiores aos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

A presente edição da MP excluiu a redação anterior dada ao art. 6º, que suspendia a eficácia do art. 6º da Lei nº 8.911, já que havia perdido o sentido com a revogação, pela Medida Provisória nº 831, daquele artigo. Todavia, a sua redação configurou-se, quando editado inicialmente na MP 554, em um autêntico "contrabando palaciano", condicionando a eficácia do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, à implantação de planos de carreira na Administração Federal. O referido parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911 foi um dos mais notáveis avanços da Administração Pública ao determinar que apenas os cargos de confiança dos dois níveis hierárquicos superiores seriam, doravante, de livre provimento, devendo todos os demais ser providos apenas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

É uma condição irracional e absurda e não merece a menor chance de acolhida. Primeiro, por ser matéria estranha ao objetivo da Medida Provisória. Segundo, porque torna letra morta a determinação de que todos os cargos de confiança inferiores aos dois mais elevados níveis hierárquicos da Administração sejam providos exclusivamente por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos. Esta regra, que impediria o loteamento fisiológico de cargos de confiança foi um enorme avanço no sentido de propiciar a profissionalização e o fortalecimento dos quadros da administração direta, autárquica e fundacional, obrigando os dirigentes a recrutarem *intra máquina* os dirigentes até o nível de DAS - 4, pelo menos, e foi proposta pelo próprio Executivo. Todavia, manobras palacianas trataram de inviabilizar a sua aplicação: enquanto os referidos "planos de carreira" não forem aprovados - o que pode levar anos para ocorrer - não se aplica a exclusividade. Além disso, não é necessário estabelecer esta condição: a norma cuja aplicação fica condicionada não guarda relação de dependência com os "planos de carreira", mas sim de complementaridade: já vigora norma que limita o acesso a 50 % dos cargos de DAS 1 a 3 a servidores "do quadro do órgão ou entidade"; em outros casos, há determinação de preferência para provimento de cargos por servidores de determinadas carreiras, conforme o órgão; mas nada justifica uma reserva ampla de cargos num determinado órgão ou entidade para servidores de uma carreira específica, regida por determinado plano. Sob o manto de uma pretensa sujeição a planos de carreira, o que o art. 6º pretendeu fazer foi "melar" indefinidamente a aplicação da regra, que teria como efeito o impedimento de que Ministros de Estado e o Presidente da República possam prover os milhares de cargos de confiança de nível mais baixo com pessoas estranhas ao serviço público, burlando o ingresso por concurso público (já que muitos destes cargos têm sido criados apenas para contratação de técnicos que nenhuma "comissão" exercem) e promovendo uma forma de terceirização completamente irracional.

Propomos, assim, o revigoramento da regra do art. 6º da Lei nº 8.911 de modo a garantir a moralização e a profissionalização do provimento de cargos comissionados na Administração Pública.

Sala das Sessões, 7/8/96

Deputada MARIA LAURA
PT-DF

EMENDAS APRESENTADAS. PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1 473-21, DE 1º DE AGOSTO 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1.993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO AIRTON DIPP.....	001,007.
DEPUTADO EDUARDO JORGE.	002,003,004,006,008.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA.....	005.

MP 1473-21

000001 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/08/96	**Proposição:** MP nº 1.473-21 96
Autor: Deputado Airton Dipp	**Nº Prontuário:** 488

1 [X] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Suprima-se o art. 1º da presente Medida Provisoria.

JUSTIFICATIVA

As propostas de alteração do §6º do art. 20, do art. 37 e do art. 40 da Lei nº 8.742 de 07 12.93 previstas no dispositivo que se pretende suprimir trazem graves prejuízos aos beneficiários da política de assistência social, os mais afetados pelas desigualdades sociais existentes no país.

A redação atual do §6º do art. 20 estabelece que a deficiência, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada seria comprovada por equipe do SUS e do INSS, credenciada para este fim junto ao Conselho Municipal de Assistência Social. A proposta da MP e que além do SUS e do INSS outras organizações credenciadas não se sabe por quem - a MP remete a questão do credenciamento a regulamento - poderiam comprovar a deficiência. Trata-se de alteração excessivamente permissiva que oportunizaria a proliferação de fraudes, além de desvirtuar o sistema de controle e fiscalização centrado no Conselho Municipal de Assistencia Social.

A alteração do art. 37, por sua vez, modifica o termo inicial do direito a percepção do benefício. Enquanto a redação original do dispositivo previa o direito a partir da promulgação da Lei, a presente MP condiciona o direito ao deferimento do requerimento protocolado.

Nesse sentido, por entender que não se deve abrir brechas na legislação que viabilizem a ocorrencias de fraudes e que os direitos dos protadores de deficiência e idosos carentes não podem mais ser postergados apresentamos a presente emenda supressiva.

Assinatura.
1473 sam

MP 1473-21

000002 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-21, de 1º de agosto de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões, 2/8/96

DEP. EDUARDO SUPLICY
PT/SP

MP 1473-21
000003 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-21, de 1º de agosto de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

A LOAS definiu que tais benefícios seriam concedidos, a partir da **sua vigência e gradualmente e no máximo em até 12 e 18 meses,** para os deficientes e idosos, respectivamente. Ou seja: até no máximo dezembro de 1994, **os deficientes deveriam ser totalmente atendidos**, e até junho de

1995 a totalidade dos idosos. A alteração determina, no caso dos idosos, uma prorrogação de mais seis meses, ou seja, mesmo que requerido há um ano, somente ao final dos 18 meses será devido, com evidente prejuízo para os beneficiários.

A presente emenda visa, preservar os direitos dos beneficiários nos termos definidos pela LOAS, sem protelações que têm como único objetivo legalizar o descumprimento da Lei e reduzir despesas à custa do abandono dos necessitados.

Sala das Sessões, 7/8/96

DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP

MP 1473-21

000004 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-21, de 1º de agosto de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa, preservar a situação prevista na LOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões, 7/8/96

DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP

MP 1473-21
000005 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 07/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.473-21/96
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 1º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1473_21.DOC

Modique-se o art. 1º desta MP, para que a redação proposta ao art. 37 da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assuma o seguinte teor:

"Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º O decurso do prazo estabelecido no parágrafo anterior importará na imediata concessão do benefício, em caráter provisório.

Justificação

Os prazos estabelecidos pela Lei 8.742/93 para a concessão desses benefícios expiraram-se. É a partir de MP's sucessivas, editadas desde o ano passado, que o governo tem se eximido dos pagamentos desses benefícios. Infelizmente, não há mais como reparar essa protelação, já que tratam-se de créditos alimentícios não concedidos.

A modificação pretendida nesta emenda visa impedir que os beneficiados, idosos e portadores de deficiência física que são incapazes de prover, por si ou pela própria família, a sua sobrevivência, sejam prejudicados em mais três meses.

[11] Assinatura

MP 1473-21
000006 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-21, de 1º de agosto de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência e Assistência Social a prestação dos benefícios de que tratam os art. 20 e 37 da Lei nº 8.742, de 1993, devendo para tanto, se necessário, contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º pela MP é desnecessária, face à definição de competências fixada na estrutura ministerial vigente, em que o Ministério da Previdência e Assistência Social assumiu as competência do extinto Min. do Bem Estar Social e da LBA no tocante à assistência social. Por outro lado, tem o condão de exonerar o MPAS e o INSS, sua autarquia executiva dos serviços previdenciários, de atender ao pagamento dos benefícios em prazo anterior a 1º de janeiro de 1996, com o que não podemos concordar, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência já havia fixado prazo para este pagamento.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a alteração do dispositivo, na forma supra.

Sala das Sessões, 2/8/96

DEP. EDUARDO SUPLICY
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1473-21

000007

Prodasen

Data: 07 08 96 | Proposição: Medida Provisória nº 1473-21 96

Autor: Deputado Airton Dipp | Nº Prontuário: 488

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1 1 | Artigo: 5º | Parágrafo: | Inciso: II | Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 3º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 37 da Lei nº 8.742 93 com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória condiciona o recebimento dos benefícios de prestação continuada à aprovação de requerimento, absurdo atacado por nos em outra emenda.

O art. 3º da MP em tela, objeto da presente proposta de supressão, completa o absurdo mencionado, determinando que os requerimentos de benefícios de prestação continuada somente poderão ser protocolizados a partir de 1º de janeiro de 1996

Trata-se de mais um artifício vil que pretende postergar ainda mais a percepção dos benefícios pelos idosos e portadores de deficiências carentes, direito garantido pela Constituição de 1988 e, até hoje, passados sete anos, não efetivado.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda supressiva.

Assinatura
1473 [illegible]

MP 1473-21

000008 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-21, de 1º de agosto de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º...

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o "caput" serão concedidos com vigência a partir da data em que, a partir de 1º de junho de 1995, o requerente haja implementado as condições para o seu recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º visa sujeitar o requerimento dos benefícios de prestação continuada á observância de um prazo que não tem justificação: somente a partir de 1º de janeiro de 1996 os beneficiários puderam protocolizar seus requerimentos. A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social teve como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício. Por isso, é necessário assegurar efeitos retroativos ao benefício de prestação continuada, resgatando-se os prazos originalmente fixados pela LOAS.

Sala das Sessões, 7/8/96

DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-25,** DE 1º DE AGOSTO DE 1996, QUE "FIXA CRITÉRIOS PARA A PROGRESSIVA UNIFICAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991, PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA ISONOMIA A QUE SE REFERE PARÁGRAFO 1º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	003.
Deputada MARIA LAURA	002, 004, 005.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001.

MP 1474-25
000001

[2] Data 07/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.474-25/9o	
[4] Autor Deputado Sergio Miranda		[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 4º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto

arquivo = 1474_25.DOC

Dá-se nova redação ao *caput* do art. 4º desta Medida Provisória.

"Art. 4º. Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.852, de 1994, com a composição, prazos e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem, especialmente:"

Justificação

A alteração feita ao art. 4º da presente Medida Provisória faz-se necessária uma vez que o art. 6º, § 4º da Lei 8.852, de 1994, estabelece prazos para o início das atividades e de seu encerramento. Como esta Medida Provisória estabelece a reconstituição desta Comissão, nada mais correto de que se estabeleçam os mesmos prazos previstos na Lei supra citada.

[10] Assinatura

MP 1474-25
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-25, de 1º de agosto de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória e seus Anexos VII e VIII para o seguinte.

"Art. 5º Os vencimentos básicos dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, a partir de 1º de dezembro de 1994, passam a ser os constantes dos Anexos VII e VIII desta Medida Provisória.

Parágrafo único. No prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo, ouvida a Comissão Especial de que trata o art. 4º desta Lei e os órgãos competentes, proporá ao Congresso Nacional a instituição de matriz isonômica de vencimentos, aplicável aos servidores publicos civis dos Poderes da União, bem as demais medidas necessárias à continuidade do processo de implementação isonomia "

ANEXO VII DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 474-25, de 1º de agosto de 1996

TABELA DO ANEXO II - LEI 8.460

CLASSE	PADRAO	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
A	III	489,88	367,41	289 60	217,20	171,49	128 62
	II	458,38	343,78	277 48	208,11	163 29	122,46
	I	428,33	321 25	265,87	199 40	155,49	116 61
B	VI	376,48	282 36	254,76	191 07	148,07	111,05
	V	354,13	265,59	244,13	183,09	141,02	105 76
	IV	343,90	257,92	233,94	175,45	134,32	100 74
	III	333,98	250,48	224 19	168 14	127,95	95 96
	II	324,34	243,26	214 86	161,14	121,89	91,42
	I	314 99	236 24	205,92	154 44	116,13	87,10
C	VI	305,92	229,44	197 37	148,02	110,66	82,99
	V	297 11	222 83	189,18	141,88	105,46	79,09
	IV	288,55	216,41	181 33	136,00	100,51	75,38
	III	280 25	210 19	173,83	130 37	95,81	71,86
	II	272 19	204,14	166,64	124,98	91,34	68,50
	I	264,37	198,27	159,76	119,82	87,09	65,32
D	V	256,77	192,58	153,17	114,88	83,05	62,29
	IV	249 40	187,05	146,87	110,15	79 21	59 41
	III	242,25	181 69	140,83	105,62	75,56	56,67
	II	235 30	176,48	135 05	101 28	72,09	54 07
	I	228 56	171,42	129 51	97,13	68 79	51,59

ANEXO VII - A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 474-25, de 1º de agosto de 1996

TABELA DO ANEXO III DA LEI Nº 8 460, DE 1992

CLASSE	PADRAO	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
A	III	443 59	332,69	217,47	163,10	153,31	114,98
	II	418 56	313 92	209,87	157,40	146,34	109,75
	I	394 42	295 81	202,54	151,90	139,69	104,77
B	VI	336 52	252,39	195,47	146 60	133,36	100,02
	V	314 48	235,86	188,65	141 49	127 33	95,50
	IV	303 40	227,55	182,08	136,56	121,58	91,19
	III	292 72	219,54	175,75	131,81	116,11	87,08
	II	282,42	211 82	169,64	127,23	110,89	83,16
	I	272,50	204,37	163,75	122 81	105,91	79,43
C	VI	262 92	197,19	158,07	118,55	101,17	75,88
	V	253,69	190,27	152,60	114,45	96,66	72,49
	IV	244,79	183,59	147,32	110,49	92,35	69,26
	III	236,21	177,15	142,23	106 67	88,25	66,19
	II	227,93	170,95	137,32	102,99	84,34	63,26
	I	219,96	164,97	132,59	99 44	80,62	60,46
D	V	212 26	159 20	128,03	96,02	77,07	57,80
	IV	204 85	153,64	123,63	92,72	73,69	55,27
	III	197,70	148,27	119,39	89,54	70,47	52,85
	II	190 80	143,10	115,30	86,47	67,40	50,55
	I	184 16	138,12	111,36	83,52	64,47	48,35

ANEXO VII - B DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-25, de 1º de agosto de 1996

TRIBUNAL MARÍTIMO	
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
JUIZ-PRESIDENTE	489,88
JUIZ	458 38

ANEXO VII - C DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 474-25, de 1º de agosto de 1996

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRAT (ART 7º DA LEI 8460/92)
ADVOGADO DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
ADVOGADO DA UNIÃO DE PRIMEIRA CATEGORIA	458,38	163,38
ADVOGADO DA UNIÃO DE SEGUNDA CATEGORIA	428,33	156,17
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 1ª CATEGORIA	458,38	163,38
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2ª CATEGORIA	428,33	156,17
ASSISTENTE JURÍDICO DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
ASSISTENTE JURÍDICO DE 1ª CATEGORIA	458,38	163,38
ASSISTENTE JURÍDICO DE 2ª CATEGORIA	428,33	156,17

ANEXO VIII DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 474-25, de 1º de agosto de 1996

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR			
		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	244,94	489,88
ADJUNTO	4	195,95	391,91
	3	186,62	373,24
	2	177,73	355,47
	1	169,27	338,54
ASSISTENTE	4	153 88	307,77
	3	146,56	293,11
	2	139,58	279,15
	1	132,93	265,86
AUXILIAR	4	120,85	241,69
	3	115,09	230,18
	2	109,61	219,22
	1	104 39	208,78

ANEXO VIII - A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 474-25, de 1º de agosto de 1996

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO DE 1º E 2º GRAUS			
		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	226,59	453,19
E	4	188,83	377,65
	3	179 84	359,67
	2	171,27	342,54
	1	163,12	326 23
D	4	148,29	296,57
	3	141,23	282,45
	2	134,50	269,00
	1	128 10	256,19
C	4	120,85	241,69
	3	115,09	230,18
	2	109,61	219,22
	1	104,39	208,78
B	4	98,48	196,96
	3	93,79	187,58
	2	89,33	178,65
	1	85,07	170,14
A	4	80 26	160 51
	3	76,44	152,87
	2	72,80	145,59
	1	69,33	138,66

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória tem, em seu artigo 5º, a intenção, essencialmente, de conceder acréscimo de vencimentos aos servidores da Tabela III da Lei nº 8.460/92, por meio da unificação desta com a Tabela II da mesma Lei. Ao mesmo tempo, nenhum acréscimo de vencimento é concedido aos servidores incluídos nessa Tabela, permanecendo, portanto, a diferença existente em relação à tabela do Legislativo e Judiciário.

No entanto, mesmo esta "unificação" de valores resulta inconsistente, à medida que permanecem diferenciações injustificadas, à luz do critério de unificação, como entre as tabelas do Magistério superior e de 1º e 2º Graus.

É relevante lembrar que os reajustes propostos pela MP destinam-se, na verdade, a reduzir a diferença entre as tabelas dos 3 Poderes gerada pela concessão aos servidores militares de aumento diferenciado de 28,86 %, posteriormente aplicado aos servidores civis do Legislativo e Judiciário Apenas os civis do Executivo não foram contemplados com este aumento, rompendo-se o equilíbrio firmado pela Lei nº 8.460/92.

A proposta, assim, é de substituir-se as tabelas propostas por tabelas correspondentes ao valor de agosto de 1994 somado aos 28.86 % de defasagem, o que resulta em valores superiores aos propostos pela MP, deixando-se a questão da unificação de tabelas para a ocasião de implantação da **matriz isonomica.** Para tanto, fixa-se o prazo de 90 dias, de modo a dar-se cumprimento ao disposto na MP 709, relativamente ao prosseguimento dos trabalhos da Comissão Especial de isonomia e ao estabelecimento de vencimentos, em cada caso, ajustados aos cargos cujas atribuições sejam iguais ou assemelhadas, respeitados os seus requisitos de complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação, conforme estabelece o art 4° da MP

Sala das Sessões, em 7/8/96

PT/DF

MP 1474-25

000003

PROPOSIÇÃO

05 / 08 / 96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-25/96

AUTOR | Nº PRONTUÁRIO

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337

1 ☐ SUPRESS 2 ☐ SUBSTITUI 3 ☐ MODIFICA 4 [X] ADIT 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG | ART | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

01/03

TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico ;

b) Engenheiro ;

c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

ASSINATURA

10

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5 194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5 194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos),o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

MP 1474-25
000004

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.474-25, de 1º de agosto de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Sera concedido adicional de vencimento aos servidores pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes ou essenciais ao ingresso e promoção nas respectivas Carreiras.
§ 1º O adicional a que se refere o "caput" sera devido a partir da conclusão, com aproveitamento, do curso correspondente.
§ 2º. São fixados os seguintes percentuais de adicional, incidentes sobre o vencimento básico:
I - 10 %, no caso de curso de aperfeiçoamento, especialização ou formação previstos em regulamento com carga horária de 200 a 1.200 horas;
II - 18 %, no caso de curso de aperfeiçoamento, especialização ou formação previstos em regulamento com carga horária entre 1.200 e 1 900 horas,
III - 35 % no caso de curso de formação previsto em regulamento com carga horária superior a 1.900 horas, ou curso de mestrado, aperfeiçoamento ou especialização específicos, previstos em regulamento,
IV - 70 % no caso de curso de doutorado ou de altos estudos, previstos em regulamento,
§ 3º. Ressalvados os casos previstos em regulamento, será devido ao servidor que possuir mais de um curso o adicional de maior valor.
§ 4º Os adicionais de titulação, e as gratificações de habilitação profissional e de habilitação policial atualmente vigentes serão ajustadas ao disposto neste artigo, vedada a percepção cumulativa das devidas por mais de um curso "

JUSTIFICAÇÃO

Se aos servidores militares são estendidas e majoradas Gratificações de Habilitação e Indenizações de Representação, é evidente que aos servidores civis podemos conceder os mesmos direitos.

A presente emenda visa, portanto, estender aos servidores civis Gratificações de Habilitação Profissional, hoje atribuídas a algumas carreiras e categorias, de modo a incentivar o processo de profissionalização pela via da sujeição a cursos de formação e treinamento.

E esta a premissa que justifica que todos os servidores militares sejam contemplados com tais gratificações. O mesmo princípio deve ser aplicado aos civis, apenas tendo-se o cuidado de regulamentar a concessão destas vantagens para evitar distorções e o aproveitamento de situações como os chamados "cursinhos Walitta" para a atribuição indiscriminada de vantagens.

Sala das Sessões, 7/8/96

MP 1474-25
000005
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-25, de 1º de agosto de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber.

"Art Ficam reajustados, a partir de 1º de janeiro de 1996, mediante a aplicação do percentual de variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de julho a dezembro de 1995 sobre os valores devidos no mês de dezembro de 1995, os vencimentos, soldos, proventos e pensões devidas aos servidores públicos federais, civis e militares, seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo, em pleno mês de janeiro, data-base dos servidores públicos federais por força do art. 37, X da Constituição e da Lei nº 7 706, de dezembro de 1988, negou-se a reconhecer, por um lado, a sua obrigação de proceder a revisão geral dos vencimentos e, por outro, a assegurar a preservação e recuperação das remunerações dos seus servidores, atingindo, por omissão, o princípio da irredutibilidade salarial

Esse direito - que é comum a todos os trabalhadores - de ter os seus vencimentos recompostos das perdas passadas, não pode ser ignorado, sob pena de tornar-se letra morta a Constituição e desrespeitar-se o princípio da indepência a harmonia dos Poderes, uma vez que a omissão atinge, por igual, o conjunto dos servidores dos Três Poderes da República, quando se tem, como competência privativa do Presidente da República, adotar as medidas necessárias a recomposição das remunerações

O Congresso Nacional, nesse momento, não pode omitir-se cabe-lhe não apenas provocar a ação presidencial que satisfaça o direito dos trabalhadores do serviço público. Esta emenda visa oferecer ao Presidente proposta de recomposição salarial na data-base dos servidores, de modo a que se supere este impasse provocado pela renitência da área econômica do Governo em sanear as contas públicas com o suor e o sangue dos servidores

Sala das Sessões, 2/8/96

PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.475-17, DE 01 DE AGOSTO 1996, QUE " ALTERA AS LEIS Nºs 8.019, DE 11.04.90 E 8.212, DE 24.07.91, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANTÔNIO SÉRGIO CARNEIRO	003
DEPUTADO AIRTON DIPP	007
DEPUTADO EDUARDO JORGE	002, 006, 008, 011
DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA	005
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	001, 004, 009, 010

MP-1.475-17
000001
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 07/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.475-17/96			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1475_17A.DOC

Suprimir o artigo 1º

Justificação

A supressão do artigo 1º faz-se necessária uma vez que a redação proposta ao artigo 6º da *Lei nº 8.019/90 nesta Medida Provisória deixa em dúvida se o FAT seria responsável pela* programação financeira para o atendimento dos gastos feitos pelo Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. Além disso, não está claro se o repasse a ser feito pelo Tesouro Nacional seria suficiente.

A supressão proposta é indispensável para que o FAT possa desenvolver as atividades para as quais foi criado.

[10] Assinatura

MP-1.475-17

000002

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.475-17, de 1º de agosto de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, DF e Municipios Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los **quando julgar necessário** para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Além disso, o dispositivo altera também o art 9º da Lei nº 8 019, de modo a permitir que o BNDES possa aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, destinadas à sua Reserva Mínima de liquidez, e que atualmente somente podem ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, em empréstimos a Estados e suas entidades, e destinados a expansão do nível de emprego no país, "podendo a União prestar garantias parciais" a esses empréstimos Ou seja: abre-se mais uma porta para o desvio de recursos do FAT, dessa vez com a duvidosa finalidade de permitir que os Estados e suas entidades - inclusive empresas estatais - possam valer-se de recursos que devem ser **indisponíveis** para implementar programas de expansão do nível de emprego no país. No entanto, a mesma Lei já prevê que 40 % do total dos recursos do FAT devem ser destinados a **programas de desenvolvimento econômico,** ou seja, programas que gerem empregos, o que demonstra a redundância da medida, que se associa ao risco de que o Programa do Seguro-Desemprego possa vir a ter sua liquidez comprometida caso os recursos de sua Reserva Mínima de liquidez sejam também utilizados

Sala das Sessões, 2/8/96.

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP-1.475-17

000003

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07 08 96	Proposição: Medida Provisória nº 1.475-17 96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	Nº Prontuário: 488

1	2	3	4	5
X	Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutiva Global

Página: 1 1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Suprima-se o art 1º da presente MP

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em tela altera dispositivos da Lei nº 8.019 de 11 de abril de 1990 que "altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências" e da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991 que "*dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências*".

O art 1º da MP propõe a alteração do art. 6º da Lei nº 8 019 90

A Constituição Federal estabelece em seu art 239 que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS e para o PASEP, passa a financiar nos termos da lei o o programa do seguro-desemprego, o abono salarial e nos termos de seu § 1º pelo menos 40 % serão destinados a financiar programas de Desenvolvimento Economico atraves do BNDES

A Lei nº 7 998, de 11 de janeiro de 1990 que "*regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e da outras providências*" veio regulamentar o dispositivo constitucional supra citado estabelecendo em seu art. 2º *verbis*

"*Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:*

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

II- auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.*" *(grifo nosso)

Assinatura.
1475 sam

MP-1.475-17

000004

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 07/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº **1.475-17**/96
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario. 2o6

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 1º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto

arquivo = 1475_17B DOC

Modifica-se o artigo 1º desta MP, para que a redação proposta ao artigo 6º da lei 8 019, de 11 de abril de 1990, assuma o seguinte teor:

Art. 6° - O FAT elaborará mensalmente uma proposta financeira com previsão das despesas que serão necessarias para atender a integralidade de seus compromissos com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES

Parágrafo Único - O Tesouro Nacional repassará até o dia 20 do mês anterior a integralidade dos recursos destinados a cobrir as despesas citadas no *caput* deste artigo.

Justificação

A modificação à Medida Provisória sugerida por esta emenda visa melhorar a técnica legislativa para que não pairem dúvidas de que o FAT seja o responsável pela elaboração do cronograma de despesas do Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e progamas de desenvolvimento econômico do BNDES e de que o Tesouro Nacional seja responsável pelo repasse dos recursos próprios do Fundo para cobrir estas despesas.

Assinatura

MP-1.475-17

000005

Prodasen

Data:06/08/96 | Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 1475-17 de agosto 1996

Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA | Nº Prontuário:

[ ] Supressiva [ ] Substutiva [X] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substutiva Global

Página: 01/01	Artigo 1º	Parágrafo:	Inciso	Alínea:

EMENDA MODIFICATIVA

Art 1º O art 6º da Lei nº 8019 de 11 de abril de 1990, passa a ter a seguinte redação "Art 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT"

JUSTIFICATIVA

A forma proposta visa corrigir incorreção constante da MP que não define o repasse dos rcursos do FAT que financiam os programas de Geração de Emprego e Renda, de intermediação e Reciclagem de Mão-de-obra, e capacitação de recursos humanos na área de fomento ao trabalho

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

MP-1.475-17

000006

Prodaser

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-17, de 1º de agosto de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art 2º a alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art 17 da Lei nº 8 212, pelo art. 2º da MP, visa permitir que a União possa valer-se dos recursos da Seguridade para custear os Encargos Previdenciários da União em limite superior ao previsto na Lei de Custeio, que fixa o limite de 10 % dos EPU, em 1995, que poderiam ser custeados com recursos da Seguridade. A flexibilização do limite permitirá que a despesa com EPU à conta da Seguridade seja limitada apenas pela disponibilidade de recursos oriundos de contribuição das empresas sobre o faturamento e o lucro.

Sala das Sessões, 7/8/96

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP-1.475-17

000007

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/08/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1.475-17 96
Autor: Deputado Airton Dipp	**Nº Prontuário:** 488

1 [X]	Supressiva	2 [ ]	Substitutiva	3 [ ]	Modificativa	4 [ ]	Aditiva	5 [ ]	Substitutiva Global

Página: 1/2	**Artigo:** 2º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto: Suprima-se o art 2º da Medida em tela.

JUSTIFICATIVA

O art. 2º da presente MP objetiva alterar os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao art. 17 vale ressaltar que os recursos mencionados nas duas versões - alínea *d* do parágrafo único do art. 11 - são as contribuições sociais das empresas incidentes sobre o faturamento e o lucro.

A redação original estabelecia um cronograma de participação decrescente no tempo desta fonte de custeio no pagamento dos LPV, tendo em vista a anomalia desta vinculação.

A nova redação estabelece que a utilização desta fonte obedecerá as diretrizes da Lei Orçamentária anual, ou seja, perpetua a possibilidade de utilização anômala desta fonte no pagamento dos LPV.

Com esta proposta o Governo Federal impõe duas grandes perdas ao já combalido Orçamento da Seguridade Social verdadeira "*bala-prata*"

A proposta de alteração do art. 19 de um lado amplia o prazo de retenção dos recursos da Seguridade no Tesouro Nacional previstos nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 que se referem, respectivamente, a contribuição social das empresas sobre faturamento e lucro e as contribuições incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos, passando para um mês o prazo que era de até o final do decêndio seguinte ao da arrecadação de acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 62 de 28.12.89.

De outro lado o Governo silencia com relação ao prazo de repasse das outras fontes de custeio da Seguridade constantes do art. 11 da Lei nº 8.212/91 (receitas da União, receitas de outras fontes, contribuições sociais das empresas incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, as contribuições dos empregadores domésticos, e as contribuições dos trabalhadores incidentes sobre seu salário de contribuição), pois as alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 referem-se, como vimos, exclusivamente, à contribuição social das empresas sobre faturamento e lucro e as contribuições incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Vale ressaltar que a redação original do art. 19 da Lei nº 8.212/91 previa o repasse de todos os recursos necessários à execução do Orçamento da Seguridade Social no mesmo prazo do repasse das transferências constitucionais a Estados e Municípios e estabelecia, ainda, em seu § 1º, a atualização monetária destes recursos no caso do não cumprimento do prazo.

Estas são as razões que nos motivaram apresentar a presente emenda

Assinatura.
1475_1a.sam

MP-1.475-17

000008

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-17, de 1º de agosto de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 19 da Lei de Custeio permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos recursos dos

Fundos de Participação. Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de **fontes específicas**, ou seja, **persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais deficits da Seguridade**, como havia feito com a edição da malfadada MP 935

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um **caos** que permita justificar a suas propostas de reforma.

Sala das Sessões, 7/8/96

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP-1.475-17
000009
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 07/08/96	7 Proposição Medida Provisória nº 1.475-17/96			
4 Autor Deputado Sergio Miranda				5 Nº Prontuario 266
6 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
1 Pagina 1 de 1	8 Artigo 2º	Paragrafo	Inciso	Alinea

9 Texto arquivo = 1475_17D DOC

Modifica-se o art. 2º para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual., assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

Justificação

A modificação proposta por esta emenda visa assegurar o atendimento financeiro à saúde e à assistência social, evitando assim que recursos destinados à estas áreas sejam utilizados para fins diversos, gerando maiores carências nestes setores.

11 Assinatura

MP-1.475-17

000010

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 07 08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.475-17/96	
[4] Autor Deputado Sergio Miranda		[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 2º	Paragrafo	Inciso	Alínea

[9] Texto

arquivo = 1475_17C DOC

Modifica-se o artigo 2º desta MP, para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo unico do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

Parágrafo Único - Para 1995, os pagamentos a que se refere este artigo realizados à conta dos recursos referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 não poderão ser superiores a 10% do total desses recursos.

Justificação

A Lei Orçamentária Anual, a partir de 1996, poderá até disciplinar esta questão com maior precisão, contudo, é importante reestabelecermos os limites para este ano, já que a LOA de 1995 não se preocupou em fazê-lo por já estar este parâmentro estabelecido na Lei 8.212. Parâmetro este que o governo revoga com esta Medida Provisória.

Esta emenda visa assegurar recursos para os programas de saúde e assistência social já que a redação inicial concede ao governo plena liberalidade para sonegar recursos para estes programas, utilizando-os livremente para o pagamento dos encargos previdenciários da União.

[10] Assinatura

MP-1.475-17

000011

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 475-17, de 1º de agosto de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo

Art . O "caput" e os paragrafos 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação

'Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11, cabendo-lhe promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º E prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário "

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei nº 8 212 não pode ser concretizada sem que se atribua, ao INSS, a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social Somente assegurando ao INSS esta prerrogativa, em caráter exclusivo, se estará garantindo que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social. A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante à administração financeira.

Sala das Sessões, 7/8/96

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.476-13** de 1º DE AGOSTO DE 1996 QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS REGULADORAS DO ABASTECIMENTO DO MERCADO INTERNO DE PRODUTOS DO SETOR SUCROALCOOLEIRO".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado PADRE ROQUE	001.
Senador VILSON KLEINUBING	002, 003, 004, 005.

mp 1476-13
000001
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.476-13
(De 1º de agosto de 1996)

EMENDA ADITIVA

Incluir no art. 1º, como parágrafo 2º, a seguinte redação, renumerando-se os demais.

"Art. 1º ....
§ 1º ....

§ 2º ***Serão considerados excedentes os volumes de produção de açucar e de álcool, quando a quantidade dos produtos em estoque adicionado à produção resultante da estimativa da safra seguinte, exceda a projeção de consumo nacional pela prazo de um ano"***

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reforçar a questão dos critérios estabelecidos para a política de importação a exportação, salvaguardando o consumo interno destes produtos.

Não podemos deixar, evidentemente, reverter em momento de extrema dificuldade econômica sem acompanhar de perto e com uma legislação adequada, também, os produtos do setor sucroalcooleiro.

Com isso há possibilidade de mensurar com maior precisão os estoques reguladores do governo, evitando a aplicação de fórmulas desconexas ao setor produtivo agrícola.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996

Deputado Padre Roque
PT/PR

mp 1476-13
000002
Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 476-13
DE 01 DE AGOSTO DE 1996

Incluir como § 3º do artigo 1º, renumerando-se os demais

Art. 1º - .....

§ 3º Não constarão dos Planos Anuais de Safra, as operações de importação de açúcar amparadas pelo Regime Draw-Back, que sujeitar-se-á aos termos e condições estabelecidas no Capítulo IV, do Decreto 91 030 de 05 de março de 1995

e, incluir como inciso IV do art 8º

Art. 8º - .....

IV - de exportação de açúcar enquadradas no regime Draw-Back

JUSTIFICAÇÃO

O regime Draw-Back é um incentivo concedido às empresas fabricantes exportadoras, que permite importar, livre de pagamento de tributos e taxas, matérias-primas destinados a integrar um produto final, por transformação, beneficiamento, com a condição básica de ser exportado. Portanto, é um instrumento de apoio às exportações brasileiras, pois propicia aos exportadores a oportunidade de importar materias-primas com isenção total de impostos e apos beneficiá-la, reexportando-a com valor agregado. O regime é regulamentado pelo Capítulo IV do Decreto 91.030, de 05/03/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro.

Face a proibição de utilização dos produtos importados sob regime Draw-Back, no mercado interno, não há razão, portanto, de incluí-lo nos Planos de Safra.

Ao incluir na Medida Provisória o § 3º do Artigo 1º e o inciso IV do Artigo 8º, estará, inclusive, reestabelecendo-se o que a Lei 8.117/90 (Legislação Sucroalcooleira) já contemplava.

Salas das Sessões,

VILSON KLEINUBING
SENADOR

mp 1476-13
000003
Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 476-13
DE 01 DE AGOSTO DE 1996

Incluir como § 5º do artigo 1º:

Art. 1º - ....
....

§ 5º Usinas produtoras de açúcar que não possuam destilarias anexas, poderão exportar livremente os seus excedentes de açúcar, desde que comprovem sua participação no mercado interno deste produto

JUSTIFICAÇÃO

Esse dispositivo tornaria mais flexível a participação no mercado externo para aquelas empresas que tenham cumprido a sua participação efetiva no abastecimento interno de açúcar, uma vez que não teriam unidade de processamento de álcool para oferta ao mercado interno desse produto.

Salas das Sessões,

VILSON KLEINUBING
SENADOR

mp 1476-13
000004
Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 476-13
DE 01 DE AGOSTO DE 1996

De-se ao artigo 5º a seguinte redação

Art. 5º - A exportação de açúcar e álcool, com isenção de que trata o art. 3º, será objeto de:

I - cotas atribuídas às unidades industriais e refinarias autônomas exportadoras nos Planos Anuais de Safra,

Parágrafo único - poderão ser atribuídas cotas extras às unidades industriais e refinarias autônomas exportadoras, mediante regulamentação própria, nas operações que contemplem exportações de açúcares em sachê, tabletes, tipos fortificados, aromatizados, acondicionados em embalagens especiais que possuam valor agregado e açúcares com níveis de qualidade superiores aos tipos cotados em Bolsas Internacionais

JUSTIFICAÇÃO

Numa simples análise da evolução histórica das exportações brasileiras de açúcar, nos últimos 30 anos, se poderá comprovar que o Brasil deixou de ser exportador exclusivo de açúcar demerara à granel, passando a ser, também, à partir de 1973, exportador de açúcar refinado em sacos de 50 kg.

Neste processo de agregação de valor, as refinarias autônomas foram as responsáveis diretas, alterando totalmente o perfil da pauta de exportação do açúcar brasileiro.

Por este motivo, é que as mesmas sempre estiveram amparadas pela legislação sucroalcooleira, desde o início das atividades do extinto IAA.

Após o processo de privatização das exportações de açúcar, à partir de 1989, as refinarias autônomas novamente provocaram modificações no perfil da pauta de exportação do produto, exportando, agora, açucares em tipos e embalagens especiais, com níveis de qualidade e preços superiores aos cotados pelas Bolsas Internacionais.

O Brasil precisa deixar de ser exportador de comodities (açúcar à granel), necessita, sim, agregar mais valor exportando um produto mais nobre. E, sem duvida alguma, as refinarias autônomas são o caminho para promovê-lo

Assim, pela importância das refinarias autônomas, não podem as mesmas serem excluídas agora deste processo, uma vez que as cotas de exportação que vierem a ser a elas atribuídas nos Planos de Safra, estarão circunscritas nos excedentes regionais identificados.

Sala das Sessões,

VILSON KLEINUBING
SENADOR

mp 1476-13
000005
Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 476-13
DE 01 DE AGOSTO DE 1996

Excluir o item II e o parágrafo único do Artigo 5,° e o Art 6°, renumerando-se os demais

JUSTIFICAÇÃO

Em função do contingente de cana disponível, o Brasil gera naturalmente excedentes de açúcar depois de atender a sua demanda interna.

Por se tratar de um excedente natural, é de todo conveniente que esse volume seja efetivamente exportado de forma a sanear o mercado interno, bem como agregar essas importantes divisas para o país.

Dessa forma, o Brasil vem participando de forma expressiva e competitiva no mercado externo de açúcar, *há muitos anos, através dos industrializadores do produto que* exercem individualmente essas exportações.

Pelo fato desse excedente ocorrer após o atendimento do mercado interno, é de fundamental importância que essa exportação ocorra sem ônus para o exportador, como vem se verificando até então.

O mecanismo de leilão, pela sua própria natureza, acarretará ao exportador vencedor um custo operacional que será a sua habilitação ao processo, contrariamente ao sistema atual de cotas que estabelece o acesso às exportações sem qualquer ônus adicional, proporcionando maior agilidade no processo de exportação e consequentemente melhor competitividade empresarial e maior ganho em divisas.

Destaque-se que, para a habilitação de uma empresa no processo, conforme expresso no atual texto da Medida Provisoria, a periodicidade prevista na Lei 8.666/93, admitindo-*se aí a publicação de edital e as fases recursais normais, seguramente não é compatível* com a agilidade exigida no processo de comercialização externa do produto.

Por outro lado, as exportações de açúcar, a exemplo das exportações de outros produtos, tem se constituído num mecanismo importante de acesso ao financiamento externo através das operações de exportação com pré-pagamento, etc., mecanismo estes que não estariam disponíveis, naturalmente, para as empresas do setor açucareiro, pelo simples fato de que as mesmas não teriam a garantia dos volumes de açúcar que eventualmente viessem a ser leiloados.

Além disso, o sistema de leilão não contempla a exportação do produto com qualidade e fracionado, ou seja, em tipos e embalagens especiais, que venha agregar maior valor e consequentemente gerar mais divisas para o país.

Finalmente, para o Brasil poder viabilizar a exportação de açúcar com valor agregado, o empresário precisa investir. E, seguramente, o sistema de leilão não é o melhor caminho para assegurar aos produtores, refinarias e exportadores de açúcar, a condição de planejar sua comercialização externa, e muito menos de motivar investimentos na atualização tecnológica para produção de açúcar de alta qualidade a ser destinado ao mercado internacional.

Salas das Sessões,

VILSON KLEINUBING
SENADOR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL ANUAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO AIRTON DIPP	007,086
DEPUTADO BASILIO VILLANI	001,012,022,025,033,036, 050,056,071,076,087,090, 096,100,108,123,129.
SENADOR BELLO PARGA	003,014,029,058,083.
DEPUTADO ELISEU PADILHA	070,097.
DEPUTADA ESTHER GROSSI	016,048,054,067,069,109,
SENADOR GILVAM BORGES	017,023,032,039,049,059, 072,075,093,105,115,119, 122,127.
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA	009.
DEPUTADA MARIA ELVIRA	006,013,028,046,055,082, 098.
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	004,124.
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	005,011,018,020,026,027, 037,038,042,047,053,061, 062,079,080,084,094,101, 107,112,117,126,131.
DEPUTADO PAULO LIMA	008,019,034,035,043,045, 052,060,066,077,078,099, 106,116,120,125,130.
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	002,010,021,040,041,081, 103,111.
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	089,092.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	065,068,085,095,102,118.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	044,064,113,114.
DEPUTADO WILSON CIGNACHI	015,024,030,031,051,057, 063,073,074,088,091,104, 110,121,128.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-26

000001 Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP [illegible]	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	1º		

9

Suprimir o parágrafo 1º do Art. 1º da MP 1.477-26/96, a expressão "legalmente cobrada em 1995".

JUSTIFICATIVA

Devemos levar em conta que muitas Instituições de Ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades para facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Ao mantermos o Parágrafo 1º do Art. 1º, estaremos prejudicando as escolas que procuram facilitar o pagamento de suas mensalidades escolares, sendo penalizadas por tentarem favorecer ao aluno ou seu pai, uma vez que o valor efetivamente cobrado geralmente é menor do que o legalmente fixado.

Desta maneira, não sendo feita a devida supressão, poderemos ter diversos preços num mesmo estabelecimento, uma vez que os descontos concedidos ou os valores subdivididos podem não ser os mesmos para todos os alunos da mesma escola.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000002 Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/08/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

9 TEXTO

Suprima-se o § 2º do artigo 1º da MP 1 477, de 1996

JUSTIFICATIVA

E sabido que as escolas tiveram um aumento de quase 30% acima da inflação no ano de 1995. Portanto qualquer aumento supostamente previsto para o aprimoramento do projeto didatico-pedagogico ou relativo a variação de custos, onerarão mais ainda o orçamento familiar.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000003 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA 1.477-26 DE 1996

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1° - caput

Substituir a expressão " o valor total anual das mensalidades escolares" por :

" o valor das anuidades escolares"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória trata de anuidades. É necessário adaptar o texto à premissa básica.

Sala das Comissões, em

Senador **BELLO PARGA**

MP 1477-26

000004 Prodasen

2 DATA: 07 / 08 / 96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477 - 26, DE 19 DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR: DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Substitua-se, no "caput" do art. 1º, a expressão "O valor do total anual das mensalidades escolares" por " O valor das anuidades escola - res", ficando o dispositivo assim redigido:

"Art. 1º. O valor das anuidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aprimorar o texto, já que a Medida Provisória refere-se a anuidades escolares.

ASSINATURA

MP 1477-26

000005 Prodasen

DATA 07 / 08 / 96

PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.477-26

AUTOR Deputado OSMÂNIO PEREIRA

Nº PRONTUÁRIO 256

TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Medida Provisória nº 1.477-26

Emenda Substitutiva (Redação).

Art. 1º - caput.

Substituir a expressão "o valor total anual das mensalidades escolares" por

"O valor das anuidades escolares."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A M.P. trata de anuidades. Necessário adaptar e aprimorar o texto.

ASSINATURA

MP 1477-26

000006 Prodasen

DATA		
07/ 08/96	Medida Provisória 147	

AUTOR: Deputada Maria Elvira — Nº PRONTUÁRIO: 249

TIPO: 1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 9 [ ] Substitutivo Global

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1º	Caput		

TEXTO

Medida Provisória nº 1.477-26

Emenda Substitutiva (Redação).

Art. 1º - caput.

Substituir a expressão "o valor total anual das mensalidades escolares" por

"O valor das anuidades escolares."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A M.P. trata de anuidades. Necessário adaptar e aprimorar o texto.

ASSINATURA

MP 1477-26

000007 Prodasen

Data: 07/08/96 — Proposição: Medida Provisória nº 1477-26/96

Autor: Deputado AIRTON DIPP — Nº Prontuário: 488

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Substitua-se o art. 1º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, dando a seguinte redação:

"Art. 1º - Os valores do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, *fundamental, médio e superior será contratado entre os estabelecimentos de ensino e alunos*, pais de alunos ou responsáveis, nos termos desta Lei, no ato da matrícula, e não poderá ser superior a doze vezes o valor mensal cobrado na data do último reajuste do ano aletivo anterior, com base nos atos praticados em razão da convalidação de medida provisória.

Parágrafo Único - Preliminarmente ao disposto no *"caput"*, as partes reunir-se-ão para estabelecer critérios para a correção das diferenças, efetivamente ocorridas, com base nos aumentos praticados em 1994-95, utilizando-se, para tanto, das planilhas de custos cotejadas com a inflação real no período."

JUSTIFICATIVA

É injusto e imoral propor que o cálculo das mensalidades de 1996 seja cobrado com base no valor mais alto de 1995, considerando que já houve reajuste médio de 30% superior a inflação do período. Dessa forma, constituiria mais uma incoerência estabelecer o cálculo para 1996 com base no *"mês-pico"*, sem o desconto da inflação.

Entendemos que em razão dos abusos praticados por estabelecimentos de ensino, muitas mensalidades inveram seus valores superdimensionados, de maneira que a aplicação do disposto na medida provisória importará em agravo a já abusiva cobrança de alunos, pais de alunos e responsáveis. Assim, sugerimos, que o cálculo se de tomando como base no último reajuste permitido pela medida provisória anterior, isto é, na última data-base dos professores.

Quanto ao parágrafo único, sugerimos a inclusão de dispositivos que permita, em caráter preliminar, porem certo, que seja estabelecido entre as partes critérios para a correção das planilhas de custos das escolas e a inflação real no período

Assinatura
1477_3 sam

MP 1477-26

000008

Prodasc

2 DATA 01/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR DEP PAULO LIMA | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 001/002 | 8 ARTIGO 1º | PARÁGRAFO 1º | INCISO | ALÍNEA

Alterar no parágrafo 1°, Art. 1° da MP 1.477-26/96, a frase "legalmente cobrada em 1.995..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...".

O Parágrafo 1° integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1° O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente fixada em 1.995, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

As Medidas Provisórias editadas até março deste ano, desde a promulgação da Lei n° 8.170/91, obrigavam as escolas a fixarem com 45 dias antes do início das matrículas, o valor das mensalidades escolares. Havendo discordância quanto aos valores, os pais ou alunos poderiam contestá-los no prazo de 10 dias após a divulgação. Caso não houvesse contestação nesse prazo, os valores eram considerados homologados.

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento dos alunos ou seus pais, muitas vezes negociados com entidades de alunos ou de pais.

Mantendo-se a expressão " legalmente cobrada em 1995", cometeremos uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Ao não admitirmos que o que prevalece é o valor fixado, estaremos ferindo direitos e garantias dadas pela legislação anterior, estabelecendo novas polêmicas judiciais.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000009

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
05/08/96	Medida Provisória nº 1477-26, de 01/08/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Teixeira	099

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º	2º		

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 1º a seguinte redação:

"Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio, a qual não deverá ultrapassar o índice da inflação".

JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo 2º do art. 1º permite acréscimos ao valor total anual das mensalidades escolares. A variação de custos a título de pessoal e custeio, no

entanto, não pode ser estabelecida arbitrariamente pelos estabelecimentos de ensino Neste sentido, com a presente emenda, propomos que essa variação tenha como limite o índice da inflação Assim, estaremos assegurando às famílias a condição de prever, no seu orçamento doméstico, os gastos com a manutenção do ensino de seus filhos

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000010 Prodasen

2 DATA 06 / 08 / 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA POVISÓRIA Nº 1.477

4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE

5 Nº PRONTUÁRIO 466

6 TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO 1º | PARÁGRAFO 2º | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se parágrafo 2º do artigo 1º da MP 1.477, de 1996, seguinte redação:

"§ 1º - Podera ser acrescido mediante negociação entre os estabelecimentos de ensino e as entidades e ou ainda as associações de pais e alunos devidamente legalizados o montante correspondente a despesas previstas para o aprimoramento de projeto didático pedagogico.

JUSTIFICATIVA

O codigo de defesa do consumidor não permite reposições unilaterais e ou cobranças ou encargo não determinados ou devidamente justificados e compensados.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000011

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Osmânio Pereira	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	1º		

9

Alterar no parágrafo 1°, Art. 1° da MP 1.477-26/96, a frase "legalmente cobrada em 1 995..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época .".

O Parágrafo 1° integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1° O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1995, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Mantendo-se a expressão " legalmente cobrada em 1995", estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestidade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000012 Prodasen

2 DATA 07/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR DEP. SAULO VILELANI | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Colocar no Art. 1º da MP 1.477-26/96, depois da frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade a ser estabelecido pela escola deve ser amplamente negociado entre os interessados, criando-se opções para que as discussões possam também acontecer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos com legitimidades representativas, e que não devem ficar excluídas das negociações para definição do valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000013 Prodasen

3 DATA 07/08/96 | 4 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1477_2

5 AUTOR Deputada MARIA ELVIRA | 6 Nº PRONTUÁRIO 249

7 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

8 PÁGINA	9 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO §2º	INCISO	ALÍNEA

10 TEXTO

Medida Provisória nº1.477-26

Emenda Aditiva

Art. 1º, § 2º

Acrescentar no final do parágrafo a seguinte expressão:

"e a margem de remuneração da atividade."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória e seu anexo retiram da escola particular o lucro próprio da atividade privada, o que é inconstitucional em regime de livre iniciativa.

10 ASSINATURA

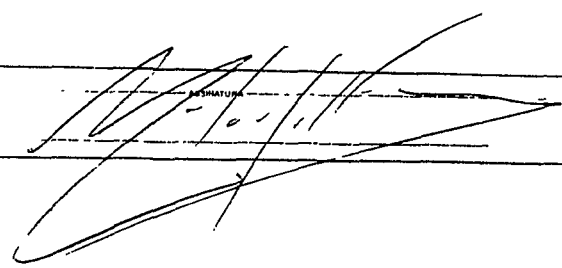

MP 1477-26
000014
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-26 DE 1996

EMENDA ADITIVA

Art. 1º, § 2º

Acrescentar no final do parágrafo a seguinte expressão:
" e a margem de remuneração da atividade"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória e seu anexo retiram da escola particular o lucro próprio da atividade privada, o que é inconstitucional em regime de livre iniciativa.

Sala das Comissões, em

Senador **BELLO PARGA**

MP 1477-26

000015

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Deputado Wilson Cignachi	515

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

9

Adicionar ao Art. 1º da MP 1.477-26/96, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam até ocorrer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000016

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-26
(De 1º de agosto de 1996)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP nº 1.477-26, de 1º de agosto de 1996, a expressão.

"desde que não ultrapasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos últimos 12 meses.

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares. Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola. É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior, da educação.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996

Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP 1477-26

000017 Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Sen. Gilvam Borges	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar ao Art. 1º da MP 1.477-26/96, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos"

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam ocorrer com Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000018 Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	Medida Provisória nº

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	256

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	1º	2º		

9 TEXTO

Medida Provisória nº1.477-26

Emenda Aditiva

Art. 1º, § 2º

Acrescentar no final do parágrafo a seguinte expressão:

"e a margem de remuneração da atividade."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória e seu anexo retiram da escola particular o lucro próprio da atividade privada, o que é inconstitucional em regime de livre iniciativa.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000019

Prodasen

2 DATA 01/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR DEP PAULO LIMA | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir no Art. 1º da MP 1.477-26/96, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deverá definir o valor da anuidade, realizando uma ampla negociação entre os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos de representação que não devem ficar fora das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000020 Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Osmânio Pereira	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir no Art. 1º da MP 1.477-26/96, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado, órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000021 Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06 / 08/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º	2º		

9 TEXTO

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1§ da MP 1.477, de 1996, a seguinte expressão:

"Art 1º -

§ 2º - . vedada a inclusão de itens que representam aumento do patrimônio da mantenedora, como construção de predios e compra de equipamentos de uso exclusivo da mantenedora."

JUSTIFICATIVA

É usual a compra de carros e equipamentos eletrônicos que se destinam a uso de mantendoras e ou familiares e são colocados vergonhosamente como melhoria e custeio.

Recentemente a revista "Veja" publicou reportagem com depoimento de um proprietario de universidade que justificou a compra de um jatinho no leasing e seu rateio nas mensalidades escolares, sob a alegação de que o mesmo para transporte de professores

10 ASSINATURA

MP 1477-26

2 DATA 14.08.96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1596 | 000022 Prodasen

4 AUTOR Dep. Paulo Vianna | 5

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimir o Anexo I do Parágrafo Único do Artigo 2º da MP nº 1.477-26/96, renumerando o anexo II, que passa a ser Anexo I, ficando o referido Parágrafo com a seguinte redação:

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão, entre outros, os parâmetros constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A supressão do Anexo I original justifica-se pelo fato de que, para chegar-se aos dados econômico-financeiros necessários para o cálculo do valor total da anuidade, basta apenas o Anexo II originalmente proposto. Manter outra planilha, que nenhuma contribuição trará para a fixação do valor a ser cobrado, é aumentar a exigência de informações que poderão servir apenas para confundir a analise dos dados por parte dos interessados.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000023

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07 08 96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Sen. Gilvam Borges	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.477-26/96.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo procura interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem a um estabelecimento de ensino, que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.477-26/96.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000024

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07 08 96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Deputado Wilson Cignachi	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.477-26/96.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo tenta interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem num estabelecimento que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.477-26/96.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000025

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Osmânio Pereira	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Suprimir do Art. 2º, da MP 1.477-26.96, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

Uma vez mais o governo busca interferir na parte econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento, que não é constituído como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente suas despesas e lucros.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000026

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Osmânio Pereira	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-26/96, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados , que somente é exigido por empresas constituídas como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais e muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1.477-26/96.

Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000027

DATA 07/ 08/ 96 PROPO Medida Provisória nº 1.477-26

AUTOR Deputado OSMÂNIO PEREIRA Nº PRONTUÁRIO 256

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Medida Provisória nº 1.477-26

Emenda Substitutiva

Art. 2º, caput.

Dar ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior e o número previsto de alunos, no período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do ano letivo."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A M.P. se refere à data final de matrícula. A matrícula só se encerra quando não há mais vaga, podendo ocorrer até o final do ano letivo. A condição prevista na medida provisória é inexeqüível e impossível na prática.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000028

Prodasen

07/08/96 | Medida Provisória 1477/26

Deputada Maria Elvira | 249

1 ☐ 2 ☒ 3 ☐ 4 ☐ 9 ☐

	2º	Caput		

Medida Provisória nº 1.477-26

Emenda Substitutiva

Art. 2º, *caput*.

Dar ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior e o número previsto de alunos, no período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do ano letivo."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A M.P. se refere à data final de matrícula. A matrícula só se encerra quando não há mais vaga, podendo ocorrer até o final do ano letivo. A condição prevista na medida provisória é inexeqüível e impossível na prática.

MP 1477-26

000029

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-26 DE 1996

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 2º - caput

Dar ao art. 2º a seguinte redação:

" Art. 2º - o estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor

apurado na forma do artigo anterior e o número previsto de alunos, no período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do ano letivo."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória se refere à data final da matrícula A matrícula só se encerra quando não há mais vaga, podendo ocorrer até o final do ano letivo. A condição prevista na Medida Provisória é inexequível na prática.

Sala das Comissões, em

Senador **BELLO PARGA**

MP 1477-26

000030

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Deputado Wilson Cignachi	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Modificar o Art. 2º da MP 1.477-26/96, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade ou fazê-la respeitando-se pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000031

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07.08.96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Deputado Wilson Cignachi	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Alterar no Art. 2º da MP 1.477-26/96, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000032

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07.08.96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Sen. Gilvam Borges	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Alterar no Art. 2º da MP 1.477-26/96, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000033

2 DATA 01.08.96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR DEP. GUSTAVO VIOLANTI | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Alterar no Art. 2º da MP 1.477-26/96, a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

Não devemos obrigar que as escolas padronizem a época de matrícula. Se o ano letivo começa no mês de janeiro, é claro que as escolas devem iniciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

No entanto, obriga-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, juntamente com o número de vagas disponíveis por sala é uma exigência um tanto difícil, sem que se saiba quantos alunos estarão se matriculando para o próximo período letivo.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 10 dias antes do início das matrículas, os dados exigidos, e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000034

2 DATA 01/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR DEP PAULO LIMA | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

No Art. 2º da MP 1.477-26/96, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo inciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas

iniciem as matrículas na época que lhes convierem, devendo divulgar o exigido no Art. 2º com pelo menos 45 dias que antecede o final das matrículas, ou até que todas as vagas estejam preenchidas.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000035 Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
DEP. PAULO LIMA	

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Modificar no Art. 2º da MP 1.477-26/96, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por "no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não forem preenchidas.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000036

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08 96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Osmânio Pereira	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Modificar no Art. 2º da MP 1.477-26/96, após a expressão "vagas por sala-classe, ", a palavra "**no**", colocando, em seu lugar, "**por**".

JUSTIFICATIVA

Substituindo-se "**por**" no lugar de "**no**", continuamos a permitir que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000037

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08 96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Osmânio Pereira	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

No Art. 2º da MP 1.477-26/96, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo inciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas com pelo menos 45 dias de antecedência, ou seja, no mês de dezembro .

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de

continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 45 dias antes do final das matrículas, ou até que todas as vagas ofertadas fossem preenchidas

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000038

1 DATA 07 08 96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

1 AUTOR Dep. Osmânio Pereira | 5

4 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

6

Modificar no Art. 2º da MP 1.477-26/96, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por "no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000039

2 DATA 07 08 96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR Sen. Gilvam Borges | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9

Modificar o Art. 2º da MP 1.477-26/96, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade, ou fazê-la respeitando-se o prazo de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000040

2 DATA 06 / 08/ 96 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477

4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE | 5 Nº PRONTUÁRIO 466

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 | 8 ARTIGO 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 2º. da MP 1.477, a seguinte redação:

O estabelecimento de ensino devera divulgar em local de fácil acesso ao publico. o texto da proposta de contrato e, valor apurado na forma do artigo anterior. e o número de vagas por sala-classe. no periodo minimo de 30 (trinta) dias antes do inicio da matricula.

JUSTIFICATIVA

Mantendo-se a relação original, está a lei incorrendo no vicio da inconstitucionalidade. por tratar de matéria já ocorrida anteriormente.

As matrículas nos estabelecimentos de ensino se efetuarem nos meses de outubro de dezembro.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000041 Prodasen

2 DATA 06/ 08/ 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477

4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE

5 Nº PRONTUÁRIO 466

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º	ÚNICO		

9 TEXTO

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 2º da MP 1.477, de 1996, a seguinte redação:

"Art. 2º .

Paragrafo único - As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmentros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória, até comprovação dos custos efetivamente praticados".

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes

10 ASSINATURA

MP 1477-26

2 DATA 07/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996 | 000042 Prodasen

4 AUTOR Dep. Osmânio Pereira | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar ao Anexo II do Parágrafo Único, Art. 2º da MP nº 1.477-26/96, após a frase " ... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

2 DATA 07/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996 | 000043 Prodasen

4 AUTOR DEP PAULO LIMA | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar ao Anexo II do Parágrafo Único, Art. 2º da MP nº 1.477-26/96, após a frase " ... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

[10] ASSINATURA

MP 1477-26

000044 Prodasen

[2] Data: 07/08/96 | [3] Proposição Medida Provisoria nº 1.477-26/96

[4] Autor Deputado Sergio Miranda | [5] Nº Prontuario. 266

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 2º	Paragrafo: 6º	Inciso:	Alinea:

[9] Texto arquivo = 1477_26A.DOC

Inclua-se o § 6º no artigo 2º da referida MP, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

§ 6º - Nos casos em que houver fixação dos valores das mensalidades escolares através de negociação entre o estabelecimento de ensino e associações de pais e alunos, ou entidades estudantis, legalmente constituídas, não serão admitidos reajustamentos superiores aos pactuados."

Justificação

A alteração proposta por esta emenda à presente MP faz-se necessária pois, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, o ato jurídico perfeito não pode ser alcançado por medidas posteriores. Se houve negociação de valores das mensalidades escolares entre pais, alunos e escolas, a garantia dos acordos deve ser mantida.

[10] Assinatura.

MP 1477-26

000045

Prodase

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
DEP PAULO LIMA	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-26/96, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo procura interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento de ensino, de constituição jurídica diferente de uma empresa constituída como "Sociedade Anônima", divulgar abertamente como balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente à Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais, muito menos ao público, como pretende a MP 1.477-26/96.

Não se trata de omitir dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000046

Prodasen

2 DATA	3
07/ 08/ 96	Medida Provisória 1477

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputada Maria Elvira	249

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9 TEXTO

Medida Provisória nº 1,477-26

Emenda Supressiva

Suprimir o artigo 3º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 209 da Constituição Federal estabelece as condições para funcionamento da escola particular, entre as quais não se encontra a de controle de preços.

Nenhuma atividade tem seu preço fixado pelo consumidor.

A Lei nº 8880/95 já estabelece as condições para fixação e reajuste de preços: revisão anual e fixação com base na variação ponderada de custos.

ASSINATURA

MP 1477-26

000047 Prodasen

DATA	Medida Provisória nº 1.477-26
07/ 08/96	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	256

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	3º			

TEXTO

Medida Provisória nº 1.477-26

Emenda Supressiva

Suprimir o artigo 3º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 209 da Constituição Federal estabelece as condições para funcionamento da escola particular, entre as quais não se encontra a de controle de preços.

Nenhuma atividade tem seu preço fixado pelo consumidor.

A Lei nº 8880/95 já estabelece as condições para fixação e reajuste de preços: revisão anual e fixação com base na variação ponderada de custos.

ASSINATURA

MP 1477-26

000048 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-26
(De 1º de agosto de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 1.477-26, de 1º de agosto de 1996, passa a vigorar com o seguinte texto

"Art.3º - O acréssimo a que se refere o artigo 1º, será obrigatóriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis..

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§3º - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

As modificações pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola por parte dos alunos, em função de aumentos insuportáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996

Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP 1477-26

000049 Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 199

4 AUTOR	5
Sen. Gilvam Borges	

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

No art. 3º da MP 1.477-26/96, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000050

2 DATA 12.09.96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR Dep. [illegible] | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Alterar no art. 3º, da MP 1.477-26/96, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda o texto: " é facultado às partes instalar " pela frase seguinte : " é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas Associações de Pais e Alunos, legalmente constituídas... ".

O Art. 3º modificado passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é muito amplo pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como " partes" e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

2 DATA 07/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1477-26, DE 25 DE JULHO DE 1996 | 000051 Prodasen

4 AUTOR Deputado Wilson Cignachi | 5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO 3º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9

No Art. 3º da MP 1.477-26/96, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

2 DATA 07/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1477-26, DE 25 DE JULHO DE 1996 | 000052 Prodasen

4 DEP PAULO LIMA AUTOR | 5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO 3º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9

Modificar no art. 3º da MP 1.477-26/96, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é faculdado as partes instalar" pela frase seguinte: "é facultada a instalação da comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas ...".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto do Art. 3º deve ser o mais claro possível e, desta forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito

amplo uma vez que a mesma incluí funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. O que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola. Diante disso, nada melhor que nominá-los como "partes" e definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000053

2 DATA 07.08.96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR Dep. Osmânio Pereira | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Modificar no art. 3º da MP 1.477-26/96, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por 20% dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituidas ...".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

Seguindo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes" e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000054 Prod.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-26
(De 1º de agosto de 1996)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º da MP 1.477-26, de 1º de agosto de 1.996, a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, haverá, necessáriamente, a instalação de comissão de negociação que poderá indicar, se for o caso, mediador e fixar prazo em que este deverá apresentar a proposta de negociação, cabendo ao estabelecimento de ensino o pagamento dos honorários do mediador.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às respectivas entidades representativas, assim como toda a documentação referente a quaisquer das cláusulas constantes da proposta de reajuste do valor das mensalidades.

JUSTIFICATIVA

O processo negocial é fundamental, não podendo ser apenas uma possibilidade. Além disto, quando não houver acordo, o onus não pode cair sobre a parte mais fraca que são os alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996

Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP 1477-26

000055 Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
07/ 08/ 96	Medida Provisória 1477-26

AUTOR	Nº PROPOSIÇÃO
Deputada Maria Elvira	249

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

TEXTO

Medida Provisória nº 1.477-26

Emenda Aditiva

Art. 3º

Acrescentar os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Para instalação da comissão de negociação, exigir-se-á a manifestação

por escrito de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos responsáveis pelos alunos e, em caso de ensino superior, de 10% (dez por cento) dos alunos, que estiverem matriculados no estabelecimento.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da divulgação da proposta da escola, não houver pedido formalizado de negociação, prevalece o valor anunciado pelo estabelecimento de ensino."

JUSTIFICAÇÃO

É preciso disciplinar o pedido e o prazo para negociação a fim de que a escola não fique submetida à vontade ou ao capricho de uma minoria insignificante e ao decurso de prazo longo e indefinido para sua programação financeira.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000056

2 DATA

3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR

5

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 3º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescentar ao Art. 3º, da MP 1.477-26/96, após a expressão "é facultado às partes instalar...", a frase "no prazo de 10 dias ...".

JUSTIFICATIVA

A adição da frase proposta evitaria, no caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, que a decisão para se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, as partes interessadas.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000057

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08 96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Deputado Wilson Cignachi	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar ao Art. 3º da MP 1.477-26/96, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-26 DE 1996

EMENDA ADITIVA

Art. 3º

Acrescentar os seguinte parágrafos:

" § 1º - Para instalação da Comissão de Negociação, exigir-se-á a manifestação por escrito de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos responsáveis pelos alunos e, em caso de ensino superior, de 10% (dez por cento) dos alunos matriculados no estabelecimento".

" § 2º - Se decorridos dez dias da divulgação da proposta da escola, não houver pedido formalizado de negociação, prevalece o valor anunciado pelo estabelecimento de ensino".

JUSTIFICAÇÃO

É preciso disciplinar o pedido e estipular o prazo de negociação, a fim de que a minoria não imponha sua vontade e não haja prazo longo e indefinido que impeça a programação financeira da escola

Sala das Comissões, em

Senador **BELLO PARGA**

MP 1477-26

000059

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07 08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Sen. Gilvam Borges	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9

Adicionar ao Art. 3º da MP 1.477-26/96, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsavel, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000060

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
DEP PAULO LIMA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9

Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-26/96, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "em 10 dias".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de instalação de uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, os interessados.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000061 Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
07/08 / 96	Medida Provisória nº 1.477-26

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	256

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

FACHIA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	3º			

TEXTO

Medida Provisória nº 1.477-26

Emenda Aditiva

Art. 3º

Acrescentar os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Para instalação da comissão de negociação, exigir-se-á a manifestação por escrito de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos responsáveis pelos alunos e, em caso de ensino superior, de 10% (dez por cento) dos alunos, que estiverem matriculados no estabelecimento.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da divulgação da proposta da escola, não houver pedido formalizado de negociação, prevalece o valor anunciado pelo estabelecimento de ensino."

J U S T I F I C A Ç Ã O

É preciso disciplinar o pedido e o prazo para negociação a fim de que a escola não fique submetida à vontade ou ao capricho de uma minoria insignificante e ao decurso de prazo longo e indefinido para sua programação financeira.

ASSINATURA

MP 1477-26

000062

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07 08 96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Osmânio Pereira	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9

Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-26/96, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "no prazo de 10 dias...".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, as partes interessadas.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000063

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07 08 96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Deputado Wilson Cignachi	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º	2º		

9

Retirar do Artigo 4º, da MP 1.477-26/96, o Parágrafo 2º.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º, do Art. 4º, refere-se a questões de processos que estão em questionamento administrativo ou judicial.

Entretanto, não permitir a inclusão no valor total para 1996 de quaisquer valores adicionados às mensalidades em 1995, já cobrado e acordado entre as partes, é condenar as escolas **antes** do **julgamento final de mérito,** pressupondo que todas são culpadas, colocando-se uma total inversão no princípio elementar do Direito, onde todos são considerados inocentes até prova em contrário.

Se existem algumas escolas sendo questionadas de forma administrativa ou judicial, isto não significa que estejam erradas e devam ser penalizadas antes do julgamento final.

Data vênia, o parágrafo 2º do Art. 4º é uma afronta ao estado de Direito, sendo inconstitucional por condenar os estabelecimentos de ensino antes de se julgar o mérito.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000064 Prodasen

2 Data: 07/08/96	3 Proposição: Medida Provisoria nº 1.477-26/96			
4 Autor: Deputado Sergio Miranda			5 Nº Prontuário 266	
6 Tipo. 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
7 Pagina 1 de 1	8 Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso	Alinea:

9 Textó arquivo = 1477_26B DOC

Modifique-se o art. 4º da presente MP nos seguintes termos:

Art. 4º. Os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subseqüênte, não sendo permitido recusar a renovação sobre quaisquer argumentos."

Justificação

A emenda visa assegurar no texto da Medida Provisória o que assegura o art. 42 e o art. 39 inciso II, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer constrangimento ou ameaça como exposto nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes."

10 Assinatura

MP 1477-26

000065

Pro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-26/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao § 2º, do Art. 4º da Medida Provisória nº 1 477-26/96, a seguinte redação:

§ 2º - Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso.

JUSTIFICATIVA

O texto do Art. 4º, § 2º, da maneira como está redigido no original incorre em inconstitucionalidade patente porque o "simples questionamento" das mensalidades de 1995 não podem gerar efeitos jurídicos à vista de que nenhuma lesão de direito poderá ser subtraída de apreciação pelo poder judiciário (Art. 5º da CF). Assim, admitir como fato impeditivo da consideração do valor da mensalidade o mero questionamento significa subtrair ao Poder Judiciário a jurisdição.

Sala das Sessões, em 7 de 8 de 1996.

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP 1477-26

000066

Proda

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
DEP PAULO LIMA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º	2º		

9

Dê-se ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.477-26/96, a seguinte redação:

"Art. 4º.

§ 1º...

§ 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos da decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujo efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma mudança absolutamente necessária para se respeitar a decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0.

10	ASSINATURA

MP 1477-26
000067
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA 1.477-26
(De 1º de agosto de 1996)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 4º a seguinte redação:

§ 1º - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo deverá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá tomar" utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996

Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP 1477-26
000068
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-26/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória 1.477-26, de 1996, a seguinte redação:

Art. 4° - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, quando necessário, e no âmbito de suas atribuições, poderão requerer comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual

JUSTIFICATIVA

O contrato de prestação de serviços educacionais, além das cláusulas pertinentes ao Direito do Consumidor, tem, necessariamente, cláusulas econômicas que, obviamente, são da esfera do órgão que cuida do acompanhamento econômico do Plano Real.

Sala das Sessões, em 7 de 8 de 1996.

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

MP 1477-26
000069
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-26
(De 1° de agosto de 1996)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4° da MP n° 1.477-26, de 1° de agosto de 1996, a seguinte redação:

Art. 4° - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1.990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá requerer" fica aberta a possibilidade de "não requerer", ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996

Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP 1477-26

000070

Prodasen

07 / 08 / 96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-...

AUTOR: DEPUTADO ELISEU PADILHA | Nº PROTOCOLO: 492

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

REGIMENTAL: 01/01 | ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: § 2º | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Dar ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.477-26, de 01 de agosto de 1996, a seguinte redação:

Art. 4º .....

§ 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso.

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo, em sua redação original, desvirtua e suverte o espírito da lei, pois que sentencia antes que seja levado à termo o julgamento, imputando-se culpa mediante simples questionamento administrativo ou judicial.

Não pode a lei ordinária pretender mais ou divergir da Lei Maior que explicita em seu inciso LVII, Art. 5º (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória";

Em decisão de 18.12.95, na ADIN nº 1.370/0-DF, e respectivo aditamento, tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão, julgando pedido de liminar, referente à M.P. nº 1.156, de 24.12.95 e M.P. nº 1.228, de 14.12.95, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional, entre outros dispositivos, o parágrafo em questão.

Torna-se necessário, portanto, que seja dada ao artigo nova redação, de forma a evitar a patente inconstitucionalidade da atual redação.

ASSINATURA

MP 1477-26

000071

Prodas

2 DATA 22/08/96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996	
4 AUTOR Dep. Sandro Valentim	5	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

9

Acrescentar ao Parágrafo 2º, do Art. 4º, da MP 1.477-26/96, in finis, a seguinte frase . " e sejam considerados, após julgamento do mérito, que os referidos valores foram indevidamente aplicados."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-judice por ter adicionado algum valor as mensalidades de 1 995, deve-se aguardar que o processo contra o mesmo seja transitado em julgado para produzir quaisquer efeitos Até que isto não ocorra, não se deve aplicar nenhuma penalidade. A própria MP ora proposta permite no paragrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor da mensalidade, podendo prejudicar, com isso, a qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola deve ser considerada inocente, conforme nos ensina os princípios elementares do Direito, até julgamento final do mérito.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000072

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Senador Gilvam Borges	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º	2º		

9

Adicionar ao Parágrafo 2º do Art. 4º da MP 1.477-26/96, in finis, a seguinte expressão: "podendo, no entanto, serem considerados até o julgamento do mérito".

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades deve-se aguardar o julgamento do mérito para a tomada de qualquer decisão pelo Poder Público. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000073

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Deputado Wilson Cignachi	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º	2º		

9

Adicionar ao Parágrafo 2º do Art. 4º da MP 1.477-26/96, in finis, a seguinte expressão: "podendo, no entanto, serem considerados se houver ganho de causa no mérito para o estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades e for reconhecido este direito pela Justiça ou órgão da administração pública, nada mais justo que, havendo ganho de causa no mérito, a escola possa manter o valor adicionado. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais se houver o reconhecimento legal, após julgamento de mérito.

Evita-se, assim, que se proliferação da indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

2 DATA 07/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996 | 000074 Prodasen

4 AUTOR Deputado Wilson Cignachi | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO 4º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-26/96, in finis, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

2 DATA 07/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996 | 000075 Prodasen

4 AUTOR Sen. Gilvam Borges | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO 4º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-26/96, in finis, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda

de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000076

2 DATA 16.08.96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR DEP. [illegible] | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO 4º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9

Adicionar ao Art. 4º da MP 1.477-26/96, in finis, a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for realizado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não cabendo contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000077

2 DATA 16/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR DEP. PAULO LIMA | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO 4º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-26/96, **in finis,** a frase seguinte: "exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas, bem como com o mediador eleito pelas partes."

JUSTIFICATIVA

Se houve acordo firmado entre as partes, o fato constitui-se num ato jurídico perfeito e acabado, não devendo mais sofrer intervenção do governo sobre esta questão. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou recentemente sobre a matéria, não devendo mais ser objeto de interferência as cláusulas acordadas entre a escola e alunos, pais ou responsáveis, associações de pais de alunos, ou de alunos legalmente constituídas e, agora, também, nos acordos feitos pelo mediador, eleito pelas partes.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000078

3 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
DEP. PAULO LIMA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º	2º		

9

Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.477-26/96, **in finis**, o seguinte texto: ", desde que considerados ilegais, após transitado em julgado."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver **sub-judice** por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000079

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Osmânio Pereira	

6 [ ] 1 SUPRESSIVA [ ] 2 SUBSTITUTIVA [ ] 3 MODIFICATIVA [X] 4 ADITIVA [ ] 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-26/96, **in finis**, a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000080

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Osmânio Pereira	

6 [ ] 1 SUPRESSIVA [ ] 2 SUBSTITUTIVA [ ] 3 MODIFICATIVA [X] 4 ADITIVA [ ] 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º	2º		

9

Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.477-26/96, **in finis**, o seguinte texto: ", desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver **sub-júdice** por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito.

10 ASSINATURA

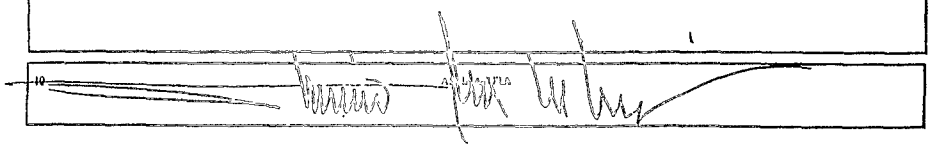

MP 1477-26

000081 Prodasen

2 DATA 06/08/96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477

4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE

5 Nº PRONTUÁRIO 466

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - ADITIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO 5º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se do artigo 5º da MP 1.477, de 1996, a seguinte expressão:

"Art. 5º - . o regimento da escola ou cláusula contratual."

JUSTIFICATIVA

A maioria dos regimentos das escolas são ainda da epoca do regime autoritário em que os estudantes não tinham direito a representação. Neste sentido, a emenda visa assegurar a primazia do texto da Medida Provisória, assegurando a rematricula dos estudantes.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000082

Prodasen

07 /08 /96

Medida Provisória 1477-26

Deputada Maria Elvira

249

1 ☐ 2 (X) 3 ☐ 4 ☐ 9 ☐

£ 59

Medida Provisória nº 1.477-26

Emenda Substitutiva

Art. 5º

Substituír a redação do artigo pela seguinte:

"Art. 5º - Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subseqüente, observados o calendário escolar da instituição, o regimento da escola, cláusula contratual, igualdade de condições com os demais e adimplemento."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A renovação de matrícula deve preservar as condições isonômicas com os demais alunos e a escola quanto à matrícula de quem já se mostrou inadimplente, e não perenizar o calote.

MP 1477-26
000083 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA 1.477-26 DE 1996

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art 5º

Substituir a redação do artigo pela seguinte·

" Art. 5º - os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observados o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou *cláusula contratual*, e *igualdade de condições com os demais quanto a* adimplemento".

JUSTIFICAÇÃO

A renovação de matricula deve respeitar as condições de igualdade com os alunos que não inadimpliram suas obrigações financeiras

Sala das Comissões, em

Senador **BELLO PARGA**

MP 1477-26
000084 Prodasen

DATA: 07/ 08/ 96 | PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.477-26

AUTOR: Deputado OSMÂNIO PEREIRA | Nº PRONTUÁRIO: 256

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

FACHIA: 01 de 01 | ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Medida Provisória nº 1.477-26

Emenda Substitutiva

Art. 5º

Substituir a redação do artigo pela seguinte:

"Art. 5º - Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferên-

cia na renovação das matrículas para o período subseqüente, observados o calendário escolar da instituição, o regimento da escola, cláusula contratual, igualdade de condições com os demais e adimplemento."

JUSTIFICAÇÃO

A renovação de matrícula deve preservar as condições isonômicas com os demais alunos e a escola quanto à matrícula de quem já se mostrou inadimplente, e não perenizar o calote.

ASSINATURA

MP 1477-26

000085 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-26/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1477-26, de 1996, a seguinte redação:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1344/96, deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

Sala das Sessões, em 7 de 8 de 1996.

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP 1477-26

000086

Prodasen

Data: 07/08/96 | Proposição: Medida Provisória nº 1477-26/96

Autor: Deputado AIRTON DIPP | Nº Prontuário: 488

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1 | Artigo: 5º | Parágrafo: | Inciso: II | Alínea:

Texto:

Dê-se ao Art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subseqüente, observada legislação, o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, em igualdade de condições com os demais alunos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo adequá-la às condições regimentais das escolas, preservando, tanto quanto possível, a isonomia com os demais alunos. Além do mais, deve-se preservar a continuidade dos alunos que estiverem cumprindo regularmente com suas cláusulas contratuais.

Assinatura:
1477_2 sam

MP 1477-26

000087

Prodasen

[ ] ADITIVA DE

[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MP 1477-26/96 de 1º de agosto de 1996

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BASILIO VILLANI	PPB	RJ	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 6º da MP. 1477-26 96, e em decorrência, a expressão *"a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993"*, no Art.12.

JUSTIFICAÇÃO

Já existe uma norma legal a respeito da inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. É a Lei nº 8.747 de 1993, que foi

devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da Republica como constitucional, adequada a nossa realidade oportuna.

Não há, portanto, justificativa plausível para se fazer outra regulamentação da matéria, quando a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelo alunos, enquanto as escolas particulares, apesar do aumento do índice de inadimplência apos a publicação da lei, têm sustentado o ônus do atraso no pagamentos das mensalidades pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias.

A supressão do Art. 6º e a manutenção da vigência da Lei 8.747, de 1993 é, portanto, o melhor caminho, tanto em termos de constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao merito.

Manter o art. 6º equivale a transformar compulsoriamente as escolas particulares em entidades filantrópicas, constituindo uma intervenção governamental ilegítima na atividade privada.

Outra decisão do STF sobre a materia, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, tambem, exclusivamente no respeito a atos juridicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPV's anteriores.

Aliás, se legislar sobre inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional tambem seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao merito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivara a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior e desejar tornar publico o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito e do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

MP 1477-26

000088

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07 08 96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Deputado Wilson Cignachi	

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º			

9

Suprimir o Art. 6º da MPV nº 1.477-26/96, mantendo, em decorrência, a vigência da Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993 ficando o Art. 12 com a seguinte redação: "Art. 12. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.".

JUSTIFICAÇÃO

Temos atualmente uma norma legal sobre a inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. Trata-se da Lei nº 8.747, de 1993, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Desta forma, não se justifica fazer outra regulamentação da matéria, mesmo porque a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos.

Suprimindo-se o Art. 6º e mantendo-se em vigor a Lei 8.747, de 1993, teremos o melhor caminho, tanto no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000089

Prodasen

2 DATA 07/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR Dep. Roberto Campos | 5

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 001002 | 8 ARTIGO 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9

Suprima-se o Art. 6º da MP 1.477-26/96, e em decorrência, dê-se ao Art. 12 a seguinte redação: "Art. 12. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

Já existe uma norma legal a respeito da inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. É a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Não há, portanto, justificativa plausível para se fazer outra regulamentação da matéria, quando a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos, enquanto as escolas particulares, apesar do aumento do índice de inadimplência após a publicação da lei, têm sustentado o ônus do atraso nos *pagamentos das mensalidades pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias.*

A supressão do Art. 6º e a manutenção da vigência da Lei 8.747, de 1993 é, portanto, o melhor caminho, tanto em termos de constitucionalidade e *juridicidade, quanto em relação ao mérito.*

Manter o Art. 6º equivale a transformar, compulsoriamente, as escolas particulares em entidades filantrópicas, constituindo uma intervenção *governamental ilegítima na atividade privada.*

O STF em decisão sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, exclusivamente aos atos *jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência* das MPVs anteriores, mas considerou constitucional o conteúdo fundamental do artigo 6º.

Aliás, se legislar sobre inadimplência de alunos prevendo um prazo fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado a parte mais fraca, sem prejudicar os estabelecimentos da rede privada.

Querer um prazo maior do que sessenta dias para a inadimplência é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000090

Prodasen

2 DATA 22/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR DEP. PAULO PAIM | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-26/96, a palavra "*inadimplemento*" pela expressão: "*inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias*".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.477-26/96, em seu Art. 10, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-25, de 4 de julho de 1996", a qual como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-25, de 1996, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477, de 07 de junho de 1996, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminente Ministro Francisco Resek, aprovado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ela esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório da ADIN nº 1.081-6, de 1994, e na ADIN nº 1.236-3, de 1995).

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000091

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Deputado Wilson Cignachi	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
001/002	6º			

9

Substitua-se, no final do Art 6º da MPV 1.477-26/96, a palavra "inadimplemento" pela expressão· "inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.477-26/96, em seu Art. 10, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-25, de 04 de julho de 1996", a qual, como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1 477-25, de 1996, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477, de 07 de junho de 1996, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminente Ministro Francisco Rezek, do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: ... "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofença à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório na ADIN nº 1.081-6, de 1994).

Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente ao respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.

Aliás, se legislar sobre a inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000092

Prodasen

[ ] ADITIVA DE

[ ] ASLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE p/ apreciar a MP 1477-26/96

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	PPB	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1477-26 96, a palavra "*inadimplência*" pela expressão: "*inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias*".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1477-26 96, em seu Art. 10, diz que "ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 477-25, de 05 de junho de 1996, a qual como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados sem base nas anteriores, até a primeira". Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisoria nº 1.477-25, de 1996, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-25, de 05 de junho de 1996, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, esta clara no irretorquível voto do Eminente Ministro Francisco Resek, do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofença à Constituição, obrigar pessoas à renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatorio na ADIN nº 1.081-6, de 1994).

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

MP 1477-26

000093

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07 08 96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Sen. Gilvam Borges	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º			

9

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-26/96, a seguinte redação:

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

O texto original, ao não estabelecer prazo, obriga o estabelecimento de ensino a continuar prestando seus serviços até o final do período letivo sem o recebimento da contraprestação pecuniária.

O prazo de sessenta dias é suficiente para que os responsáveis, que venham eventualmente a ter dificuldades financeiras, negociem com a escola.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000094

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07 08 96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Osmânio Pereira	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º			

9

Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-26/96, a seguinte redação:

"Art. 6º. São proibidas as suspensões de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência inferior a sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.747, de 1993, também chamada de "Lei da Inadimplência", foi profundamente discutida e votada pelo Congresso Nacional, cujas lideranças ouviram todos os segmentos envolvidos com o assunto, os quais chegaram a um consenso em benefício de alunos e pais ou responsáveis, sem, no entanto, levar os estabelecimentos de ensino a grandes prejuízos.

O que já foi, portanto, aprovado, encontra-se em vigência e tem sido colocado em prática contentando todas partes é um dispositivo praticamente igual ao texto proposto nesta Emenda.

Não vemos, portanto, motivo para se alterar as regras que estão dando certo, principalmente porque qualquer alteração nelas, como a que se propõe o Governo, eliminando o prazo de sessenta dias, poderia aumentar o índice já alto de inadimplência nas escolas da rede privada, com sérios prejuízos até mesmo para a qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000095 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-26/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 1.477-26/96, a seguinte redação.

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

O texto original, ao não estabelecer prazo, obriga o estabelecimento de ensino a continuar prestando seus serviços até o final do período letivo sem o recebimento da contraprestação pecuniária.

O prazo de sessenta dias é suficiente para que os responsáveis, que venham eventualmente a ter dificuldades financeiras, negociem com a escola.

Sala das Sessões, em 7 de 8 de 1996.

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP 1477-26

000096

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR: Dep. Eliseu Padilha

5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º			

9

Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-26, de 1996, a seguinte redação

"Art. 6º. São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, inferior a sessenta dias, após os quais os inadimplentes estarão sujeitos às sanções jurídicas cabíveis e às administrativas constantes em cláusulas contratuais compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

Se as partes que assinam sem contrato de prestação de serviços na área educacional estão de pleno acordo com ele e se ele está redigido de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, garante-se, com ele, os direitos de alunos, pais de alunos ou responsáveis e também os das escolas.

Além disso, se estipula-se um prazo razoável de sessenta dias de tolerância para a inadimplência, favorece-se a parte mais fraca do contrato, sem se prejudicar a vida das escolas.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000097

Prodasen

2 DATA	3 PROPOS
07/08/96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.477-26

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ELISEU PADILHA	492

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	ART. 6º			

9 TEXTO

Dar ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.477-26, de 01 de agosto de 1996, a seguinte redação:

"Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, salvo se este perdurar por mais de sessenta dias, circunstância esta que sujeitará o inadimplente, cumulativamente, às sanções legais e às administrativas legitimamente pactuadas."

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo vem sendo desvirtuado dando origem a uma versão absolutamente leviana. O que se pretendeu com o artigo foi tão-somente a **proibição das sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento.** Em nenhum momento o texto proíbe a aplicação das penalidades cabíveis, administrativas e legais, por descumprimento do contrato. Porém, propaga-se a versão de que o artigo, na forma como está escrito, estaria vedando a aplicação de qualquer mecanismo para compelir o pagamento das mensalidades escolares, constituindo-se num evidente estímulo ao inadimplemento. - **"A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror.", Min. Paulo Brossard, STF, ADI 1.081-6 DF.**

Torna-se necessário, portanto, que a redação do artigo seja mais explícita, estabelecendo, inclusive, um limite temporal, após cujo transcurso as escolas estariam liberadas no sentido de aplicar as sanções legais e administrativas previstas em seu regimento ou cláusulas contratuais, pactuadas nos limites fixados pelo Código do Consumidor.

ASSINATURA

MP 1477-26

000098

Prodasen

DATA 07 / 08/ 96

PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1477-26

AUTOR Deputada Maria Elvira

Nº PRONTUÁRIO 249

TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Medida Provisória nº 1.477-26

Emenda Aditiva

Art. 6º

Acrescentar no final do artigo a expressão:

"de até 60 (sessenta) dias".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em 1995, o índice de inadimplência é grande, deixando as escolas em sérias dificuldades. Necessário que a escola conceda uma tolerância, mas impossível que comprometa seu funcionamento e suas obrigações em razão de inadimplência generalizada, programada e longa, inviabilizando sua atividade pedagógica e até mesmo sua sobrevivência.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000099 Prod

1 DATA 01.08.96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR DEP PAULO LIMA | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9

Acrescentar, no final do artigo 6º, da MP 1.477-26/96, a expressão:

"de até 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICATIVA

Em 1995, o índice de inadimplência foi grande, deixando as escolas em sérias dificuldades. É necessário que a escola conceda uma tolerância para a inadimplência, mas é impossível que comprometa seu funcionamento e suas obrigações em razão de inadimplência generalizada, a qual pode, inclusive ser programada e longa, inviabilizando sua atividade pedagógica e até mesmo sua existência.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000100

2 DATA

3 PROPOSIÇÃO
MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR
DEP

5

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ART. 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9

Acrescente-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-26/96, no final do dispositivo, a expressão seguinte: "até sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

Pelo texto da MPV, a inadimplência poderá durar três, quatro ou quantos meses faltarem para o término do ano letivo, sem que as escolas possam tomar quaisquer atitudes administrativas ou pedagógicas objetivando o recebimento das mensalidades em atraso, o que poderá gerar problemas de ordem financeira para algumas instituições cujo índice de inadimplentes, por qualquer motivo, vier a crescer. Aliás, tais problemas, logicamente, acabariam gerando também queda na qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000101

2 DATA
07 / 08 / 96

3 PROP
Medida Provisória nº 1.477-26

4 AUTOR
Deputado OSMÂNIO PEREIRA

5 Nº PRONTUÁRIO
256

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
01 de 01

8 ARTIGO
6º

PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Medida Provisória nº 1.477-26

Emenda Aditiva

Art. 6º

Acrescentar no final do artigo a expressão:

"de até 60 (sessenta) dias".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em 1995, o índice de inadimplência é grande, deixando as escolas em sérias dificuldades. Necessário que a escola conceda uma tolerância, mas impossível que comprometa seu funcionamento e suas obrigações em razão de inadimplência generalizada, programada e longa, inviabilizando sua atividade pedagógica e até mesmo sua sobrevivência.

ASSINATURA

MP 1477-26
000102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-26/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao art 7º da Medida Provisória 1477-26, de 1996, a seguinte redação:

Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

JUSTIFICATIVA

O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.

A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

Sala das Sessões, 7 de 8 de 1996.

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP 1477-26

000103

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477

4 AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	7º			

9 TEXTO

Dê-se ao artigo 7º da MP 1 477, de 1996, a seguinte redação:

"Art. 7º - São legitimados a propositura das ações previstas na Lei nº 8 078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisoria e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos legalmente constituidas, entidades estudantis, alunos, pais de alunos ou responsaveis."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a representação dos estudantes, ou os próprios alunos, tenham direito a propositura das ações, haja vista de que esta já são por demais reconhecidas, de fato e de direito, no cotidiano das negociações

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000104

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Deputado Wilson Cignachi	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	7º			

9

Adicionar ao Art. 7º, in finis, a seguinte expressão "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20%

dos usuários, evitando-se que qualquer caso seja motivo de uma ação, congestionando-se cada vez mais a justiça que, como sabemos, está abarrotada de processos.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

2 DATA 07 08 96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996 | 000105 Proda

4 AUTOR Sen. Gilvam Borges | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar ao Art 7° da MP n° 1.477-26/96, in finis, a seguinte expressão "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Não devemos estimular o litigio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer discordância seja motivo de uma ação, congestionando-se, cada vez mais, a justiça que, como sabemos, encontra-se abarrotada de processos.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

2 DATA 07.08.96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996 | 000106 Proda

4 AUTOR DEP PAULO LIMA | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir no Art. 7°, da MP 1.477-26/96, **in finis**, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000107

Prodasen

2 DATA 07/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR Dep. Osmânio Pereira | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir no Art 7º, da MP 1.477-26/96, in finis, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000108

Prodasen

2 DATA 07/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR Dep. [illegible] | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Acrescentar ao Art. 7º da MP 1.477-26/96, in finis, a seguinte frase: "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Seria prejudicial a todos que fosse estimulado o litigio entre pais, estudantes e escola Para que uma ação contestatoria obtenha legitimidade, deve-se exigir que a mesma tenha o apoio de pelo menos 20% dos usuarios, evitando-se que qualquer reclamação seja motivo de ações isoladas cujos Juizes retardam suas decisões em razão do grande acumulo de demandas em trânsito

10	ASSINATURA

MP 1477-26

000109 Prodas

MEDIDA PROVISÓRIA 1.477-26
(De 04 de julho de 1996)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art.7° da MP 1 477-26, de 1° de agosto de 1996, a expressão "alunos", dando-se a seguinte redação.

Art.7° - São legitimados à propositura das ações previstas na Lei n° 8.078 de, 1.990, para a defesa dos direitos assegurados por esta medida provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos, alunos, pais de alunos ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

A redação original omite a expressão "alunos" o que impediria que as associaçoes de alunos estivessem legitimadas à propositura de ações em defesa dos direitos assegurados nesta MP. A emenda corrige o problema.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996

Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP 1477-26

000110

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Deputado Wilson Cignachi	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

9

Suprima-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-26/96.

JUSTIFICATIVA

O teor do despacho assinado, no dia 05 de fevereiro de 1996, pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, de 1996, sobre a Medida Provisória nº 1.265, de 12 de janeiro de 1996, confirmou decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à MP nº 1 228, de 14 de dezembro de 1995, que, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a medida liminar de suspensão do Art. 9º daquela MP.

Assim, justifica-se a supressão proposta por esta Emenda, com o objetivo de se respeitar a decisão do STF e de se eliminar quaisquer vícios de inconstitucionalidade na nova lei que poderá ser resultante da aprovação da MP nº 1.477-26/96.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000111

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/08/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	9º			

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 9º da MP 1.477, a seguinte redação:

"Art. 9º - As instituições educacionais referidas no Art. 213 da Constituição Federal, que descumprirem o disposto desta MP e da legislação que dispõe sobre a concessão do título de filantropia, é vedado receber recursos públicos, bem como terão seus títulos cassados."

JUSTIFICATIVA

O presente artigo. na forma proposta no texto original da MP, representa mero processo intimidatório pretendendo que apenas o descumprimento de medidas provisórias referentes a encargos educacionais, se constituem em obstáculos para a manutenção do título de filantropia.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000112

Prodasc

2 DATA 07/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR Dep. Osmânio Pereira | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Dê-se ao Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-26/96, a seguinte redação:

"Art. 9º A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no Art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometeram infrações a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, exige a mudança do Art. 9º, na forma como propomos nesta emenda, o que justifica sua aprovação.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000113

Prodasc

2 Data: 07/08/96	3 Proposição Medida Provisoria nº 1.477-26/96	
4 Autor: Deputado Sergio Miranda		5 Nº Prontuário: 266

6 Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 (x) - Substututiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

9 Texto arquivo = 1477_26C.DOC

Dá-se ao art. 9º da presente MP a seguinte redação:

"Art. 9º. Considerar-se-á crime contra a economia popular o descumprimento do estabelecido neste dispositivo, ficando os infratores, além de outras penalidades legais, judiciais ou

administrativas, impedidos de firmar convênios com o poder público, receber recursos públicos sob qualquer título, bem como terão cassados seus Certificados de Utilidade Pública, se deles forem detentores."

Justificação

Ao praticar aumentos abusivos, as instituições prejudicam o controle de preços e da inflação, como também causam prejuízos irreparáveis ao já caótico e deprimente quadro da educação brasileira.

[10] Assinatura

MP 1477-26

000114 Prodasen

[2] Data: 07/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.477-26/96	
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda		[5] Nº Prontuario 266
[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 (x) - Substututiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substututivo Global		
[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 11	Paragrafo. Inciso Alinea

[9] Texto arquivo = 1477_26D DOC

Dá-se nova redação ao artigo 11 da presente Medida Provisória.

"Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino até o dia 2 de janeiro de 1996."

Justificação

O texto da MP estabelece um prazo de 180 dias que vem se renovando a cada reedição da Medida Provisória. É importante estabelecermos um prazo fixo.

[10] Assinatura

MP 1477-26

000115

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07 08 96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Sen. Gilvam Borges	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10			

9

Adicionar ao Art. 10 da MP 1.477-26/96, após a expressão "com base...", o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.477-25, de 4 de julho de 1996 e anteriores", ficando o artigo com a seguinte redação.

Art. 10 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.477-25, de 4 de julho de 1996 e anteriores.

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.477-26/96, o executivo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-25, de 4 de julho de 1996. Ao reeditar uma medida sobre as mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados sob a égide das MPs anteriores, uma vez que o teor da mesma pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (como a nº. 1.119/95).

Para se evitar quaisquer outras interpretações, é necessário que continuemos, nesta MP nº 1.477-26/96, a convalidar os atos praticados com base nas Medidas Provisórias anteriores, como é o caso das MP's nº 1.119 e nº 1.477-25/96.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000116

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07.08.96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
DEP PAULO LIMA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10º			

9

Adicionar ao Art. 10º da MP 1.477-26/96, após a expressão "com base ...", o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995 e nº 1.477-25, de 4 de julho de 1996 e anteriores ", ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, e nº 1.477-25, de 4 de julho de 1996 e anteriores.

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1 477-26/96, o governo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-25, de 4 de julho de 1996. Ao reeditar uma nova medida sobre mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados anteriormente, uma vez que o teor pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (por exemplo a nº 1.119/95).

Para que outras interpretações sejam feitas, é necessário que continuemos nesta MP a convalidar, como vem sendo feito em todas as Mps., os atos praticados durante a vigência das medidas anteriores.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000117

2 DATA 07/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR Dep. Osmânio Pereira | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 12	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-26/96, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000118 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-26/96

SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-26/96, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

Sala das Sessões, em 7 de 8 de 1996.

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP 1477-26

000119 Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07 08 96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Sen. Gilvam Borges	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12			

9

Dê-se ao Art. 12, da Medida Provisória 1.477-26/96, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente a lei 8 170/91, mesmo porque muitos artigos dessa lei não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000120

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
DEP PAULO LIMA	

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12			

9

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-26/96, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos conflitantes de dispositivos legais.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000121

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Deputado Wilson Cignachi	

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-26/96, com o seguinte teor:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão dentro do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000122

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Sen. Gilvam Borges	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar onde couber, um novo artigo na MP 1.477-26/96, com o seguinte teor:

Art... As negociações nas universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000123

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
DEP. GILVAM BORGES	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Acrescentar, onde couber, o seguinte novo artigo na MP 1.477-26/96:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantido nesta nova Medida Provisória pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000124 Prodasen

2 DATA 07/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477 - 26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN | 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01 | 8 ARTIGO acréscimo | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Quando necessárias, nas Universidades, as negociações ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário".

JUSTIFICAÇÃO

O respeito à autonomia universitária, prevista na Lei 8.170/91, e conforme se acha expresso na Constituição Federal, deve ser assegurada nesta Medida Provisória.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000125 Prodasen

2 DATA 07/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26 DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR DEP PAULO LIMA | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9

Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-26/96.

Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantido nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

2 DATA 07/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996 | 000126 Prodas

4 AUTOR Dep. Osmânio Pereira | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9

Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-26/96.

Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

2 DATA 07/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996 | 000127 Prodas

4 AUTOR Sen. Gilvam Borges | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9

Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.477-26/96, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade":

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000128

2 DATA 07/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR Deputado Wilson Cignachi | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.477-26/96, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000129

2 DATA 07/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR Dep. Wilson Cignachi | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Acrescentar ao Anexo II, que compõe a MP 1.477-26/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item ora proposto irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc .

O Seguro Mensalidade é um procedimento já instalado em muitas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo que devera ser sempre opcional.

10 ASSINATURA

2 DATA 01/08/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996 | MP 1477-26 000130 Prodasen

4 AUTOR DEP PAULO DELGADO | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-26/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc ..

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP 1477-26

000131

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/96	MP 1.477-26, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Osmânio Pereira	

6 ☐ 1 SUPRESSIVA ☐ 2 SUBSTITUTIVA ☐ 3 MODIFICATIVA ☒ 4 ADITIVA ☐ 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-26/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade"

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc .

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1478-14, DE 1º DE AGOSTO DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS 9º DA LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 2º DA LEI Nº 8 844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994."

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADA MARIA LAURA...	001,005
DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO... ...	003,004
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA.....	. 002,006

MP 1478-14

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-14, de 1º de agosto de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1° que pretendemos suprimir incluir dentre as garantias aceitáveis para fins de concessão de financiamentos com recursos do FGTS garantias fiduciárias, títulos de crédito ou quaisquer outras admitidas pelo Conselho Curador do FGTS, e não mais apenas as garantias reais atualmente previstas na Lei nº 8.036/90. Trata-se de uma ampliação exagerada - e não suficientemente justificada - das possibilidades de concessão de financiamento em que a garantia não seja suficientemente firme, permitindo que o patrimônio do trabalhador - já objeto de tantas irregularidades na sua gestão - se torne ainda mais frágilizado. Assim, propomos a manutenção do texto atual da Lei, preservando esse patrimônio, que não pertence ao governo, mas ao trabalhador

Sala das Sessões, 7/8/96

PT/DF

MP 1478-14

000002 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 07/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.478-14/96			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda			[5] Nº Prontuario 260	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 2º	Paragrafo 3º	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1478_14A.DOC

Modifica-se a redação dada ao § 3° do Art. 2° da Lei 8.844-94 pelo art 1° desta MP

§ 3°. Para ressarcimento dos encargos relativos às ações de fiscalização, controle e ajuizamento os débitos para com o FGTS serão acrescidos, além das parcelas relativas à sua atualização e dos juros de mora, dos seguintes percentuais a título de multa:

a) 40% sobre o total resultante do débito de sentença judicial;

b) 20% sobre o total do débito se a quitação se der antes do respectivo ajuizamento; e

c) 5% se a quitação se der antes da notificação administrativa.

Justificação

É importante a estipulação e incidência de multa às empresas que não efetuam os depósitos do FGTS, já que, a partir desta Medida Provisoria, o Fundo passa a responder financeiramente pelo ônus decorrente das ações judiciais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Caixa Econômica Federal.

Esta emenda visa incentivar a quitação dos débitos, criando ato oneroso decorrente da inadiplência das empresas estipulando regime de multas regressivas de modo a estimular a quitação mesmo antes da notificação do débito.

[10] Assinatura

MP 1478-14
000003
Prodasen

Data: 07/08/96 | Proposição: MP 1478-14/96

Autor: DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO | Nº Prontuário: 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página 1 1 | Artigo 2º | Parágrafo 2º | Inciso | Alínea

Dê-se ao § 2º do art 2º da MP nº 1 478-13 96.

JUSTIFICAÇÃO

Não e justo debitar ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço as custas, despesas processuais, honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a incorrer a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, ainda mais quando não se impõe limite a esse debito. Essas despesas são de responsabilidade exclusiva do devedor, em qualquer circunstância, e somente ele deve ressarcir a PGFN e a CEF das despesas incorridas, inclusive honorarios e sucumbência

Assinatura
1478-1.sam

MP 1478-14
000004
Prodasen

Data: 07/08/96 | Proposição: MP 1478-14/96

Autor: DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO | Nº Prontuário: 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1 1 | Artigo: 2º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea:

Dê-se ao § 4º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. ....

....

§ 3º - Na cobrança judicial dos creditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incidirá encargos destinados a ressarcir, as custas, despesas processuais e honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a ser incorridos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do Ajuizamento e do controle e acompanhamento de processo judiciais."

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo debitar ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço as custas, despesas processuais, honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a incorrer a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, ainda mais quando não se impõe limite a esse débito. Essas despesas são de responsabilidade exclusiva do devedor, em qualquer circunstância, e somente ele deve ressarcir a PGFN e a CEF das despesas incorridas, inclusive honorários e sucumbência.

Assinatura
1478.sam

MP 1478-14
000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 478-14, de 1º de agosto de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação.

"Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como diretamente ou por meio de convênio com as Procuradorias Regionais da União ou com a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§ 1º. O Funto de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança dos seus créditos

§ 2º. As custas, despesas processuais e honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a ser incorridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou as procuradorias convenidas nos termos do "caput", para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão levados a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas

§ 4º. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos cursos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança da dívida ativa, seja de natureza FISCAL ou PARAFISCAL, deve ser de responsabilidade do Estado, por meio de seus agentes legitimamente encarregados. Atribuir à Caixa Econômica Federal esta legitimidade não nos parece aconselhável, em vista da natureza jurídica da entidade (empresa pública, de direito privado) e do vínculo trabalhista que rege a relação de trabalho de seus procuradores advogados. A relação estatutária dos procuradores da Fazenda Nacional, do INSS e da Advocacia Geral da União é sem dúvida mais adequada à proteção dos interesses dos trabalhadores em juízo, que se fará por meio do ajuizamento da cobrança da dívida com o FGTS. Foi este o motivo da previsão inicial de que caberia á PGFN a tarefa; é por este motivo que se impõe preservar, no âmbito da tutela direta da Administração Federal a responsabilidade de ajuizar tais ações. O interesse dos

trabalhadores, materializado no patrimônio do FGTS, incumbe ao Estado defender, diretamente, e não por meio de um corpo de advogados da Caixa Econômica Federal, que têm,
como missão e destinação, defender e representar os interesses desta entidade, que têm personalidade jurídica própria, de direito privado, ainda que legalmente encarregada da aplicação dos recursos do FGTS.

Sala das Sessões, 7/8/96

PT/DF

MP 1478-14

000006 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data. 07/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº **1.478-14**/96			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (X) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 999	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1478_14B DOC

Inclua-se este artigo onde couber.

Art. Mensalmente, as empresas tornarão disponiveis aos respectivos sindicatos dos trabalhadores os comprovantes de quitação dos encargos relativos à Seguridade Social e ao FGTS.

Justificação

O FGTS é um direito dos trabalhadores que se contabiliza em contas individuais. A forma mais agil para que o trabalhador, diretamente ou através de suas entidades respectivas, possa aferir o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do trabalhador é tornar disponível os respectivos comprovantes de quitação Assim, os interessados poderão exercer a fiscalização do seu direito.

A extensão desta proposição para as demais contas da seguridade é também uma medida para diminuir atos de sonegação e coibir os que se caracterizem como de depositário infiel.

[10] Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-18,** de 1º DE AGOSTO DE 1996 QUE " DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001, 011, 012
Deputado HILÁRIO COIMBRA	009
Deputada MARIA LAURA	003, 004, 010.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO	005, 007,008
Deputado SÉRGIO MIRANDA	002, 006

MP 1479-18

000001

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-18/96

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 [X] SUPRESS. 2 [ ] SUBSTITUT. 3 [ ] MODIFICAT. 4 [ ] ADITIV. 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAG.	ART.	INC.	ALÍNEA
01/01	1º		

TEXTO

Suprima-se o Artigo 1º e seus paragrafos na Medida Provisória em epigrafe

JUSTIFICATIVA

O disposto no artigo 1º e seus paragrafos desta Medida Provisóna contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários e inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisoria remuneração

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não esta sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertecentes aos demais Poderes da União

10 ASSINATURA

MP 1479-18

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 07/08/96	3 Proposição Medida Provisoria nº 1.479-18/96			
4 Autor Deputado Sergio Miranda			5 Prontuario 266	
6 Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
7 Pagina 1 de 1	8 Artigo 1º	Paragrafo	Inciso	Alinea

9 Texto arquivo = 1479_18A.DOC

Exclua-se o artigo 1°

Suprimir o art. 1°.

Justificação

O refendo artigo determina que o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive de sua autarquias e fundações e dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

A Constituição Federal dá extrema importância ao dia do pagamento, que constitui, em seu artigo 7°, inciso X, como crime a retenção dolosa de salários. Não deve o Poder Executivo, que determina o dia do pagamento de seus servidores, e possui a prerrogativa de alterá-lo, ficar excluído desta prerrogativa

Além deste ponto, os servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo continuarão a receber seus vencimentos no dia 20 de cada mês, e pelo Princípio da Isonomia não poderá ser alterada a data de pagamento para o Poder Executivo, caso contrário, os servidores deste Poder ficarão com tratamento diferenciado, não sendo permitido pela Constituição Federal

Assinatura

MP 1479-18

000003

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-18, de 1º de agosto de 1996

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga, tacitamente, o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19.02.93, e o Decreto nº 1.043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento: o efeito é puramente contábil; a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para o 5º dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores serão irremediavelmente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; retomará a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário; novas perdas salariais poderão ser impostas, com um eventual aumento da inflação que já se avizinha.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão do seu artigo 1º.

Sala das Sessões, 7/8/96

Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

MP 1479-18

000004

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 479-18, de 1º de agosto de 1996

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisoria a seguinte redação:

"Art. 1º. O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, sera efetuado até o 25º dia do mês trabalhado.

Parágrafo único. A data do pagamento poderá ser prorrogada para o segundo dia útil do mês seguinte ao mês trabalhado se, nos três meses anteriores, o percentual de comprometimento da receita corrente disponível houver ultrapassado o limite fixado na Lei Complementar nº 82, de 17 de março de 1995, voltando à situação fixada no "caput" no mês seguinte àquele em que for venficado índice de comprometimento igual ou menor ao previsto nessa Lei "

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1º da Medida Provisória, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda, no entanto, para não fugir à discussão sobre a realidade dos gastos com o funcionalismo, permitirá ao Governo margem para adiar os pagamentos por até 10 dias, **apenas se** e **enquanto perdurar** situação em que seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal fixado na Lei Complementar nº 82/95. Atualmente, o gasto mensal está fixado em valores que comprometem cerca de 35 % da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões, 7/8/96

Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

MP 1479-18

000005

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07 08 96	Proposição: MP 1479-18 96
Autor: DEPUTADO SERGIO CARNEIRO	Nº Prontuário: 182

1 [ ] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [X] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 11	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea:

Dê-se ao art 1º da presente MP a seguinte redação:

"Art. 1º A partir do mês de abril de 1995, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado no segundo dia útil após o dia 20 de cada mês de competência."

JUSTIFICATIVA

O funcionalismo público federal vem há muito tempo sendo escolhido como bode expiatório da crise por que passa o país, quando, na verdade essa crise é resultado da má administração dos seus dirigentes que privilegiam os juros incentivando a especulação financeira em detrimento do investimento no setor produtivo.

Vale ressaltar que historicamente os salários dos servidores sempre foram pagos dentro do mês de competência entre os dias 20 e 25, esta regra foi inicialmente alterada durante o Governo Sarney pelo então Ministro João Batista de Abreu.

Por considerar que referente medida é mais um paliativo no interesse do governo de fazer "caixa" em detrimento das condições de trabalho do servidor público ao invés de enfrentar as questões estruturais como a imensa dívida pública potencializada pelos juros exorbitantes e a elevada sonegação de tributos e contribuições federais, apresentamos esta emenda.

Assinatura
1479_1.sam

MP 1479-18

000006

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 07/08/96	3 Proposição Medida Provisória n 1.479-18/96
4 Autor Deputado Sergio Miranda	5 Nº Prontuário 200

6 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 (X) - Substitutivo Global

7 Página 1 de 1	8 Artigo 001	Parágrafo	Inciso	Alínea

9 Texto arquivo = 1479_18B.DOC

SUBSTITUTIVO

Art 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias referentes ao pagamento dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações

estarão disponíveis as entidades ou orgãos responsáveis ate o dia 20 de cada mês.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificação

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 168 que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos do Poder Legislativo, Poder Executivo serão entregues até o dia 20 de cada mês e isto garante pagamento de seus servidores até o 2° dia útil seguinte.

A alteração feita na presente Medida Provisória que prevê o pagamento dos servidores do Poder Executivo para entre o 2° e 5° dia útil do mês subseqüente, mesmo se mantendo uma inflação baixa, caracteriza uma diferença entre os pagamentos efetuados entre os Poderes da União.

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos orgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues ate o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165 § 9°"

Já pelo Princípio da Isonomia, os servidores dos três Poderes da União, quais sejam Executivo, Legislativo e Judiciário devem ter igualdade de vencimentos, não podendo, assim, o pagamento aos servidores do Poder Executivo ser efetuado em
data diferenciada dos demais Poderes, por se tratar de uma transgressão ao princípio abaixo transcrito.

"Art. 37...

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Este substitutivo vem resgatar este preceito constitucional.

Assinatura

MP 1479-18

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 07/08/96	**Proposição:** MP 1479-18/96
Autor: Deputado Sérgio Carneiro	**N° Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
1/1	1°			

Suprimam-se os artigos 1°, 2°, 3° e 4° e seus §§, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisoria em referência altera a data de pagamento dos salarios dos servidores publicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, estabelecendo que a partir de abril de 1995 sera ele efetuado entre o segundo e o quinto dia util do mês subsequente ao mês de pagamento

Tal medida não apresenta nenhuma relevância ou urgência justificavel, devendo sua admissibilidade ser rejeitada pelo Congresso Nacional

O funcionalismo federal vem ha muito tempo sendo escolhido como bode expiatorio da crise por que passa o Pais, quando na verdade essa crise e resultado da má administração dos seus dirigentes que privilegiam os juros incentivando a especulação financeira em detrimento do investimento no setor produtivo

Historicamente, os salarios dos servidores sempre foram pagos dentro do mês de competencia, entre os dias

20 e 25. Durante o Governo Sarney, por iniciativa do então Ministro João Batista Abreu, a data de pagamento do funcionalismo foi prorrogada do dia 20/25 do mês de competência para o dia 5 do mês subsequente. O resultado prático dessa medida foi que naquele ano de 1988 foi artificialmente reduzida, gerando falso superávit, as custas do salário dos contribuintes do serviço público. Vale dizer que a vantagem dessa manobra vigorou somente naquele ano, visto que nos demais esse ganho estava anulado. Ou seja, nos anos seguintes a vantagem do não pagamento do salário de dezembro era anulada pelo pagamento do mesmo mês em janeiro seguinte. Nesta forma, para manter os elevados juros pagos aos especuladores estrangeiros para manter inalterados os pagamentos do serviço da dívida, para manter inalterado o elevado índice de sonegação fiscal - estimasse que para cada R$ 1,00 recolhido há outro R$ 1,20 sonegado - o Governo pretende repetir a farsa e buscar artificial e momentaneamente mascarar o déficit do Tesouro Nacional postergando o pagamento do funcionalismo para o mês seguinte ao da competência fiscal, assim, fechar o mês de 1995 pagando apenas onze salários ao funcionalismo além de onerar indevidamente a classe dos servidores públicos e apropriar-se de maneira criminosa do salário do trabalhador. A esse respeito lembramos que a Constituição Federal estabelece a proteção do salário do trabalhador. A esse respeito, lembramos que a Constituição Federal estabeleceu a proteção do salário do trabalho adquirido que sua retenção defesa constitui crime.

Assinatura.
1479 sam

MP 1479-18

000008

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07 08 96	**Proposição:** MP 1479-18 96
Autor: DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 11	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se o artigo 2º, assim disposto:

"Art. 2º Havendo disponibilidade de recursos financeiros, poderão ser concedidos adiantamentos salariais, a partir do dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

O funcionalismo público federal vem há muito tempo sendo escolhido como bode expiatório da crise por que passa o país, quando, na verdade, essa crise é resultado da má administração dos seus dirigentes que privilegiam os juros incentivando a especulação financeira em detrimento do investimento no setor produtivo.

Vale ressaltar que historicamente os salários dos servidores sempre foram pagos dentro do mês de competência entre os dias 20 e 25, esta regra foi inicialmente alterada durante o Governo Sarney pelo então Ministro João Batista de Abreu.

Por considerar que referente medida é mais um paliativo no interesse do governo de fazer "caixa" em detrimento das condições de trabalho do servidor público ao invés de enfrentar as questões estruturais como a imensa dívida pública potencializada pelos juros exorbitantes e a elevada sonegação de tributos e contribuições federais, apresentamos esta emenda.

Assinatura.
1479-2.sam

MP 1479-18

000009

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1479-18/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado HILÁRIO COIMBRA)

Substitua-se a redação do art 2º da MP 1479-18/96, pela seguinte

"Art 2º - Até o dia 20 do mês de competência, deverão ser concedidos adiantamentos salariais, limitados a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês".

JUSTIFICATIVA

Dispor que os adiantamentos "poderão ser pagos a partir do dia 20 do mês de competência" é o mesmo que não dar qualquer garantia ao servidor O verbo concessivo no futuro "poderão", deixa o servidor à mercê da boa vontade, do arbítrio e da liberdade do Executivo, sem nada que garanta o planejamento dos encargos de responsabilidade do servidor.

Do mesmo modo dispor que esses adiantamentos poderão ser concedidos "a partir do dia 20 do mês de competência", também é muito vago. "A partir do dia 20" possibilita a extensão desse prazo ao arbítrio do Executivo, que pode prorrogá-lo até o segundo ou quinto dia útil do mês seguinte - não há qualquer garantia para o servidor

A presente emenda visa a dar uma possibilidade de remanejamento de dívidas, de planejamento da vida econômico-financeira do servidor.

Sala das Sessões, em 7/8/96

DEPUTADO HILÁRIO COIMBRA
PTB/PA

MP 1479-18

000010

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-18, de 1º de agosto de 1996

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração brutado servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 2º visa estabelecer mera **faculdade** a Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como favas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - **ganho** a categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 7/8/96

Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

MP 1479-18
000011
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05 / 08 / 96	PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-18/96
AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG.	ART.	INC.	ALÍNEA
01/01	2º		

TEXTO

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Artigo 2º - Serão concedidos adiantamentos salariais, no 1º dia útil após o dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

JUSTIFICATIVA

A alteração da data para percepção salarial, traz inegável prejuízo ao servidor público, implicando em pagamento de juros e multas face aos compromissos assumidos e não saldados nos prazos convencionados.

A obrigatoriedade do adiantamento salarial amenizaria, em parte estes prejuízos e os servidores públicos do Executivo uma vez mais, compulsoriamente cooperariam com a União.

ASSINATURA

10

MP 1479-18

000012

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	2	3
05 / 08 /96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-18/96	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 [X] SUPRESSIVA	2 [ ] SUBSTITUTIVA	3 [ ] MODIFICATIVA
4 [ ] ADITIVA	9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL	
01/01	2º,3º,4º	

TEXTO

Suprima-se os Artigos 2º,3º e 4º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Medida Provisória contranam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalanado sem a devida contraprestação

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observados, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.480-20, DE 01 DE AGOSTO 1996, QUE " ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 8.112, DE 11.12.90 E 8.911, DE 11.07.94, PARA INSTITUIR OS DÉCIMOS INCORPORADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADYLSON MOTA	026, 027, 041
DEPUTADO ANIVALDO VALE	011, 042
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	025, 029, 030, 033, 056, 057, 070
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	045
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	005, 018, 020, 055, 073, 074
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY	028
DEPUTADA MARIA LAURA	003, 009, 013, 015, 017, 022, 024, 036, 039, 040, 049, 052, 058, 061, 062, 063, 072
DEPUTADO MUSSA DEMES	053
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	001, 043, 044
DEPUTDO PAULO PAIM	007, 008, 010, 014, 021, 031, 032, 037, 048, 051, 054, 059, 060, 064, 055, 056, 067, 068, 069
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	006, 012, 019, 038, 046
DEPUTADO RÉGIS DE OLIVEIRA	034, 035
DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	002
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	004, 016, 023, 047
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	050, 071
DEPUTADO ADYLSON MOTA	026, 027, 041
DEPUTADO ANIVALDO VALE	011, 042
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	025, 029, 030, 033, 056, 057, 070
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	045
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	005, 018, 020, ~~028~~, 055, 073, 074
DEPUTADA MARIA LAURA	003, 009, 013, 015, 017, 022, 024, 036, 039, 040, 049, 052, 058, 061, 062, 063, 072
DEPUTADO MUSSA DEMES	LUIZ CARLOS HAULY 053
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	001, 043, 044
DEPUTDO PAULO PAIM	007, 008, 010, 014, 021, 031, 032, 037, 048, 051, 054, 059, 060, 064, 065, 066, 067, 068, 069

DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	006, 012, 019, 038, 046
DEPUTADO RÉGIS DE OLIVEIRA	034, 035
DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	002
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	004, 016, 023, 047
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	050, 071

mp-1.480-20

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-20/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Rejeite-se "in totum" a Medida Provisória nº 1480-20/96, por falta de observação do requisito essencial de urgência e relevância.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Nem tampouco se justifica a mudança na Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, que altera a incorporação da vantagem denominada "quintos" e "décimos", pelos mesmos motivos anteriormente elencados, onde não se vislumbra nenhuma urgência ou relevância que admita tal recurso.

Nada justifica que se considere urgente e relevante a revogação do artigo 193 da Lei 8.112, que tendo sido vetado em 1990, teve esse veto rejeitado em 1991 numa clara demonstração da vontade dos representantes do povo. A reforma administrativa deve ser discutida de forma global na PEC competente já em tramitação.

Sala das Sessões, em 7/8/96

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

mp-1.480-20

000002

Prodasen

Data: 07/08/96	Proposição: MP 1480-20/96
Autor: DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	Nº Prontuário: 182

1 [X] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se, no art. 16, a revogação dos §§ 1º e 2º, do art. 78, da Lei nº 8.112, de 1990, restabelecendo-se as respectivas disposições, mediante acréscimo de artigo, onde couber, na seguinte forma:

"Art. Fica restabelecido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 78, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, produzindo-se os correspondentes efeitos financeiros a partir de 25 de novembro de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, com base de cálculo equivalente ao total da remuneração, é conquista penosamente alcançada pelos servidores públicos, por ocasião das demoradas e complexas negociações que mantiveram com o Executivo e o Legislativo, objetivando a instituição do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90), determinada pela Constituição (art. 39).

O reconhecimento desse direito pelo Poder Público fundamentou-se na necessidade de garantir aos servidores públicos, no que respeita a matéria, o mesmo tratamento assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada. Lembra-se a propósito que os servidores então celetistas, que já tinham o direito, só poderiam ser transpostos para RJU sem prejuízo daquele, o que tornou imperiosa a extensão de igual tratamento aos então estatutários. Além disso, considerou-se conferir aos servidores a justa contrapartida por declinarem parcialmente do direito às férias, em benefícios da continuidade do serviço.

A manutenção do direito, portanto, é plenamente recomendável, em respeito aos compromissos que o Poder Público assumiu, quando da elaboração do RJU, tendo em vista ainda que a motivação geradora do seu reconhecimento não se modificou. Observa-se ademais que a diminuição de despesa decorrente da supressão do direito seria ínfima, em comparação com as verbas que mais pressionam o Orçamento (pagamento dos juros da dívida interna, por exemplo).

O restabelecimento expresso dos dispositivos revogados pela Medida Provisória é aconselhável, tendo em vista a necessidade de que não pairem dúvidas sobre o direito dos servidores, e de que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição, se dê tratamento adequado às situações decorrentes da aquisição de direito às férias, vividas no período de vigência da Medida Provisória. Estas as razões que fundamentam a Emenda

Assinatura:
1480.sam

mp-1.480-20

000003

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20, de 1º de agosto de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 4º do art 62 da Lei nº 8.112/90, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação

"Art. 62 ...

§ 4º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação, desde que da transformação não tenha resultado alteração de seu nível hierárquico.

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da redação original da Lei nº 8.911/94 e das edições anteriores da Medida Provisória a nova redação do art. 62, § 4º permite, de forma ampla, a conversão dos quintos já incorporados sempre que o cargo incorporado seja transformado. Ou seja se alguém incorporou um DAS-2 de chefe de divisão, e essa divisão passa a ser um Departamento, cujo cargo correspondente é um DAS-5, aquele que incorporou o DAS-2 pode convertê-lo num DAS-5. Acreditamos que tal conversão é mais uma distorção do que uma recompensa, pois foge ao propósito da incorporação da gratificação, gerando uma espécie de **enriquecimento sem causa,** mais uma vez. É bom lembrar que, por força de artifícios como esse, é enorme. em alguns órgãos, o número de servidores que têm incorporado altas funções, sem que as tenham exercido, apenas porque fizeram gozo do mecanismo da "conversão". Entendemos que tais conversões somente são justificáveis quando delas não decorra alteração essencial do cargo incorporado, vale dizer, quando o seu nível hierárquico é mantido, ainda que alterada a sua denominação

Sala das Sessões, 7/8/96

PT/DF

mp-1.480-20

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data. 07/08/96	[3] Proposição. Medida Provisória nº **1.480-20**/96			
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário: 266	
[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 1 de 2	[8] Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1480_20A.DOC

Modifica-se o art. 1º da referida MP, para excluir-se as alterações promovidas ao art. 67 da Lei nº 8.112/90.

Justificação

O objeto desta emenda é suprimir do texto as alterações introduzidas ao art. 67 da Lei nº 8112/90, visando resgatar princípios constitucinais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. Ao ser reeditada, através da MP 892/95, já se observavam modificações restringindo a base de cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço, o anuênio, prevista pelo art. 67 da referida Lei. Naquele momento já se verificavam afrontas ao direito, já que significaram redução da remuneração, de vantagens e de benefícios.

De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.231/95 outra alteração foi introduzida ao art. 67 da Lei nº 8.112/90. O texto deste artigo, tanto na versão original da lei, quanto nas sucessivas alterações introduzidas pelas MP's acima referidas, admitiam o direito a um anuênio correspondente a cada ano de efetivo exercício.

No entanto, a MP 1.231, na nova redação dada ao art. 67, introduz o limite máximo de 35% para esta gratificação. Desconheceu o Poder Executivo que a ausência deste limite até então verificada determinou atos jurídicos perfeitos que resultaram em percentuais superiores para esta gratificação.

Para que não pairem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art. 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1.160, assim dispôs: *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º exceto a nova redação atribuída ao art. 67...". (gn)*

Inexiste outro argumento para não se convalidar a integralidade dos atos praticados sob a vigência da MP 1.160, principalmente quando a nova redação dada ao mesmo art. 67 é ainda mais restritiva.

Assim sendo, as mudanças promovidas no art. 67 são inconstitucionais, ferindo o direito adquirido, promovendo a redução de benefícios e direitos decorrentes de atos jurídicos perfeitos, devendo portanto serem rejeitadas por esta Casa.

[10] Assinatura:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.480-20
000005

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
05 /08 /96	MP nº 1.480-20

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
José Luiz Clerot	136

6 TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	1º e 2º			

9 TEXTO

Ficam suprimidas da MP em referência os artigos 1° e 2°

Justificativa

A reedição de Medidas Provisórias com alterações profundas, conforme ocorre com essa MP 1.480-20, é um instrumento perverso, incompatível com o regime democrático.

Muda-se a redação ao sabor da autoridade da área, ainda que a versão nova esteja diametralmente oposta à anterior, estabelecendo conflito e caos legislativo, ao mesmo tempo que direitos ontem conquistados são, hoje, cassados e remetidos ao limbo.

Ao legislador fica sempre a impressão de que o Congresso Nacional -e, por extensão, a sociedade brasileira- virou cobaia de experimentos de alguns "laboratórios maquiavélicos" instalados em determinada área do Poder Executivo.

Urge acabar com a permanente e injustificável agressão ao Poder Legislativo: a medida provisória, instrumento que deve trazer em seu bojo os pressupostos da urgência e da relevância, não mais pode ser adotada como uma versão atual do famigerado decreto-lei dos tempos da ditadura.

Enfatizamos, pois, a supressão dos artigos 1° e 2° da MP 1.480-20, em princípio, e, se o Governo Federal entender que são instrumentos importantes da política de pessoal, que os adote sob forma de projeto de lei, tramitando democraticamente no Congresso Nacional, à luz do debate amplo e aberto que essa Casa enseja e proporciona.

Sala das sessões, em

10 ASSINATURA

mp-1.480-20
000006
Prodasen

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 1º e 2º a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 62 e 67, *caput*, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 62. À retribuição de servidores efetivos investidos em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial aplicam-se as seguintes normas.

I - lei específica determinará o valor a ser incorporado à remuneração do cargo efetivo e aos proventos da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício no cargo ou função, até o limite de 10 (dez) décimos;

II - quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo;

III - ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 10 (dez) décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no inciso II.

. . . .

Art. 67 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança."

Art. 2º O art. 3º e o *caput* e o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos do disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial,

previstos nesta lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente a um décimo·

I - de 38,5% do valor da remuneração do cargo em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, previstos no Anexo I da Lei nº 9 030, de 13 de abril de 1995

II - do valor referente à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.3, DAS-101 e 102 2 e DAS-101 e 102.1, e dos Cargos de Direção - CD,

III - do total dos adicionais decorrentes do exercício de funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

Parágrafo único Somente poderá ser contado, para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

... ...

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial

§ 1º A incorporação a que se refere o *caput* será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos décimos incorporados nos termos deste artigo por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação."

JUSTIFICATIVA

A emenda corrige defeito de lógica no art. 1º da medida, pois, se aprovado o teor original, o Estatuto dos servidores federais conteria, no *caput* do art. 62, enunciado desnecessário, visto que a Lei nº 8.112, de 1990, veda expressamente a prestação de serviço público de forma gratuita. Com o mesmo ímpeto racionalizador, a emenda propõe que a incorporação dos cargos em comissão mais elevados (DAS-4, 5 e 6, bem como cargos de natureza especial, seja efetuada com base em critério uniforme, evitando-se o caos que geraria a incorporação diferenciada de quintos pelo exercício de um mesmo cargo. Para se ter uma noção dos transtornos que isso ocasionaria, imagine-se a situação de dois servidores, um remunerado no cargo efetivo à base de R$ 1.000,00 (mil reais), enquanto o outro recebe, pela investidura em cargo efetivo diferente, R$ 3.000,00 (três mil reais). Pelo critério do Executivo, se esses servidores forem empossados em um mesmo cargo em comissão, remunerado pelo montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), haverá discrepância entre ambos no que diz respeito à parcela incorporada: o primeiro

servidor fará jus a incorporação de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), contra os R$ 3.000,00 (três mil reais) que seriam devidos ao seu colega.

Sala da Comissão, em 5 de 8 de 1996.

Deputado

Philemon Rodrigues
PTB - MG

001-1307

mp-1.480-20
000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6 / 8 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96

4 AUTOR	8 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO PAIM	510

5 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-20/96

O art. 2º da presente MP passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. (Como Consta)

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da Lei 8.911, 11 de julho de 1994 disciplina de forma justa e adequada a concessão dos quintos, não se justificando a modificação pretendida pela presente MP, pois traria grandes prejuízos aos Servidores ocupantes de cargo ou função de confiança.

Brasília, 6 de agosto de 1996

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.480-20
000008
Prodasen

2 DATA	5 PROPOSIÇÃO
6 / 8 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96

4 AUTOR	3 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO PAIM	510

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-20/96

Modifica a redação do art. 3º, contido no art. 2º da presente MP.

Art. 2º como consta

art. 3º. Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art. 62 da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou **assessoramento**, em cargo de provimento ou de Natureza Especial, previstos nesta lei, incorporá a sua remuneração, a cada doze meses de efetivo exercício a importância equivalente a um décimo:

JUSTIFICATIVA

A modificação é necessária para adequar-se as emendas proposta para o art. 1º.

Brasília, 6 de agostò de 1996

10 ASSINATURA

mp-1.480-20
000009
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20 de 1º de agosto de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação proposta ao "caput" do artigo 3º da Lei nº 8.911, de 1994, a expressão "a partir do quinto ano".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove pela terceira vez desde janeiro de 1995, radical modificação na regra de incorporação das gratificações pelo exercício dos cargos em comissionados. É importante recordar que a Lei nº 8.112/90, que é o Estatuto dos Servidores, embora já previsse a incorporação à base de um quinto por ano de exercício, a partir do primeiro ano, somente foi regulamentada em 1994 pela Lei nº 8.911. Até então - ou seja, durante 4 anos - vigorou a Lei nº 6.732, que assegurava a incorporação - também à base de um quinto por ano - a partir do 6º ano de exercício, ou seja, o servidor somente incorporava a gratificação ao cabo de 10 anos de exercício. Em janeiro de 1995, por meio de Medida Provisória, o Poder Executivo mudou a regra em vigor **extinguindo** a incorporação dos quintos. A seguir, instituiu os **Décimos Incorporados,** que se incorporaram a partir do primeiro ano, à proporção de um décimo por ano, e alterou a forma de cálculo das parcelas incorporadas, o que deu margem a inúmeras distorções. Agora, também por meio de Medida Provisória, impõe nova alteração que implica no **pior dos mundos:** volta a regra anterior de incorporação a partir do 5º ano, e sob a forma de **décimos,** ou seja, será preciso que o servidor permaneça **15 anos** no cargo em comissão para que possa incorporá-lo. Em nossa opinião, parece um tempo exagerado, que incentiva a **transigência** do servidor com o superior hierárquico para que permaneça no cargo em comissão - sob pena de, perdendo-o antes de completar os **15 anos exigidos** - sofrer abrupta e expressiva redução remuneratória. A nova regra só interessa ao governante e à chefia que pretende ter o seu subordinado hierárquico sob "rédea curta", e penaliza duramente quem - tendo mérito para alçar o cargo comissionado - não tem "estômago" para compactuar com as determinações dos superiores e cumprir ordens ilegais. Porque, antes de mais nada, o servidor subordina-se **à lei,** e não ao governante ou ao chefe. Por tudo isso, entendemos ser necessário manter a regra de incorporação dos décimos a partir do primeiro ano de exercício.

Sala das Sessões, 7/8/96

PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.480-20
000010
Prodasen

2 DATA	5 PROPOSIÇÃO
6 / 8 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96

4 AUTOR	8 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO PAIM	510

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	9 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

TEXTO

Emenda à MP nº 1480-20/96

Art. 3º suprimir

JUSTIFICATIVA

Adaptação a emenda proposta para os arts. 1º e 2º.

Brasília, 6 de agosto de 1996

10 ASSINATURA

13

mp-1.480-20

000011

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
10.08.96	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.480-20

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ANIVALDO VALE	019

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	3º	1º		

TEXTO

Dê-se ao § 1º do art. 3º a seguinte redação:

"§ 1º - Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo de comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido, concomitantemente, ao do cargo ou emprego público exercido em órgão ou entidade federal civil da administração direta, indireta ou fundacional da União".

JUSTIFICATIVA

Os servidores e empregados públicos da administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União estão, constitucionalmente, submetidos aos mesmos requisitos legais e à obediência de iguais princípios de conduta e desempenho profissional.

Portanto, é perfeitamente justo e legal que, indistintamente, o servidor ou empregado público que esteve desempenhado cargo e emprego de interesse público possa vir a incorporar os décimos previstos no art. 3º desta MP.

ASSINATURA

mp-1.480-20

000012

Prodasen

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts 3º a 5º a seguinte redação:

"Art. 3° São transformados em décimos os quintos incorporados até a data de publicação desta lei, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas, referentes aos quintos incorporados, em duas parcelas de igual valor

Art 4° As parcelas de décimos referentes ao exercício de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.6, DAS-101 e 102.5 e DAS-101 e 102.4 e de cargos de Natureza Especial em período anterior à Lei n° 9 030, de 13 de abril de 1995, serão reajustadas a partir de 1° de março de 1995 utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei n° 8 911, de 1994, em sua redação original.

Parágrafo único. Para cumprir o reajuste previsto no *caput* deste artigo, as parcelas incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei n° 8.622, de 19 de janeiro de 1993, na forma do Anexo I, para obtenção das parcelas referentes ao vencimento do cargo, à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, constantes do Anexo II.

Art. 5° A contagem de tempo de exercício para fins de concessão de décimos terá início a partir de 1 (um) ano antes da data de publicação desta lei, excluídos os períodos já contados para incorporação de quintos e computando-se em dobro o tempo de exercício nos doze meses anteriores à data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput*, o tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o art. 62 da Lei n° 8.112, de 1990, na redação conferida por esta lei, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos."

ANEXO I À LEI N° , DE 1996

PERCENTUAIS DE REPRESENTAÇÃO E FATORES DE REPRESENTAÇÃO APLICÁVEIS À RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS PELA LEI N° 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

CARGOS	REPRESENTAÇÃO	FATORES DE GADF
Natureza Especial	100% do vencimento	2,98
DAS-6	90% do vencimento	2,98
DAS-5	85% do vencimento	2,76
DAS-4	80% do vencimento	2,36

ANEXO II À LEI Nº , DE 1996

RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

CARGOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF
Natureza Especial	2.418,79	2.418,79	1.562,42
DAS-6	2 335,57	2.102,01	1 562,42
DAS-5	2.208,61	1.724,32	1.447,07
DAS-4	1.423,69	1.138,96	1.237,35

JUSTIFICATIVA

Inexplicavelmente, a medida sob emenda subtrai dos servidores públicos, com data retroativa, direitos que já haviam sido assegurados pela Medida Provisória nº 1.160, de 1995, anterior na série de republicações. A emenda faz justiça com os servidores prejudicados e evita que se cometa uma grosseira inconstitucionalidade, quando se pretende que o instrumento atue sobre o passado com efeitos desfavoráveis. Por fim, remete-se a anexos o que a medida, autoritariamente, resolve por meio de atos administrativos.

Sala das Sessões, em 7 de 8 de 1996.

Deputado

Philemon Rodrigues
PTB - MG

mp-1.480-20
000013
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1 480-20, de 1º de agosto de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta aos parágrafos do artigo 3º da Lei nº 8.911, de 1994 pelo art 2º da Medida Provisória para a seguinte:

"Art. 3º
I - do valor da opção de que trata o "caput" do art. 2º desta Lei, no caso dos cargos em comissão do Grupo: Direção e Assessoramento

Superiores dos Cargos de Direção - CD e dos cargos de natureza especial

II - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR

Parágrafo único Na hipótese em que o servidor não tenha optado pela remuneração do cargo efetivo nos termos do art 2° da Lei n° 9 030, de 13 de abril de 1995 aplicar-se-á o disposto no inciso I do caput deste artigo, considerando-se para efeito de incorporação do décimo, a importância a que faria jus se houvesse feito a opção "

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de regras diferenciadas de incorporação gera uma enorme dificuldade em sua aplicação A previsão constante da redação original de uma regra diferente para os DAS maiores de modo a que seja incorporado ou o valor de 25 % da remuneracão total do cargo exercido ou a diferença entre esta e a remuneração do cargo efetivo tem efeitos desiguais, complexos e anti-isonômicos.

Por exemplo um servidor de nível médio, com remuneração de R$ 1 000 no seu cargo efetivo, e que esteja exercendo um DAS-5, poderá incorporar **R$ 4.200,** uma vez que se considera a remuneração do cargo efetivo no momento da incorporação Caso a remuneração do seu cargo efetivo venha a ser alterada, posteriormente à incorporação, a importância incorporada será mantida, produzindo-se efeitos permanentes em face de uma situação transitória

Pela Lei nº 9 030, a incorporação seria uniforme (independentemente da situação do servidor, a incorporação se daria sobre a parcela de 25 % da remuneração do cargo comissionado), o que na atual medida provisória é substituído pela regra que permite situacões as mais diversificadas Uma vez incorporada a diferença existente no dia do cumprimento do interstício (R$ 4 200, no exemplo) como se fará a atualização futura dessa diferença caso o servidor tenha o citado aumento de remuneração já que o montante incorporado não está relacionado com as parcelas remuneratórias do cargo em comissão nem com o seu total?

A regra geral de incorporação deve ser uniforme, e para tanto propomos que se adote como regra de incorporação a proposta pelas edições anteriores da Medida Provisória, no art 5º § 1º alínea "a": incorpora-se o valor da opção prevista no art 2º da Lei nº 8 911/94 ou seja, a representação, 55 % do vencimento e 55 % da GADF

Sala das Sessões, 7/8/96

PT/DF

mp-1.480-20

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **000014**

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6 / 8 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO PAIM	510

6 1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART.	PARÁGRAFO	INC.	ALÍNEA
01				

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-20/96

Art. 4° - Suprima-se o item II do art. 4° da presente MP.

JUSTIFICATIVA

A supressão é necessária face apresentação de nova redação para os arts. 1° e 2°.

Brasília, 6 de agosto de 1996

10 ASSINATURA

11

mp-1.480-20

000015 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1 480-20, de 1º de agosto de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 4º, a seguinte redação:

"Art 4º .

Parágrafo único Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8 911 de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício, assegurada a contagem em dobro do tempo de exercício entre 27 de outubro de 1994 e 26 de outubro de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da Medida Provisória em suas edições anteriores, relativamente à implantação dos décimos, a presente versão não respeita a expectativa de direito que se havia constituído até a data do início de sua vigência. A MP 939, de março de 1995, que instituiu pela primeira vez os décimos em lugar dos quintos previu, expressamente, que o tempo de exercício dos 11 meses e 29 dias anteriores seria computado em dobro, para os fins de concessão dos décimos.

A presente emenda visa resgatar aquela redação, mais ajustada ao direito que se achava em processo de construção e que a presente MP vem bruscamente interromper

Sala das Sessões, 7/8/96

PT/DF

mp-1.480-20
000016
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 07/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.480-20/9o	
[4] Autor Deputado Sergio Miranda		[5] Nº Prontuario 266
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global		
[7] Página: 1 de 2	[8] Artigo 4º	Paragrafo / Inciso. / Alinea:

[9] Texto arquivo = 1480_20B DOC

Modifica-se o art. 4º

Dê-se ao art. 4º desta Medida Provisória:

"Art. 4º - Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria juz no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei de Conversão, as parcelas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os seguintes critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 a data de publicação desta Lei de Conversão;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei de Conversão, para o cálculo dos décimos para os servidores que completarem o interstício a partir da data de publicação desta Lei de Conversão."

Justificação

O objeto desta emenda é alterar a redação do art. 4º, visando resgatar princípios constitucionais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

A nova redação dada ao art. 3º introduziu a data de 28 de fevereiro de 1995 a partir da qual alteram-se os critérios para concessão do benefício. Mais do que estranho, o estabelecimento em 25 de novembro de uma data anterior para as quais há uma grande modificação de critérios é um atentado ao direito.

Para que não pairem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art. 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1.160, assim dispôs: *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º exceto a nova redação atribuída ao art. 67, 2º, exceto os §§ 2º e 3º da Lei nº 8.911, de 1994...". (gn).*

Ora a nova redação dada a estes artigos relacionam-se à alterações introduzidas na MP 1.231 **não constantes da MP 1.160.**

Assim sendo, as mudanças propostas por esta emenda visam resgatar a técnica legislativa, impedindo que estabeleça-se critérios parametrizados por uma data retroativa.

[10] Assinatura.

mp-1.480-20

000017

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1 480-20, de 1º de agosto de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994 para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 5º para a seguinte

"Art 5º Observando-se o que determina o artigo anterior, as parcelas de quintos serão atualizadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995 utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 11 de julho 1994, anteriormente a vigência desta Medida Provisória

§ 1º A atualização das parcelas de quintos calculadas com base em remuneração dos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores códigos DAS-101.6 e 102.6, DAS-101.5 e 102.5 e DAS-101.4 e 102.4 e dos cargos de natureza especial, será efetuada mediante a utilização dos índices e critérios de sua incidência, considerados no cálculo dos vencimentos, da representação e da gratificação de atividade pelo desempenho de função dos correspondentes cargos, especificados no Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, observando-se, em decorrência, os valores constantes do Anexo I a esta Lei

§ 2º A atualização de que trata o parágrafo anterior se aplica também aos ocupantes dos cargos em comissão e de natureza especial que não exerceram o direito de opção facultado no art. 2º da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995."

Anexo I

Denominação	Retribuição			
	Vencimento	Representação	GADF	Total
Cargo de Natureza Especial	2.418,79	2.418,79	1.562,42	6.400,00
DAS-101.6	2.335,57	2.102,01	1.562,42	6.000,00
DAS-101.5	2.028,61	1.724,32	1.447,07	5.200,00
DAS-101.4	1.423,70	1.138,96	1.237,34	3.800,00

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática de atualização dos quintos deve guardar correspondência com a nova sistemática de incorporação dos Décimos. Para que ambas sejam coerentes e harmônicas, é importante que sigam regras semelhantes, no que concerne aos valores a serem incorporados A regra de incorporação dos décimos deve, para ser superior à anterior, considerar tanto o tempo de exercício do cargo a ser incorporado - e aí os 10 anos são mais adequados do que os 5 anos previstos na lei anterior - quanto o valor Neste caso o valor deve ser o efetivamente percebido como acréscimo pelo exercício da função ou cargo comissionado No entanto, cumpre preservar a situação de quem já incorporou quintos, e o dispostivo ora emendado visa exatamente permitir que quem incorporou DAS 4 5 ou 6 seja contemplado pela elevação remuneratória instituída pela Lei nº 9 030/95, uma vez que, na Justiça, eram volumosas as decisões concessivas deste reajustamento.

Isto posto, é correto o dispositivo, dando cumprimento ao texto constitucional, no que se refere aos inativos que já incorporaram os quintos e ao servidores que fazem jus a este mesmo benefício. No entanto, o dispositivo concede, desnecessariamente, uma delegação legislativa ao Ministério da Administração Federal para que processe a fixação da estrutura remuneratória que reflita a composição da retribuição desses cargos (DAS 4, 5 e 6), considerando-se os fatores de GADF fixados pela Lei nº 8 622/93 e percentuais de representação. Entendemos que já se pode, de pronto, estabelecer estes valores, sem a necessidade de delegar-se a um ato administrativo a fixação das parcelas. Por isso, oferecemos a presente emenda, inserindo já no texto da Lei a tabela a ser aplicada, preservados os valores totais de remuneração dos referidos cargos e os fatores de GADF e de representação aplicáveis por força da Lei nº 8.622/93.

Sala das Sessões, 7/8/96

PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.480-20
000018

Prodasen

1 DATA: 07/08/96

2 PROPOSIÇÃO: MP 1.480-20/96

3 AUTOR: José Luiz Clerot

4 Nº PRONTUÁRIO: 136

5 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 1/1

7 ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO: 3º | INCISO: | ALÍNEA:

8 TEXTO

Altera o art. 5º desta MP com vistas a incluir § 3º, com a seguinte redação.

§ 3º - As diferenças individuais a que se refere o art. 8º da Lei nº 7 923 de 1989 serão transformadas em décimos, garantida a atualização de que trata este artigo, observados os mesmos critérios de concessão.

JUSTIFICATIVA

A legislação superveniente não pode prejudicar aqueles servidores regidos pela Lei nº 1.711/52 que tinham assegurada a atualização dos quintos concedidos com base de cálculo prevista na Lei nº 6.732/79.

Tal providência objetiva reparar o tratamento diferenciado dado pela referida MP, cujo art 9º garantiu o reajuste dos proventos, em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9 080/95, nos critérios vigentes à época da aposentadoria, enquanto no tocante aos quintos determinou a adoção das regras atuais

Sala das Sessões, em

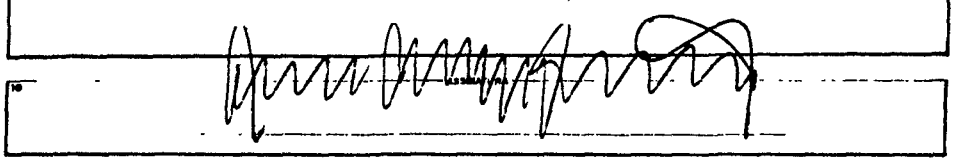

mp-1.480-20

000019

Prodasen

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação, suprimindo-se o art. 7º e renumerando-se os demais:

"Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que tenham cumprido, até a data de publicação desta lei, os requisitos por ele estabelecidos."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.160, de 1995, havia assegurado aos servidores públicos que houvessem cumprido os requisitos necessários à aposentadoria,

até a data de sua publicação, direito a descanso com os proventos baseados no cargo em comissão. Inusitadamente, a medida atual retroage seus efeitos até 19 de janeiro, retirando dos servidores públicos direito que já lhes havia reconhecido sua antecessora. Ademais, também de forma inconstitucional, tanto a medida emendada como suas predecessoras intentam modificar *a posteriori* regras para aquisição de direito, pois o atendimento dos requisitos para aposentadoria não é prescrito pelo art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, como condição para que o servidor faça jus à prerrogativa prevista pelo dispositivo.

Sala das Sessões, em 7 de 8 de 1996.

Deputado

Philemon Rodrigues
PTB - MG

mp-1.480-20
000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
07 / 08 / 96	MP 1.480-20/96

3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO
José Luiz Clerot	136

5 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	8º			

8 TEXTO

Suprima-se o artigo 8º desta MP

JUSTIFICATIVA

O art. 193 da Lei nº 8.112/90 foi direito assegurado ao ser implantado o Regime Jurídico Único (RJU). Excluí-lo será mais uma perda para os servidores que iriam se aposentar.

Sala das Sessões, em

9 ASSINATURA

10

mp-1.480-20

000021

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20, DE 01 DE AGOSTO DE 1996.

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

NOVA REDAÇÃO PARA O CAPUT DO ARTIGO 8º:

Art. 8º - É assegurado o direito integral às vantagens de que trata o Art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, na data da publicação desta Medida Provisória, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes e proporcional ao tempo de serviço aos demais servidores.

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 8º, em sua redação original, é drasticamente injusto para com os servidores que estão prestes a completar o tempo de serviço necessário à obtenção das vantagens do Art. 193; assegura apenas o direito adquirido até 19/01/95, ignorando a expectativa de direito, causando imensuráveis prejuízos aos servidores que vinham planejando toda a sua vida dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei que ora se pretende modificar. Portanto, é de brutal injustiça social esta mudança das regras do jogo, unilateralmente, sem a preservação da expectativa de direito.

Ademais, a lei não retroage para prejudicar. Portanto, esta Medida Provisória jamais poderia excluir as vantagens do Art. 193 da Lei nº 8.112/90 retroativamente a 19 de janeiro de 1995, até mesmo porque a Medida Provisória nº 1.160, de 27/10/95, extinguia tais vantagens a partir da data de sua publicação, ou seja: a partir de 27 de outubro de 1995.

A redação proposta corrige todas as injustiças do termo original, respeitando todas as expectativas de direito, nos moldes, inclusive, que estão estabelecidos pela reforma da previdência, instituindo um plano de transição entre o sistema antigo e o novo sistema estabelecido, ou seja: um sistema justo de transição entre as normas antigas e as novas normas.

A redação proposta guarda em seu bojo a justiça na exata proporção de sua aplicabilidade, sou seja: 100% para quem cumpriu todo o interstício necessário, 90% para quem cumpriu apenas 90% do referido interstício, e assim por diante.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 1996.

Deputado PAULO RENATO PAIM

mp-1.480-20

000022

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1 480-20, de 1º de agosto de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 10 da Lei nº 8 911, de 1994, pelo art 2º da Medida Provisória para a seguinte·

"Art 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Federal direta, das autarquias e da fundações publicas federais, regidos pela Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial.

§ 1º. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível hierárquico da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário, ou no valor da gratificação efetivamente percebida no Poder cessionário, hipótese em que será incorporada a importância percebida a título de opção no órgão cessionário, prevalecendo a situação que for mais benéfica ao servidor.

§ 2º Uma vez incorporados os décimos serão atualizados pelos mesmos índices de reajuste ou acréscimo atribuídos ao cargo em comissão ou função de que tenham se originado, inclusive quando decorrente de transformação. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa afastar dois problemas decorrentes da redação original proposta, e da própria Lei nº 8 911/94

O primeiro é o fato de que, havendo exercício de cargo comissionado em outro poder da União, a regra em vigor permite interpretações diferenciadas e que, conforme o caso, não refletem tratamento isonômico. Enquanto o servidor no Poder Executivo incorpora parcela equivalente ou superior à que é acrescida à sua remuneração pelo exercício do cargo, quem exerce o cargo em outro Poder incorpora a gratificação **com base no nível do cargo equivalente** no Poder cedente Isto significa, conforme o caso, a incorporação de uma gratificação de **valor inferior**, muitas vezes, ao que é efetivamente percebido, quando a incorporação leva em conta a equivalência de nível hierárquico, ou permite avaliações subjetivas quanto à atribuição da referida equivalência. A nossa proposta visa permitir que seja incorporado o valor efetivamente percebido (o acréscimo remuneratório real), ou o valor da gratificação de cargo de nível hierárquico equivalente, prevalecendo a situação mais benéfica ao servidor.

Sala das Sessões, 7/8/96

PT/DF

mp-1.480-20
000023
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 07/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.480-20/96			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1480_20D DOC

Dê-se ao art. 10 da referida MP a seguinte redação:

"Art. 10 - A retribuição Adicional variável - RAV e o "pro labora", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, respeitado sempre o limite de remuneração dos servidores públicos federais previstos na legislação vigente.

Justificação

Esta emenda visa resgatar o limite histórico de retribuição financeira dessas gratificações, já que entendemos que a diminuição desses valores não contribuem para o efetivo esforço de fiscalização e controle que deve ser exercido pelos respectivos servidores.

[10] Assinatura

mp-1.480-20
000024
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1 480-20, de 1º de agosto de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990 e 8 911 de 11 de julho de 1994 para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 10, o seguinte paragrafo

"Art 10

§ 2° Na hipótese em que o servidor tenha sido desinvestido do cargo em cujos vencimentos foram incorporadas parcelas de décimos, o correspondente tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança será considerado para a incorporação das mesmas parcelas nos vencimentos de cargos efetivos em que venha a ser provido "

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória ao suprimir o inciso II do art. 10 da Lei nº8 911/94, deixa sem previsão legal a situação do servidor que, tendo exercido cargos comissionados e incorporado à sua remuneração os quintos ou décimos, é investido *em outro cargo*. Neste caso, *embora haja mudança de cargo*, o tempo de serviço público é um só e deve ser contado para todos os fins, como determina o RJU. Assim, também para efeito de incorporação no novo cargo aquele tempo deve ser contado, preservando-se o direito que já se incorporou ao patrimônio individual sob a forma de quintos ou décimos.

Sala das Sessões, 7/8/96

PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.480-20
000025
Prodasen

05 / 08 / 96

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG.: 01/01 ART.: 11 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Suprimir o art. 11 do texto da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O inciso XI do art. 37 da CF. estabelece que a Lei fixará o limite máximo dos vencimentos do poder Executivo, vinculado ao percebido pelos Ministros de Estado.

Nesse sentido a Lei 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, já estabeleceu o percentual máximo da remuneração dos servidores em 90% da remuneração paga aos Ministros. Ora, o art. 11 da referida MP, ao fixar limite inferior ao já estabelecido, infringiu inciso XV do citado art. 37, que veda a

redução de vencimentos. Os servidores da Fiscalização e Arrecadação e os respectivos Procuradores dos órgãos da União já vinham devolvendo dinheiro por ultrapassarem aquele limite. No momento que a Lei aumentou o valor da remuneração ministerial, obviamente a mudança do índice para menor acabou por reduzir o aumento dos servidores, o que é inconstitucional.

10 ASSINATURA

mp-1.480-20

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20 DE 01/08/96

4 AUTOR: Dep. Adilson Mota

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	11	ÚNICO		

9 TEXTO

Acrescente-se parágrafo único ao art. 11 , com a seguinte redação:

"Art. 11 - .....

"Parágrafo único - A Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observará, exclusivamente, o disposto neste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não

provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributaria, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração dos servidores.

Estas as razões para o acréscimo de parágrafo único ao citado artigo 11 , o que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata o seu "caput".

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV contida no art. 12 certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em

10 ASSINATURA

mp-1.480-20

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA 06 / 08 / 96

2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20 DE 01/08/96

4 AUTOR Dep. Adilson Mota

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/2

8 ARTIGO 12 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se a menção à Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação.

"Art. 12 - O "pro labore", instituído pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela."

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer

contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração É portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua conseqüência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração dos servidores.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta parágrafo único ao art. 11 , da Medida Provisória, visando submeter a RAV, exclusivamente, ao limite previsto no "caput" do artigo, certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em

10 ASSINATURA

emenda3.doc

mp-1.480-20

000028

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06/08/96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.480-20 DE 01 DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

5 Nº PRONTUÁRIO 1867-3

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO 12 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 12 da Medida Provisória nº.1.480-20

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº. 7. 711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº. 7. 787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Imobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº. 9. 015, de 30 de março de 1995, obedeceram exclusivamente os limites de vencimentos previstos no artigo 9º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento do limite previsto no texto original da Medida Provisória, para o pagamento da Retribuição Adicional Variável - RAV e do "pro labore", instituídos pela Lei nº. 7. 711, de 22 de dezembro de 1988, da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº. 7. 787, de 30 de junho de 1989, da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº. 9. 015, de 30 de março de 1995, constitui a desnaturação do objetivo pelo qual tais gratificações foram criadas. O pagamento das referidas vantagens constituem um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não honerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplencia. A limitação destas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória descaracterizam o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público. O implacável combate à evasão fiscal recomenda seja tal incentivo submetido apenas ao teto de que trata o art. 9º desta Medida Provisória.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.480-20
000029
Prodasen

05 / 08 / 96 — PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ — Nº PRONTUÁRIO: 337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/02 — ARTIGO: 12 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

TEXTO

O art. 12, da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

" Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore ", a gratificação de Estímulo á Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários- RVCVM, observarão, como limite máximo, o valor igual a doze (12) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por vento (80%) da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 12, ficam limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acrescente ainda que o próprio Governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 10. Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz , técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o Governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de Cargos e Carreiras e Teto Salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

10 ASSINATURA

mp-1.480-20

000030

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	12			

TEXTO

O Artigo 12 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e Gratificação de Estímulo à

Fiscalização - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989, observarão, como limite máximo, o Art. 2º da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

JUSTIFICATIVA

As gratificações RAV, Pró-Labore e GEFA, foram instituídas como estímulo as atividades de fiscalização e arrecadação, obedecendo um critério de avaliação, com metas pré estabelecidas pela administração, para alcançar a aferição da produtividade.

Assim, o texto proposto, visa prevalecer o critério único para todas as gratificações, como instrumento de aferições variáveis que impulsionam a produção, em função do cumprimento das metas previstas.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.480-20
000031
Prodasen

2 DATA 6/ 8 / 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96

4 AUTOR DEPUTADO PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda a MP nº 1480-20/96

O art. 12, da MP nº 1480-20/96, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 12, ficaram limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acresce ainda que o próprio governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 12. Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de cargos e carreira e teto salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

Brasília, 6 de agosto de 1996

10 ASSINATURA

15

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.480-20

000032

Prodasen

2 DATA: 6 / 8 / 96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96

4 AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-20/96

Art. 6º - Suprima-se o art. 6ºda presente MP.

JUSTIFICATIVA

A supressão é necessária face apresentação de nova redação para os arts. 1º e 2º.

Brasília, 6 de agosto de 1996

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.480-20
000033
Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
05 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96

3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

5 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA	7 ART.	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	12			

8 TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe.

A retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei 7 711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989 e pela Lei nº 8538, de 21 de dezembro de 1992, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes (12) o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As gratificações de que trata o art. 12 da MP. 1.480-19/96, objetivam estimular a produção dos sevidores por elas contempladas. A limitação em oito vezes inibe a fixação de novas metas de produção e desempenho superiores às atuais, em prejuízo dos objetivos públicos, sociais e de arrecadação a que se destinam.

10 ASSINATURA

mp-1.480-20
000034
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20 DE 01/08/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP.RÉGIS DE OLIVEIRA	

6 TIPO 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	12	ÚNICO		

9 TEXTO

Inclua-se no art.12 o seguinte parágrafo:

Art.12 - .....

Parágrafo único - Desde que superadas as metas de desempenho da administração tributária fixadas pelo Ministro da Fazenda, a RAV obedecerá, exclusivamente, o limite previsto no art.2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, conforme critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal, estabelecidos pelos Ministros da Fazenda e da Administração e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

Instrumento gerencial e de estímulo às atividades de fiscalização de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a RAV tem exercido papel fundamental ao desempenho da administração tributária federal.

O caráter variável, similar aos modelos adotados nos programas de produtividade e qualidade das empresas privadas, bem como a autogeração de recursos para seu pagamento, através do efetivo ingresso de multas arrecadadas, justificam a adoção de um limite desvinculado do vencimento básico. Este foi o espírito do legislador ao instituir a retribuição, conforme §3º do art.5º da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, in verbis:

"Art.5º.....

§3º - O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art.37, item XI da Constituição Federal."

Foi também com este objetivo que o governo, ao editar a Medida Provisória 747/94 reeditada sob o nº 805/94, fixou como único limite aplicável à RAV o previsto no art.2º da Lei nº 8.852/94, conforme art.7º, in verbis:

"Art.7º - Não se aplica o disposto no art.1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art.2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

O texto proposto restabelece a finalidade para a qual a vantagem foi instituída - fazer retornar a RAV a seu caráter variável entre o limite de oito vezes o maior vencimento básico e o limite de oitenta por cento da remuneração do Ministro de Estado. Entretando, o parágrafo em referência somente será aplicado se superadas as metas de desempenho da administração tributária, que deverão ser fixadas mensalmente pelo Ministro da Fazenda.

Para isso, o Ministro da Fazenda e o Ministro da Administração e Reforma do Estado estabelecerão, em regulamento, critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal.

10 ASSINATURA emenda1.doc

mp-1.480-20

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 06 / 08 / 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-20 DE 01/08/96

4 AUTOR DEP.RÊGIS DE OLIVEIRA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO 12 PARÁGRAFO ÚNICO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se no art. 12 o seguinte parágrafo:

Art.12 - .....

Parágrafo único- A Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerá o limite de onze vezes o maior vencimento básico da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, sempre que

superadas as metas mensais de desempenho da Administração Tributária, estabelecidas pelo Ministro da Fazenda em regulamento.

JUSTIFICATIVA

As vantagens em epígrafe são relativas às atividades de fiscalização e arrecadação federal, tendo exercido papel fundamental como instrumento gerencial e de combate à sonegação.

A Retribuição Adicional Variável foi instituída, limitada exclusivamente ao disposto no art.37, inc.XII da Constituição e com objetivos preestabelecidos: ***variar de acordo com a eficiência da atividade fiscal e com a autogeração de recursos para seu pagamento.***

O pagamento da vantagem sempre está condicionado ao cumprimento de metas de arrecadação e fiscalização anualmente e à existência de recursos próprios para seu financiamento.

A limitação imposta pela referida Medida Provisória redúz em 28% o teto da RAV, uma vez que a MP 747/94, reeditada sob o nº 805/94, fixou como único limite para os vencimentos dos integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional o previsto pelo art. 2º da Lei 8.852/94 (atualmente 80% da remuneração do Ministro de Estado).

A referida emenda visa fazer retornar o caráter variável da vantagem, assim como incrementar a arrecadação federal, através do estímulo às atividades de fiscalização.

Todavia, o parágrafo proposto somente poderá ser aplicado caso sejam superadas as metas de arrecadação previstas no Orçamento Geral da União.

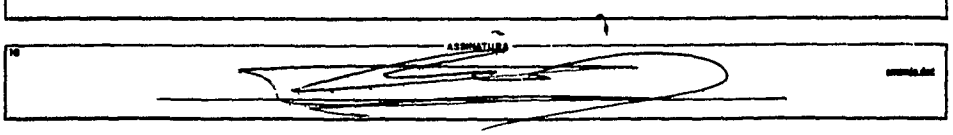

mp-1.480-20

000036 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1 480-20, de 1º de agosto de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 13.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Lei nº 8.270, de 1991, enquanto vigorou, deu margem a abusivos e inconstitucionais atos de redistribuição que produziram, em muitos casos, provimentos derivados, ou seja, mudança de cargo público sem a submissão a concurso público.

Esta situação permitiu que grassasse na administração federal uma "indústria" de redistribuições, onde servidores mais bem informados pleiteavam

redistribuições visando melhorias funcionais sem se submeterem ao sistema do mérito. Melhorias que em muitos casos, se refletiam em melhores salários, tarefas mais nobres, status funcional diferenciado e outras benesses não acessíveis a todos os servidores

Recentemente para coibir estes abusos, o próprio MARE tomou a iniciativa de **REVOGAR,** por meio de uma das edições anteriores da presente MP, o referido art 7º da Lei nº 8 270/91. Ao mesmo tempo, publicou portaria proibindo redistribuições para órgãos onde os servidores pudessem vir a ser beneficiados por gratificações vantajosas, como Departamento de Imprensa Nacional, IPEA, Procuradoria do INSS, CVM, SUSEP, etc.

Na presente MP, é proposta, no artigo 12, uma nova redação ao art. 7º, mantendo o provimento derivado, mas limitando-o a não ocorrência de aumento de remuneração e preservação da essência das atribuições, na redistribuição do servidor.

Entendemos, no entanto, que enquanto não for resolvida a questão dos planos de carreira e sua uniformização, não haverá condições de se permitir tais redistribuições. Sempre que houver mudança de cargo, lá estará a hipótese inconstitucional do provimento derivado arbitrário. Propomos, portanto, que se mantenha a revogação do art 7º o que se faz por emenda ao art. 16 da MP, e, consequemente, que se suprima o referido dispositivo, que **tapa o sol com a peneira** e, infelizmente, servirá apenas para dar um "verniz" de legalidade a uma situação que é, afinal, inconstitucional.

Sala das Sessões, 7/8/96

Wilson Brasil
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.480-20
000037

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6/8/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO PAIM	510

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1480-20/96

Art. 13 - suprimido

JUSTIFICATIVA

O art. é incompatível com a atual Constituição Federal, quando admite a investidura no cargo sem o devido concurso público.

O inciso II do art. 37 da C.F. exige o concurso público para a investidura no cargo ou emprego público, e de forma expressa no art. 13 da presente MP permite tal ato, ao prever o enquadramento e transposição de um cargo para outro diverso do original.

Brasília, 6 de agosto de 1996

10 ASSINATURA

mp-1.480-20

000038

Prodasen

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 14.

JUSTIFICATIVA

Envolvendo questões pertinentes a direitos dos servidores públicos federais, a medida provisória sob emenda já teve tantas redações quanto edições, e já lá se vão onze meses. O resultado é a criação de um verdadeiro caos jurídico, cujos efeitos cabe exclusivamente ao Congresso Nacional disciplinar, na forma do parágrafo único do art. 62

da Carta. É essencial, portanto, que se retire do texto da MP a confusa cláusula de convalidação contida no artigo emendado.

Sala da Comissão, em 7 de 8 de 1996

Deputado
Philemon Rodrigues
PTB - MG

mp-1.480-20
000039
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20, de 1º de agosto de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 15, o seguinte parágrafo:

Art 13
§ Quando a regulamentação das respectiva carreira previr etapa complementar ao programa de formação a ser ministrada aos candidatos nele aprovados imediatamente após a nomeação o prazo a que se refere o § 1º do art. 13 da Lei nº 8.112, de 1990, encerrar-se-á após 30 dias a partir do término da etapa complementar, assegurado aos candidatos, até o final dessa etapa as vantagens previstas no "caput" e no § 1º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora oferecemos destina-se a aperfeiçoar o conteúdo do artigo 13, de modo a implementar solução necessária ao fato de que, em determinadas situações o programa de formação, embora formalmente seja concluído após determinado intervalo, prossegue mediante a administração de etapa complementar, também preparatória ao exercício do cargo, mas com os candidatos já nomeados. Com isso, os candidatos que detenham cargos na Administração são obrigados a imediatamente tomar posse e entrar em exercício, para que possam cumprir esta etapa, sem que façam jus aos prazos previstos no art 13 e 15 da Lei nº 8.112/90. A presente emenda visa afastar este problema, determinando que o prazo para a posse no cargo somente seja encerrado **após** o término dessa etapa, dando, então, condições a que o servidor possa contar com o prazo necessário para adotar todas as providências necessárias à investidura efetiva no cargo para o qual foi selecionado e preparado.

Sala das Sessões, 7/8/96

PT/DF

mp-1.480-20

000040

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1 480-20 de 1º de agosto de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao "caput" do artigo 15 para a seguinte:

"Art. 15 Os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, farão jus, durante o programa de formação a título de auxílio financeiro, a oitenta por cento do vencimento básico e das vantagens legais de natureza permanente do cargo a que estiverem concorrendo, conforme definido em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A regra proposta não é apenas meritória, como altamente necessária para assegurar uma retribuição minimamente digna ao candidato que se submeta ao processo de formação para ingresso em cargo público. É bom lembrar que bolsas de estudo a nível de pós graduação, situação que se pode considerar assemelhadas, estabelecem valores que vão de R$ 750 a R$ 3.000. Por isso, nada mais justo do que se fixar o valor do auxílio financeiro com base na "remuneração" do cargo. No entanto, cumpre esclarecer que "remuneração" é um conceito que envolve tanto as **parcelas** individuais (quintos incorporados, adicionais e indenizações variáveis) quanto as de caráter geral e permanente (vencimento, gratificações de atividade, RAV, GEFA GDP, GT, etc.). Por isso melhor seria estipular como base de cálculo estas **parcelas** (denominadas **vencimentos** pela Lei nº 8.852/94) e não a **remuneração**. Quanto ao percentual, entendemos que 50 % é percentual muito baixo. Mais adequado seria fixar um percentual de 80 %, que permitiria aos alunos desses cursos dispor de melhores condições de manutenção e sustento, em prol do seu melhor aproveitamento, independentemente de sua duração.

Sala das Sessões, 7/8/96

PT/DF

mp-1.480-20

000041

Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-20/96
(SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 16 da Medida Provisória nº 1480-20, de 1º de agosto 1996.

JUSTIFICATIVA

O artigo, que é inovação na reedição das medidas provisórias que antecederam a presente, sobre o mesmo assunto, que vem ocorrendo desde o início do corrente ano.

Retira o direito do servidor público a faculdade de converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário. A medida editada pelo Governo irá prejudicar os servidores que, habitualmente, usam esta conversão como único meio para o financiamento das suas férias.

Igualmente, no momento em que o Governo quer valorizar o Servidor Público, abre as portas para que qualquer cidadão possa ocupar qualquer cargo de confiança por menor que seja, eliminando a reserva de 60 % existente para provimento exclusivo dos servidores concursados.

Mais uma vez nota-se que o Governo de forma obscura, lança no Legislativo, dispositivo legal altamente prejudicial a classe dos Servidores Públicos, o que me leva a propor a supressão do artigo.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996.

Deputado ADYLSON MOTTA

mp-1.480-20
000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
10 08 96	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1 480-20 .

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **ANIVALDO VALE**	019

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 / 01	16			

TEXTO

Suprima-se do art. 16 a expressão.

"os §§ 1º e 2º do art 78 e"

JUSTIFICATIVA

As férias anuais são um direito social e um benefício para a saúde física e mental do trabalhador e para segurança e qualidade do trabalho.

Em princípio devem ser de 30 dias por ano. Entretanto, no Brasil, os baixos salários, praticamente inviabilizam que o trabalhador goze deste benefício, pois seu orçamento mensal, não lhe permite nenhuma folga para novas despesas. Daí, ter surgido a figura do abono pecuniário que atinge todos os trabalhadores, permitindo que 1/3 das férias possam ser convertidos em dinheiro. Tal expediente, possibilita que o trabalhador, reunindo este recurso com o do valor de pelo menos 1/3 a mais do salário, conforme disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, possa de fato tirar 20 dias de férias por ano.

Por estas razões, é profundamente discriminatório e injusto retirar-se este direito do servidor público.

Ademais, neste ano e em 1994, milhares de servidores já fizeram uso do benefício, sendo indevido, injusto e discriminatório que os demais servidores não possam usufruir do direito que beneficiou outros colegas.

ASSINATURA

mp-1.480-20

000043

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-20

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do art. 16 da Medida Provisória nº 1480-20/96 a expressão "os parágrafos 1º e 2º do art. 78".

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato, tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Cumpre analisar primeiramente a natureza jurídica do benefício que ora se pretende extinguir, o abono de férias instituído pela Lei 8.112/90 tem caráter de natureza essencialmente assistencial.

A natureza assistencial do abono de férias exprime-se pela situação de precariedade de recursos do servidor público que, não ocasionalmente, vê-se obrigado a dispor de parte de suas férias para suprir deficiências salariais a que é submetido em face da política salarial retrátil imposta pelo Governo Federal. Tal aspecto social justifica plenamente a sua existência, sob os mesmos fundamentos que justificaram sua criação para todos os trabalhadores, inclusive os funcionários públicos.

Obviamente, o servidor que espontaneamente dispõe de parte de suas férias, as quais poderiam ser integralmente usadas para descanso e gozo com sua família, o faz por absoluta necessidade de recompor sua estabilidade econômica, geralmente abalada por despesas inadiáveis como moradia, educação, transporte, alimentação, e, infelizmente, saldar suas dívidas contraídas ao longo do ano para obtenção das necessidades básicas.

O benefício em tela, como demonstrado, tanto traz vantagens para a Administração quanto para seus servidores. A extinção do mesmo só à Administração interessa, tão somente por argumento de natureza essencialmente política. A Administração, deixando de permitir a conversão de 1/3 de férias em pecúnia, reserva esta dotação para empregá-la em atividade que não expressa o interesse público da sociedade, mas o de grupos empresariais privados que constantemente recorrem aos cofres públicos para estabilizar seus balanços financeiros.

Assim, o Governo Federal desvia recursos destinados a áreas prioritárias para avalizar a incompetência administrativa e gerencial dos banqueiros. Prefere socorrer o banqueiro inadimplente aos servidor público, numa flagrante agressão a um direito que se constitucionalmente não é adquirido, o é social e assistencialmente.

O Governo está tão acostumado a elaborar medidas e remetê-las irresponsavelmente ao Congresso, que sequer fala sobre este assunto na sua exposição de motivos. O que nos leva a concluir que o próprio Governo não encontrou argumentos suficientes a uma fundamentação que justificasse tal medida.

Sala das Sessões, em 7/8/96

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

mp-1.480-20

000044 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-20/

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do art. 16 da Medida Provisória nº 1480-20/96, a expressão "e o art. 193".

JUSTIFICATIVA

Trata-se, no mínimo, de desrespeito à manifesta opinião da maioria absoluta dos representantes do povo e dos Estados, eleitos para a elaboração de leis.

Essa matéria - Lei 8.911 - passou por inúmeras discussões nas duas Casas do Legislativo até sua aprovação pelos parlamentares componentes da legislatura 86/90.

Vetada pelo Executivo, foi novamente submetida à apreciação dos parlamentares da legislatura 91/94 (sabe-se que houve uma renovação de mais de 50% da composição das duas Casas).

Esses parlamentares rejeitaram o veto por maioria qualificada. Portanto, manifestaram-se a favor da manutenção do art. 193 a maioria dos deputados (representantes do povo) e dos senadores (representantes dos Estados da Federação).

O Executivo, num resquício de poder absoluto, através da Medida Provisória que tem força de lei a partir de sua publicação, num ato de autoritarismo, revoga um artigo que, pelos meios democráticos da discussão no Parlamento, não havia conseguido eliminar.

É um desrespeito, uma afronta ao Legislativo e demonstra mais uma vez, de modo muito claro, a necessidade de se regulamentar a edição de medidas provisórias, a fim de se evitar essa usurpação manifestamente ditatorial do poder de fazer leis.

Pode-se fazer essa afirmativa porque o Governo, mesmo tendo ampla maioria no Parlamento, não dá quorum para que o assunto seja debatido e votado. Limita-se a manter sua base de apoio fora das sessões do Congresso a fim de poder reeditar continuamente suas Medidas Provisórias, fazendo leis numa forma ditatorial.

A revogação desse artigo atinge frontalmente os servidores públicos que vêm sendo vítimas de um verdadeiro massacre por parte do Executivo. A revogação desse direito representa uma ínfima vantagem para o Tesouro, que certamente será utilizada, não para financiar escolas, atendimento médico, etc, mas para acudir banqueiros incompetentes que são socorridos por um Banco Central criminosamente omisso.

Aliás, essa medida deveria fazer parte da Emenda Constitucional da Reforma Administrativa, para que o assunto - Administração Pública - fosse tratado seriamente de modo global e não através de pendurucalhos que nada têm de urgentes ou relevantes.

Sala das Sessões, em 7/8/96

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

mp-1.480-20
000045
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20, DE 01 DE AGOSTO DE 1996.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se, do art. 16. as referências alusivas aos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, dando-se ao referido artigo a seguinte redação:

"Art. 16 Revogam-se os art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994".

JUSTIFICAÇÃO

A conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, ao par de se constituir parcela remuneratória, está consagrada na cultural nacional, eis que praticada por décadas, ante sua previsão na legislação trabalhista, razão pela qual foi estendida não apenas aos servidores civis, como também aos militares.

Logo, sua supressão para somente os servidores civis, além de injusta e inaceitável, mostra-se eivada de flagrante vício de inconstitucionalidade, pois, de um lado, agride o instituto da isonomia ao tratar diferentemente situações jurídicas semelhantes, traduzido na manutenção para os trabalhadores em geral e servidores militares e, de outro, ofende os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, em face do já transcorrido prazo de 60 (sessenta) para o requerimento de sua conversão.

Sala da Comissão, em

Deputado **BASÍLIO VILLANI**
PPB-PR

mp-1.480-20
000046
Prodasen

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME D. 1.480-20, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

Art. 16. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O direito de conversão de 1/3 das férias em pecúnia é prerrogativa assegurada universalmente aos trabalhadores. Suprimir essa vantagem do servidor público, justamente em período que se aproxima dos meses tradicionais de férias (dezembro e janeiro), por meio de medida provisória, é uma atitude descabida, que deve merecer o mais amplo repúdio por parte do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 7 de 8 de 1996.

Deputado
Philemon Rodrigues
PTB - MG

mp-1.480-20
000047
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data. 07/08/96	[3] Proposição: Medida Provisória nº 1.480-20/96			
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário: 266	
[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 1 de 2	[8] Artigo: 16	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1480_20C.DOC

Modifica-se o art. 16

Dê-se ao art. 16 da referida MP a seguinte redação:

"Art. 16 - Revogam-se a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 1994.

Justificação

O obejto desta emenda é suprimir do texto a revogação que esta Medida Provisória impôs aos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, resgatando o direito à conversão de um terço das férias em pecúnia. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva

mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

Não podemos deixar de protestar contra o uso de Medida Provisória para revogar dispositivos legais, em especial direitos. Mesmo que não confirmada por Lei de Conversão, neste caso o revogação do art. 78 causará prejuízos irreparáveis, para os que forem impedidos de usufruir do direito de conversão em pecúnia das férias.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

Contudo, sem que qualquer justificativa fosse apresentada, esta MP, numa inovação não contida na MP 1.160, revogou mais um direito dos servidores públicos.

Por inspiração do texto da CLT, foi introduzido no RJU o art. 78 que dispõe sobre a faculdade de conversão em pecúnia de 1/3 das férias. O texto da CLT declara inclusive que apenas o instituto das férias coletivas impede o usufruto deste direito.

É claramente mais uma discriminação promovida contra os servidores públicos.

Para que não pairem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, não estão previstas as ressalvas para os servidores que já concluíram o período aquisitivo e que estariam em gozo de férias em dezembro do corrente ou sequer para aqueles que já protocolaram solicitação de férias, optando pela conversão.

Por se tratar de mais uma investida contra os servidores, que já veêm ameaçados muitos outros direitos, inclusive da negociação da próxima data-base, propomos que o art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990 não seja revogado, com a aprovação desta emenda.

10 Assinatura: Hyp. Mi—

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.480-20
000048

Prodasen

2 DATA 6 / 8 / 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96

4 AUTOR DEPUTADO PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-20/96

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - Revogam-se o art. 193 da lei nº 8.11. . de 11 de dezembro de 1990, o art. 7º da lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, traria prejuízos incalculáveis para o servidor, além de ser discriminativo em relação aos demais trabalhadores do país. Note-se que a grande maioria dos servidores optam pelo abono pecuniário (venda de 10 dias de férias) para conseguir recursos no sentido de proporcionar um pouco de lazer aos seus familiares.

Brasília, 6 de agosto de 1996

10 ASSINATURA

mp-1.480-20

000049 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1 480-20, de 1º de agosto de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art 18, a referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos do art. 78 da Lei nº 8.112 que são revogados pelo art. 18 dizem respeito a um dos direitos mais elementares assegurados pelo Estatuto dos Servidores: o direito de a administração e o servidor público, respeitado o interesse de ambos, reduzirem o período de férias de 30 dias para 20 dias, mediante a conversão em abono pecuniário de um terço das férias

Este direito tem sua origem na órbita da CLT é com teor idêntico que se acha albergado no art 143 da CLT, desde 1942

Na órbita do regime estatutário, este direito foi introduzido pela Lei nº 8.112, que no entanto prevê a interrupção das férias por superior interesse público. Ora, a venda de um terço das férias deve, como todo ato da administração, atender ao interesse público Proibi-la significa tolher o direito do servidor e da administração de, no interesse do público, assegurarem melhores condições de atendimento nas repartições, especialmente naquelas em que há carência de pessoal, por meio deste instrumento.

Não se argumente que há abusos que desmerecem o instituto: ***abusus non tollit usum.*** O abuso não tolhe o uso, quando o uso pode ser devidamente regulado e controlado por quem concede o direito, ou seja, a chefia imediata que afere a necessidade ou não da conversão de um terço de férias

Mais ainda, é absolutamente incorente com a premissa adotada pelo Sr. Ministro da Adminsitração de *unificar* os mercados de trabalho. O que faz, no caso, é distanciar os mercados, em prejuízo do servidor Aliás, isto já não é novidade, pois em todas as reformas recentes tem se sobressaído a tendência a retirar-se direitos do servidor, como denota a proposta de quebra da estabilidade, do fim da aposentadoria com proventos integrais e o adiamento da data de pagamento.

Por tudo isso, impõe-se preservar o texto atual do Estatuto. permitindo à administração gerir como convenha ao interesse público a concessão do abono pecuniário referente à conversão de um terço das férias

Sala das Sessões, 7/8/96

PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.480-20

000050

Prodasen

06/08/96	PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20 DE 01 DE AGOSTO DE 1.996
AUTOR: DEP.SEVERIANO ALVES	Nº PRONTUÁRIO: 216

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	18			

TEXTO

Suprime-se do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.480-20 a expressão:

"os §§ 1º e 2º do art. 78 e"

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é retirar do texto a revogação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90 que dispunham sobre a possibilidade de 1/3 das férias do servidor ser convertida em abono pecuniário. A manutenção do abono pecuniário é demandada

pelo interesse da Administração Pública, afim de que esta possa incentivar o servidor a não se ausentar da repartição por um período mais prolongado, por ocasião das férias.

O interesse público exige a manutenção de tal instituto especialmente se consideramos que em muitas carreiras, devido ao pequeno quadro de funcionários, a conversão de férias em abono é essencial para a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Ademais, o direito ao abono pecuniário não é privilégio do servidor público, existindo a mesma possibilidade na legislação trabalhista aplicável aos empregados das entidades privadas.

10 ASSINATURA

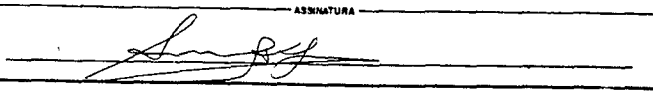

mp-1.480-20

000051 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20, de 01 de agosto 1996.

PROPOSTA DE "EMENDA SUPRESSIVA":

Suprima-se o Art.18º, adequando os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO:

1º - A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei n. 8112, de 1990, corresponde ao mesmo que condenar o servidor público a não gozar suas férias anuais pois, suprimindo-lhe o direito de converter em abono pecuniário a parcela de 1/3 das férias, este certamente não terá condições financeiras para viajar ou usufruir condignamente o período de descanso que, obrigatoriamente, inclui lazer, para si e sua família.

A permissão de converter 1/3 das férias em abono pecuniário é um direito originário do setor privado, consagrado pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, que foi conquistado pelos servidores públicos quando da edição da Lei 8112/90.

O gozo do período de férias sem direito ao lazer é mais estafante do que continuar trabalhando.

Em 1995 a inflação brasileira ultrapassou a casa dos 20%, para o ano de 1996 a expectativa do governo é de semelhante taxa inflacionária, ao passo que o reajuste do funcionalismo público federal, que deveria ter ocorrido em janeiro/96, simplesmente inexistiu. Agora, vem o Governo excluir o direito do servidor converter em pecúnia parcela de suas férias, ora, tal medida é repulsiva, não podemos permitir que o servidor público seja massacrado e expiado, como vem sendo tratado pelo atual Governo Federal.

Entendo que o direito de conversão de 1/3 das férias do servidor público em abono pecuniário viabiliza, ainda que modicamente, um efetivo

gozo de férias, mesmo que por um período menor, pois o que tem importância é a qualidade das férias gozadas e não a quantidade de dias parados.

2° - A revogação do art. 193 da Lei 8112, de dezembro de 1990, abaixo transcrito, é inadmissível.

"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 05 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos.

§ 1°. Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 02 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2°. A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no Art. 192, bem como a incorporação de que trata o Art. 62 ressalvado o direito de opção."

Como se vê, este artigo é de inteira justiça à já sofrida categoria dos funcionários públicos.

Este artigo, nada mais estabelece do que a justiça em sua exata proporção aos funcionários públicos que dedicaram toda a sua vida útil a serviço da Nação Brasileira, constituindo-se em intocável patrimônio desta dedicada e mal remunerada categoria.

O Art. 62 da Constituição Brasileira, que respalda a edição de medidas provisórias, estabelece:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.".

Portanto não existe nenhum dispositivo no texto do Art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, que seja susceptível de ser objeto de medida provisória, nada justifica tal procedimento por parte do Governo Federal, pois, em hipótese nenhuma, a extinção brutal de direitos de uma categoria profissional pode ser enquadrada como "de relevância e urgência".

É de suma importância ressaltar que quando da sanção, pelo Presidente da República, do projeto de lei que deu origem à Lei nº 8.112, de 1990, o Art. 193 foi vetado, tendo o Congresso Nacional derrubado o veto, mantendo o texto original da Lei.

Diante de tais circunstâncias é inadmissível que o Governo Federal, usando da faculdade constitucional de editar medidas provisórias, em caso de "relevância e urgência", venha extinguir um artigo que, além de fazer justiça e se integrar ao patrimônio do servidor público, já fora objeto de derrubada de veto presidencial, por parte do Congresso Nacional.

A extinção do Art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, por via de edição de medida provisória, chega a ser um acinte ao Congresso Nacional.

Proponho que qualquer mudança neste dispositivo legal seja objeto de projeto de lei, com a participação democrática das partes envolvidas.

3° - A revogação dos arts. 5° e 6° da Lei n. 8911, de 11 de julho de 1994, implica retirar a exclusividade do servidor ocupante de cargo efetivo da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, à designação para as funções de direção, chefia e assessoramento.

Caso prospere a modificação proposta o gerenciamento do setor público federal cairá, em quase sua totalidade, em mãos de pessoas que não são ocupantes de cargos efetivos, gerando sempre uma situação de descontinuidade da administração pública, vez que a cada mudança de administrador ocorreria, fatalmente, as mudanças das chefias sob sua responsabilidade e ainda, o que é pior, as funções de direção, chefia e assessoramento seriam exercidas por pessoas sem compromissos para com o serviço público, pois estas, em sua maioria, adviriam do setor privado e para lá retornariam.

Os artigos 5° e 6° da Lei 8911, que esta Medida Provisória pretende revogar, visam proteger o patrimônio público e ao mesmo tempo fazer justiça ao servidor de carreira.

A mudança ora proposta é totalmente descabida, não sendo de interesse do erário nem do servidor público.

Sala das Comissões, em 05 de agosto de 1996.

Deputado PAULO RENATO PAIM

mp-1.480-20

000052 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1 480-20, de 1º de agosto de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 18, a seguinte redação:

"Art 18. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 7º da Lei nº 8 270, de 17 de dezembro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A cláusula revogatória da Medida Provisória revoga dois artigos da Lei nº 8.911/94 que são da maior importância:

a) o artigo 5º, que define dentre os cargos em comissão do serviço público federal, quais os que devem ser considerados de livre nomeação e exoneração, cumprindo os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal. Por meio deste dispositivo, foram definidos com tais os cargos de Natureza Especial e os dos dois níveis mais elevados

da estrutura organizacional do órgão ou entidade além de 40 % dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade
b) o artigo 6º que define que são funções a serem providas por servidores ocupantes de cargos efetivos os demais cargos em comissão

Tais dispositivos tiveram inicialmente sua vigência suspensa, e ao final foram revogados, sem que nenhum motivo transparente e meritório o justificasse, contribuindo para que persista a livre nomeação de cerca de 20 000 cargos de direção e assessoramento na Administração Federal Recentes levantamentos do MARE revelam que cerca de 4 200 cargos em comissão são providos por pessoas sem qualquer vínculo com o serviço público Destes, cerca de 4 000 deveriam ser reservados a servidores efetivos, caso vigorassem os dispositivos revogados. Isto sem contar o fato de que, dentre os demais cargos, há muitos que são preenchidos também por critérios políticos, mas por empregados de empresas estatais, o que dificulta a profissionalização da administração direta, autárquica e fundacional e impõe ônus em dobro ao Executivo, que deve reembolsar as estatais pelos salários pagos aos seus funcionários cedidos para a ocupação destes cargos em comissão.

Assim, impõe-se resgatar a vigência dos referidos dispositivos, o que não significará evidentemente, a imediata exoneração dos atuais ocupantes que não preencham os requisitos fixados, em vista do princípio de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (no caso, o ato de nomeação), nem o direito adquirido de que permaneçam ocupando os referidos cargos enquanto bem servirem ou interessar à administração uma vez que são cargos demissíveis *ad nutum*

Finalmente em vista de outra emenda por nós oferecida ao art 11, propomos a manutenção da revogação do art 7º da Lei nº 8 270/91, pelos motivos já expendidos

Sala das Sessões, 7/8/96

PT/DF

mp-1.480-20

000053

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20 DE 01/08/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP.MUSSA DEMES	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	18			

9 TEXTO

Suprima-se, no art. 18 , a revogação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 78, da lei 8112, de 1990, restabelecendo-se as respectivas disposições, mediante acréscimo de um artigo, na seguinte forma:

"Art. Fica restabelecido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 78, da lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, produzindo-se os correspondentes efeitos financeiros a partir de 25 de novembro de 1995."

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, com base de cálculo equivalente ao total da remuneração, é conquista penosamente alcançada pelos servidores públicos, por ocasião das demoradas e complexas negociações que mantiveram com o Executivo e o Legislativo, objetivando a instituição do Regime Jurídico Único (lei 8112, de 1990), determinada pela Constituição (art. 39).

O reconhecimento desse direito pelo Poder Público fundamentou-se na necessidade de garantir aos servidores públicos, no que respeita à matéria, o mesmo tratamento assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada. Lembre-se a propósito que os servidores então celetistas, que já tinham o direito, só poderiam ser transpostos para o RJU sem prejuízo daquele, o que tornou imperiosa a extensão de igual tratamento aos então estatutários. Além disso, considerou-se conferir aos servidores a justa contrapartida por declinarem parcialmente do direito às férias, em benefício da continuidade do serviço.

A manutenção do direito, portanto, é plenamente recomendável, em respeito aos compromissos que o Poder Público assumiu, quando da elaboração do RJU, tendo em vista ainda que a motivação geradora do seu reconhecimento não se modificou. Observe-se ademais que a diminuição de despesa decorrente da supressão do direito seria ínfima, em comparação com as verbas que mais pressionam o Orçamento (pagamento dos juros da dívida interna, por exemplo).

O restabelecimento expresso dos dispositivos revogados pela Medida Provisória é aconselhável, tendo em vista a necessidade de que não pairem dúvidas sobre o direito dos servidores, e de que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição, se dê tratamento adequado às situações decorrentes da aquisição de direito às férias, ocorridas no período de vigência da Medida Provisória.

Estas as razões que fundamentam a emenda.

10 ASSINATURA

s978.doc

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.480-20

000054 Prodasen

2 DATA	5 PROPOSIÇÃO
6 / 8 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96

4 AUTOR	3 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO PAIM	510

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-20/96

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias conseqüências aos Servidores. Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há

razão plausível para excluir dos Servidores públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

O art. 193 da Lei 8.112/90 foi uma conquista na lei 8.112/90, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5° e 6° da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupa-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Servidores Públicos para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudicial à Administração Pública.

Brasília, 6 de agosto de 1996

10 ASSINATURA

11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.480-20

000055

Prodasen

1 DATA 07/08/96

2 PROPOSIÇÃO MP 1.480-20/96

3 AUTOR José Luiz Clerot

4 Nº PRONTUÁRIO 136

5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 1/1

7 ARTIGO 18 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

8 TEXTO

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1° e 2° do art. 78 acarretou sérias conseqüências para os servidores pois a opção pelo abono pecuniário é uma conquista de todo o empregado, não havendo razões que justifiquem excluí-la do âmbito do Governo, salientando-se que se constituía na única alternativa de os servidores, principalmente os de menor remuneração, contarem com um auxílio para o gozo das férias com seus familiares.

O art. 193 também foi um direito concedido pela Lei n° 8.112/90 não tendo explicação para se eliminar mais essa conquista.

Os artigos 5° e 6° da Lei n° 8.911/94 se constituem em dispositivos legais que coibem o clientelismo, além de garantir a continuidade da ação administrativa e da responsabilidade e comprometimento dos Dirigentes Públicos.

A revogação dos mesmos somente prejuízo acarreta à Administração Pública, eis que todos os cargos de Direção e Chefia, inclusive os eminentemente técnicos, são preenchidos por livre escolha, sem observância dos critérios da competência e da experiência.

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

mp-1.480-20

000056 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	ADJETIVO	INCISO	ALÍNEA
01/01	18			

TEXTO

Suprima-se o art. 18 da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

A extinção do " abono pecuniário " de férias é uma medida arbitrária, que fere direito do Servidor Público, que mantém correspondência com direito previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - (CLT) para todos os trabalhadores (art. 143 da CLT), sendo prejudicial retirá-lo.

A revogação dos artigos 5 º e 6º da Lei n º 8.911, de 11 de julho de 1994, é desaconselhável, pois esses dispositivos atendem aos objetivos de profissionalização do servidor público e afastam o clientelismo no Serviço Público, objetivos altamente desejáveis e imprescindíveis para a Administração Pública.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.480-20

000057 Prodasen

05 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01	18

TEXTO

O art. 18 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

Art. 18- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação do § § 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, tranam sérias consequências aos Servidores. Os § § 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores Públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

Para o art.193 da Lei 8.112/90 foi proposto modificação nos critérios de concessão, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iríam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupá-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Serviço Público para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudiciais à Administração Pública.

10 ASSINATURA

mp-1.480-20

000058 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 480-20 de 1º de agosto de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao § 3º do artigo 20 da Lei nº 8 112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 20

§ 3º. O tempo de afastamento do servidor para exercício de cargo em comissão ou função de confiança não correlato às atribuições do cargo efetivo, ou de mandato eletivo, interrompera o período referido no "caput", o qual somente fluirá após o retorno do servidor ao cargo de origem."

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação contida na proposta não pode servir para prejudicar o servidor que, por seus méritos, tenha condições de ser aproveitado em cargos comissionados, independentemente de nível. E, se a preocupação é que o mesmo seja avaliado no exercício do cargo efetivo para o qual foi nomeado, não se justificaria abrir exceção aos cargos de DAS 4 e superiores, como propõe a Medida Provisória. Assim o que se há de estabelecer, para preservar a lógica interna e sistemática do Estatuto dos Servidores é a possibilidade ampla de ocupação de cargos, inclusive eletivos imediatamente após a nomeação no cargo efetivo, mas suspendendo-se, quando o cargo comissionado não guarde correlação com o cargo efetivo, a contagem do período do estágio probatório para avaliação do desempenho do servidor no cargo efetivo.

Sala das Sessões, 2/8/96

mp-1.480-20

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000059 Prodasen

2 DATA	PROPOSIÇÃO
6 / 8 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO PAIM	510

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-20/96

Modifica a redação do § 3º do art. 20, contido no art. 1º da presente MP.

art. 1º - como consta

art 20 -

§ 3° - O servidor em estágio probatório não poderá exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial.

JUSTIFICATIVA

O estágio probatório tem por finalidade observar e avaliar a aptidão e a capacidade do servidor para exercer o cargo para o qual foi nomeado.

Ao possibilitar o afastamento do servidor conforme prevê a presente MP, o estágio probatório fica prejudicado na sua finalidade maior que é o de aferir o desempenho do servidor para adquirir a sua estabilidade

Brasília, 6 de agosto de 1996

12 ASSINATURA

11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.480-20
000060
Prodasen

2 DATA 6 / 8 / 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96

4 AUTOR DEPUTADO PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-20/96

Modifica a redação do § 3° do art. 20, contido no art. 1° da presente MP.

Art. 1° - como consta

Art. 20 -

§ 3° - O servidor em estágio probatório somente poderá exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial vinculados às respectivas atribuições do cargo efetivo.

JUSTIFICATIVA

Justificativa: O estágio probatório tem como pressuposto a verificação das condições mínimas (aptidão e capacidade) ao exercício do cargo, ensejando a necessidade de o servidor exercer suas atividades em unidade vinculada às respectivas atribuições, quando serão aferidos os fatores de desempenho.

Brasília, 6 de agosto de 1996.

10 ASSINATURA

mp-1.480-20

000061

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 480-20 de 1º de agosto de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990 e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação proposta ao § 1º do artigo 62 da Lei nº 8.112, de 1990, a expressão "a partir do quinto ano".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove, pela terceira vez desde janeiro de 1995, radical modificação na regra de incorporação das gratificações pelo exercício dos cargos em comissionados. É importante recordar que a Lei nº 8.112/90, que é o Estatuto dos Servidores embora já prevesse a incorporação à base de um quinto por ano de exercício, a partir do primeiro ano, somente foi regulamentada em 1994 pela Lei nº 8.911. Até então - ou seja, durante 4 anos - vigorou a Lei nº 6 732, que assegurava a incorporação - também à base de um quinto por ano - a partir do 6º ano de exercício, ou seja, o servidor somente incorporava a gratificação ao cabo de 10 anos de exercício. Em janeiro de 1995, por meio de Medida Provisória, o Poder Executivo mudou a regra em vigor **extinguindo** a incorporação dos quintos. A seguir, instituiu os **Décimos Incorporados,** que se incorporaram a partir do primeiro ano, à proporção de um décimo por ano, e alterou a forma de cálculo das parcelas incorporadas, o que deu margem a inúmeras distorções. Agora, também por meio de Medida Provisoria, impõe nova alteração que implica no **pior dos mundos:** volta a regra anterior de incorporação a partir do 5º ano, e sob a forma de **décimos,** ou seja, será preciso que o servidor permaneça **15 anos** no cargo em comissão para que possa incorporá-lo. Em nossa opinião, parece um tempo exagerado, que incentiva a **transigência** do servidor com o superior hierárquico para que permaneça no cargo em comissão - sob pena de, perdendo-o antes de completar os **15 anos exigidos** - sofrer abrupta e expressiva redução remuneratória. A nova regra só interessa ao governante e à chefia que pretende ter o seu subordinado hierárquico sob "rédea curta", e penaliza duramente quem - tendo mérito para alçar o cargo comissionado - não tem "estômago" para compactuar

com as determinações dos superiores e cumprir ordens ilegais. Porque, antes de mais nada, o servidor subordina-se **à lei**, e não ao governante ou ao chefe. Por tudo isso, entendemos ser necessário manter a regra de incorporação dos décimos a partir do primeiro ano de exercício.

Sala das Sessões, 7/8/96

PT/DF

mp-1.480-20

000062 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20 de 1º de agosto de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 67 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória para a seguinte:

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais *incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que* investido em função ou cargo em confiança."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória converte o anuênio em quinqüênio, retrocedendo à redação da Lei nº 1.711, de 1952. Além disso, limita os anuênios a 35 %, ou seja, 1% por ano de serviço, até o limite máximo de 35 anos. Essa proposta é inadequada por dois motivos: a) impede que o tempo de serviço seja recompensado **imediatamente**, o que caracteriza desestímulo ao servidor que - em face da ausência de uma política de recursos humanos e de carreiras estruturadas - permanece por longo tempo na mesma classe e padrão; b) penaliza o servidor que ingressa mais cedo no serviço público, e que permanece em atividade após ter completado o tempo suficiente para a aposentadoria. Caso o servidor ingresse no serviço público aos 20 anos, ao completar 35 anos de serviço público terá 55 anos de idade; caso deseje permanecer em serviço, não terá direito a computar o tempo excedente para fins de anuênio, o que é mais um incentivo a que se aposente... Em vista desses dois inconvenientes, é preferível manter o anuênio e permitir que possam ser acumulados tantos anuênios quantos sejam os anos de serviço público, preservando-se o direito do servidor à recompensa pela sua experiência e permanência na atividade.

Sala das Sessões, 7/8/96

PT/DF

mp-1.480-20
000063 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 480-20 de 1º de agosto de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão

"incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo"

constante da redação proposta pelo art 1º ao caput do art. 67 pela expressão

"incidente sobre o vencimento básico e as vantagens permanentes do cargo efetivo"

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei nº 8.112, de 1990, ao prever a não incidência do anuênio sobre as vantagens permanentes instituídas por lei, partia da premissa de que o vencimento seria efetivamente, a principal parcela da retribuição pecuniaria pelo exercício do cargo público No entanto o que hoje se verifica, com a multiplicação de gratificações e adicionais que têm natureza vencimental - dada a sua característica de generalidade e permanência - é que o vencimento básico e uma parcela ínfima da remuneração, correspondendo, em certos casos, a menos de 10 % do total efetivamente percebido pelo servidor No entanto, em algumas situações, adicionais são computados para o cálculo do anuênio (como o Adicional de Representação do Dec. Lei nº 2 333/87, percebido pelos membros da AGU, e os Adicionais de Titulação e de Dedicação Exclusiva, devidos às carreiras de magistério e de pesquisa), enquanto que, em outros casos (magistratura e ministério público) o adicional por tempo de serviço incide sobre a totalidade dos **vencimentos**, conceito que, nos termos da Lei nº 8 852/94, identifica a soma do vencimento básico e das vantagens de caráter geral e permanente

Assim, para que se uniformize o tratamento dado a esta vantagem, recuperando-se a intenção do legislador estatutário, é necessário que se reveja a base de incidência do anuênio, preservando-se efeitos financeiros plenos a essa vantagem e antecipando-se, neste sentido, as conclusões da Comissão Especial de Isonomia, que recomendam a incorporação das gratificações de atividade ao vencimento básico. Essa mesma intenção, além disso, consta da proposta apresentada pelo Relator da PEC nº 173/95, no sentido de que, mediante a incorporação de todas as vantagens ao vencimento, passa a incidir sobre elas o adicional por tempo de serviço.

Sala das Sessões, 2/8/96

PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.480-20
000064

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6 / 8 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO PAIM	510

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART. 62	PARÁGRAFO	INC. S	ALÍNEA
01/02				

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-20/96

Modifica a redação do § 1º do art. 62 e suprime o § 5º contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta

art. 20 .....

art. 62 .....

§ 1º A redistribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, a remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um quinto por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, a partir do sexto ano até o limite de cinco quintos.

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II art. 9º.

JUSTIFICATIVA

A proposta restabelece a situação prevista originalmente na Lei nº 6.732/79, a fim de que a incorporação continue ocorrendo após cinco anos de exercício de cargo ou função, período que poderá ser considerado como tempo suficiente para incorporação ao patrimônio do servidor de parcela decorrente dos encargos de direção e chefia, integralizado o valor após 10 anos de exercício.

Entretanto, reduz-se o tempo necessário à incorporação integral do valor do cargo ou função previsto na MP.

Brasília, 6 de agosto de 1996

10 ASSINATURA 3

mp-1.480-20
000065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 6 / 8 / 96 — 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96

4 AUTOR DEPUTADO PAULO PAIM — 5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/02 — 8 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1480-20/96

Modifica a redação do § 1º e suprime o § 5º do art. 62, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta

- art. 20..

art. 62..

§ 1º A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos.

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporacão.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso

JUSTIFICATIVA

A elevação do tempo necessário à incorporação para 15 anos, na forma prevista na MP, acarretará sérios prejuízos para os servidores, em face da inexistência de dispositivos legais que assegurem a continuidade do exercício de cargos e funções àqueles que os desempenham com competência e com vasta experiência, dificultando não só o cumprimento do intestício, como também, a total incorporação relativamente aos servidores cuja designação ocorra próxima da aposentadoria.

Brasília, 6 de agosto de 1996

10 2 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.480-20
000066
Prodasen

2 DATA 6 / 8 / 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96

4 AUTOR DEPUTADO PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-20/96

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.
Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

art. 67 - O adicional por tempo de serviço é divido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às Autarquias e às Fundações públicas federais, observando o limite máximo de trinta e cinco por cento incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor ou função ou cargo de confiança.

Parágrafo único: O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como objetivos:

a) restabelecimento do critério de concessão do adicional por tempo de serviço para anuênio, que se constitui uma conquista dos servidores com advento do RJU;

b) alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1°, inciso II, da Lei 8.852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 6 de agosto de 1996

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.480-20
000067
Prodasen

2 DATA 6 / 8 / 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96

4 AUTOR DEPUTADO PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-20/96

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1° da presente MP.

Art. 1° como consta

art. 20

art. 62

art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento a cada ano de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas

federais, incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como objetivo:

a) restabelecimento do critério de concessão do adicional por tempo de serviço para anuênio, que se constitui uma conquista dos servidores com o advento do R.J.U;

b) exclusão do limite do percentual de incorporação, a fim de permitir a inclusão de novas cotas àqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em atividade;

c) alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo. definidos na forma do art. 1°, inciso II, da lei 8852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em
função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 6 de agosto de 1996

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.480-20
000068
Prodasen

2 DATA 6/8/96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96

4 AUTOR DEPUTADO PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-20/96

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1° da presente MP.

Art. 1° como consta

art. 20

art. 62

art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio.

JUSTIFICATIVA

A exclusão do limite do percentual de incorporação, a fim de permitir a inclusão de novas cotas àqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em atividade, bem como, alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1°, inciso II. da lei 8852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, de agosto de 1996

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.480-20

000069 Prodasen

DATA 6 / 8 / 96

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO: 510

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01 ART. 37 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1480-20/96

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1° da presente MP.
Art. 1° como consta

art. 20

art. 62

art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observando o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio.

JUSTIFICATIVA

Se faz necessário alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da lei 8852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 6 de agosto de 1996

ASSINATURA

mp-1.480-20

000070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

05 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20/96
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 [ ] SUPRESS 2 [ ] SUBSTITUI 3 [ ] MODIFICA 4 [X] ADIT 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG.	LOCAL	ARTIGO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação.

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico ;

b) Engenheiro ;

c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições

regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos),o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.480-20

000071

Prodasen

2	3
06/08/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20 DE 01 DE AGOSTO DE 1.996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP.SEVERIANO ALVES	216

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 | 8

9 TEXTO

Acrescenta onde couber artigo a Medida Provisória nº 1.480-20, com a seguinte redação

"A enumeração contida na parte final do art. 3º da Lei º7 711, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os beneficiários do pro labore de êxito custeado pelo fundo de que trata o artigo 4º da mesma lei, tem caráter meramente exemplificativo, nela estando incluídos, além dos Procuradores da Fazenda Nacional, os servidores do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e os demais ocupantes de cargos de DAS em efetivo exercício nas unidades Centrais, Regionais, Estaduais e Locais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é dar interpretação autêntica ao art. 3º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, de acordo com o que vinha sendo interpretado pela própria Administração Pública, conforme previsto na Portaria MF nº 548, de 24 de julho de 1992. O pagamento do pro labore aos servidores de apoio administrativo, além de representar elemento de incentivo à arrecadação e a todas as demais atividades da PGFN, constitui forma de economia de recursos do Tesouro Nacional,, uma vez que a União não precisa pagar a GAE - Gratificação de Atividade Executiva, aos funcionários que percebem a referida gratificação de êxito, paga exclusivamente com recursos do FUNDAF. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência fiscal.

10 ASSINATURA

mp-1.480-20

000072

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20, de 1º de agosto de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo

Art. A partir da vigência desta lei são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia do e funções gratificadas inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional

Parágrafo único São cargos em comissão de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput" "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entando, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispostivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 7/8/96

PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.480-20

000073

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
29 / 07 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-20

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	136

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☑ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se no artigo o seguinte parágrafo:

Art. .....

Parágrafo único - O "Pro labore "e a Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerão exclusivamente ao limite a que se refere o art. 9° desta Medida Provisória, sempre que superadas as metas mensais de desempenho estabelecidas por ato do Ministro da Fazenda.

JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas no parágrafo único foram criadas pela Lei n° 7.711, de 22.12.88, como instrumento de incentivo e de incremento à arrecadação. A fixação de um limite hermético para o pagamento dessas vantagens representa, ao contrário, desestímulo aos respectivos profissionais, com prejuízo para o Tesouro Nacional e o interesse público. O parágrafo único ora proposto revigora no "pro labore "e na RAV o seu caráter de incentivo, estimulando os profissionais a superarem as arrecadatórias da Fazenda Nacional.

10 ASSINATURA

mp-1.480-20
000074
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29 /07 /96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-20

4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

5 Nº PRONTUÁRIO 136

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao art. da Medida Provisória n°

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro labore", instituídos pela Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei n° 7.787, de 30 de junho de 1989 pela Lei n°8.538, de 21 de dezembro de 1992, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídos pela Lei n° 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vez o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas neste artigo foram criadas com o objetivo de incentivar a arrecadação e a fiscalização de tributos, contribuições sociais e outros créditos da União Federal.

Assim, a limitação em oito vezes, ao invés de incentivo, causa verdadeiro desestímulo aos respectivos profissionais. O interesse público recomenda o pagamento de doze vezes por representar um nível mais compatível com a relevância da função arrecadatória por eles desempenhada.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-39** de 1º DE AGOSTO DE 1996 QUE " ALTERA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Senador JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO	009.
Deputado NELSON MARCHEZAN	004.
Senador ONOFRE QUINAN	026.
Deputado PAULO ROCHA	007, 008, 010, 011, 012, 015, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	016.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO	002, 003.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001, 005, 006, 013, 014, 027, 028.

mp 1481-39
000001 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data. 07/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.481-39/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuario. 266	
[6] Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página. 1 de 1	[8] Artigo 3º	Paragrafo	Inciso	Alinea.

[9] Texto arquivo = 1481_39B.DOC

Suprimir o art. 3º

Justificação

Esta supressão se faz necessária, pois este artigo é inócuo. Os membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização são agentes públicos e seus atos são praticados em prol dos interesses do Estado, portanto este se defende através de suas procuradorias ou através da Advocacia Geral da União.

Se existem demandas judiciais ou administrativas que envolvem atos praticados pelos membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização efetivadas em prol do interesse público, cabe a Advocacia Geral da União promover a defesa dos atos praticados.

Se, doutra forma, a demanda envolve atos delituosos praticados por agentes públicos, não cabe ao poder público promover a defesa, mesmo porque não raro nestes casos é o próprio Estado, através dos seus mais diversos agentes, que promove a demanda.

Assinatura

mp 1481-39

000002

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/08/96

Proposição: Medida Provisória nº 1481-39/96

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso: V	Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, o inciso VI, da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 8.031/90 e também a nova redação dada ao art. 8º e parágrafo único da mesma Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Existe a lei específica tratando desse assunto que é a Lei de Concessão de Serviços Públicos. Portanto, não se justificam os dispositivos acima mencionados na Medida Provisória.

Assinatura.

1481.sam

mp 1481-39
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 07/08/96	Proposição: Medida Provisória nº 1481-39/96
Autor: Deputado SERGIO CARVALHO	Nº Prontuário: 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso: V	Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada ao art. 11 da Lei nº 8.031/90 (art. 12 da MP).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 8.031/90, o qual está redigido com maior abrangência do que ora se propõe à Medida Provisória.

Assinatura:
1481_1.sam

mp 1481-39
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-39, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	1º			

9 TEXTO

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória, de modo a que o inciso I do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1.990, passe a ter a seguinte redação:

"Art. 6º .....

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República:

a) meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras, de empresas, de serviços públicos e participações minoritárias no Programa;

b) que seja dada preferência, na alienação de empreendimento vinculado a atividades de notório interesse de determinada região, a grupos econômicos ou consórcios liderados por capitais desta mesma região, guardados, em qualquer caso, os parâmetros relativos ao valor mínimo da alienação, calculados na forma desta lei e de seu regulamento;"

JUSTIFICAÇÃO

São reconhecidas a importância e a oportunidade do Programa Nacional de Desestatização, como parte de um esforço global de redefinição do papel - e do tamanho - do Estado. As alienações já levadas a cabo, com raras exceções, têm sido coroadas de sucesso, fato demonstrado pela recuperação econômico-financeira dos empreendimentos privatizados e pela redução simultânea do estoque da dívida pública e do comprometimento da União com múltiplas unidades de dispêndios. A pouco e pouco, mesmo os adversários mais renitentes percebem que, livres do controle estatal, essas empresas retomaram seu crescimento, gerando novos investimentos, novos postos de trabalho e maior volume de impostos.

Sem embargo das vantagens da privatização, é necessário observar que certos empreendimentos, quer industriais, comerciais ou financeiros, possuem certos vínculos - históricos e econômicos - com as regiões de onde se originam, tendo tido, por vezes, importância fundamental em seu desenvolvimento. Torna-se, pois, imprescindível que o controle de tais empresas, quando alienadas, não caia em mãos de grupos cujos interesses não coincidam com os das referidas regiões.

Tal fato se torna ainda mais evidente quando o empreendimento alienado é uma instituição financeira, pois os ativos monetários são muito mais fluidos que os físicos, podendo ser facilmente deslocados para o financiamento da agricultura, da indústria e dos serviços de outras regiões, em detrimento da atividade econômica daquela onde se situa a sua base social.

Este é o motivo que embasa a presente proposta, que objetiva, mediante recomendação do Conselho Nacional de Desestatização aprovada pelo Presidente da República, resguardar interesses regionais, sem prejuízo para o Programa Nacional de Desestatização ou o Erário, já que serão respeitados os parâmetros relativos a preço mínimo resultantes do processo avaliatório legal. Esperamos, por conseguinte, o apoio de nossos pares no sentido de sua aprovação.

10 ASSINATURA

mp 1481-39
000005
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 07/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.481-39/96			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 1º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1481_39F.DOC

Modifica-se o parágrafo único do art. 1º

"Paragrafo Único. A utilização de títulos vincendos da dívida pública externa ou interna, de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, somente se dará se a data estipulada para resgate do título se der nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização."

Justificação

O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos públicos pelo seu valor de face. Devem evitar que, nestas condições, sejam utilizados títulos cujo resgate somente se daria em médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liqüidação da dívida de curto prazo da União.

[1] Assinatura

mp 1481-39
000006
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data. 07/08/96	[3] Proposição: Medida Provisóna nº 1.481-39/96			
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário 266	
[6] Tipo. 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea.

[9] Texto arquivo = 1481_39G.DOC

Modifica-se o art. 1º

No Art. 1º da Medida Provisória dê-se ao Art. 16 da Lei 8.031/90 a seguinte redação:

"Art. 16. Somente a moeda corrente Nacional poderá ser utilizada como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização".

Justificação

A utilização das chamadas "moedas podres" no Programa Nacional de Desestatização tem gerado prejuízos ao patrimônio público. A modificação proposta por esta emenda visa impedir mais este assalto ao patrimônio. As próximas privatizações, que devem incluir as operadoras de telecomunicações, distribuidoras ou geradoras de energia elétrica, companhias rentáveis como a Companhia Vale do Rio Doce e outras, somente podem ser efetivadas em moeda corrente nacional.

16 Assinatura

mp 1481-39

000007 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-39

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-39.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996.

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

mp 1481-39
000008 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-39

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-39, a expressão " bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, quando pertinente."

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996.

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp 1481-39
000009 Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-39, de 02.08.96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Senador JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO	028

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART. 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	Art. 2º	§ 3º		

9 TEXTO

Dê-se ao § 3º, do Art 2º, da Medida Provisória nº 1481-39, de 2 de agosto de 1996, a seguinte redação

Art 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

. . . . . .

"§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência

exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S A à Companhia Vale do Rio Doce, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades , desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações"

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de Emenda a Medida Provisória a que se refere objetiva, especificamente, preservar o controle acionário da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD pela União, por considerá-la uma empresa estatal indispensável, econômica e estratégicamente, à composição do patrimônio nacional sob a responsabilidade do Governo, especialmente como instrumento de desenvolvimento e suporte de apoio a políticas econômicas.

Tanto a Petrobrás quanto a Vale do Rio Doce exploram, sob o controle do Estado, bens de que a União é proprietária por definição constitucional, reservas de valor incalculável, e produzem bens e serviços estratégicos para a economia nacional A Vale do Rio Doce é a maior mineradora do mundo, a 6ª em produção de ouro, altamente rentável e lucrativa, conceituadíssima no cenário internacional e potencialmente geradora de imensas riquezas e divisas para o País detendo 33% do mercado internacional de minério de ferro e com vistas a novos clientes, nesta e nas outras áreas que atua, cobre, caulim, celulose e bauxita

Esta Medida provisória resguarda do processo de privatização empresas como a Petrobrás, a Telebrás, ECT, Nuclebrás, o Banco do Nordeste e outras instituições financeiras de desenvolvimento regional, o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e o Banco do Brasil S A A Emenda que apresento propõe incluir a Companhia Vale do Rio Doce neste conjunto de prioridades que visa ressalvar parte do patrimônio econômico do Estado.

Antes de pensar em vender uma empresa como a Vale do Rio Doce, para cobrir déficites e dívidas, mais urgente seria se promover a reforma fiscal e tributária, que, segundo a CPI da Evasão Fiscal, instituída a partir de Requerimento do então Senador Fernando Henrique Cardoso, o vazamento de recursos fiscais que poderiam ser arrecadados, chegariam à margem dos 50% da arrecadação, isto é, para cada unidade monetária arrecadada uma some do alcançe da arrecadação

No Requerimento que originou a CPI, o seu autor, em dezembro de 1991, argumentava que a evasão, segundo vários estudos, poderia chegar a 25% do PIB daquela época, ou sejam 85 bilhões de dólares Por outro lado, a tributação da economia informal, como outra alternativa de suprir o caixa do Tesouro, poderia acrescentar mais 10% do PIB, segundo conclusão dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, o que geraria recursos da ordem de mais de 40 bilhões de dólares.

Portanto, mais urgente do que vender a Companhia Vale do Rio Doce, uma empresa eficiente e rentável, é fazer-se a reforma fiscal e tributária, porque, neste contexto de bilhões de dólares, a dívida pública interna de mais de 120 bilhões, as estimativas em torno do preço da Vale, 8, 12, ou mesmo o dobro disto, não resolveria o nosso problema de endividamento A Vale do Rio Doce, como a Petrobrás, a Telebrás, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste e a ECT, são parte substancial do patrimônio público que deve ser preservado

A globalização da economia mundial é um fato do qual nenhum país está isento, entretanto, o Estado e, em especial, o povo brasileiro, necessitam de mecanismos de proteção e defesa contra alguns dos efeitos perversos desse processo de eliminação de fronteiras econômicas e aproximação de mercados e culturas, embora devamos procurar nos beneficiar do que seja mais vantajoso para o nosso desenvolvimento econômico e social

mp 1481-39
000010 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 481-39

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-39, a seguinte redação.

Art 2º .

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Companhia Vale do Rio Doce, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma forma, a Companhia Vale do Rio Doce tem assumido um papel relevante no contexto da economia nacional, de forma eficiente e lucrativa, sem descuidar de uma atuação de cunho social, pautada em estender benefícios nas localidades onde atua. Sua importância estratégica como um dos principais polos irradiadores de desenvolvimento da economia nacional revela a necessidade e importância de mantê-la sob o controle estatal.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996.

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

mp 1481-39
000011 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-39

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1, da Medida Provisória nº 1.481-39, a seguinte redação:

Art. 2° ...

§ 3° Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, e, ainda, ao orgão oficial ressegurador referido no inciso II do art 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionarias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1996.

DEP PAULO ROCHA
PT/PA

mp 1481-39
000012
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.481-39

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3°, do art. 2°, da Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1°, da Medida Provisória n° 1.481-39, a seguinte redação:

Art. 2° ...

§ 3° Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, ao Banco Meridional S.A e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma, o Banco Meridional tem assumido um papel relevante na consecução de investimentos produtivos no país, estando apto a se tornar um instrumento importante no desenvolvimento de projetos no contexto do Mercosul. Neste sentido, submetemos a presente emenda, com o intuito de evitar uma eventual privatização da CEF e do Banco Meridional.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1996

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

mp 1481-39
000013 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data. 07/08/96	[3] Proposição. Medida Provisória nº 1.481-39/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página. 1 de 1	[8] Artigo: 999	Paragrafo.	Inciso.	Alínea.

[9] Texto arquivo = 1481_39C.DOC

Inclusão

Acrescente-se onde couber:

Art. Os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, somente serão objeto da desestatização após regulamentação que discipline. dentre outros. os parâmetros para que o poder concedente e os usuários possam aferir a adequada prestação dos serviços.

Justificação

A inclusão deste artigo faz-se necessária para que o processo de desestatização dos serviços públicos não se dê sem que se estabeleçam as condições mínimas capazes de assegurar a melhoria dos serviços prestados.

[10] Assinatura

mp 1481-39
000014
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 07/08/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.481-39/96			
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário: 266	
[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1481_39D.DOC

Dá-se nova redação ao art. 3º

Art. 3º. O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão, exceto nos casos em que o demandante for o Poder Público ou qualquer de seus agentes, e em nenhuma hipótese os ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização estarão eximidos de responder e arcar administrativa, civil e penalmente pelos atos irregulares ou danosos ao Patrimônio Público praticados no exercício de suas atribuições.

Justificação

Esta emenda é necessária para que não se promova o descalabro do uso de recursos públicos em defesa de ex-servidores públicos que estejam sob demenda promovida pelo próprio Poder Público.

De outra forma, é também preciso deixar claro que, caso seja identificada a irregularidade dos atos ou dano ao patrimônio público, a responsabilidade recaia individualmente sobre o autor do delito.

[10] Assinatura:

mp 1481-39
000015
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-39

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-39, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º ...

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores,

JUSTIFICATIVA

A iniciativa prende-se ao fato de que a privatização de ativos da União deve atender ao princípio da pulverização de ações, evitando-se a transferência de um patrimônio, que é da Nação, para grupos isolados, criando-se as condições para a formação de novos monopólios privados

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

mp 1481-39
000016
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-39/96

EMENDA MODIFICATIVA

(AUTOR: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1481-39/96, a seguinte redação:

Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Três Deputados Federais, indicados pela Mesa da Câmara dos Deputados;

VI - Dois Senadores, indicados pela Mesa do Senado Federal;

§ 3º - Participarão também das reuniões, sem direito a voto:

a) Dois representantes da diretoria da empresa a ser privatizada;

b) Dois representantes indicados pelos empregados da empresa a ser privatizada;

c) Um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

JUSTIFICATIVA

Embora o Poder Legislativo tenha competência constitucionaol de fiscalização e controle do gerenciamento dos bens públicos, no que tange a implantação do Programa de Desestatização, seu desempenho não tem sido satisfatório.

Com a aprovação da emenda ora sugerida, posibilitar-se-á que o Congresso Nacional e corpo funcional da estatal, melhor acompanhe o Programa Nacional de Desestatização, tornando-o amplamente transparente e exerçam satisfatoriamente a defesa do interesse público.

Sala das Sessões, em 7/8/96

Deputado PHILEMON RODRIGUES
(PTB/MG)

mp 1481-39
000017
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-39

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º, da Lei nº 8 031/90, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.481-39, a redação seguinte.

"Art. 5º. O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da Republica, integrado pelos seguintes membros.

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;
II - Ministro do Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
III - Ministro de Estado da Fazenda,
IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;
V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.
VI - quatro representantes indicados pela Câmara dos Deputados;
VII - três representantes indicados pelo Senado Federal.

§ 10º - Após iniciado o processo de desestatização da sociedade, deverão participar das reuniões atinentes no Conselho Nacional de Desestatização, três representantes da diretoria e três representantes dos trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que seja democratizada a composição do Conselho Nacional de Desestatização, com a indicação de seus membros compartilhada pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como pela participação de representantes da empresa e dos trabalhadores no processo decisório no âmbito da referida Comissão.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996.

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

mp 1481-39

000018 Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.481-39

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisoria nº 1.481-39.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996.

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

mp 1481-39

000019 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-39

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-39.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A

prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Publico, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos varios segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, e que se faz necessaria a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996.

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

mp 1481-39
000020

MEDIDA PROVISORIA N° 1.481-39

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "g", do inciso II, do art. 6°, da Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art 1°, da Medida Provisória n° 1.481-39.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas a Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6°, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei n° 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996.

mp 1481-39
000021
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-39

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte inciso II ao art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-39, renumerando-se os incisos seguintes:

Art 6º ...

II - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado,

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal, ou data, ato e motivo de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização,

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimentos de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido,

f) indicações da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feito pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização;

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário, e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o

relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6°, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei n° 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996.

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

mp 1481-39

000022 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.481-39

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art. 12, da Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1°, da Medida Provisória n° 1.481-39.

Art 12 ...

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas onômico e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário, e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

O texto introduzido na Medida Provisória eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. O Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório, além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que significou conferir completa liberdade ao órgão para elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à sociedade. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6°, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei n° 8.031/90, que melhor

atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em curso no país.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996.

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

mp 1481-39
000023
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-39

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art. 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-39.

Art 12 ...

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização,

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende introduzir permitirá uma avaliação mais correta e objetiva do impacto financeiro decorrente da alienação de empresas estatais originalmente integrantes do setor privado. Este aspecto havia sido, inexplicavelmente, suprimido da Lei nº 8.031/90, contribuindo para tornar o texto da lei pouco ajustado aos requisitos de transparência e lisura que a alienação de ativos públicos requer. Nesse sentido, a presente emenda tem o cunho de resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, e assegurar um acompanhamento mais eficaz do processo de desestatização das citadas empresas.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996.

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

mp 1481-39
000024 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-39

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 13º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-39, a seguinte redação.

Art. 13º A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será efetivada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e poderá atingir 100% do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior

JUSTIFICATIVA

A participação do investidor estrangeiro no processo de privatizações foi grandemente favorecida com a disposição contida no art. 13 e se acha respaldada na política de ampliação das oportunidades de ingresso de capital de risco de longo prazo na economia brasileira. Entretanto, julgamos conveniente estabelecer a condição de que o exercício do controle societário por parte do investidor estrangeiro se faça mediante operação com moeda de ampla aceitação e liquidez no mercado internacional, o que permitirá ampliar o ingresso de recursos líquidos junto ao caixa da União.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996.

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

mp 1481-39
000025 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-39

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § único, do art. 16, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art 1º, da Medida Provisória nº 1 481-39.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se quer suprimir autoriza o Presidente da República a incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND, sem que seja necessária a anuência do Poder Legislativo Em nosso entendimento, matéria de tal relevância, que envolve a aplicação de patrimônio da Nação, não pode ser formulada e conduzida por meia dúzia de especialistas, sem que a sociedade, representada pelos parlamentares, tenha voz nas decisões. Diante disso, propomos a supressão do referido dispositivo, de forma que uma eventual inclusão de novas "moedas de privatização" seja submetida à autorização legislativa.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

mp 1481-39
000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/ 08/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-39 , DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONT.
SENADOR ONOFRE QUINAN	65

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO S/ EM.

7 PÁGINA	8 ART. Nº	INCISO	PARÁG.	ALÍNEA
01/02	16			

9 TEXTO

"Art. 16. O meio de pagamento aceito para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND é a moeda corrente, ficando vedada a utilização de quaisquer títulos de créditos em poder do adquirente da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado em parcela única."

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as críticas que recorrentemente apontam desacertos no Programa Nacional de Desestatização - PND, destaca-se a utilização, como forma de pagamento por parte das empresas compradoras de títulos e créditos públicos, comumente conhecidos como "Moedas Podres".

O acúmulo de tais papéis, hoje sem valor de mercado, nas mãos do setor privado e, principalmente, sua utilização como forma de pagamento de empresas e instituições financeiras controladas pelo Estado, distorce os princípios da privatização e compromete os seus objetivos. O patrimônio da União passa ao setor privado sem que o valor real do meio de pagamento corresponda ao valor da empresa ou instituição privatizada.

Além disso, o estabelecimento de longos prazos para liquidação da venda resulta na esdrúxula situação de ter a empresa adquirente a totalidade dos direitos e usufruto dos benefícios da compra, antes de haver honrado o seu compromisso.

A única forma que se apresenta válida e definitiva para coibir a manutenção desses desvios é o estabelecimento da moeda corrente e o pagamento à vista, como único meio de pagamento, nos termos da presente emenda.

[10] Assinatura

mp 1481-39

000027

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 07/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.481-39/96			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo. 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina. 1 de 1	[8] Artigo 999	Paragrafo.	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1481_39E.DOC

Inclua-se onde couber:

Art. As empresas que possuem receita operacional líquida anual superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou patrimônio líquido superior a R$ 300.000.000,00 (trezendos milhões de reais) dependerão de autorização legislativa específica para integrarem o Plano Nacional de Desestatização

Justificação

A alienação de grandes ativos deve pressupor em maior debate. O caráter irreversível dos danos que daí resultarem ao patrimônio público justifica esta preocupação.

[10] Assinatura

mp 1481-39

000028

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 07/08/96	[3] Proposição Medida Provisona nº 1.481-39/96
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuano 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página. 1 de 1	[8] Artigo. 3º	Paragrafo	Inciso	Alínea.

[9] Texto arquivo = 1481_39D.DOC

Da-se nova redação ao art. 3º

Art. 3º. O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão, exceto nos casos em que o demandante for o Poder Público ou qualquer de seus agentes, e em nenhuma hipótese os ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização estarão eximidos de responder e arcar administrativa, civil e penalmente pelos atos irregulares ou danosos ao Patrimônio Público praticados no exercício de suas atribuições.

Justificação

Esta emenda é necessária para que não se promova o descalabro do uso de recursos públicos em defesa de ex-servidores públicos que estejam sob demenda promovida pelo próprio Poder Público.

De outra forma, é também preciso deixar claro que, caso seja identificada a irregularidade dos atos ou dano ao patrimônio público, a responsabilidade recaia individualmente sobre o autor do delito.

[10] Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-25,** DE 04 DE JULHO DE 1996, QUE **"DISPÕE SOBRE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ATIVO DOS PODERES DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (Reedição da MP 1482/96):**

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs
Deputado CHICO VIGILANTE	001 002.

MP 1482-25

000001

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 1.482-25, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências

Dê-se, ao artigo 1º, "caput" da Medida Provisória a seguinte redação

"Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art 1º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 26 de outubro de 1994 e até a data da entrada em vigor da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor público civil "

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8 688, de 21 de julho de 1993, que fixou as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, disciplinou, em seu artigo 2º, que as mesmas teriam vigência até 30 de junho de 1994

A Medida Provisória nº 560, editada em 26 de julho de 1994, ao fixar A PARTIR DE 1º DE JULHO - em caráter retroativo, portanto - a vigência das alíquotas nela estabelecidas, as quais são DIFERENTES das previstas na Lei nº 8 688/94, infringiu gravemente o artigo 195 § 6º da Constituição, que determina, expressamente, que

" .§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art 150, III, "b" "

A presente reedição repete o mesmo problema A emenda proposta visa afastar, portanto, os dois vícios de inconstitucionalidade contidos no artigo 1°, de um lado fixando que as alíquotas ora instituídas somente terão vigência A PARTIR DE 26 DE OUTUBRO DE 1994 - noventa dias após a publicação da primeira edição da Medida Provisória - e ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor, para que se evite novo intervalo de 90 dias Caso se mantenha a redação original, a publicação da referida Lei, fixando novas alíquotas, não será suficiente para a vigência das mesmas, pela obrigatoriedade do interstício de noventa dias

A presente emenda visa, então, preservar o direito dos servidores, a racionalidade do processo e a obediência ao texto constitucional, que não pode ser prejudicado pelo descaso dos órgãos públicos encarregados da aplicação de seus mandamentos

Sala das sessões, 09.07.96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1482-25
000002

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 1.482-25, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

Dê-se, ao artigo 2°, inciso II da Medida Provisória a seguinte redação

"Art 2°

II - recursos adicionais do Orçamento Fiscal, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição de servidores e da contribuição a que se refere o inciso I "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 935, de 1995, e suas edições posteriores, alteraram a forma de participação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social no custeio dos encargos previdenciários da União A presente emenda visa vedar esta participação, resgatando a intenção do Congresso ao aprovar a Lei Orgânica da Seguridade, o que à época se procurou fazer fixando de forma gradativa a redução do uso daqueles recursos para custeio de aposentadorias de servidores públicos Com base nesta necessidade,

propomos a presente emenda, determinando que apenas recursos do orçamento fiscal serjam utilizados para o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores, cujas remunerações na atividade são pagas pela mesma fonte

Sala das Sessões, 09.07.96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-15, DE 08 DE AGOSTO DE 1996, QUE "REDUZ O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA OS PRODUTOS QU ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA	001.
Deputado AUGUSTO NARDES	015, 017, 023, 029, 032, 035.
Deputado CHICO DA PRINCESA	026, 027.
Deputado FETTER JUNIOR	004, 005, 006, 007.
Deputado FRANCISCO HORTA	014, 034, 042.
Deputado JAIR MENEGUELLI	013, 016, 018,019, 028, 036, 037, 038, 040, 041.
Deputado JAIR SIQUEIRA	021, 022, 024, 025, 033.
Deputado MENDONÇA FILHO	011, 012, 039.
Deputado NELSON MARCHEZAN	002, 003.
Deputado PAULO CORDEIRO	043.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	009, 010.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	008.
Deputado REGIS DE OLIVEIRA	020, 030, 031.

MP 1483-15
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-15 DE 8 DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. ALOYSIO NUNES FERREIRA	333

6 TIPO: 1 [x] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º		II	1/1

9 TEXTO

Suprima-se o inciso II do Art. 1º as Expressões: "as partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos"

JUSTIFICATIVA

Não é aceitável que os automóveis importados sejam onerados por uma proteção tarifária da ordem de 70% e as autopeças sejam praticamente isentas de tributação ao reduzir-se a tarifa de importação a meros 2%.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

MP 1483-15

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
13 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483- 15, DE 8 DE AGOSTO DE 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º			

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da medida provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

§ 9º Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar na região Sul do Brasil, as reduções de alíquotas referidas nos incisos I a III deste artigo incluem também, nos mesmos percentuais, o Imposto sobre Produtos Industrializados, e estender-se-ão até 31 de dezembro de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

A região Sul do Brasil passa presentemente por um momento muito delicado. Com a conformação do MERCOSUL, muitos dos impactos econômicos negativos da estruturação do espaço econômico comum têm recaído sobre a Região - dada a similitude e proximidade geográfica com Argentina e Uruguai -, enquanto os rebatimentos positivos, principalmente em termos de estímulo industrial, concentram-se na região Sudeste.

Tal situação não se conforma com o interesse nacional, já que corrobora históricos padrões de desigualdade no desenvolvimento, além de prejudicar a própria consolidação do MERCOSUL, impossível, como bem demonstra a experiência da União Européia, se houver significativa diferença no padrão de desenvolvimento entre nossos parceiros de mercado e o Brasil, notadamente em relação à região Sul, porta de entrada do Brasil no Mercado Comum.

Por outro lado, é sabido que boa parte das indústrias automotivas que hoje divulgam planos de instalação no país tem em vista o MERCOSUL. Nada mais coerente, justo e conforme com o interesse nacional, então, que trabalhar para que a região brasileira que maiores vantagens comparativas absolutas apresenta para o aproveitamento do MERCOSUL tenha atrativos capazes de convencer os investidores a se instalarem em terras nacionais, e não em nossos parceiros de mercado.

Este é o objetivo da presente emenda, a qual nada mais faz que criar, em favor da Região Sul, vantagens fiscais adicionais capazes de atrair investimentos automotivos para aquela Região, tanto em relação aos países vizinhos, caso em que contribui para o desenvolvimento nacional, quanto em face da região Sudeste, caso em colabora para desconcentrar a nossa indústria e fortalecer a unidade nacional.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1483-15

000003

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
28 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-15, DE 8 DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03	1º			

9 TEXTO

Dê-se ao art. 1º da medida provisoria a seguinte redação:

"Art. 1º Podera ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência ate 31 de dezembro de 1999.

I - redução de 50% do imposto de importação incidente sobre maquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos, aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios sobressalentes, peças de reposição;

II - redução de ate 50% do imposto de importação incidente sobre materias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumaticos; e

III - redução de ate quarenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" e "c" do §1º deste artigo.

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetas, furgões e "pick-ups" e semelhantes;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, maquinas rodoviarias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral.

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias, e

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nas alíneas anteriores.

§2º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente as importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou, indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§3º A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à dois por cento ou inferior a Tarifa Externa Comum.

§ 4º Os produtos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão compor o ativo permanente ou ser usados no processo produtivo da empresa, vedada a revenda, exceto nos casos e condições previstas em regulamento

§ 5º Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões brasileiras com menor concentração industrial, a redução de alíquotas poderá ser, na forma do regulamento, de até noventa e cinco por cento, no caso dos incisos I e II, e de 70%, no caso do inciso III deste artigo, ficando as referidas reduções estendidas para até 31 de dezembro de 2014 e incidindo também, no caso, sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados

§ 6º Para efeito do parágrafo antecedente, as áreas geográficas contempladas correspondem aos Estados componentes das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul do Brasil, devendo o regulamento determinar os parâmetros e a metodologia a ser utilizada para o cálculo de índice de concentração industrial, em nível micro-regional, o qual será inversamente proporcional às alíquotas a serem aplicadas, dentro dos intervalos determinados nesta lei

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III, o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita a respectiva empresa montadora ou fabricante nacional."

JUSTIFICAÇÃO

Não é necessário acentuar o caráter multiplicador que possui a indústria automobilística, ímpar em seus rebatimentos e no impacto que produz nas economias em que se instala.

Isto posto, no momento em que se estabelece um novo regime fiscal e financeiro para o setor automotivo nacional, surge uma oportunidade inestimável para fazer da atração de novas indústrias automobilísticas para o país um mecanismo fundamental para a desconcentração industrial e, por consequência, para redução das desigualdades regionais e para o fortalecimento da unidade nacional.

Este é o objetivo da presente emenda, a qual ajusta a redução disposta no texto original da MP para imposto de importação, de modo a criar espaço para a geração de um diferencial capaz de atrair investimentos para as regiões menos desenvolvidas do país, compensando as naturais economias de aglomeração que operam em favor da região Sudeste.

Sem embargo, acrescenta-se, em favor de tal política de desconcentração industrial, a prorrogação das vantagens até 31 de dezembro de 2014, bem como a redução, nos mesmos percentuais, do IPI.

A graduação, dentro do intervalo previsto, das alíquotas, será definida em regulamento, devendo ser inversamente proporcional a índice micro-regional de concentração industrial.

ASSINATURA

NO

MP 1483-15

000004

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13 /08 /96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.483-15, DE 13 DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FETTER JUNIOR	496

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 04	1º.			

9 TEXTO

Dê-se ao art. 1º. da medida provisória 1.483-15/96 a seguinte redação:.

"Art. 1º. - Poderá ser concedida, nas condições fixadas em Regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I - redução de cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos; e

III - redução de até quarenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" e "c" do § 1º. deste artigo.

§1º. - O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetas, furgões, "pick-ups" e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias; e

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nestas e nas alíneas anteriores.

§ 2º. - O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§ 3º. - A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento.

§ 4º. - A aplicação da redução a que se refere o inciso III deste artigo não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 5º. - Os produtos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento.

§ 6º. - Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões ou microrregiões carentes, a redução de alíquotas poderá ser, na forma do Regulamento, de até 95%, no caso dos incisos I e II, e de até 70%, no caso do inciso III deste artigo, ficando as referidas reduções estendidas até 31 de dezembro de 2014

§ 7º - Para efeito do parágrafo anterior, as áreas geográficas correspondentes às regiões ou microrregiões carentes serão definidas em Regulamento, considerando indicadores econômicos e sociais.

§ 8º. - Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo ao disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº. 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 9º. - Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º. deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional.

§ 10 - Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-Lei nº. 666, de 2 de julho de 1969."

JUSTIFICAÇÃO

O processo de desenvolvimento regional no Brasil vem experimentando consideráveis modificações nos últimos anos, deixando de ser uma preocupação nacional e estadual para ser uma prioridade microrregional e municipal. Assim, o tradicional conceito nacional de divisão do País em regiões, das quais as regiões sudeste e sul são "ricas" e as regiões norte e nordeste são "carentes", não mais traduz as especificidades econômicas dos Estados brasileiros, que também convivem com esta dualidade sócio-econômica no âmbito de seus limites geográficos.

Neste sentido, assim como existem espaços geoeconômicos dinâmicos no nordeste brasileiro, como a região metropolitana de Salvador, na Bahia, cita-se o caso inverso das microrregiões que compõem a Metade Sul do Rio Grande do sul, que têm se caracterizado, já por muitas décadas, como uma área regional dotada de segmentos econômicos decadentes ou pouco dinâmicos, tanto em relação à economia estadual como perante a economia brasileira.

Outros exemplos de microrregiões deprimidas sob o ponto de vista sócio-econômico podem ser citados em outros Estados considerados relativamente mais desenvolvidos, assim como outros exemplos de microrregiões dinâmicas podem ser encontrados dentro de Estados relativamente menos desenvolvidos.

Logo, um critério mais justo de seleção de prioridades regionais para a concessão de benefícios à localização preferencial de plantas automotivas é a definição, pelo regulamento do projeto de lei de conversão, de indicadores econômicos e sociais que delimitem o conceito de região ou de microrregião carente, isto é, que possam ser aplicados de forma desagregada também por microrregiões homogêneas e não apenas por macrorregiões nacionais.

A presente emenda garante às regiões ou microrregiões carentes um prazo de concessão de benefícios até o ano 2014 para a atração de investimentos do setor automotivo

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1483-15
000005
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13 /08 /96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1 483-15, DE 13 DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FETTER JUNIOR	496

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01 DE 02	1º.			

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º. da medida provisória 1.483-15/96 o seguinte parágrafo:

"Art. 1º ....

§ 9º. - Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e na Metade Sul do Rio Grande do Sul, as reduções de alíquotas referidas nos incisos I a III deste artigo estender-se-ão até 31 de dezembro de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

A Metade Sul do Rio Grande do Sul tem sido caracterizada, já por muitas décadas, no contexto da economia do Estado, como uma região pouco dinâmica. Indicadores levantados pelos vários diagnósticos que se ocuparam da análise dos problemas regionais corroboram essa constatação, tais como a sua participação declinante no total do Produto Interno Bruto do Estado e o agravamento da desigualdade na distribuição da renda interna.

Esta estagnação econômica tem como consequência principal a pequena diversificação do parque industrial e sua dependência da produção primária. Neste contexto, os setores de maior destaque na economia da região são a produção agropecuária, pesca, extração de calcário, agroindústrias, em particular a indústria de conservas e a indústria de adubos e fertilizantes, voltados para o abastecimento do mercado extra-regional. O desenvolvimento de outras regiões do País, associado à instabilidade da demanda internacional, provocou queda na demanda pelos produtos locais e o consequente declínio econômico.

Região de fronteira, ficou sempre à margem dos planos de desenvolvimento econômico, seja regional ou nacional, constituindo-se unicamente num espaço para um possível conflito militar. No momento em que esta região começa, com a instituição do MERCOSUL, a superar o problema de ser uma região de segurança nacional, ela enfrenta um novo desafio, o da reconversão econômica. Esta região será duramente atingida pela integração econômica, na medida que produz, com menos eficiência, por razões tecnológicas e de qualidade dos fatores naturais, a mesma linha de produtos da Argentina e do Uruguai: grãos, carnes e lã. As regiões brasileiras beneficiadas estão localizadas mais ao norte, notadamente em São Paulo, que abriga a moderna indústria brasileira.

Torna-se imperativo, ante esse quadro, buscar alternativas que levem à dinamização da economia local, fazendo com que ela se torne capaz de gerar um número maior de empregos, reduzindo a intensidade dos fluxos migratórios, revertendo, assim, a tendência no sentido de queda da importância relativa de região no contexto do Estado e do País.

A recuperação da economia da Metade Sul deve contemplar esforços no sentido de dinamizar os setores tradicionais e atrair novos investimentos, como os do setor automotivo, que possibilitem a diversificação da base produtiva e a inserção competitiva da região nos mercados nacional e internacional.

Registre-se que o BNDES reconheceu a carência desta região e, no sentido de viabilizar a sua infra-estrutura, estabeleceu política de atuação específica, consubstanciada no Programa de Fomento e Reconversão Produtiva de Metade Sul do Rio Grande do Sul - RECONVERSUL. Um passo a mais, fundamental para o desenvolvimento regional equilibrado, sem dúvida, será dado pelos benefícios fiscais a serem concedidos à instalação do segmento automotivo nesta região

Esta emenda garante às regiões Norte, Nordeste e Metade Sul, um prazo de concessão de benefícios até o ano 2014 para a atração de investimentos do setor automotivo.

10 ASSINATURA

MP 1483-15

000006

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11 DATA 13 / 08 / 96

2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.483-15, DE 13 DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR DEPUTADO FETTER JUNIOR

5 Nº PRONTUÁRIO 496

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 DE 04

8 ARTIGO 1º. PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao art. 1º. da medida provisória 1.483-15/96 a seguinte redação;

"Art. 1º. - Poderá ser concedida, nas condições fixadas em Regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I - redução de cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos; e

III - redução de até quarenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" e "c" do § 1º. deste artigo.

§1º. - O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetas, furgões, "pick-ups" e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias; e

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nestas e nas alíneas anteriores.

§ 2º - O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§ 3º - A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento.

§ 4º. - A aplicação da redução a que se refere o inciso III deste artigo não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 5º. - Os produtos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento.

§ 6º - Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste ou na metade sul do Rio Grande do Sul, a redução de alíquotas poderá ser, na forma do Regulamento, de até 95%, no caso dos incisos I e II, e de até 70%, no caso do inciso III deste artigo, ficando as referidas reduções estendidas até 31 de dezembro de 2014

§ 7º. - Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº. 37,, de 18 de novembro de 1966.

§ 8º - Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º. deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional.

§ 9º. - Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-Lei nº. 666, de 2 de julho de 1969."

JUSTIFICAÇÃO

A Metade Sul do Rio Grande do Sul tem sido caracterizada, já por muitas décadas, no contexto da economia do Estado, como uma região pouco dinâmica. Indicadores levantados pelos vários diagnósticos que se ocuparam da análise dos problemas locais corroboram essa constatação, tais como a sua participação declinante no total do Produto Interno Bruto do Estado e o agravamento da desigualdade na distribuição da renda interna.

Esta estagnação econômica tem como consequência principal a pequena diversificação do parque industrial e sua dependência da produção primária. Neste contexto, os setores de maior destaque na economia da região são a produção agropecuária, pesca, extração de calcário, agroindústrias, em particular a indústria de conservas e a indústria de adubos e fertilizantes, voltados para o abastecimento do mercado extra-regional. O desenvolvimento de outras regiões do País, associado à instabilidade da demanda internacional, provocou queda na demanda pelos produtos locais e o consequente declínio econômico.

Região de fronteira, ficou sempre à margem dos planos de desenvolvimento econômico, seja regional ou nacional, constituindo-se unicamente num espaço para um possível conflito militar. No momento em que esta região começa, com a instituição do MERCOSUL, a superar o problema de ser uma região de segurança nacional, ela enfrenta um novo desafio, o da reconversão econômica. Esta região será duramente atingida pela integração econômica, na medida que produz, com menos eficiência, por razões tecnológicas e de qualidade dos fatores naturais, a mesma linha de produtos da Argentina e do Uruguai: grãos, carnes e lã. As regiões brasileiras beneficiadas pela

formação do MERCOSUL estão localizadas mais ao norte, notadamente em São Paulo, que abriga a moderna indústria brasileira.

Torna-se imperativo, ante esse quadro, buscar alternativas que levem à dinamização da economia local, fazendo com que ela se torne capaz de gerar um número maior de empregos, reduzindo a intensidade dos fluxos migratórios, revertendo, assim, a tendência no sentido de queda da importância relativa da região no contexto do Estado e do País

A recuperação da economia da Metade Sul deve contemplar esforços no sentido de dinamizar os setores tradicionais e atrair novos investimentos, como os do setor automotivo, que possibilitem a diversificação da base produtiva e a inserção competitiva da região nos mercados nacional e internacional.

Registre-se que o BNDES reconheceu a carência desta região e, no sentido de viabilizar a sua infra-estrutura, estabeleceu política de atuação específica, consubstanciada no Programa de Fomento e Reconversão Produtiva da Metade Sul do Rio Grande do Sul - RECONVERSUL. Um passo a mais, fundamental para o desenvolvimento regional equilibrado, sem dúvida, será dado pelos benefícios fiscais a serem concedidos à instalação do segmento automotivo nesta região.

Esta emenda garante às regiões Norte, Nordeste e Metade Sul, um prazo de concessão de benefícios até o ano 2014 para a atração de investimentos do setor automotivo.

10 ASSINATURA

MP 1483-15

000007

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 13 /08 /96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.483-15, DE 13 DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR DEPUTADO FETTER JUNIOR

5 Nº PRONTUÁRIO 496

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 DE 02

8 ARTIGO 1º. PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da medida provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

§ 9º. - Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar em regiões ou microrregiões carentes, a serem definidas em Regulamento, as reduções de alíquotas referidas nos incisos I a III deste artigo estender-se-ão até 31 de dezembro de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

O processo de desenvolvimento regional no Brasil vem experimentando consideráveis modificações nos últimos anos, deixando de ser uma preocupação nacional e estadual para ser uma prioridade microrregional e municipal. Assim, o

tradicional conceito nacional de divisão do País em regiões, das quais as regiões sudeste e sul são "ricas" e as regiões norte e nordeste são "carentes", não mais traduz as especificidades econômicas dos Estados brasileiros, que também convivem com esta dualidade sócio-econômica no âmbito de seus limites geográficos.

Neste sentido, assim como existem espaços geoeconômicos dinâmicos no nordeste brasileiro, como a região metropolitana de Salvador, na Bahia, cita-se o caso inverso das microrregiões que compõem a Metade Sul do Rio Grande do Sul, que têm se caracterizado, já por muitas décadas, como uma área regional dotada de segmentos econômicos decadentes ou pouco dinâmicos, tanto em relação à economia estadual como perante a economia brasileira.

Outros exemplos de microrregiões deprimidas sob o ponto de vista sócio-econômico podem ser citados em outros Estados considerados relativamente mais desenvolvidos, assim como outros exemplos de microrregiões dinâmicas podem ser encontrados dentro de Estados relativamente menos desenvolvidos.

Logo, um critério mais justo de seleção de prioridades regionais para a concessão de benefícios à localização preferencial de plantas automotivas é a definição, pelo regulamento do projeto de lei de conversão, de indicadores econômicos e sociais que delimitem o conceito de região ou de microrregião carente, isto é, que possam ser aplicados de forma desagregada também por microrregiões homogêneas e não apenas por macrorregiões nacionais.

A presente emenda garante às regiões ou microrregiões carentes um prazo de concessão de benefícios até o ano 2014 para a atração de investimentos do setor automotivo.

10 ASSINATURA

MP 1483-15

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-15/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 1483-15/96, o seguinte artigo 1º.

Art. 1º - Até 31 de dezembro de 1999, fica estabelecido em 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de importação dos seguintes produtos:

I - Máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes, peças de reposição, e moldes para modelos,

II - Matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos;

§ 1º - Para as empresas habilitadas ao tratamento contidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Não é coerente que os automóveis importados estejam onerados por uma proteção tarifária da ordem de 70% e os produtos contidos no inciso I e II tenham alíquota de 2%, o que traria sérios prejuízos à balança comercial e o desenvolvimento da indústria nacional instalada.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1483-15
000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-15/96

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do Art. 1º da Medida Provisória nº 1483-15/96, a seguinte redação:

"Art. 1º ....

II - redução de até cinquenta por cento de imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" e "d" deste artigo".

JUSTIFICATIVA

O preço de insumos agrícolas continua bastante elevado, a despeito de a produção agropecuária se apresentar - confessadamente pelo Governo - como a grande alavanca da estabilidade monetária.

O maquinário utilizado no campo, mormente ao relativo a tratores e colheitadeiras representa enorme esforço de capitalização e investimento, com a vida útil bastante reduzida, em virtude das condições pesadas de trabalho e exigem, por conseguinte, reposição constante, onerando ainda mais os produtores que dependem fundamentalmente desses fatores para as suas atividades, sem contar com o elevado índice de depreciação desses maquinários.

A possibilidade de importar tratores e colheitadeiras, com a redução de até 50% do imposto de importação, consubstancia medida de alta relevância e largos benefícios para os produtores, sobretudo os pequenos e médios empresários rurais, que poderão ter acesso aos meios modernos de agricultura mecanizada.

A providência levará, ademais, as montadoras nacionais a buscarem padrões de qualidade com redução de custo, a fim de oferecer tratores e colheitadoras a preços mais reduzidos.

Sala das Sessões,

Deputado **PEDRINHO ABRÃO**
PTB-GO

MP 1483-15
000010

MP 1.483-15/96

Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do inciso III do art. 1º da MP 1.483-15/96, para a seguinte:

Art. 1º:

III - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "e" do § 1º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A agricultura a cada dia que passa se vê mais postergada na concessão de benefícios, aumentando a crise de alimentação com o decréscimo de produção, a crise no campo e como consequência a habitacional e de empregos nas cidades.

Então, não se justifica que haja redução de imposto de importação de até 50% para os veículos automotores terrestres de passageiros, caminhonetas, furgões, "pick-ups" e veículos automotores para transporte de mercadorias e essa redução não se estenda também aos tratores agrícolas e colhedadeiras, tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras.

A malha rodoviária brasileira está se desintegrando e provocando o sacrifício de inúmeras vidas.

É necessário que se atente para essas deficiências e se procure saná-las, mesmo que utilizando redução de imposto de importação.

Sala das Sessões, em de agosto de 1996.

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1483-15
000011

Prodasen

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-15/96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-15/96

Reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 1.483-15/96

Acrescente-se ao art. 1º da medida provisória os seguintes parágrafos:

"Art 1º . . . . . .

§ 3º Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas Regiões Norte e Nordeste do país, o benefício previsto no *caput* deste artigo estender-se-á até 31 de dezembro de 2014 e inclui redução, nos mesmos termos previstos para o imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados.

§ 4º Para efeito do parágrafo antecedente, as áreas geográficas contempladas correspondem aos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Acre, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e Amazonas, excluída a área abrangida pela Zona Franca de Manaus, além da área do Estado de Minas Gerais incluída no Polígono das Secas."

Justificação

A emenda proposta procura compatibilizar os objetivos expressos pela Medida Provisória nº **1.483-15/96,** no sentido de estimular os investimentos e a modernização no país do complexo industrial encabeçado pela indústria automobilística, com o dever da União, previsto no art. 43 da Constituição Federal, de buscar reduzir as desigualdades regionais.

Com efeito, os dois objetivos são perfeitamente compatíveis e até complementares Com a adoção da emenda que ora apresentamos haverá um forte estímulo para que a instalação de novas unidades industriais do complexo automotivo, presentemente em estudos por parte de diversos grupos empresariais, se dê nas Regiões menos favorecidas do país - facultando uma desejável descentralização industrial e alavancando o desenvolvimento daquelas regiões -, sem que, contudo, haja prejuízo às indústrias já instaladas, uma vez que mantidas, para estas, todas as vantagens já previstas na redação original da medida provisória..

Dificilmente seria possível encontrar outra medida que tivesse um maior potencial para estimular o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do que a que aqui se apresenta, tal o rebatimento econômico que certamente adviriam da instalação de unidades da indústria automotiva, bem como certamente representa uma intervenção estatal na realidade daquelas Regiões, mais barata do que as atualmente em curso, para dimensão dos efeitos benéficos a serem produzidos.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1996

Deputado **Mendonça Filho**

MP 1483-15
000012

Prodasen

COMISSÃO MISTA PARA ANALISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-15/96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-15/96

Reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1.483-15/96

Dê-se ao art. 1º da medida provisória a seguinte redação

"Art. 1º Até 31 de dezembro de 1999 fica reduzida a oito por cento a alíquota do imposto de importação dos seguintes produtos:

I - máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes, instrumentos, aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios sobressalentes, peças de reposição e modelos para moldes,

II - matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos

§ 1º O disposto no *Caput* deste artigo aplica-se as empresas montadoras e as fabricantes de

a) veículos de passageiros e de uso misto e jipes;

b) caminhonetes, furgões e "pick-ups" e semelhantes,

c) Veículos de transportes de mercadorias e de transporte coletivo de passageiros,

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transportes de mercadorias;

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos acabados e semi-acabados e pneumáticos destinados aos produtos relacionados nas alíneas anteriores,

§ 2º Os produtos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão compor o ativo permanente ou ser usados no processo produtivo da empresa, vedada a revenda, exceto nos casos e condições previstas em regulamento.

§ 3º Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas Regiões Norte e Nordeste do país, as alíquotas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados nas mercadorias referidas neste artigo ficam estabelecidas em quatro por cento, até 31 de dezembro de 2 014

§ 4º Para efeito do parágrafo antecedente, as áreas geográficas contempladas correspondem aos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Acre, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e Amazonas, excluída a área abrangida pela Zona Franca de Manaus, além da área do Estado de Minas Gerais incluída no Polígono das Secas."

§ 5º A alíquota prevista no *caput* deste artigo pode chegar a cinco por cento e as estabelecidas no § 4º podem chegar a um por cento, nos termos estabelecidos em regulamento, desde que, a partir do segundo ano de vigência, no caso das indústrias já instaladas, ou do segundo ano de implantação, no caso das indústrias9 que venham a se instalar no país, apresentem as indústrias beneficiarias incremento anual na produção de no mínimo cinco por cento.

§ 6º As importações de que trata este artigo serão realizadas através de procedimento aduaneiro simplificado e não sujeito as normas de exame de similaridade de que tratam os arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 17. de 18 de novembro de 1966."

Justificação

A emenda proposta modifica a redação da medida provisória com três objetivos básicos

1 - criar estímulo ao aumento de produção, condicionando ampliação do benefício fiscal concedido a crescimento nas unidades produzidas.

2 - compatibilizar os objetivos expressos, no sentido de estimular os investimentos e a modernização no país do complexo industrial encabeçado pela indústria automobilística, com o dever da União, previsto no art. 43 da Constituição Federal, de buscar reduzir as desigualdades regionais

3 - facilitar as importações também através de simplificação dos procedimentos burocráticos envolvidos, o que tem efeitos benéficos sobre o investimento e a produção, sem contrapartida de renuncia de receita.

Para tanto, foi necessário reduzir o benefício básico originalmente concedido, estabelecendo a alíquota inicial do imposto de importação em oito por cento, cerca de metade da atual. A ampliação do benefício dependerá, na forma de regulamento a ser editado pelo executivo, de ampliação da produção e ou de instalação de unidades produtivas nas regiões menos favorecidas do país, facultando uma desejável descentralização industrial e alavancando o desenvolvimento daquelas regiões.

Queremos crer que o efeito total das medidas previstas será mais benéfico do que o decorrente da redação original, permitindo-se atingir, de modo compatível, os objetivos de modernizar o complexo automotivo, diminuir as desigualdades regionais e estimular o crescimento da produção e do emprego no setor

Quanto a dispensa dos procedimentos burocráticos para importação, disposta no § 6º , representa uma vantagem suplementar para os beneficiários sem custo adicional para a União, o que permitirá maior eficácia à medida provisória

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1996

Deputado **Mendonça Filho**

MP 1483-15
000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 483-15
EMENDA SUPRESSIVA
Suprima-se o § 8º do artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, institui obrigatoriedade de transporte em navios brasileiros de mercadorias importadas por orgão da administração pública direta e indireta, bem como as importadas com quaisqu r favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento total ou parcial, de estabelecimento oficial de

crédito. O dispositivo que tencionamos suprimir exclui da abrangência deste Decreto-Lei, os produtos importados com os incentivos definidos no art. 1° da presente MP. Em nosso entendimento, a medida prejudica o setor de transportes marítimos nacionais, que terá ameaçada a sua já reduzida participação nas linhas internacionais de navegação. Tal risco assume maior gravidade, em face das dificuldades conjunturais vivenciadas pelo setor, que têm determinado o aumento do desemprego e a redução dos níveis de investimento no setor.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1483-15
000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-15/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado Francisco Horta	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva
Suprima-se o § 8° do art. 1°:

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei n° 37, de 18/11/1966, institui obrigatoriedade de transporte em navios brasileiros de mercadorias importadas por órgão da administração pública direta e indireta, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito. O dispositivo que tencionamos suprimir exclui da abrangência deste Decreto-Lei, os produtos importados com os incentivos definidos no art. 1° da presente MP. Em nosso entendimento, a medida prejudica o setor de transportes marítimos nacionais, que terá ameaçada a sua já reduzida participação nas linhas internacionais de navegação. Tal risco assume maior gravidade, em face das dificuldades conjunturais vivenciadas pelo setor, que têm determinado o aumento do desemprego e a redução dos níveis de investimento no setor

Assinatura

MP 1483-15

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000015

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-15/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado AUGUSTO NARDES	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 4º do Art. 2º a seguinte redação:

"Para as novas empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art. 1º que venham a se instalar no País, para linhas de produção novas e completas de montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art 1º, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas no País, relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art. 1º definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este Artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do Art 1º."

JUSTIFICATIVA

É impossível um controle efetivo do valor de importação de componentes. É necessário prevenir a possibilidade de que algumas empresas novas ingressassem no Brasil ao abrigo da lei com o objetivo apenas de montar peças e outros componentes, utilizando o artifício de importação de "CKDs" e, com isso, substituindo empresas realmente produtoras de componentes no País. Nem mesmo as empresas de 1ª linha, sejam de capital nacional ou estrangeira, poderiam suportar essa concorrência desleal e predatória.

Assinatura

MP 1483-15

000016

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 483-15

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a seguinte alínea "c" ao § 2º do artigo 2º:

Art. 2º ....

§ 2º

c) o valor correspondente às remessas de lucros, dividendos e royalties efetuadas pela empresa ou sua controladora, estas até o montante dos lucros, dividendos e royalties a ela transferidos pela empresa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar dispositivo que constava do art. 2º da MP, que previa a dedução do valor correspondente a remessas de lucros, dividendos e royalties do cômputo das exportações líquidas A medida envolvia um estímulo à internalização de recursos de investidores externos e injustificadamente foi suprimida do texto da MP. Assim, com vistas a resguardar aquele mecanismo de internalização de recursos, propomos o retorno do dispositivo ao texto da norma.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1483-15
000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-15/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado AUGUSTO NARDES	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do Art. 2º a seguinte redação:

"Para as empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art.1º que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas de montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º, onde se verifique acréscimo efetivo, da capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º, já instaladas no País, definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este Artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço, aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do Art. 1º".

JUSTIFICATIVA

O " custo Brasil" e a impossibilidade de controle efetivo do valor de importação dos componentes permitiriam o uso de artifícios que inviabilizariam a sobrevivência das empresas fabricantes de autopeças já instaladas no País, inclusive as de capital estrangeiro. Se não houver essa preocupação, estaremos abrindo a possibilidade de ingresso de empresas novas dedicadas apenas à montagem de componentes, utilizando o artifício da importação de CKDs e substituindo empresas efetivamente produtoras de componentes. Essa precaução é fundamental para a preservação da atual indústria nacional de autopeças, até mesmo das empresas de excelência, sejam de capital nacional ou estrangeiro.

Assinatura

MP 1483-15
000018

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 483-15

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V ao artigo 2º

Art. 2º ....

V - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º do artigo anterior e o valor das exportações liquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar inciso que constava do art. 2º da MP, que previa o esabelecimento de proporção entre importação de veículos e valor das exportações líquidas da montadoras. Assim, com vistas a estabelecer lagum mecanismo de proteção à indústria nacional, propomos o retorno do dispositivo ao texto da norma.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1483-15
000019

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-15

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 5º ao artigo 2º

§ 5º O regulamento mencionado no parágrafo 4º do art. 2º e no art. 4º será elaborado por uma comissão tripartite formada por representantes de empresários, trabalhadores e Governo Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa democratizar as deliberações que serão adotadas para o setor automotriz.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1483-15
000020

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/08/96	MEDIDA PROVISÓRIA 1483-15/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA	

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do Art. 4º.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta MP é criar uma legislação que estimule o desenvolvimento de nossa indústria automotiva, tornando-a competitiva. Portanto é da lógica da MP que se estimule a exportação e não a importação de produtos e componentes. Logo, seria um contrasenso estimular a importação desnecessária.

ASSINATURA

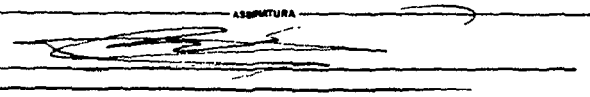

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1483-15
000021

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-15/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SOLIVEIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do Art. 4º.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta MP é criar uma legislação que estimule o desenvolvimento de nossa indústria automotiva, tornando-a competitiva. Portanto é da lógica da MP que se

estimule a exportação e não a importação de produtos e componentes. Logo, seria um contra-senso estimular a importação desnecessária.

Assinatura

MP 1483-15

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-15/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

Estabelece-se verdadeira potencialização do benefício a inclusão das adições previstas neste artigo, indeterminando-se, perigosamente, o montante da renúncia fiscal, beneficiando setor de enorme poder econômico, constituindo-se, inclusive, em odiosa discriminação a outros segmentos que mereceriam tratamento ao menos parecido.

Assinatura

MP 1483-15

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-15/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado AUGUSTO NARDES	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do Art. 4°.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta MP é criar uma legislação que estimule o desenvolvimento de nossa indústria automotiva, tornando-a competitiva. Portanto é da lógica da MP que se estimule a exportação e não a importação de produtos e componentes. Logo, seria um contra-senso estimular a importação desnecessária, pois a mesma além de afetar a produção nacional, ocasionaria a diminuição dos empregos no setor e arrecadação de impostos em todos os níveis de governo além do mais colocaria em risco atividade de engenharia nacional no desenvolvimento de bens de capital, que não tem aplicação somente no setor automotivo.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1483-15
000024

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-15/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do inciso I do Art. 4º para:

I- Ao valor FOB exportado pelas empresas montadoras e fabricantes de seus produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º e ao valor FOB exportado pelos fabricantes dos produtos próprios relacionados na alínea "h".

JUSTIFICATIVA:

O incentivo deve ser direcionado para os produtos e atividades fins da empresa. Este conceito evita, inclusive, a verticalização das montadoras, estimulando as indústrias de componentes locais, visto que o bônus sobre carros contempla somente as montadoras, e os bônus sobre componentes e peças são dirigidos somente aos fabricantes destes produtos.

Assinatura

MP 1483-15

000025

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-15/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Substitutiva

Dê-se ao § Único do Art. 7º a seguinte redação:

"Para as novas empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art. 1º que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas de montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º, onde se verifique acréscimo efetivo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas relacionadas nas ' alíneas "a" a " g" do § 1º do Art., definidos em regulamento, o índice de que trata este Artigo deverá ser atendido no prazo de três anos, a contar da data de início da produção dos referidos produtos, conforme dispuser o regulamento".

JUSTIFICATIVA:

Já houve uma grande pressão das montadoras hoje instaladas no ' Brasil quando se admitiu reduzir o índice de conteúdo local dos seus produtos de 85% a 90% para 60%. Este nível é suficiente para o lançamento de novos produtos, principalmente dos " carros mundiais ".

Assinatura

MP 1483-15

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-15/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(AUTOR: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Substitua-se a redação do § 1º do art. 7º como segue, suprimindo-se seu segundo:

§ 1º - Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em re-

lação ao valor total desses produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no "caput" deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Já é enorme o clamor social relativamente aos efeitos desta Medida Provisória, provocando inclusive manifestações protecionistas às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP 1483-15
000027
Prodas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-15/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

O art. 7º terá a seguinte redação:

Art. 7º - Para os efeitos desta Medida Provisória, as empresas fabricantes dos produtos relacionados às alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados relacionados no inciso II do mesmo artigo, deverão apresentar índice médio de nacionalização de oitenta por cento (80%), decrescendo a partir de 1996 até 1999, como segue:

a) 1996 - setenta e sete, vírgula cinco por cento (77,5%);
b) 1997 - setenta e cinco por cento (75%);
c) 1998 - setenta e dois vírgula cinco por cento (72,5%);
d) 1999 - setenta por cento (70%).

JUSTIFICATIVA

Hoje o índice de conteúdo local situa-se próximo a 90%.

A Inglaterra e a Itália estabelecem como parâmetro um índice de 80%, visando proteger a sua indústria. Portanto, necessário que se dê à indústria nacional, nessa abertura acelerada, condições mínimas de sobrevivência. Além do mais, a diminuição brusca da alíquota de importação associada a redução do índice de nacionalização, trará como consequência inevitável a diminuição de emprego e da produção do setor de autopeças, que conta hoje com cerca de 80% de empresas nacionais

O seu escalonamento de 1996 até 1999, ano em que se estabilizará em 70%, é de vital importância para a consolidação do setor e a manutençaõ do nível de emprego.

Sala das Sessões em,

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP 1483-15
000028

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 483-15

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, o seguinte parágrafo, ao art. 7º.

§ - O percentual mínimo de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, e matérias-primas, produzidos no país, apurado em relação ao valor total destes produtos utilizados na produção global das empresas referidas no "caput" deste artigo será de 70%.

Justificativa.

A emenda visa atenuar os efeitos adversos da abertura comercial sobre o setor de autopeças, ao estabelecer no próprio texto legal o percentual mínimo de nacionalização na produção das montadoras de automóveis.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1483-15
000029

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-15/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado · AUGUSTO NARDES	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PAGINA DE	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do Art. 7 a seguinte redação:

"Art. 7-" O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "f" do § 1º do Art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo Art.., índice médio de nacionalização anual, por linha de produto, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa evitar a concentração de partes, peças e componentes, importados, em um único modelo, inibindo a possibilidade das empresas produzirem veículos importados na forma de CKD, beneficiando-se do conteúdo local dos outros modelos produzidos na empresa.

Assinatura

MP 1483-15
000030

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 14/08/96 — 2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1483-15/96

3 AUTOR DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA — 4 Nº PRONTUÁRIO

5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA — 7 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

8 TEXTO

Emenda Aditiva

Inclua-se no Artigo 7° o seguinte § 1°, renumerando-se o atual § único para § 2°:

Art. 7°..... .....

§ 1°. O índice mínimo estipulado no "caput" do artigo será definido como o resultado de proporção entre o valor de aquisição das matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e sub-conjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos produzidos no País e a soma do valor de aquisição dos bens acima mencionados produzidos no País com o valor FOB desses mesmos bens de origem estrangeira, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de " draw back", utilizados na produção global de cada empresa, em cada ano calendário.

JUSTIFICATIVA

A inclusão desse parágrafo tem o propósito de definir o que se entende por índice mínimo de nacionalização, sempre com os objetivos de preservar empregos, incorporar tecnologias e promover o desenvolvimento do Brasil.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1483-15
000031

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-15/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Substitutiva

No "caput" do artigo 7º, substituam-se as expressões "...índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.", pelas expressões"...índice de nacionalização de no mínimo 60%."

JUSTIFICATIVA

O índice mínimo de nacionalização tem por objetivos preservar empregos, incorporar tecnologias e promover o desenvolvimento do País.

10 ASSINATURA

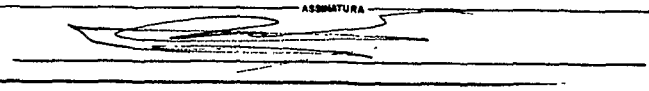

MP 1483-15
000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-15/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado AUGUSTO NARDES	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

No § Único, do Artigo 7º:
Suprimir as expressões "... e linhas de produção novas e completas...".

JUSTIFICATIVA

Estes conceitos são incompatíveis com o critério de índices médios globais por empresa uma vez que "linha de produção" não constitui uma unidade autônoma, fisicamente separada.

Além disso o conceito é também impreciso porque não consegue distinguir um investimento num produto inteiramente existente.

Portanto, não induz ao aumento de produção.

Além disso, a expressão é vaga, sendo impossível conceituar precisamente o alcance que se pretende, ensejando possíveis distorções inconvenientes.

Assinatura

MP 1483-15

000033

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-15/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Substitutiva

Substitua-se a redação do § 1º do art. 7º como segue, suprimindo-se seu segundo:

§ 1º - Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total desses produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no "caput" deste Art.

JUSTIFICATIVA

Já é enorme o clamor social relativamente aos efeitos desta MP, provocando inclusive manifestações protecionistas às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações.

Assinatura

MP 1483-15

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-15/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO HOSTA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Dê-se ao § Único do Art 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - "O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas, montadoras e fabricantes dos produtos relacionadas nas alíneas "a" a "h" do § 1º, do Art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo Art., índice médio de nacionalização anual, por linha de produto, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a evitar a concentração de partes, peças e componentes, importados em um único modelo, inibindo a possibilidade das empresas produzirem veículos importados na forma de CKD beneficiando-se do conteúdo local dos outros modelos produzidos na empresa.

Assinatura

MP 1483-15

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-15/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado AUGUSTO NARDES	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Substitutiva

Dê-se ao § Único do Art. 7º a seguinte redação:

"Para as novas empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art. 1º que venham a se instalar no País, e para as fábricas novas de empresas já instaladas relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º, definidas em regulamento, o índice de *que trata este Artigo deverá ser atendido no prazo de três anos, a contar da data de início da* produção dos referidos produtos, conforme dispuser o regulamento".

JUSTIFICATIVA

É impossível um controle efetivo do valor de importação de componentes. É necessário prevenir a possibilidade de que algumas empresas novas ingressassem no Brasil ao abrigo da Lei com o objetivo apenas de montar peças e outros componentes, utilizando o artifício de importação de "CKDs" e, com isso, substituindo empresas realmente produtoras de componentes no País. Nem mesmo as empresas de 1ª linha, sejam de capital nacional ou estrangeira, poderiam suportar essa concorrência desleal e predatória.

Assinatura

MP 1483-15

000036

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 483-15

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte paragrafo 1º ao art. 11, renumerando-se os demais

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá os mecanismos de controle necessários à verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem objetivo de ajustar a redação da MP à outra emenda de nossa autoria ao artigo 11.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1483-15
000037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 483-15

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 11.

Art. 11 - Os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, será definido com base em projetos de aumento do volume de exportações, de investimentos e do nível de empregos da empresa.

JUSTIFICATIVA

A concessão de benefício fiscal preconizada na presente MP corresponde a uma transferência de recursos públicos para o setor automotivo, que certamente envolverá o cancelamento de despesas originalmente previstas no Orçamento Geral da União. Assim, a concessão de incentivos sempre envolve um ônus para a sociedade que deveria ser compensado com o retorno que isso teria na forma de crescimento do investimento produtivo e da geração de empregos e renda. Assim, exigir a contrapartida social deveria ser uma regra obrigatória para a aprovação de qualquer vantagem financeira ou incentivo fiscal. Entretanto, a medida provisória silencia sob este aspecto, remetendo para regulamento posterior, até mesmo, a própria fixação do requisitos para habilitação das empresas ao tratamento favorecido. Isso nos parece uma falha injustificável da MP que exige ser sanada pela emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1483-15
000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-15

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 1.483-15.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora pretendemos suprimir confere mais um benefício fiscal às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, às quais passarão a contar com a depreciação acelerada de máquinas e equipamentos, relacionados no Anexo à Lei nº 9.000/95,

adquiridas até 31 de dezembro de 1997. A medida beneficiará prioritariamente as montadoras de automoveis, que já não recolhem IRPJ, por conta de uma serie de estímulos fiscais com que têm sido contempladas ao longo dos anos. Medidas como essa têm contribuido para tornar o sistema tributario mais injusto, pois subsidia setores detentores de elevada capacidade contributiva e não estabelece contrapartidas sociais na forma de investimentos e geração de empregos da parte das empresas beneficiadas. O valor da arrecadação do IRPJ tem decrescido assustadoramente ao longo dos últimos anos, o que levou o governo a editar medidas provisorias, já convertidas em lei, com o objetivo de recuperar a receita deste imposto. Assim, ao mesmo tempo em que aperta alguns setores com maiores gravames tributários, o governo apresenta um pacote de beneficios fiscais ao segmento das montadoras, ampliando-lhes o tratamento privilegiado. O Governo ainda não definiu uma consistente politica industrial, por isso tem pautado sua atuação na concessão de incentivos dispersos e desarticulados entre si, ampliando a colcha de retalhos em que se transformou o sistema de concessão de beneficios fiscais brasileiros e o caráter concentrador do sistema econômico. Diante disso, faz-se necessário suprimir medidas casuísticas com a que é propugnada pelo artigo 12.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1483-15
000039

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-15/96

Reduz a alíquota do imposta de importação para os produtos que especifica e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº 1.483-15/96

Acrescente-se ao art. 16 da medida provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 16 . ...

§ 6º Para as empresas localizadas nas Regiões Norte e Nordeste, o beneficio previsto neste artigo inclui também os investimentos em capital fixo realizados entre a data de publicação da lei que resultar desta medida provisória e 31 de dezembro de 2005.

Justificação

A emenda proposta procura compatibilizar os objetivos expressos pela Medida Provisória nº **1.483-15/96**, no sentido de estimular os investimentos e a modernização no país do complexo industrial encabeçado pela indústria automobilística, com o dever da União, previsto no art. 43 da Constituição Federal, de buscar reduzir as desigualdades regionais.

Com efeito, os dois objetivos são perfeitamente compatíveis e até complementares Com a adoção da emenda que ora apresentamos haverá um forte estímulo para que a instalação de novas unidades industriais do complexo automotivo, presentemente em estudos por parte de diversos grupos empresariais, se dê nas Regiões menos favorecidas do país - facultando uma desejável descentralização industrial e alavancando o desenvolvimento daquelas regiões -, sem que, contudo, haja prejuízo às indústrias já instaladas.

Dificilmente seria possível encontrar outra media que tivesse um maior potencial para estimular o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do que a que aqui se apresenta, tal o rebatimento econômico que certamente adviriam da instalação de unidades da indústria automotiva, bem como certamente representa uma intervenção estatal na realidade daquelas Regiões mais barata do que as atualmente em curso, para dimensão dos efeitos benéficos a serem produzidos.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1996

Deputado Mendonça Filho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 483-15 MP 1483-15

EMENDA ADITIVA 000040

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 1º, renumerando-se os demais.

Art. 1º. .. ..

§ O Poder Executivo promoverá ajustes periodicos na alíquota de que trata o "caput" deste artigo, a fim de resguardar o equilíbrio do saldo da balança comercial do setor de autopeças.

JUSTIFICATIVA

As disposições contidas na Medida Provisória nº 1 483-15 têm o objetivo de ajustar as regras de tributação internas ao novo regime formulado pelo Mercosul. A medida representará, portanto, um avanço no sentido da integração e intensificação das relações comerciais entre aqueles países, com consequências siginificativas para a ampliação da competividade no setor Contudo, ainda que reconheçamos os méritos de tal medida, somos obrigados a reconhecer que a política de promoção comercial brasileira deve se ater a certos limites fixados pela própria capacidade de adaptação dos setores econômicos diretamente atingidos. O setor de autopeças caracteriza-se por uma enorme heterogeneidade entre as empresas, no que respeita ao tamanho, porte financeiro e capacidade de inovação tecnológica. A abertura às importações já vem comprometendo o desempenho de várias empresas, levando-as a dispensar empregados ou, mesmo, a encerrar suas atividades. Por outro lado, o acirramento da competição internacional aconteceu exatamente num momento em que o setor tem buscado se adaptar à profunda reestruturação promovida no segmento das montadoras, notadamente no seu relacionamento com fornecedores. Enfim, a presente emenda tem o cunho de buscar atenuar os efeitos de uma política de abertura dissociada de uma política industrial mais ampla, que viabilize o crescimento sustentado para o setor

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1483-15
000041
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.483-15

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 2º:

§ O valor total FOB das exportações líquidas das entidades de que trata o § 1º do art. 1º corresponderá a, no mínimo, o dobro do valor total FOB das importações realizadas por estas mesmas entidades, no período de um ano calendário.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer uma relação de superávit na balança comercial de cada empresa participante do programa, onde para cada dólar importado com os incentivos de redução da alíquota de importação sejam garantidos dois dólares de exportações adicionais. Além de prevenir eventuais déficits no saldo comercial do setor, como o que vem ocorrendo com o regime argentino (que prevê uma relação de US$ 1 exportado para cada US$ 1 importado), a medida tem o cunho de garantir condições mais favoráveis de desempenho para os mercados fornecedores de insumos ao setor automotivo.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1483-15
000042
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-15/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO HIPÓLITO	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Inclua-se onde couber:

§ O Poder Executivo promoverá ajustes periódicos a alíquota de que trata o "caput" deste Art., a fim de resguardar o equilíbrio do saldo da balança comercial do setor de autopeças.

JUSTIFICATIVA

As disposições contidas na MP nº 1483-15 têm o objetivo de ajustar as regras de tributação, internas ao novo regime formulado pelo Mercosul. A medida representará, portanto, um avanço no sentido da integração e intensificação das relações comerciais entre aqueles países, com conseqüências significativas para a ampliação da competividade no setor Contudo, ainda que reconheçamos os méritos de tal medida, somos obrigados a reconhecer que a política de promoção comercial brasileira deve se ater a certos limites fixados pela própria capacidade de adaptação dos setores econômicos diretamente atingidos. O setor de autopeças caracteriza-se por uma enorme heterogeneidade entre as empresas, no que respeita ao tamanho, porte financeiro e capacidade de inovação tecnológica. A abertura às importações já vem comprometendo o desempenho de várias empresas, levando-as a dispensar empregados ou, mesmo, a encerrar suas atividades Por outro lado, o acirramento da competição internacional aconteceu exatamente num momento em que o setor tem buscado se adaptar à profunda reestruturação promovida no segmento das montadoras, notadamente no seu relacionamento com fornecedores. Enfim, a presente emenda tem cunho de buscar atenuar os efeitos de uma política de abertura dissociada de um política industrial mais ampla, que viabilize o crescimento sustentado para o setor.

Assinatura

MP 1483-15

000043

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data. 12/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria n ° 1 483-15 /96			
[4] Autor. Deputado *Paulo Cordeiro*			[5] N ° Prontuário	
[6] Tipo· 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página. 1 de 1	[8] Artigo 999	Parágrafo.	Inciso	Alínea·

[9] Texto

arquivo = mp 1 483-15-96

Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. Não se aplicarão as restrições contidas na Portaria DECEX n.º 8, de 13/05/91, aos veículos automotores citados nas alíneas "a" a "c", do § 1° do Art. 1° desta Mediada Provisória ou sucedâneas, importando no estado de veículos usados e, exclusivamente no período compreendido entre 01/03/90 até 31/12/95.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta é de grande alcance social. Não se trata de premiar contrabandista ou quem, de qualquer modo, introduziu, ilicitamente, veículos usados no País. Todos os casos abrangidos estão acobertados por decisões judiciais, de primeiro e de segundo graus.

A regularização dos veículos usados importados no período compreendido na emenda (01 de março de 1990 a 31 de dezembro de 1995) visa, apenas legalizar, sem traumas, a situação de grande números de pessoas, terceiros de boa fé.

É de notar que tais importações, como já foi dito, estão todas ***sub judice,*** não sendo previsível qual a decisão final e definitiva do Poder Judiciário, bem assim a data em que será formalizada.

De qualquer modo, porém, **não haverá prejuízo para o erário público. Não houve, nem haverá renúncia fiscal. Todos os impostos federais, e o estadual respectivo, estão pagos.**

As decisões judiciais se referem, exclusivamente, à emissão de Guias de Importação e ao desembaraço aduaneiro, sempre, repita-se, em todos os casos, mediante o pagamento, sem ônus para o Tesouro Nacional, envolvendo grande número de pessoas da classe média que, sem condições de acesso ao mercado automobilístico nacional, aderiu às importações acenadas pelo próprio governo federal, como, aliás, é público e notório.

16 Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.484-23,** DE 01 DE AGOSTO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS-PASEP E COFINS NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	007
DEPUTADO FRANCISCO HORTA	004
DEPUTADO JOSÉ JORGE	011
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	005,006,009,012.
DEPUTADO PAULO GOUVÊA	010,
DEPUTADO PAULO ROCHA	001,003.
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	002.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	008.
SENADOR WALDECK ORNELAS	013,014.

MP 1484-23

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.484-23

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito fiscal em compensação das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs

7, de 7 de setembro e 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração tem o objetivo de determinar que o crédito fiscal seja deduzido da própria contribuição devida pelos produtores esportadores. Esta emenda permitirá evitar que a concessão do benefício, via crédito do IPI, acarrete em prejuízos aos estados e municípios que recebem recursos deste imposto através do Fundo de Participação de Estado e Municípios.

Ao instituir a figura do crédito fiscal sobre o recolhimento do PIS/PASEP e COFINS estamos desonerando o contribuinte naquilo que ele efetivamente recolheu e aprimorando a norma, por melhor ajusté-lá aos ditames de justiça fiscal.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP 1484-23
000002
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1484-23/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1484-23/96, entre as expressões "mercadorias" e "nacionais" a expressão "e produtos semi-elaborados".

JUSTIFICATIVA

O produto semi-elaborado exportado merece o mesmo tratamento relativo ao crédito presumido do IPI para ressarcimento dos PIS/PASEP e COFINS e pelas mesmas razões de efeito melhor e mais imediato apresentado na exposição de motivos.

Sala das Sessões, em 7/8/96

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1484-23
000003
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.484-23

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único, do art. 2º, da Medida Provisória nº 1.484-23, passa a ter a seguinte redação.

Paragrafo Único O credito fiscal sera o resultado da aplicação do percentual de 2,65% sobre a base de calculo definida neste artigo

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisoria em tela institui credito presumido do IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS recolhidos pelo produtor exportador. Em suas edições anteriores, o dispositivo estabelecia que o credito fiscal seria o resultado da aplicação do percentual de 2,65% sobre a base de cálculo das referidas contribuições. Essa regra decorre do fato de que a COFINS é calculada mediante a aplicação de uma aliquota de 2% sobre o faturamento bruto, enquanto que o PIS/PASEP incide sobre a receita operacional à aliquota de 0,65% A medida, portanto, agregaria ambas as aliquotas para efeito de determinação do crédito Na sua versão atual, a medida provisória duplica este percentual, passando a considerar uma aliquota de 5,37% para a definição do crédito fiscal. Esta alteração se constitui numa ampliação do beneficio fiscal, envolvendo uma renúncia de receita de cerca de R$ 700 milhões, o que não se justifica numa conjuntura de aperto orçamentário e de contenção de gastos na área social Nesse sentido, propomos o retorno da redação originalmente adotada na medida provisória, com a instituição de um percentual de 2,65% para o crédito fiscal.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996.

DEP. PAULO ROCHA
PT /PA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1484-23
000004
Prodasen

DATA: 07/ 08 / 96

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.484-23

AUTOR: Deputado Francisco Horta

Nº PRONTUÁRIO: 4.566

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º	02		

TEXTO

Acrescente-se um segundo parágrafo ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.484-23, de 1º de agosto de 1996, tornando-se o atual parágrafo único o seu parágrafo primeiro. O novo parágrafo deve ser o seguinte:

"Art.2º .....

§ 1º .....

§ 2º O percentual referido no parágrafo anterior poderá ser alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativamente a setor produtivo específico, ouvidos os representantes deste."

JUSTIFICATIVA

Para que seja efetivo e mais completo o cumprimento do propósito de desonerar as exportações brasileiras da carga referente às contribuições do PIS/PASEP, faz-se interessante propiciar a possibilidade de os diversos setores exportadores, cujas características e peculiaridades das respectivas cadeias produtivas obviamente são diferenciadas, submeterem à autoridade administrativa competente suas respectivas situações. Desse modo, será possível fixar-se com maior precisão qual o percentual referente ao crédito fiscal admissível para cada setor.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1484-23

000005

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
02/08/96	MEDIDA PROVISORIA 1484-23

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado JULIO REDECKER	

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º, 2º, 3º E 6º			

TEXTO

Nos arts. 1º, 2º, 3º e 6º, altere-se a expressão "produtor exportador" para empresa produtora exportadora"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa evitar distorções graves que ocorrem nos calculos do ressarcimento para as empresas que possuem mais de um estabelecimento (matriz e filial) e que fazem as compras e/ou exportações por estabelecimento diverso da mesma empresa.

Sala da Comissão, 8 de julho de 1996

Deputado JULIO REDECKER

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1484-23
000006

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
02/08/96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1484-23

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado JULIO REDECKER	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente, no art. 2º, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º.

§ 2º Por receita de exportação entende-se:

I- vendas de mercadorias para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;
II - exportações realizadas por intermedio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;
III - vendas realizadas pelo produtor-vendedor as empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-Lei nº 1248/72, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim especifico de exportação para o exterior;
IV - fornecimento de mercadorias para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
V - demais vendas de mercadorias para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração objetiva possibilitar o ressarcimento do PIS/COFINS às empresas que realizam suas exportações atraves de empresas comerciais exportadoras, entre outras. Estas operações normalmente são realizadas pelos produtores (indústrias) de pequeno e médio porte, que justamente são as que mais necessitam da restituição e que foram excluidas pela interpretação dada pela Receita Federal através do Boletim Central nº 19, de 17.05.96. Estes conceitos são os mesmos adotados pela LC 85/96, que trata das isenções da COFINS.

Sala das Comissões, 08 de julho de 1996

Deputado JULIO REDECKER

60577111.067

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1484-23
000007

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
07/08/96	Medida Provisória nº 1.484-23

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DENISES CRISTO VIGANI	

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º			

TEXTO

Acrescente-se o seguinte novo parágrafo ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.484-23, de 1º de agosto de 1996, passando o atual parágrafo único a constituir o seu parágrafo primeiro:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º O percentual de 5,37 % referido no parágrafo anterior poderá ser aumentado pelo Ministro de Estado da Fazenda em relação a determinado setor produtivo, desde que , ouvidos os representantes deste, resultar comprovada sua insuficiência."

JUSTIFICATIVA

O percentual estabelecido no parágrafo único do artigo 2º dessa Medida Provisória só pode ser entendido como percentual básico, generalizado, sujeito a alteração, desde que fique devidamente comprovada sua insuficiência para atender aos corretos propósitos de desonerar as exportações brasileiras

Assim, para tornar efetiva e completa, em relação à carga tributária representada pelas contribuições ao PIS/PASEP, a pretendida desoneração, convém a inserção no texto da lei resultante dessa medida provisória do novo parágrafo que propomos fique constando do seu artigo 2º.

16 - ASSINATURA

MP 1484-23
000008
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 07/08/96	[3] Proposição. Medida Provisoria nº 1.484-23/96			
[4] Autor: Deputado Sergio Miranda			[5] Nº Prontuario: 266	
[6] Tipo. 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo. 4º	Paragrafo	Inciso.	Alinea:

[9] Texto arquivo = 1484_23 DOC

Suprima-se o art. 4º.

Justificação

Além da renúncia fiscal da receita do IPI o art. 4º impõe ao Tesouro o desembolso de recursos, implicando em estender esta renúncia fiscal, por si só absurda, a outros tributos. O dispositivo é por demais oneroso e inconveniente.

[10] Assinatura.

MP 1484-23
000009
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO	
02/08/96	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.484-23	
AUTOR: JULIO REDECKER		Nº PRONTUÁRIO
TIPO: 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL		

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	4º	ÚNICO		

TEXTO

Parágrafo único O ressarcimento em moeda corrente será feito no prazo de sessenta dias a contar da data de protocolo do respectivo pedido

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo único acima é acrescentado ao art. 4º da MP 1484, de 5/6/96, que dispõe : *"Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente."*

Trata-se de garantir ao produtor/exportador de mercadorias nacionais, em prazo razoável para a manutenção do seu capital de giro, o ressarcimento em dinheiro do crédito presumido de IPI, correspondente aos desembolsos relativos às contribuições da COFINS e do PIS/PASEP, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no seu processo produtivo.

Com esta medida, se evita que procrastinações burocráticas retardem demasiadamente o ressarcimento devido ao exportador. É uma forma de também reduzir o chamado "custo Brasil".

Conto com o apoio dos nobres pares desta Casa.

ASSINATURA

MP 1484-23
000010
Prodasen

EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1.484-23,
de 1º de agosto de 1996.

Acrescente-se ao artigo 4º, o seguinte parágrafo:

Art. 4º - .....
.....

Parágrafo único - Se for inviável a compensação do crédito presumido nas operações de venda de mercado interno, pela não incidência ou isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre suas operações, o produtor-exportador poderá utilizar o crédito presumido, na forma regulamentada pelo Poder Executivo:

I - em compensação das incidências das contribuições sociais previstas no artigo 1º;

II - mediante transferência do crédito presumido para outras empresas controladas, coligadas, controladoras ou interligadas.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, através desta Medida Provisória, Institui crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados para ressarcimento do valor PIS/PASEP e do COFINS em favor dos exportadores.

Desta forma, pretende-se reduzir o chamado "Custo Brasil", aumentado por força de tributos e contribuições (como o PIS e o COFINS) que incidem em cascata uma vez sobre aquisições de matéria-prima para industrialização e/ou processamento e outra vez sobre sua posterior exportação.

Ocorre que há cada vez mais produtores-exportadores que produzem e vendem apenas ou quase exclusivamente artigos isentos de IPI, seja na exportação (exatamente por se tratar de produtos industrializados, como estabelecido na Constituição Federal) seja nas vendas no mercado interno, pela seletividade do IPI devido, também prevista constitucionalmente.

Isto gera, assim, uma situação paradoxal, onde o produtor tem créditos de IPI, mas não pode utiliza-los na compensação prevista na MP, pela falta de débitos resultantes de IPI devido, já que nada deve a este título, mesmo em relação a suas vendas no mercado interno.

Sensível a esta situação, a MP prevê no caput do seu artigo 4°, o ressarcimento em moeda corrente dos créditos que comprovadamente estejam impossibilitados de serem compensados do IPI devido pelo produtor.

Entretanto, a compensação em moeda corrente acarreta, na prática, sérios obstáculos:

- é complexa do ponto de vista burocrático, mesmo já havendo sido objeto de regulamentação pela Portaria MF 129 de 05/04/95;
- ficará sempre na dependência da disponibilidade de recursos orçamentários, o que envolve óbvio problema prático, pois o orçamento não pode prever o volume de créditos cujo ressarcimento irá ser necessário;
- irá prejudicar o exportador, uma vez que a Receita Federal tradicionalmente não admite a atualização monetária do crédito a ser ressarcido, por falta de previsão legal, o que envolve perdas substanciais durante os diversos meses de tramitação e comprovação do pedido de ressarcimento;
- envolve um ritual burocrático que irá se repetir a cada mês, já que o problema é de caráter contínuo.

Acreditamos que a emenda proposta venha resolver os problemas descritos para a utilização do crédito, dando-se ao produtor-exportador, em termos realmente práticos, o direito ao benefício, sem que o mesmo tenha que, a cada mês, requerer o ressarcimento em espécie e, em seguida, deva aguardar meses pelo reconhecimento de um crédito que estará sempre sujeito a contingências orçamentarias e à deterioração pela inflação residual.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1996.

PAULO GOUVÊA
DEPUTADO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1484-23

000011

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06 / 07 / 96	1484-23 / 96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado José Jorge	1049-3

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART. 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

9 TEXTO

Emenda Aditiva

Inclua-se novo inciso ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.502. de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação:

"Art. 3º ...
Parágrafo único...
- a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista não pertencente ao fabricante das tintas, efetuada por máquina automática ou manual".

JUSTIFICATIVA

Foi recentemente introduzida no País uma nova modalidade de venda direta de tintas ao consumidor em lojas especializadas e estabelecimentos similares. Ela consiste no preparo imediato de tintas coloridas, efetuado nas máquinas dosadoras automotizadas ou manuais que, em virtude de sua precisão e rapidez na mistura e obtenção das tintas, confere atendimento personalizado ao consumidor, na qualidade e quantidade por ele desejadas.

O processo em questão é análogo ao já existente no país para o preparo de refrigerantes, por meio de máquinas automáticas ou não, mediante a utilização de extrato concentrado . A disciplina fiscal desta operação, quanto ao imposto sobre produtos Industrializados - IPI - foi objeto do art. 5º, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 1686 de 26.06.79, tendo a mesma sido excluída da incidência do referido imposto, por não ser considerada industrialização para os efeitos da Lei pertinente (inciso II do art. 4º do decreto nº 87.981'82).

Da mesma forma, a emenda ora apresentada visa inserir no rol dos casos de exclusão de incidência do IPI a mistura de tintas acima descrita, porque embora seja evidente que a simples mistura de tintas não caracteriza uma industrialização, resta claro que a legislação do IPI - Lei 4.502'64 e Decreto nº 87.981'82 - encontra defasada quanto a nova realidade industrial, desconhecendo as possibilidades abertas pela leitura ótica computadorizada e os avanços produtivos e mecadológicos que isto representa para todos.

10 ASSINATURA

MP 1484-23

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
02/08/96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1484-23

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado JÚLIO REDECKER	

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º.

"O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisoria."

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração proposta, o Ministro da Fazenda permanece com os poderes de regulamentar a Medida Provisória. Retiram-se dele os demais poderes, que constituem um verdadeiro "cheque em branco" Especialmente o poder de definir "receita de exportação", que passa a ser definida no art 2º da MP, com a redação por nós proposta.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1996

Deputado JULIO REDECKER

ASSINATURA

MP 1484-23

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
06 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.484-23, DE 01 DE AGOSTO DE 1996.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ART. 97	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 03	EMENDA ÚNICA			

TEXTO

Dê-se à Medida Provisória nº 1.484-23, de 01 de agosto de 1996 a seguinte redação:

Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a ressarcimento das contribuições de que tratam as leis complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970 e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art 2° - A base de cálculo do ressarcimento será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo Único - O ressarcimento será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Art 3° - Para os efeitos desta Medida Provisória, a aplicação do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art 1° tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor do produtor exportador.
Parágrafo Único - Utilizar-se-á subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto Sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruto e da produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 4° - A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art 1°, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediata devolução, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Art. 5° - O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, inclusive quanto aos requisitos e periodicidades para fruição do ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios correspondentes

Art. 6° - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentaria para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta Medida Provisória.

Art. 7° - São declarados insubsistentes os atos praticados com base na Medida Provisória n° 905, de 21 de fevereiro de 1995.

Art. 8° - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória adotada pelo Governo Federal pretende desonerar do PIS/PASEP e COFINS as exportações realizadas pelos produtores exportadores de mercadorias nacionais. Tal iniciativa é louvável e caminha na direção de promover o reequilíbrio da balança comercial brasileira, através do estímulo às exportações.
Ocorre, entretanto, que, para atingir tal mister, o Governo propõe que o benefício fiscal seja concedido através de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, ao invés de ressarcir o contribuinte do próprio PIS/PASEP e COFINS embutido no custo dos produtos exportados, como recomenda a lógica Afinal, o que se pretende é retirar do custo desses produtos, as contribuições acima referidas
Vem, então, esta Emenda, propor que o benefício concedido se dê através de ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, ao invés de credito presumido do IPI O mecanismo de apuração da base de cálculo do ressarcimento permanecerá o mesmo sugerido na Media Provisoria, com a mesma alíquota, ou seja, 5,37%. Ressarcir-se-á , portanto, o contribuinte exportador, daquilo que efetivamente o está onerando, ou seja, as contribuições e não o IPI, do qual o exportador já conta com o benefício da não-incidência.
Outrossim, a adoção da Medida nos termos em que está proposta, imporá prejuízos elevadíssimos aos Estados e Municípios, em decorrência da redução na arrecadação do IPI, o que afetará os Fundos Constitucionais (FPE, FPM e FUNDO REGIONAL), conforme quadro demonstrativo em anexo.

A Sugestão desta Emenda, portanto, mantém o benefício, sem impor os gravames decorrentes a Estados e Municípios, que já viram seus recursos subtraidos com a aprovação do Fundo Social de Emergência.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1484-23

000014

Prodasen

2 DATA 06/ 08/96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.484-23, DE 01 DE AGOSTO DE 1996.

4 AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

5 Nº PROPOSIÇÃO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.484-23, de 01 de agosto de 1996 a seguinte emenda aditiva:

Art. - Os Fundos de Participação de Estados e Municípios e os Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, Norte / Nordeste serão compensados pelos prejuízos decorrentes desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva preservar, as rendas dos estados e Municípios, para poderem continuar financiando as suas atividades, notadamente àquelas típicas de Governo que são a saúde, a educação e a segurança.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.485-28, DE 08 DE AGOSTO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	006,007,008
DEPUTADO MANOEL CASTRO	002,005.
DEPUTADO MAX ROSENMANN	003,004,009
DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	001.

MP 1485-28

000001

Prodasen

Data: 14/08/96 Proposição: MP nº 1.485-28/96

Autor: Deputado ANTONIO SÉRGIO CARNEIRO Nº Prontuário: 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/2 Artigo: 1º Parágrafo: Inciso: Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Os incisos, alíneas e parágrafos deste artigo tratam de detalhar as exclusões ou deduções referidas no *caput* a serem aplicadas às instituições do sistema financeiro elencadas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Pretende-se, pois, o Poder Executivo alterar, através de Medida Provisória, dispositivo constitucional - art. 72, inciso V do ADCT - incluído no corpo da Carta Magna pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994. Qualquer alteração do texto constitucional só pode ser implementada, superado o processo revisional, pelo mecanismo das emendas constitucionais estabelecido no art. 60 da CF.

Admitindo-se, *ad argumentandum*, a possibilidade de alteração da base de cálculo da contribuição para Programa de Integração Social - PIS, contribuição social prevista no art. 149 da CF, de natureza tributaria, sujeita aos dispositivos constitucionais referentes ao Sistema Tributário Nacional, por diploma legal hierarquicamente inferior a emenda constitucional, nunca o utilizado deveria ser a Medida Provisoria

Primeiramente porque, numa interpretação sistêmica da CF, constata-se a vedação à utilização de medidas provisórias para tratar de matéria tributaria.

Em segundo lugar porque a CF determina, art. 146, inciso III, que eventuais alterações na base de cálculo se implementem por intermédio de Lei Complementar.

Considere-se ainda o fato de que, no caso em especie, por ser a contribuição para o PIS uma das fontes que integram o Fundo Social de Emergência, há disposição constitucional especifica e expressa, art. 73 do ADCT, que veda a utilização de medidas provisorias na regulação do mencionado Fundo

Ademais, o artigo que se objetiva suprimir afronta o principio constitucional tributario de isonomia entre os contribuintes, que se materializa na vedação ao Estado de tratar desigualmente contribuintes que se encontram em situação equivalente, aos precisos termos do art. 150, inciso II da CF

Este e o multifacetado espectro de inconstitucionalidades do artigo que se intenciona expurgar do arcabouço juridico pátrio, razão pela qual apresentamos a presente emenda

Assinatura
1485_1 sam

MP 1485-28
000002

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/08/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1485/96 - 28

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MANOEL CASTRO	

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º		III	

9 TEXTO

Dê-se ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 1485/96 - 28 a seguinte redação:

"III - no caso de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito"

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta na redação do inciso III, do artigo 1º da Medida Provisória nº 1485/96 - 28, se faz necessária, uma vez que não houve a inclusão, como instituição sujeita aos preceitos da referida norma, os denominados Bancos Múltiplos Cremos que a omissão verificada se deu por mero descuido do Executivo ao legislar sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1485-28
000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.485-28, DE 1.996

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 1º, PARÁGRAFO 1º

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.485-28, de 1.996, a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - É vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a retirar as despesas de cessão de créditos da vedação quanto à dedução da base de cálculo do PIS, já que tais despesas, na verdade, nada mais são do que custo de captação financeira para as instituições elencadas no inciso III do art. 1º, a exemplo das operações realizadas no mercado interfinanceiro cuja dedução é permitida conforme a alínea "a"do mesmo inciso III.

Assim tal dedução dará maior legitimidade à referida base de cálculo, tornando-a mais realista para as instituições envolvidas.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MP 1485-28
000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.485-28, DE 10 DE 1.996

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 1º, III, "a"e "b"

Dê-se a seguinte redação às alíneas "a" e "b"do inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.485-28, de 1.996.

"a - despesas de captação;

b - encargos com obrigações por referenciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior".

JUSTIFICAÇÃO

A referida alínea "a" do texto original permite apenas a dedução das "despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos", para efeito da apuração da base de cálculo do PIS das empresas relacionadas no inciso, deixando de fora as deduções relativas às despesas de captação de recursos junto ao público (CDB, poupança etc).

Quanto à alínea "b"do texto original, a mesma omite as despesas de captação de recursos originários do exterior como passíveis de serem deduzidas na apuração da mencionada base de cálculo.

Todavia, economicamente, deve-se considerar a totalidade das despesas de captação, inclusive os juros reais, pois a receita efetiva das instituições financeiras na atividade de intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial etc. E juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicação financeiras.

Portanto, o "spread"é que deve ser tomado como base para efeito de tributação pelo PIS.

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros, onerando sobremaneira os custos de produção das empresas, com os reflexos indesejáveis deles decorrentes, além de acarretar consequências negativas até para o próprio Governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MP 1485-28
000005

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
12/08/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1485/96 - 28

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MANOEL CASTRO	

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º		III	

TEXTO

Inclua-se a alínea "f" ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 1485/96 - 28:

"f) poderão ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS as receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período, bem como as receitas decorrentes de operações no mercado interfinanceiro com depósitos interfinanceiros - DI."

JUSTIFICATIVA

Mister se faz que os contribuintes do PIS, referidos na Medida Provisória nº 1485/96 - 28, continuem a deduzir da respectiva base de cálculo do tributo as receitas decorrentes de operações com títulos públicos e com os denominados Depósitos Interfinanceiros.

Quanto aos títulos públicos parece-nos que eles, representando instrumento de política monetária devem proporcionar um atrativo para o investidor. Tal atrativo corresponde à não tributação das receitas auferidas por esse título. Portanto, não há razão econômica nem política para abolir tal incentivo fiscal Já quanto às receitas de operações com Depósitos Interfinanceiros, no mesmo sentido, elas representam instrumento utilizado pelas instituições financeiras, com o intuito de propocionar maior liquidez no mercado interfinanceiro Tratam-se de operações "interna corporis" e, portanto, não refletindo na política monetária do governo, daí porque a necessidade da permanência da norma que permite a dedução de tais receitas da base de cálculo do PIS

10 ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.485-28, DE 08 DE AGOSTO DE 1996

MP 1485-28
000006
Prodasen

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f) - receitas com financiamentos de microempresas e empresa de pequeno porte."

JUSTIFICATIVA

1 Diz o art. 179 da Constituição Brasileira:

> "Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

2. A exclusão da receita auferida em financiamento a microempresas e empresas de pequeno porte é medida que se ajusta ao transcrito dispositivo constitucional, uma vez que impedirá que a concessão de crédito seja onerada por elevação de sua carga tributaria.

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.485-28, DE 08 DE AGOSTO DE 1996

MP 1485-28
000007
Prodasen

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f - receitas com financiamentos com recursos captados do público destinados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE."

JUSTIFICATIVA:

1. Os recursos captados junto ao público, direcionados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, são direcionados, em regra, ao financiamento do setor habitacional.

2. E relevante não sejam excessivamente oneradas operações com tais recursos, como forma de viabilizar investimentos naquele setor, a fim de combater o deficit habitacional.

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.485-28, DE 08 DE AGOSTO DE 1996

MP 1485-28
000008
Prodasen

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f".

"f - receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sobre titularidade das instituições referidas no inciso III deste artigo."

JUSTIFICATIVA:

1. Aumentar a carga tributária dessas operações implicará na imediata elevação do deficit público interno, inclusive dos Estados e Municípios.

2. Merecem, assim, exclusão da base de cálculo do PIS, as receitas resultantes dessas operações.

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1485-28
000009
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.485-28, DE 1.996

EMENDA ADITIVA

ART. 1º, III

Acrescente-se alínea "f"ao inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.485-28, de 1.996, com a seguinte redação:

"f - despesas de cessão de créditos".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir no rol das deduções as despesas de cessão de créditos para efeito de apuração da base de cálculo do PIS para as empresas elencadas no inciso III.

As operações de cessão de créditos são uma forma pelas quais as referidas instituições buscam liquidez, a exemplo das operações realizadas no âmbito do mercado financeiro cuja dedução é permitida através da alínea "a"do mesmo inciso III.

Assim, em se permitindo deduzir as despesas com cessão de crédito, a base de cálculo do PIS fica adequada já que referida base estaria mais corrente, mesmo porque qual é a diferença sob o ponto de vista econômico entre o fato de uma instituição captar recursos no mercado interfinanceiro cuja dedução das despesas é permitida e o fato de ceder seus créditos, recebendo antecipadamente os recursos a eles correspondentes?

Em ambas as hipóteses a instituição estaria, na verdade, captando recursos, procedimento inerente à própria atividade.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.486-30,** DE 8 DE AGOSTO DE 1996, QUE **"DISPÕE SOBRE A NOTA DO TESOURO NACIONAL - NTN E SUA UTILIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS ALIENADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, CONSOLIDANDO AS NORMAS SOBRE A MATÉRIA CONSTANTES DA LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991, E DA LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991, E ALTERA OS ARTS. 2º E 3º DA LEI 8.249/91."**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado SÉRGIO CARNEIRO.....	001 002 003.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	004 005.

Serviços de Comissões Mistas

MP 1486-30
000001
Prodasen

Data: 14/08/96	**Proposição:** MP nº 1.486-30/96
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Dê-se ao art 1º a seguinte redação:
Art. 1º O Art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993 e pela Medida Provisória nº 455, de 25 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação.
"Art. 30 - É criada a Nota do Tesouro Nacional- NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.
§1º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do caput serão usados para:
a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;
b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nas características da Nota do Tesouro Nacional - NTN servem ao propósito de facilitar a atual renegociação da dívida externa brasileira - troca de US$52 bilhões de dívida velha por novos bônus. Não contentes em prometerem pagar aos credores externos mais de US$20 bilhões ao ano pelos próximos sete anos, o governo muda a legislação para permitir a utilização imediata desses bônus na compra de empresas estatais a serem privatizadas.

Em princípio, todos os bônus, inclusive os "El bond" ("elegible interest bond"), que representam os juros atrasados da dívida externa desde 1992, podem servir como "moeda" no processo de privatização. Novamente, caracteriza-se outra tentativa de usar "moedas podres" na aquisição de patrimônio nacional, que vem de encontro apenas ao interesse dos banqueiros internacionais. Para esses, a utilização desses novos bonus na privatização é bastante vantajosa, uma vez que a reserva de contingencia que fizeram contra os creditos da dívida externa brasileira não paga será transformada nos balanços, em receita, alavancando recursos para novos investimentos.

Assinatura.
1486_3.sam

MP 1486-30
000002
Prodasen

Data: 14/08/96	**Proposição:** MP 1486-30/96
Autor: DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:. 1/1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação

"Art. 2º - O Art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 455/94, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 2º - A NTN será emitida com as seguintes características gerais

I - prazo até 30 anos;

III - formas de colocação

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocadas ao par, com ágio ou deságio,

b) direta, em favor do interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB" de que trata o art. 1º desta Lei, e nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa."

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nas características da Nota do Tesouro Nacional - NTN, servem ao propósito de facilitar a atual renegociação da dívida externa brasileira - troca de US$ 52 bilhões de dívida velha por novo bônus. Não contentes em prometerem pagar aos credores externos mais de US$ 20 bilhões ao ano pelos próximos sete anos, o governo muda a legislação para permitir a utilização imediata desses bônus na compra de empresas estatais a serem privatizadas.

Adicionalmente, a MP n. 470, em seu art. 2º, inciso III, discrimina contra as empresas e entidades públicas. A NTN serão colocadas no sistema financeiro, através de leilões, ao par, com ágio ou deságio, enquanto que para as autarquias, fundações ou empresas públicas, ou sociedades de economia mista federal, a colocação será direta e não poderá ter valor inferior ao par. A violação das normas constitucionais de igualdade de tratamento entre as empresas públicas e privadas (decorrentes dos arts. 5º e 173 da CF/88) certamente vão ensejar as medidas judiciais cabíveis para barrar mais essa agressão à economia nacional.

Assinatura:
1486-2.sam

MP 1486-30
000003
Prodasen

Data: 14/08/96	Proposição: MP 1486-30 96
Autor: DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	Nº Prontuário: 182

1 [X] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se o art. 3º.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nas características da Nota do Tesouro Nacional - NTN, servem ao propósito de facilitar a atual renegociação da dívida externa brasileira - troca de US$ 52 bilhões de dívida velha por novo bônus. Não contentes em prometerem pagar aos credores externos mais de US$ 20 bilhões ao ano pelos próximos sete anos, o governo muda a legislação para permitir a utilização imediata desses bônus na compra de empresas estatais a serem privatizadas

Em princípio, todos os bônus, inclusive os **"EI bond"** ("elegible interest bond"), que representam os juros atrasados da dívida externa desde 1992, podem servir como "moeda" no processo de privatização. Novamente caracteriza-se outra tentativa de usar "moedas podres" na aquisição do patrimônio nacional, que vem de encontro apenas ao interesse dos banqueiros internacionais. Para esses, a utilização desses novos bônus na privatização é bastante vantajosa, uma vez que a reserva de contingência que fizeram contra os créditos da dívida externa brasileira não paga será transformada, nos balanços, em receita, alavancando recursos para novos investimentos

Assinatura.
1486-1.sam

MP 1486-30
000004
Prodasen

[2] Data: 14/08/96	[3] Proposição: Medida Provisória nº 1.486-30/96
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário 266

[6] Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo 3º	Parágrafo	Inciso.	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1486_30A.DOC

Suprima-se o art. 3º

Justificação

O dispositivo objeto da emenda suprime a parte final do art. 3° da lei n° 8 249/91, que prevê a necessidade, para o recebimento de NTN como pagamento de bens alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de pré-existência de estimativa orçamentária de receita.

Esta exigência da lei atual não deve ser suprimida, já que as receitas de todas as origens devem estar previstas na lei orçamentária A supressão da obrigatoriedade desta previsão quanto a um tipo receita abre um precedente, que pode ser utilizado para falsear, perante o Poder Legislativo, a verdadeira dimensão das receitas públicas.

[10] Assinatura.

MP 1486-30

000005

Prodasen

[2] Data 14/08/96	[3] Proposição: Medida Provisoria n° 1.486-30/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] N° Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 999	Paragrafo	Inciso	Alinea:

[9] Texto arquivo = 1486_30B DOC

Inclua-se onde couber o seguinte artigo.

Art. A utilização de títulos da vincendos da dívida pública externa ou interna, de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, somente se dará se a data estipulada para resgate do título se der nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização.

Justificação

O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos públicos pelo seu valor de face. Devem evitar que nestas condições sejam utilizados títulos cujo resgate não se daria em médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liquidação da dívida de curto prazo da União.

[10] Assinatura:

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-21,** DE 08 DE AGOSTO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ANTÔNIO SÉRGIO CARNEIRO	003, 012, 013, 019, 022, 037, 041, 046, 047, 053.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	033.
Deputado EDINHO BEZ	001, 008, 021, 038, 045.
Deputado JAIR MENEGUELLI	002, 006, 007, 015, 017, 018, 023, 029, 030, 031, 032, 040, 050, 051.
Deputado JOÃO ALMEIDA	011, 028, 036, 044.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	004, 010, 048, 049.
Deputado LIMA NETO	005, 014.
Deputado MAX ROSENMANN	016, 026.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	020, 024, 027, 034, 035, 043.
Deputado PRISCO VIANA	052.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	009, 025, 039, 042.

MP 1.487-21
000001
Prodasen

Data: 14 08.96
MP 1.487 - 21
Autor: Deputado Edinho Bez
N' do Prontuário: 470

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o art. 1°, nos seguintes termos:

"Art. 1° - Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade dos arts. 7°, Inciso XI, e 218 pargrafo 4° da Constituição".

JUSTIFICATIVA

Estranhamente, o Executivo esquece a menção ao art. 218, parágrafo 4° da Constituição, que estabelece: "A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho". O novo texto proposto segue o do substitutivo já aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1996

Deputado Edinho Bez

MP 1.487-21
000002
Prodasen

Medida Provisória n° 1.487-21
(De 08 de agosto de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 1° a seguinte redação:

Art. 1° - "Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7°, inciso XI, e do artigo 8°, inciso VI, da Constituição Federal"

Justificativa

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1° no que se refere à modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o

auxílio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1996.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.487-21
000003
Prodasen

Data: 14/08/96 | Proposição: MP 1487-21 96

Autor: Deputado ANTONIO SERGIO CARNEIRO | Nº Prontuário: 182

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página.: 1 1 | Artigo: 1º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea:

Substitua-se o art 1º nos seguintes termos

"Art 1º - Esta Medida Provisoria regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo a produtividade, nos termos dos arts 7º, inciso XI, e 218, § 4º da Constituição Federal"

JUSTIFICATIVA

E importante acrescentar no art 1º referência explicita ao § 4º do art 218 da Constituição Federal que preconiza o estimulo e o apoio as empresas **"que pratiquem sistema de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho"**.

E justamente na epoca da revolução cientifica e tecnologica que a produtividade vem sendo decisiva na geração de lucros E pois indispensável fixar explicitamente na lei ordinaria o comando do § 4º do art 218 garantindo aos trabalhadores os ganhos econômicos na produtividade Isso e ser moderno e não a omissão que ora encontramos na MP

Nessa mesma linha a medida provisoria parece não entender a abrangência do inciso XI do art 7º que garante não so a "participação nos lucros" mas prevê ate que, excepcionalmente, haja a participação dos trabalhadores na gestão da empresa", em conformidade com a mais legitima tradição social-democrata da qual a social-democracia alemã e exemplo

wbl

Assinatura.
1487_1 sam

MP 1.487-21
000004

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-21, DE 08 DE AGOSTO DE 1996

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1 487-21/96, parágrafo único de seguinte teor:

Parágrafo Único. O direito à participação nos lucros ou nos resultados será exercido de forma compatível com as necessidades de investimento, modernização e desenvolvimento da empresa, sem prejudicar o direito dos acionistas à remuneração do capital investido.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que se leve em consideração, para a implementação da participação dos empregados no lucro das empresas, a própria saúde da empresa.

Não seria possível imaginar que para cumprir as exigências desta participação a empresa colocasse em risco a sua própria existência.

A aprovação desta emenda tornará mais explícita a necessidade de que certos fatores atinentes a vida de qualquer empresa, sejam sempre considerados e pesados no momento da participação de que trata esta MP.

Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1.487-21
000005

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-21

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. LIMA NETTO	312

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG.	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º			

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Dê-se ao artigo 2° , da Medida Provisória , a seguinte redação:

Art.2° - Toda empresa se obriga a distribuir aos seus empregados parcela dos lucros auferidos a título de retribuição pelos resultados alcançados, sejam setoriais, pelo cumprimento ou superação de metas estabelecidas, sejam globais, a nível da organização.

JUSTIFICATIVA:

Não se deve confundir salário, objeto de negociação com os sindicatos de classe, com lucro, que será distribuído aos empregados em função do cumprimento ou superação de metas ou de resultados pré-estabelecidos.

Esse último é uma ferramenta gerencial que propicia maior envolvimento dos empregados com os objetivos empresariais.

A Medida Provisória, impede o pagamento da Participação nos Lucros em periodicidade inferior à semestral, procurando evitar a sua transformação em base salarial, o que ocorreria caso o seu pagamento fosse mensal.

10 ASSINATURA

MP 1.487-21

000006

Prodasen

Medida Provisória nº 1.487-21
(De 08 de agosto de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 2° a seguinte redação.

Art. 2° - "Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados".

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo à efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, quanto ao prazo máximo para o início do processo e ao auxílio aos trabalhadores da reprectiva entidade sindical profissional, conforme o artigo 8°, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1996

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-21
000007
Prodasen

Medida Provisória nº 1.487-21
(De 08 de agosto de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao paragrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação.

Art. 2º - ...

§ 1º - "Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, periodo de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes criterios e condições

a) índices de produtividade, qualidade e/ou lucratividade da empresa,

b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente"

Justificativa

A emenda aprimora a redação do texto original conferindo maior clareza a negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva, a utilização dos mecanismos da negociação para que confiram o acesso as informações pertinentes por parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos indices de aferição utilizados para que sejam, no minimo, de duas naturezas distintas.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1996

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-21
000008
Prodasen

MP 1.487 - 21
Data: 14.08.96
Autor: Deputado Edinho Bez
N' do Prontuário: 470

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o art. 2' nos seguintes termos:

"Art. 2' - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, através de uma Comissão por eles livremente eleita, observado o disposto no art. 8', Inciso VI, da Constituição, normas para a partici-

pação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho".

JUSTIFICATIVA

O Inciso VI do art. 8' da Constituição estabelece que "é obrigatoria a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1 996

Deputado Edinho Bez

MP 1.487-21

000009

Prodasen

[2] Data 14/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.487-21/96		
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda		[5] Nº Prontuario. 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global			
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 2º	Paragrafo	Inciso:	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1487_21B DOC

Substitua-se o art. 2º nos seguintes termos.

"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva, observado o disposto no art. 8º incisos III e VI da Constituição Federal, a forma de participação daqueles em seus lucros a resultados."

Justificativa

Como é apresentado o art. 2º da presente Medida Provisória, os sindicatos ficam excluídos das negociações que irão determinar a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados.

A Constituição Federal determina em seu art. 8º inciso III que cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas e no inciso VI determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

A presente emenda pretende resgatar estes direitos do trabalhador que foi, inescrupulosamente, cassado pela referida Medida Provisória.

[10] Assinatura:

MP 1.487-21
000010

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-21, DE 08 DE AGOSTO DE 1996

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e dá outras providências".

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da MP 1.487-21/96:

"Art. 2º Toda empresa deverá definir normas de participação dos seus empregados nos lucros ou resultados.

Parágrafo único - Das normas deverão constar regras claras e objetivas quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazo para revisão, podendo ser considerados entre outros, os seguintes critérios e condições.

a) índices de produtividade, qualidade, ou lucratividade da empresa;

b) programas de metas, resultados e prazos."

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do sistema de participação dos empregados nos lucros ou resultados não deveria ser objeto de negociação, pois lucros, resultados, produtividade, qualidade, etc. são termos de grande complexidade, difíceis de serem medidos e sujeitos a muitas controvérsias.

Por outro lado se faz necessária a supressão do § 2º pois entidade sindical não é o órgão credenciado para "arquivamento" de documentos, sendo recomendável que o arquivamento seja realizado em órgão devidamente aparelhado para tal mister.

Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1.487-21
000011

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/08/96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1487-21, DE 08 DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

9 TEXTO

Substitua o Art 2º pelo seguinte:

"Art 2º - As empresas definirão com os seus empregados diretamente, através de comissão por eles escolhida ou por meio de negociação coletiva, as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Parágrafo único Dos instrumentos negociados nos termos do "caput"deste artigo deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade de distribuição, período de vigência e prazos para a revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa,

b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial, quanto individual;

d) tempo de serviço

e) percentual sobre lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerencias específicas "

JUSTIFICATIVA

O Art 7º inciso XI da Constituição Federal atribui a todo empregador o direito-dever de praticar a participação em lucros ou resultados, desvinculada da remuneração É importante salientar que o inciso deixa as empresas totalmente livres para definirem as normas de distribuição.

A presente Medida Provisoria apresentada pelo Governo vai além do estabelecido no Art 7º inciso XI da CF, estipulando uma segunda e imprevista obrigação para as empresas. a de ter que negociar a forma de participação nos lucros ou resultados com uma comissão escolhida pelos trabalhadores, o que pode implicar na legítima participação de outras entidades sindicais representativas dos interesses coletivos.

Esta imposição não apenas ultrapassa o texto constitucional, como também contraria a experiência de muitas empresas que, há anos, investem na pactuação direta para difinir a participação nos lucros ou resultados. A negociação coletiva deve ser possível, e a lei a faculta, mas não deve ser obrigatoriamente a única forma de pactuação.

Além disso, a obrigação da negociação com as comissões com a possível intervenção do sindicato e a exigência do arquivamento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores atribuem um caráter sindical/trabalhista a matéria da participação em lucros ou resultados, o que não converge com os objetivos do próprio Art. 7º inciso XI da CF que considera a Participação nos Lucros ou Resultados como algo distinto e peculiar, não relacionada questão salarial e desvinculada da remuneração.

O texto sugerido como alternativa visa preservar a possibilidade de entendimento direto entre as empresas e seus integrantes, atendendo as peculiaridades de cada relação de trabalho, sem excluir a possibilidade de negociação via comissões ou a negociação coletiva, desde que a empresa prefira, e sem interferir nas formas jurídicas e societárias das empresas ou nas estruturas administrativas existentes, o que diminuiria sem dúvida a operacionalidade da lei.

O texto proposto é também mais abrangente, incluindo outros critérios para participação que fazem referência explícita aos índices de produtividade/qualidade de indivíduos, grupos ou setores e não apenas aos índices gerais da empresa.

Além disso, a emenda propõe a exclusão do § 2º presente na referida Medida Provisória, tendo em vista as reações dos próprios sindicatos dos trabalhadores, que entendem não ser o arquivamento de documentos parte de suas funções, bem como a dificuldade operacional da realização de tal tarefa frente à pluralidade de categorias existentes numa mesma empresa.

Em síntese, a emenda sugerida praticamente reproduz o texto do Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, trazendo algumas alterações mínimas. Este substitutivo resulta de extenso processo de discussão que se estendeu de 1990 a 1993 e representa o consenso da maioria das forças políticas presentes nas Comissões da Câmara, bem como, de diversos agentes da sociedade presentes nas inúmeras audiências públicas e, portanto, não pode ser esquecido neste momento.

ASSINATURA

MP 1.487-21
000012

Prodasen

Data: 14/08/96 | Proposição: MP 1487-21/96

Autor: Deputado ANTONIO SÉRGIO CARNEIRO | Nº Prontuário: 182

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:. 1/1 | Artigo: 2º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea:

Substituam-se os ítens "a" e "b" do § 1º do art. 2º pelos seguintes:

"Art. 2º .....

.....

a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;

b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;

d) tempo de serviço;

e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas".

JUSTIFICATIVA

Novamente resgatamos o substitutivo do companheiro e deputado Carlos Alberto Campista pelo qual se impõem como critérios a produtividade também ao nível dos indivíduos e grupos, que a medida provisória só leva em conta ao nível dos resultados da empresa, como determina o item "a" proposto na Medida Provisória.

Também há necessidade de impor - como o faz o substitutivo Campista - que os critérios de metas e prazos previamente pactuados também o sejam a nível setorial e individual, bem como também se levar em conta o tempo de serviço e fixar o percentual sobre o lucro em determinados setores ou gerências.

Assinatura.
1487_3 sam

MP 1.487-21
000013

Data: 14/08/96 | Proposição: MP 1487-21/95

Autor: Deputado ANTONIO SÉRGIO CARNEIRO | Nº Prontuário: 182

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:. 1/1 | Artigo: 2º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea:

Substitua-se o art. 2º nos seguintes termos:

"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, através de uma Comissão por eles livremente

eleita, observado o disposto no art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho".

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, há de se explicitar que a Comissão de negociação na participação dos lucros e nos ganhos da produtividade deve ser "livremente eleita" e não simplesmente "escolhida" por seus companheiros de trabalho para diminuir as inevitáveis interferências patronais na sua constituição.

Resgatamos também a redação do projeto do deputado Carlos Alberto Campista que atendeu plenamente a determinação expressa no inciso VI do art. 8º da Constituição Federal pelo qual **"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho"**.

O que não é possível admitir é o alijamento das entidades dos trabalhadores, destinando-lhes tão somente a função de arquivos dos acordos estabelecidos nas empresas, como propõe o § 2º do art. 2º.

Assinatura.
1487_2.sam

MP 1.487-21

000014

Prodasen

DATA: 13/ 08 / 96

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-21

AUTOR: DEP. LIMA NETTO

Nº PRONTUÁRIO: 312

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º E 3º			

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º da MP

Art. 2º - Toda empresa deverá propiciar a participação de seus empregados nos lucros ou resultados, estabelecendo as normas regulamentadoras cabíveis e divulgando-as previamente aos trabalhadores.

Art. 3º - A participação de que trata o "caput"do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

JUSTIFICATIVA

O nosso ordenamento jurídico estabelece que somente ao empregador cabe o risco da atividade econômica empreendida. Ora, ao assumir tal risco, o empresário, e somente ele, deve ter o direito de

dispor sobre a forma de distribuição dos lucros e participação nos resultados do seu negócio. Até porque qualquer empreendimento exige novos investimentos, a fim de que a empresa possa sobreviver e manter-se num mercado altamente competitivo.

Além do mais, a forma de distribuição dos lucros e a fixação de critérios para aferição de resultados é algo que pode, e quase sempre deve, ser alterado em face das incertezas e necessidades criadas pelas leis do livre mercado.

Lançar, pois, assunto tão estratégico a uma negociação com quem não assume os riscos da atividade é algo temerário e injusto .

Por outro lado, fixar a obrigatoriedade da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, sem negociação, tal como dispõe o texto constitucional, agilizará a implantação da norma e, mesmo sem a compulsoriedade do pacto, acabará sendo tema de negociações coletivas, porém livres, sem a ingerência do Estado, tal como ocorre nos países mais desenvolvidos.

Sua divulgação prévia estimulará os empregados a cumprirem os critérios estabelecidos e lhes permitirá antever qual a real possibilidade de ganhos em cada exercício.

Estas são as razões da presente emenda que, esperamos, venha a receber o apoio daqueles que também torcem por um país mais rico e socialmente exemplar.

10 ASSINATURA

MP 1.487-21
000015

Prodasen

Medida Provisória nº 1.487-21
(De 08 de agosto de 1996)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º:

Art. 2º - .....

§ - Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, isto é, baseadas no desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam. Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação dos lucros ou resultados.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1996.

Deputado Iair Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-21
000016

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-21, DE 1.996

EMENDA ADITIVA

ART. 2º

Acrescente-se parágrafos 4º e 5º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.487-21, de 1.996, com as seguintes redações:

"PARÁGRAFO 4º - É facultado à entidade sem fins lucrativos de que trata a alínea "b"do parágrafo anterior convencionar com seus empregados a forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisória."

"PARÁGRAFO 5º - À participação de que trata o parágrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e parágrafo 8º do art. 30 do Decreto nº 612, de 1992, não perdendo a entidade a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Os empregados das entidades sem fins lucrativos, por uma questão de justiça, não poderiam ficar à margem do benefício, mesmo porque pode haver casos em que referidas entidades necessitem motivar o quadro de funcionários, com o fito de atingir uma melhor performance em suas atividades.

Nestes casos, como a Medida Provisória tem o caráter de desobrigar e não de proibir que tais entidades venham a distribuir participação com base em resultados alcançados (não há o que se falar sobre lucros, pois essas entidades não têm tal objetivo), deve-se deixar de maneira clara no texto que aos valores distribuídos pelas entidades sem fins lucrativos aplicam-se as normas aplicadas às empresas, no que lhe couber. Assim, justifica-se a inserção do parágrafo 4º.

Quanto ao parágrafo 5º, é justificada a sua inserção pelo fato de que a legislação previdenciária prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salários, faturamento e lucro às entidades que preencham determinados requisitos, dentre os quais "não distribuir lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto"(art. 30, VI do Decreto 612/92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art. 30, parágrafo 8º, do Decreto 612/92).

A participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto às quotas patronais previdenciárias.

Mister, pois, que a MP, conversível em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MP 1.487-21
000017

Medida Provisória nº 1.487-21
(De 08 de agosto de 1996)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 3º.

Justificativa

A emenda visa garantir que a periodicidade semestral mínima na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja repreitada. Caso o Poder Executivo considere necessário sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei específico.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1996.

Deputado Jair Menguelli
PT/SP

MP 1.487-21
000018

Prodasen

Medida Provisória nº 1.487-21
(De 08 de agosto de 1996)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do final "caput" do art. 3° o seguinte texto:

"...não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".

Justificativa

A retirada do texto tem por único mérito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP nº 1.487-21, que é o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas, tal qual expresso na MP inicial, nº 794. A não aplicação do princípio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza à interpretação possível de que a participação dos lucros poderá ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais. **Ademais, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7°, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não tendo, portanto, a habitualidade desta.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1996.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-21
000019

Data: 14 08 96	Proposição: MP 1487-21 96
Autor: Deputado ANTONIO SERGIO CARNEIRO	Nº Prontuario: 182

1 [X] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Pagina 1 1	Artigo 3º	Paragrafo 1º	Inciso:	Alinea.

Suprimir o § 1º do art 3º

JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 3º estabelece que o pagamento das participações dos empregados nos lucros ou resultados pode ser abatida na apuração do lucro real. Ora, se recente Lei nº 8 981, de 20·01 95, oriunda da MP nº 812/94, continua reservando a tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas das grandes empresas à apuração do lucro real, enquanto que a tributação com base no lucro presumido esta reservado às medias e pequenas empresas cujas receitas no ano-calendário não tenham ultrapassado 12.000.000 de UFIR.

Dessa forma, o § 1º do art 3º vai importar em redução de receitas públicas e, obviamente, de recursos para as despesas com saúde, educação, etc. para os setores mais carentes da população Em outras palavras: toda a sociedade vai contribuir nas participações nos lucros das empresas.

O mesmo criterio, no entanto, na MP nº 860 não vale para os trabalhadores que, pelo § 4º do mesmo artigo (art 2º), deverão ter suas participações tributadas na fonte

Assinatura:
1487_4 sam

MP 1.487-21
000020

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-21/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Suprima-se dos arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º dos arts 3º e 4º da MP 1487-21/96 a expressão "lucros ou"

JUSTIFICATIVA

Exprime melhor a real integração entre capital e trabalho - que é o objetivo da Medida Provisória - a expressão "resultado da empresa" que, aliás, já consta da redação do artigo.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.487 - 21
Data: 14.08.96
Autor: Deputado Edinho Bez
N' do Prontuário: 470

MP 1.487-21
000021

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o parágrafo 2' do art. 3' nos seguintes termos:

"Art. 3'...

Par. 2' - É vedado qualquer dispositivo que convencione a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos lucros, ou resultados da empresa, e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

JUSTIFICATIVA

Adota-se o texto aprovado no substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1 996

Deputado Edinho Bez

MP 1.487-21
000022

Prodasen

Data: 14/08/96	Proposição: MP 1487-21/96
Autor: Deputado ANTONIO SÉRGIO CARNEIRO	Nº Prontuário: 182

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo: 2º	Inciso:	Alínea:

Substituir o § 2º do art. 3º pela seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º - O pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa será feito pelo menos duas vezes ao ano".

JUSTIFICATIVA

É melhor deixar a livre negociação entre as partes - as empresas e os empregados - decidir se a periodicidade do pagamento de valores a título de participação nos lucros ou resultados possa se efetuar antes de seis meses.

Assinatura:
1487_5 sam

MP 1.487-21
000023

Prodasen

Medida Provisória nº 1.487-21
(De 08 de agosto de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º - .....

§ 1º - "Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa jurídica poderá deduzir como depresa operacional as participações distribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, no exercio em que ocorrer esta distribuição".

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1996.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-21

000024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-21/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Substitua-se no § 1º do art. 3º da MP 1487-21/96 a expressão "lucro real" por "resultado real".

JUSTIFICATIVA

Se a Medida Provisória trata da participação dos trabalhadores no resultado da empresa, é de boa técnica que a dedução referida no § 1º do art. 3º seja utilizada para a apuração do resultado real e não do lucro real, mesmo porque, pode ser acordada a participação semestral. Daí a necessidade de compatibilização no resultado final.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.487-21

000025

[2] Data. 14/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.487-21/96	
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda		[5] Nº Prontuário 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página. 1 de 1	[8] Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea

[9] Texto arquivo = 1487_21C DOC

Dar ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3 - A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado.

Justificação

A parte final do art. 3º da presente MP estabelece que a participação nos lucros não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não aplicando o princípio da habitualidade.

A supressão desta parte se faz necessária uma vez que, se mantido o art. 3º com está, retira o direito do trabalhador de integrar este percentual pago ao seu salário, para todos os efeitos legais, após um período de pagamento habitual.

O princípio da habitualidade é um direito do trabalhador assegurado na CLT devendo ser estendido a esta Medida Provisória.

[10] Assinatura.

MP 1.487-21
000026
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-21, DE 1.996

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 3º,§ 1º

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.487-21, de 1996, a seguinte redação:

"§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689, de 1988), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a tornar expresso no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implicita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o "caput"do art. 3º, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MP 1.487-21
000027
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-21/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 3º da MP 1487-21/96 o § 5º com a seguinte redação:

"Art.....

.....

§ 5º - Na hipótese de apuração de resultado negativo, será ele integralmente deduzido do resultado real apurado no ano seguinte, se possível, ou, no máximo, nos dois anos subsequentes".

JUSTIFICATIVA

Não é justo que o empregador arque sozinho com o ônus do prejuízo apurado em determinado ano sem que lhe seja deferido o direito de compensá-lo com o lucro do ano ou anos subsequentes.

Sala das sessões, em

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.487-21
000028

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 08 / 96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1487-21, DE 08 DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUARIO
DEPUTADO JOAO ALMEIDA	

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte Artigo 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º - Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do Art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuido ou acrescido:

I - da provisão para o imposto de renda;

II - do valor destinado à constituição da reserva legal;

III - da importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados,

V - dos ganhos de capital na alteração de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação,

VII - dos lucros decorrentes de participação societária que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput"deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro."

JUSTIFICATIVA

A fixação de referência a respeito do conceito de lucro servirá de base para a prática da Participação nos Lucros ou Resultados nas diversas empresas, evitando que haja dúvidas com relação ao lucro a ser distribuído, o que pode gerar possível incremento do contendioso trabalhista, tendo em vista:

- maiores oportunidades de intervenção da Justiça do Trabalho para fixar uma base de cálculo objetiva;

- utilização de critérios muito divergentes para aferição dos lucros de empresa para empresa.

10 ASSINATURA

MP 1.487-21
000029

Prodasen

Medida Provisória nº 1.487-21
(De 08 de agosto de 1996)
EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo.

Art 3º - .. ..

§ - A participação de que trata o artigo 2º deverá ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionária, fundos de investimentos ou assemelhados"

Justificativa

É necessária a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de títulos ou participações, as quais, além de postergar o ressarcimento ao trabalhador, podem vir a se constituir eventualmente em "papéis sem lastro".

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1996.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-21
000030

Medida Provisória nº 1.487-21
(De 08 de agosto de 1996)
EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:
Art. 3º - .....

§ - A parcela referente ao total da folha de salários não poderá ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos períodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que esteja incluído no cálculo da participação dos lucros ou resultados, não só os salários-base dos trabalhadores, mas também quaisquer outros pagamentos ou adiantamentos que tenham direito a qualquer título.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1996.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-21
000031

Prodasen

Medida Provisória nº 1.487-21
(De 08 de agosto de 1996)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - Fica vedada a compensação de prejuízos ou resultados não atingidos no cálculo da participação a ser apurada em exercícios posteriores".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que a distribuição dos lucros ou resultados não seja objeto de utilização pelas empresas para se furtar ao cumprimento do disposto legal. A compensação dos lucros ou resultados deve ser feita no desempenho produtivo da empresa e não na distribuição da parcela que cabe aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1996.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-21
000032

Prodasen

Medida Provisória nº 1.487-21
(De 08 de agosto de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte:

Art. 4º - Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se, entre outros, dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;
II- arbitragem.

§ 1º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 2° - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 3° - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Justificativa

A emenda objetiva apenas ampliar as possibilidades da arbitragem, caso seja necessária, a fim de se proceder, de fato, à distribuição dos lucros ou resultados, conforme o epírito do instrumento legal.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1996.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-21
000033

Prodasen

09 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-21/96	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337

1 ☐ 2 ☐ 3 ☒ 4 ☐ 9 ☐

01/02	4º	2º

TEXTO

O § 2º do Art. 4º da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho"

JUSTIFICATIVA

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser afastada por uma possível interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministério do Trabalho é reconhecida internacionalmente como necessária para o encaminhamento de inúmeros conflitos trabalhistas, além do mais, é exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes. A respeito do assunto a Recomendação Nº 198, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da

Administração do Trabalho, estabelece no seu art. 9º: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva" O art 10 ainda menciona: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas as condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos". As funções conciliadoras e mediadoras do Ministério do Trabalho nas negociações nas negociações são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem delegá-las a servidor do Ministério do Trabalho e o Secretário de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessário.

ASSINATURA

MP 1.487-21
000034

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-21/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

O § 2º do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art 4º - . ...
. ...

§ 2º - O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho."

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.487-21
000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-21/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 4º da MP 1487-21/96 um parágrafo que será o 3º com a redação que segue, renumerando-se os posteriores:

"Art. 4º - ....

....

§ 3º - Havendo impasse na escolha do mediador ou árbitro, será feita a solicitação à Justiça do Trabalho, que deverá nomear um terceiro, no prazo de 10 dias, excluídos os dois já indicados."

JUSTIFICATIVA

Há que se considerar a possibilidade de impasse e a forma de resolvê-lo.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.487-21
000036

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/08/96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1487-21, DE 08 DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOAO ALMEIDA	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte Artigo 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º - Os resultados poderão ser de natureza econômico-financeira ou não, baseados nos critérios fixados no § 1º do Art. 2º ou em outros que estejam relacionados ao produto do trabalho de uma empresa, de órgãos desta, de grupos de pessoas, ou mesmo de indivíduos".

JUSTIFICATIVA

A definição de referência quanto ao conceito de resultado é fundamental para evitar que haja disfunções na prática da Participação nos Lucros ou Resultados, principalmente no que se refere à utilização deste instituto como forma de contraprestação pelo trabalho (salário), o que vai de encontro a sua real finalidade definida no Art. 7º inciso XI da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP 1.487-21
000037

Data: 14 08 96	Proposição: MP 1487-21 96
Autor: Deputado ANTONIO SERGIO CARNEIRO	Nº Prontuário: 182

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página.. 1 1 Artigo. 5º Parágrafo. Inciso. Alínea

Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único

JUSTIFICATIVA

Não ha nenhuma razão para que o Poder Executivo venha fixar diretrizes especificas para que os trabalhadores em empresas estatais venham participar nos lucros ou resultados, quer sob o aspecto econômico, quer pelo que prescreve o § 1º do art 173 da Constituição Federal, que diz:

> *"§ 1 - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributarias".*

Assinatura.
1487_9 sam

MP 1.487 - 21
Data: 14.08.96
Autor: Deputado Edinho Bez
N' do Prontuário: 470

MP 1.487-21
000038

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 5' e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Na medida provisória original e nas duas primeiras reedições, não havia esse artigo e, agora, também não há razão para aceitar a discriminação dos trabalhadores das empresas estatais. O Inciso XI, art.7'da Constituição estabeleceu que "a participação nos lucros, ou

resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionamente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei", é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Portanto, a intenção dos constituintes foi a de tornar o alcance do direito constitucional o mais amplo possível.

O dispositivo objeto desta emenda chega a atentar contra os próprios enuciados do Governo, inclusive o art. 1' da propria MP que reconhece a participação nos lucros ou resultados da empresa COMO INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO ENTRE O CAPITAL E O TRABALHO E INCENTIVO A PRODUTIVIDADE "... Ora, o Governo é o primeiro a cobrar das suas estatais a mesma produtividade do setor privado. Daí pecar pela incoerência ao pregar o tratamento discriminatório entre os dois setores.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1 996

Deputado Edinho Bez

MP 1.487-21
000039
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 14/08/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.487-21/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário: 266	
[6] Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página. 1 de 1	[8] Artigo 5º	Paragrafo	Inciso	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1487_21D.DOC

Suprimir o at. 5º

Justificação

A presente MP determinou em seu artigo 5º que a participação nos lucros relativo a trabalhadores em empresas estatais observará diretrizes especificas fixadas pelo Poder Executivo.

Este artigo está claramente desrespeitando o art. 173 § 1º da Constituição Federal que determina: "A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". Portanto, às empresas está proibido a diferenciação estipulada no art. 5º da referida MP.

Além disso, o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, estabelece a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, não se diferenciando os que trabalham nas empresas privadas dos que trabalham para os entes estatais.

A presente emenda pretende corrigir esta distorção.

[10] Assinatura:

MP 1.487-21
000040

Medida Provisória nº 1.487-21
(De 08 de agosto de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 5º a redação seguinte:

Art. 5º - A participação nos lucros ou resultados de que trata esta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observara diretrizes especificas fixadas pelo Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Municipios.

§ único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municipios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto".

Justificativa

A emenda objetiva adequar o texto original ao epririto do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas reprectivas estatais.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1996

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-21
000041

Prodasen

Data: 14/08/96			**Proposição:** MP 1487-21/96						
Autor: Deputado ANTONIO SERGIO CARNEIRO			**Nº Prontuário:** 182						
1 ☐ Supressiva	2 ☒ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global					
Página: 1/1		**Artigo:** 5º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**				

Acrescente-se à MP um art. 5º, nos seguintes termos, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - Enquanto não celebrado o Acordo previsto no art. 2º, a empresa distribuirá a seus empregados, no mínimo, o correspondente

a 5% (cinco por cento) do lucro apurado ou estimado em cada semestre de seu exercício social, respeitada a legislação tributária em vigor e o art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de induzir à negociação, visando tornar realidade o inciso XI do art. 7º da Constituição, necessário determinar o pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do lucro, porque sem essa imposição a maioria das empresas não vão querer por em prática o determinado pela Medida Provisória. A presente emenda fazia parte do substitutivo aprovado pela Comissão do Trabalho.

Assinatura:
1487_6.sam

MP 1.487-21
000042

Prodasen

[2] Data: 14/08/96 | [3] Proposição. Medida Provisória nº 1.487-21/96

[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1487_21A.DOC

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação.

Art. 5º. O Poder Executivo editará num prazo de 30 (trinta) dias contados da publicada desta Lei, as diretrizes específicas que deverão obedecer as empresas públicas nos processos de negociação com os seus empregados relativos a participação desses nos lucros, respeitado o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal e no art. 2º desta Lei.

Justificação

Se é correto que o Governo edite normas fixando as diretrizes gerais para as negociações das empresas públicas, devemos estipular um prazo e também limites para estas normas, em especial, o disposto na Constituição Federal que proíbe diferenciações entre empresas públicas e privadas quanto as suas obrigações trabalhistas e tributárias.

[10] Assinatura:

MP 1.487-21
000043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-21/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 5º, "in fine", da MP 1487-21/96, a seguinte expressão:

"Vedada a utilização de Medida Provisória para esse fim".

JUSTIFICATIVA

O Executivo tem abusado das edições e reedições das Medidas Provisórias, pois elas têm força de lei desde a data de sua edição. Usando subterfúgios, evita a apreciação da Medida Provisória pelo órgão competente para fazer leis - O Legislativo -, e pelas reedições torna lei praticamente definitiva a sua vontade unilateral, sem submetê-la ao crivo da apreciação dos legítimos representantes do povo, eleitos para esse específico mister.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.487-21
000044

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
14/ 08/ 96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1487-21, DE 08 DE AGOSTO DE 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA	

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

TEXTO

Inclua-se o seguinte Art. 5º renumerando-se os demais:

"Art. 5º - A não definição das normas de participação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do Art. 2º, na distribuição obrigatória de até 3% do lucro apurado, tendo como limite máximo individual o valor do salário de cada trabalhor no mês de encerramento do exercício fiscal.

Parágrafo Único - O valor a que se refere o "caput" deste artigo será distribuído entre os empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal"

JUSTIFICATIVA

É incontestável a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos decorrentes da relação de trabalho, conforme Art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Porém, se a lei prevê um mecanismo de auto-aplicação para os casos de ausência de negociação, a intervenção somente acontecera nos casos de não cumprimento do definido em lei, visando garantir o exercício constitucional da participação.

Assim, a emenda proposta torna inútil a intervenção da Justiça do Trabalho na eventualidade de impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem por uma das partes, o que além de constituir-se em mais uma sobrecarga de trabalho para a Justiça, contraria e distorce a competência dos juízes do trabalho, que passariam a ter poder normativo sobre as matérias próprias do direito comercial ou inerentes a administração de empresas, tais como: produtividade, lucro, qualidade, competitividade, etc.

Esta proposta, embora com algumas alterações, consta do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.

10 ASSINATURA

MP 1.487-21
000045

MP 1.487 - 21
Data: 14.08.96
Autor: Deputado Edinho Bez
N' do Prontuário: 470

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Incluir o art.5'e seus parágrafos, com a seguinte redação, e renumeração dos demais:

"Art. 5'- A empresa terá o prazo de 4 (quatro) meses para estabelecer o respectivo acordo de participação dos empregados nos lucros, ou resultados patronais, e nos ganhos de produtividade do trabalho, a partir da data de encerramento de seu último balanço.

Parágrafo 1'- Caso não seja celebrado o acordo previsto no "caput" deste artigo, a empresa distribuirá a seus empregados o montante correspondente a 5 (cinco) por cento do lucro apurado ou estimado em cada semestre de seu último exercício social.

Parágrafo 2'- A cada empregado, corresponderá uma cota de igual valor, apurada através da divisão do montante a ser distribuído pelo número de funcionários da empresa, na data de apuração do lucro.

Parágrafo 3'- A empresa pagará aos seus empregados os valores estabelecidos, até o final do mês subsequente ao encerramento do semestre anterior.

Parágrafo 4'- O pagamento em atraso sujeitará a empresa ao pagamento de multa de 10 (dez) por cento sobre o valor devido, além de juros de 1 (um) por cento ao mês e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas.

JUSTIFICATIVA

O bom senso recomenda a fixação de prazo para a celebração de acordo entre empresa e seus empregados, como forma de evitar manobras protelatórias de qualquer das partes. Também cabe estabelecer parâmetros provisórios para o cálculo dos valores a serem distribuídos pelas empresas aos empregados, durante o período de ausência de acordo.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1 996

Deputado Edinho Bez

MP 1.487-21
000046

Prodasen

Data: 14/08/96	Proposição: MP 1487-21/96
Autor: Deputado . ANTONIO SERGIO CARNEIRO	Nº Prontuário: 182

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:: 1'1	Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se à MP um art. 6º. nos seguintes termos. renumerando-se os demais:

"Art. 6º - Ainda na ausência do Acordo a que se refere o art. 2º. os valores correspondentes à participação nos lucros ou resultados serão pagos pelos empregadores aos seus empregados. de uma sóvez. no prazo máximo de 30 (trinta) dias do término do semestre.

Parágrafo Único - O não pagamento das parcelas a que se refere o "caput" deste artigo no prazo ali fixado. sujeitará o empregador ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a que o empregado tinha direito. além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas".

JUSTIFICATIVA

Resgatamos também nessa emenda uma proposta do Substitutiva da Comissão do Trabalho. Infelizmente. para um patronato que não poucas vezes se demonstrou depositario infiel até mesmo para o imposto de renda descontado na fonte dos assalariados não há outro caminho do que propor a presente emenda.

Assinatura:
1487_7.sam

MP 1.487-21
000047

Data: 14/08/96	Proposição: MP 1487-21 96
Autor: Deputado . ANTONIO SERGIO CARNEIRO	Nº Prontuário: 182

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:. 1 1	Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se à MP um art. 7º e §§, nos seguintes termos. renumerando-se os demais:

"Art. 7º - Os empregados poderão ter acesso. após o encerramento do exercício. através de auditores independentes contratados pela empresa por

força de lei, registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou, na ausência destes, escolhidos de comum acordo eplas partes, entre auditores independentes, as informações necessarias a avaliação da situação contábil da empresa, inclusive às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º - É obrigatoria a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso às informações confidenciais, em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei.

§ 2º - Constitui falta grave, para os efeitos trabalhistas, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o paragrafo anterior."

JUSTIFICATIVA

Há que se garantir canais para que os trabalhadores possam verificar a apuração dos lucros com o maximo de exatidão.

Assinatura.
1487_8 sam

MP 1.487-21
000048

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-21, DE 08 [illegible]

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. As empresas que já adotem planos de distribuição de lucros ou resultados ou programas assemelhados anteriores à data de publicação desta Medida Provisória terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta data, para ajustar seus procedimentos aos termos desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1946 e, sobretudo, a partir do texto de 1988, com a explicitação inequívoca do direito dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, foram inúmeras as iniciativas patronais que acolheram o estímulo da Carta Magna.

É justo, portanto, dar a essas empresas prazo de 6 (seis) meses para que adaptem os procedimentos até aqui adotados à nova legislação decorrente desta Medida Provisória.

Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1.487-21
000049

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-21, DE 08 DE AGOSTO DE 1996

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de companhias abertas, assim definidas no art. 4º da Lei nº 6.404/76, a participação nos lucros ou resultados, desde que assim convencionada entre as empresas e seus empregados, poderá ocorrer, no todo ou em parte, na forma de distribuição de ações.

§ 1º No caso da participação paga na forma deste artigo, não incidirá o imposto de renda quando do recebimento das ações ou de sua transformação em quotas de fundo de participação societária.

§ 2º O imposto de renda será devido, pela pessoa física beneficiária da participação, na forma e no prazo do artigo 21 da Lei nº 8.981, de 1995, sobre o valor da cessão, resgate ou alienação a qualquer título das ações ou quotas de fundos de participação societária.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda poposta visa dar condições às companhias abertas de, a partir de acordo com os empregados, efetuarem o pagamento da participação devida mediante a distribuição de ações.

Essa prática nos parece muito salutar visto que, compete ao empregado optar entre manter essas ações em seu poder, estimulando assim o aumento na produtividade e, por consequência auferir lucros maiores com a valorização das mesmas, muitas vezes superiores às aplicações em caderneta de poupança, ou vendê-las no momento que achar conveniente.

Outro fator importante é que o Estado não deixa de obter receitas mediante o recolhimento do imposto de renda devido.

Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1.487-21
000050

Medida Provisória nº 1.487-21
(De 08 de agosto de 1996)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - Toda empresa deverá convencionar, mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional, a constituição de sistema de representação dos empregados por

local de trabalho, a qual caberá em conjunto com o sindicato, entre outras atribuições, o acesso, aferição e acompanhamento das informações previstas no artigo 2º, relativas ao desempenho da empresa"

Justificativa

A necessidade da negociação coletiva nas rodadas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, enquanto forma de modernização das relações de trabalho, faz-se imperiosa no texto da MP nº 1.487 a fim de torná-la ajustada à transparência de todo o processo

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1996.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-21
000051

Prodasen

Medida Provisória nº 1.487-21
(De 08 de agosto de 1996)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - Na hipotese do descumprimento das determinações previstas nesta Medida Provisória, a empresa ficara sujeita à:

I - multa diaria equivalente a 1% sobre o salario nominal por trabalhador, cujo montante será incluido na parcela de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados;

II - exclusão do acesso ao sistema de credito oficial, à concessão de beneficios fiscais e à participação em licitações publicas, pelo prazo de 12 meses posteriores à data da efetiva implantação das obrigações previstas nesta Medida Provisória".

Justificativa

É necessário que conste da Medida Provisória sanções relativas ao descumprimento de suas determinações. Caso contrário, seu texto perde em força e efetividade. Esta a razão da emenda, que procura aprimorar o texto legal.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1996.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-21
000052

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
14 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-21, DE 08 DE AGOSTO DE 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PRISCO VIANA	213

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 (X) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 06				

TEXTO

Substitua-se o texto da MP nº 1 487-21, de 08 de agosto de 1996, pelo seguinte:

"O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º As empresas convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;

b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

c) programa de metas, resultados e prazos compactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;

d) tempo de serviço;

e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I - da provisão para o imposto de renda;

II - de valor destinado à constituição da reserva legal;

III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados,

V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outras empresas;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1° O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2° A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Art. 4° A participação de que trata o "caput" do art. 2° não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1° Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2° As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesas da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3° É vedado qualquer dispositivo que convencione a antecipação ou à distribuição de valores a título de participação no lucro, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4° Os rendimentos de que tratam os §§ 1° e 2° deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5° Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1° Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2° A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3° O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independente de homologação judicial.

Art. 6° A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2°, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" será distribuído ente os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7°, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 7° A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituído, nos termos desta lei.

Art. 8° O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referencias - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4°.

Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Pela vigésima primeira vez, o Senhor Presidente da República, agora sob o n° 1.487-21, de 08.08.96, adota Medida Provisória versando sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas. As reedições deveram-se à falta de pronunciamento do Congresso sobre a matéria em tempo hábil o que, por sua vez, aconteceu porque não foi possível construir o entendimento político em torno do assunto.

O Congresso, desde que em vigor a atual Constituição, discute esse relevante assunto, contando-se às dezenas os projetos de lei apresentados na Câmara e no Senado visando a regulamentar o dispositivo constitucional sobre o assunto. Dentre esses projetos encontra-se um do então senador e hoje Presidente Fernando Henrique Cardoso.

No ano passado a Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, a partir do PL n° 4.580/90 (PLS 155/89, do Senado Federal), e após exaustiva discussão, conseguiu consolidar num único texto substitutivo todas as 43 propostas existentes. Referido texto representa, assim, o pensamento do Congresso sobre a matéria e adota, igualmente, opiniões de setores da sociedade, notadamente de empresários que já adotam o sistema, de centrais sindicais, de autoridades do governo e especialistas no assunto, que participaram dos debates promovidos pela Câmara dos Deputados.

Entendemos apropriado propor o exame desse substitutivo pela Comissão Mista que examina a MP n° 1.487-21, na esperança de assim superar o impasse político que está retardando a realização, em lei, de uma justa e antiga aspiração da classe trabalhadora brasileira.

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas – que vem merecendo a preocupação dos nossos legisladores constitucionais desde 1946 – deve resultar de um texto conciliatório, compatível com a realidade econômica e social do país, como é o caso do que ora sugerimos, que tem o mérito, entre outras coisas, não apenas de se constituir em mais um direito social, mas, sobretudo, de ser um instrumento efetivo de aumento da produtividade, que se traduza em melhores ganhos para os trabalhadores do país".

ASSINATURA

MP 1.487-21
000053

Prodasen

Data: 14 08 96 Proposição: MP 1487-21 96

Autor: Deputado ANTONIO SÉRGIO CARNEIRO Nº Prontuário: 182

1 ( ) Supressiva 2 ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4 ( ) Aditiva 5 (X) Substitutiva Global

Páginas: 16 Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (PLV)
EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-21/96

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, ou ganhos de produtividade das empresas e dá outras providências

Art. 1º - Este Projeto de Lei de Conversão (PLV) regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos arts. 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, através de uma Comissão por eles livremente eleita, observado o disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º - Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índice de quantidade, lucratividade e produtividade da empresa;

b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;

d) tempo de serviço;

e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º - O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º - A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 1º - O pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa será feito pelo menos duas vezes ao ano.

§ 2º - A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada, pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1995, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 3º - As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo a pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art.4º - Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação e

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º - Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial

Art. 5º - Enquanto não celebrado o Acordo previsto no art. 2º, a empresa distribuirá a seus empregados, no mínimo, o correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro apurado ou estimado em cada semestre de seu exercício social, respeitada a legislação tributária em vigor e o art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976

Art. 6º - Ainda na ausência do Acordo a que se refere o art. 2º, os valores correspondentes à participação nos lucros ou resultados serão pagos pelos empregadores aos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do término do semestre

Parágrafo Único - O não pagamento das parcelas a que se refere o "caput" deste artigo no prazo ali fixado, sujeitará o empregador ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a que o empregado tinha direito, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas.

Art. 7º - Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, através de auditores independentes contratados pela empresa por força de lei, registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou, na ausência destes, escolhidos de comum acordo, pelas partes, entre auditores independentes, às informações necessárias à avaliação da situação contábil da empresa, inclusive as contas que afetam seu lucro ou resultado.

§ 1 - É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei.

§ 2º - Constitui falta grave, para os efeitos trabalhistas, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 8º - Este Projeto de Lei de Conversão entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

1 - É importante acrescentar no art. 1º referência explícita ao § 4º do art. 218 da Constituição Federal que preconiza o estímulo e o apoio às empresas **"que pratiquem sistema de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".**

É justamente na época da revolução científica e tecnológica que a produtividade vem sendo decisiva na geração de lucros. É pois indispensável fixar explicitamente na lei ordinária o comando do § 4º do art. 218 garantindo aos trabalhadores os ganhos econômicos na produtividade. Isso é ser moderno e não a omissão que ora encontramos na MP.

Nessa mesma linha a medida provisória parece não entender a abrangência do inciso XI do art. 7º que garante não só a "participação nos lucros", mas prevê até que, "excepcionalmente", haja a **participação dos trabalhadores na "gestão da empresa", em conformidade com a mais legítima tradição social-democrata, da qual a social-democracia alemã é exemplo.**

2 - Preliminarmente, há de se explicitar, no Art. 2º, que a Comissão de negociação na participação dos lucros e nos ganhos da produtividade deve ser "livremente eleita" e não simplesmente "escolhida" por seus companheiros de trabalho para diminuir as inevitáveis interferências patronais na sua constituição.

Resgatamos também a redação do projeto do deputado Carlos Alberto Campista que atendeu plenamente a determinação expressa no inciso VI do art. 8º da Constituição Federal pelo qual **"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".**

O que não é possível admitir é o atrelamento das entidades dos trabalhadores, destinando-lhes tão somente a função de arquivos dos acordos estabelecidos nas empresas, como propõe o § 2º do art. 2º.

3 - Novamente resgatamos o substitutivo do eminente companheiro e deputado Carlos Alberto Campista pelo qual se impõem como critérios a produtividade também ao nível dos indivíduos e grupos, que a medida provisória só leva em conta ao nível dos resultados da empresa, como determina o item "a" proposto na Medida Provisória.

Também há necessidade de impor - como o faz o substitutivo Campista - que os critérios de metas e prazos previamente pactuados também o sejam a nível setorial e individual, bem como também se levar em conta o tempo de serviço e fixar o percentual sobre o lucro em determinados setores ou gerências. Por isso, nossa proposta para os itens "a", "b", "c", "d" e "e" do § 1º do art. 2º

4 - A inclusão no art. 3º da expressão "não só lhe aplicando o princípio da habitualidade" é inteiramente contraditória com o cerne do dispositivo constitucional da participação nos lucros, o qual prevê uma integração de tal ordem entre o capital e o trabalho que admite, até, **"excepcionalmente"**, a co-gestão. É óbvio que não havendo lucros ou resultados positivos as parcelas devidas aos trabalhadores não serão pagas. Por isso neste PLV suprimimos essa expressão.

5 - O § 1º do art. 3º estabelece que o pagamento das participações dos empregados nos lucros ou resultados pode ser abatida na apuração do lucro real. Ora, a recente lei 8.981, de 20/01.95, oriunda da MP nº 812.94, continua reservando a tributação do imposto de renda das pessoas

jurídicas das grandes empresas a apuração do lucro real, enquanto que a tributação com base no lucro presumido está reservado as medias e pequenas empresas cuias receitas no ano-calendario não tenham ultrapassado 12.000.000 de UFIR. Dessa forma, o § 1º do art. 3º vai importar em redução de receitas publicas e, obviamente, de recursos para as despesas com saude, educação, etc., para os setores mais carentes da população. Em outras palavras: toda a sociedade vai contribuir nas participações nos lucros das empresas. Por isso suprimimos neste PLV o § 1º do Art. 3º.

6 - E melhor deixar à livre negociação entre as partes - as empresas e os empregados - decidir se a periodicidade do pagamento de valores a título de participação nos lucros ou resultados possa se efetuar antes de seis meses.

7 - Com o intuito de induzir à negociação, visando tornar realidade o inciso XI do art. 7º da Constituição, e necessário determinar o pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do lucro, porque sem essa imposição a maioria das empresas não vai querer por em pratica o determinado pela Medida Provisoria nº 860. O Art. 5º do PLV fazia parte do substitutivo aprovado pela Comissão do Trabalho.

8 - Resgatamos também nesse Art. 6º do PLV uma proposta do Subsututivo da Comissão do Trabalho infelizmente, para um patronato que não poucas vezes se demonstrou desonesto infiel até mesmo para o imposto de renda descontado na fonte dos assalariados não ha outro caminho do que propor a presente emenda.

9 - Há que se garantir canais para que os trabalhadores possam verificar a apuração dos lucros com o maximo de exatidão. Por isso incorporamos a sugestão da Comissão de Trabalho com o Art. 7º do presente Projeto de Lei de Conversão.

Assinatura:
1487_19f.sam

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.488-14 DE 08 DE AGOSTO 1996, QUE " DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADYLSON MOTTA	055
DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA	041
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	021, 034, 036, 037, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076,
SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	048, 056, 057
DEPUTADO HUGO BIEHL	004
DEPUTADO JAIR MENEGUELLI	001, 007, 008, 010, 014, 015, 020, 022, 025, 031, 035, 038, 040, 042, 043, 044, 046, 049, 053, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067,
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA	002, 003, 013
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	011, 012
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	050
DEPUTDO OLAVO CALHEIROS	054
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	030
SENADOR PEDRO SIMON	058
DEPUTADO RICARDO IZAR	005, 006, 052
DEPUTDO RUBENS COSAC	017
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	009, 016, 018, 019, 023, 024, 026, 027, 028, 029, 032, 033, 039, 045, 047, 051, 68

MP-1.488-14

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 8 de agosto de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art 1º A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei

§ 1º Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art 2º Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas

§ 1º A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo

Art 3º É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995.

Art. 4º Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao

Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8 212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995, inclusive, e o mês de junho de 1995, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1997, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, a partir de 1º de maio de 1996, seja obedecida a seguinte tabela:

Até R$ 540,00	8%
de R$ 540,01 a R$ 900,00	9 %
de R$ 900,01 a R$ 1.800,00	10 %

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada

exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art. 18. A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r

§ 1º. Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retornava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira *ancora* do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %. As

regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de **35,29 %.**

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma **desindexação** da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela *desindexação.* Não propõe nenhuma política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada. A extinção do IPC-r deixa o mínimo sem qualquer regra de proteção e cria ao mesmo tempo um **vácuo legal**, à medida que não prevê qual o índice substitutivo para reajustá-los em maio de 1996.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego (nas últimas 7 semanas de julho de 1995, mais de 13.800 novos desempregados somente em São Paulo; empresas do setor automobilístico planejando conceder férias coletivas face ao desaquecimento das vendas), significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a *salvar* o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação **verdadeira** o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de **instrumentos de proteção** aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica *zerada*, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do *gatilho* significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1996, fixa-se o seu valor em R$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R$ 218,00**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores..

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajustamento concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais

ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao salário mínimo e as pensões e benefícios da seguridade social. Para o PT trata-se de buscar *um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.*

Sala das Sessões, 13/8/96

DEP. JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP-1.488-14
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/ 08 / 96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1488-14, DE 08 DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOAO ALMEIDA	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

9 TEXTO

Dê-se ao paragrafo 2° do Artigo 2° a seguinte redação

"**Parágrafo 2°** - Em caso de revisão dos preços contratuais para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o termo inicial do período de correção monetaria ou reajuste, será a data de inicio da vigência dos preços revistos "

JUSTIFICAÇÃO

É necessario esclarecer a que titulo a revisão e feita, para os efeitos de reiniciar a contragem de prazo para o reajustamento. Ha hipoteses de *revisão de contrato* que alteram outras clausulas ou condições, que não interferem nos preços Tambem não deve ser pre estabelecido prazo para novas revisões, eis que estas são ditadas unica e exclusivamente pela ocorrência de desequilibrio contratual, que beneficie uma parte em detrimento da outra.

ASSINATURA

João Almeida

MP-1.488-14

000003

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14 / 08 / 96

PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1488-14, DE 08 DE AGOSTO DE 1996

AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA

Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se no Artigo 2º os seguintes paragrafos

"**Paragrafo 4º** - As restrições constantes do "caput" e paragrafos 1º e 2º deste artigo não se referem a correção monetaria por atraso de pagamento, que podera ser aplicada independentemente de periodicidade e do prazo de duração dos contratos

Parágrafo 5º - A correção monetaria por atraso de pagamento devera ser calculada com base na variação de indice estipulado em contrato ou, na falta deste, em indice que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda nacional."

JUSTIFICAÇAO

O atraso de pagamento tem se constituído em um dos fatores preponderantes de desequilíbrio da economia contratual A vedação ou restrição da aplicação de correção monetaria aos pagamentos em atraso se constituiria um estímulo e prêmio a inadimplência contratual. É necessario tambem ressaltar que a correção monetaria não se constitui em penalidade, mas simplesmente em uma reparação parcial pelos danos causados pela inadimplência da outra parte, cuja reparação completa só será possível nos casos em que for permutida a estipulação de multas e juros a taxas reais praticadas no mercado financeiro. Assim sendo é imprescindível que se permuta a aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso, sem qualquer restrição.

10 ASSINATURA

João Almeida

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.488-14
000004

Prodasen

2 DATA 12 / 08 / 96

3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1488/14 de 09/08/96

4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO 1884

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 / 01

8 ARTIGO 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação :

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, excetuadas as operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

A agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêm claúsulas de correção monetária das dívidas incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas, ocasionando constantes descasamentos entre os ativos e passivos do setor.

A agricultura, pelas suas especificidades, deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos, o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Federal, que dispõe no art. 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, o parágrafo 2° do art. 16 da Lei 8880/94 estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Neste sentido, a correção monetária somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente Medida Provisória idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas, o que não é o caso.

10 ASSINATURA

MP-1.488-14
000005

Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1488-14/96

Dispõem sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá utras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 2° da Medida Provisória o seguinte parágrafo:
"Art.2°.....
§ 4° Nos casos de aposentados com benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência privada deverão ser respeitados os índices e forma de reajustes previstos nos respectivos contratos ou regulamentos internos das empresas Patrocinadoras."

JUSTIFICAÇÃO

Nos regulamentos relativos aos Planos de Complementação da Aposentadoria patrocinados por Entidades Fechadas de Previdência Privada existem alguns que apresentam condições de reajustes atípi-

cas que inclusive atribui para os reajustes semestrais, no caso; uma defasagem de 90 (noventa) dias na aplicação do índice estabelecido, propiciando, dessa forma, quando a inflação está em nível ascendente por um período muito longo, como foi o caso recente, perdas a cada semestre que somente se recuperam quando a inflação começa a declinar.

Sala das Sessões, em 14/08/96

Deputado **RICARDO IZAR**

MP-1.488-14

000006

Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1488-14/96

Dispõem sobre Medidas Complementares do Plano Real, e dá outras providências.

MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 2º a seguinte redação e suprimem-se os parágrafos 5º e 6º do mesmo artigo.

Artigo 2º.....

Parágrafo 4º - nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

Parágrafo 5º - suprima-se.

Parágrafo 6º - suprima-se, em razão da supressão do parágrafo 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à edição das medidas complementares ao Plano Real, estipulando condições para os contratos de aquisição de bens ou direitos a eles relativos, da forma como dispões os seus parágrafos 4º, 5º e 6º, tem o condão de evitar que se amplie ainda mais o tumulto criado no mercado, com contratos diferenciados em valor e preço,

até num mesmo edifício. Além disso, o espaço de aplicação da Lei seria reconhecidamente curto, quando se sabe que só o cronograma para o lançamento de um projeto de produção imobiliária, destinados ao setor privado, como ao setor público, leva de seis meses a um ano. Somado esse tempo ao de sua absorção pelo mercado, no primeiro caso, quando se firmem os contratos de aquisição, vê-se que pelo prazo extintivo previsto no parágrafo quinto do artigo 2° torna a eficácia da Medida Provisória quase nula. Também havemos de convir que a restrição aos contratos com menos de 03 anos de prazo de duração não condiz com a liberdade que se impõem ao mercado imobiliário, evitando-se colisão entre as partes, no ato das negociações. Daí, porque espero que a presente Emenda há de receber a aprovação dos ilustres Deputados desta Casa, mais como um aperfeiçoamento das normas da própria MP em causa.

Sala das Sessões,em 14/08/96

Deputado **RICARDO IZAR**

MP-1.488-14

000007

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 8 de agosto de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se,ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria.
Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo

já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gemea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizaam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.488-14

000008

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 8 de agosto de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências"

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

"Art 4º .
Parágrafo único - Será mantido o mecanismo da equivalência salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias"

JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações para não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios. Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, exatamente nos contratos dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.488-14
000009

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 14/08/96	[3] Proposição: Medida Provisoria nº 1.488-14/96			
[4] Autor *Deputado Sérgio Miranda*			[5] Nº *Prontuário 266*	
[6] Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 4º e 5º	Paragrafo	Inciso	Alínea

[9] Texto arquivo = 1488_14A.DOC

Suprimam-se os artigos 4º e 5º e renumerem-se os demais.

Justificação

Esta emenda visa tornar homogêneas as regras de desindexação para todos os contratos da economia já que o texto original concede um tratamento privilegiado aos contratos financeiros.

[10] Assinatura.

MP-1.488-14
000010

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 6 de agosto de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 6º, a seguinte redação:

"Art. 6º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar dois obstáculos.

O primeiro é o fato de que, apesar de preços e contratos terem reajuste apenas **anual**, nos termos da Medida Provisória, a UFIR fica com correção monetária **semestral**. Se a meta é de desindexar a economia, é incoerente assegurar correção de tributos em periodicidade diferente da que se permite aos seus fatos geradores (preços e salários).

O segundo fato é que é **inconstitucional** a extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais por legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1°, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 13/8/96

DEP. JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP-1.488-14

000011

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.488-14, DE 8 DE AGOSTO DE 1996

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 5° da Medida Provisória n° 1.488-14/96:

"**Art. 5°**. Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como **referência** de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias."

JUSTIFICATIVA

1. O dispositivo acima transcrito, ao utilizar o termo "base", dá a entender que tais operações encontram como limite mínimo de remuneração a nova Taxa Básica Financeira - TBF.

2. É importante deixar claro, porém, que a Taxa Básica Financeira - TBF deve servir, não como base, mas como referência de remuneração, sem a barreira do limite mínimo, ficando cada instituição financeira livre para oferecê-la a sua clientela, em maior ou menor grau, dentro do princípio constitucional da livre concorrência.

3. A alternativa de adotar a TBF como referência, de sorte a propiciar que a remuneração seja até mesmo inferior a ela, não só vai ocasionar uma redução dos custos globais de captação, como também poderá se revelar como mais uma eficaz medida em prol da queda da inflação, impedindo a volta da ciranda financeira.

4. Aliás, se o principal objetivo do Plano Real e suas normas complementares são o de conter a espiral inflacionaria, que tanto assolou este País na última década, é importante frisar que não faz nenhum sentido impor coercitivamente um limite mínimo de remuneração às aplicações financeiras.

5. Em conclusão, sugere-se que no "caput" do art. 5º, ao invés do termo "base", conste a palavra "referência"

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP-1.488-14
000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, DE 8 DE AGOSTO DE 1996

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 1.488-14/96:

"Art. 5º. .....

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar ou reduzir o prazo de duração previsto no **caput**."

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.488-14, de 08/08/96, contempla a possibilidade de o Conselho Monetário Nacional ampliar o prazo mínimo de duração das operações financeiras mencionadas no "caput" do dispositivo.

É importante, no entanto, atribuir ao Conselho Monetário Nacional maior alcance para as suas deliberações, de modo que conste expressamente, no referido parágrafo único, não só a possibilidade de ampliar o prazo mínimo de duração, mas também a de reduzi-lo.

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.488-14
000013

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/08/96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1488-14, DE 08 DE AGOSTO DE 9((

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOAO ALMEIDA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

9 TEXTO

Inclua-se no Artigo 6º os seguintes paragrafos

"**Parágrafo 1º** - Fica permitida a compensação de creditos tributarios com creditos liquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mutua dos mesmos, até onde se compensarem

Parágrafo 2º - Serão compensaveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditórios liquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimentos de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

Paragrafo 3º - Os direitos creditorios vencidos contra a Fazenda Pública serão compensaveis com os debitos tributarios do credor ou de terceiros.

Parágrafo 4º - *Os creditos contra a Administração Pública indireta* serão compensaveis com seus creditos próprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem "

JUSTIFICAÇÃO

A impontualidade nos pagamentos dos fornecimentos efetuados por particulares à Administração Pública tem se tornado um fator de elevação de preços, além de se constituir em uma iniquidade, pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas a Fazenda Pública por estes contribuintes é punida com multas, correção monetaria e juros de mora, sem que haja tratamento isonômico aos créditos que estes detenham contra a Administração.

10 ASSINATURA

João Almeida

MP-1.488-14

000014

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 8 de agosto de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.488-14

000015

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 8 de agosto de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo 1º:

"Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.488-14
000016

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data. 14/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.488-14/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1488_14B DOC

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º. A partir de 1º de julho de 1995 e observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pela União."

Justificação

Esta emenda altera o disposto no art. 7º excluindo a sua parte final que determina a extinção das unidades monetárias de conta de Estados e Municípios Esta imposição não pode ser feita. Há que se respeitar o princípio federativo e a autonomia dos entes federados.

O texto deste artigo deve limitar-se a extinguir apenas aquelas unidades monetárias de contas criadas e mantidas pela União.

[10] Assinatura:

MP-1.488-14

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROP
12-08-96	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14 de 06-08-96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um Artigo com a seguinte redação:

"Artigo ..... - O § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1.993, vigorará com a seguinte redação:

.....

"§ 5º - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do referido saldo que remanescer das citadas quitações e compensações" .

JUSTIFICATIVAS

A alteração procedida pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, em especial na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas concessionárias que detinham créditos na Conta de Resultados a Compensar - CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e/ou aos órgão e entidades a ela vinculados.

As concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preços adotada pelas autoridades econômicas.

Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em um maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as demais e que proporcionaram a elas, melhores condições econômico-financeiras.

A redação proposta nesta emenda, visa corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar nas quitações e compensações previstas originalmente na Lei nº 8.631/93.

GO

Assinatura

MP-1.488-14
000018

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data. 14/08/96	[3] Proposição. Medida Provisória nº 1.488-14/96	
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda		[5] Nº Prontuário: 266

[6] Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo. 8º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1488_14C.DOC

Suprima-se o art. 8º e renumerem-se os demais.

Justificação

O art. 8º determina o fim do cálculo do IPC-r rumo a desindexação. Acontece que a desindexação não pode ser confundida com a extinção dos mais diversos índices. Desindexar é um processo muito mais complexo e a extinção dos índices gera a desconfiança de que o governo quer simplesmente dificultar que se mensure a inflação.

O IPC-r é o único índice que reflete, **sem qualquer resíduo**, a inflação ocorrida na economia brasileira na fase do real. Daí a sua importância. Deve ser mantido. Isto não implica no seu uso como índice de reajustamento automático.

[10] Assinatura:

MP-1.488-14
000019
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 14/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.488-14/96	
[4] Autor Deputado Sergio Miranda		[5] Nº Prontuario 266
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global		
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 9º	Paragrafo / Inciso / Alínea:

[9] Texto arquivo = 1488_14D DOC

Dê-se aos §§ do artigo 8º a seguinte redação:

Substituam-se os parágrafos do art 8º pelo seguinte parágrafo único.

Art. 8º

. . .

Páragrafo único. O INPC calculado pelo IBGE será utilizado em substituição ao IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nas hipóteses em que, na ausência de previsão contratual, as partes não chegarem a um acordo sobre o índice substituto para os respectivos contratos e obrigações.

Justificação

Estamos propondo a supressão do § 1º deste artigo já que ele determina que os contratos devam ser cumpridos. Na impossibilidade de ser diferente, não há motivos para que este parágrafo persista.

O parágrafo segundo deste artigo, na prática cria um novo índice, já que o governo determinará uma nova média de preços de abrangência nacional. É inadequado criarmos um novo índice justamente quando estamos propondo a desindexação da economia. Assim devemos garantir a transparência do INPC do IBGE.

[10] Assinatura:

MP-1.488-14
000020
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 8 de agosto de 1996

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

"Art 8º. .

§ 3º. A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8 880, de 1994 "

JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art. 8º, a Medida Provisória esquece - deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos **salários de contribuição** e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê **nenhum índice substitutivo:** os demais parágrafos do artigo se referem apenas a **contratos e obrigações,** em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras: o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários, **mas aos contratos e obrigações,** quando não houver acordo ou não houver, **no contrato,** previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.488-14
000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
09 /08 / 96	MEDIDA PROVISORIA nº 1.488-14/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 02	8º			

TEXTO

Adicione-se ao art. 8º da medida provisória os seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

"Art. 8º .....

§3° Para os fins previstos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o IPC-r será substituído, no caso do reajuste do salário mínimo, por índice que reflita a variação do custo de cesta de consumo de famílias que percebem até dois salários mínimos por mês, e para o reajuste dos benefícios da Previdência Social e dos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, por índice que reflita a variação no custo de cesta de consumo de indivíduos com mais de sessenta anos, que ganhem até cinco salários mínimos por mês.

§4° Os índices referidos no parágrafo anterior deverão ser calculados e divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a partir de metodologia definida em comissão tripartite, com a participação de representantes do Poder Executivo, dos trabalhadores e de representação de aposentados e pensionistas.

§5° Sempre que não seja possível a utilização dos índices referidos no § 3°, o INPC, ou o índice que eventualmente venha a ser calculado com suas funções, substituirá o IPC-r para os fins definidos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se aqui de restabelecer os efeitos do art. 29 da Lei nº 8.880/94, o qual garante reajuste ao salário mínimo e aos benefícios da previdência em maio de cada ano, tornado letra morta pela extinção do índice previsto para tal reajuste, o IPC-r.

Recorde-se aqui que o referido artigo foi estabelecido pelo Congresso com a concordância desta mesma equipe econômica que dirige, até o presente, os destinos do Plano Real, tendo sido reconhecido então como necessário à exigência constitucional de manutenção dos valores reais daqueles benefícios.

Entendendo, contudo, a necessidade de avançar na desindexação da economia, evitando, assim, a contaminação de preços pela variação do custo de itens que nada têm haver com sua conformação, julgamos oportuno propor a criação de índices específicos para o reajuste do salário mínimo e dos benefícios previdenciários, devidamente estruturados para captar as variações de custos peculiares às categorias que majoritariamente percebem aqueles estipêndios e definidos a partir de metodologia transparente e bem debatida com os representantes das categorias atingidas, como convém índices de tal sensibilidade social.

Cumprir-se-á, desta forma, a função constitucional de preservação do valor real dos ganhos e estará garantida proteção àquelas que certamente são as categorias mais frágeis e desassistidas da nossa população - a saber, os que têm sua remuneração balizada pelo salário mínimo, aposentados e pensionistas -, sem, contudo, prejudicar os objetivos maiores de estabilizar a economia.

Quanto ao parágrafo quinto, apenas prevê o procedimento a ser adotado enquanto ainda não existentes os índices específicos - bem como na eventual impossibilidade de uso dos mesmos, por qualquer que seja o motivo -, impossibilitando, desta forma, a ocorrência de situação como a atual, quando a falta de dispositivo semelhante no citado art. 28 da Lei 8.880/94 deixou a sociedade, com a extinção do IPC-r, sem regra prevista para os citados reajustes, o que apenas serve para criar dificuldades ao governo e estimular a intranquilidade social e econômica, prejudicando, inclusive, a luta contra a inflação, cujo sucesso depende, acima de tudo, de regras estáveis e previamente conhecidas para os principais preços da economia.

ASSINATURA

MP-1.488-14

000022

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 8 de agosto de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995, inclusive.

Parágrafo único Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de junho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.488-14

000023

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 14/08/96	[3] Proposição: Medida Provisória nº 1.488-14/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuario: 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1488_14E.DOC

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurada aos trabalhadores, em caráter retroativo ao mês de julho de 1995, a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995."

Justificação

A proposta do governo prevê que os resíduos do período indexado somente retornarão aos salários na próxima data-base. Acontece que com todos os mecanismos constrangedores da negociação que ele propõe, os trabalhadores novamente amargarão todos os ônus do processo. O Congresso Nacional pode evitar tal fato determinando a imediata reposição dos resíduos para que no processo negocial os agentes possam se concentrar em questões como produtividade, cláusulas jurídicas, etc.

[10] Assinatura:

MP-1.488-14

000024

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 14/08/96	[3] Proposição: Medida Provisória nº 1.488-14/96			
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário: 266	
[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1488_14F.DOC

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º. A reposição integral das perdas salariais, correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995, está assegurada e será devida nos seguintes meses:

I - Para os trabalhadores com data-base nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, em agosto de 1995.

II - Para os trabalhadores com data-base nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março, em setembro de 1995.

III - Para os trabalhadores com data-base nos meses de abril, maio e junho, em outubro de 1995."

Parágrafo Único - Para o disposto neste artigo poderão ser descontadas as antecipações fornecidas nos processos negociais entre empregadores e trabalhadores.

Justificação

A proposta do governo prevê que os resíduos do período indexado somente retornarão aos salários na próxima data-base. Acontece que com todos os mecanismos constrangedores da negociação que ele propõe, os trabalhadores novamente amargarão todos os ônus do processo. O Congresso Nacional pode evitar tal fato determinando o escalonamento da reposição dos resíduos. Assim, atenderia ao argumento governista de que a concentração de reajustes salariais no mês de julho/95 exerceria uma forte pressão inflacionária.

10 Assinatura:

MP-1.488-14

000025

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 8 de agosto de 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

"Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores

§ 3º As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece, paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na **data-base** permite a "livre negociação" Embora a data-base seja um momento privilegiado para a negociação, não se pode excluir - para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da data-base, iniciar e concluir negociações que digam respeito aos seus interesses De outra forma, o poder público estará **interferindo** na liberdade de organização sindical, que se expressa na própria atuação, *em caráter permanente (e não apenas na* **data-base**), dos sindicatos para defender seus filiados.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas, obrigatoriamente, as negociações.

Sala das Sessões, 13/8/96

DEP IAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP-1.488-14
000026 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data. 14/08/96	[3] Proposição. Medida Provisoria nº 1.488-14/96			
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário: 266	
[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 10	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1488_14H.DOC

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10. As cláusulas jurídicas e econômicas e as demais condições referentes ao trabalho são fixadas e revistas por intermédio da livre negociação salarial na respectiva data-base da categoria ou como vier a ser estabelecido em convenção ou contrato coletivo."

Justificação

A emenda visa restabelecer a liberdade de condições que deve prevalecer na negociação salarial e que a MP tenta restringir.

[10] Assinatura

MP-1.488-14

000027

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 14/08/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.488-14/96			
[4] Autor. Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário 266	
[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 1 de 3	[8] Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1488_14G.DOC

Substituam-se os artigos 10, 11, 12, 13 e 14 pelos dispositivos seguintes, renumerando-se os demais:

"Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos, respeitando-se o princípio da irredutibilidade, mediante a livre negociação salarial e reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Entende-se por irredutibilidade dos salários a manutenção do poder de compra real de toda forma de remuneração assalariada, preservada através de instrumentos que impeçam a defasagem dos salários em decorrência do processo inflacionário.

§ 2º. Constituem pressupostos básicos para que a livre negociação salarial se realize em condições mínimas de igualdade:

I - a liberdade de organização, o direito de exercício da atividade sindical e o direito de greve;

II - a proibição de paralisação das atividades por parte do empregador;

III - a legitimidade de representação e o respeito à vontade soberana da maioria dos representados;

IV - a publicidade dos atos e procedimentos democráticos de deliberação;

V - o direito à resposta por escrito, às reivindicações apresentadas em prazo regular, sempre que requerido;

VI - o caráter permanente e a autonomia do processo de negociação frente ao Estado.

§ 3º. Sem prejuízo da livre negociação prevista no "caput" deste Artigo ficam asseguradas as atuais datas-base dos trabalhadores.

[10] Assinatura:

Art. 11. Fica assegurada no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995.

Art. 12. Aos salários em geral será garantida uma antecipação salarial correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, sempre que este indicador atingir o percentual de 6% (seis por cento).

Art. 13. A partir de 1° de maio de 1996 o salário mínimo será fixado, em pelo menos, R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

Art 14. Aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União ficam assegurados os benefícios previstos nos artigos 11 e 12 desta Lei.

Art. 15. Aos benefícios de natureza continuada da Previdência Social aplicam-se o disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta Lei."

Justificação

O Brasil tem sido marcado por suscessivas políticas onde são a proteção do trabalho frente ao capital tem sido "esquecida". As ações públicas têm determinado dia-a-dia medidas que tratam de modo altamente discriminatório os salários. Em especial, desde que os governos têm buscado mecanismos de ajuste econômico somente aos trabalhadores recaem os ônus.

Em consequência disto, o Brasil é um dos países com maior concentração de renda do mundo perdendo apenas para o Níger, segundo estudos do Banco Mundial de 1991. Por este estudo no Brasil, os 20% mais ricos detêm 66,1% e os 20% de menor renda detêm apenas 2,4% da renda nacional.

Embora tenhamos passado por vários momentos recessivos, a economia nacional cresceu de 1980 até hoje 22%. No entanto o salário mínimo perdeu 64% de seu poder de compra. Fato que se reflete na queda da participação dos salários na renda nacional. De 60% na década de 60, ficou em 48% em 1985 e, apenas nove anos depois, 1994, ficou abaixo de 30%, segundo estimativas do Ministério do Planejamento. Os trabalhadores foram massacrados nas últimas décadas, principalmente na última, com a edição de diversos planos econômicos, enquanto a elite do País ficou cada vez mais rica. Além de espoliados economicamente, os trabalhadores foram também massacrados ideologicamente, com a retórica de que os salários geram inflação e de que é necessário aumentar o bolo para depois reparti-lo. A proposta de desindexação da economia, anunciada para debelar a inflação, é mais um golpe contra os trabalhadores, uma vez que os salários são os únicos a ficarem completamente sem correção, enquanto as rendas do capital continuam indexadas como antes, obtendo taxas de lucros cada vez mais altas e os juros da ciranda financeira são cada vez mais escorchantes.

É com o objetivo de contrapor-se a esta situação de extrema gravidade para os trabalhadores e para o próprio país, que apresentamos a presente emenda. Devemos preservar no processo e livre negociação o poder de compra dos salários. O que seguer significa alterarmos este quadro nefasto, apenas não criaremos mecanismos que o agravem.

De toda a forma, a emenda substitui dispositivos da Medida Provisória que, por serem inconstitucionais, não poderão prosperar em vigência, como é o caso do art. 11 - que colide com o disposto no § 1° do art. 114 - e o art. 13, que interfere com o princípio da liberdade de organização sindical, constante do art. 8° da Constituição.

[10] Assinatura:

MP-1.488-14
000028 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 14/08/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.488-14/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 11	Parágrafo	Inciso	Alínea

[9] Texto arquivo = 1488_14I DOC

Suprima-se o artigo 11 e renumerem-se os demais.

Justificação

O texto é claramente inconstitucional. Não pode a lei estabelecer a obrigação de se eleger um árbitro já que a Constituição Federal, no § 2º do art. 114, considera tal fato uma prerrogativa das partes, em comum acordo.

Além disso, o texto da Medida Provisória cria um obstáculo para que as partes busquem na Justiça o imediato resguardo frente a lesão ou ameaça de perda de seus direitos, ao exigir um lapso mínimo de 30 dias entre a negociação que se frusta e a abertura do dissídio.

[10] Assinatura:

MP-1.488-14
000029 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 14/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.488-14/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 11	Paragrafo 4º	Inciso	Alínea

[9] Texto arquivo = 1488_14L DOC

Suprima-se o parágrafo 4º do art. 11

Justificação

Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como está redigido, o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2º do art. 114 da Constituição Federal reza:

"Art 114 (...)

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo...".

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STJ, ao conceder liminar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma das partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

[10] Assinatura

MP-1.488-14

000030 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14/96

Dispõe sobre medidas complementares do Plano e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do art. 11 da MP pela seguinte:

"Art. 11 - Frustrada a negociação entre as partes poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º - A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá solicitar ao Ministério do Trabalho, apresentando sua justificativa, a designação de mediador que convocará a outra parte.

§ 2º - O mediador, designado, no caso previsto no § 1º, terá prazo de 15 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, para a conclusão do processo de negociação.

§ 3º - Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para ajuizamento do dissídio coletivo.

JUSTIFICATIVA

A indicação de mediador deve restringir-se aos casos em que uma das partes se veja sem condições de equilíbrio para negociar.

Utilizá-lo em todos casos só irá protelar a decisão da justiça, com inevitáveis consequências desastrosas

Deve-se evitar delongas na solução dos dissídios; quanto mais rápidos forem resolvidos melhor para a sociedade.

Sala das Sessões, / de agosto de 1996.

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP-1.488-14

000031 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 8 de agosto de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:

"Art. 11. Frustrada a negociação coletiva, as partes **poderão, de comum acordo,** antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.
..."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de **limitar** o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter **protelatório** desta instância administrativa, trata-se de injustificável **invasão e intromissão** no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tantos motivos, **é inconstitucional** o dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quando a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.488-14
000032
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 14/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.488-14/96			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda		[5] Nº Prontuario 266		
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 11	Paragrafo 4º	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1488_14J DOC

Dê-se ao §4º do art 11 a seguinte redação:

§ 4º - Não alcançado o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco dias, laudo sobre as reivindicações de carater econômico e jurídico, que poderá, por iniciativa de qualquer das partes, compor a instrução do processo de dissídio.

Justificação

O texto da Medida Provisória possui incorreções Primeiro porque restringe a ação do mediador às cláusulas econômicas esquecendo-se as de natureza social. Segundo porque a instrução do processo deve ser feita pelas partes, por sua propria vontade, na busca de provar o seu direito. Não cabem aí, obrigações outras.

Note-se que, por iniciativa de qualquer das partes envolvidas, este laudo **pode** ser introduzido no processo.

[10] Assinatura.

MP-1.488-14
000033
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 14/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.488-14/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda		[5] Nº Prontuario 266		
[6] Tipo. 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página. 1 de 1	[8] Artigo 11	Parágrafo 4º	Inciso	Alinea:

[9] Texto arquivo = 1488_14Q DOC

Dê-se ao Parágrafo 4º do art. 11 a seguinte redação:

"§ 4º Aceito o mediador e não alcançando-se o entendimento entre as partes, lavrar-se-á, em até quarenta e oito horas, ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, jurídica ou social, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo "

Justificação

Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes Assim como está redigido o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2° do art. 114 da Constituição Federal reza:

"Art. 114 (...)

"§2° Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo...".

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STJ, ao conceder limiar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma da partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

A redação proposta pela emenda estabelece a apresentação da ata apenas no caso das partes terem aceito o mediador, fixando, outrosim, o prazo de apresentação da ata de mediação.

10 Assinatura

MP-1.488-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000034

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
09 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14/96

4 AUTOR	5 Nº PROTOCOLO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG. NA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03	11			

9 TEXTO

Inclua-se no art. 11 desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

Art. 11-.....

§1°-.....

§2°-.....

§3°-.....

§4°- .....

§5°-.....

§6°- Será configurado crime contra a organização Sindical, os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na

constância de greve, por tratar-se neste período de suspensão do contrato de trabalho. Ao infrator será aplicado multa diária pelo Ministério do Trabalho.

§7º- Todas as multas lavradas pelo Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho (A.I) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais, podendo as mesmas serem lavradas e acompanhadas pelo Diretor Sindical.

§8º- Todos os acordos em Dissídio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e, em seguida, registrados no Ministério do Trabalho assegurando seus efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 11, visam:

-Coibir a prática do constante crime contra a organização do trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no período de greve, quando o empregador contrata novos empregados para enfraquecer, desistimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo é necessário o redutor coibidor que é a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho.

Enfim, só assim nós teremos equilíbrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho.

- Regulamenta e garante o direito dos dirigentes sindicais, em poder acompanhar as fiscalizações dentro das empresas em conjunto cim o fiscal do Ministério do Trabalho, pois existe vários fiscais das D.R.Ts. corruptos, já comprovados e noticiados, e existe uma defasagem de profissionais no órgão fiscalizador trabalhista. Para tanto, justifica a autorização, do respectivo parágrafo, para que os diretores sindicais, habilitados, passam a exercer esta mesma função, fiscalizando as irregularidades dentro das empresas.

- Justificam também, que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇÃO (A.I.) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como: advogados, veículos, locomoções, despesas, etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas, hoje, está direcionado ao "caixa sem fundo"do governo federal, não sendo usado para o fim específico, sucateando desta forma, os serviços eficientes da fiscalização, proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas.

- Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando existir por lei a amputação do participação dos sindicatos nas negociações, deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de serviços, ocorrerá inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficializada do TRABALHO ESCRAVO, pois, sem a estabilidade do emprego, os empregados serão constrangidos em seu direito e no exercício de suas atividades profissionais, assinando acordos tão somente de interesse exclusivo patronal.

No Brasil possui 80% dos trabalhadores executando atividades braçais, enquanto nos E.U.A. é o inverso, sendo 80% de seus trabalhadores lotados nas atividades intelectuais.

Justificamos assim que o nível de intelectualidade dos trabalhadores brasileiros, torna difícil e desequilibrando para uma livre negociação, sem a assessoria técnica entre empregado e patrão, com estabilidade por mandato sindical.

MP-1.488-14

000035

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 8 de agosto de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo primeiro do art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão - que deverá traduzir, em seu conjunto, a *justa* composição do conflito de interesse as partes, e guardar *adequação com interesse da coletividade*. Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, **os fundamentos da decisão e respectiva conclusão,** requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é pacífica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.488-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000036

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
09 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG. Nº	8 ART. Nº	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	12			

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe.

Art. 12 - "Na instauração do processo em Dissídio Coletivo, as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do T.S.T."

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do "caput" perfaz-se em virtude de tratar de um outro engodo, que traz em seu bojo.

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação, clara e transparente do habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que é pura e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 4 do C.T.S.T.

10 ASSINATURA

MP-1.488-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000037

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
09 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG. Nº	8 ART. Nº	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03	12			

9 TEXTO

Inclua-se no art. 12 da Medida Provisória em epígrafe, os seguintes parágrafos:

Art.12.....

§1º .....

§2º.....

§ 3º. - "Fica proibido a interferência das Justiças (civil, criminal e trabalhista) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaurados pelos Sindicatos Profissionais ."

§ 4º. - "A presente Medida Provisória extingue o conceito de categorias essenciais, restando unicamente o conceito de categoria comum, inclusive para efeito de processo de greve. "

§ 5º. - "É dever da Justiça do Trabalho tão somente julgar os Dissídios Coletivos de Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais, sem a interferência Patronal e dos subsídios. As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Profissional. "

§ 6º. - "Fica proibido ao T.S.T. a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R.O. e as edições de enunciados e de precendentes."

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 12, visam:

- Garantir a aplicação do inciso I do art. 8º. da Constituição Federal de 1988, deixando livre e ao desmando no Poder Judiciário a continuar interferindo nas coisas sindicais, como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrão-governo, estava perdendo no degladeamento entre as partes interessadas do litígio, vem um corpo estranho às relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do sindicato do petróleo (multa exorbitante arrazadora e obrigando os empregados a retornarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito). Isto não é livre negaciação e sim, uma proteção e interferência escandalosa do governo federal. Caso houvesse a inversão deste fato, a justiça não teria contribuido para beneficiar a classe operária.

- Equalitar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e obrigação das categorias essenciais, pois, ambas necessitam para sua subsistência, do salário de seu trabalhador, em virtude de as condições de sobrevivência de qualquer trabalhador deste país serem iguais, não justificando a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar através deste conceito, a classe patronal.

- Identificar, qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo órgão, dos processos de DISSÍDIO DE GREVE, cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais, através da livre negociação, seja por substituídos e ou individualmente, sem "lob" e interferência patronal, e, principalmente, sem constrangimento dos substituidos quando o empregador frustar e guilhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir mão de seus direitos defluidos de sentença condenatória.

A multa pelo descumprimento patronal fraudador ao mesmo, bem com a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho deverá repor os gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinários (R.O.), contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acórdão, após 20 dias da publicação deste.

Como se não bastasse, o T S.T vem legislando, por conta própria invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO NACIONAL, em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da sociedade, prejudicando enormemente a classe operária deste país, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES. Isto justifica a perguiça judiciária em analisar cuidadosamente cada processo, para fazer jus da mais pura justiça.

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com frequência, decisões injustas.

MP-1.488-14

000038

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 8 de agosto de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta **"livre" negociação** estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços ? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços,** que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.488-14
000039 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 14/08/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.488-14/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário 266	
[6] Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 13	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1488_14K.DOC

Suprima-se o art. 13 e renumerem-se os demais.

Justificação

O art. 13 da MP estabelece diversas restrições ao processo de "livre negociação". Somente seriam aceitáveis restrições em defesa da parte mais fraca. O texto deste artigo determina restrições inéditas e obstáculos indevidos ao processo de negociação.

Sem a sua supressão não se implanta a livre negociação salarial.

[10] Assinatura:

MP-1.488-14
000040 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 8 de agosto de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.488-14
000041

DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA - PMDB/SP

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14/96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14/96

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se art. 13 da Medida Provisória, remunerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O que se propõe no art. 13 da Medida Provisória é uma discriminação tão perversa quanto injustificável contra os contratos de trabalho.

A disciplina imposta no art. 2º para os contratos em geral é de permitir a livre estipulação de correção monetária ou de reajuste por quaisquer

índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, desde que os contratos tenham prazo de duração igual ou superior a um ano.

Pela determinação do art. 13, contudo, apenas nos contratos de trabalho - realizados sempre, por hipótese, com ânimo permanente, e, por conseguinte caracterizados como de longa duração - seria vedado o uso de tais índices, dispondo ainda o dispositivo regras para as revisões contratuais a ocorrerem nas datas-base, limitando a possibilidade de concessão de ganhos de produtividade e forçando a dedução de antecipações por acaso concedias no período anterior à revisão.

Ora, tal diferença de tratamento não encontra apoio nos objetivos declarados da Medida Provisória nº 1.488-14/96, não se atingirá consistentemente

uma situação de desindexação da economia - ou seja, uma maior aceitação dos agentes econômicos de firmarem seus compromissos pecuniários em valores fixos em moeda nacional - forçando por lei os agentes a abandonar o uso de índices para o reajuste dos contratos. Tal fórmula pode apenas levar a adoção de meios informais de indexação ou a uma situação de maiores e mais aguçados conflitos quando do reajuste dos contratos.

Em outras palavras, é pouco eficaz e desaconselhável retirar por lei a liberdade das partes indexarem seus reajustes. Enquanto o nível atual e o esperado de inflação forem tais que o risco de firmar os contratos em valores nominais fixos supere o razoável, a demanda da sociedade por indexação não pode ou deve ser tolhida, sob pena de desorganização do sistema produtivo.

Esta assertiva, aceita pelo governo no que se refere aos contratos em geral - daí a liberdade no estabelecimento de índices adequados nos contratos de mais de um ano - é verdadeira também para os contratos de trabalho. A liberdade das partes para contratarem conforme sua conveniência e a progressiva desregulamentação das relações trabalhistas formariam o caminho seguro em direção a um comportamento menos conflituoso e de maior colaboração entre capital e trabalho, consentâneo com a estabilidade econômica.

Nesse contexto, pode-se compreender a necessidade de não mais impor por lei um mínimo de reajuste nas datas-base, estabelecido por determinado índice econômico geral, tal como era a situação em vigor desde o Plano Real, mas vedar as partes da relação trabalhista o direito de estabelecerem previamente os seus índices de reajuste é uma violência inexplicável sob o prisma da lógica do Plano.

A única e inconfessável justificativa para tal atitude seria a de se aproveitar a circunstância recessiva para, desprotegendo os salários, obter uma redução da massa salarial, a qual seria funcional para a retomada do equilíbrio macroeconômico, em particular no que se refere ao balanço de pagamentos.

Como não comungamos com a idéia de uma vez mais fazer os trabalhadores pagarem os custos do ajuste econômico e, de resto, em defesa da lógica maior do próprio Plano Real, a qual passa pela desregulamentação e pela liberdade de contratar, defendemos a supressão do art. 13 da Medida Provisória nº 1.488-14 96, fazendo incidir, então, sobre os contratos de trabalho a disciplina geral proposta no art. 2º do referido diploma

Sala da Comissão, em 11 de julho de 1996.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

MP-1.488-14

000042 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 8 de agosto de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o inciso I do art. 13 **limita** a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta **"livre" negociação** estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços ? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços,** que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de livre negociação.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.488-14
000043
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 8 de agosto de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

*§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual, **poderão** ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."*

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.488-14

000044 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 8 de agosto de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 **limita** a liberdade de negociação e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.488-14

000045 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 14/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.488-14/96			
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 13	Parágrafo Único	Inciso	Alínea.

[9] Texto arquivo = 1488_14M.DOC

Dê-se ao parágrafo único do art. 13 a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Nas negociações da data-base, para os procedimentos de revisão salarial, serão deduzidos, salvo acordo entre as partes, os aumentos salariais concedidos a título de antecipação de data-base.

Justificação

A redação da Medida Provisória produz inúmeras distorções ao determinar que toda e qualquer antecipação ou aumento salarial seja deduzido na revisão salarial. Assim, promoções e congêneres também o serão, num procedimento descabido. Somente faz sentido, e se as partes assim o desejarem, que sejam deduzidos os aumentos salariais concedidos a título de antecipação de data-base.

[10] Assinatura:

MP-1.488-14

000046 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 8 de agosto de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito **devolutivo,** e não suspensivo. Com o art. 14, passam a ter sempre efeito **suspensivo.**

O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito suspensivo dos recursos é **obrigatório e geral,** deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, **excepcionalmente**, os recursos tenham efeito suspensivo, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito suspensivo, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra básica que deve informar os recursos: excepcionalidade e recorribilidade do efeito suspensivo. O que a Medida Provisória estabelece é a **generalidade** e a ***irrecorribilidade*** *do efetivo suspensivo nos recursos, situação que, no Estado de* Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.488-14
000047
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data. 14/08/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.488-14/96			
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário. 266	
[6] Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página· 1 de 1	[8] Artigo: 14	Parágrafo·	Inciso -	Alínea·

[9] Texto arquivo = 1488_14N DOC

Suprima-se o art. 14 e renumerem-se os demais.

Justificação

O art. 14 concede efeito retroativo a interposição de recurso. Isto coloca os trabalhadores em situação inferiorizada, já que normalmente cabe à classe empregadora o recurso frente a inserção ou manutenção de benefício no processo do dissídio coletivo. A protelação alcançada por intermédio do recurso pode perdurar até o próximo dissídio, prejudicando direitos dos trabalhadores.

Não podemos permitir que o ato de interposição de recurso suspenda os efeitos da decisão de uma instância judicial, pondo fim, na prática, aos tribunais regionais.

A ação da Presidência do TST em conceder efeito supressivo a recente decisão do TRT - SP, relativamente ao setor metalúrgico, é um exemplo claro que justifica a supressão deste artigo.

[10] Assinatura:

MP-1.488-14

000048

Proda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14,

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.488-14, de 9 de agosto de 1996, a seguinte redação:

Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação das emendas de minha autoria que acrescentam artigo a esta medida provisória, disciplinando a cobrança de encargos moratórios em caso de inadimplência, exige a adaptação do art. 15 da mesma medida, na forma da presente emenda que exclui desse dispositivo a expressão ". de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais".

ESPERIDIÃO AMIN
Senador

MP-1.488-14

000049

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 8 d.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 19 as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992".

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em **ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido.**

O art. 1º da Lei nº 8 542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou *convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos* aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8 542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as **cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor** possam ser **suprimidas** e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho... Trata-se de **agressão** ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará **o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.** Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.488-14

000050

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, DE 8 DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	19			

9 TEXTO

Suprima-se do art. 19 a expressão " e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991", ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil e os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1.992."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complemetares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do art. 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do art. 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória que, como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

A manutenção da competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

Ademais, o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferindo a competência para institui e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigiu a distorção verificada na redação original do art. 14, da Lei nº 8.177.

10 ASSINATURA

MP-1.488-14

000051

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data. 14/08/96	3 Proposição Medida Provisória nº 1.488-14/96			
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda			5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
7 Página: 1 de 1	8 Artigo 19	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

9 Texto arquivo = 1488_14O.DOC

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

Art. 19. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Justificação

A redação proposta mantém a revogação de dispositivos vinculados ao processo de desindexação, mas retira desse alcance as disposições do art. 1º da Lei nº 8.542 que estabelem condições mínimas para a livre negociação.

No §1º do referido artigo, está previsto que as cláusulas dos contratos e convenções coletivas integram os contratos individuais. No §2º, está previsto que os contratos, convenção ou nos acordos coletivos de trabalho estarão estabelecidos as condições de trabalho, cláusulas salariais, aumentos, índices de produtividade, pisos salariais proporcionais à complexidade do trabalho. Como não há qualquer pré-condição estabelecida, estes dispositivos não ferem o processo de livre negociação, apenas dão força aos institutos do contrato e da convenção

coletivos de trabalho, sendo um retrocesso para as relações entre o capital e o trabalho a sua revogação.

[10] Assinatura

MP-1.488-14

000052

Prod

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14/96

Dispõe sobre o Plano Real,o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao 4º do Art.28 da Medida Provisória a seguinte alínea:
"Art.28.....
4º.....
Aos benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência Privada".

JUSTIFICAÇÃO

O Art.28 da Medida Provisória 1.356/96 determina periodicidade anual na aplicação de índices de correção monetária nos contratos celebrados ou convertidos em Real com cláusula de correção baseada em índices de preços ou índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

O próprio governo, contudo, excepcionou de tal determinação em prol da desindexação da economia, no 4º do mesmo artigo, alguns casos em que a manutenção dos contratos originais foi considerada necessária para o equilíbrio dos mesmos, notadamente operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação.

A presente emenda ao Art.28 determina o acréscimo dos contratos de benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência Privada dentre as exceções à aplicabilidade do referido artigo. Tal medida permitirá o alcance de um tratamento mais equitativo à matéria, sanando ainda falha do Poder Excutivo a qual muitos prejuízos tem provocado aos beneficiários de tais contratos já com benefícios concedidos.

Sala das Sessões, 14/08/96

Deputado **RICARDO IZAR**

MP-1.488-14

000053

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 8 de agosto de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junhho de 1994, de que trata o artigo 16 a seguinte redação:

"§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresa ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20 % (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reduz a participação resultante de 30 % para 20 %, o que é positivo à medida que amplia as hipóteses de controle da oligopolização de mercados. No entanto, em sua parte final o dispositivo eleva de R$ 100 milhões - valor atual - para valor expressivo - R$ 400 milhões - o faturamento das empresas a ser objeto de acompanhamento pelo CADE. Assim, a emenda visa mantar o valor atual, mais adequado à natureza deste controle administrativo e sua finalidade.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.488-14
000054

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
12-08-96	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14 de 08-08-96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OLAVO CALHEIROS	529

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação.

" **Artigo .....** O artigo 77 da Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995, passa a ter a seguinte redação.

" Artigo 77. O § 2º do artigo 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 e o § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 passarão a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 36 .....
.....
"§ 2º - A justificação a que se refere o caput deste artigo, far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda".
Artigo 11 .....
.....
"§ 6º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do Concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

..... ".

JUSTIFICATIVAS

Desde a promulgação do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 1993, que resultou na Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, as empresas concessionárias de energia elétrica dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas vêm se ressentindo das perdas provocadas pelas modificações impostas pela referida Lei ao texto da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993

Ocorre que, por iniciativa do Governo Federal, a forma de tributação estabelecida originalmente foi substancialmente alterada, ocasionando uma redução de 25% do total dos créditos por elas detidos junto à Conta de Resultados a Compensar, prejudicando sensivelmente as referidas Concessionárias, pelos prejuízos que estas alterações na legislação vieram a lhes provocar.

A questão se torna ainda mais significativa na medida em que mudança da legislação veio atingir exatamente estas concessionárias que foram as mais prejudicadas pelo regime anterior de contenção tarifária, razão e finalidade da Conta de Resultados a Compensar, ou seja, a de reembolsar as perdas havidas durante o período de mais de 20 anos de insuficiência de receita ocasionada pelos baixos níveis de tarifa.

Ao contrário das demais empresas do setor, as quais foram menos penalizadas pela contenção tarifária, as mencionadas Concessionárias destes Estados estão sendo duplamente prejudicadas, vendo seus créditos reduzidos em 25% e impossibilitadas de utilizar esta parcela em pagamento de dívidas com o próprio Governo Federal, fato que está ocasionando, inclusive, uma elevação do preço das tarifas de energia nestes Estados, como forma de obtenção de recursos suficientes para pagamento destes débitos.

Aprovada esta emenda estara sendo restabelecida a necessária e indispensável isonomia de tratamento entre as Concessionárias que foi duramente conquistada na vigência da legislação anterior

AL

ASSINATURA

MP-1.488-14

000055

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488
DE 08 DE AGOSTO DE 1996

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de Caderneta de Poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial-TR à respectiva data de aniversário."

No Art. 19 suprima-se a expressão "e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991" e inclua-se a expressão "e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995", ficando o referido artigo com a seguinte redação

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do artigo 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do artigo 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177.

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9.036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2.291, e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei 8.660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional.

DEPUTADO ADYLSON MOTTA

MP-1.488-14

000056

Prod

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.488-14, de 9 de agosto de 1996:

Art Os contratos poderão prever penalidades, correção monetária do débito, bem como incidência de juros moratórios para o caso de inadimplência de obrigação contratual.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação, vedada a sua incidência sobre valores vincendos da divida, ainda que em caso de vencimento antecipado.

§ 2º Aplica-se à correção monetária do débito em mora o disposto nos §§ 1º e 2º do art 8º

§ 3º Os juros moratórios não poderão exceder a taxa de 0,5% a. m. (meio por cento ao mês).

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem grande alcance social, pois os bancos, o comércio em geral, as administradoras de cartões de crédito e outros segmentos econômicos vêm praticando taxas de juros abusivas, em desacordo com a nova conjuntura econômica reinante em nosso País.

Quando da implementação do Plano Real, em 1994, e posteriormente consolidada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para a conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências", visava-se a estabilizar a economia nacional. Logrado êxito na sua proposta, o Governo conseguiu reduzir a inflação a patamares baixíssimos.

Entretanto, o Plano não previu a redução de encargos moratórios compatíveis aos novos níveis inflacionários, resultando em distorção e inadequação da cobrança de débitos em mora

Cumpre lembrar que , à época da elaboração do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que fixa as multas de mora em 10% (dez por cento), a história da última década mostrava indicadores de inflação alta e em ascensão.

Atualmente, as multas moratórias cobradas com base na legislação em vigor constituem um fardo muito pesado para o inadimplente, ultrapassando mesmo o limite tolerável para aquele cidadão que se encontra em dificuldades e impedido temporariamente de honrar seus compromissos financeiros no prazo acordado.

ESPERIDIÃO AMIN
Senador

MP-1.488-14

000057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, I

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.488-14, de 9 de agosto de 1996:

Art As convenções condominiais poderão prever penalidades, correção monetária do débito bem como incidência de juros moratórios para o caso de inadimplência de obrigação condominial.

§ 1° As multas moratorias decorrentes do inadimplemento de obrigações condominiais no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da taxa em mora

§ 2° Aplica-se à correção monetária do débito em mora o disposto nos §§ 1° e 2° do art 8°

§ 3° Os juros moratórios não poderão exceder a taxa de 0,5% a m (meio por cento ao mês).

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa objetiva compatibilizar os altos juros e multas, cobrados pelos condomínios, com a nova realidade de estabilização de preços ocasionada pelo Plano Real

E, quando da publicação da Lei n° 4.591, de 1964, à luz do caos econômico vivenciado anteriormente, o objetivo provavelmente era coibir a inadimplência a qualquer custo, até mesmo apenando excessivamente o condômino devedor que pagava multa de mora até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido, além dos juros moratórios de 1% a m (um por cento ao mês), e ainda estava sujeito a cobrança da correção monetária, se assim estipulada na Convenção e se vencida há mais de 6 (seis) meses

As multas de mora abusivas podem onerar a ponto de invibializar o pagamento de uma divida, agravando então o problema da inadimplência

ESPERIDIÃO AMIN
Senador

EMENDA N° , DE 1996
(ADITIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

MP-1.488-14
000058

À Medida Provisória n° 1.488-14, de 08 de agosto de 1996, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

Acrescente-se, ao texto da Medida Provisória em epígrafe, um artigo com a seguinte redação:

"Art. . Os parágrafos 5° e 6° do art. 7° da Lei n° 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei n° 8.724, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 5°. Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão-somente sobre a CRC formada em cada Concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE, limitando-se, a redução, ao saldo credor que remanescer em favor do Concessionário, após a efetivação das quitações e compensações autorizadas por esta Lei, observado o que dispõe o parágrafo seguinte.

§ 6°. O limite estabelecido no parágrafo anterior, para aplicação do redutor de 25%, não poderá representar, para cada Concessionário que dele fizer uso, mais do que 1,5% (um e meio por cento) do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários'."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta aos parágrafos 5° e 6° do art. 7° da Lei n° 8 631, de 04 de março de 1993 visa, essencialmente, recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, em razão das alterações introduzidas pela Lei n° 8.724, de 28 de outubro de 1993.

As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro-de-contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual, que prejudica, sobremaneira, os concessionários de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram, ao longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas, ainda, ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários, em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.

A emenda ora proposta também prevê um teto para aplicação do limite do redutor de 25%, o qual não poderá ser superior a 1,5% do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários do País, forma esta de permitir um impacto menor nas contas do Tesoutro Nacional.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 1996

Senador PEDRO SIMON

MP-1.488-14
000059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14,

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo."

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art. 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 13/8/96

DEP. IRIS MEREGUELLI
PT/SP

MP-1.488-14

000060

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 8 [illegible]

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento)

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em assegurar para os salários um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 % Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Sala das Sessões, 13/8/96

DEP. FAIZ MEVEGUELI
PT/SP

MP-1.488-14

000061

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 6 de agosto de 1996

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medica corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso pais.

Sala das Sessões, 13/8/96

DEP JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP-1.488-14

000062

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de [illegible]

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 13, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º. A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqules que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5º. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos.

Sala das Sessões, 13/8/96

DEP. JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP-1.488-14

000063

Prodasf

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de [illegible] agosto de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

'Art. Após a aplicação do disposto no art 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8 212 e nº 8 213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1996, seja fixado em R$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R$ 218,00**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Sala das Sessões, 13/8/96

13/08/96 17:43

DEP. JAIR MENEGUELLI

PT/SP

MP-1.488-14

000064

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 8 de agosto de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o **patrimônio jurídico** dos trabalhadores, vale dizer, são **direitos adquiridos**, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.488-14

000065

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 8 de agosto de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. . Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1996, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o equivalente à variação

acumulada do IPC-r entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 e dezembro de 1995, inclusive.

Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 até dezembro de 1995, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8 880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a **média** de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em lei qual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.488-14

000066

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de [illegible] de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situação está amparada nas Leis nº 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8.004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuido para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.488-14

000067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14, de 8

Prodasen

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências "

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8 212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995 e o mês de junho de 1995, inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art. 29 da Lei nº 8 880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de julho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último A extinção do IPC-r faz com que o salário-mínimo ingresse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas, e o próximo reajuste somente está previsto para maio de 1996! Adiar a reposição deste índice para essa data, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.488-14
000068
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 14/08/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.488-14/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário: 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página. 1 de 1	[8] Artigo 999	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1488_14P.DOC

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. . Os valores das prestações e do saldo devedor relativos aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação com claúsulas de equivalencia salarial serão reajustados de acordo com as variações salariais efetivamente verificadas.

Justificação

No momento que em se desindexa os salários, pode acontecer que determinado trabalhador não alcance qualquer reajuste na sua data-base. Se o seu contrato com o Sistema Financeiro da Habitação é regido por dispositivos de equivalência salarial não podemos permitir que qualquer outro índice de preços seja utilizado. As variações salariais efetivamente verificadas devem determinar as correções das prestações mensais e do saldo devedor.

[10] Assinatura

MP-1.488-14
000069
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
09 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14/96			
4 AUTOR			5 Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			337	
6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	11	5º		

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11-.....

§1º-.....

§2º. .....

§3º.....

§4º.....

§5º- "Os crimes de responsabilidade pública nas empresas de serviços essenciais, serão do empregador".

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do presente parágrafo, perfaz-se tendo em vista o engodo que a tráz em seu bojo, aproveitamentos para insenr nova redação, garantindo aos trabalhadores dos serviços essenciais, a cautela ante a prática de atos fraudulentos promovidos ou gerenciados por má-fé de alguns patrões mau intencionados em incriminar o movimento operário.

Portanto, nesta nova redação, devolvemos qualquer destes atos, ao verdadeiro responsável.

MP-1.488-14

000070

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
09 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	14			

9 TEXTO

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória em epígrafe :

JUSTIFICATIVA

O presente artigo deve ser extinto, desta Medida Provisória, pelo fato de já haver previsão conflitante na emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, no parágrafo 6º do artigo 12.

A permanência da redação original lançada nesta Medida Provisória, é locauteadora do procedimento normal da execução de acórdãos proferidos dentro da livre negociação, ocasionando sérias consequências em detrimento da relação do capital e do trabalho.

MP-1.488-14
000071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 Data	2 Proposição
09 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14/96

4 Autor	5 Nº Prontuário
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 Pág. 1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 9 ☐ Substitutivo Global

7 Pág. Nº	8 Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	11	4º		

9 Texto

Dê-se nova redação ao § 4º do Art. 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Não alcançando o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco (5) dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância.

JUSTIFICATIVA

Ao mediador compete tão somente a intermediação, conduzindo sem interferência pessoal, as partes à solução conciliatória.

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe dá atribuições de árbitro.

MP-1.488-14
000072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 Data	2 Proposição
09 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14/96

4 Autor	5 Nº Prontuário
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 Pág. 1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 9 ☐ Substitutivo Global

7 Pág. Nº	8 Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	11			

9 Texto

Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio colitivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador, preferencialmente integrante dos seus quadros, para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministério do Trabalho.

MP-1.488-14
000073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
09 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG. NA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	10			

9 TEXTO

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 10 - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho, continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual ou podendo ser revisto no 6º (sexto) mês após data-base, por intermédio da livre negociação coletiva entre os Sindicatos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da instabilidade inflacionária ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35.30%, sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dólar americano.

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferência do governo federal, mesmo que existe sindicato com menor poder de negociação, pois com a data base unificada nacionalmente, evita prejuízo para as categorias menos organizadas.

MP-1.488-14
000074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
09 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG. NA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	11	3º		

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art.11.....

§1º.....

§2º.....

§3º - "O mediador designado terá o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas".

§4º.....

§5º.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original desta MP, de 30 (trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegacias encalhem os procedimentos, pois, há a necessidade de soluções às causas e conflitos na relação trabalhista, com certa rapidez, não podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celeridade que rege os procedimentos trabalhistas.

10 ASSINATURA

MP-1.488-14

000075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
09 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14/96

4 AUTOR	5 Nº PROTOCOLO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG. NO	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
01/01	11	2º		

12 TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11.....

§1º-.....

§2º- "A designação recairá em pessoa indicada pelo Delegado do Ministério do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação constante na solicitação protocolada em 1º lugar na D.R.T. por qualquer das partes."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da pendência da regulamentação posterior na forma do texto original desta MP , pois a classe operária, diante do arrocho salarial não pode esperar postenores regulamentações. Diante da gravidade e nessecidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministério do Trabalho, para, ele próprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de delongar ou dificultar o acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação poderá usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados.

Ademais, o mediador indicado pelo Delegado do Ministério do Trabalho, não poderá ser funcionário público.

13 ASSINATURA

MP-1.488-14

000076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
09 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG. Nº	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	8º	3º		

9 TEXTO

Substituir o parágrafo 3º do artigo 8º desta Medida Provisória pela seguinte redação:

Art.8º.....

.....

§1º.....

.....

§2º.....

.....

§3º - "A partir da referência julho de 1995 fica garantido a unificação nacional de data base a todas as categorias profissionais para 1º de julho de cada ano, a fim de aplicar o art. 10 desta Medida Provisória. O Índice de Custo de Vida (ICV) Substitui o IPCr para os fins previstos no parágrafo 6º do art. 20 e no parágrafo 2º do art. 21, ambos da Lei Nº 8.880/94."

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal substituiu na Medida Provisória em epígrafe, o IPC-r pelo INPC, e na Emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, colocamos o I.C.V (Índice de Custo de Vida), pesquisado pelo departamento de pesquisa do DIEESE, mantido pelos trabalhadores, mostrando e aproximando com a realidade da classe operária, pois existe o comprometimento de um trabalho leal.

O INPC é do IBGE, instituto mantido pelo governo federal, portanto os índices ora apurados vão de encontro aos interesses do Poder Executivo, com o risco futuro de serem "garroteados" por interferências e manipulação do mesmo.

Como foi o exemplo do IPC-r no primeiro ano do Real, sendo que o ICV dos últimos 11 meses (01.07.94 a 31.05.95) foi de 47,49% , e o IPC-r de 12 meses foi de apenas 35.30%.

O que a classe operária defende é a livre negociação, de direito e de fato, sendo livre amplamente, sem manobras e interferências do governo federal, nas relações trabalhistas, pois são peculiaridades tão somente da categoria econômica e profissional.

Não há porque manter as datas bases das categorias, fragmentadas, divididas e em datas separadas, pois a base para cálculos e reposições salariais estão explícitos nesta MP , e na implantação do Plano Real em 01/07/94, a determinação da data base geral para cálculos e reajustes, de modo geral no mês de julho, portanto, justifica a emenda a fim de legalizar UNIFICAÇÃO NACIONAL DE DATA BASE para todas as categorias, tendo como data de referência 1° de julho de cada ano, para podermos aplicar o artigo 10 desta medida provisória.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.489-14, DE 08 DE AGOSTO DE 1996, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 52 DA LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A AMORTIZAÇÃO, JUROS E OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001

MP 1.489-14
000001
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 14/08/96	[3] Proposição: Medida Provisoria nº 1.489-14/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário 266	
[6] Tipo. 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

[9] Texto arquivo = 1489_14 DOC

Modifica-se o art. 1°

Dê-se ao caput do art. 1° a seguinte redação.

"Art. 1°. O §3° do art. 52 da Lei n° 8.931, de 22 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, sem que se produza qualquer efeito retroativo. "

Justificação

A alteração proposta visa permitir que mesmo se eliminando as cláusulas de inalienabilidade dos diversos dispositivos, não estejamos beneficiando detentores de títulos adquiridos sob condições especiais.

[10] Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.490-12,** DE 8 DE AGOSTO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	009,016,031,043.
DEPUTADO AUGUSTO NARDES	025,029,035,042,053.
DEPUTADO CUNHA LIMA	002,005.
DEPUTADO FRANCISCO HORTA	024,028,034,041,054.
SENADOR GERALDO MELO	056.
DEPUTADO JAIR SIQUEIRA	013,018,027,033,040,052.
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	008,020,051.
DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR	001,003,014,022,026,030, 036,047.
DEPUTADO MAURO MIRANDA	045.
DEPUTADO MIGUEL ROSSETO	004,006,007,012,015,037, 038,048,049,050.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	010,017.
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	023.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	032,044.
DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI	039.
DEPUTADO SANDRO MABEL	011,019,021,046,055.

MP 1490-12
000001

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
14/08/96	Medida Provisória nº 1.490-12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Maurício Najar	4566

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

TEXTO

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.490-12, de 08 de agosto de 1996.

§... É vedada a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos onde conste os nomes dos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

Na vigência da Medida Provisória nº 1.110, de 30.08.95 (CADIN) foi baixada, pelo Ministério da Fazenda, a Portaria nº 229, de 19 de setembro de 1995, alterando disposições da Portaria MF nº 218, de 08.09.95, determinando em seu § 3º, do Art. 1º, a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos, assim como os nomes dos beneficiários, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

O objetivo é revogar o parágrafo 3º da Portaria MF nº 229/95, uma vez que essa publicidade é totalmente absurda e desnecessária, posto que, a partir do momento da concessão do parcelamento a empresa assumiu a responsabilidade da dívida perante a Administração Pública, e essa divulgação somente servirá para lhe criar sérios problemas, quer junto ao setor financeiro, quer junto aos seus fornecedores e clientes.

Essa divulgação fere, ainda, o sigilo de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 198- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades".

Aliás, o art. 193 do CNT prevê que a Administração Pública não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública.

ASSINATURA

MP 1490-12

000002

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
09 / 08 / 96	Medida Provisória 1490-12 de 08/08/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Cunha Lima	347

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	5º	-	-	-

9 TEXTO

Dê-se a seguinte nova redação ao artigo 5º da MP 1.490-12/96:

"Art. 5º - O CADIN conterá todas as informações necessárias à perfeita identificação do devedor, da origem do débito, da sua natureza do seu identificadores das autoridades responsáveis pelo seu lançamento e pela sua inscrição".

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa adequar a redação da MP aos principios constitucionais aplicáveis à especie, principalmente o da moralidade no Serviço Público, o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais, e o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidas pelos orgãos púbicos em geral.

10 ASSINATURA

MP 1490-12

000003

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/ 08 / 96	Medida Provisória nº 1.490-12

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Maurício Najar	4566

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º da Medida Provisória nº 1.490-12, de 08 de agosto de 1996.

"IV- data do registro, bem como dados sobre a natureza, o vencimento e o valor da obrigação".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda restabelece redação original da Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, que previa a inclusão no CADIN de informações sobre o vencimento da obrigação. Propõe, ainda, sejam, também incluídas nos registros do CADIN informações sobre a natureza e o valor da obrigação.

A modificação proposta caracteriza melhor o débito, assegura a transparência das informações adequando a redação da Medida Provisória 1.490-12 aos princípios constitucionais aplicáveis a espécie - o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidos pelos órgãos públicos em geral e o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais (art. 5º, incisos XXXIII e LV)

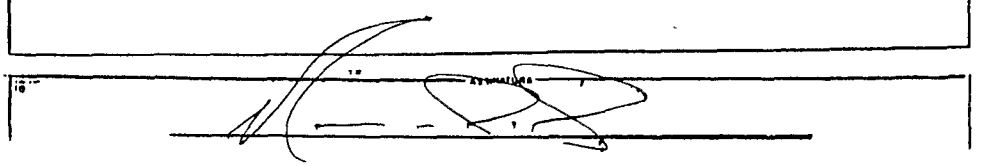

MP 1490-12

MEDIDA PROVISORIA 000004

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V, ao artigo 5º.

Art. 5º .....

V - data do vencimento da obrigação, conforme disposto em lei, decreto, regulamento ou contrato, ou da suspensão ou cancelamento da inscrição que tenha dado causa à inclusão no CADIN

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a inclusão no CADIN de informações sobre a data do vencimento da obrigação ou a do cancelamento da inscrição que tenha determinado a inclusão no referido Cadastro. Estes dados são relevantes, pois permitem caracterizar melhor o débito, quanto ao período de inadimplência ou da existência de irregularidades. A medida busca, portanto, assegurar a transparência das informações para o conjunto da administração pública e facilitar o monitoramento dos processos por parte destas entidades.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1490-12
000005

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
09 / 08 / 96	Medida Provisória 1.490-12 de 08/08/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Cunha Lima	347

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	6º e 7º	-	-	-

9 TEXTO

Suprimam-se os artigos 6º e 7º e seus parágrafos:

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos da MP 1.490-12 (art. 6º e 7º) são, além de inconstituicionais, contrários ao interesse público. Contrariam o interesse porque permitem e encorajam uma paralização de atividades econômicas básicas, como, por exemplo, importações e exportaçoes, por parte de agentes que nada devem ao setor público, à luz dos principios do Judiciário para fazer cessar cobranças ilegais e inconstitucionais perpetradas pelo própro Poder Executivo. A paralização das atividades de tais agentes acabará resultando, fatalmente, em dimunuição da produção, com o aumento do desemprego e seus consectários.

Essas as razões pelas quais propomos a supressão dos artigos 6º e 7º da MP. 1.490-12.

10 ASSINATURA

MP 1490-12
000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º .....

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos;

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a concessão de garantias de qualquer natureza. A presente reedição da MP suprimiu, de forma injustificada, esta salvaguarda, o que, certamente, determina um maior grau de liberalidade na relização de operações em que estas entidades venham a a figurar como avalistas. Por considerarmos que uma concessão de aval envolve o mesmo tipo de risco existente na concessão de uma linha de credito é que julgamos oportuno exigir o mesmo tratamento para ambas as modalidades de contrato.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1490-12

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 000007

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "c", do parágrafo único, do art. 6º passa a ter a seguinte redação.

Art. 6º . ...

Parágrafo único..... ....

c) às operações relativas à merenda escolar, ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela autoriza a realização de repasses destinados ao pagamento da merenda escolar mesmo naqueles casos em que o município esteja inscrito no CADIN. Seria injusto que os municípios em situação de inadimplência - os quais geralmente são municípios pobres e que detêm uma população altamente carente por serviços públicos, seja impedido de realizar a distribuição da merenda escolar. Isso equivale a uma dupla penalização da população, que além de se ver privada de serviços sociais básicos, enfrentará sérias dificuldades para manter suas crianças na escola, dado que, não raro, a merenda escolar se constitui na sua principal fonte de nutrientes. Assim, dado o caráter de essencialidade daquele benefício é que se faz necessária a eliminação de todos os obstáculos à sua fruição.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-12, DE 08 DE AGOSTO DE 1996

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o artigo 7º

MP 1490-12
000008
Prodasen

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe que existência de registro no CADIN ha mais de trinta dias constitua fator impeditivo para.

> a realização de operações de credito que envolvam a utilização de recursos publicos;
>
> b concessão de incentivos fiscais ou financeiros;
>
> c. celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

2. Segundo o art. 2º daquela Medida Provisoria, serão inscritas no CADIN as pessoas físicas e jurídicas que sejam responsaveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com orgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, ou estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CGC ou no CPF do Ministério da Fazenda.

3. É inconstitucional, no entanto, o citado art. 7º.

4. Diz o § único do art 170 da Constituição Brasileira, *verbis*:

> "Paragrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos publicos, salvo nos casos previstos em lei."

Não pode o Poder Publico impedir exercicio de atividade econômica, salvo naquelas hipóteses em que se exija habilitação profissional para seu desenvolvimento, como é o caso dos advogados, medicos, etc.

5. Por outro lado, viola o dispositivo em referência o disposto no inciso LV, artigo 5º, da Constituição, *verbis*:

> "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela atinentes."

A aplicação de penalidade, mormente de extrema gravidade como a que veda o exercício de atividade profissional, deve ser antecedida pelo devido processo legal, que assegure o contraditório e o amplo exercicio do direito de defesa.

Observe-se, a propósito, que a divida lançada no CADIN pode sequer ser devida, ou corresponder a valor menor que o lançado.

Só o devido processo legal assegurará a certeza da dívida.

6. As Súmulas 70, 323 e 547 do Egrégio Supremo Tribunal evidenciam repúdio às pretensões de vedação do exercicio de atividade profissional como forma de coação para pagamento de dívida ativa publica.

7. A Constituição de 1988, diante da importância da destinação dos recursos arrecadados pela Seguridade Social, decretou, no § 3° do art. 195 da Constituição Brasileira:

> "§ 3° - A pessoa **jurídica** em débito com o **sistema da seguridade social**, como estabelecido em lei, **não poderá contratar com o Setor Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.**

Porém, ao assim determinar o Constituinte de 1988, não validou a imposição da referida penalização seja às pessoas físicas, em qualquer hipótese, seja às pessoas jurídicas em débito fiscal de outra natureza, inclusive de modalidades tributárias não-contributivas.

Assim, a vedação decretada no citado § 3°, art. 195, da Constituição não autoriza, nem legitima, mas sim afasta pretensões de extensão de sua vedação a outros débitos de natureza fiscal.

8. Por fim, diz o inc. XXXIX do mesmo art. 5° da Constituição:

> "XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

Se fosse constitucional a penalidade imposta no dispositivo em comento, somente poderia ser aplicada a dívidas posteriores à adoção da Medida Provisória em epígrafe.

9. Ao Poder Público já foi assegurado meio eficaz e legítimo para cobrança de suas dívidas - o executivo fiscal.

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1490-12
000009
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
09 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-12/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG.NA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	7º			

TEXTO

O art. 7º da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 7º - A existência de registro no CADIN há mais de noventa dias constitui fator impeditivo para celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

A existência de apenas quinse (15) dias do registro no CADIN para que se torne fator impeditivo para celebração de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros etc., é incoerente com a letra "b" do § 2º do mesmo artigo. Há que medear um prazo razoável para que o contribuinte possa pleitear parcelamento no caso de débito em atraso, e em 15 dias é impossível que se ultimem as providências para tanto; o prazo de 90 dias é coerente com o disposto no § 3º do Artigo 11, que dá a autoridade fazendária o prazo de 90 dias para deferir o parcelamento.

ASSINATURA

MP 1490-12
000010

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-12/96

EMENDA MODIFICATIVA

(AUTOR: DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI - PTB/SP)

Modifique-se a redação do § 4º do art. 7º da Medida Provisória, para a seguinte:

Art. 7º .....

§ 4º - Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecem o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora somente poderão suspender em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo, com justificativa fundamentada, sujeitando-se às sanções da lei 8.112/90 e do Decreto Lei 5.452/93.

JUSTIFICATIVA

A suspensão do impedimento de que trata o art. 7º só pode ser efetivada por motivo relevante e urgente mas de forma muito clara, expondo-se os motivos determinantes desse benefício e responsabilizando-se por sua generosidade com o dinheiro público, para evitar-se favores desmedidos aos "amigos do rei".

Sala das sessões, em

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1490-12

000011

Prodasen

13/08/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 490-12, DE 08/08/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SANDRO MABEL	

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	7º	1º		a

TEXTO

Dê-se à alínea "a" do § 1º do art. 7º a seguinte redação:

" a) a natureza da obrigação ou seu valor estejam sendo discutidos judicialmente. "

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido exigir-se que no caso de discussão judicial de dívida seja oferecida garantia em juízo para evitar as consequências da inscrição no CADIN. Não se pode condicionar o acesso ao Judiciário e nem se pode impor um ônus aos que estejam debatendo a validade do pretenso crédito da administração pública, antes de uma decisão final da Justiça.

ASSINATURA

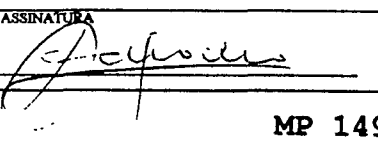

MP 1490-12

000012

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único, do art. 10.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas. A supressão que pretendemos impor ao dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento, a qual poderia dar margem a tratamento diferenciado entre os variados devedores da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

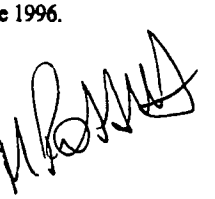

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1490-12

000013

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-12/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Modificativa

O art. 10º terá a seguinte redação:

Art. 10º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas, respeitando o mínimo de 12 (doze) parcelas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 30 meses; de qualquer forma, o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

Assinatura

MP 1490-12

000014

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
14/08 /96	Medida Provisória nº 1.490-12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Maurício Najar	4566

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVO 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10º			

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.490-12, de 08 de agosto de 1996, alterando-se de 30 para 60 meses o prazo máximo para parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional:

"Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."

Justificação

Uma vez que, pelo próprio texto do "caput" do artigo 10, o juízo sobre as condições dentro das quais podem ser concedidos os parcelamentos de débitos permanece ao exclusivo critério das autoridades administrativas, não há razão porque não deva a lei prever maior elasticidade ao prazo dentro do qual é possível a Fazenda Nacional concedê-los.

Assim, propomos que tal prazo se estenda até 60 meses, em vez de apenas até 30.

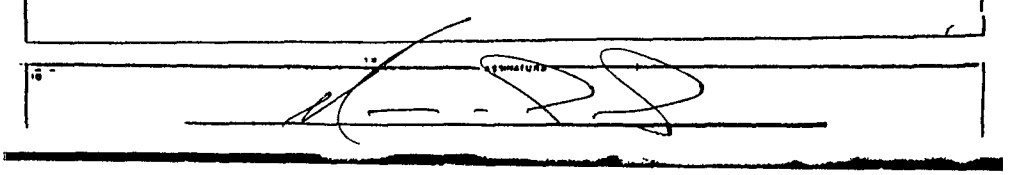

MP 1490-12

000015

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 24 meses, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas em texto legal. A modificação que pretendemos inserir no dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento e elimina a possibilidade de tratamento diferenciado entre os devedores da Fazenda Nacional. Além disso, resguardamos a redação original da MP, que previa o parcelamento em 24 meses, evitando, assim, a ampliação do prazo para trinta meses, o que configura excessivo favorecimento para o devedor contumaz.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1490-12

000016

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
09 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-12/96

4 AUTOR	5 Nº PROTOCOLO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	10			

9 TEXTO

O art. 10 da Medida Provisóna em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses , a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 24 meses; de qualquer forma o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes após junho haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

10 ASSINATURA

MP 1490-12

000017

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-12/96

EMENDA ADITIVA

(AUTOR: DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI - PTB/SP)

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória, "in fine" a expressão:

Art. 10: ..."desde que oferecidas garantias compatíveis".

JUSTIFICATIVA

Impossível concessão de parcelamento em até 30 meses (02 anos e meio) sem que seja oferecida garantia do pagamento do débito.

Sala das Sessões, em

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1490-12
000018

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-12/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

"Suprimir o Parágrafo 1º do Art. 11"

JUSTIFICATIVA

A razão de requerimento de parcelamento pressupõe que existe impossibilidade financeira do devedor, que do contrário teria saldado regularmente seu débito nos prazos regulamentares. Evidentemente esta dificuldade financeira decorre inclusive da restrição de acesso às linhas tradicionais disponíveis no mercado financeiro, junto a bancos, que evidentemente estão negando também a concessão de fiança. Ademais, se houvesse ainda a possibilidade de operação normal com as entidades de crédito, o alto custo cobrado por este aval fidejussório, é outro fator impediente da obtenção desta garantia pelo devedor já em dificuldade.

Assinatura

MP 1490-12

000019

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
13/08/96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1 490-12, DE 08 08 96

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO SANDRO MABEL	

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	11	1º		

TEXTO

Suprima-se o § 1º do art. 11.

JUSTIFICATIVA

As empresas que atravessam dificuldades contam apenas com seu faturamento futuro para pagar o parcelamento, da tal modo que a manutenção do dispositivo tornará inviável a obtenção de parcelamento pela grande maioria dos devedores

ASSINATURA

MP 1490-12

000020

Prodasen

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 490-12 DE 1996

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos creditos não quitados de orgãos e entidades federais, e da outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art 11 e § 1º a seguinte redação

"Art 11 Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor devera:

§ 1º Oferecer garantia fidejussória e suficiente para o pagamento do débito "

JUSTIFICAÇÃO

As exigências de garantias contidas no diploma legal inviabilizam o cumprimento das obrigações tributarias principais, por parte de contribuintes em debito para com a Fazenda Publica

Claro esta que, ao requerer o parcelamento de débito, o sujeito passivo encontra-se em situação econômico-financeira desfavoravel, com dificuldades para atender tais exigências Esta circunstância acaba por impossibilita-lo de se utilizar do instrumento do parcelamento para cumprir sua obrigação tributaria, trazendo maiores danos à Fazenda Nacional

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação da presente emenda

Sala da Comissão, em de de 1996

Deputado JULIO REDECKER

MP 1490-12

000021

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
13/08/96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1 490-12, DE 08 08 96

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO SANDRO MABEL	

TIPO

1 (x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	13			

TEXTO

Suprima-se o "caput" do art. 13

JUSTIFICATIVA

A Receita Federal não é instituição financeira para cobrar juros à taxa referencial do SELIC, sobre o valor de cada prestação do parcelamento.

A imposição da cobrança de juros SELIC e outros acréscimos somente criará mais dificuldades para as empresas que tenham disposição de pagar os seus débitos e, para o Estado, em recebê-los. Tais adicionais oneram muito o parcelamento, prejudicando a sua

função saneadora. Ao contrário do proposto, seria conveniente que fossem simplificados todos os mecanismos no sentido de facilitar as empresas que, embora em dificuldades, estejam dipostas a quitar seus débitos para com a Fazenda Nacional

ASSINATURA

MP 1490-12

000022

Prodasen

DATA: 14 /08 / 96

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.490-12

AUTOR: Dep. Maurício Najar

Nº PRONTUÁRIO: 4566

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	11	1º		

TEXTO

Suprimir o parágrafo 1º do artigo 11, da Medida Provisória nº 1.490-12, de 08 de agosto de 1996.

Justificativa

Ao contribuinte em dificuldades é quase sempre muito difícil, ou mesmo impossível, oferecer garantias para cumprimento do compromisso de pagar parcelamento de seu débito para com a Fazenda Nacional. O estabelecimento de tal obrigatoriedade na verdade pode significar a inviabilização de concessão do parcelamento e o risco do perecimento da unidade produtiva em dificuldades e da sua capacidade de continuar gerando riquezas para o País e recursos para os cofres públicos.

Ademais, ainda que venha algum contribuinte a conseguir tais garantias, mormente aquelas dependentes de terceiros apenas acabam significando novos custos e agravamento de sua situação.

ASSINATURA

MP 1490-12
000023
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-12/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(AUTOR: DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO)

Substitua-se a expressão "data da concessão" constante do art. 12 caput e do seu § 1º por "data do requerimento".

JUSTIFICATIVA

Se a lei confere ao Ministro de Estado da Fazenda um prazo máximo de 90 dias para recusar o parcelamento, findos os quais considera-se automaticamente deferido o pedido, não se pode transferir ao devedor o ônus decorrente da demora de manifestação do credor.

Sala das Sessões, em

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1490-12
000024
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-12/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO HORTA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 02				

TEXTO

Art. 12º -.... .....
(inserção de § 4º ao Artigo 12)
§ 4º - O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidade será de 2% (dois por cento).

JUSTIFICATIVA

Após a urgência e consolidação do Plano Real, com estabilidade monetária e redução dos índices inflacionários, não são mais justificáveis aquelas multas colossais, herança do período de inflação galopante.

No mundo civil as multas e penalidades devem ser também civilizadas. E compatíveis com a capacidade de pagamento do contribuinte, o que também interessa ao Tesouro Nacional que, assim, consegue receber seus valores.

Além disso, o Congresso Nacional acaba de aprovar a Lei nº 9138 (19/8/96), já sancionada pelo Presidente da República, alterando o código do consumidor em que 2% passa a ser o percentual adequado para a maioria das multas. E o próprio Presidente da República, ao sancionar a nova lei, destacou para conhecimento de todo o País, que o governo mandará brevemente projeto de lei ao Congresso ampliando universalmente esse percentual de multa.

E coerente, portanto, que o Fisco passe a adotar também esse nível, preconizado pelo próprio Chefe do Poder Executivo.

Assinatura

MP 1490-12

000025

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-12/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado AUGUSTO NAPOLI	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Art. 12º - .....
(inserção de § 4º ao Artigo 12)
§ 4º - "... das multas, dos encargos e dos juros..."

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 548/95, ao tratar do parcelamento das contribuições previdenciárias, instituiu a redução das multas em 50% (cinqüenta por cento), e idêntica medida deverá, por questão de isonomia, ser estendida para o caso dos demais tributos federais, viabilizando a regularização da situação de grande número de inadimplentes involuntários.

Assinatura

MP 1490-12

000026

Prodasen

14 / 08 / 96 | Medida Provisória nº 1.490-12

Dep. Maurício Najar | 4566

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13			

TEXTO

Dê-se ao "caput" do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.490-12, de 08 de agosto de 1996, a seguinte redação:

"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros calculados à taxa de meio por cento ao mês, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive.

....."

Justificação

Não é justo, nem inteligente, agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades com a aplicação sobre seus débitos em atraso de elevadas taxas de juros, como as que vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo e têm sido, como se sabe, as maiores responsáveis pelos altos índices de inadimplência registrados ultimamente.

O parcelamento de débitos fiscais deve ser entendido como remédio e benefício para contornar-se situações difíceis como essas, conjunturais, ou para atender-se situações específicas de determinados setores de atividades ou mesmo empresas, cuja capacidade produtiva e geradora de riquezas se queira preservar. Jamais como meio de perpetuar as dificuldades e criar becos sem saída.

ASSINATURA

MP 1490-12

000027

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-12/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

O art. 13º terá a seguinte redação:

Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 12% ao ano, calculados a partir da data do deferimento

Parágrafo Único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa., que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função sancadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas de juros, estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, são as principais causas, da situação financeira calamitosa de quase todas as empresas. O reparcelamento terá que ser possível por coerência com a possibilidade aberta a novos devedores de terem acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.

Assinatura

MP 1490-12

000028

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-12/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO DORTA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

O art. 13º terá a seguinte redação:

Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 1% ao mês, calculados a partir da data do deferimento.

Parágrafo Único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa., que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função sancadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas de juros, estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, são as principais causas, da situação financeira calamitosa de quase todas as empresas. O reparcelamento terá que ser possível por coerência com a possibilidade aberta a novos devedores de terem acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.

Assinatura

MP 1490-12

000029

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-12/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado AUGUSTO NARDES	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

O art. 13º terá a seguinte redação:

Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a TJLP, calculados a partir da data do deferimento.

Parágrafo Único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa, que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O reparcelamento haverá que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.

Assinatura

MP 1490-12

000030

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
14 /08 /96	Medida Provisória nº 1.490-12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Maurício Najar	4566

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVO 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13			

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo Único do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.490-12, de 08 de agosto de 1996.

"Art. 13. .....

Parágrafo único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento."

Justificativa

Já que se trata de instituir regras que criem condições aos contribuintes de contornar e ultrapassar penosas e indesejáveis situações de inadimplência junto a Fazenda Nacional, convém que se estabeleça a rescisão do parcelamento quando se acumulem três prestações vencidas, ao invés de apenas duas.

Até por razões de ordem operacional, mormente quando se tem em mente a vida diária das micro e pequenas empresas, quase todas dependentes dos serviços terceirizados de escritórios de contabilidade e a braços com inúmeras tarefas e negócios que fazem o tempo voar, é preciso compreender-se que se torna conveniente estender para uma parcela a mais essa hipótese de rescisão por falta de pagamento pontual do parcelamento.

ASSINATURA

MP 1490-12

000031

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
09 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-12/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	14			

TEXTO

Suprimir Art. 14 seus incisos e Parágrafo Único da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

ASSINATURA

MP 1490-12

000032

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-12/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Suprima-se o inciso IV do Art. 14.

JUSTIFICATIVA

Observou-se que a vigência das Medidas Provisórias nºs. 1175 e 1209, as repartições administrativas da Receita Federal e ainda as Procuradorias, negaram-se a

conceder parcelamento sob o argumento de que o inciso IV vedava o parcelamento, por exemplo, do IPI, o que não é o espírito da MP, pois este tributo, que estava expressamente elencado em inciso próprio nas versões anteriores da MP, foi suprimido justamente para possibilitar o seu parcelamento. Não é admissível que interpretações deturpadas de servidores incumbidos de aplicação das determinações legais as desvirtuem.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1490-12
000033

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-12/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva
"Suprimir os incisos I, II e IV do Art. 14º

JUSTIFICATIVA

Limitou-se enormemente o universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento, pois que outros tributos possíveis remanescem além do PIS e COFINS, que pouco representam no conjunto do passivo tributário?

O parcelamento deve ser instrumento de política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência das empresas em graves crises como a que estamos enfrentando, advinda também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

Assinatura

MP 1490-12
000034

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-12/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO HORTA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprimir o Parágrafo Único do Art. 14º.

JUSTIFICATIVA

O ideal será consolidação de todos os débitos do mesmo tributo na data da concessão, quando não haveria nunca a possibilidade de mais de um parcelamento em vigor. Sugere-se, para isso, um prazo que propicie a condição de adimplência aos devedores, tal qual já concedido aos parcelamentos das contribuições devidas à Previdência Social, de 96 (noventa e seis) meses, mantendo-se isonomia de procedimento e criando-se verdadeiro instrumento de possibilidade de remissão dos débitos fiscais que, de outra forma, continuarão não pagos e que fatalmente levarão ao fechamento de inúmeras empresas em situação ainda possível de recuperação.

Assinatura

MP 1490-12
000035

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-12/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado AUGUSTO NARDES	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprimir Art. 14 seus incisos e Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

Assinatura

MP 1490-12

000036

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
14/08/96	Medida Provisória nº 1.490-12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Maurício Najar	4566

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	14	Único		

TEXTO

Suprimir o Parágrafo Único do artigo 14 da Medida Provisória nº 1.490-12, de 08 de agosto de 1996.

Justificação

O parcelamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional ou o Fisco, de modo geral, significa remédio para situações difíceis em que, a exemplo do instituto da concordata, procura-se salvaguardar atividades produtivas e empregos, bem como o próprio interesse do Poder Público em preservar a fonte dos recursos que deve arrecadar para fazer face a suas responsabilidades sociais.

Impedir concessão de novos parcelamentos àqueles que ainda não tenham saldado integralmente parcelamentos anteriores é negar as próprias premissas que justificam a concessão de tal benefício, e vai de encontro aos interesses gerais da sociedade e da sustentação das atividades economicamente relevantes para o País.

ASSINATURA

EMENDA ADITIVA

MP 1490-12

000037

Prodasen

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 14.

Art. 14

" - contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência. Tal ato se constitui em crime de apropriação indébita e não pode, sob nenhuma circunstância, ser objeto de acordo ou de parcelamento junto à Fazenda Nacional, sob pena de se premiar o ato criminoso e atentatório aos interesses do erário e da própria sociedade.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

EMENDA ADITIVA

MP 1490-12

000038

Prodasen

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 14.

Art. 14

" - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI faturado e recebido de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um condicionante para o acesso a parcelamento de débitos relativos a IPI, vedando a concessão da referida vantagem para o contribuinte que não recolheu o imposto aos cofres públicos, apesar de tê-lo faturado e recebido de terceiros. Ressalte-se que este dispositivo constava da redação original da MP, e, injustificadamente, foi suprimido, conferindo benefício a contribuintes em situação flagrantemente irregular.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1490-12

000039

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/ 08 /96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-12/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado SALVADOR ZIMBALDI	387

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	15			

9 TEXTO

Substitua-se a redação do caput do artigo 15 desta Medida Provisória pela seguinte:

Art. 15. Os débitos vencidos até 31 de maio de 1996 poderão ser parcelados em até 72 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 09 de setembro de 1996, obedecido os requisitos e demais condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

J U S T I F I C A T I V A

Algumas entidades poderão se enquadrar nas duas situações previstas (artigo 15 e 21), ou seja, possuir débitos decorrentes de convênios e débitos de outras naturezas, que pelas datas e prazos estabelecidos nos referidos artigos não terão condições de compatibilizar suas receitas às suas despesas nos seus fluxos de caixa, além de não permitir o parcelamento em função da data de protocolização do artigo 15.

10 ASSINATURA

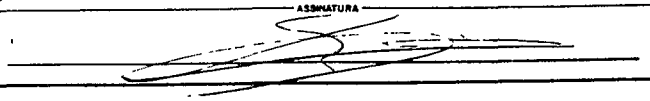

MP 1490-12

000040

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-12/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

O art. 15º terá a seguinte redação:

Art. 15º - Os débitos vencidos até 31 de agosto de 1996, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte

dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/12/95 é mera atualização da prevista na MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.

Assinatura

MP 1490-12

000041

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-12/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO HOSTA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

O art. 15º terá a seguinte redação:

Art. 15º - Os débitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 96 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os *inadimplentes involuntários* que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

Assinatura

MP 1490-12

000042

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-12/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado AUGUSTO NARDES	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

O art. 15º terá a seguinte redação:

Art. 15º - Os débitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

Assinatura

MP 1490-12
000043

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
09/08/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-12/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG. NA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	15			

9 TEXTO

O art. 15 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até o mês anterior, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisóna, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizaram o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

10 ASSINATURA

MP 1490-12
000044

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-12/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

O art. 15 terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/10/95 é mera atualização da prevista MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

L MP 1490-12
000045

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/08/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-12/96

4 AUTOR: Senador MAURO MIRANDA — 5:

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	15			

9 TEXTO

O art. 15 terá a seguinte redação:

Art.15 - Os débitos vencidos até 30 dias da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 96(noventa e seis) prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento.

Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa.

Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

10 ASSINATURA

MP 1490-12

000046

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
13/08/96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1 490-12, DE 08 08 96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SANDRO MABEL	

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	15			

TEXTO

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

Art. 15. Os débitos vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei poderão ser parcelados em até 96 (noventa e seis) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas, desde que os pedidos sejam protocolados no prazo de 90 (noventa) dias, e obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

As datas do dispositivo devem ser atualizadas de acordo com a data de aprovação da lei. O aumento do prazo de parcelamento e a redução das multas segue o mesmo tratamento dispensado às dívidas previdenciárias.

ASSINATURA

MP 1490-12

000047

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
14 /08 /96	Medida Provisória nº 1.490-12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Maurício Najar	4566

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15			

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.490-12, de 08 de agosto de 1996:

"Art. 15. Os débitos vencidos até sessenta dias antes da data de vigência desta lei poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os

pedidos sejam protocolizados dentro de sessenta dias contados a partir da mesma data, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Em simetria com o que acaba de ser recentemente aprovado pelo Congresso Nacional em relação aos débitos previdenciários (PLC 100/95 - PL 373/95, na Câmara dos Deputados), justifica-se que os débitos já vencidos dos contribuintes junto a Fazenda Nacional possam ser parcelados, excepcionalmente, em até noventa e seis vezes.
Isso é plenamente justificável diante das dificuldades generalizadas que os contribuintes, mormente aqueles responsáveis por atividades produtivas, vêm vivendo nesta fase em que, enquanto não se criam condições definitivas de o Governo conseguir ajuste fiscal baseado em reformas mais profundas e permanentes, as autoridades têm se valido dos juros elevados e de uma política de câmbio defasado para garantir a sustentação da moeda brasileira.
Como essa situação adversa aos contribuintes deve persistir, ao que tudo indica - e o próprio Governo tem sinalizado nesse sentido - até que se consiga implementar as reformas tributária, previdenciária e administrativa, ainda em discussão, convém que não se congele em data passada a possibilidade desse parcelamento excepcional.

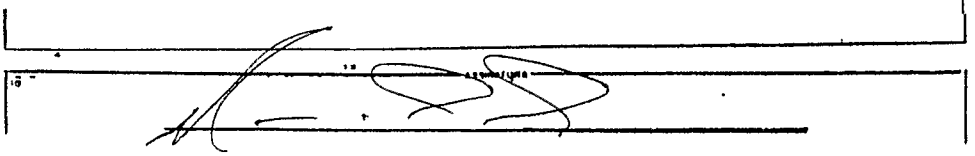

MP 1490-12

000048

Prodas

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. Os débitos vencidos até 30 de junho de 1995 poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 15 de dezembro de 1995, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda, foi o de evitar que o Govèrno Federal se aproveite da reedição da Medida Provisória para alterar seu conteúdo original, ampliando o escopo de seus benefícios. De fato, em sua redação original, a MP previa o parcelamento em sessenta prestações dos débitos vencidos até 30 de junho de 1995 para pedidos protocolizados até 15 de dezembro de 1995. Na sua presente reedição, o governo pretendeu ampliar o benefício, estendendo-os para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995, com pedidos protocolizados até 28 de junho, os quais passarão a gozar de um parcelamento em 72 prestações. Além do fato de o dispositivo premiar os inadimplentes contumazes (que estão sempre à espera de remissões e parcelamentos de dívidas), ele configura a completa desmoralização do Poder Legislativo, o qual, mesmo antes de examinar a MP original, já se vê diante de um dispositivo totalmente novo, que amplia excessivamente os benefícios e cujos efeitos possuem vigência imediata.

Reconhecemos que este tipo de abuso somente poderá ser sanado com o estabelecimento de limites e condicionantes à edição de MP's, inclusive impedindo que o conteúdo do dipositivo original sofra alterações ao longo de suas reedições. Entretanto, enquanto isso não ocorre, cumpre-nos propor a presente emenda com o intuito de resguardar a redação original da MP.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996

Deputado Miguel Rosseto
PTRS

MP 1490-12
000049

EMENDA ADITIVA

Prodasen

Inclua-se o seguinte parágrafo 2° ao art 15.

Art 15

§ 2° Sobre o valor de cada prestação mensal incidirão os juros de que trata o artigo 13, acrescido de encargo adicional de dois por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva elevar o valor dos encargos incorridos nos parcelamentos de 60 meses. Não é justo nem recomendável que esta modalidade de parcelamento obtenha o mesmo tipo de encargo aplicável aos parcelamentos de 24 meses Isso se configuria em excessivo favorecimento ao contribuinte inadimplente, o que não só fere ao espírito e objetivos do presente dispositivo legal como também prejudica o erário numa conjuntura de forte aperto orçamentário.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

Deputado Miguel Rosseto
PTRS

MP 1490-12
000050

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 19

Art. 19 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-

Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor

JUSTIFICATIVA

O teto proposto para arquivamento dos autos, em valor inferior ou igual a 1 000 UFIR's, (cerca de R$ 764) e considerado muito elevado. Diante disso, julgamos conveniente reduzir tal montante à sua metade e, assim, evitar um excessivo favorecimento do devedor inscrito em dívida ativa e, consequentemente, um maior ônus ao erário.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-12, DE 08 DE AGOSTO DE 1996

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o artigo 20.

MP 1490-12
000051
Prodasen

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o art. 20 da MP 1.490-12/96 dispensar as pessoas jurídicas de direito público da autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

2. A proposta cria odiosa discriminação nos processos judiciais em que uma das partes for pessoa jurídica de direito público, contra pessoa jurídica de direito privado.

3. Não há justa razão para que tenham aquelas pessoas mais privilégios, além dos que já existem, no processo judicial.

4. Os princípios da igualdade e do devido processo legal (que também pressupõe igualdade de condição postulatória entre as partes), sofreriam forte abalo com a aprovação da proposta.

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1490-12

000052

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-12/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprimir o Artigo 20.

JUSTIFICATIVA

A dispensa de autenticação de cópias reprográficas apresentadas em juízo pelas pessoas jurídicas de direito público cria indesejável extensão, a todos os funcionários públicos, ou até quaisquer simples funcionários em regime celetista, de fé pública, o que pode ensejar a oportunidade de adulterações que envolveriam sob suspeita todos estes que eventualmente tivessem acesso aos documentos, indistintamente, comprometendo-os indevidamente. É medida de proteção aos próprios funcionários que quaisquer documentos copiados tenham autenticidade comprovada e atestada por quem o fizer.

Assinatura

MP 1490-12

000053

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-12/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado AUGUSTO NARDES	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Modificativa

Modificar a redação do Art. 20, como segue:

"Art 20 - Independem de autenticação as cópias reprográficas apresentadas em juízo, cabendo ao advogado que fizer a juntada a responsabilidade por sua autenticidade.

JUSTIFICATIVA

Aperfeiçoa-se a redação original da MP, não limitando apenas às pessoas jurídicas de direito a faculdade de apresentarem documentos em juízo por cópia reprográfica sem autenticação, mas sim a todos, centrando no profissional patrono da causa o zêlo para que efetivamente a reprodução é fiel, garantindo-se, assim, as partes e a credibilidade dos documentos não autenticados por serventias extra-judiciais com fé pública.

Assinatura

MP 1490-12

000054

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-12/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO HOSTA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

. . . . . Alterar a redação do Artigo 20, como segue:

Art. 20. Fica dispensada a autenticação de cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

JUSTIFICATIVA

. . . . Deve ser estendida a todas as pessoas, indistintamente, a responsabilidade pelas cópias que produzirem. Incentivaria a identificação dos que reproduzissem documentos e anularia a necessidade de submetê-los às serventiais extra-judiciais, que transformam as autenticações em verdadeiro monumento à burocracia. Aquele que utiliza-se de cópia eventualmente adulterada, já pode sofrer as conseqüências pela responsabilização criminal.

Assinatura

MP 1490-12

000055

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
13/08/96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1 490-12, DE 08 08.96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SANDRO MABEL	

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

Art. O Poder Executivo fará publicar mensalmente, demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, no qual constarão o número dos respectivos processos, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas, sendo vedada a publicação do nome dos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

O Ministro da Fazenda editou portaria pela qual serão publicados mensalmente os parcelamentos deferidos, com o nome dos beneficiários. A identificação dos beneficiários na publicação é absolutamente desnecessária e traz inúmeros inconvenientes aos devedores.

ASSINATURA

MP 1490-12

000056

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
13 / 08 / 96	Medida Provisória nº 1.490-12, de 8.08.96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Geraldo Melo	17

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1 490-12, de 8 de agosto de 1996, o seguinte artigo, reenumerando-se os demais:

"Art 8º Para efetuar o pagamento de débitos de sua responsabilidade, securitizados ou não, ou para cumprir obrigação de qualquer natureza, é vedado ao Poder Público exigir dos seus credores o cumprimento prévio de qualquer formalidade ou a apresentação de qualquer documento além daqueles que poderiam ser exigidos na data em que o débito foi constituído."

JUSTIFICAÇÃO

A nenhum cidadão, como a nenhuma organização privada é permitido -- para pagar os seus débitos ou cumprir as suas obrigações -- exigir do credor que se submeta a condicionamentos unilateralmente instituídos pelo devedor.

Entretanto, na sua relação jurídica com a sociedade, incompreensivelmente, o Estado tem entendido, ao longo dos anos, que lhe assiste o direito de modificar as regras que presidiram a formação dessa relação, segundo a sua própria e exclusiva conveniência Servindo-se desse auto-concedido direito, o Estado protela, se quiser, o efetivo cumprimento das suas obrigações, o que, em certos casos, virtualmente corresponde a conceder a si próprio quitação de débitos que não honrou.

A emenda ora proposta objetiva resguardar os direitos daquelas pessoas, físicas ou jurídicas, credoras do *Poder Público, freqüentemente esbulhadas pela inovação unilateral de regras e normas que o Estado* brasileiro tradicionalmente se consente.

Essa conduta absurda do Estado constitui inquestionável desrespeito à cidadania.

Nem mais, nem menos, o que a presente emenda pretende é garantir que se vede ao Estado um direito expressamente vedado a qualquer cidadão

ASSINATURA

x

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.492-12,** DE 08 DE AGOSTO DE 1996 QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO-GCET PARA OS SERVIDORES MILITARES FEDERAIS DAS FORÇAS ARMADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado ANTÔNIO SÉRGIO CARNEIRO	001.

MP 1.492-12
000001
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1492-12/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe institui a gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas.

O Poder Executivo, através desta MP, reitera sua prática de tratar pontualmente as questões referentes à política de recursos humanos na administração pública federal ao invés de buscar um mecanismo efetivo que

se aplique a todos os servidores civis e militares, respeitando suas naturais diferenciações. No entanto, a par de criar uma gratificação permanente que será incorporada à remuneração dos militares, cria-se, também, gratificação temporária, vigente até 31 de dezembro de 1995 destinada apenas aos servidores militares.

Não há qualquer argumento que justifique a criação de referida gratificação. Trata-se de iniciativa que visa conceder, disfarçadamente, aumento aos servidores militares sem que o mesmo seja estendido aos servidores civis em total desrespeito a Constituição Federal.

Ademais, referido dipositivo - insituição de gratificação temporária - é estranho ao corpo da MP - instituição de gratificação especial permanente.

Assinatura:
_1492.sam

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.493-8, DE 08 DE AGOSTO 1996, QUE " DISPÕE SOBRE OS FUNDOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO FÈLIX MENDONÇA	002
DEPUTADA MARIA LAURA	001

MP-1.493-8

000001

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.493-8

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 3º

Justificativa

O parágrafo 2º do artigo 3º extingue o Fundo Nacional de Saúde no final do ano em exercício.

Todos sabemos que a extinção do Fundo Nacional de Saúde significa, também, o fim do SUS - Sistema Único de Saúde, visto que os recursos necessários para o financiamento deste não serão repassados automaticamente, como o é para o Fundo Nacional de Saúde.

Na verdade, o governo está usando este artifício para acabar com o SUS sem o conhecimento da sociedade.

É muito estranho que em uma medida provisória editada para a recriação de vários outros fundos, o governo se aproveite e proponha a extinção do Fundo Nacional de Saúde. No mínimo ele não deseja a discussão dessa matéria. Por isso estamos sugerindo a supressão deste parágrafo.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1996

Deputada Maria Laura
PT/DF

MP-1.493-8

000002

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1493-08/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA)

Acrescenta Inciso ao Art. 1º da MP 1493-08/96:

IV - Fundo Geral do Cacau-FUNGECAU.

JUSTIFICATIVA

O FUNGECAU, instituído pelo Decreto nº 86.179, de 6 de julho de 1981, com o objetivo, dentre outros, de prover recursos para o desenvolvimento da cacauicultura nacional e de suas regiões produtoras, foi ratificado, após a Constituição, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1990; porém a sua validade é questionada pelo Executivo face à data de sua ratificação (18 de dezembro de 1990) ser posterior à prevista no Art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A continuidade desse Fundo impõe-se como indispensável às ações de governo no setor cacaueiro, que deverá contar com instrumentos de ordem financeiro-contábil para administrar a grave crise que vem atravessando nestes últimos anos, principalmente no sul do Estado da Bahia.

O FUNGECAU é instrumento necessário, ademais, para a captação de recursos para a cacauicultura, via convênios com os Estados e organismos internacionais, para viabilização de programas a cargo do órgão federal a que incumbe sua execução - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, de modo especial no controle da grave enfermidade "vassoura-de-bruxa", que vem dizimando vastas plantações de cacau, com enormes prejuízos para os cacauicultores e consequente perda de arrecadação para os Estados e Municípios.

Nesse contexto, espera a CEPLAC contar, além da parceria com Estados e Municípios, com o aporte de recursos oriundos da liquidação do Estoque Regulador do Cacau, com previsão para o período 96/98 da internalização de cerca de US$ 70 milhões, dos quais US$ 20 milhões estão retornando já neste exercício.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA
PTB/BA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.494-10, DE 08 DE AGOSTO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A ALOCAÇÃO EM DEPÓSITOS ESPECIAIS, REMUNERADOS, DE RECURSOS DAS DISPONIBILIDADES DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT.

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ANTONIO SÉRGIO CARNEIRO	001, 005.
Deputado MIGUEL ROSSETO	003.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	002, 004, 006, 007.

MP 1494-10

000001

Data: 14 08 96 Proposição: MP nº 1494-10 96

Autor: Deputado ANTONIO SÉRGIO CARNEIRO Nº Prontuário: 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1 1 Artigo: 1º Parágrafo: Inciso: Alínea:

Texto:

Suprima-se o art. 1º da presente MP.

Justificativa

O Governo Federal intenciona, mais uma vez, lançar mão dos recursos dos trabalhadores alocados no fundo de Amparo ao Trabalhador para cobrir rombos do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade.

Nesta MP, prevê a concessão de empréstimo "em caráter excepcional" ao Ministério da Saúde para pagamento dos serviços assistenciais do SUS.

Não há nada excepcional neste procedimento visto ter se tornado prática recorrente do Governo Federal. Subtraem-se desta forma recursos constitucionalmente assegurados ao pagamento do seguro desemprego, do abono salarial e financiamento dos programas de qualificação e reciclagem profissional.

É inadmissível esta destinação compulsória de recursos do pagamento do seguro-desemprego, ainda mais na atual conjuntura recessiva, para cobrir os rombos do Governo Federal.

É a mais clara demonstração de que o Governo, ao invés de se dotar de mecanismos eficazes de controle do gasto público e de combate à evasão, aumenta alíquotas, institui novos impostos e contribuições, corta benefícios e apropria-se dos recursos dos trabalhadores.

Assinatura.
1494 sam

MP 1494-10

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

[2] Data 14/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº **1.494-10**/96
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo. 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Pagina. 1 de 1	[8] Artigo 1º	Paragrafo	Inciso	Alínea

[9] Texto

arquivo = 1494-10B DOC

Modifica-se o parágrafo único do art. 1º

Dê- ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

" Parágrafo único. Caberá ao Ministro de Estado do Trabalho determinar providências indispensáveis à adoção dos recursos de que trata este artigo, após posicionamento do CODEFAT - Conselho Deliberativo do FAT.

Justificação

A redação original deste parágrafo único determinava que o CODEFAT seguer seria ouvido sobre este assunto. Ora, o Conselho Deliberativo do FAT deve se posicionar sobre o assunto. Não pode o Poder Executivo ultrapassar esta instância e determinar uma aplicação de recursos sem ouvir o Conselho.

[10] Assinatura

MP 1494-10
000003

MEDIDA PROVISÓI

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 1º:

Art. 1º .....

§ Os títulos públicos especiais, do Tesouro Nacional, de que trata o "caput", serão remunerados pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de seis por cento ao ano, calculados "pro rata die" e serão resgatados antecipadamente até o valor que o FAT necessite sacar dos depósitos especiais para atender à manutenção de sua Reserva Mínima de Liquidez ou às despesas com os benefícios do seguro-desemprego e do abono de que trata o Art. 239 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de especificar a remuneração dos títulos do Tesouro Nacional que serão utilizados para garantir as operações de empréstimo, bem como assegurar o repasse de recursos necessários para custear as despesas com o seguro-desemprego e abono salarial, afastando, assim, a possibilidade de os recursos do FAT sejam desviados de suas finalidades constitucionais.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1996.

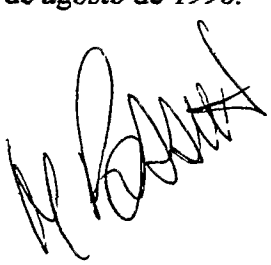

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1494-10

000004

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

[2] Data: 14/08/96	[3] Proposição. Medida Provisória nº **1.494-10**/96
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário. 266

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1494_10A.DOC

Supressiva: Art. 2º *Caput*

Suprima-se no *caput* do Art. 2º a seguinte expressão: "acrescido de cinco por cento ao ano".

Justificação

O art. 2º desta MP estabelece que empréstimo concedido por esta Medida Provisória será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida de cinco por cento ao ano.

Se é importante remunerar o FAT pelo empréstimo, devemos compatibilizar as taxas praticadas pelo próprio governo quando dispõe sobre a questão. A presente Medida Provisória, estabelece em seu art. 4º, que os recursos do PIS-PASEP, do FAT e do Fundo da Marinha Mercante repassados ao BNDES ou por ele administrados terão como remuneração a TJLP. Ora, o BNDES renumenera apenas a TJLP, não faz sentido que os recursos da seguridade pagam encargos superiores. Ressalte-se que quando financia projetos referem-se aos exportadores, a renumeração paga pelo BNDES ao FAT é de apenas a LIBOR acrescida de 6% ao ano. Seria um despropósito que justamente quando trata-se de empréstimo a ser pago com recursos da seguridade social os encargos sejam superiores.

[10] Assinatura:

MP 1494-10

000005

Prodasen

Data: 14.08.96	Proposição: MP nº 1.494-10 96
Autor: Deputado ANTONIO SÉRGIO CARNEIRO	Nº Prontuário: 182

1 [ ] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [X] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Substitua-se no art. 2º da presente MP a expressão "remuneração nominal pela taxa de juros de longo prazo - TJLP, acrescidos de cinco por cento ao ano" pela expressão "remuneração nominal pela taxa referencial de juros - TR acrescidos de seis por cento ao ano".

JUSTIFICATIVA

Há que se preservar a liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A proposta do Governo impõe uma flagrante perda aos recursos dos trabalhadores, pois prevê a remuneração dos empréstimos feitos com recursos do fundo com base na TJLP, que corresponde a um terço da TR.

Interessante constatar que os grandes latifundiários e o Governo se beneficiam pagando seus empréstimos com base na TJLP, enquanto que os mutuários da casa própria têm suas prestações corrigidas pela TR.

O objetivo da presente emenda é, pois, assegurar que os recursos dos trabalhadores sejam remunerados nos mesmos moldes que a poupança para minimamente preserva-los.

Assinatura:

1494_2.sam

MP 1494-10

000006

Prodasen

Centro de Informática e Processamento do Senado Federal

[2] Data 14/08/96	[3] Proposição. Medida Provisoria nº **1.494-10**/96
[4] Autor: Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuário 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo 3º	Parágrafo:	Inciso.	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1494_10C DOC

Dê-se o art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º. As leis orçamentárias anuais consignarão no orçamento dotações específicas para o pagamento do principal e encargos decorrentes do empréstimo de que trata esta esta Lei de Conversão.

Justificação

A redação original deste artigo não apenas determinava que as leis orçamentárias deveriam consignar as dotações relativas às contraprestações deste empréstimo como também indicavam as fontes que deveriam ser utilizadas para este fim. A redação proposta respeita o pagamento, mas estabelece a prerrogativa ao Congresso Nacional de anualmente determinar as origens dos recursos.

Deve-se salientar que é um absurdo que as matérias orçamentárias sejam tratadas por Medida Provisória, pior ainda é permitir que uma MP disponha sobre três exercícios orçamentários. É mais do que dispôs o PPA, que na proposta governamental omitiu a apresentação dos valores envolvidos em cada programa.

[10] Assinatura:

MP 1494-10

000007

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

[2] Data: 14/08/96	[3] Proposição: Medida Provisoria nº **1.494-10**/96
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário: 266

[6] Tipo. 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 999	Parágrafo:	Inciso:	Alínea.

[9] Texto arquivo = 1494-10D DOC

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. . Se durante o período estabelecido no § 2º do art. 2º, o saldo da Reserva Mínima de Liquidez do FAT ficar em desacordo com o disposto na Lei nº 8.352, de 25 de dezembro de 1991, o Tesouro Nacional repassará ao FAT, nos moldes estabelecidos pela legislação vigente, a diferença que se verificar, respeitado o limite do saldo existente do depósito especial a que se refere esta Lei de Conversão.

Justificação

Ao estabelecer um empréstimo compulsório dos recursos do FAT para a União, devemos tomar as medidas necessárias para que nenhum dos programas de responsabilidade do FAT sejam prejudicados. O Tesouro Nacional, que através de Medida Provisória, tornou-se depositário dos recursos do FAT e que por esta MP torna-se mais uma vez credor do Fundo, deve assegurar que os programas do FAT possam ser atendidos.

Esta emenda visa resguardar tanto os limites da Reserva Mínima de Liquidez esatabelecida na Lei nº 8.352/91 quanto o disposto na MP 1.188/95.

[10] Assinatura:

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA. DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.495-9, DE 8 DE AGOSTO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO-PIS/PASEP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	.... 001.

MP 1495-9

000001

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 14/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.495-9/96			
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página. 1 de 1	[8] Artigo 10	Paragrafo:	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1495_9 DOC

Dê-se Ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete ao Ministério da Previdência Social.

Justificação

A contribuição do PIS/PASEP é uma das fontes de receita da seguridade social e como tal deve ser tratada.

A administração dos mais diversos recursos pela Receita Federal tem significado a indisponibilidade desses recursos para o atendimento de suas funções-fins. São utilizados em aplicações financeiras, que geram recursos utilizados para o pagamento e amortização da dívida pública , em prejuízo de seu valor real. Na prática isto tem significado o desvio de recursos da Seguridade para o pagamento e a sustentação da ciranda financeira promovida e praticada pelo Governo Central.

A adoção desta emenda visa resgatar a integralidade dos recursos para a Seguridade, bem como responsabilizar os seus orgãos afins pela respectiva fiscalização.

[10] Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-20,** DE 8 DE AGOSTO DE 1996, QUE **"CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VÔO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	019.
Deputado CHICO DA PRINCESA..... ...	011.
Deputado HUGO BIEHL.....	005 006.
Deputado LEONEL PAVAN.....	002.
Deputado MARCELO TEIXEIRA.....	003.
Deputado MIGUEL ROSSETO.....	001 007 008 013 015 018 020.
Deputado PEDRINHO ABRÃO.....	009 012 016.
Deputado SALOMÃO CRUZ.....	004 014 017.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO...	010.

MP 1496-20
000001
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-20, de 8 de agosto de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do "caput" art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Fiscalização devida aos ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária quando no efetivo exercício de atividades de fiscalização e inspeção agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda têm o objetivo de, além de preservar a idéia do texto original de assegurar que a Gratificação ora criada - especificamente definida como de Desempenho da atividade de Fiscalização - seja devida exclusivamente aos servidores que exerçam atividades de fiscalização agropecuária, afastar equívoco da redação que pode gerar interpretações quanto à sua duplicidade com a Gratificação de Atividade já devida aos mesmos servidores. Para que não se configure *bis in idem*, é necessário dar ao dispositivo redação mais precisa, vinculando a vantagem à produtividade dos servidores no desempenho das atividades específicas.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Miguel Rossetto
PT/RS

MP 1496-20
000002

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/96	**Proposição:** Medida Provisoria nº 1496-20 96
Autor: Deputado Leonel Pavan	**Nº Prontuário:** 477

1	Supressiva	2	Substitutiva	3	Modificativa	4	Aditiva	5	Substitutiva Global
				X					

Página: 1/1	**Artigo:** 1º	**Parágrafo:**	**Inciso:** II	**Alínea:**

Texto: Dê-se ao art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministerio da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como aos servidores do SNA/SAS, lotados nas Divisões de Controle dos Serviços Assistências, Auditores Técnicos, Científicos e Divisão de Auditoria, Auditores Contábeis, dos Escritórios de Representação dos Estados, do Ministério da Saúde."

JUSTIFICATIVA

A exemplo daqueles servidores originalmente nominados na MP nº 1220/95, os servidores lotados em Divisões, Auditores e dos Escritórios de Representação dos Estados, vinculados ao Ministério da Saúde, também consideram justa a reivindicação de estarem amparados pela medida provisória em tela, até porque desenvolvem atividades de fiscalização, controle e avaliação, tanto técnica quanto científica, no âmbito dos serviços de saúde, guardando irretutáveis semelhanças com as atribuições exercidas pelos servidores do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Argumentam ainda, que os cargos, bem como as atribuições, responsabilidades, riscos dos servidores supramencionados aplicam-se também aos servidores do Ministério da Saúde. Ante ao exposto, tais servidores postulam sua inclusão no dispositivo já referido

Assinatura
1496_1 .am

MP 1496-20
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA: 12/08 /96

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1496-20, de 08/08/96

4 AUTOR: Deputado Marcelo Teixeira

5 Nº PRONTUÁRIO: 099

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art 1º . Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e aos Orientadores de Projeto de Assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em exercício das atividades de fiscalização, orientação e controle de produtos de origem animal ou vegetal e dos projetos de assentamento e reforma agrária."

JUSTIFICATIVA

O INCRA desenvolve em todos os seus segmentos as atividades de fiscalização, em relação ao dimensionamento dos imóveis rurais, na avaliação da produção animal e vegetal, na verificação de dados desapropriatórios, na viabilização técnicas de assentamentos rurais, no acompanhamento da correta aplicação de recursos financeiros de variada origem e, finalmente, no lançamento de taxa de serviços referentes a cadastro dos imóveis rurais. Não se justifica, portanto, a exclusão dos servidores que realizam atividades da espécie, ainda mais no âmbito do próprio Ministério em que se institui a gratificação e ao qual se vincula o INCRA.

A proposição se fundamenta, portanto, em razões de coerência e de consistência, tanto em relação à própria vantagem instituída quanto em função da lógica organizacional interna ao Ministério. Acresçam-se a tais argumentos os evidentes aspectos de eqüidade e, afinal, de justiça, de que se reveste a medida ora proposta.

Registre-se, afinal, que o número total de Orientadores de Projetos de Assentamento em todo o Brasil não alcança duas centenas de servidores

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1496-20

000004

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12.08.1996	"EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-20 DE 08.08.1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	008

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

9 TEXTO

DE-SE AO ARTIGO DA MEDIDA PROVISÓRA A SEGUINTE REDAÇÃO

"ART. 1º - FICA INSTITUIDA A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDAE DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA AOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIROS, ZOOTECNISTA, QUÍMICO E FARMACEUTICO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E A REFORMA AGRÁRIA - AOS ENGENHEIROS AGRONOMO DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, EM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL.

JUSTIFICATIVA

AS TAREFAS QUE DESENVOLVEM SÃO COMPLEXAS E IGUALMENTE IMPRESCINDÍVEIS PARA O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INCRA E IBAMA, COM A PRESENTE, ESTENDER A GRATIFICAÇÃO, MAIS DO QUE JUSTA, AOS ENGENHEIROS AGRONIMOS DO INCRA E DO IBAMA, CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO SIMILARES COM AS DOS PROFISSIONAIS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1496-20

000005

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/ 08/ 96	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1496/20 de 14/08/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO HUGO BIEHL	1884

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º			

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação :

"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de atividade de Fiscalização devida aos profissionais do setor público no exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal ".

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa objetiva conferir tratamento isonômico entre as categorias, de nível superior e intermediário, que desempenham atividades de fiscalização e controle de produtos.

A extensão da gratificação aos servidores de nível intermediário, pois há de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos, principalmente nas delegacias do ministério situadas nos Estados.

10 ASSINATURA

MP 1496-20

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 12/ 08 /96

3 PROPOS. EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1496/20 de 14/08/96

4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO 1884

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 / 02

8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação :

"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola e Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como aos ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiro Agrônomo e Técnico de de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia vinculada àquele Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à extensão da Gratificação de Desenpenho de Atividade de Fiscalização aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola, bem como aos Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiros Agrônomos e Técnicos de Cadastro Rural do INCRA, não contemplados na Medida Provisória nº 1083/95 e em suas versões anteriores.

Considerando que os profissionais acima mencionados, desempenham na área Vegetal e Animal, a mesma função de Agente Fiscal exercida pelos Engenheiros Agrônomos, e também considerado, ainda, que estão submetidos a jornada de trabalho de igual duração.

Considerando também que são possuidores de Carteira Fiscal de Produtos de Origem Vegetal e Animal, atuando nas fiscalizações através de termos de Fiscalização, Auto de Infração, Auto de Interdição, etc ..., contribuindo ao incentivo à arrecadação, porque não conferir tratamento isonômico entre as categorias mencionadas e aquelas já beneficiadas pela Medida Provisória 1083/95.

De fato, o INCRA, autarquia vinculada ao MAARA, desenvolve atividade de fiscalização tanto no que se refere à cobrança de tributos, multas e outras cominações legais, quanto à verificação da legitimidade de propriedade de grandes imóveis rurais improdutivos e, portanto, passíveis de desapropriação para reforma agrária. As ações de fiscalização perpassam boa parte das atividades do INCRA, especialmente as que se relacionam ao dimensionamento fundiário, à avaliação da produção animal e vegetal, à verificação de dados relativos a processos de desapropriação, à viabilização técnicas de assentamentos rurais e ao lançamento da taxa de Serviços Cadastrais, indispensáveis à manutenção de um cadastro fidedígno da área rural.

Por fim, no que tange à extensão da gratificação aos agentes de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, é de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos de origem vegetal e agroindustrial, principalmente nas Delegacias do Ministério situadas nos Estados Por exercerem esse tipo de atividade devem ser beneficiados com a referida vantagem tanto quanto as categorias funcionais inicialmente contempladas.

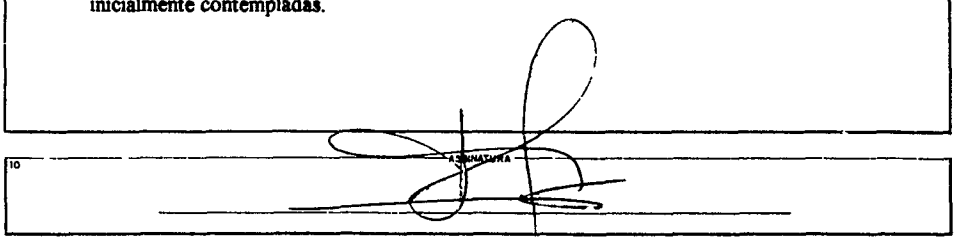

10

MP 1496-20

000007

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-20, de 8 de agosto de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º...

...

§ 2º. A Gratificação de que trata o "caput" é devida, ainda, aos servidores:

I - ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da SUNAB;

II - ocupantes de cargos de Fiscal de Derivados de Petróleo e Óleos Combustíveis do Ministério de Minas e Energia;

III - ocupantes de cargos de Fiscais de Cadastro e Tributação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

IV - ocupantes de cargos de Fiscais de Tributos do Açucar e do Álcool;

V - ocupantes de cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

VI - ocupantes de cargos de nível superior do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cujas atribuições sejam exclusiva ou comprovadamente principais de fiscalização, vistoria, avaliação e cadastramento de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

JUSTIFICAÇÃO

A solução do problema da isonomia não se fará sem que se tenha uma visão do conjunto da Administração. O deferimento de vantagens a categorias específicas ou nem tanto, à guisa de isonomia, exige que sejam consideradas também aquelas que exercem atividades de mesma natureza, especialmente em áreas como a de fiscalização e inspeção federais.

Não há soluções fáceis, nem instantâneas, para um problema que foi agravado ao longo dos últimos 20 anos pela multiplicidade de leis e regulamentos que diferenciaram o que merecia tratamento igual e igualaram o que deveria ser diferenciado.

A presente emenda visa chamar a atenção para o problema, em especial para que sejam consideradas as categorias elencadas também como clientela para eventuais correções remuneratórias que tenham - como ponto de partida - a atribuição de remunerações mais dignas e justas aos servidores, tendo como ponto de partida as suas responsabilidades e tarefas.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1496-20
000008
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-20, de 8 de agosto de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislaçoes específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode sucitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1496-20
000009
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1496-20/96

EMENDA SUPRESSIVA
(Dep. Pedrinho Abrão)

Suprima-se os §§ 2º e 3º e a expressão "§ 2º" do § 4º constantes do art. 3º da MP 1.496-19/96.

JUSTIFICATIVA

Na exposição de motivos da MP nº 1.031/95, seguida das constantes reedições, desde 27/06/95, o motivo alegado para a concessão das Gratificações de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo é a agressividade da função exercida com grande desgaste para o organismo e saúde física ou mental dos indivíduos que as exercem.

Ora, se o individuo foi cedido para outros órgãos e entidades do Governo Federal e deixa de exercer tais funções desgastantes é evidente que não deverão continuar a perceber a referida Gratificação.

Menos lógico ainda é que se estabeleca diferenciação (alíneas a, b e § 3º do art. 3º) na percentagem sobre a Gratificação mantida: os que ganham gratificações de níveis maiores continuam a percebê-la integralmente, os que recebem uma gratificação um pouco menor passarão a perceber 50% (cinquenta por cento) da mesma, mas os que ganham as gratificações menores não mais as pc berão.

Porque a discriminação?

Os motivos que justificam a manutenção das gratificações maiores, mesmo quando afastados da função que a motivou, deve ser o mesmo para as maiores e as menores. Não se justifica a manutenção dos parágrafos referidos.

Sala das Sessões, em

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1496-20
000010
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/96	Proposição: Medida Provisória nº 1496-20 96
Autor: Deputado ANTONIO SÉRGIO CARNEIRO	Nº Prontuário: 182

1 [X] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo: 2º, 3º	Inciso: II	Alínea:

Texto: Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 3º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que se pretende suprimir objetivam restringir a percepção da gratificação de desempenho de atividade de fiscalização e a gratificação de desempenho de atividade de proteção ao vôo, criadas por esta MP, daqueles servidores cedidos a outros órgãos e entidades para o exercício de funções de confiança.

Ocorre que o afastamento para exercício de funções de confiança em outro órgão ou entidade, é considerado de efetivo exercício, e é regulado pelo art. 93 da Lei nº 8.112 90, Regime Jurídico Único, que é a lei específica que disciplina a matéria.

Portanto, a limitação da percepção de gratificação pretendida pelos parágrafos mencionados viola regras básicas de hermenêutica que privilegiam a legislação específica sobre a geral, daí a presente proposta de supressão.

Assinatura:
1496 sam

MP 1496-20
000011
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1496-20/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Suprima-se o § 2º do art. 3º da MP 1496-20/96, e, como consequência, substitua-se a redação do § 3º do mesmo artigo, mudando-se sua renumeração para 2º e renumerando-se os demais:

"Art. 3º -.....

.....

§ 3º para § 2º - Não farão jus às gratificações os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento, para órgãos e entidades do Governo Federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios".

JUSTIFICATIVA

Na apresentação de motivos, por ocasião da edição da Medida Provisória, alegava-se a dificuldade do exercício de fiscalização para justificar a concessão de gratificação prevista no art. 1°. Do mesmo modo, justificava-se a gratificação prevista no art. 2°: a grande responsabilidade; o estress provocado, etc.

Então, não se justifica a manutenção dessa gratificação quando os servidores titulares desses cargos passam a exercê-los para outros órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança. É evidente que nessas cessões inexistem os desconfortos, os perigos, a dificuldade para o exercício do cargo.

Além disso, o disposto nas alíneas a e b configura extrema injustiça. Porque os que recebem gratificação maior as terão mantidas com integralidade e os que percebem gratificação menor as terão diminuídas em 50%?

Melhor é supirmir o § 2° e modificar o § 3° na forma da emenda.

Sala das sessões, em

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP 1496-20

000012

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.496-20/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado Pedrinho Abrão)

Substitua-se a redação do § 2° do art. 3° da Medida Provisória, suprimindo-se as suas alíneas "a" e "b" e o § 3°, renumerando-se os demais:

Art. 3° .....

§ 2° - Quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, os servidores titulares dos cargos de que tratam os arts. 1° e 2°, desde que continuem a exercer as mesmas atividades, continuarão a perceber as gratificações neles referidas.

JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos, por ocasião da primeira edição da Medida Provisória, baseava-se na dificuldade do exercício da fiscalização e no "stress" do exercício da proteção ao vôo, para a concessão das respectivas gratificações. Se, com a cessão para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, deixam de exercer essas atividades agressivas, não se justifica a manutenção da gratificação pelo mesmo motivo que a manutenção integral se justifica desde que continuem a exercê-las.

A supressão das alíneas "a" e "b" eliminam a flagrante injustiça nelas consignada.

Suprime-se também o § 3° por ser supérfluo. Se o § 2° fala em cessão para "órgãos e entidades do Governo Federal" está claro que a cessão para os governos estaduais ou municipais não está incluída. O dispositivo restritivo tem de ser interpretado restritivamente e não ampliadamente.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputado **PEDRINHO ABRÃO**
PTB-GO

MP 1496-20
000013
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-20, de 8 de agosto de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 2º do art. 3º para a seguinte, suprimindo-se o § 3º:

"Art. 3º. ...

§ 2º. Os servidores titulares de cargos de que tratam os art. 1º e 2º perceberão as Gratificações de que trata esta Lei nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1496-20
000014
Prodasen

1 Data	2 Proposição
12.08.1996	EMENDA A MEDIDA PROVISORIA DE Nº 1.496-20 DE 08.08.1996

3 Autor	4 Nº Prontuário
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	008

5 Tipo: 1 ☐ - Supressiva 2 ☐ - Substitutiva 3 ☒ - Modificativa 4 ☐ - Aditiva 9 ☐ - Substitutivo Global

6 Página	7 Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

8 Texto

DE-SE AO ART.3º DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART.3º - AS GRATIFICAÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 1º E 2º TERÃO COMO LIMITE MÁXIMO 2.238 PONTOS POR SERVIDOR. CORRESPONDENDO CADA PONTO A 0,1820% E 0,0936% DO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO, RESPECTIVAMENTE, DO NÍVEL SUPERIOR E DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO; OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.477 DE 27 DE OUTUBRO DE 1992, E OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 12º DA LEI Nº 8.460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E NO ART. 2º DA LEI Nº ... 8.852 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1994.

JUSTIFICATIVA

OS ENGENHEIROS AGRONOMOS, QUÍMICOS, FARMACEUTICOS, ZOOTECNISTAS DO MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, ENCARREGADO DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, PLEITEAVAM, JUNTO AO MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO, A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO-GEFA, CONCEDIDAS AOS FISCAIS DO TRABALHO, FISCAIS DA PREVIDENCIA E AOS AUDITORES FISCAIS. O GOVERNO FEDERAL RESOLVEU ATENDER O PLEITO, DE FORMA PALEATIVA, ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. PELA MEDIDA PROVISÓRIA 807 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, CONCEDIDA ÀS CARREIRAS DE FINANÇAS E CONTROLE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, ESPECIALISTAS EM POLÍTICA E GESTÃO GOVERNAMENTAL, TÉCNICO DE PLANEJAMENTO, NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. OCORRE QUE NAS REEDIÇÕES DAS MEDIDAS QUE CRIARAM AS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, ALTEROU-SE A PONTUAÇÃO REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DO NÍVEL SUPERIOR, DOBRANDO-A EM RELAÇÃO A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDAE DE FISCALIZAÇÃO.

MP 1496-20

000015

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-20, de 8 de agosto de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo, onde couber:

"§ ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de abril de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa igualar a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e de Proteção ao Voo à Gratificação de Desempenho e Produtividade, de natureza assemelhada. Trata-se de medida necessária para tratar vantagens de mesma natureza de forma igual, permitindo remunerar adequadamente os seus beneficiários.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1496-20
000016
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1496-20/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A matéria de que tratam os artigos não têm a menor relação com a mencionada no corpo da Medida Provisória.

É da boa técnica legislativa não tratar na mesma lei matérias não correlatas.

Os assuntos em foco nesses artigos (valores dos padrões do Anexo II da Lei 8.460/92 e docente da carreira de magistério nas instituições federais de ensino) nada têm a ver com o desempenho de atividade de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e muito menos nos com o de proteção ao vôo, objeto da referida Medida Provisória.

Trata-se de "jabuti na árvore .."

São assuntos para tratamento separado em Medidas Provisórias específicas.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1496-20
000017
Prodasen

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12.08.96	"EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1.496-20 DE 08.08.1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	008

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º			

9 TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ART. 5º O SEGUINTE PARÁGRAFO:

"ART. 5º - APLICAM-SE AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, 22, 23, 24, 28, 30 E 35 DA LEI 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE PROPOSTA TEM POR OBJETIVO DÁ TRATAMENTO MAIS JUSTO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇOES EXTERIORES (APROXIMADAMENTE 180 SERVIDORES), QUE FORAM EXCLUÍDOS DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO POR FORÇA DA LEI Nº 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

OCORRE QUE, COM O ADVENTO DA LEI ACIMA CITADA, FORAM CRIADAS NO MINISTÉRIO DAS RELAÇOES EXETERIORS AS CARREIRAS DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA. DE ACORDO COM OS ARTIGOS 32 E 33 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, PASSARAO A INTEGRAR AS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA OS ATUAIS OCUPANTES DA CATEGORIA FUNCIONAL OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA, OS SERVIDORES INTEGRANTES DE CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL MEDIO COM ATRIBUIÇOES CORRELATAS, QUE TENHAM CUMPRIDO MISSAO NO EXTERIOR, RESSALVADA OPÇAO EM CONTRÁRIO.

CONFORME SE DEPREENDE DOS ARTIGOS ACIMA CITADOS, AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, EMBORA TENDO ATRIBUIÇOES CORRELATAS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA, TAIS COMO: ARQUIVO, BIBLIOTECONOMIA, ADMINISTRAÇAO, ECONOMIA, CONTABILIDADE ETC. ..., NAO FORAM INCLUÍDAS NO SERVIÇO EXTERIOR.

BUSCA-SE COM ESTA PROPOSTA APENAS ESTENDER AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ALGUNS DIREITOS CONCEDIDOS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA.

MP 1496-20

000018

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-20, de 8 de agosto de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 6º estabelecem restrição ao pagamento do Adicional de Dedicação Exclusiva aos docentes quando cedidos para exercício de cargos de direção e assessoramento superiores inferiores a DAS-4, ou, se cedidos ao Ministério da Educação, para cargos inferiores a DAS-3.

Trata-se de medida restritiva, que desrespeita ao próprio conceito de situação de efetivo exercício que é próprio das situações de cessão de servidor para ocupar cargos de confiança (art. 102 da Lei nº 8.112/90). Assim, o docente afastado para exercer cargo de direção e assessoramento em outros Ministérios sofre redução de sua remuneração, perdendo parcela individual que representa expressiva importância no cômputo total do salário, o que praticamente impede que venha a afastar-se do magistério para exercer essas funções - cujo provimento atende, essencialmente, ao interesse da administração. Na prática, se afasta os integrantes do magistério dessa prerrogativa, penalizando-os, ao invés de premiar-se o seu mérito e qualificação. Ainda que se

justifique essa medida com base na necessidade de reter-se os docentes em sala de aula, impedindo a evasão por meio do provimento de cargos comissionados, o que ocorre é uma discriminação genérica, quando caberia ao Reitor da Universidade decidir sobre a conveniência e oportunidade da cessão, a qual, ocorrendo, não pode acarretar a perda de parcelas remuneratórias ao servidor, pois se trata de situação de efetivo exercício.

Assim, para que se preserve a racionalidade e a inteireza do direito dos servidores - sempre sujeito ao interesse da administração - propomos a supressão dos referidos parágrafos.

Sala das Sessões, 13/8/96

DEP. MIGUEL DOSSETO
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1496-20
000019

Prodasen

09 / 08 / 96

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-20/96

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG.: 01/03

ART. | PARÁGRAFO | INC. | AL. | TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico ;

b) Engenheiro ;

c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em *garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em* pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos),o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

MP 1496-20

000020

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-20, de 8 de agosto de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Chancelaria, devida aos ocupantes de cargos efetivos de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria em função do desempenho das atribuições inerentes às respectivas carreiras.

§ 1º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria terá, como limite máximo, 2.238 pontos por servidor, correspondento cada ponto a 0,1820 % e 0,0936 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outrubro de 1992, e os limintes estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de outubro de 1995.

§ 3º. Aos servidores das Carreiras de Oficial de Chancelara e Assistente de Chancelaria, quando cedidos para o exercício de cargo em comissão, aplicam-se as mesmas regras estabelecidas aos integrantes da Carreira de Diplomata para o recebimento da Gratificação de Atividade Diplomática.

§ 4º. A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13,de 27 de agosto de 1992.

§ 5º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será paga a partir da vigência desta Lei, em valor equivalmente a 36 % até a regulamentação de que trata o § 2º."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa instituir, para os integrantes das Carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, Gratificação de Desempenho específica, uma vez que, por força da Medida Provisória nº 1.014, de 26 de maio de 1995, foi instituída vantagem de mesma natureza aos Diplomatas, que também integram o Serviço Exterior.

As carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, criadas pela Lei nº 8.829, de 1993, apesar de seus requisitos e atribuições, têm remunerações irrisórias, situação que se agrava com a vantagem atribuída aos Diplomatas. Trabalhando lado a lado, para a

mesma instituição, com atribuições complementares e requisitos de qualificação aproximados, mostra-se inconveniente instituir tratamento remuneratório tão diferenciado, sendo que, até a edição da MP, as remunerações eram muito próximas. Embora se admita ser a Carreira de Diplomata de maiores responsabilidades e qualificações - o que se discute no âmbito da MP 1.014 e suas reedições - certamente não se justifica manter a disparidade atual. A presente emenda visa chamar a atenção para este fato, para o qual se requer solução sob pena de inviabilizar a retenção dos atuais integrantes das carreiras de chancelaria.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-21,** DE 8 DE AGOSTO DE 1996, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE - GDP DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ANIVALDO VALE	004.
Deputado ANTÔNIO SÉRGIO CARNEIRO	010.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	025.
Deputado CHICO DA PRINCESA	013.
Deputado HILÁRIO COIMBRA	006.
Deputado HUGO BIEHL	024.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	023.
Deputado MIGUEL ROSSETO	001, 008, 009, 014, 015, 016, 017, 019, 020, 021, 022.
Deputado MOISÉS LIPNIK	002, 005.
Deputado NILSON GIBSON	007,
Deputado RUBEM MEDINA	018,
Deputado PEDRINHO ABRÃO	011, 012,
Deputado SALOMÃO CRUZ	003.

MP 1.497-21
000001

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 497-21, de 8 de agosto de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art 1º para a seguinte

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Políticas Públicas. Planejamento Orçamento, Finanças e Controle - GDP, devida aos ocupantes de cargos efetivos
I - da Carreira Finanças e Controle
II - da Carreira de Planejamento e Orçamento.
III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.
IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, em:
V - de nível superior e intermediario do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos, ou de apoio direto a estas atividades "

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 1º pode vir a gerar dúvidas sobre a constitucionalidade da vantagem em vista da manutenção da Gratificação de Atividade devida aos servidores contemplados pela Medida, a referência feita no artigo as "atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento" a caracteriza, indevidamente, como **gratificação de atividade**, e não **de desempenho**. Como gratificação de atividade, não pode variar, tem natureza vencimental e não depende de aferição de desempenho ou produtividade Como gratificação de desempenho, decorre não da **atividade** - embora dela dependente como condição essencial - mas de determinado grau de eficácia e eficiência no seu exercício, podendo, portanto, variar de modo a refletir a qualidade do desempenho E, como gratificação de desempenho, pode ser vinculada ao exercício em determinadas condições que se pretenda priorizar, o que impede a restrição absoluta ao seu pagamento mas permite a **relativização da vantagem.** Em vista disso, propomos a presente, emenda, dando maior coerência técnica ao dispositivo, dando-lhe, ainda, denominação mais adequada á sua verdadeira finalidade e universo de beneficiários

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1.497-21
000002

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-21/96

(Autor: Deputado MOISÉS LIPNIK)

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação aos incisos V e VI do art. 1º da Medida Provisória nº 1497-21/96:

V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, SUDENE e SUDAM, em atividades de ação e/ou apoio e elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento e orçamento públicos;

VI - De nível intermediário do IPEA, SUDENE e SUDAM, em atividades de ação direta e/ou de apoio a elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1° do Art. 2° desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, por integrar a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, órgão este que preenche os requisitos para estar incluso nos termos da Medida Provisória, uma vez que a SUDAM, entidade que tem por finalidade legal planejar, promover, executar e controlar a ação federal, tendo em vista o desenvolvimento da Amazônia Legal - espaço físico sob sua jurisdição. É a instituição federal responsável pela liderança do sistema de planejamento estratégico participativo da região, abrangendo os estados do Acre, Amapá, Roraima, Rondônia, Amazonas, Pará, Maranhão, Tocantins e Mato Grosso, e, pelo principal fato de também compor a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, com atribuições e responsabilidades de planejamento e orçamento a nível regional.

Sala das Sessões, em

Deputado MOISÉS LIPNIK
PTB-RR

MP 1.497-21
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12 / 08 / 96	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-21 DE 08.08.1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	008

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º		V e VI	

9 TEXTO

Art. 1º ...

V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em atividades de elaboração e apoio direto aos planos, orçamentos públicos e planejamento regional;

VI - de nível intermediário do IPEA e da SUDAM, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos, orçamentos públicos e planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM preenche os requisitos para estar incluso nos termos desta Medida Provisória, haja vista

que faz parte da estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, com atribuições das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento em nível regional.

ASSINATURA

MP 1.497-21
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
08.08.96	MEDIDA PROVISORIA 1 497/21

AUTOR — Nº PRONTUÁRIO

Deputado **Anivaldo Vale** **PPB - PA**

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01/01	1º		V, VI	

TEXTO

Dê-se aos incisos V e VI do art 1º a seguinte redação

"V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, SUDAM e SUDENE, em atividades de elaboração e apoio direto aos planos, orçamentos públicos e planejamento regional;

VI - De nível intermediário do IPEA, SUDAM e SUDENE, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos, orçamentos públicos e planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A SUDAM e SUDENE, órgãos com atribuições institucionais e regimentais de coordenação, elaboração e execução, de ações de planejamento e desenvolvimento regional, têm como responsabilidade fundamental desenvolver atividades de apoio ao planejamento e orçamentos públicos com vistas a compor o planejamento e desenvolvimento nacional.

A SUDAM e SUDENE integram a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, restabelecendo-se assim, coerentemente, suas vinculações institucionais no alinhamento das atividades de planejamento e orçamento público

Desta forma, com vista ao tratamento isonômico das atividades assemelhadas é fundamental que os servidores da SUDAM e SUDENE sejam enquadrados nos mesmos termos que os servidores do IPEA, integrantes do mesmo Ministério e com funções assemelhadas

A SUDAM e SUDENE são instituições que desenvolvem suas atividades na Amazônia e no Nordeste, respectivamente Reiteramos assim a conveniência de valorização do quadro funcional destas Autarquias, para o que contamos com o apoio dos ilustres pares

ASSINATURA

MP 1.497-21
000005
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1497-21/96

(Autor: Deputado MOISÉS LIPNIK)

EMENDA ADITIVA

Ficam acrescidos ao art. 1° da Medida Provisória os seguintes incisos VII E VIII.

"VII - de nível superior da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em exercício de atividades de planejamento regional;

VIII - de nível intermediário da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em exercício de atividades de apoio ao planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1° do art. 2° deste Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, por integrar a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento e pelas atividades desempenhadas por seus servidores, preenche todos os requisitos para ser alcançada pela Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento instituída pela Medida Provisória em epígrafe.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO MOISÉS LIPNIK
PTB/RR

MP 1.497-21
000006
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1497-21/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: DEPUTADO HILÁRIO COIMBRA)

Os incisos V e VI do art. 1° da MP 1497-21/96, com os acréscimos de expressões abaixo indicados, ficam assim redigidos:

"Art. 1° .....

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Aplicada-IPEA, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos, e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos a nível regional;

VI - de nível intermediário do IPEA, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, e da Superintendência do

Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos a nível regional, em quantitativos fixados no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória".

JUSTIFICATIVA

A inclusão do pessoal da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia nas prescrições da MP, em processo de conversão em lei, tem por fundamento o fato inconteste de que dito órgão reúne também as condições da estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, com atribuições e responsabilidades equipolentes às do IPEA, nas áreas de planejamento e orçamento a nível regional.

Sala das Sessões, em

Deputado HILÁRIO COIMBRA
PTB-PA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.497-21
000007

Prodasen

1 DATA 12 / 08 / 96

2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.497-21

3 AUTOR Deputado Federal Nilson Gibson

4 Nº PRONTUÁRIO 1229-5

5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 7 ARTIGO 8 PARÁGRAFO 9 INCISO 10 ALÍNEA

11 TEXTO

Acrescente-se à redação do Art. 1º e § 1º do Art. 2º:

Art. 1º - Fica instituída a **Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento, planejamento, arrecadação, fiscalização, cobrança e procuradoria devida aos ocupantes dos cargos efetivos:**

VII - dos servidores administrativos de nível intermediário e superior da **Linha de Arrecadação, Fiscalização, cobrança e Procuradoria do Instituo Nacional do Seguro Social - INSS**, em exercício de atividades de apoio direto à fiscalização e procuradoria, em quantitativo fixado no parágrafo 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 2º - A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite,..

Parágrafo 1º - A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado, do Planejamento e Orçamento, da Previdência e Assistência Social.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos servidores administrativos do INSS, que trabalham nas área de Arrecadação, Cobrança e Procuradoria é medida de irretocável justiça, eis que tais servidores conjuntamente com os Fiscais e Procuradores, detentores da GEFA, são responsáveis pela realização da Receita da Previdência Social do País.

Cumpre esclarecer, todavia que esses servidores fazem suporte administrativo daquelas categorias, que tem como tarefa de desempenho funcional, além de toda a gama de produtividade do Fiscal e do Procurador, também administram as receitas que o contribuinte promove espontaneamente.

Acresce destacar que esses servidores têm uma responsabilidade de trabalho e complexibilidade de tarefas equivalentes a do Técnico do Tesouro Nacional, estes beneficiados por percentual de Retribuição Adicional Variável, vantagem paga aos Auditores do Tesouro Nacional.

O princípio da isonomia, consagrado pela Constituição Federal, deve encontrar, na prática, o respeito à regra de que para a função igual, igual retribuição. É, pois, justificável e perfeitamente indispensável sua inclusão nesse novo texto que ora se examina no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

NILSON GIBSON
Deputado Federal

ASSINATURA

MP 1.497-21
000008

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-20, de 9 de julho de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei Trata-se de situações - fixação obrigatoria de **curva normal** para a concessão de pontuação da GDP - que não podem ser **a priori** reguladas Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade. A regra que limita a atribuição de pontuação acima de 80 % da GDP a 30 % do total de servidores das respectivas carreiras, chega às raias do absurdo· **praticamente proíbe** a excelência, uma vez que parte do princípio de que somente 10 % podem se situar na faixa máxima da vantagem e 20 % na faixa que vai de 80 a 90 % da vantagem, pressupondo que 70 % terão, **obrigatoriamente,** comportamento no máximo **mediano,** quando se trata de vantagem atribuída a carreiras cujos integrantes devem ter **elevada qualificação** e desempenho profissional. A vantagem, assim, não dependerá, como deveria, **do desempenho** do servidor e de sua equipe, mas, também, de um critério de rodízio, caso o número de servidores com desempenho excepcional supere o limite de 70 % fixado nos §§ 2º e 3º .

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1.497-21
000009

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.497-20, de 9 de julho de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os paragrafos 2º 3º e 6º do artigo 2º

JUSTIFICAÇÃO

Os paragrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei Trata-se de situações - fixação obrigatória de **curva normal** para a concessão de pontuação da GDP, e regras de concessão da GDP no caso de afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que não podem ser **a priori** reguladas ou já se acham regidas pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8 112 e legislaçoes especificas Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade No tocante á regra que limita a atribuição de pontuação acima de 80 % da GDP a 30 % do total de servidores das respectivas carreiras, chega às raias do absurdo **praticamente proíbe** a excelência, uma vez que parte do princípio de que somente 10 % podem se situar na faixa máxima da vantagem e 20 % na faixa que vai de 80 a 90 % da vantagem, pressupondo que 70 % terão, **obrigatoriamente,** comportamento no máximo **mediano,** quando se trata de vantagem atribuída a carreiras cujos integrantes devem ter elevada qualificação e desempenho profissional A vantagem, assim, não dependerá, como deveria, **do desempenho** do servidor e de sua equipe, mas, também, de um critério de rodizio, caso o número de servidores com desempenho excepcional supere o limite de 70 % fixado no § 2º .

Quanto ao parágrafo 6º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens **em conjunto, de forma não cumulativa** é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo especificas, diferentes e fixadas em lei Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1.497-21
000010

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/96	Proposição: Medida Provisória nº 1497-21 96
Autor: Deputado ANTONIO SÉRGIO CARNEIRO	Nº Prontuário: 182

1 [X] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [X] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 2º	Parágrafo: 3º,4º	Inciso: II	Alínea:

Texto: Suprima-se os §§ 3º e 4º do art 2º da MP nº 1497-20/96.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que se pretende suprimir objetivam restringir a percepção da gratificação de desempenho e produtividade criada por esta MP. daqueles servidores cedidos a orgãos e entidades não integrantes do sistema de planejamento e orçamento e finanças e controle.

Ocorre que o afastamento para exercício de cargo em outro órgão ou entidade. é considerado de efetivo exercício. e é regulado pelos incisos I e II do art. 93 da Lei n° 8.212/90. Regime Jurídico Único. que é a lei específica que disciplina a materia.

Portanto. a limitação da percepção de gratificação pretendida pelos parágrafos mencionados viola regras basicas de hermenêutica que privilegiam a legislação especifica sobre a geral. daí a presente proposta de supressão

Assinatura
1497 sam

MP 1.497-21
000011

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.497-21/96

. EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do § 4° do art. 2° da MP 1.497-21/96:

A expressão "não", entre as expresões "Federal" e "integrantes" e mais a expressão "ou de cargos em comissão de Natureza Especial DAS-6, DAS-, DAS-4 ou equivalentes".

A redação do referido § 4ª será:

Art. 2ª ....

§ 4° - Os servidores titulares dos cargos de que trata o art. 1°, quando cedidos a 'rgãos e entidades do Governo Federal, integrantes dos sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como dos órgãos centria desses sistemas, para o exercício na Vice-Presidência da República perceberão a gratificação de Desempenho e Produtividade".

JUSTIFICATIVA

É uma prática inconsequente e maléfica para a administração pública a atribuição de gratificações para o desempenho de determinadas funções que devam ser melhor remuneradas por sua agressividade, pelo "stres" que provocam, pela necessidade de competição com o mercado privado etc, e o uso sem controle, da permissão de cessão dos servidores, a quem foram atribuídas a gratificações, para órgãos ou entidades onde continuarão a percebê-las, embora não exerçam as funções gratificadas.

É uma forma desleal embora lícita de beneficiar os apaniguados.

Cedido o servidor, sua gratificação de ser suspensa para que sejapaga a outro servidor designado para exercer a funão O órgão ou entidade cessionaria, onde o servidor irá exercer a funão, ficara responsável pelo seu pagamento É uma forma de moralizar a administração, vedar que o servidor cedido carregue consigo a gratificação.

Sala das Sessões, em

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1.497-21
000012

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1497-21/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Suprima-se do § 5º do art 2º da Medida Provisória as expressões

"para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS 3 e inferiores ou equivalentes ou".

JUSTIFICATIVA

A criação da gratificação de Desempenho e Produtividade de finanças, controle, orçamento e planejamento vem da necessidade de equiparar a remuneração desses profissionais à do mercado privado, visando ao recrutamento de profissionais bem habilitados para o desempenho de funções de tal importância.

Não é admissível que o servidor que exerce essas funções e percebe essa gratificação seja cedido para Estados, Distrito Federal ou Municípios e continue a perceber a gratificação.

Se o servidor é necessário para o exercício dessas funções, pelo qual recebe a gratificação, não deve ser cedido para outro órgão, Estado, Distrito Federal ou Município.

Se o exercício dessa função for indispensável, com a cessão do servidor originário, evidentemente outro será designado para exercê-la e receberá a gratificação.

Se o objetivo do governo é enxugar a máquina administrativa, prevendo-se até demissão de servidores estáveis, como justificar o pagamento da gratificação de Desempenho e Produtividade para dois servidores. em que exerce efetivamente a função e outro que não a exerce por estar cedido a outro órgão ou a Estado, Distrito Federal ou Município.

A gratificação só deve ser paga a quem efetivamente exerce a função para o órgão que a paga.

Se os ocupantes de DAS-3 e inferiores ou equivalente não devem receber a gratificação quando cedidos, porque os ocupantes de DAS superiores deverão recebê-la, representando um custo maior para o erário?

Será a manutenção dos privilégios dos "amigos do rei", dos "marajás"?

Suprimindo-se a expressão referida assim ficará redigido o § 5º do art. 2º desta Medida:

"Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º para Estados, Distrito Federal e Municípios

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.497-21
000013

Prodi

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1497-21/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Substitua-se a redação do § 2º e seguintes até o § 5º do art 2º da MP 1497-21/96, pela seguinte, observando-se que os §§ 1º e 6º ficam mantidos:

Art 2º - ....
. . ..

§ 2º - Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal integrantes dos sistemas referidos nos arts. 4º e 11 da Medida Provisória nº 1.096, de 25.08.95, para o exercício de cargos em comissão, receberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade.

§ 3º - Não farão jus à gratificação os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º - A gratificação de que trata o § 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 19

§ 5º - A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995 em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do previsto no "caput" deste artigo para o nível intermediário e 20% (vinte por cento) para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Desempenho e Produtividade (GDP) das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, foi instituída dadas as condições peculiares das atividades exercidas pelos servidores ocupantes de cargos das carreiras especificadas nos incisos I a VI do art. 1º desta MP.

Não se justifica que os servidores cedidos para outros órgãos e entidades do Governo Federal, não integrantes desse sistema de controle, finanças, orçamento e planejamento, carreguem a gratificação (GDP) pois não vão exercer as condições peculiares das carreiras referidas.

É comum utilizar-se esse artifício de carregar gratificações específicas de determinadas carreiras, na ocupação de cargos que exigem menos do servidor. É menos anos de trabalho, maior rendimento na remuneração.

Se cedidos para órgãos integrantes do sistema, referidos nos arts. 4º e 11 da Medida Provisória nº 1096, é justo que percebam a GDP visto a similitude de atividades. Porém, não se justifica que haja diferença de percepção da GDP; o percentual deve ser o mesmo para todos: integral ou para todos limitada em 50%.

Necessária também a modificação do § 3º do art. 2º porque é inadmissível que quando cedidos para outras unidades da Federação ou Municípios, os que percebem DAS mais altos continuem a receber a gratificação e os DAS mais baixos não a recebem.

Continua a mesma política de se privilegiar "os amigos do rei", ou melhor, "os amigos dos amigos do rei".

A União só deve pagar a gratificação para quem presta serviços a ela e não aos cedidos para outras entidades.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP 1.497-21

000014

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 497-21, de 8 de agosto de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os parágrafos 4º e 5º do artigo 2º, substituindo-os pela seguinte

"Art. 2º...

...

§ 4º. A Gratificação de que trata o "caput" será paga aos servidores cedidos aos órgãos e entidades da Administração Federal para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança, de acordo com a média de pontos atribuídos aos servidores em atividade na respectiva carreira sujeitos a avaliação individual, até o limite de 2.238 pontos.

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 4º ao servidor afastado para o exercício de cargo em *comissão ou função de confiança nos Estados, Distrito Federal e Município*, observado o disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória em tela contemplava as restrições ao pagamento da GDP em dois parágrafos, de modo que apenas quem exercesse DAS 5, 6 ou Cargo de Natureza Especial fora dos sistemas ou estivesse cedido à Vice-Presidência da República poderia percebê-la integralmente. Pela regra original, o ocupante de DAS-4 perceberia 50 % e os demais nada perceberiam. Esta situação foi, desde a primeira edição da Medida Provisória, em dezembro de 1994, por nós denunciada, em face do desrespeito aos seguintes princípios:

a) desrespeito ao art 102 do RJU, que define o exercício de cargos em comissão como situação de efetivo exercício, na qual, por definição, se equipara o afastamento ao exercício do cargo efetivo nas condições normais, para todos os fins. Logo, discriminar a retribuição em função do cargo é anti-isonômico, e fere o princípio da equidade e impessoalidade, já que, se afastado para ocupar cargo de confiança, o servidor está atendendo, por definição, ao interesse público;
b) a cessão para o exercício de cargos nos Estados e Municípios, com prejuízo remuneratório para o servidor, feriria o princípio da unidade do serviço público, que assegura o cômputo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Na presente edição da Medida Provisória, após aperfeiçoamentos sucessivos, atende-se parcialmente à nossa proposta original, de contemplar de forma mais adequada os servidores cedidos para cargos comissionados Nesse sentido, passa o ocupante do cargo DAS-4 a fazer jus ao mesmo tratamento que os demais cargos superiores. Também foram, ao final, contempladas as situações de exercício de cargos comissionados nos órgãos centrais dos Sistemas referidos, mesmo que em órgãos que não sejam diretamente integrantes desses sistemas. E afastam-se, expressamente, quaisquer restrições ao exercício amplo dos gestores governamentais, cujas atribuições da carreira prevêem o exercício em quaisquer órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive em funções de direção e assessoramento.

Inobstante, permanece ainda o prejuízo aos cargos de DAS-3 e inferiores, bem assim aos cedidos aos Estados e Municípios, das demais carreiras A proposta, portanto, é de alterar-se os parágrafos elencados, para dar redação mais adequada às múltiplas situações e contemplar a totalidade dos cargos comissionados com o pagamento da GDP, equiparando-se essas situações às que dão direito à Gratificação No caso dos DAS inferiores a 4, face ao art 102 do RJU é necessário assegurar o mesmo tratamento dado aos demais cargos, já que se tratam de situações de efetivo exercício dos cargos.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1.497-21
000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 497-21, de 8 de agosto de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte parágrafo, onde couber:

"§ ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de maio de 1996, 2 238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,290 % e a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art 2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994 "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários. A defasagem salarial hoje existente nas áres de controle, orçamento, planejamento e gestão governalmental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1.497-21
000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-21, de 8 de agosto de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º. A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento, Analista de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em duas etapas, sendo a primeira constituída de provas e títulos e a segunda de curso de formação, ambas de caráter classificatório e eliminatório."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir falha redacional do art 3°, uma vez que ao prever que somente a primeira etapa terá caráter eliminatório, implica dizer que - aprovado nesta - o candidato está necessariamente aprovado no concurso Apenas no que se refere à carreira de gestão governamental Na verdade, o que se deve estabelecer é que **ambas** as etapas tenham caráter eliminatório, já que **ambas** integram o certame Logo, é necessário que tenha a mesma condição de aferir o mérito do candidato, no tocante à aprovação ou reprovação no concurso.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1.497-21
000017
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 497-21, de 8 de agosto de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3°, o seguinte parágrafo·

"Art. 3°
§ 2° Os cursos de formação para ingresso nas carreiras de que trata o "caput" observarão a carga horária mínima de 1 960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos) "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, como requisito de ingresso às carreiras citadas, o cumprimento de cursos de formação com carga horária adequada à complexidade das respectivas funções

A carga horária que propomos (1960 horas-aula) visa assegurar o cumprimento de um curso de pelo menos um ano de duração, permitindo que sejam ministrados conhecimentos teóricos e práticos a nível de pós-graduação Período menor certamente acarretaria uma redução na qualidade da formação específica a ser ministrada, impedindo ou a administração de conhecimentos teóricos adequados ou a experimentação prática, ambos de enorme relevância num processo de formação em escola de governo.

É importante lembrar que, na constituição da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão, foi ministrado curso de formação de 18 meses, com conteúdos teóricos e práticos; na Carreira Diplomática, o curso de formação é de 24 meses, havendo estudos para a sua redução para um curso de 12 meses; nas Escolas de Formação de Administradores para as Forças Armadas, é ministrado curso de 24 meses, e na Escola Superior de Guerra, o Curso de Altos Estudos em Política e Estratégia tem duração de 12 meses, também de caráter teórico e prático.

Assim, é importante que se assegure a qualidade do processo de formação, mediante a previsão de duração mínima adequada, evitando-se a redução da carga horária e o consequente rebaixamento da qualificação profissional dos servidores das respectivas carreiras.

Finalmente, deve-se ressaltar que, dado o carater de formação generalista comum ás carreiras mencionadas, não se pode, a priori considerar suprido o requisito de qualificação mediante o requisito de formação **a nível de pós graduação.** Este requisito pode ser suficiente quando se tratar de **carreiras especialistas** - médicos, engenheiros, físicos, professores, advogados No entanto, quando se trata de **administradores públicos, especialistas em governo,** em sentido amplo, os conhecimentos necessarios nas áreas de ciências humanas (administração, direito constitucional, direito administrativo, direito tributário, direito financeiro, finanças públicas, orçamento público, ciência política, políticas públicas, economia) e práticos relativos à ação governamental não são ministrados, com tal amplitude, em cursos de mestrado ou especialização nos centros de pós-graduação Por isso, a formação especifica deve ficar a cargo de um centro de formação próprio, uma Escola de Governo, que não integra o sistema de ensino, mas pode, com ele, manter colaboração Por isso, a carga horária proposta é a que consideramos mínima para que sejam alcançados os objetivos necessários à complexidade das tarefas a serem desempenhadas por esses servidores integrantes da chamada **alta administração pública brasileira.**

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1.497-21
000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
09/08/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-21, de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
RUBEM MEDINA PFL/RJ	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo, remunerando-se os demais:

"Art. 3.º Ficam estendidos os mesmos direitos e vantagens concedidos aos cargos da Carreira de Finanças e Controle às categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico em Contabilidade, integrantes do plano de classificação de cargos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, cujos titulares, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os mesmos efeitos aos servidores que naquela data já se encontrassem em inatividade"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória sob exame vem fazer justiça aos servidores que exercem atividades de finanças, controle , orçamento e planejamento, cuja remuneração tem se situado em níveis bem abaixo dos que seriam compatíveis com as funções desempenhadas, típicas da atividade estatal.

Coerentemente com os motivos que inspiraram a edição do diploma em tela, seria esta a oportunidade de se reparar erro ocorrido quando da criação da Carreira de Finanças e Controle.

Este é o propósito da presente emenda, que visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória e dar tratamento adequado à situação de servidores que, injustamente, não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnicos de Finanças e Controle pelo Decreto-lei nº 2 346, de 23 de julho de 1987.

Com efeito, o referido Decreto-lei, em seu artigo 2º, condicionou a classificação nos novos cargos a que os servidores, integrantes ou não do Grupo de Atividades Específicas de Controle Interno, se encontrassem lotados, em 23 de dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos órgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno.

Como conseqüência, independentemente de formação técnica mais adequada às funções de controle, servidores de outros órgãos, pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercício em órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno tiveram o enquadramento previsto no Decreto-lei.

Dois grupos, compostos por auditores, contadores e técnicos de contabilidade, não foram considerados pelo diploma legal e por tal razão excluídos:

a) aqueles que, com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade, finanças e orçamento no Ministério da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional;

b) os que, em razão mesmo de notória especialização e excelência de seus serviços, estivessem, por isso mesmo, cedidos a outros órgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno

É esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na área de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia pretende reparar, corrigindo uma lacuna somente explicável por um lapso do legislador.

Acolhida a alteração a proposta ela beneficiaria também os servidores já aposentados, por força do que dispõe o art. 40 § 4.º da Constituição Federal.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

Fls.

MP 1.497-21
000019

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-21 de 8 de agosto de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber

"Art. Os servidores das carreiras de que tratam os incisos I a V do art. 1º desta Lei, nomeados em decorrência da aprovação em concurso público que sejam, na data da posse, ocupantes de cargos efetivos inacumuláveis na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 perceberão, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada e sujeita aos reajustes gerais, a diferença entre a remuneração do cargo de origem e a do novo cargo.

Parágrafo único A diferença referida no "caput" será absorvida pela nova remuneração à medida que o servidor obtiver promoção ou progressão na carreira "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa propor a discussão a superação de um problema que atinge hoje, de forma genérica, algumas das carreiras mais relevantes para a Administração Pública Federal

Trata-se da situação dos servidores que, sendo ocupantes de cargos efetivos, têm remunerações superiores à de cargos de carreira para os quais se qualificam, em razão de concurso público e processos de formação específicos Ao assumirem os novos cargos, servidores nesta situação e já em fim de carreira sofrem **descenso remuneratório**, ja que obrigatoriamente nomeados para os cargos iniciais das novas carreiras.

A emenda tem o objetivo de preservar a situação remuneratória, assegurando a *irredutibilidade* dos vencimentos do servidor que assume, por concurso novo cargo, sem, no entanto, alterar a sua situação na nova carreira, ou seja, permanece o servidor sujeito ao *interstício* necessário

para a promoção e para atingir as classes finais da carreira Com isso, motiva-se os servidores mais qualificados a prestar concurso e assumir novos cargos, com a perspectiva profissional que deve ser assegurada para permitir melhor aproveitamento aos quadros da Administração.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Miguel Rossetto
PT/RS

MP 1.497-21
000020

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 497-21, de 8 de agosto de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber·

"**Art.** . Fica instituído adicional de vencimento, no percentual de trinta e cinco por cento sobre o vencimento básico, a título de Formação, devido aos servidores, ocupante de cargos efetivos·

I - da Carreira de Diplomata;
II - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
III - de nível superior da Carreira de Finanças e Controle,
IV - de nível superior da Carreira de Planejamento e Orçamento;
V - da categoria funcional de Técnico de Planejamento P - 1501, do Grupo-Planejamento TP - 1500;
VI - de Técnico de Planejamento e Pesquisa e Técnico de Desenvolvimento Administrativo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

§ 1º. A vantagem de que trata o caput é devida aos servidores que hajam ingressado nos cargos citados neste artigo:
I - até 5 de outubro de 1988;
II - após 5 de outubro de 1988, mediante concurso público específico e que tenham se submetido a curso de formação para ingresso no respectivo cargo.

§ 2º. Os servidores que não tenham cumprido curso de formação para ingresso nos respectivos cargos deverão obrigatoriamente concluir, com aproveitamento, curso de formação com carga horária mínima de 520 (quinhentas e vinte) horas até 31 de dezembro de 1997, sob pena da cessação do pagamento da vantagem referida no "caput"

§ 3º. O adicional instituído por este artigo integra o vencimento básico para efeito de cálculo das demais vantagens.

§ 4º. O adicional de que trata este artigo será pago a partir da data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar proposta de instituição de Adicional de Formação para as carreiras do chamado "Ciclo de Gestão", bem assim aos Diplomatas, também contemplados na presente edição da Medida Provisória, cujos integrantes, por força de suas especificidades profissionais, devem submeter-se a cursos específicos de formação para ingresso nos respectivos cargos No entanto, embora obrigados a tais processos de formação por força de seus regulamentos, não é prevista a concessão de adicional de vencimento à semelhança dos devidos às Carreiras de C & T e Magistério, ou aos Militares

Para chamar a atenção para este problema, cuja solução já foi objeto de análise pelos órgãos competentes do Poder Executivo, propomos a emenda, capaz de permitir a valorização do sistema do mérito em relação às carreiras elencadas.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1.497-21
000021

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-21, de 8 de agosto de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. ... O Poder Executivo, quando da edição dos atos previstos no § 1º do art. 2º e no § 2º do art 4º desta Medida Provisória, observará critérios relacionados com a aprovação do servidor em cursos de formação para ingresso na respectiva carreira, com um mínimo de 1 960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos).

§ 1º. Atendido o requisito de curso de formação, passará o valor de cada ponto percentual a valer 0,254 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,204 %, para o nível intermediário.

§ 2º. Atendidos os requisitos de curso de especialização e aperfeiçoamento ou altos estudos, passará o valor de cada ponto percentual a valer, sucessivamente, 0,2848 % e 0,3551 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,2365% e 0,2551 %, para o nível intermediário.

§ 3º Os cursos de que trata o "caput" poderão ser supridos mediante o aproveitamento de cursos já realizados pelo servidor, observado o requisito de carga horária e afinidade do conteúdo com as atribuições da respectiva carreira, vedado o pagamento dos percentuais referidos nos §§ 5º e 6º, a partir de 31 de março de 1997, aos que não houverem cumprido os requisitos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou altos estudos previstos neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários, por meio de sua vinculação ao sistema do mérito e à profissionalização dos quadros das carreiras beneficiadas

A defasagem salarial hoje existente nas áres de controle, orçamento, planejamento e gestão governalmental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. No caso da carreira de Diplomata, esta fato tem acarretado as mesmas dificuldades, atenuadas somente em vista do fato de que seus integrantes exercem atividades em repartições diplomáticas no exterior sujeitos a regime de remuneração diferenciado Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos, capaz de ao mesmo tempo recompensar a qualificação que é exigida dos seus servidores e avançar no rumo de uma remuneração mais adequada ao contexto em que atuam.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1.497-21

000022

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 497-21, de 8 de agosto de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber

Art. As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

ANEXO

4 SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO
		I			I
		II			II
	D	III		D	III
		IV			IV
		V			V
		VI			VI
		I			I
A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		VI	A/V		VI
A/VI		I	A/VI		I
B/I e B/II		II	B/I e B/II		II
B/III e B/IV	B	III	B/III e B/IV	B	III
B/V		IV	B/V		IV
C/I e C/II		V	C/I e C/II		V
C/III e C/IV		VI	C/III e C/IV		VI
C/V e E/I		I	C/V e E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
I	B	II
		III
II		IV
		V
III		VI
		I
IV	A	II
V		III

14 SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO
		I			I			I
		II			II			II
	D	III		D	III		D	III
		IV			IV			IV
		V			V			V
-		VI			VI			VI
		I			I			I
A/I		II	A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III	--	C	III
A/III		IV	A/III		IV	A/II		IV
A/IV		V	A/IV		V	--		V
--		VI	--		VI	A/III		VI
B/I		I	B/I		I			I
B/II		II	B/II		II	A/IV		II
B/III	B	III	B/III	B	III	--	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/I		IV
-		V	-		V	-		V
E/I		VI	C/I		VI	B/II		VI
-		I	-		I	-		I
E/II	A	II	C/II	A	II	B/III	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a correspondência de vencimentos das carreiras e categorias objeto da Medida Provisória, cujas regras de enquadramento trouxeram prejuízos em relação à sua situação comparativa anterior à edição da Lei nº 8 460, de 1992. Estas carreiras resultaram prejudicadas frente a outras carreiras, tais como a de Diplomata, cujo enquadramento na tabela de vencimentos deu-se a partir da Classe B-I, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo enquadramento deu-se a partir do padrão B-IV No caso das Carreiras de Ciência e Tecnologia (Lei nº 8.691/93) foi fixado enquadramento a partir do padrão C-IV.

As carreiras de Gestão Governamental, Finanças e Controle e Orçamento, bem assim os técnicos do IPEA, no entanto, não tiveram o mesmo tratamento, apesar dos requisitos de qualificação e formação para ingresso e desenvolvimento nas mesmas. Assim, para corrigir esta distorção, propomos a revisão da correlação entre classes e padrões das carreiras e os padrões de vencimento que lhes são aplicáveis, de modo tratamento similar ao dos Diplomatas, contemplados pela GDP na presente edição da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.497-21
000023

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12 / 08 / 96	MP nº 1.497-21/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
José Luiz Clerot	136

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/3				

9 TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos:

"Art. - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária — GDPP, devida aos servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social".

§1° A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária terá como limite máximo 2 238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820%, 0,0936 e 0,0465 do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior, do nível intermediário e do nível auxiliar, observado o disposto no art. 2° da Lei n° 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei n° 8 460, de 1992, e no art. 2° da Lei n° 8.852, de 1994

§2° A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será calculada obedecendo a critérios de desempenho, individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 30 de setembro de 1996.

§3° Os servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária de acordo com o disposto nos §§ 2°, alíneas *a* e *b*, e 3° do artigo 2°.

§4° A Gratificação de que trata esse artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992, vedado seu pagamento aos servidores do Ministério que percebem a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA.

§5° A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será paga a partir da data da publicação, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o §2°.

Justificativa

O Ministerio da Previdência e Assistência Social movimentara, no corrente ano, entre receita e despesa, o equivalente a R$ 80 000 000 000,00 (oitenta bilhões de reais), um dos maiores orçamentos da America Latina

O MPAS, dentre outras atividades, concede, mantem e paga beneficios pecuniarios a cerca de 15,5 milhões de pessoas em todo o Brasil e possui um quantitativo de contribuintes (trabalhadores, empresarios, autônomos) superior a 35 milhões de pessoas, sem contar as cerca de 3,5 milhões de empresas cadastradas no rol das recolhedoras da contribuição previdenciaria que, diga-se de passagem, e a mais volumosa do pais, equivalente a 1,5 vezes o valor de todo o imposto de renda arrecadado, relativamente às pessoas fisica e juridica.

Toda essa massa grandiosa de ações administrativas e realizada por um conjunto de servidores que não alcança 50 mil, dispersos pelas diversas regiões do Brasil, quase sempre

mal remunerados, o que explica, em principio a ocorrência de filas e atrasos nesses serviços, noticiados periodicamente pela imprensa

A adoção da Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciaria e um poderoso instrumento de politica administrativa, trazendo, de imediato, os seguintes beneficios

a - aumento da jornada de trabalho dos servidores previdenciarios em cerca de 33%, eis que boa parte deles trabalha seis horas diarias e a GDPP obriga a uma jornada de 8 horas por dia,

b - aumento global da carga horaria, o que permitira a ampliação do atendimento, especialmente nas areas de beneficio e arrecadação, com evidentes ganhos de produtividade para o sistema e, em decorrência, tornando mais rapidos e prestantes tais serviços em proveito dos milhões de beneficiarios e contribuintes.

c - o aumento da carga horaria global tambem tornara praticamente desnecessaria a convocação de novos servidores, com o acrescimo do quadro e, portanto, da folha de pagamento,

d - a GDPP sera paga tão somente a quem trabalha, na exata medida da qualidade/quantidade do trabalho realizado pelo servidor Haverá, pois, alem da expansão da carga horaria uma sensivel melhoria no desempenho do orgão, ou seja, a prestação de um serviço mais rapido, qualitativamente melhor e a custo menor,

e - o custo adicional dessa despesa na folha de salarios e estimado em menos de 0,5% da receita previdenciaria, eis que tal gratificação não se aplica a Procuradores e Fiscais, detentores de vantagem especifica,

f - em sintese, a GDPP e o instrumento ideal para o sistema de remuneração dos servidores do MPAS, pois premia o bom funcionario, estimula a melhoria da qualidade, expande a quantidade de serviços e custa bem mais barato do que qualquer outra alternativa objetivando o mesmo resultado

Diante do exposto, e de se solicitar todo o apoio a presente emenda, por se tratar de uma valiosa ferramenta na melhoria dos serviços publicos, notadamente aqueles prestados aos trabalhadores de mais baixa renda

Sala de Sessões, em

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.497-21
000024

Prodasen

2 DATA 12/ 08/ 96

3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1497/21 de 14/08/96

4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO 1884

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. - A Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, instituída no art. 1°, o disposto no art. 2°, caput, e os § 1°, 4° e 7° aplicam-se aos servidores públicos, lotados e em exercício nos órgãos de Controle e Avaliação dos Serviços Assistenciais do Ministério da Saúde "

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tende ao princípio de isonomia, ou eqüidade de vencimento e salários, para cargos de atribuições iguais ou correlatas, previsto no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal vigente.

Os servidores que atuam nos órgãos de Controle e Avaliação dos Serviços Assistenciais, são responsáveis pela manutenção da probidade dos serviços assistenciais, da mesma forma que os profissionais da Carreira de Fiscalização e Controle, integrando suas atividades o Sistema Nacional de Auditoria, razão pela qual apresenta-se esta proposição.

10 ASSINATURA

MP 1497-21

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

09 / 08 / 96	PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-21/96
AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG. 01/03	ART.	PARÁGRAFO	INC.	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico ;

b) Engenheiro ;

c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos),o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

'EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.498-20, DE 08 DE AGOSTO 1996, QUE " DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANTÔNIO SÉRGIO CARNEIRO	025, 027
DEPUTADO EDISON ANDRINO	013
DEPUTADO EDUARDO JORGE	002, 003, 004, 005, 010, 015, 016, 018, 019, 020, 026, 028, 031, 032, 033,034, 035, 036, 037, 038, 039, 040
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	014, 017, 023
DEPUTADO LEONEL PAVAM	012, 024
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA	011, 022
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	044, 045, 046, 047, 048
DEPUTADA MARISA SERRANO	006, 007, 008, 021, 029
SENADOR PEDRO SIMON	001
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	041, 042, 043
DEPUTADO ROBERTO PESSOA	009, 030

EMENDA Nº , DE 1996
(MODIFICATIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

MP-1.498-20
000001 Prod

À Medida Provisória nº 1.498-20, de 08 de agosto de 1996, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências" (Reedição das MP nºs 813, 886, 931, 962, 987, 1015, 1038, 1063, 1090, 1122, 1154, 1190, 1226, 1282, 1342, 1450, 1498, 1498-18 e 1418-19).

Façam-se as seguintes modificações, na supracitada Medida Provisória, com vistas a substituir as ministeriais Secretarias de Controle Interno do Poder Executivo por uma Auditoria da Presidência da República, extirpando, paralelamente, organismos supérfluos relacionados à auditagem dos serviços públicos:

1ª) No art. 1º, *caput*): Acrescente-se a **Auditoria-Geral**, na Presidência da República (na qualidade de organismo central de auditagem sobre a administração direta e indireta do Poder Executivo, atividade que precisa ser prestigiada, em nível presidencial, para ser eficaz na prevenção e combate da má gestão pública, inclusive em razão de fraudes e desperdícios).

2ª) No art. 3º, inciso V): Substitua-se a Secretaria de Controle Interno, da Secretaria-Geral da Presidência da República, por uma **Secretaria de Contabilidade**, especifica da mesma Secretaria-Geral, à semelhança de cada Ministério, (de vez que a função auditorial pertence ao nível presidencial, mas sem despojar os órgãos administrativos dos instrumentos contábeis necessários ao acompanhamento da gestão e à prestação de contas).

3ª) Após o art. 6º e dentro do Capítulo I, Seção II - Das Competências e da Organização: Adite-se o seguinte:

> **"Art. À Auditoria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente exercendo a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional da administração federal."**

4ª) No art. 13, Parágrafo único)· Acrescente-se, na posição de Ministro de Estado, o **Auditor-Geral** da Presidência da República (o qual é, por natureza, assistente da maior autoridade).

5ª) No art. 14, inciso IX - Ministério da Fazenda): Suprima-se, na alínea "c", a competência "controle interno, auditoria" (porquanto a função auditorial está sendo transferida para a Presidência da República, enquanto o controle gerencial precisa ser preservado nos respectivos administradores).

6ª) No art. 14, inciso XI - Ministério da Justiça: Suprima-se a alínea "j", que indica competência imprópria de "ouvidoria-geral" (que é, por definição, um organismo julgador e não de controle administrativo).

7ª) No art. 15, *caput* - estrutura básica de cada Ministério Civil: Adite-se, sob inciso IV, a **Secretaria de Contabilidade** (que é órgão imprescindível para o acompanhamento da gestão e a prestação de contas, não podendo ser confundido com um órgão auditorial).

8ª) No art. 16, inciso VII - Ministério da Fazenda: Suprima-se o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno (porquanto é uma excrescência na função auditorial, cerceia a operacionalização da mesma e dificulta a fixação de responsabilidades).

9ª) No art. 16, inciso IX - Ministério da Justiça: Suprima-se a Ouvidoria Geral da República (*porquanto, além de ser só da União, sequer pode existir no Poder Executivo em sua natural função julgadora e, por outro lado, duplicaria atividades e custos, conflitante e perdulariamente, se voltada ao controle administrativo).*

10ª) No art. 24 - Acrescente-se o cargo de **Auditor-Geral** da Presidência da República, em conseqüência da criação do respectivo órgão.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir basilares deformações concernentes ao controle auditorial, erradamente misturado com o controle hierárquico *no chamado controle interno do Poder Executivo.*

O principal conserto consiste em instituir um órgão de auditagem revestido de requisitos para exercer efetiva e imparcial fiscalização sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, mais a descentralização operacional, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura, na auditoria interna, diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles de competência das chefias nos diversos níveis hierárquicos.

Fixou-se a competência da Auditoria da Presidência da República, sintetizada no exercício da fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional na administração federal, o que exclui daquela os controles inerentes à hierarquia administrativa.

Esta emenda estabelece o essencial para organizar a auditoria interna no Poder Executivo e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor, e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 1996

Senador PEDRO SIMON

MP-1.498-20

000002

Proda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 498-20, de 8 d

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na redação do art 5º, as seguintes expressões

"coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento e do Orçamento a formulação do planejamento estratégico nacional, coordenar a formulação e acompanhar a execução da Política Nuclear, em articulação com outros órgãos da Administração Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem competências concorrentes com o Ministério do Planejamento e Orçamento, no tocante à formulação do planejamento estratégico nacional. Além disso, foram omitidas as competências da SAE relativas à coordenação, formulação e acompanhamento da execução da política nuclear, bem como a competência relativa a produção de informações estratégicas. No entanto, foi mantida a vinculação da autarquia Comissão Nacional de Energia Nuclear à SAE, bem como a Secretaria de Inteligência em sua estrutura, o que indica a necessidade da adequação do dispositivo.

Sala das Sessões, 13/8/96

DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP

MP-1.498-20

000003

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 498-20, de 8 de agosto de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 3º do art. 7º, a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 3º. É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras, sem aumento de despesa."

JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa contida no dispositivo a rigor é inconstitucional: somente por meio do instrumento próprio (Resolução do Congresso Nacional) poderia ser concedida. A situação é ainda mais grave uma vez que não está condicionada a prazo ou a qualquer outro limite. A proposta que ora oferecemos é a de subordinar a criação das referidas Câmaras do Conselho de Governo à vedação de aumento de despesa, limitação mínima e indispensável para preservar o interesse público.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

MP-1.498-20
000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-20, de 8 de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 8º, a seguinte redação:

"Art. 8º. À Advocacia-Geral da União compete executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo comete impropriedade ao confundir a instituição Advocacia Geral da União, cujas competências são as de representar a União judicial e extrajudicialmente e executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo (art. 1º da Lei Complementar nº 73/93) com o seu titular, ao qual a Lei Complementar atribuiu assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

MP-1.498-20

000005 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 498-20, de 8 de agosto de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 12, os seguintes parágrafos:

"Art 12

..

§ 2º. O Conselho do Programa Comunidade Solidária contará com uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Ministro-Chefe da Casa Civil

§ 3º Fica criado um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo, o qual responderá pela Secretaria Executiva referida no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser um dos mais relevantes instrumentos na política social do novo Governo, o Programa Comunidade Solidária não teve prevista, originalmente, na MP 813, uma estrutura ou responsável pela sua Secretaria Executiva Na presente reedição, foi prevista, embora não expressamente, a existência da Secretaria Executiva e criados os cargos necessários, exceto o de Secretário Executivo, essencial ao seu funcionamento Criado o órgão, é indispensável prever o cargo do seu titular, sob pena de incoerência.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

MP-1.498-20

000006 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
13/08/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-20, de 08 de agosto de 1996

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputada MARISA SERRANO	

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14		VII	"a"

TEXTO
Suprima-se do art. 14, inciso VII, alínea "a", a expressão "e política nacional do desporto".

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de "organização da Presidência da República e dos Ministérios, objeto da MP 1 498-20, prevê, pelo art 19 inciso VII, alíneas "a" e "b", a extinção, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto (MEC), da estrutura operacional (Secretaria de Desportos e Conselho Superior de Desporto) necessária à formulação e à execução da política nacional dos esportes, enquanto, por outro lado, cria o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes (art 26) que assume as atribuições da área

Entendemos que, como decorrência natural de tal reorganização administrativa, as competências ligadas à "política nacional de desporto" previstas no art 14, inciso VII, deverão ficar afetas àquele Ministro, ao qual estará subordinado o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP)

A permanecer a estrutura proposta podemos antever dois problemas: a) a impossibilidade operacional do MEC em desincumbir-se adequadamente da tarefa, e b) conflitos de competência entre o MEC e o INDESP

Vale destacar que através de emenda aditiva, passamos a competência de "definir a política nacional do desporto" ao Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes (art 26)
9614308 131

Assinatura

MP-1.498-20
000007
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
13/08/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 498-20, de 08 de agosto de 1996

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputada MARISA SERRANO	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14		VII	b) e c)

TEXTO

Inclua-se a alínea b) na c), do art 14 Inciso VII, dando-lhe a seguinte redação.

"b) educação em seus diversos níveis e modalidades educação infantil, educação fundamental, educação média, educação superior, educação especial, educação indígena, educação tecnológica e educação de jovens e adultos, exceto ensino militar,"

JUSTIFICAÇÃO

A educação pré-escolar é considerada a primeira etapa da educação básica, nos sistemas de ensino de inúmeros países. Ela já se integra ao conjunto das ações do órgão responsável pela educação. Por essa razão, vemos como mais coerente que faça parte dos níveis e modalidades de educação referidos na letra c) do Inciso VII do art 14 da MP 1 498-20, em vez de constituir algo separado

As expressões "ensino fundamental", "ensino médio", "ensino superior" e "ensino supletivo" constituem uma redação nas áreas de competência do Poder Executivo A Constituição

Federal determina, em seu art 205, que a educação (e não o ensino) é dever do Estado Por essa razão, propugnamos pela substituição dos termos "ensino" por "educação, este muito mais rico e amplo que o anterior Além do mais, não há razão para o emprego de expressões como ensino fundamental e educação tecnológica, como consta da referida MP

Se a MP 1 498-20, em seu art 14, Inciso VII, quer explicitar as modalidades de ensino (por ex educação especial), por coerência deve citar também a modalidade da educação indígena. A expressão "educação de jovens e adultos" vem sendo usada modernamente em substituição a "ensino supletivo", razão porque nossa Emenda propõe sua adoção

9614308 131

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.498-20

000008

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
13/08/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 498-20, de 08 de agosto de 1996

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputada MARISA SERRANO	

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( )SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	14		VII	

TEXTO

Suprima-se a expressão "e do desporto" no art 14, inciso VII e nos demais dispositivos onde há referência ao Ministério da Educação e do Desporto

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que o art 18, inciso XI, alíneas "b" e "c" transfere as competências do Conselho Nacional do Desporto, da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto que, segundo se depreende do art. 46 da MP 1 498-20, estará afeta ao Ministro Extraordinário dos Esportes, é injustificavel manter-se a expressão "e do Desporto" no nome do Ministério que ora perde as competências ligadas à área

Entendemos que a permanência da referida expressão significará um equívoco no organograma do Poder Executivo, uma vez que, segundo princípios básicos da Administração, ao nome de um órgão sempre há atribuições e competências correspondentes

9614308 131

Assinatura

MP-1.498-20

000009

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PRO

Suprima-se a alínea i do inciso XV, do art. 14° e renumerem-se as demais alíneas.

JUSTIFICAÇÃO

A lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, é uma lei de natureza complementar que regulamentou o art. 159 I, c, da Constituição Federal que trata dos Fundos constitucionais. O art. 13 da citada lei define as competências administrativas na gestão dos Fundos Constitucionais, estipulando que a administração de cada um dos Fundos constitucionais será autônoma e exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I. Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e
II. Instituição Financeira Federal de caráter regional.

A transferência da administração dos Fundos, conforme prevê a alínea i do inciso XV do art. 14 da MP n° 1.498-20, de 09 de agosto de 1996, é uma usurpação do que define a lei complementar que regulamentou os Fundos Constitucionais. Ademais, a administração descentralizada, através de organismos de caráter original, tem-se revelado acertada, dado o maior conhecimento destas instituições das demandas e potencialidades de cada região.. Pretender centralizar na administração federal o gerenciamento e controle desses fundos é um retrocesso e atenta contra a autonomia na administração desses fundos prevista no caput do art. 13°.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 1996

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

MP-1.498-20

000010

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.498-20, de 8 de agosto de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "f" do inciso XV do art. 14, a seguinte redação:

"Art 14

XV -

f) formulação, implementação e coordenação de políticas nacionais de desenvolvimento urbano "

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso define, em funçao da transferência das competências das Secretarias de Habitação e Saneamento do Min do Bem Estar Social para o Ministério do Planejamento e Orçamento, de maneira muito sucinta as competênias de Ministério nesta área, referindo-se exclusivamente ao planejamento e coordenação Não menciona quem será responsável pela implementação das políticas, o que determina a necessidade da emenda para que se assegure a responsabilidade federal no setor.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.498-20

000011

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
12/08/96	Medida Provisória nº 1498-20, de 08/08/96.

3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Teixeira	099

5 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	14		III	B

8 TEXTO

Acrescente-se ao art. 14, inciso III, alínea B, da Medida Provisória a expressão ", pesqueiro e aquicola",

JUSTIFICATIVA

A pesca brasileira atravessa a mais grave crise de sua história. Enquanto o Brasil, com seu imenso litoral, é o único pais pesqueiro a subordinar a pesca a um órgão voltado para o meio ambiente e firma posição como importador de pescado, a Argentina, o Chile e o Uruguai, que tratam o assunto em nível ministerial, fazem da atividade pesqueira uma próspera fonte de divisas.

Desde a extinção da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, a pesca passou a ocupar posição inferior no Insituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão voltado para as grandes questões ambientais e de vocação eminentemente fiscalizatória. O enfoque exclusivamente ambiental da pesca provocou a estagnação deste setor produtivo e o sucateamento da frota nacional, com graves consequências sociais, econômicas e institucionais. A falta de uma Política Nacional de Pesca fez com que, das 53 cooperativas existentes em 1985, apenas 10 sobrevivessem - precariamente.

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura, são atividades produtivas merecedoras e necessitadas do apoio governamental. Tanto que a Constituição Federal, em seu art 187, § 1°, inclui no planejamento agrícola as atividades pesqueiras, e a Lei Agrícola (Lei n° 8 171, de 17 de janeiro de 1991) dá ênfase ao setor pesqueiro.

10 ASSINATURA

MP-1.498-20

000012

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/96	Proposição: Medida Provisória n° 1498-20/96
Autor: Deputado Leonel Pavan	N° Prontuário: 477

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 14	Parágrafo:	Inciso: III	Alínea: "p"

Texto:
Acrescente-se ao Art 14, inciso III, da Medida Provisória n° 1 498-10 96, o seguinte inciso "p"

Art.. 14 - (...)
III - Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:
a).....
p) pesquisa, planejamento, ordenamento e o fomento das atividades de pesca e aqüicultura, bem como a promoção de seu desenvolvimento;

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa atribuir competência à Secretaria Nacional de Pesca e Aquicultura, tambem decorrente de emenda (aditiva) ao art. 16, inciso II, da Medida Provisória, objetivando adequá-las ao disposto no art. 187, parágrafo 1°, da Constituição Federal, que "incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais."

Ainda que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renovaveis - IBAMA, tenha fundido, na sua criação (1989), a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, procedeu-se uma fragmentação administrativa que ateve-se ao controle dos estoques e a manutenção do equilíbrio ecológico, enquanto a pesca, como atividade industrial, principalmente aquela derivada da aqüicultura, era tenuamente acompnhada como atividade de apoio, marginal no âmbito gestional da nova instituição. Daí nossa propositura, ao incluir a Secretaria Nacional de Pesca e Aqüicultura, como órgão especifico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agraria que, sem antagonizar com o IBAMA - como órgão de manutenção dos recursos naturais renovaveis - propiciará a adequação e o ordenamento das atividades de pesca e aqüicultura às reais necessidades do setor no plano das politicas publicas contemporâneas.

Assinatura:

1498_2 sam

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.498-20

000013

Prodasen

1 DATA 13 08 96

2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1 498-20 DE 8 AGOSTO DE 1.996

3 AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO

4 Nº PRONTUÁRIO 171

5 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA

7 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

8 TEXTO

I- Acrescente-se ao Artigo 14, Inciso III, alínea b da Medida Provisória a expressão "pesqueiro e aquicola"

II- Acrescenta-se ao Art. 16 Inciso II da Medida Provisória a seguinte expressão

"ART. 16

- até quatro secretarias, sendo essa quarta a "Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro".

III- Acrescenta-se à Medida Provisória, onde couber o inciso,

ART. ....;
INCISO . ....;

de Secretário Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro, código DAS 101 6, no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca brasileira atravessa a mais grave crise da história Enquanto o Brasil, com seu imenso litoral, é o único país pesqueiro a subordinar a pesca a um órgão voltado para o meio ambiente e firma posição como importador de pescado, a Argentina, o Chile e o Uruguai, que tratam o assunto a nivel ministerial, fazem da atividade uma próspera fonte de divisas.

Desde a extinção da SUDEPE, a pesca passou a ocupar posição inferior no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão voltado para as questões ambientais e de vocação eminentemente fiscalizatória. O enfoque exclusivamente ambiental da pesca provocou a estagnação deste setor produtivo e o sucateamento da frota nacional, com graves consequências sociais, econômicas e institucionais. A falta de uma política nacional de Pesca fez com que, das 53 cooperativas existentes em 1985, apenas 10 sobrevivessem precariamente.

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura, são atividades produtivas merecedoras do apoio governamental. Tanto que a Constituição Federal, em seu Art. 187, § 1°, inclui no planejamento agricola as atividades pesqueiras, e a Lei Agricola (Nº 8171 de 17 de janeiro de 1.991), dá enfase ao setor pesqueiro.

Imprescidível, portanto, o reconhecimento das atribuições próprias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, a criação da Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretário, sem prejuízo da competência fiscalizatória do IBAMA. Tratando-se de medidas conexas, as super citadas estão consolidadas na presente emenda.

10 ASSINATURA

MP-1.498-20
000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13 / 08 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1498-20 DE 08/08/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14		XI	"e"

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art.14, inciso XI, da MP 1498-20 , de 08 /08 /96, a alínea "e" com a denominação " COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.

JUSTIFICATIVA

Quando da edição da MP1498-20, de 08 /08/96, houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA -CORDE, PARA O Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma, de apenas transferir a subordinação da CORDE do extinto Ministério de Bem Estar Social para o Ministério de Justiça.

Todavia, verificou-se a ocorrência de um equivocó na redação do Art. 18 inciso VIII, da citada MP, e, até o mesmo de sua desnecessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava devidamente explicitada na redação do Art. 14, inciso IX, conforme abordagem anterior. Neste caso, seria suficiente apenas adicionar ao Art. 14, inciso XI a alínea "e" com a denominação COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.

Com efeito significa tão somente promover as devidas correções na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE , tanto assim, que foram mantidas as suas competências e seus cargos, ao contrário do que ocorreu em outros órgãos cuja transformação e/ ou extinção encontra-se claramente definida nos Art. 19, 21 e 22 da referida Medida Provisória.

Diante do exposto, porpõe-se essa emenda aditiva.

10 ASSINATURA

MP-1.498-20

000015

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 498-20, de 8 de agosto de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 14, inciso XVIII, a seguinte alínea:

"Art 14

XVIII -

i) ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde "

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVIII omite no Min. da Saúde a competência relativa ao ordenamento da formação de recursos humanos na área da saúde, que lhe foi atribuída pela Lei nº 8 080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

MP-1.498-20

000016

Prodas

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 498-20, de 8 de agosto de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "h" do inciso X do art. 14 a seguinte redação:

"Art 14

...

X -

..

h) política comercial relativa ao café, açucar e álcool."

JUSTIFICAÇÃO

A alínea em tela prevê para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo competência relativa a "política relativa ao café, açucar e álcool" A fim de elucidar em que nível se dá esta competência, evitando-se conflito de competência com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, torna-se necessária a presente emenda

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.498-20
000017

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13 / 08 /96	MEDIDA PROVISORIA DE Nº 1498-20 de 08/08/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUARIO
DEPUTADO FLAVIO ARNS	447

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14 a 16			

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso XXI ao Art.14.

XXI - MINISTÉRIO DE ASSUNTOS SOCIAIS:
a) política nacional de assistência social;
b) atenção à infância;
c) atenção ao idoso;
d) atenção à pessoa portadora de deficiência;
e) apoio à família e a projetos comunitários.
Acrescente-se o inciso XVII ao Art. 16.
a) Secretaria de Atenção à Infância;
b) Secretaria de Atenção ao Idoso ;
c) Secretaria de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência;
d) Secretaria de Atenção à Família e a Projetos Comunitários;
e) Secretaria de Desenvolvimento Institucional.
Por conseqüência, devem ser suprimido o Art.16,inciso XIII, alínea "h", e o Art. 14, inciso XVI, alínea "c".

Justificativa
Os países desenvolvidos e o Brasil precisa encaminhar neste sentido, possuem um Ministério de Assuntos Sociais, ou eqüivalente, para o atendimento de população marginalizadas, como o menor, o portador de

deficiência e o idoso.
A criação deste Ministério no Brasil proporcionará a organização da política nacional para a área, bem como ações coordenadas nas várias esferas públicas.
Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

10 ASSINATURA

MP-1.498-20
000018
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-20, de 8 de agosto de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 15, o seguinte inciso:

"Art. 15

IV - Secretaria de Controle Interno "

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar a estrutura básica dos Ministérios, a Medida Provisória omitiu a Secretaria de Controle Interno, em vista do disposto no art. 5º da Medida Provisória em vigor que disciplina o Sistema de Controle Interno e define as CISETs como integrantes da Secretaria Federal de Controle. No entanto, as Consultorias Jurídicas são consideradas como integrantes da estrutura básica ministerial apesar de, ao teor do art. 2º, II da Lei Complementar nº 73, integrarem a AGU como órgãos de execução, subordinadas administrativamente ao Ministro de Estado. Pelo mesmo princípio, as CISETs deveriam ser mencionadas no art. 15, ou omitidas ambas. Para evitar confusões decorrentes da omissão, é necessário explicitá-las como órgãos básicos, embora sistemicamente vinculados à Secretaria Federal de Controle.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

MP-1.498-20

000019

Prodas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-20, de 8 de agosto de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 16, I a seguinte redação

"16 .

I - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, a Secretaria de Recursos Logísticos, a Secretaria de Articulação Institucional, a Secretaria de Recursos Humanos e a Secretaria da Reforma do Estado

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Medida Provisória omite a denominação das Secretarias do MARE, o que remete ao regulamento dispor sobre as mesmas, resultando numa inconveniente e inconstitucional delegação legislativa, que pode tornar o Ministério mais uma vez vítima de "personogramas".

A presente emenda visa evitar a descontinuidade e o prejuízo que inevitavelmente decorrerão desta alteração despropositada, definindo-se com clareza as unidades integrantes da estrutura ministerial.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

MP-1.498-20

000020

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-20, de 8 de agosto de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no inciso IX do art. 16, as seguintes expressões

"16. . .

IX - do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. .

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir omissões da Medida Provisória, relativamente ao Ministério da Justiça

Com a extinção da Secretaria de Trânsito do Min da Justiça, e sendo mantidas as suas competências relativas a polícia rodoviária e ferroviária federais, é necessário manter na estrutura ministerial órgãos específicos para estas tarefas, uma vez que a Secretaria de Planejamento de Ações de Segurança Pública deve ser direcionada, como indica o nome, um órgão de formulação, coordenação articulação de políticas na área de segurança pública e assuntos penitenciários.

Além disso, foram absorvidas pelo Min da Justiça as competências da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão autônomo do Min. do Bem Estar Social No entanto, a CORDE não foi expressamente extinta, nem transferida, nem integrada ao MJ. Seria aconselhável haver referência expressa à sua situação, para que se evitem questionamentos sobre sua efetiva destinação

Sala das Sessões, 23/8/96

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

MP-1.498-20
000021
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-20, DE 1996

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 16, inciso XII, o art. 18, parágrafo único, e o art. 49 passam a ter a seguinte redação:

"Art.16. .....

.....

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, do Conselho

Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

.....

Art. 18. .....

.....

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, nos termos do art. 16, inciso XII, e do art. 19 desta lei, mantidas as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

.....

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, e o parágrafo único, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste entre os órgãos colegiados vinculados à estrutura superior do Ministério do Planejamento e Orçamento impõe nova redação ao inciso XII do art. 16 da Medida Provisória, na forma proposta nesta Emenda.

Igualmente, a modificação na redação do parágrafo único do art. 18 atende à necessidade de adequar seu texto à boa técnica legislativa, fazendo as remissões indispensáveis, especialmente tendo em vista a nova composição e o novo papel que desempenhará o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do

Centro-Oeste, propostos em Emenda aditiva, de nossa autoria, ao texto oriundo do Poder Executivo.

A revogação expressa, no art. 47, dos dispositivos constantes da Lei nº 7.827/89, alterados pelo novo texto que propusemos para a Medida Provisória, visa a evitar dúvidas de interpretação que poderiam conduzir a superposição de atribuições entre órgãos ou entidades, ou, ainda, a lacunas na operação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputada MARISA SERRANO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.498-20
000022
Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
12/08/96	Medida Provisória nº 1498-20, de 08/08/96

3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Teixeira	099

5 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	16º		II	

8 TEXTO

Substitua-se no art. 16, inciso II, da Medida Provisória a expressão "Três Secretarias" por "quatro Secretarias"

JUSTIFICATIVA

Em decorrência da emenda que apresentamos à Medida Provisória 1 498-20/96, onde propomos que produção e fomento pesqueiro e aquícola fizessem parte do rol de assunto que constituem a área de competência do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, estamos apresentando esta outra emenda para possibilitar a criação da Secretaria do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretário, sem prejuízo da competência fiscalizatória do IBAMA.

Com essa medida pretendemos projetar nosso País para o grupo de países sul-americanos que são auto-suficientes e exportadores de pescados e, adicionalmente, resgatar uma atividade de grande valor econômico e social

10 ASSINATURA

MP-1.498-20
000023
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 13/08/96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA DE Nº 1498-20 DE 08/08/96

4 AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS

5 Nº PRONTUÁRIO 447

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	16		IX	"t"

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 16, inciso IX da MP 1498-20 , de 08 / 08/96 a alínea "t" com a seguinte denominação : CONSELHO NACIONAL PARA A INTEGRAÇAO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.

JUSTIFICATIVA

A lei de nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências, sua integração social sobre a COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, estabelece no seu Art. 13, que a CORDE , órgão coordenador das ações governamentais e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiências, contará com o assessoramento do órgão colegiado, o CONSELHO CONSULTIVO DA CORDE.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

10 ASSINATURA

MP-1.498-20

000024

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1498-20/96
Autor: Deputado LEONEL PAVAN	**Nº Prontuário:** 477

1 [ ] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 16	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Texto:

Dê-se ao inciso II do Art. 16, da Medida Provisória nº 1.498-19/96, a seguinte redação

"Art.. 16 - (...)

II - no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, do Instituto Naciona de Meteorologia e da Secretaria do Desenvolvimento Nacional da Pesca e Aqüicultura, até três Secretarias;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem por escopo adequá-la ao disposto no art. 187, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que "*incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.*"

Ainda que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA, tenha fundido, na sua criação (1989), a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, procedeu-se uma fragmentação administrativa que atreve-se ao controle dos estoques e a manutenção do equilíbrio ecológico, enquanto a pesca, como atividade industrial, principalmente aquela derivada da aqüicultura, era tenuamente acompnhada como atividade de apoio, marginal no âmbito gestional da nova instituição. Daí nossa propositura, ao incluir a Secretaria Nacional de Pesca e Aqüicultura, como órgão específico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária que, sem antagonizar com o IBAMA - como orgão de manutenção dos recursos naturais renovaveis - propiciará a adequação e o ordenamento das atividades de pesca e aqüicultura às reais necessidades do setor no plano das políticas publicas contemporâneas.

Assinatura:

1498_3 sam

MP-1.498-20

000025

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1.498-20 96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1	Supressiva	2	Substitutiva	3	Modificativa	4	X	Aditiva	5	Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 16	Parágrafo:	Inciso: IX	Alínea:

Texto:

Acrescente-se ao inciso IX do Art 16, da Medida Provisoria nº 1 498-20 96, a seguinte redação

"Art 1o (...)

IX - no Ministerio da Justiça, alem do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Politica Criminal e Penitenciaria, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Publica, do Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Policia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da Republica, da Defensoria Publica da União e da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, ate três Secretarias

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisoria n 813, de 01 de janeiro de 1995, reeditada consecutivamente ate a presente MP 1498-19, de 09 de julho de 1996, que **"dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providencias"** houve a transferencia dos assuntos que constituem area de competência da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiencia - **CORDE**, então subordinado ao Ministerio do Bem-Estar Social, para o Ministerio da Justiça, conforme estabelece o Art 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espirito da reforma de apenas transferir a subordinacao da **CORDE**. Assim apresentamos ao art 16 inciso IX a adição da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiencia

A emenda atende a solicitação da Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais - **FEBIEX**, entidade da sociedade civil de reconhecido e significativos serviços prestados ao País

Portanto, presta-se a presente emenda a promover a devida correcao na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a **CORDE**, tanto assim que a tem mantidas as suas competencia e seus cargos, ao contrario do que ocorreu com outros orgãos cuja transformação e ou extincao encontra-se claramente definida nos arts 19 21 e 22 da Medida Provisoria

Assinatura

1498 sam

MP-1.498-20

000026

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-20, de 8

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b" do inciso VIII do art 18.

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do artigo que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, mantendo-se as competências da Secretaria de Desportos no âmbito do Ministério da Educação até que lei especifica disponha sobre a criação da autarquia.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

MP-1.498-20
000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 14/08/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1498-20 96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 18	**Parágrafo:**	**Inciso:** V	**Alínea:**

Texto:
Suprima-se o inciso V, do art. 18 da Medida Provisoria nº 1.498 96, renumerando-se os demais

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisoria nº 813, de 01 de janeiro de 1995, reeditada consecutivamente ate a presente MP 1498, de 09 de julho de 1996, que **"dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências"**, houve a transferência dos assuntos que constituem **área de** competência da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - **CORDE,** então subordinado ao Ministerio do Bem-Estar Social, para o Ministerio da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alinea "e", ficando claro o espirito da reforma de apenas transferir a subordinação da **CORDE .** Assim apresentamos ao art 16 inciso IX a adição da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

Observamos, contudo, um equivoco na redação do art. 18, inciso VIII, das citadas MP's, e, ate mesmo de sua não necessidade, uma vez que a proposta de transferencia da **CORDE** ja estava devidamente explicitada na redação do art 14, do inciso XI, conforme ja explicitado

Sendo assim, apresentamos a supressão do referido inciso que atende, tambem, a solicitação da Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais - **FEBIEX** , entidade da sociedade civil de reconhecidos e significativos serviços prestados aos portadores de deficiência física e ao País

Portanto, presta-se a presente a promover a devida correção na estrutura da reforma administrativa porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE, tanto assim que foram mantidas as suas competência e seus cargos, ao contrário do que ocorreu com outros órgão cuja transformação e ou extinção encontra-se claramente definida nos arts 19 21 e 22 da retenda Medida Provisoria

Assinatura:

1198_1 sam

MP-1.498-20

000028

Prod.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 498-20, de 8 de agosto de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do artigo 18 a seguinte redação·

"Art 18

...

VI - relativas a modernização administrativa, informação e informática, recursos humanos e serviços gerais das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, em cada Ministério, e as relativas a planejamento, orçamento e finanças das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, em cada Ministério "

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, ao fazer a transferência de competências, não define as divisão de competências das SAGs entre as subsecretarias criadas na estrutura da Secretaria Executiva e que tem a finalidade de substituí-las. Para evitar solução de continuidade, faz-se necessária a presente previsão legal.

Sala das Sessões, 13/8/96.

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

MP-1.498-20
000029
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-20, DE 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo 19, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 19. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO passa a ser normatizado e supervisionado por Conselho Deliberativo composto pelos Governadores do Distrito Federal e dos Estados de Goiás, de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, pelos Ministros de Estado do Planejamento e Orçamento, da Fazenda, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e da Indústria, do Comércio e do Turismo, pelo Presidente do Banco do Brasil S.A., e por 4 (quatro) representantes das classes patronais e de trabalhadores da Região Centro-Oeste.

§ 1º A presidência do Conselho será exercida por um dos Governadores-membros, em sistema rotativo anual.

§ 2º Os representantes classistas serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação encaminhada, em sistema rotativo anual, pelas respectivas Federações estaduais ao Ministro do Planejamento e Orçamento.

§ 3º A representação classista contará, permanentemente, com a participação das 4 (quatro) Unidades da Federação integrantes da Região Centro-Oeste, observada a alternância anual e a seguinte distribuição:

I - um representante da classe patronal dos setores agropecuário e de mineração;

II - um representante dos trabalhadores da agricultura, pecuária e mineração;

III - um representante da classe patronal

da indústria, incluída a agroindústria;

IV - um representante dos trabalhadores da indústria, incluída a agroindústria.

§ 4º Competirá ao Ministério do Planejamento e Orçamento prestar todo o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho, através da Secretaria Especial de Políticas Regionais, que exercerá a função de secretaria-executiva do colegiado, proporcionando-lhe os meios necessários ao exercício de sua competência.

§ 5º Pelas atividades exercidas no Conselho seus membros não serão remunerados.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus dos respectivos órgãos e entidades representadas.

§ 7º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos, observada presença mínima para votação de 8 (oito) membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 8º Cada membro titular fará a indicação de suplente, que, para os Ministérios representados, serão seus respectivos Secretários-Executivos, para o Banco do Brasil S.A., o Diretor da área respectiva e, para os representantes classistas, membros das respectivas entidades de classe.

§ 9º O próprio Conselho disporá em regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre suas demais normas de funcionamento."

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO constitui importante instrumento de apoio ao desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste.

A destinação dos recursos desse Fundo, tanto para o financiamento direto dos setores industrial, extrativo

mineral, agropecuário e agroindustrial, como para a melhoria da infra-estrutura regional reveste-se de caráter estratégico para as Unidades da Federação que compõem a Região.

A extinção da Superintendência de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO, com base no art. 1º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, gerou distorção na administração dos recursos, que, por mandamento constitucional, são destinados ao financiamento das atividades produtivas da Região Centro-Oeste.

O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste previsto na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, nunca chegou a ser efetivamente implantado.

Como resultado, no tocante à gestão do FCO, a Região Centro-Oeste passou, a partir de 1990, a ser tutelada pelo Banco do Brasil.

Mesmo reconhecendo toda a enorme contribuição dessa centenária instituição financeira para o desenvolvimento da Região, especialmente em sua área rural, não podemos deixar de admitir a urgente necessidade de promover a modernização da gestão do FCO - a exemplo de outros Fundos federais - e, principalmente, de voltar a conceder tratamento equânime às três macrorregiões menos desenvolvidas do País, devolvendo ao Centro-Oeste o fórum representativo, que lhe foi retirado no Governo iniciado em 1990.

Urge, ainda mais, que se dê à gestão do FCO a transparência, a agilidade e a racionalidade que as classes produtoras do Centro-Oeste justificadamente reivindicam.

Para tanto, propõe-se, pela presente Emenda, nova composição e normas de funcionamento para o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, com a participação dos Governadores das Unidades da Federação integrantes da Região, bem como dos Ministros de Estado cujas Pastas têm sua atuação

diretamente relacionada com o fomento às atividades produtivas, passando, ainda, a contar o Colegiado com representantes de trabalhadores e empresários do Centro-Oeste.

A nova composição do Conselho Deliberativo passa a ter representatividade compatível com a importância estratégica de que hoje se reveste o Fundo em questão para a economia da Região, e deverá ensejar a otimização da alocação de seus recursos, mediante debate aberto e transparente sobre a forma e as condições de sua aplicação, à luz dos mais elevados interesses regionais.

A aprovação da Emenda ora proposta trará, ainda, como efeito não menos importante a devolução ao Centro-Oeste de um órgão colegiado onde poderão ser debatidos e equacionados, da forma mais abrangente, os graves problemas que afligem a Região, a exemplo do que já acontece com as Regiões Norte e Nordeste.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputada MARISA SERRANO

MP-1.498-20
000030
Proc

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA

Suprima-se o inciso II do art. 20 e renumerem-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, é uma lei de natureza complementar que regulamentou o art. 159, I, c, da Constituição Federal que trata dos Fundos Constitucionais. O art. 13 da citada lei define as competências administrativas na gestão dos Fundos Constitucionais, estipulando que a administração de cada um dos Fundos constitucionais será autônoma e exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I. Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e
II. Instituição financeira federal de caráter regional.

A transferência da administração dos fundos, conforme prevê o inciso II do art. 20º da MP 1.498-20, de 09 de agosto de 1996, é uma usurpação do que define a lei complementar que regulamentou os Fundos Constitucionais. Ademais, a administração descentralizada, através de organismos de caráter original, tem-se revelada acertada, dado o maior conhecimento destas instituições das demandas e potencialidades de cada região. Pretender centralizar na administração federal o gerenciamento e controle destes fundos é um retrocesso e atenta contra a autonomia na administração destes fundos prevista no caput do art. 13º.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1996

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

MP-1.498-20

000031

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 498-20, de 8 de agosto de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do artigo 23, a seguinte redação:

"Art 23 Os titulares dos cargos de natureza especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26 terão os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado."

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos titulares dos órgãos da Presidência e ao titular da Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo das "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" é inconstitucional· fere tanto o art. 37, XIII, que veda a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal, quanto o art 102, I, "d" que prevê forum privilegiado para o julgamento dos Ministros de Estado. A extensão desta prerrogativa não pode ser feita a não ser que o titular do cargo tenha o "status" ministerial pleno. Além disso, não pode o titular destes cargos delegar as atribuições previstas no art. 85 a quem não tenha a condição de Ministro de Estado (art. 85, § único). No caso da AGU, foi atribuído ao Advogado-Geral da União "os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado" Assim, ao Advogado-Geral da União se atribuiu o status pleno de Ministro de Estado, e não apenas as "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos". A emenda visa dar redação que assegure a mesma regra, o que contorna as objeções constitucionais apontadas. Quanto à atribuição ao Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do mesmo status, não nos parece conveniente que, sendo o mesmo também titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais, deva ter o tratamento de Ministro de Estado, já que esta é órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

MP-1.498-20

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 498-20, de 8

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 24, as seguintes expressões:

" .., de Ouvidor-Geral da República, código DAS-101 6 e de Ouvidor-Geral da República Adjunto-DAS-101.5, no Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de previsto o órgão Ouvidoria Geral da República no Ministério da Justiça, não foram criados os cargos de Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto destinados à sua implantação. Estes cargos foram, entretanto, objeto de proposta nos termos de Projeto de Lei enviado ao Congresso em 29 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

MP-1.498-20

000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 498-20, de 8 de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art 26, a seguinte redação:

"Art 26. .
Parágrafo único O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para incluir o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora emendado, determina que o Poder Executivo envie ao Congresso Projeto de Lei Complementar para incluir o Secretário de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUFRAMA e SUDAM, de acordo com o art. 43, § 1°, II da Constituição. Todavia, a Constituição não exige que se trate da organização ou dos conselhos destas entidades por lei complementar, mas da composição de organismos regionais destinados à execução dos planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social aprovados conjuntamente com estes. Ou seja: os Planos definirão organismos regionais específicos, que não são as entidades autárquicas mencionadas, mas órgãos específicos a serem criados. Assim, a melhor solução é pela via de lei ordinária, e incluindo-se o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, cujo titular acumulará as funções de titular da Secretaria Epecial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento, para a qual não foi criado o cargo de titular.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

MP-1.498-20
000034
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 498-20, de 8 de agosto de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 32.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 32 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Ignora solemente o art. 48, XI da Constituição, bem como o art. 68, ao tranferir para a alçada exclusiva do Presidente da República, numa delegação abusiva de poderes, competência plena para decidir sobre a organização da administração federal, pois delega-lhe, unilateralmente, poderes plenos para dispor sobre as competências, atribuições, denominação de unidades e especificação dos cargos dos órgãos da Administração Federal. Ignora ser esta matéria objeto constitucional de RESERVA LEGAL, nos termos do art. 61, § 1°, II, "e" da Constituição Federal. Enfim, num único artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercussões, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a criação, organização e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

MP-1.498-20

000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-20, de 8 de agosto de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 33, a seguinte redação:

"Art. 33. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, sob a forma de autarquia federal, com a finalidade de desenvolver a prática do desporto.
Parágrafo único. Até a publicação da lei resultante do projeto referido no "caput", a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto se vinculará tecnicamente ao Ministro Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu desempenho."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao promover a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, somente pode se processar por lei específica para esta finalidade. Além disso, foi omitido o dispositivo que previa a competência da Secretaria de Desportos para prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro Extraordinário dos Esportes, já que a Secretaria foi extinta simultaneamente à criação da autarquia.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

MP-1.498-20

000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-20, de 8 de agosto de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 35 a seguinte redação:

"Art. 35 Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente, aplicam-se ao servidores em exercício no Ministério do Planejamento e

Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos orgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8 216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art 93 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8 270, de 17 de dezembro de 1991 "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê no artigo emendado que até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública aplicam-se aos servidores requisitados pelo Min. da Administração e Reforma do Estado e pelo Min do Planejamento e Orçamento as regras de requisição de servidores aplicáveis à Presidência da República. É um horizonte de tempo impreciso e indefinido, que não significa absolutamente nada: enquanto não for aprovado o último plano da última carreira, a faculdade estará em vigor É mais adequado fixar esta faculdade até que os órgãos sejam dotados de quadro de pessoal próprio suficiente, horizonte que, embora discricionário, é de mais fácil mensuração.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

MP-1.498-20

000037

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 498-20, de 8 de agosto de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 36 a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art 36. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e parágrafo 2º do art 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por Ministro de Estado ou pelo Presidente da República, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo emendado permite a supervisão de entidades da administração indireta por titulares de órgãos de assistência imediata ao Presidente da República e Ministros de Estado, enquanto o parágrafo único permite que a supervisão seja feita por órgão da estrutura do Ministério. A rigor, o dispositivo fere o art. 87 da Constituição Federal, que permite apenas que os Ministros de Estado exerçam a supervisão de órgãos e entidades da Administração.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

MP-1.498-20

000038

Prd

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 498-20, de 8 de ag...

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo **40** "caput", a seguinte redação, inserindo-se dois novos parágrafos e renumerando-se o atual parágrafo único para § 3º.

"Art **40** Os cargos efetivos vagos da Fundação Legião Brasileira de Assistência e da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência são considerados extintos a partir da vigência desta Lei.
§ 1º. Os cargos efetivos atualmente ocupados das entidades referidas no "caput" serão considerados extintos, à medida que vagarem.
§ 2º. Os cargos efetivos vagos e ocupados dos demais órgãos e entidades extintas por esta Lei serão alocados na forma do § 1º do art. 27, facultado ao Ministério da Administração e Reforma do Estado promover a sua redistribuição para outros órgãos e entidades da Administração Federal.
..."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo prevê que os cargos vagos ou que venham a vagar nos ministérios e entidades extintos sejam remanejados para o Ministério da Administração e Reforma do Estado e redistribuídos de acordo com o interesse da Administração. A formulação é inadequada: se os cargos ocupados são redistribuídos para os órgãos que absorveram as funções (já que são necessários para a continuidade de suas ações), é equivocado remanejá-los obrigatoriamente, quando vagarem, para o Min. da Administração Se pertencem ao quadro de pessoal do novo órgão enquanto estão providos, é melhor que estejam disponíveis para novo preenchimento. No caso do Min. do Bem Estar Social, por exemplo, que foi extinto, os cargos ocupados serão realocados no Min. do Planejamento e Orçamento. Se vagarem, deve ser avaliado se interessa que sejam novamente preenchidos pelo próprio ministério Já quanto aos cargos da LBA e CBIA, cujas atribuições executivas devem ser extintas simultaneamente ao processo de descentralização, devem ser extintos assim que vagarem, uma vez que não faz sentido a administração determinar nova lotação ou seu provimento se o processo de descentralização visa, dentre outros objetivos, exonerar a Administração Federal do ônus da manutenção de um quadro de pessoal para estas finalidades.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

MP-1.498-20

000039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-20, de 8 de

Prodc

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. **42**.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 42 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Partindo do princípio de que os art 32 e 37 são perfeitamente normais, simplesmente convalida, até que as estruturas regimentais sejam aprovadas, as medidas provisórias editadas até 27 de julho de 1995 sobre a organização ministerial... Com tanta simplicidade, nada mais pretende do que impedir que o Congresso possa introduzir quaisquer modificações na estrutura ministerial, uma vez que a mesma não integra a presente Medida Provisória: dá como aprovadas as versões anteriores da MP, que sequer foram aprovadas pelo Congresso. Trata-se, mais uma vez, da face perversa da Medida Provisória, de caráter autoritário e que tem contribuído, pelo abuso e pelo vício, num instrumento de esvaziamento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

MP-1.498-20
000040
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-20, de 8 d

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 44.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima edição da Medida Provisória em tela - após dezenove meses de governo - impôs o Poder Executivo mais uma alteração ao seu texto, desta vez sobre o art. 17 da Lei nº 8 025, de 1990 A alteração, constante do ora emendado artigo 44, visa determinar dar à União o direito, no que se refere aos imóveis funcionais, à reintegração de posse liminar, **independentemente do tempo em que o imóvel funcional estiver ocupado.** Parece-nos que, além de extravagante a inclusão do dispositivo na presente Medida Provisória, trata-se de investir a União no direito de promover, independentemente de há quanto tempo o imóvel esteja na posse do seu ocupante, uma espécie de **esbulho possessório.** A proposta se prestará, sem dúvida, a abusos Melhor seria que utilizasse os meios jurídicos e administrativos ao seu alcance para evitar a posse indevida dos imóveis funcionais. Mas, permanecendo o ocupante na posse do imóvel, não pode ser senão por ordem judicial a União reintegrada na posse, sob pena de se instaurar o terror sobre os ocupantes de imóveis funcionais que, por diversos motivos, possam ter sua ocupação questionada pela União. Assim, para que se preserve o estado de direito, propomos a supressao do dispositivo, subordinando-se a reintegração de posse ao devido processo legal.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

MP-1.498-20

000041

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1498-20/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1498-20/96, um artigo com a seguinte redação:

Art. - Ficam remanejados para o Quadro Permanente do Ministério da Justiça, a serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, os policiais ferroviários, ainda vinculados às Administrações Ferroviárias do Ministério dos Transportes.

JUSTIFICATIVA

A emenda em foco tem a finalidade de solucionar um assunto que a burocracia não se mostrou capaz de superar.

A Carta Política de 1988, em seus arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII, e 144, item III, § 3º, estabeleceu que a Polícia Ferroviária Federal, é um dos órgãos a exercer a missão de Segurança Pública, no âmbito das ferrovias brasileiras.

Decorridos mais de sete anos da promulgação da Carta Magna, até hoje não foi possível resolver a questão que parecia simples: alocar os policiais ferroviários no seu órgão específico do Ministério da Justiça, em consonância com os dispositivos da alínea "d", inciso XI, do art. 14 e art 35, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1190/95.

Com o imprescindível acolhimento dos meus nobres e inigualáveis pares, acreditamos que, tempestivamente, o Poder Legislativo estará, mais uma vez, corrigindo essa anomalia da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

MP-1.498-20

000042

Pro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1498-20/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Inclua-se, onde couber, um artigo com o seguinte dispositivo:

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o remanejamento dos policiais ferroviários que encontravam-se em efetivo exercício no dia 05 de outubro de 1988, e permanecem responsáveis pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, para o Departamento de Polícia Federal, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo disciplinar os arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; e 144, item III, § 3° da Carta Magna, pois existe no âmbito do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, vinculado à Secretaria do Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, que, porém, ainda não pôde contar com os policiais ferroviários. Portanto, é inadmissível o remanejamento desses abnegados homens para o seu órgão específico.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

MP-1.498-20
000043
Pro

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.498-20/1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV da Medida Provisória n° 1.498-20/96, um art. com a seguinte redação:

"Art. - É o Poder Executivo autorizado a proceder as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no item III, § 3°, do art. 144 da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seus arts. 21, inciso XIV, 22, inciso XXII e 144, item III, § 3°, estabeleceu que a Polícia Ferroviária Federal, é um órgão permanente, responsável pela Segurança Pública no âmbito das ferrovias brasileiras.

Decorridos mais de 07 anos da promulgação da Carta Política de 1988, o Povo Brasileiro ainda não pôde contar, em sua plenitude, com aquela Instituição Policial, pois apesar de existir no Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão que compõe a Estrutura Básica da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, criado pela Lei n° 8.490, de 19 de novembro de 1992, estruturado pelo Decreto n° 761 , de 19 de fevereiro de 1993, tendo o seu Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial n° 417/MJ, de 26 de outubro de 1993, funcionando na Ala Sul do Anexo I do Ministério da Justiça. Mas, inexplicavelmente, até o presente mómento as autoridades do Poder Executivo ainda não tomaram as medidas necessárias para alocar os atuais policiais ferroviários federais naquele órgão específico da Administração Pública Federal. Portanto, é inadiável a normalização desse hiato, pois só asim poderemos contribuir para amenizar os problemas crônicos de Segurança Pública.

Sala das Sessões,

Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
PTB-RJ

MP-1.498-20

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Nº A: / /

PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-20/96

AUTOR: DEPUTADO MARQUINHO CHEDID

Nº PRONTUÁRIO: 377

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - X - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1 ARTIGO: 16 PARÁGRAFO: INCISO: VI ALÍNEA:

TEXTO

Esta emenda visa incluir uma alínea no inciso VI do artigo 16, reorganizando as demais passando a ter a seguinte redação.

"Art. 16 - São órgãos específicos dos Ministérios:

.....

VI - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) .....
b) Conselho Nacional do Desporto;
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
k) .....

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda tem como objetivo manter o Conselho Nacional do Desporto como órgão específico do Ministério da Educação e do Desporto.

ASSINATURA

MP-1.498-20

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Nº A: / /

PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-20/96

AUTOR: DEPUTADO MARQUINHO CHEDID

Nº PRONTUÁRIO: 377

1 - X SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1 ARTIGO: 18 PARÁGRAFO: INCISO: XI ALÍNEA: b

TEXTO

Esta emenda visa suprimir a alínea "b" do inciso XI do artigo 18 sendo que o mesmo passa a ter a seguinte redação.

"Art. 13 - Ficam transferidas as competências:

.....

XI - No Ministério da Educação e do Desporto:

a) do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - PRONAICA, de que trata a Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993, para a Secretaria de Educação Fundamental;

b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa suspender a transferência de competência do Conselho Superior do Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP. Tal suspensão deve-se ao fato de que, o Conselho Superior de Desporto não deve ser extinto, conforme emenda por mim apresentada nesse sentido.

1º ASSINATURA

MP-1.498-20

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000046

Prodasen

2 DATA / / 3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-20/96

4 AUTOR DEPUTADO MARQUINHO CHEDID 5 Nº PRONTUÁRIO 377

6 X 1 - PRESENCIAL 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 8 ARTIGO 19 9 PARÁGRAFO 10 INCISO VIII 11 ALÍNEA a

12 TEXTO

Esta emenda visa suprimir a alínea "a" do inciso VIII do artigo 19 sendo que o mesmo passa a ter a seguinte redação.

"Art. 19 - Ficam extintos:

.....

VIII - No Ministério da Educação e do Desporto:

a) a Secretaria de Desportos;
b) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo evitar que seja extinto o Conselho Superior de Desporto, considerando que, com a extinção do mesmo seja criado o Conselho Deliberativo, de livre nomeação do Presidente da República, impedindo a participação democrática quando necessária, dos segmentos desportivos.

1º ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.498-20

000047

Prodasen

1-DATA	2-PROPOSIÇÃO
/ /	EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1.498-20/96

4-AUTOR	5-Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	377

6- 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7-REGIME	8-ARTIGO	9-PARÁGRAFO	10-INCISO	11-ALÍNEA
1/3	37	1º a 2º		

12-TEXTO

Esta emenda visa substituir o artigo 37 e os parágrafos 1º e 2º, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, Autarquia Federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto, e disporá da seguinte estrutura básica: Conselho Superior de Desporto - CSD; Conselho Deliberativo e Diretoria.

§ 1º - Ao Conselho Superior de Desportos - CSD, órgão colegiado de caráter normativo e consultivo, representativo da comunidade desportiva brasileira, cabe:

a) aprovar o Plano Nacional do Desporto - PND;

b) emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

c) aprovar os códigos de justiça desportiva e suas alterações;

d) estabelecer normas, sob a forma de resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos nas práticas desportivas;

e) propor prioridades para os planos de aplicação dos recursos do INDESP;

f) exercer outras atribuições constantes da legislação desportiva.

§ 2º - O Conselho Superior de Desportos, será presidido pelo Ministro Extraordinário de Esportes, e composto de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, discriminadamente:

I - dois, de reconhecido saber desportivo, indicados pelo Ministro Extraordinário de Esportes;

II - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro;

III - um representante de entidades de administração federal do desporto profissional;

IV - um representante de entidades de administração federal do desporto não-profissional;

V - um representante das entidades de prática do desporto profissional;

VI - um representante das entidades de prática do desporto não-profissional;

VII - um representante dos atletas profissionais;

VIII - um representante dos atletas não-profissionais;

IX - um representante dos árbitros;

X - um representante dos treinadores desportivos;

XI - um representante da imprensa desportiva;

XII - um representante da Câmara dos Deputados;

XIII - um representante do Senado Federal.

§ 3º - A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por eleição ou indicação dos segmentos e setores interessados, na forma da regulamentação desta Lei.

§ 4º - Quando segmentos e setores desportivos tornarem-se relevantes e influentes, o Conselho, por deliberação de dois terços de seus membros, poderá ampliar a composição do colegiado até o máximo de vinte e dois Conselheiros:

§ 5º - O mandato dos Conselheiros será de três anos, permitida uma recondução.

§ 6º - Os Conselheiros terão direito a passagem e diária para comparecimento às reuniões do Conselho.

§ 7º - Ao Conselho Deliberativo compete:

a) baixar normas administrativas relativas à organização e à operacionalização do INDESP;

b) aprovar, no âmbito da sua área de competência, as prestações de contas da Autarquia;

c) aprovar programas de trabalho;

d) exercer outras atribuições constantes da legislação em vigor.

§ 8º - O Conselho Deliberativo será composto de dez membros, designados pelo Presidente da República, dentre os quais um Presidente.

§ 9º - A Diretoria terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República.

§ 10 - Os órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, e suas respectivas competências, serão fixadas em decreto."

J U S T I F I C A T I V A

A mensagem presidencial que encaminhou à consideração do Congresso Nacional, o anteprojeto em que se transforma a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, foi submetido a amplo debate na Comissão de Educação e Desporto da Câmara dos Deputados. A discussão envolveu todos os segmentos do desporto nacional, através da presença naquela Comissão, por seu conceito, de várias personalidades que fazem o esporte brasileiro. No final, encontrou-se uma solução consensual, que com a sanção do então Presidente Itamar Franco se transformou na mencionada Lei.

Do texto daquela Lei consta o Conselho Superior de Desportos - CSD, integrado, democraticamente, por representantes dos vários setores do desporto nacional. A composição eclética, do Conselho Superior de Desportos, representa, por isso mesmo, um órgão eminentemente democrático.

Pela sua competência, explicitamente formalizada no texto legal - "órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, representativo da comunidade desportiva brasileira" - fazem cumprir e preservar os princípios e preceitos legais, bem como dirimir conflitos de superposição e autonomia, conclui-se da necessidade da sua preservação.

Já agora, o Poder Executivo, através de Medida Provisória, extingue o Conselho Superior de Desportos e cria um Conselho Deliberativo, de livre nomeação do Presidente da República, o que obviamente, impede a participação democrática quanto necessária, dos segmentos desportivos.

Estamos de acordo com a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, mas com a preservação necessária do Conselho Superior de Desporto.

De outro lado, a presente emenda empresta ao INDESP uma estrutura operacional transparente e, por isso mesmo, mais sensível ao desenvolvimento do desporto brasileiro.

Seguramente, a emenda representa as aspirações da comunidade desportiva brasileira, manifestada, por ocasião da elaboração e votação da Lei nº 8.672.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.498-20

000048

Prodasen

2 - DATA: / /

3 - PROPOSIÇÃO: EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-20/96

4 - AUTOR: DEPUTADO MARQUINHO CHEDID

5 - Nº PRONTUÁRIO: 377

6 - 1 - IMPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 - ADITIVA: 1/1 | ARTIGO: 37 | PARÁGRAFO: 1º e 2º | INCISO | ALÍNEA

8 - TEXTO

Esta emenda visa substituir do artigo 37 os parágrafos 1º e 2º, passando a ter a seguinte redação.

"§ 1º - O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo e uma Diretoria.

§ 2º - O Conselho Deliberativo será composto de dez membros, designados pelo Presidente da República, dentre os quais um Presidente.

§ 3º - Ao Conselho Deliberativo compete:

a) baixar normas administrativas relativas à organização e à operacionalização do INDESP;

b) aprovar, no âmbito da sua área de competência, as prestações de contas anuais da Autarquia;

c) aprovar programas de trabalho;

d) exercer outras atribuições constantes da legislação em vigor.

§ 4º - A Diretoria terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República.

§ 5º - Os órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, e suas respectivas competências, serão fixados por lei."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo emprestar ao INDESP uma estrutura operacional transparente e, por isso mesmo, mais sensível ao desenvolvimento do desporto brasileiro, representando assim as aspirações da comunidade desportiva brasileira.

9 - ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.499-28, DE 08 DE AGOSTODE 1996, QUE ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO E DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº S.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	008.
Deputado PAULO ROCHA	001, 002, 003, 004, 005, 006, 010, 012, 014, 015, 016, 018, 019.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	013.
Deputado RUBEM MEDINA	007.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO	009, 011, 017.

MP 1499-29
000001
Prodasen

Medida Provisória nº 1.499-29, de 8 de agosto de 1996.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao "caput" do art. 4º, a seguinte redação.

"Art 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento, e compreende:"

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento institucional do Sistema de Controle Interno é fundamental para que se recupere minimamente o controle sobre os gastos públicos, atendendo ao mandamento constitucional e às necessidades constatadas e reafirmadas pelas recentes CPIs Collor-PC e do Orçamento

Todavia, é evidente que não se pode subordinar o órgão de controle à mesma autoridade responsável pela administração financeira. O Ministério da Fazenda não é o órgão apropriado para controlar os gastos públicos, em vista de sua missão histórica de responder pela arrecadação, pela administração financeira e pela contabilidade públicas. A SEPLAN, atualmente Ministério do Planejamento e Orçamento foi, até 1985, o órgão central do Sistema de Controle Interno, função que exercia por meio da Secretaria Central de Controle Interno - SECIN A partir de 1985, contudo, a SECIN foi transferida para o Ministério da Fazenda, e em 1986 foi extinta, tendo suas competências sido absorvidas pela então criada Secretaria do Tesouro Nacional. Este processo redundou no desmonte do Sistema de Controle Interno, na sua relegação a um plano hierárquico inferior e no seu enfraquecimento institucional A permanência da função controle interno na órbita da Fazenda não permitirá superar a situação, ao passo que sua vinculação ao Ministério do Planejamento, além de desafogar a Presidência da República - o que ocorreria com a inclusão do órgão como Secretaria diretamente ligada ao Presidente - permite sua inserção num órgão estratégico, de acordo com a MP 813, de 1994, e a própria Constituição Federal,

Além destes aspectos históricos, é necessário manter a própria coerência com o modelo proposto: a função controle é indissociável da função planejamento, a qual inclui a programação orçamentária e a avaliação das políticas públicas Da mesma forma, a criação da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, inserida pela Medida Provisória como órgão do Min. do Planejamento, reforça a tese de que deve-se a este Ministério o controle e a avaliação da gestão das políticas e dos gastos públicos. Nestes termos, propomos que seja o Min. do Planejamento o órgão central do Sistema, ao qual ficará subordinada, hierarquicamente, a Secretaria Federal de Controle, ao passo que a Secretaria do Tesouro Nacional, embora também integre o Sistema, sujeitando-se à integração definida pelo Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, deverá permanecer como órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, 13/9/96

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP 1499-29

000002

Prodasen

Medida Provisória nº 1.499-29, de 8 de agosto de 1996.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 5º para a seguinte:

"Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle·

I - os órgãos setoriais de controle interno:
a) dos órgãos da Presidência da República;
b) dos ministérios civis;

II - as unidades seccionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Regionais de Controle;
III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Parágrafo único. Os ministérios militares manterão estruturas próprias para as atividades de controle interno, ficando subordinadas normativa e tecnicamente ao Sistema de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos visa superar dois problemas contidos na redação original. O primeiro é que não se justifica assegurar a integração sistêmica sem assegurar a autoridade hierárquica da Secretaria Federal de Controle sobre as unidades de controle dos Ministérios. Para o conjunto dos ministérios, a regra é válida, mas a redação excetua os Ministérios Militares, o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria-Geral da Presidência. Entendemos que, face às peculiaridades da hierarquia militar e de sua situação funcional, é compreensivel - pelo menos no momento - que os Ministérios Militares continuem a ter o comando dos seus órgãos seccionais de controle, mantendo para tanto estrutura própria e que não se confunda com a do Sistema. Mas, no tocante aos demais, especialmente o MRE, é plenamente coerente com a lógica do sistema que as unidades seccionais de controle sejam integradas ao órgão central. O outro problema é que o inciso I se refere a "órgãos seccionais", formulação que é incorreta, já que não identifica as Secretarias de Controle Interno dos Ministérios, como pretende, mas as auditorias e órgãos similares das autarquias e fundações por eles supervisionadas.

Sala das Sessões, 13/8/96

DEP. PAULO ROCHA
PT PA

MP 1499-29

000003

Prodasen

Medida Provisória nº 1.499-29, de 8 de agosto de 1996

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e da outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 8°, paragrafo unico a seguinte redação

"Art 8°
Paragrafo unico A Presidência do Conselho Consultivo sera exercida pelo Ministro do Planejamento e Orçamento, com direito a voto de qualidade "

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nos oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministerio do Planejamento, impõe-se atribuir ao Ministro de Estado deste orgão a competência originalmente atribuida ao Ministro da Fazenda

Sala das Sessões, 14/8/96

Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1499-29

000004

Prodasen

Medida Provisória nº 1.499-29, de 8 de agosto de 1996.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e da outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, aos paragrafos 1° e 5° do art 11, a seguinte redação·

"Art 11
§ 1° Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo da União·
I - os órgãos especificos e comuns integrantes da estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
III - a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
IV - na qualidade de órgãos setoriais, as unidades setoriais de planejamento e orçamento dos ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República;
V - os órgãos regimentalmente responsáveis, na Presidência da República e nos ministérios civis, pela formulação de políticas setoriais;
VI - na qualidade de órgãos seccionais, as unidades de planejamento e orçamento das entidades da Admininistração Pública Federal indireta e fundacional, respeitada a vinculação ao respectivo órgão da Administração Federal Direta.
...
§ 5° Sem prejuízo do disposto no § 2° deste artigo, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e Orçamento realizarão ou subsidiarão, através dos instrumentos próprios, o acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações de Governo, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A formulação original dos parágrafos ora emendados explicita, como integrantes dos Sistemas de Planejamento, as Secretarias de Planejamento e Avaliação e de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como o IPEA. Deixa de fora, no entanto, os demais órgãos integrantes da estrutura do Ministério do Planejamento, especialmente a Secretaria de Política Urbana, a Secretaria Especial de Políticas Regionais, e o IBGE. Ignora, também, os órgãos responsáveis pela formulação de políticas setoriais, no âmbito da Presidência e dos ministérios, como a Casa Civil, responsável pela gestão das Câmaras do Conselho de Governo, e as Secretarias de Política Cultural, de Política Comercial, etc É da história e da essência desses órgãos integrarem o processo de planejamento e orçamentação, o que exige reformulação do artigo para que sejam considerados Quanto ao IBGE, é sempre importante lembrar que sua missão institucional é a de promover a pesquisa, produção, analise e difusão de informações e estudos, em sua área de competência, relacionados com os programas e projetos de desenvolvimento nacional - ou seja, voltados para o processo de planejamento governamental Relativamente ao inciso IV, promovemos correção redacional, melhor ajustada à nomenclatura dos respectivos órgãos.

Sala das Sessões, 13/8/96

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP 1499-29
000005
Prodasen

Medida Provisória nº 1.499-29, de 8 de agosto de 1996.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 12, a seguinte redação:

"Art 12. Os ocupantes dos cargos das Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, integrantes das estruturas dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento, terão exercício nos órgãos e unidades

retendos nos art. 4° e 11, respeitadas as atribuições dos cargos que as integram, bem assim nos demais órgãos integrantes das estruturas dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, quando investidos em cargos em comissão ou função de confiança, conforme dispuser ato do respectivo Ministro de Estado."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 12 da Medida Provisória permite que, sem quaisquer restrições, possam ser colocados em situação de **desvio de função** servidores cujos cargos encerram conteúdos atributitivos típicos de Estado e específico para atividades de caráter estratégico, a serem desenvolvidos, exclusivamente, no âmbito dos respectivos sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento. A proposta de alteração visa impedir esta inversão de valores, assegurando aos servidores das carreiras citadas aproveitamento conforme as suas atribuições.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1499-29
000006
Prodasen

Medida Provisória n° 1.499-29, de 8 de agosto de 1996

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo, 13 e seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 13. Os cargos permanentes das carreirasde Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento - TP 1500, criado pelo Decreto n° 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

§ 1°. O exercício dos servidores a que se referem os art. 12 e 13 dar-se-á na de acordo com as atribuições dos respectivos cargos, e será definido pelo Ministro de Estado a que esteja subordinado o órgão em que estejam lotados.

§ 2°. Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei n° 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, observado o disposto no § 1°.

§ 3°. O exercício de cargos e funções de confiança em órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional pelos servidores referidos nos art. 12 e 13 dar-se-á sem prejuízo das parcelas que integram as remunerações dos respectivos cargos efetivos."

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 12 e 13, ao determinar aos órgãos centrais a definição do exercício dos servidores cujos cargos que integram os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Coordenação, não devem ser entendidos como forma de restringir o seu espaço de atuação profissional dos mesmos Especialmente no caso da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, instituída pela Lei nº 7 834/89 como um instrumento de melhoria da qualidade de gestão para toda a administração direta e autárquica, e dotada, para tanto, de condições de exercício amplo em órgãos de direção superior e de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, o parágrafo único da redação da MP já assegura este direito. Todavia, o parágrafo, definindo a lotação no Min. da Administração atribui ao titular deste Ministério a prerrogativa de definir o exercício dos servidores, mas é conflitante com o "caput" que determina que o Ministro do Planejamento e Orçamento definirá o exercício dos recursos humanos do Sistema de Planejamento e Orçamento. A emenda tem como propósito ajustar a redação do artigo de modo a dar-lhe redação tecnicamente melhor e deixar explítica a vinculação genérica do exercício dos cargos referidos na conformidade das suas atribuições, de modo a que, do disposto na Lei, não decorra restrição ao exercício profissional dos servidores, com evidentes vantagens para o conjunto da Administração e sua maior eficiência e eficácia.

Sala das Sessões, 13/8/96

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1499-29
000007

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
09/08/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.499-29, DE 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
RUBEM MEDINA PFL/RJ	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo, remunerando-se os demais:

"Art. 13. Ficam estendidos os mesmos direitos e vantagens concedidos aos cargos da Carreira de Finanças e Controle às categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico em Contabilidade, integrantes do plano de classificação de cargos a que se refere a Lei n.° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, cujos titulares, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os mesmos efeitos aos servidores que naquela data já se encontrassem em inatividade"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de aperfeiçoar o texto da Medida Provisória sob exame e dar tratamento adequado à situação de servidores que, injustamente, não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.

Com efeito, o referido Decreto-lei, em seu artigo 2º. condicionou a classificação nos novos cargos a que os servidores, integrantes ou não do Grupo de Atividades Específicas de Controle Interno, se encontrassem lotados, em 23 de dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos órgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno.

Como conseqüência, independentemente de formação técnica mais adequada às funções de controle, servidores de outros órgãos, pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercício em órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno tiveram o enquadramento previsto no Decreto-lei.

Dois grupos, compostos por auditores, contadores e técnicos de contabilidade, não foram considerados pelo diploma legal e por tal razão excluídos:

a) aqueles que, com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade, finanças e orçamento no Ministério da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional;

b) os que, em razão mesmo de notória especialização e excelência de seus serviços, estivessem, por isso mesmo, cedidos a outros órgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno.

É esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na área de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia pretende reparar, corrigindo uma lacuna somente explicável por um lapso do legislador.

Acolhida a alteração a proposta ela beneficiaria também os servidores já aposentados, por força do que dispõe o art. 40 § 4.º da Constituição Federal.

ASSINATURA

MP 1499-29

000008

MP 1499 - 29/96

Emenda aditiva

Suprima-se do inciso I do art. 15 a expressão "de forma definitiva" e do inciso II do mesmo artigo a expressão "mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo"

JUSTIFICATIVA

O exercício de cargo, mesmo em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, não se coaduna com a existência de atos julgados irregulares, mesmo que de forma não definitiva pelos Tribunais de contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios ou por Conselhos de contas do Município.

Afinal a nomeação para cargo em comissão não é imprescindível, inadiável e ninguem é insubstituível, mesmo que a nomeação tenha fulcro exclusivamente político. Não se pode negar que havendo fumaça, indícios de irregularidade, o melhor é não nomear para cargo público. É necessária a devida transparência. Homem público é como a mulher de Cesar; não basta ser honesto é preciso parecer honesto.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1996

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1499-29
000009

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/96	Proposição: Medida Provisória nº 1499-29-96
Autor: Deputado Sérgio Carneiro	Nº Prontuário: 182

1	Supressiva	2	Substitutiva	3	X	Modificativa	4	Aditiva	5	Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 16	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 16 a presente redação:

"Art. 16. O Secretário Federal de Controle será nomeado pelo Presidente da República, dentre os servidores da Carreira de Finanças e Controle, para um mandato de 2 (dois) anos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o duplo escopo de, por um lado, privilegiar o mérito e assegurar a imparcialidade no desempenho de relevadas atribuições de controle do gasto publico por servidor de carreira, especialista e desvinculado de interesses privados.

Entendemos que o Governo Federal não pode ser surpreendido por mais um caso de relação espúria entre o setor público e o setor privado ainda mais quando se trata do cargo de Secretario Federal de Controle.

De outro lado, ao estabelecer prazo determinado para o exercicio do cargo, pretende a emenda reforçar o atributo da imparcialidade e independência do

Secretario federal de Controle que, ao longo do seu mandato, livre das pressões dos superiores hierarquicos, podera funcionar como um efetivo *ombudsmann* da cidadania.

Assinatura
1499_1.sam

MP 1499-29
000010
Prodasen

Medida Provisória nº 1.499-29, de 8 de agosto de 1996.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 16, a seguinte redação·

"Art 16 O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal
§ 1° A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrera mediante iniciativa do Presidente da Repúlica submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.
§ 2° Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art 4°, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições· estabilidade, isenção e respaldo político Embora ocupante de cargo comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, 13/8/96

DEP PAULO ROCHA
PT/PA

MP 1499-29
000011
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/96	Proposição: Medida Provisória nº 1499-29/96
Autor: Deputado Sérgio Carneiro	Nº Prontuário: 182

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 17	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória.

"Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts. 12 e 13."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que, em face da relevância dos cargos em questão, a Medida Provisória deva efetivar a faculdade constitucionalmente assegurada ao Poder Público de prever que certos cargos em comissão serão providos por servidores de carreira.

Assinatura:
1499.sam

MP 1499-29
000012
Prodasen

Medida Provisória nº 1.499-29, de 8 de agosto de 1996

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 17, a seguinte redação:

"Art. 17 Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos artigos 12 e 13, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura especifica ou comum integrantes do Sistema."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 17 estabelece a preferência para o exercício de cargos de confiança, no sistema, por parte das carreiras integrantes do "ciclo de gestão". Contudo, é notório o fato de que tal "preferência" resulta inócua, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança. O PL nº 4 407/94, do Poder Executivo, e a Lei nº 8 911/94 indicam o caminho· é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 13/8/96

DEP PAULO ROCHA
PT /PA

MP 1499-29
000013

Prodasen

MP 1499 - 29/96

Emenda aditiva

Acrescente-se ao art. 18 da MP 1499 - 29 um inciso que será o III com a seguinte redação:

Art. 18: -
I: -
II: -
III: - qualquer emprego, assessoria ou consultoria.

JUSTIFICATIVA

O exercício de certos cargos públicos é incompatível, eticamente, com outro emprego, assessoria ou consultoria. Aliás as duas ultimas alternativas têm sido as valvulas de escape para que altos funcionários tornem privilegiados seus assessorados ou consultantes.

É preciso coibir essa prática desleal e imoral.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1996

Deputado **PEDRINHO ABRÃO**
PTB/GO

MP 1499-29

000014

Prodasen

Medida Provisória nº 1.499-29, de 8 de agosto de 1996

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 25, a seguinte redação:

"Art. 25. Ficam transferidos para o Ministério do Planejamento e Orçamento os cargos em comissão do Grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura padrão das atuais Secretarias de Controle Interno, em cada Ministério Civil.
§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 120 dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.
§ 2º. Até a sua instalação em caráter definitivo, nos termos do art. 25, fica o Ministério da Fazenda incumbido de prestar o apoio necessário à instalação e manutenção das Delegacias Regionais de Controle."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se transferir a este órgão os cargos em comissão dos órgãos setoriais, a fim de assegurar a autonomia das CISETs. Em conseqüência, é necessário atribuir, até a instalação definitiva das Delegacias Regionais de Controle, ao Ministério da Fazenda, que já conta com as Delegacias Regionais do Tesouro Nacional, a tarefa de oferecer condições materiais imediatas para seu funcionamento.

Trata-se das mesmas medidas adotadas pelo Executivo ao promover a instalação, em caráter provisório da AGU, de modo a assegurar condições mínimas ao novo órgão para que possa estruturar-se, e cujas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias dos dois órgãos - SEPLAN e Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29.

Sala das Sessões, 13/8/96

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP 1499-29

000015

Prodasen

Medida Provisória nº 1.499-29, de 8 de agosto de 1996

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

"Art 26 Ficam transferida do Ministério da Fazenda para o Ministério do Planejamento e Orçamento a Secretaria Central de Controle, e alterada a sua denominação para Secretaria Federal de Controle."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se alterar a redação do art. 27, promovendo a transferência do órgão. A Secretaria Federal de Controle estava prevista deste novembro de 1992, pela Lei nº 8.490/92, como órgão da estrutura do Ministério da Fazenda, sem nunca ter chegado a entrar em funcionamento.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1499-29
000016
Prodasen

Medida Provisória nº 1.499-29, de 8 de agosto de 1996.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 27

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 27 da Medida Provisória faculta ao Executivo requisitar, até 31 de dezembro de 1996, servidores públicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente da ocupação de cargos de confiança. Até a edição da presente MP do mês de dezembro de 1995, o prazo se expiraria em 31 de dezembro desse ano.

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que é a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira. Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art. 93 de Lei nº 8.112/90, possam ser livremente requisitados empregados de estatais, contribui apenas para

adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estratégico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionários e transitórios.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1499-29
000017

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1.499-29/96
Autor: Deputado Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 35	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Suprima-se o art. 35 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Há que se evitar soluções paliativas. Se há carência de especialistas de nível médio na carreira, realize-se concurso para Técnico de Finanças e Controle.

Assinatura:
1499_2.sam Sérgio Carneiro

MP 1499-29
000018

Prodasen

Medida Provisória nº 1.499-29, de 8 de agosto de 1996.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13 serão preenchidos, mediante concursos publicos de provas e titulos realizados anualmente, ou sempre que o numero de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor numero, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentarias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentarias "

JUSTIFICAÇÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma continua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercicio pleno de suas atividades A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros e a fixação de uma regra de concursos publicos anuais, ou sempre que o numero de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispôs em relação aos cargos da Advocacia Geral da União

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1499-29
000019
Prodasen

Medida Provisória nº 1.499-29, de 8 de agosto de 1996.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, *onde couber*, *o seguinte artigo*.

"Art As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituidas pelas constantes do Anexo

ANEXO

4 SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO
		I			I
		II			II
	D	III		D	III
		IV			IV
		V			V
		VI			VI
		I			I
A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		VI	A/V		VI
A/VI		I	A/VI		I
B/I e B/II		II	B/I e B/II		II
B/III e B/IV	B	III	B/III e B/IV	B	III
B/V		IV	B/V		IV
C/I e C/II		V	C/I e C/II		V
C/III e C/IV		VI	C/III e C/IV		VI
C/V e E/I		I	C/V e E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
I	B	II
		III
II		IV
		V
III		VI
		I
IV	A	II
V		III

14. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO
		I			I			I
		II			II			II
	D	III		D	III		D	III
		IV			IV			IV
		V			V			V
		VI			VI			VI
		I			I			I
A/I		II	A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III	–	C	III
A/III		IV	A/III		IV	A/II		IV
A/IV		V	A/IV		V	–		V
–		VI	–		VI	A/III		VI
B/I		I	B/I		I			I
B/II		II	B/II		II	A/IV		II
B/III	B	III	B/III	B	III	–	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/I		IV
-		V	-		V	-		V
E/I		VI	C/I		VI	B/II		VI
-		I	-		I	-		I
E/II	A	II	C/II	A	II	B/III	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

JUSTIFICATIVA

Em vista do fato de que trata a Medida Provisória da situação dos servidores das carreiras do chamado "ciclo de gestão dos gastos públicos", relativamente à sua inserção nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno, mas se omite no tocante à questão remuneratória, é importante resgatar, assim como no tocante à proposta de instituição de retribuição adicional, equívocos ocorridos quando do enquadramento das carreiras e categorias na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei ° 8.460/92. À vista das medidas posteriormente adotadas pelo Poder Executivo e pelos Poderes Legislativo e Judiciário relativamente aos vencimentos, é necessário atribuir vencimento inicial mais digno às carreiras.

A proposta, então, é no sentido alterar a regra de correspondência entre as classes e padrões das Carreiras e a Tabela de Vencimentos do Anexo II da Lei nº 8 460/92, atribuindo às classes iniciais vencimento mais adequado ao perfil e requisitos de ingresso, colocando-as em patamar de remuneração compatível com sua natureza e com a das que lhe são assemelhadas, em especial a Carreira Diplomática (cujo cargo inicial equivale ao padrão B I da mesma Tabela), Carreira de Gestão, Infraestrutura e Planejamento em Ciência e Tecnologia (vencimento inicial equivalente ao do padrão C IV da mesma Tabela de vencimentos). A medida é plenamente justificável em face dos requisitos para ingresso nas carreiras do "ciclo de gestão" Outras categorias, como Fiscais Previdenciários, Médicos, etc , integrantes do PCC, têm como vencimentos iniciais os do padrão C-I, C-III, sem que necessitem submeter-se a cursos de longa duração em Escolas de Governo. No caso das carreiras de Planejamento e Orçamento e Finanças e Controle, à data de sua criação (1987) o vencimento inicial correspondia ao do padrão NS - 10 do PCC. No caso dos Gestores Governamentais, equivalia ao dobro do último nível do PCC. Assim, é mais do que justo que se resgate a posição relativa dos vencimentos iniciais, assegurando retribuição justa aos servidores.

Sala das Sessões, 13/8/96

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP 1499-29
000020
Prox

EMENDA Nº , DE 1996
(SUBSTITUTIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

À Medida Provisória nº 1.499-29 de 09 de agosto de 1996, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências"

Substitua-se pelo seguinte texto o da supracitada proposição legislativa:

"PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº ,DE 1996

Institui a Auditoria-Geral da Presidência da República, e dá outras providências.

Art. 1º É instituída a Auditoria-Geral da Presidência da República, mediante transformação da Secretaria Central de Controle Interno, criada pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Parágrafo único. A Auditoria-Geral da Presidência da República terá um órgão diretivo subordinado diretamente ao Presidente da República e órgãos regionais para descentralização das ações, conforme dispuser o decreto de organização e funcionamento na forma do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Auditoria-Geral da Presidência da República exercer a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional, na administração federal, especialmente:

I - auditar a execução das despesas e a realização das receitas federais, notadamente no que concerne à legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, veracidade, produtividade e eficácia, inclusive na aplicação de recursos federais por entidades de direito privado;

II - auditar os controles sobre bens, direitos e obrigações patrimoniais, inclusive sobre operações de crédito, avais e garantias da União;

III - fiscalizar o cumprimento das metas e dos objetivos dos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos federais, sem prejuízo dos controles gerenciais a cargo dos órgãos responsáveis pela elaboração e realização daqueles;

IV - apoiar o controle externo de competência do Congresso Nacional.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá deixar de ser apresentado ao exame da Auditoria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Quando o objeto da fiscalização tiver sido classificado como sigiloso, a auditagem será efetuada com as cautelas necessárias, e se o órgão de

controle considerar inadequada aquela classificação proporá sua retificação e providências decorrentes.

§ 3° Sempre que a Auditoria-Geral da Presidência da República identificar a existência de crime, remeterá à Procuradoria da República, no prazo de sessenta dias, as informações e cópia dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

§ 4° No mesmo prazo citado no parágrafo precedente, a Auditoria-Geral da Presidência da República enviará, às respectivas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cópia dos relatórios de auditoria que acusem cometimento de infração a lei, em prejuízo do erário.

Art. 3° O Auditor-Geral da Presidência da República será nomeado pelo Presidente da República, após aprovada sua escolha pelo Senado Federal, na forma do disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, para período de dois anos, permitida a recondução, dependendo de autorização do Senado Federal a destituição antes do término do mandato.

Parágrafo único. Os Auditores Regionais da Presidência da República serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Auditor-Geral.

Art. 4° À medida que for implantada a Auditoria-Geral da Presidência da República e nos limites das necessidades, serão transferidos para aquela os cargos de direção e assessoramento superior e as funções gratificadas das absorvidas Secretarias de Controle Interno.

§ 1° Será preservado, em cada Ministério e instituição de igual nível, o órgão contábil necessário à gestão e à prestação das respectivas contas.

§ 2° O Presidente da República poderá, também, transferir para a Auditoria-Geral da Presidência da República, segundo a necessidade e como carreiras em extinção, os cargos ocupados de Analista de Controle Interno e de Técnico em Controle Interno.

§ 3° É autorizado o Presidente da República a extinguir os demais cargos que forem considerados desnecessários, assim como a, sem aumento de despesa, alterar a denominação e distribuição dos cargos transferidos.

§ 4° Enquanto não absorvidas, as atividades atribuídas à Auditoria-Geral da Presidência da República continuarão sendo executadas na forma da legislação em vigor.

Art. 5° É criado o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, com as prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 6° O Presidente da República organizará a carreira de Auditor Interno, nível superior, e proporá a criação dos cargos necessários ao funcionamento da Auditoria-Geral da Presidência da República.

Art. 7° Observado o processo licitatório, a Auditoria-Geral da Presidência da República poderá contratar sociedades de auditores habilitados, para suprir suas deficiências em situações emergenciais ou excepcionais.

Art. 8° Os cargos em comissão nas atividades de auditoria e finanças serão providos por ocupantes de cargos das respectivas carreiras.

Art. 9° As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Presidência da República.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir ou eliminar basilares deformações concernentes ao controle interno.

O principal conserto consiste em criar uma instituição auditorial revestida de requisitos para exercer efetiva e imparcial auditoria sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, agregando-lhe a descentralização geográfica, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura na auditoria interna diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles hierárquicos.

Explicitaram-se, com precisão, as atribuições superiores da aperfeiçoada instituição, excluindo daquelas as que são próprias dos controles inerentes às chefias administrativas.

Foi autorizado, o Presidente da República, a organizar a necessária carreira de Auditor Interno, sem confusão com carreiras de administração financeira, recomendando, concomitantemente, a propositura de projeto de lei para criação de todos os cargos necessários à novel Auditoria-Geral. Paralelamente admitiu-se, desde que obedecidas as disposições constitucionais aplicáveis, o aproveitamento dos ocupantes de cargos das carreiras de Analista e Técnico em Controle Interno, as quais permaneceriam em extinção.

Foram expungidas da Medida Provisória disposições específicas à organização e ao funcionamento dos órgãos administrativos, porque de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, VI).

Excluíram-se, mesmo, as vedações especificadas para a nomeação de infratores e delinqüentes para cargos em comissão no controle interno (art. 15), porquanto sequer pode-se supor que o Governo indicasse pessoas com tais defeitos, além do que, os impedimentos estariam incompletos e, por exclusão, autorizariam interpretar que poderiam ser nomeadas aquelas pessoas nas funções de planejamento, orçamento e outras da administração.

Na verdade, observa-se que a Medida Provisória constitui versão mais ampla do deformado substitutivo do anterior Governo a seu próprio Projeto de Lei nº 2.180, de 1991, lucidamente retirado do Congresso Nacional, em 17/08/93, mediante a Mensagem nº 487 e Aviso nº 1.632-SUPAR (DCN, Seção I, pág. 16306).

Esta emenda regula, exclusivamente, a auditoria interna no Poder Executivo Federal e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte No processo legislativo, aperfeiçoa o Projeto de Lei do Senado nº 052, de 1995. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

O bom senso e o dever de bem legislar recomendam que as incoerentes e corporativistas disposições objeto da Medida Provisória sejam reduzidas à criação de um órgão de auditoria interna, imprescindível a nível

presidencial, para averiguar, com suporte na autoridade maior, e bem informar o Presidente da República e demais autoridades responsáveis.

Em proposição que cuide da fiscalização administrativa não cabe sequer misturar disposições referentes ao planejamento e ao orçamento, nem regular detalhes disponíveis em decreto e atos normativos do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 1996

Senador PEDRO SIMON

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.500-13 DE 08 DE AGOSTO DE 1996, QUE "ACRESCE PARÁGRAFO AO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NUMEROS
DEPUTADO ADYLSON MOTTA	005
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	008,012,016
DEPUTADO MAGNO BACELAR	002,006,007
DEPUTADO MAURICIO REQUIÃO	003,004
DEPUTADO MIGUEL ROSSETO	001
DEPUTADO PRISCO VIANA	009,010,011,013,014,015

MP 1500-13

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1500-13
(DE 8 DE AGOSTO DE 1996)

Da nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei no 8.666 de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1500-13, de 8 de agosto de 1996, a seguinte redação

"Art. 1º Os arts. 24 e 26 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 24 .....

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa cientifica e tecnologica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim especifico."

"Art 26 As dispensas previstas nº §§ 2º e 4º do art 17 e nos incisos III a XXI do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do paragrafo unico do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficacia dos atos

Paragrafo único . ...

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Pela lei vigente, o inciso II do artigo 57, combinado com o seu "caput", já prevê que os contratos de prestação de serviços de forma continua podem ter sua duração estendida por igual periodo Assim, contratos desse tipo, tais como serviços de conservação e limpeza, asssitência tecnica xerografica, conservação de equipamentos e maquinas, que normalmente são feitos para vigorarem por prazos longos, em torno de 12 (doze) meses, poderiam ser mantidos em ate 24 (vinte e quatro) meses. **A proposta da MP, no entanto, estende o limite desse prazo para até 72 (setenta e dois) meses**

Para a adequada administração dos negocios publicos, além da sensata decisão na contratação da prestação de serviços contínuos, não se justifica a extensão do prazo automatico de revalidação contratual, além do que já prevê a legislação, a qual foi aprovada dessa forma exatamente prevendo casos como esses. A propalada qualidade e eficiência dos serviços prestados pelas empresas, defendidas rotineiramente pelo governo federal, exigem competição e, portanto, não podem prescindir de continuas renovações contratuais via novas licitações.

O argumento usado na exposição de motivos que encaminha a MP é de que algumas dificuldades podem comprometer o processamento da licitação, extrapolando o prazo para ela previsto. **A tese é correta, mas a proposta é desastrosa**. De fato, a lei vigente já prevê a prorrogação imediata do contrato, por igual periodo previsto de inicio. A extensão deste vai acabar favorecendo a manutenção de "clientes preferenciais" do governo, prorrogando muitas vezes condições contratuais defasadas e, eventualmente, prejudiciais à Administração Pública. Além de contribuir, adicionalmente, para a eventual ocorrência de esquemas de corrupção estabelecidos para a garantia dos "clientes preferenciais".

Por essas razões apresentamos a presente emenda substitutiva, retirando do texto original as modificações sugeridas ao artigo 57, procurando adequar a MP 1500-13 às reais necessidades dos contratos, compras e serviços da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1993

DEP. MIGUEL BOSSETO
PT/RS

MP 1500-13
000002

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.500-13, DE 08 DE
EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da MP n.º 1.500-13, de 08 de agosto de 1996, passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 57 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do inciso III e do § 4º com as seguintes redações:

"III - à prestação de serviços públicos essenciais que necessitem da utilização de instalações e equipamentos de alto valor de investimento, caso em que a duração dos contratos deverá ser dimensionada com vistas à obtenção da modicidade no preço do serviço e de condições mais vantajosas para a Administração, desde que justificado tecnicamente no processo que originar a licitação, limitada a duração a 60 meses."

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do inciso III vem permitir que as Prefeituras e as Companhias de Saneamento possam dar tratamento ambientalmente correto para a destinação final de resíduos sólidos (lixo) através de incineração e para o tratamento dos efluentes líquidos. Caso não se permita dimensionar a duração dos contratos de serviços públicos essenciais em função da modicidade do preço, continuaremos a ter uma prática ambiental não correta para as nossas cidades, pois é necessário um prazo maior para amortizar os investimentos e permitir um preço acessível para a Administração.

Sala das Sessões, em de agosto de 1996.

Dep. Magno Bacelar - PFL/MA

MP 1500-13
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOS.
12/08/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.500-13

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado MAURICIO REQUIÃO	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/3	1º			

TEXTO

Incluam-se no art. 1º da Medida Provisória nº 1.500-13, de 8 de agosto de 1996, os seguintes dispositivos, todos referentes à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 23. .....
.....

§ 1º Na compra de bens, quando comprovadamente vantajoso para a Administração, será permitida a cotação parcial de quantidade inferior à demandada na licitação, admitida a fixação de quantitativo mínimo, com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

"Art. 45. .....

.....

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação."

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Licitações, em seu art. 15, inciso IV, determina que "*as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade*". Já os §§ 1º e 2º do art. 23, complementando o dispositivo mencionado, exigem licitações distintas para cada uma dessas parcelas.

Se o parcelamento para compra de bens é incentivado, com vistas à economicidade e ao aproveitamento das peculiaridades do mercado, é mais do que justificável permitir a cotação parcial dos mesmos, que concilia de maneira mais satisfatória ambos os requisitos, além de aumentar a competitividade, conforme se prova a seguir.

Exceto em casos muito específicos, que recomendem a fixação "a priori" das parcelas do bem a ser comprado, como prevê o § 1º do art. 23, é sempre melhor que o próprio mercado determine os quantitativos. A permissão de cotar quantidade menor que a prevista na licitação possibilita a participação de micros e pequenos empresários e, também, aproveita eventuais "pontas-de-estoque" em poder de fornecedores maiores. Aliás, essa medida vem de encontro ao disposto no inciso IX do art. 170 da nossa Constituição, que manda dar "*tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte*" que, de outra maneira, ficariam alijados das licitações de maior vulto. Além do mais, uma só licitação, ao invés de várias simultâneas ou consecutivas, representa importante economia processual, com maior agilidade e redução da burocracia e dos custos.

Evita-se, ainda, algumas distorções que, eventualmente, ocorrem no sistema de parcelamento. Por exemplo, o segundo classificado num lote (e, portanto, perdedor) pode ter preço melhor do que o primeiro colocado em outro lote, porém a Administração está impedida de contratar com aquele, o que não ocorre com o sistema proposto, onde a licitação será única e selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que seja atendida a quantidade pretendida. Evita-se, também, o direcionamento da licitação, que tem ocorrido através do estabelecimento de lotes de volume tal que apenas poucos tenham condições de atender.

A propósito, cabe transcrever trecho do voto do Tribunal de Contas da União, que fundamentou a Decisão nº 293/92, de 26/06/92, quando da apresentação, a título de colaboração, da Proposta de Anteprojeto de Lei que dispunha sobre as licitações, então em processo de reformulação:

"b) estabelecimento da obrigatoriedade de se admitir, nos certames onde o objeto em disputa for de natureza divisível (sem prejuízo do conjunto ou complexo), a participação ampla e democrática de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para prestar a totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Aliás, é de se notar que, na falta de dispositivo como esse, verifica-se atualmente o acirramento de práticas restritivas à competitividade das licitações, mediante a fixação de lotes vultosos de encomendas, serviços ou obras. Para esse fornecimento ou execução, não se admite, todavia, candidatarem-se senão aqueles eventualmente habilitados para prestar a globalidade do objeto, mesmo nos casos em que dito objeto se mostre naturalmente divisível, segundo itens ou unidades autônomas entre si. (...)"

A proposta é bastante racional e lógica, em tudo coerente com a prática adotada pelo setor privado, conforme determina o art. 15, inciso III, da Lei em pauta, por dar maior flexibilidade e agilidade a Administração para licitar vantajosamente, através da participação de um maior número de concorrentes, principalmente micros e pequenos empresarios. A ampliação do numero de participantes, ao estimular a competitividade, certamente tornará o valor global da aquisição menor do que na situação vigente.

ASSINATURA

MP 1500-13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000004

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
12/08/96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1 500-13

AUTOR	Nº PRONTUARIO
Deputado MAURICIO REQUIÃO	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1/1	1º			

TEXTO

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 1.500-13, de 8 de agosto de 1996, o seguinte dispositivo, referente à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

"Art. 40. ... .

.....

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; "

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 48 da Lei de Licitações manda desclassificar "propostas com valor global superior ao limite estabelecido". Já o art. 40, inciso X, determina que o edital indique "critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".

A redação deste último dispositivo tem dado margem a dúvidas e a diversas interpretações, com uns entendendo que é permitido fixar preço máximo no edital (pois, se o legislador desejasse, proibiria expressamente a sua fixação, assim como o fez com o preço mínimo), enquanto outros defendem tese contrária. É no sentido de desfazer essa controvérsia, clarificando o entendimento em torno da questão, que apresentamos a presente proposta.

A proibição de se fixar um preço mínimo tem sua razão de ser, para evitar um empate generalizado, com todos os concorrentes tendendo a ofertar o preço mínimo e o desempate sendo feito por sorteio, sem contar o risco de que esse preço mínimo supere o que o mercado estaria disposto a ofertar. Quanto ao preço máximo, não vemos nenhum óbice a que o mesmo conste do edital, mesmo porque, conforme vimos, já está implícito no citado art. 48.

Portanto, ao lado dos critérios de aceitação dos preços no edital, propomos que, se a Administração julgar conveniente, seja publicado também o preço máximo, com a finalidade de aperfeiçoar cada vez mais esse importante instrumento de moralidade administrativa, inibindo a pratica do superfaturamento, principalmente em mercados onde a competitividade seja restrita.

ASSINATURA

MP 1500-13
000005

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Acrescente-se, no texto proposto para ser o artigo 1º, o seguinte Inciso IV ao artigo 25 da Lei nº 8 666

" Art 25. .. . .

IV - para a aquisição de serviço público prestado por concessionário do correspondente serviço, desde que tal serviço seja objeto do contrato de concessão e as tarifas sejam uniformemente praticadas e fixadas, homologadas ou aprovadas pelo órgão competente do poder concedente."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda revigora disposição do antigo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativo, baixado pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, omitido na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (atual Lei de Licitações).

Com efeito, o inciso VII do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, elencava entre os casos de dispensa de licitação as operações que envolvessem a contratação, por órgãos ou entidades da Administração Pública, de concessionárias de serviço público, atento a que o poder público contratante é quem fixa, homologa ou aprova os valores das tarifas.

Em sendo assim, parece óbvio que, em se tratando de aquisição de serviços em valor estabelecido pelo próprio Poder Público, não se justifica a realização do certame licitatório, visto que os valores das tarifas a serem oferecidas pelas concessionárias são os mesmos.

Demais disto, há que se ter presente, também, que as normas gerais que disciplinam a exploração de serviços públicos exigem que o poder concedente regulamente a lamente a prestação dos correspondentes serviços, definindo, inclusive, os níveis em que os mesmos devem ser prestados, ou seja, estabelece o nível de serviço adequado.

Por isto que, fixado pelo Poder Público o valor da tarifa e estabelecido, pelo mesmo Poder Público, o regulamento do serviço, inclusive para sua fiscalização, não há por que submeter à prévia licitação a contratação dos correspondentes serviços, por evidente inviabilidade de competição.

A omissão, portanto, na Lei nº 8.666, de 1993, caracterizada pela ausência da previsão de contratação de concessionárias de serviço público entre os casos de dispensa de licitação, vem acarretando graves distorções no regime de contratações do Setor Público, com visíveis prejuízos para a continuidade das atividades da Administração Pública.

Ora, não é admissível, por completamente despropositado, que a Administração interessada tenha de realizar licitação para a aquisição de serviços de energia elétrica, telecomunicações (telefonia, fixa ou celular, transmissão de dados), transporte rodoviário interestadual de passageiros, transportes aéreo regular de passageiros, carga ou mala postal, serviços postais ou serviços portuários, ou, ainda, serviços de gás canalizado ou de transporte rodoviário intermunicipal ou municipal de passageiros, ou, ainda, a utilização de rodovias sujeitas a pedagiamento, quando a Administração tiver alternativa de intinerário.

É que, na espécie, é oportuno esclarecer, a licitação de que se cogita é a que tem de ser realizada para a outorga de concessão de serviço público, tal como exigido no art. 175 da Constituição e, não obviamente, para a contratação de serviços prestadas por concessionários de serviços públicos.

Esta emenda corrige, portanto, grave omissão na Lei nº 8.666, de 1993, além de reintroduzir na legislação princípio tradicionalmente acatado pelo direito brasileiro.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1996

Deputado ADYLSON MOTTA

MP 1500-13

000006

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.500-13, DE 08 DE
EMENDA MODIFICATIVA

Adite-se à MP n.º 1.500-13, de 08 de agosto de 1996, um art. 2º, renumerando-se o subseqüente:

Art. 2º - Acrescente-se ao Capítulo VI - Disposições Finais e Transitórias da lei 8.666, de 21 de julho de 1993, o art. 114, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 114 - Os atos de impugnação de que trata o Art. 41 e a interposição de recursos de que trata o art. 109, ambos desta lei, serão precedidos de recolhimento de caução, em espécie, junto à Tesouraria do órgão licitante.

§ 1º - O valor da caução, definido expressamente no Edital, não poderá exceder a 0,6% (seis décimos por cento) do valor estimado para o objeto da licitação e não poderá ser inferior a 0,3% (três décimos por cento) desse valor.

§ 2º - Em assuntos relativos à licitação, recurso administrativo e/ou a impugnação administrativa, com suas respectivas decisões, precederão obrigatoriamente qualquer tipo de procedimento judicial.

§ 3° - Havendo indícios de má-fé por parte do impugnante ou do autor do recurso, a Comissão de Licitação deverá e qualquer licitante poderá provocar, por escrito, a iniciativa do Ministério Público visando aplicação do disposto no art. 93 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura para impugnação de editais e interposição de recurso dada pela lei 8.666/93, veio trazer um efeito indesejável. a do surgimento de verdadeiros profissionais de impugnação para trazer perturbação aos procedimentos licitatórios. Se a obra é de adversário político procura-se impugnar o procedimento licitatório para retardar a sua execução. Se a empresa perde a licitação, perturba o processo, na intenção de obter vantagens espúrias.

Pelo exposto, aproveitando-se da edição da MP n.° 1.500-13/96, vimos propor procedimentos que evitem a prática irresponsável e desonesta de perturbar o procedimento licitatório em proveito próprio, trazendo enormes prejuízos ao contribuinte e à comunidade.

Sala das Sessões, em de agosto de 1996.

Dep. Magno Bacelar - PFL/MA

MP 1500-13
000007

MEDIDA PROVISÓRIA N.° 1.500-13, DE 08 DE EMENDA MODIFICATIVA

Adite-se a MP n.° 1.500-13, de 08 de agosto de 1996, um artigo 2°, renumerando-se o subseqüente:

Art. 2° - Os dispositivos indicados da Lei n.° 8.666, de 21 de junho de 1993 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 - .....
§ 1° - .....

II - Capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante ter executado obras ou serviços em quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado para os quantitativos o somatório de até três contratos e para as grandezas das relações quantitativos/prazo global o somatório de quaisquer contratos, desde que referidos a um mesmo período, devendo essas exigências observar:

a) no caso de quantitativos, o limite máximo de cinqüenta por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentaria da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto de licitação;

b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo global das parcelas referidas na alínea anterior, o limite máximo de cinqüenta por cento das relações estabelecidas em função do prazo máximo necessário para a realização da respectiva parcela, compatível com o prazo total de execução do contrato.

.....

§ 7° - Nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a uma vez e meia os limites aplicáveis à modalidade tomada de preços estabelecidos no art. 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do § 1° deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global exigidos no instrumento convocatório;

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante pelo menos nos seis meses anteriores à data prevista para a entrega da proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do veto à capacidade técnico-operacional combinada com o inciso II do art. 30 e o inciso III do art. 33 vêm causando confusões nas exigências técnicas para a licitação, prestando-se a todo tipo de interpretação que, na prática vem provocando inúmeros problemas entre os quais podem ser citados:

1. Exigências maiores do que as permitidas pelo dispositivo vetado, implicando em restrição no universo de possíveis competidores;

2. As interpretações, em função do texto capenga, vêm trazendo inúmeras impugnações administrativas e judiciais com prejuízos para a Administração, para as licitantes e para o contribuinte. Exigir é motivo de impugnação. Não exigir também. Assim, todo Edital é legalmente vulnerável, cabendo sempre um recurso.

É necessário, portanto, que se adote uma regra clara e precisa para que se dê segurança jurídica ao processo licitatório.

Sala da Sessões, em de agosto de 1996.

Dep. Magno Bacelar - PFL/MA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1500-13

000008

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13 / 08 / 96	Medida Provisória nº 1.500-13 de 09 de agosto de 1996.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Eujácio Simões	190

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

9 TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº1.500-13 de 09/08/96 onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas:

"Art. 30 - .....

Parágrafo 1º -.....

I - .....

II - capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante haver executado obras ou serviços em quantitativos iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado, para os quantitativos, o somatório de até três contratos, devendo, ainda, observar o limite máximo de vinte por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

.....

Parágrafo 11 - Ressalvado o disposto nos parágrafos 12 e 13 deste artigo, nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a três vezes os limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos exigidos no instrumento convocatório;

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta.

Parágrafo 12 - Ressalvado o disposto no parágrafo 13, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados referidos no art 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão de obra, cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacidade técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade **convite**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-a à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

Parágrafo 14 - Em caso de incorporação, cisão e/ou fusão de sociedades o acervo técnico das empresas extintas, para efeito de comprovação da

capacitação técnico-operacional, passa a pertencer às sociedades sucessoras ou subsistentes, nos termos da lei comercial.

Parágrafo 15 - O acervo técnico do acionista ou quotista, pessoa física ou jurídica, valerá como comprovação de capacitação técnico-operacional da sociedade."

JUSTIFICAÇÃO

O veto do inciso II do parágrafo 1º, do artigo 30, do texto da Lei 8.666/93 deveu-se, segundo justificativas do Presidente da República, a dois motivos principais:

1º) que a redação do inciso vetado permitia interpretações dúbias, passíveis de *favorecer à cartelização do mercado*; e

2º) que o dispositivo vetado dificultava ou vedava o acesso de empresas novas à habilitação necessária ao ingresso no mercado.

Muito embora estes justos motivos, da forma como o veto foi efetivado resultou interpretação de alguns, que entendem ter o veto apenas retirado a limitação relativa à exigibilidade da capacitação técnico-operacional, que ficaria a critério exclusivo do *administrador*.

Em razão da interpretação divergente, alguns órgãos públicos exigem e outros não, a capacitação técnico-operacional do licitante.

Ficou então, estabelecido o caos nesta questão de tão magna importância no processo licitatório, e que tem levado, a exclusão de empresas capacitadas a participarem, por excesso de exigência, da licitação. Faz-se assim necessário, em *caráter de urgência, disciplinar a matéria*.

A proposta, no entanto, atenua a exigência de capacitação técnico-operacional, para que não se dê margem aos motivos do veto presidencial, de modo a permitir o acesso das empresas novas ao mercado.

Por fim, a proposta disciplina a situação da capacidade técnico-operacional das mutações societárias, como a fusão, cisão e incorporação, bem como abre oportunidades para a criação de joint ventures entre capital e trabalho, no instante que permite ser considerado como capacidade técnico-operacioanal o acervo técnico de acionistas e/ou cotistas.

ASSINATURA

Eujécio

MP 1500-13

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA 14 / 08 / 96

PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1500-13, DE 08 DE AGOSTO DE 1996

AUTOR DEPUTADO PRISCO VIANA

Nº PRONTUÁRIO 213

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso III do Art. 31 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art. 31. .....

I - .....

II - .....

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e parágrafo 1° do art 56 desta Lei, limitada a 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de manutenção da proposta deve ter um valor que desestimule a prática de preços inviáveis. É atualmente de apenas 1% do valor estimado do contrato e propomos o aumento deste limite para 10% de modo a também tornar viável a contratação do 2° colocado, quando o 1° se recusar, nas condições de sua proposta e não da proposta do desertor.

ASSINATURA

MP 1500-13

000010

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14 / 08 / 96

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1500-13, DE 08 DE AGOSTO DE 1996

AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA

Nº PRONTUÁRIO: 213

TIPO: 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01 de 01

ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA:

TEXTO

Dê-se ao inciso V do art. 55 da Lei 8 666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art. 55. .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional e da categoria econômica, bem como das fontes diferenciadas de recursos para a sua realização."

JUSTIFICAÇÃO

Para que os interessados possam fazer valer seus direitos, necessário se faz que disponham de informações sobre os recursos previstos para pagamento de seus créditos, razão pela qual é imprescindível que dos contratos constem cláusulas contendo fontes previstas, conforme redação proposta para o inciso V do artigo 55

10 ASSINATURA

MP 1500-13

000011

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 14 / 08 / 96

2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1500-13, DE 08 DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR DEPUTADO PRISCO VIANA

5 Nº PRONTUÁRIO 213

6 TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 04

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 56 da Lei nº 8 666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, será exigida garantia nas contratações de obras, serviços e compras, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

§ 1º São modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a 10% (dez por cento) do valor do contrato, ressalvado o previsto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, e terá seu valor atualizado nas mesmas condições do contrato.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até 20% (vinte por cento) do valor do contrato.

§ 4º Na contratação de obras, quando o valor da proposta do vencedor da licitação for inferior ao valor do orçamento mencionado no inciso II do parágrafo 2º do artigo 7º desta lei, será exigida garantia adicional equivalente à diferença entre os valores do orçamento e da proposta, ambos referidos a uma mesma data, limitada a garantia total a 30% (trinta por cento) do valor do contrato

§ 5º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 6º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo eliminar uma das principais deficiências constatadas durante os dois anos de vigência da Lei 8.666: a paralisação de fornecimentos, obras e serviços quando o contratado percebe que os preços por ele ofertados são insuficientes e não há justificativa para que se proceder a uma revisão porque não houve variação de custos.

Para coibir essa prática que tantos prejuízos vem causando aos órgãos e entidades da Administração Pública (paralisação dos serviços, rescisão dos contratos, relicitação) necessário se faz introduzir no texto da lei um dispositivo que, além de penalizar o contratado que propõe preços inviáveis, venha ressarciar o contratante dos ônus que aquele lhe causar. .

Esse dispositivo é a exigência de garantia adicional, de valor crescente na medida em que o valor da proposta é inferior ao orçamento elaborado pela Administração.

O que se objetiva é buscar maior garantia onde há maior risco, resguardando a Administração e os contribuintes da eventual inadimplência dos contratados.

Para dar unidade ao que estamos propondo damos nova redação ao artigo 56 da Lei 8.666, com os seguintes propósitos:

a) atribuir ao órgão da Administração a competência para estabelecer no instrumento convocatório o valor da garantia que será exigida do vencedor da licitação;

b) limitar a garantia em 10% do valor do contrato nas contratações de pequeno vulto, de modo a evitar excessos e não restringir o universo de competidores;

c) aumentar o limite da garantia para 20% do valor do contrato nas contratações de grande vulto, como definidas no inciso V do artigo 6º da Lei 8.666;

d) instituir a garantia adicional na contratação de obras, limitando-a a 30% do valor do contrato, sempre que o valor da proposta vencedora for inferior ao valor do orçamento elaborado pelo órgão ou entidade da Administração, ou seja, a maiores riscos devem corresponder maiores garantias.

Com a adoção do dispositivo proposto os licitantes serão desestimulados a ofertar preços inexequíveis, pois saberão de antemão que vencedores da licitação terão que apresentar garantias para contratar e se não cumprirem as obrigações contratuais conforme pactuado serão punidos com a execução da garantia. Por outro lado a Administração terá assegurado que, no caso de inadimplência do contratado, será ressarcida dos ônus que este lhe causar.

10 ASSINATURA

MP 1500-13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000012

Prodasen

1 DATA 13/08/96

2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1500-13 de 09 de agosto de 1996

3 AUTOR Deputado Eujácio Simões

4 Nº PRONTUÁRIO 190

5 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 01/01

7 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

8 TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.500-13 de 09/08 96, onde couber, o seguinte artigo:

Art - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 56

.....

.....

Parágrafo 6º - Para obras e serviços, cujo edital de licitação conterá necessariamente o preço de referência (artigo 40, X, e parágrafo 2º, II), será exigida uma garantia adicional de valor correspondente à diferença entre o preço decorrente do critério de aceitabilidade, conforme definido no artigo 40, X, e parágrafo 2º, II, e o preço ofertado."

JUSTIFICAÇÃO

Um quadro econômico, totalmente diferente do existente em 1993, esta hoje a propiciar uma concorrência irresponsável, onde ponteiam aventureiros, que oferecem preços inexequíveis, de que resulta o descumprimento dos contratos, pondo em risco os programas governamentais e o princípio da continuidade do serviço público.

Nestas condições, para precatar o interesse da Administração Pública, bem como para sanear o mercado de aventureiros, devem os editais conter o preço de referência, de modo explícito, dando consequência ao art. 40, X, e parágrafo 2º, II, e deve ser exigida uma grande garantia adicional, que previna a firmeza da contratação.

10 ASSINATURA

MP 1500-13

000013

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 14 / 08 / 96

2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1500-13, DE 08 DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR DEPUTADO PRISCO VIANA

5 Nº PRONTUÁRIO 213

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 03

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao Art 64, da Lei nº 8 666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas, no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições de suas respectivas propostas.

§ 3º A contratação nos termos do parágrafo anterior, somente poderá ser feita se a diferença de valor das propostas for inferior ou igual ao valor da garantia de propostas prestada pelos licitantes que se recusam a contratar, sendo permitido ao convocado reduzir o valor de sua proposta para adequá-lo àquele limite.

§ 4° Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, as garantias da proposta dos licitantes que recusarem a contratação serão executadas, utilizando-se o produto da execução no pagamento ao contratado.

§ 5° Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo resolver um problema que tem se apresentado ultimamente em várias licitações quando o vencedor se recusa a assinar o contrato e os demais só podem fazê-lo nas condições propostas pelo desertor, ainda que manifestamente inviável.

Pelos termos propostos, a Administração pode convocar os licitantes, na ordem de sua classificação, para contratar nos termos de suas respectivas propostas, respondendo pela diferença de preços a garantia prestada pelos desertores.

Este conjunto de alterações visa ainda possibilitar à Administração efetivas medidas de responsabilização dos licitantes pelo conteúdo de suas propostas, evitando que venham a ocorrer novamente situações em que licitantes apresentem preços inexequíveis e posteriormente se recusem a firmar os respectivos contratos causando prejuízos e postergação no fornecimento de bens, execução de obras e prestação de serviços de interesse público.

10 ASSINATURA

MP 1500-13
000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA 14 / 08 / 96

2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1500-13, DE 08 DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR DEPUTADO PRISCO VIANA

5 Nº PRONTUÁRIO 213

6 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 81 a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, parágrafo 2° desta Lei, que não aceitarem contratar em valores diferentes dos ofertados em suas propostas."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração deste parágrafo se faz necessária para torná-lo adequado à modificação proposta para o artigo 64.

10 ASSINATURA

MP 1500-13
000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA 14 / 08 / 96

2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1500-13, DE 08 DE AGOSTO DE 1996

4 AUTOR DEPUTADO PRISCO VIANA

5 Nº PRONTUÁRIO 213

6 TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 02

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 92 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificações ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatório, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

§ 2º Os responsável por pagamentos de todas as entidades mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, são obrigados a fornecer a qualquer interessado ou entidade de classe que o represente, no prazo de cinco dias úteis da solicitação, relações de faturas com os valores, os nomes dos emitentes e datas de vencimento, para cada fonte diferenciada de recurso, bem como dos pagamentos efetuados, sob pena de, não o fazendo, incidirem nas penas estabelecidas no "caput" deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer valer a disposição legal inserida no art 5º da Lei 8 666, de grande efeito moralizador nas contratações publicas, e imprescindivel que se possibilite aos interessados os meios de conhecimento necessarios a defesa de seus direitos

A introdução do § 2º no art 92, que esta inserido no capitulo das penalidades, torna efetiva e coercitiva a faculdade dos que vierem a ser prejudicados para fazer valer as disposições da lei, atingindo assim o objetivo do legislador

10 ASSINATURA

MP 1500-13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000016

Prodasen

7 DATA 13/08/96 — 8 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº1.500-13 de 09 de agosto de 1996.

4 AUTOR Deputado Eulacio Simões — 5 Nº PRONTUÁRIO 190

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01 — 9 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº1.500-13 de 09/08 96, onde couber o seguinte artigo:

Art . - O art. 56, da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte disposição acrescida:

"Art. 30 - .....

Parágrafo 1º - .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV - garantia fidejussória."

.....

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se indispensável ampliar o leque de opções para os licitantes oferecerem garantias.

Sobremodo as pequenas e médias empresas não têm possibilidade de dar caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública. A fiança bancária e o seguro-garantia oneram demasiadamente as empresas menores, inflacionando sua proposta de preços.

Como ao Poder Público basta o oferecimento de garantia, nada mais justo e normal é estender a opção para a garantia fidejussória.

ASSINAR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.501-12,** DE 8 DE AGOSTO DE 1996, QUE **"ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM E AO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ANIVALDO VALE.	001 003 004 006 007 008 009 010.
Deputado MIGUEL ROSSETO....	002 005 011.

MP 1501-12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000001

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
08.08.96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº1501-12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **ANIVALDO VALE** PPB/PA	19

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

TEXTO

Suprima-se a modificação do art 11 Lei n º 2 404 de 23 de dezembro de 1987 proposta na Medida Provisoria

JUSTIFICATIVA

Com a sugestão do art 9º (alterado) da Lei nº 2 404, a conta especial prevista passa a ter o tratamento adequado e, portanto, deixa de ser necessario trata-la como indicado na Medida Provisória.

Por outro lado, a conta vinculada como tratada no art. 11 da Lei nº 2 404 e regulamentada pelo Ministerio dos Transportes, já vem operando satisfatoriamente ha anos, sem que haja insatisfações do setor e do Governo Alterar tal condição operacional, traria prejuizo para as companhias de navegação, o que certamente provocaria questionamentos jurídicos

ASSINATURA

MP 1501-12

000002

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.501-12

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.501-12, no tocante ao inciso IV do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404/87 a seguinte expressão:

"Art. 16. .....

IV. ..... *destinada à exportação* ..... "

JUSTIFICATIVA

O inciso inclui a possibilidade de constituição de crédito-reserva como suporte ao financiamento à construção de embarcações com recursos do Fundo da Marinha Mercante, visando assegurar o término da obra, nos casos de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro, limitando tal benefício ao financiamento de *embarcações destinadas à exportação.*

Por conseguinte, exclui da previsão de securitização os financiamentos destinados à construção de embarcações voltadas ao transporte de cargas internas.

Se é importante o transporte de cargas destinadas a exportação, não se pode desprezar a efetividade e a potencialidade da circulação de cargas internamente pela via marítima e fluvial considerando as dimensões do mercado brasileiro, inclusive em face da dinâmica propiciada pela implementação do método multimodal para o transporte de cargas em território nacional.

Assim, há que se garantir, no mínimo, a equidade de tratamento no caso específico à construção de embarcações destinadas tanto à exportação quanto à circulação interna de mercadorias.

A supressão da expressão, por conseguinte, corrige esta distorção original.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1996

Deputado Miguel Rossetto
PT/RS

MP 1501-12

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	MEDIDA PROVISORIA Nº 1501-12	
08.08.96		

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ANIVALDO VALE PPB/PA	19

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	5º		V	f

TEXTO

Modifique-se a redação proposta pela Medida Provisoria epigrafada para o art. 5º inciso V, alinea "f" do Decreto-Lei nº 2.404/87 na forma seguinte

"f) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, automóveis de passageiros e cargas de granéis líquidos e de gás liquefeito de petróleo - GLP"

JUSTIFICATIVA

A alteração do texto visa simplesmente ajusta-lo às modificações propostas para o art 2°

ASSINATURA

MP 1501-12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000004

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
08.08.96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1501-12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA	19

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Dê-se a seguinte redação para o art 10 Decreto-Lei nº 2 404/87 enunciado na Medida Provisoria epigrafada

"Art. 10 .....

I .....

.....

e) para pagamento de prestação de principal e encargos de empréstimos concedidos pelos Agentes Financeiros com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16;

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" supra.

....."

JUSTIFICATIVA

Deve-se alterar a referência para "Agentes Financeiros" uma vez que a propria lei original prevê a possibilidade de existência de mais de um agente

ASSINATURA

MP 1501-12

000005

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.501-12

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.501-12, no tocante à alteração do Art. 16, I, a, do Decreto-Lei nº 2.404/87, a seguinte redação:

"Art. 16. .....

I. .....

a) a empresa brasileira de navegação, ate 90 (noventa por cento) do valor do projeto aprovado";

Justificativa

A legislação que se pretende modificar com a medida provisória (Decreto-Lei nº 2.404/87, Art. 18, I), estabelece o percentual de apoio financeiro reembolsável em 90 (noventa por cento) do projeto aprovado, cabendo à empresa brasileira de navegação uma contrapartida de 10% (dez por cento) dos recursos necessários.

O texto da medida em apreciação reduz este percentual para 85% (oitenta e cinco por cento), ou seja, uma diminuição de 5% (cinco por cento) em relação ao percentual anteriormente estabelecido.

Observe-se que, em relação ao valor correspondente à contrapartida dos construtores, há um aumento efetivo de 50% (cinquenta por cento) na medida em que aumenta de dez para quinze por cento. Considerando que os custos da construção das embarcações de que trata esta legislação são substancialmente elevados, este aumento certamente diminuirá a capacidade de investimento, inibindo o setor, e como tal, provocando consequências à navegação mercante nacional.

Por outro lado, se o aumento da contrapartida é substancial aos construtores, a diminuição do percentual em cinco por cento, não implica um incremento significativo à redistribuição de recursos para financiamento para um número maior de construtores que justifique tal alteração na condição atual.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1996

Deputado Miguel Rossetto
PT/RS

MP 1501-12

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
08.08.96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1501-12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ANIVALDO VALE PPB/PA	19

TIPO

1 (1) - SUPRESSIVA 2 (2) - SUBSTITUTIVA 3 (3) - MODIFICATIVA 4 (4) - ADITIVA 5 (5) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87 enunciados na Medida Provisoria epigrafada, fazendo-se em consequência as modificações cabiveis no art. 1º da referida medida provisoria, o seguinte:

"Art. 2" O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, exceto na navegação fluvial e lacustre na qual incidirá apenas nas cargas de granéis líquidos e de gás liquefeito de petróleo - GLP, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante.

....."

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a proposição, tornar mais presente e reforçar a posição da navegação fluvial e lacustre, insentando-se do adicional todas as mercadorias transportadas por esse modal, inclusive com grande contribuição social, mantendo-se, apenas para os graneis liquidos e GLP posto existirem projetos financiados com base na receita dos fretes e AFRMM destes produtos

ASSINATURA

MP 1501-12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000007

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
08-08-96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1501-12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
NIVALDO VALE PPB/PA	19

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87 enunciados na Medida Provisoria epigrafada, fazendo-se em consequência as modificações cabiveis no art 1º da referida medida provisória, o seguinte:

"Art. 3" .....

I - vinte e cinco por cento, na navegação de longo curso;
II - dez por cento, na navegação de cabotagem;
III - vinte por cento, na navegação fluvial e lacustre, observado o disposto no art. 2º."

Como consequência, dê-se ao art 4º da Medida Provisoria a seguinte redação

"Art. 4" Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989 e o *caput*. do art. 9º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por objetivo trazer para as novas normas o definido no "caput" do art 9° da Lei n° 8 032/90 com modificações que permitam estabelecer condições consentâneas com a programação financeira do Fundo da Marinha Mercante O percentual de 20 % fixado para os casos previstos no inciso III da norma proposta compensa a dispensa da cobrança do AFRMM nas cargas que não sejam classificadas como graneis liquidos e GLP permitindo a geração do fluxo financeiro adequado e indispensavel para o cumprimento das obrigações de amortização do capital e encargos das operações de credito contratadas pelo Fundo da Marinha Mercante

600199 00 123

ASSINATURA

MP 1501-12

000008

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08-08-96	MEDIDA PROVISORIA N° 1501/12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO **ANIVALDO VALE**	019

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei n° 2 204/87, enunciados na Medida Provisória n° 1501/96, fazendo-se, em consequência, as necessárias alterações no Art 1° da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1° - .....

Art 3° - .....

I - vinte e cinco por cento para a navegação de longo curso;
II - dez por cento para a navegação de cabotagem;
III - quarenta por cento para a navegação interior;

§1° - As cargas transportadas pela FRONAPE/PETROBRÁS terão redução de cincoenta por cento do Adicional ao Frete estabelecido neste Decreto-Lei.

§ 2° - Para os efeitos deste Decreto-Lei, entende-se por cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

JUSTIFICATIVA

Há a necessidade para que se estabeleçam mecanismos, de forma a que seja ampliada a. capacidade de transportes por via aquática nacional, não só em função da mudança da matriz energetica, que se requer, como, e principalmente, pela maior economicidade daquele modal.

De outra forma, a regulamentação da Emenda nº 9, que flexibiliza o monopólio do petróleo, nos indica, que também, paralelamente, deve-se dotar a PETROBRÁS de instrumentos que lhe permitam a competição em um mercado aberto.

Procura-se. tambem, a par de atingir os dois objetivos antes enunciados, garantir ao Tesouro os meios financeiros, de forma a que mantenha o equilíbrio entre a receita e despesa da conta do AFRMM. Isto porque, embora a elevação da aliquota do Adicional para a navegação interior provoque uma elevação dos atuais cerca de R$ 3 500 mil anuais para cerca R$ 25 000 mil, a redução no recolhimento da PETROBRÁS, em contrapartida, deverá reduzir as despesas do Tesouro em cerca de R$ 36 000 mil anuais, portanto, não provocando quaisquer efeitos sobre as contas do tesouro para pagamento do Adicional sobre o frete do petróleo e seus derivados, ou mesmo, sobre a arrecadação do AFRMM, trazendo, tão somente, reflexos positivos para a navegação interior, que é o objetivo central desta Emenda, e para o próprio Tesouro.

ASSINATURA

MP 1501-12

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
08.08.96	MEDIDA PROVISORIA Nº1501-12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **ANIVALDO VALE** PPB/PA	19

TIPO

( ) - SUPRESSIVA ( ) - SUBSTITUTIVA ( ) - MODIFICATIVA (X) - ADITIVA ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2 404/87 enunciados na Medida Provisoria epigrafada. fazendo-se em consequência as modificações cabiveis no art 1º da referida medida provisória. o seguinte

"Art. 9º As parcelas recolhidas às contas a que se refere o item III do art. 8º serão aplicadas pelos agentes financeiros em operacões de mercado aberto. com títulos públicos federais. e o valor total será rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar. proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro. obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro. bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que trata o § 1º do art. 8º. incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação."

JUSTIFICATIVA

A conta especial tambem deve ter os seus valores atualizados ate o momento do rateio, para evitar dilapidação de seu poder monetario Como ja havia previsão de rateio por desempenho no comercio exterior, , separando-se o percentual previsto em lei, e razoavel que a atualização monetaria faça parte do total a dividir Tambem as empresas de navegação fluvial que participem e trechos desse comercio devem fazer jus

ASSINATURA

MP 1501-12

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
08.08.96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1501-12

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA	19

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	9º			

TEXTO

Suprima-se o art. 2º

JUSTIFICATIVA

O artigo compromete seriamente a capacidade de financiamento do Fundo da Marinha Mercante, exaurindo praticamente todos os recursos da única fonte de financiamento a construção naval e à marinha mercante brasileiras.

A cessão de créditos do FMM ao BNDES, referentes aos contratos assinados a partir de 31/12/87, significa uma perda de receita do FMM da ordem de R$ 1,1 bilhão que so vem a beneficiar o BNDES, uma vez que tais recursos ficam livres para aplicação em qualquer setor, e o pagamento ao FMM se faria com créditos do BNDES junto ao Tesouro Nacional, normalmente representados por papéis de baixa liquidez Ainda como agravante, sabe-se que os créditos do BNDES junto ao Tesouro montam no máximo a R$ 800 milhões, o que significa a aplicação, aos restantes R$ 300 milhões, do disposto no paragrafo terceiro do artigo em causa, ou seja, esse montante seria adiantado ao BNDES por conta de comissões futuras, tratamento no minimo inusitado a uma instituição financeira.

Acrescente-se ainda que o FMM e obrigado, atraves do paragrafo quarto do artigo em causa a ceder os creditos a serem recebidos do BNDES ao Tesouro a titulo de pagamento de dividas da extinta SUNAMAM junto ao sistema bancário, anteriores a 1983 e que vinham sendo honradas pela União.

Não e admissivel, portanto, retirar toda a capacidade de investimento do FMM, com a consequente demissão em massa de metalúrgicos e o aumento da sangria nas divisas com pagamento de fretes e afretamento de navios estrangeiros, da ordem de R$ 4 bilhões por ano, apenas para beneficiar alguns bancos, sem qualquer ganho para o pais

ASSINATURA

MP 1501-12

000011

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.501-12

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 2º da MP nº 1.501-12

JUSTIFICATIVA

A cessão de créditos ao agente financeiro de que trata o dispositivo em referência, em contrapartida da transferência ao Fundo da Marinha Mercante de direitos que o agente tenha contra o Tesouro Nacional é indesejável, na medida em que pode propiciar a descapitalização potencial e desproporcional do Fundo.

Os créditos aos quais o Fundo detém, assegurados através das garantias pactuadas nos Contratos, propiciam a continuidade do fluxo financeiro em rotatividade do Fundo, mesmo que provisoriamente interrompido por possíveis inadimplências. As negociações, portanto, podem se dar diretamente dentro da política de fomento da indústria naval mercante.

Não é desejável que se imobilize ou se desfalque os recursos do Fundo, que já são escassos, com as dívidas da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM. É imprescindível que se assegure potencialidade financeira do Fundo para que efetivamente produza os resultados aos quais está destinado.

O suprimento das dívidas da extinta SUNAMAN devem ser providos em um plano racional e gradativo, que não venha a ameaçar a solidez do Fundo.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1996

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.502-7,** DE 08 DE AGOSTO DE 1996 QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 18 E 49 DA LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 1996".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ANTÔNIO SÉRGIO CARNEIRO	002.
Deputado MIGUEL ROSSETO	001.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	003, 004.

Comissões Mistas

MP 1.502-7

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.502-7

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso V, do § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, com a redação oferecida pelo art. 1º da Medida Provisoria nº 1.502-7.

JUSTIFICATIVA

Esta medida provisória modifica o artigo da Lei de Diretrizes Orgamentárias - LDO - que trata da execução do orçamento, caso este ainda não tenha sido encaminhado ao Presidente da República. A idéia que norteia este artigo, é que o Poder Executivo fique limitado a gastar apenas 1/12 avos das dotações mensalmente. Desta regra geral, ressalva-se: pagamento de pessoal, pagamento de dívida, pagamento de aposentados e despesas com a Saúde - SUS. A proposta do governo é no sentido de aumentar estas exceções, de tal forma que mesmo sem a anuência legislativa à lei orçamentária, o Poder Executivo possa ir executando a sua proposta sem limites. Vale lembrar que legislar sobre assuntos orçamentários por medidas provisórias, no nosso

entender, é inconstitucional, visto que, ao executar o orçamento, o que era provisório, torna-se permanente sem a participação do Congresso Nacional Sabemos da importância de alguns itens sugeridos pelo governo. No entanto, não podemos compartilhar da forma que vem sendo utilizada pelo Presidente da Republica para desmoralizar todo o processo orçamentário Por tudo isso, estamos sugerindo a supressão deste item.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1996

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1.502-7
000002

Prodasen

Data: 14/08/96	**Proposição:** MP nº 1.502-7 96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/2	**Artigo:** 1º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto: Dê-se ao art. 1º da MP em referência a seguinte redação:

"O § 4º do art. 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefício previdenciário a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social.

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Unico de Saúde."

JUSTIFICATIVA

A redação acima proposta é a mesma constante do texto da Lei nº 9.082, de 25/07/95, a LDO.

Pretende assim, a presente emenda, restabelecer o texto original da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1996 Isso por dois motivos básicos.

Serviço de Comissões Mistas

O primeiro por se tratar de assunto discutido, votado e aprovado nesta Casa. A LDO, prevendo a possibilidade de o orçamento da União não ser aprovado até 31 de dezembro, estabelece que o Poder Executivo poderá executar a programação constante do projeto de lei, a cada mês, até o limite de doze

avos. Prevê ainda, excepcionalmente, que poderão ser executadas despesas sem obedecer ao limite de um doze avos nos casos de despesas de urgência e relevância questionáveis por qualquer forum propostas quando da tramitação da matéria nesta Casa. Por essa razão, não há porque alterar-se o texto da Lei nº 9.082/95, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Em segundo lugar, o ponto específico desta Parlamento que a proposta de modificação de matéria orçamentária, é atitude flagrantemente inconstitucional. O próprio Ministro do Planejamento e Orçamento, José Serra em sua obra sobre matéria orçamentária afirma que sem o Governo Militar, durante a vigência da Constituição de 1967 usou decretos-leis para alterar matéria orçamentária. O uso de MP para alterar assuntos orçamentários faz com que a Comissão Mista de Orçamento, seja impedida de fazê-lo. Não pode o Executivo propor alteração na LDO por meio de projeto de lei. Desta feita, a via por Medida Provisória amanhã não se sabe como poderão ser feitas. Cabe a esta Casa rejeitar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar como forma de resguardar a independência dos Poderes. A Medida Provisória em análise, por todas essas razões, deverá ser rejeitada e o texto original do art. 4º da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, mantido.

Assinatura
1454 [illegible]

MP 1.502-7
000003

Prodasen

[2] Data 14/08/96	[1] Proposição Medida Provisoria nº 1.502-7/96			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda			[3] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 999	Paragrafo	Inciso	Alínea

[9] Texto arquivo = 1502_7A.DOC

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica o art. 41 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, acrescido do seguinte parágrafo, que passa a vigorar enquanto § 3º, renumerando-se os demais":

'§ 3º - O decreto de que trata o parágrafo anterior deverá ser editado no prazo de que trata o art. 51 desta Lei, contados da:

a) publicação da lei orçamentária anual para dispor sobre os cortes referentes aos dispositivos legais submetidos ao princípio da anulidade, de que trata o art. 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal ou os que, no momento da publicação, já estiverem arquivados por motivo de sua rejeição;

b) Aprovação ou rejeição, por parte do Congresso Nacional, dos dispositivos que alterem as contribuições sociais que ainda estejam em tramitação.'

Justificação

Esta emenda visa estabelecer prazos para que o Poder Executivo edite o decreto de que trata o art 41 d Lei nº 9 082, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996.

É preciso tratar de forma diferenciada os projetos que alteram dispositivos relativos aos tributos, submetidos ao princípio da anualidade dos projetos que alterem legislação referente às contribuições sociais, que, se aprovados forem, terão os seus efeitos condicionados à data da respectiva publicação.

[10] Assinatura

MP 1.502-7

000004

Prodasen

[2] Data 14/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.502-7/96	
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda		[5] Nº Prontuário 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 1º	Paragrafo	Inciso	Alínea.

[9] Texto arquivo = 1502_7B DOC

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Lei nº 9.082, de 1995:

Art. As dotações de que trata o § 2º do art. 41 desta lei, relativas ao Orçamento da Seguridade Social, somente serão cancelados uma vez esgotadas as possibilidades da troca ou remanejamento dos recursos ordinários destinados ao pagamento dos juros e encargos da dívida constantes na Lei Orçamentária Anual de 1996.

Justificação

Uma parcela significativa dos recursos previstos para o atendimento das ações dos programas da seguridade social dependem da aprovação da Contribuição Sobre a Movimentação Financeira, que se for aprovado, não possibilitará que a União arrecade o montante de R$ 6 bilhões previstos na proposta orçamentária. É inadmissível que, diante da iminência de inevitáveis cortes nos diversos programas, recursos fiscais e da seguridade sejam utilizados para o pagamento de juros da dívida pública.

A aprovação desta emenda é fundamental para que não se privilegie o pagamento de juros, enquanto em detrimento do atendimento dos programas de custeio do Sistema Único de Saúde e do pagamento dos benefícios de ação continuada ao idoso e ao deficiente físico definidos na Constituição Federal e regulamentados pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

[10] Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.504-5, DE 8 DE AGOSTO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE NOTAS DO TESOURO NACIONAL - NTN DESTINADAS A AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DO BRASIL S/A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ANIVALDO VALE	001, 002.
Deputado MIGUEL ROSSETO	012, 013, 014, 015, 016.
Deputado PAULO BERNARDO	005, 006.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	003, 004.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	008, 009.
Deputado SANTANA DE VASCONCELLOS	007.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	010, 011.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1504-5

000001

DATA	PROPOS.
08-08-96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1504 - 5/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA	019

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	1º		I	

Dê-se ao inciso I do art 1º a seguinte redação

"I - Subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A. até o limite de R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) e do Banco da Amazônia S.A. até o limite de R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), mediante a emissão de *Notas do Tesouro Nacional - NTN*, com prazo máximo de até 15 anos, nas modalidades nominativa e negociável, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda e assegurar condições financeiras para que o Banco da Amazônia possa continuar desempenhando seu importante papel de propulsor da economia amazônica O aumento de capital que se defende para o BASA elevará o **Patrimônio Líquido Ajustado** da instituição permitirá o enquadramento no limite de compatibilização com o **Grau de Risco da Estrutura dos Ativos**, conforme exigido pelo Acordo de Basiléia, do qual o Brasil é signatário (Resolução nº 2 099/94 do Conselho Monetario Nacional). O atual desequilibrio desse indice demanda providências urgentes de normalização por parte do Controlador do Banco

Considere-se que as operações que mais influem na formação do **grau de risco** são aquelas realizadas com recursos do Fundo Constitucional do Norte - FNO e mediante repasses do BNDES Como executor de determinadas políticas de credito governamentais, o Banco teve ultrapassado o limite de diversificação de risco, em operações que vieram a incorrer em mora e, quando cessadas as excepcionalidades da Resolução n º 1 748, trouxeram impacto negativo na formação do Patrimônio Liquido

O aumento de capital permitira o enquadramento do Banco, no **índice de imobilização**, tambem exigido pela Resolução nº 2 099, do BACEN Com base em 30 11 95, o **Patrimônio Líquido Ajustado** do Banco é de R$ 30,7 milhões e o **Imobilizado** e de R$ 58,4 milhões, havendo, portanto, um excesso de imobilização de R$ 30,8 milhões, desequilíbrio que também será sanado com o aumento de capital pretendido.

Outra consequência do aumento de capital será a formação de indicadores financeiros fundamentais para maior captação de recurso junto a entidades financiadoras de programas, externas e internas, que condicionam seus repasses a bons parâmetros financeiros A alavancagem da atuação do BASA nesse aspecto é fundamental para o seu crescimento, o que em ultima analise permitirá maior volume de recursos próprios, compativeis com as exigências do Acordo de Basiléia no tocante a exigência de uma relação de 8% entre o seu PL e as aplicações globais

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

nº 15

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1504-5
000002

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
08-08-96	MEDIDA PROVISORIA

AUTOR	Nº PRONTUARIO
Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA	019

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/2	1º		I	

Evidencia-se pois como premente a necessidade de aumento de capital que a emenda defende Dentre seus resultados positivos podemos destacar

a) equilibrio ecônomico-financeiro da instituição
b) dinamização das atividades de fomento agricola e industrial,
c) atualização da área de informatica a niveis indispensaveis no atual panorama do sistema bancário,
d) treinamento de mão-de-obra para atendimento das necessidades operacionais, sobretudo no que tange ao credito rural

Os recursos provenientes da elevação de capital permitirá a conclusão de projeto de restruturação administrativa, a fim de ajustar o Banco no gradativo processo de estabilização da economia

O BASA é uma instituição eficiente que serve a Amazônia e o País Reiteramos assim a conveniência e oportunidade do aumento de capital defendido, para o que contamos com o apoio dos ilustres pares.

mp1504.doc

ASSINATURA

MP 1504-5
000003

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1504-05/96

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 1504-05, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ....

§ 4º - O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, mensalmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do Inciso VI deste artigo".

JUSTIFICATIVA

Causa-nos perplexidade que o Governo Federal, através da equipe econômica, ainda volte a elencar o pagamento dos PROAGROS na Medida Provisória em tela.

O próprio Presidente da República, em diversas audiências com o setor agrícola reafirmou a disposição de resolver definitivamente o pagamento dos PROAGROS.

Urge, portanto, que através do acompanhamento mensal pelo Congresso Nacional, dos desembolsos devidos por conta dos PROAGROS, se instrumentalize mecanismo hábil para evitar os prejuízos continuados impostos aos tomadores dos financiamentos agrícolas

Sala das Sessões, em

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1504-5
000004

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1504-05/96

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 1º ....

§ 3º - As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, Fazenda e do Planejamento e Orçamento".

JUSTIFICATIVA

É inconcebível que o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária fique alijado do processo de acompanhamento da avaliação do pagamento da diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativos ao PROAGRO, Programa que teve a participação decisiva do Ministério da Agricultura para a sua criação.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.504-5, DE 08 DI

EMENDA ADITIVA

MP 1504-5
000005

Prodasen

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda, autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. visando a aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A. poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações

§ 1º Na hipótese deste artigo:

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

§ 3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§ 4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§ 5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da Administração Direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto-Lei n. 2.300, de 21.11.1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as referidas empresas em desvantagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso do Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

- exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;
- deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;
- fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis à Administração Direta, que, sabidamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, o que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a Emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas faculta a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato, flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A **alínea "a"** amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo *técnica e preço* para a aquisição de bens de informática e automação.

O convite passa a ser admitido para contratações de até **R$** 500.000,00, e a tomada de preços para quaisquer contratações.

Note-se que o convite equivale, *mutatis mutandis* à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um

procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores, além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos das sociedades de economia mista.

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exijam maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento – requisito básico para haver tomada de preços – é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados.

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os licitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e a qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo *técnica e preço* é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infindável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo *técnica e preço* fica reservado para a contratação de seviços de desenvolvimento de programas e equipamentos *personalizados*.

É necessário, ainda, flexibilizar os critérios de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto n. 1.070, de 2.3.1994.

A **alínea "b"** restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame àquelas estritamente necessárias à sua realização.

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na **alínea "c"** são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na Emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habilitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitações, a Lei 8.666/93:

•na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art. 32§ 1°), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;

•na modalidade de tomada de preços, faculta a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32, § 2°); e

•na modalidade de leilão, exige, apenas, a apresentação do comprovante de depósito da caução (art. 18).

Assim, a rigor, a Emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo em que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para a contratação a **alínea "e"** exige a apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidade fiscal, sob pena de desclassificação da proposta.

A **alínea "f"** estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, no seu art. 51, § 1°, porém como exceção. Pela Emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas.

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade.

A redução dos prazos de recursais trazida pela **alínea "g"** também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de propostas vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações.

O **§ 2°**, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inexigibilidade nela previstas. Mas as *novidades* justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na Emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante **levantamento prévio de preços,** e introduz o critério de **igual qualidade**, a fim de evitar que o menor preço implique desvantagens para o licitador.

Na **alínea "a"**, é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da Lei.

Igualmente, na **alínea "b"** é aumentado o valor para a contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos, o aumento dos valores tem por finalidade adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que se explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quanto à alienação de bens, a **alínea "c"** trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro, podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor *etc.* frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente, os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porem, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, há desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação – que pode, ou não ser adotada – a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica do bem, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor *etc.*

Na **alínea "d"**, busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

•se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para a participação destas em outras sociedades – donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com a participação societária;

•se a criação de subsidiárias e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos,

é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de, no mínimo, 30% do capital da coligada.

Por último, a **alínea "e"** esclarece que a contratação de auditor independente, exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM - Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, ao Conselho de Administração, na forma do seu art. 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da **confiança** daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O **§ 3°** vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos – dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos – permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O **§ 4°**, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é noticiada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a Emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressas na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1996.

DEPUTADO PAULO BERNARDO
PT/PR

MP 1504-5
000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.504-5, DE [illegible] Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 1º:

"IX - assumir o saldo devedor da operação de crédito interno contratada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER junto ao Banco do Brasil S.A., em 16 de novembro de 1977, no valor originário equivalente a US$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de dólares norte-americanos), acrescido dos encargos contratualmente ajustados".

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de matéria análoga às demais questões envolvendo o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S.A., inseridas no contexto da Medida Provisória nº 1.504-5 – e que, inclusive, é objeto do Projeto de Lei nº 1.530, de 1996, encaminhado pelo Poder Executivo por intermédio da Mensagem nº 151, de 15.2.96 – propomos o acréscimo, ao art. 1º, do inciso IX acima, com vistas a equacionar pendência que se origina de empréstimo tomado no exterior, destinado ao Projeto Açominas.

Com efeito, o Voto CMN 322, de 09 de setembro de 1977, ao registrar que o Projeto Açominas não absorveria a totalidade de empréstimo tomado no exterior (US$ 505 milhões), propôs que os recursos excedentes de US$ 330 milhões fossem absorvidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (US$ 220 milhões) e pela Rede Ferroviário Federal - RFFSA (US$ 110 milhões).

O sexto parágrafo do referido voto registra o seguinte:

"A fim de compatibilizar esses esquemas, a AÇOMINAS depositará o excedente de recursos no Banco Central, através dos procedimentos em vigor, que repassaria ao Banco do Brasil para empréstimo ao DNER e RFFSA, nas mesmas condições de uso e custo do empréstimo externo".

Desse modo, em 16.11.77. o Banco do Brasil S.A. firmou com o DNER contrato de abertura de crédito, no valor, em cruzeiros, equivalente a US$ 220 milhões, amortizáveis em 5 parcelas, a última em 1984. Nenhuma parcela foi paga e desde então a operação encontra-se vencida.

Em 1989, o DNER informou que "a partir do exercício de 1977, sempre fizemos constar de nossas propostas orçamentárias recursos para a cobertura desse compromisso...".

Embora tenham a mesma origem, o empréstimo concedido à RFFSA já foi solucionado mediante baixa contábil da operação em decorrência do disposto no art. 2° da Lei n° 7.862 de 30 de outubro de 1989, enquanto que o empréstimo ao DNER permanece sem solução.

Caso seja concedido o crédito orçamentário para liquidar o empréstimo, os recursos seriam liberados pelo Tesouro Nacional ao DNER, que pagaria ao Banco do Brasil S.A., o qual, por seu turno, recolheria o valor ao Tesouro, configurando-se portanto confusão contábil que poderia ser solucionada mediante simples baixa da operação.

A fim de se evitar a seqüência desnecessária de operações contábeis, mencionadas no item precedente, é que sugerimos o acréscimo do dispositivo supra.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1996.

Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

MP 1504-5
000007
Prodasen

Medida Provisória 1504-5,de 08/08/96
(Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS)

EMENDA ADITIVA

O art. 1° da MP n° 1.504-5, de 08.08.96, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art. 2°, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1° desta Medida Provisória,..." a fim de incluirem os incisos IX e X, ficando assim expressa..." incisos V a X do artigo 1° desta Medida Provisória..."

"Art. 1°.....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de crédito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exploração de bens e serviços para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrrogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja subrrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, em meados da década de 1980, o Brasil importava grande quantidade de petroleo do Iraque. Em decorrência da conta de importação de petróleo, a nossa balança comercial em relação àquele país era altamente desfavorável, razão pela qual o governo brasileiro incentivou e promoveu a exportação de bens e serviços para aquele país por empresas nacionais.

Estas empresas, convocadas pelo governo brasileiro, participaram de um esforço conjunto e efetivamente passaram a manter relações comerciais com aquele país, as quais inicialmente foram normais e ajudaram a equilibrar nossa balança comercial com o Iraque.

Todavia, quando ocorreu a guerra do Iraque com o Irã, esse país deixou de cumprir suas obrigações com as empresas brasileiras que, por sua vez, também paralisaram a entrega de bens e a prestação de serviços contratados.

Diante desse quadro, o governo iraquiano pressionou o governo brasileiro, recusando-se a continuar fornecendo petróleo ao Brasil se as empresas brasileiras não cumprissem os contratos com ele celebrados.

Considerando a gravidade da situação criada, uma vez que naquela oportunidade o País era completamente dependente do petróleo iraquiano, o governo brasileiro enviou a Bagdá uma comissão especial com a finalidade de buscar uma solução para o problema.

Essa comissão concluiu que a única alternativa era a de que o governo brasileiro assumisse junto às empresas nacionais os débitos do Iraque para com elas, sub-rogando-se nesses créditos e compensando-os no fornecimento de petróleo do Iraque, desde que tais empresas se comprometessem, ao seu turno, a retomar seus contratos naquele país.

O relatório da comissão foi objeto de expediente submetido pela PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A. ao Ministro das Minas e Enérgia, e deste ao Exmo.Sr. Presidente da República, por meio da carta PRESS-1077/80, de 15.08.88, o qual foi devidamente aprovado pelas referidas autoridades em 17.08.88.

Assim as autoridades passaram a implementar a referida decisão presidencial, no sentido de serem absorvidos pelo governo brasileiro os créditos das empresas nacionais junto ao Iraque, sub-rogando-se, então, nos mesmos créditos e direito dessas empresas, decorrentes dos respectivos contratos por elas celebrados naquele país.

Para implementar as cessões crediticias e outras providências necessárias a que fossem atingidos os objetivos aprovados e autorizados pelo governo brasileiro, foi o Banco do Brasil S/A. incumbido de celebrar os necessários contratos de cessão e outras operações financeiras, o que efetivamente ocorreu.

Além disso, a Petrobrás foi nomeada representante do governo brasileiro e mandatária do Banco do Brasil perante o governo iraquiano, com o objetivo de receber os créditos sub-rogados.

Entretanto, com a invasão do Kuwait pelo Iraque, a Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 661 de seu Conselho de Segurança determinou completo embargo financeiro ao Iraque, o que levou o Brasil, pelo Decreto nº 99.441, de 07 de agosto de 1990, também a vedar a seus cidadãos e empresas a celebração ou manutenção de qualquer relacionamento comercial ou mercantil com aquele país agressor.

Diante dessa situação fática, e considerando a absorção pelo governo brasileiro, por intermédio do Banco do Brasil, dos créditos das empresas nacionais junto ao Iraque, o Exmo.Sr.Ministro da Fazenda, por intermédio do Aviso Ministerial nº 55, de 13 de janeiro de 1992, nomeou um Grupo de Trabalho interministerial, com a finalidade de identificar e solucionar as pendências relacionadas a esse tema, então denominado contencioso Brasil/Iraque, quer quanto aos créditos assumidos pelo Banco do Brasil, quer quanto a valores segurados pelo Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, e ainda não honrados por esse órgão.

O referido Grupo de Trabalho concluiu que o Banco do Brasil havia agido efetivamente em nome e por conta da União Federal, pelo que deveria ela, União, ressarcir-lhe(ao Banco) todos os créditos devidos pelo Iraque, a ele créditos por empresas nacionais, bem como os valores dos sinistros dos seguros contratados com o IRB, no que se refere a contratos de exportação e bens e serviços para o Iraque para que pudesse, então, o Banco do Brasil promover encontro de contas com as empresas nacionais envolvidas.

Tal conclusão foi submetida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo lá sido exarado parecer sem qualquer discrepância, que foi aprovado pelo Exmo.Sr. Ministro da Fazenda, em 26 de fevereiro de 1993.

Não obstante o reconhecimento da União, por seus órgãos competentes, de sua responsabilidade por esse contencioso com o governo do Iraque, o certo é que até agora nenhuma providência concreta foi tomada no sentido de o Banco do Brasil ser ressarcido dos referidos créditos e valores.

Ora esse banco estatal vem acumulando enormes prejuízos, inclusive com demissões em massa de funcionários, situação que em muito foi agravada pelo fato de não ter o Banco recebido da União valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como no caso do contencioso Brasil/Iraque.

Tal fato, além de incorreto, caracteriza verdadeiro abuso de poder de controle por parte da União Federal, acionista majoritária do Banco do Brasil, pois impõe aos acionistas minoritários prejuízos por atos e fatos somente a ela, União, imputáveis.

A solução do contencioso Brasil/Iraque é também imprescindível porque somente assim poderá, o Governo Brasileiro, habilitar-se junto à Organização das Nações Unidas, com vistas a obter compensação por esses créditos devidos pelo Governo do Iraque, o que, aliás, já deveria ter ocorrido.

Sala das Sessões, em 13 de Agosto de 1996.

Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS
PFL/MG

MP 1504-5

MEDIDA PROVISÓRIA 1.504 000008

EMENDA ADITIVA

O art. 1° da MP n° 1 504-05, de 1996, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequencia, no "caput" do art. 2°, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1° desta Medida Provisória,..." a fim de incluirem os incisos IX e X, ficando assim expressa:..." incisos V a X do artigo 1° desta Medida Provisória..."

"Art.1°.....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de crédito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exporação de bens e serviços para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrrogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja subrrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvitrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser ressarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruinosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuizos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honradas até hoje, trazendo graves e sérias consequências que ameaçam sua própria sobrevivência.

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

Sala das Sessões,

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1504-5
000009
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA 1.504-05/96

EMENDA ADITIVA

O art 1° da MP n° 1 504-05, de 1996, é acrescido de inciso IX, com a redação abaixo, alterando-se, em consequencia, no "caput" do art. 2°, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1° desta Medida Provisória,.. " a fim de incluirem o inciso IX, ficando assim expressa:..." incisos V a IX do artigo 1° desta Medida Provisória.. "

"Art. 1° . .. .

IX - pagar ao Banco do Brasil S A créditos e valores correspondentes ao denominado contencioso Brasil/Iraque, compreendendo os créditos assumidos pelo Banco do Brasil S A. por sub-rogação de empresas exportadoras nacionais, suas subsidiárias, coligadas e controladas, e os valores dos sinistros ainda pendentes, relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, no que se refere a contratos de exportação de bens e serviços para o Iraque, a fim de que se proceda ao acerto de contas com as empresas cedentes, suas devedoras

JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os creditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvitrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser ressarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruinosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuizos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honradas até hoje, trazendo graves e sérias consequências que ameaçam sua própria sobrevivência.

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque

Sala das Sessões,

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1504-5
000010
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 14/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.504-5/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda		[5] Nº Prontuario 266		
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

[9] Texto arquivo = 1504_5A DOC

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 1º.

"- votar, na próxima assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S A , pela alteração da composição do Conselho Fiscal do Banco do Brasil S A., cuja presidência passaria a ser escolhida entre seus membros e onde passariam a ter assento os seguintes representantes:

a) do Congresso Nacional;

b) do Poder Executivo;

c) do corpo funcional;

d) do segundo maior titular isolado, excluído o primeiro, quando for o caso, desde que detentor de pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ordinárias;

e) dos titulares das demais ações ordinárias, excluídos o primeiro e o segundo quando for o caso; e

f) dos titulares das ações preferenciais."

Justificação

É de grande importância, neste momento em que estamos diante de mais um aporte financeiro do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S.A., que seja reformulada a composição do seu conselho fiscal. A proposta visa permitir ao Congresso Nacional, aos titulares minoritários de ações ordinárias, aos detentores de ações preferenciais e ao corpo funcional terem assento no Conselho Fiscal. Não é possível permitir que perdure a situação atual, onde o controle desse conselho permaneça nas mãos do Poder Executivo, acionista majoritário e portanto também controlador do Conselho de Administração.

[10] Assinatura:

MP 1504-5
000011
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 14/08/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.504-5/96			
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda		[5] Nº Prontuario: 266		
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (X) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 1º	Paragrafo	Inciso	Alínea

[9] Texto arquivo = 1504-5B DOC

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 1º.

"- votar, na próxima assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela alteração da composição do Conselho de Administração do Banco do Brasil S A , onde passariam a ter assento:

a) três representantes do Poder Executivo, enquanto acionista votante majoritário, a quem caberia indicar dentre esses o Presidente, o Vice-Presidente e o Presidente Executivo do Banco do Brasil S.A.;

b) um representante do corpo funcional, eleito diretamente por seus pares, dentre os trabalhadores ativos e inativos do Banco do Brasil S.A.;

c) um representante, quando for o caso, do segundo maior titular isolado, excluído o primeiro desde que detentor de pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ordinárias; e

e) um representante dos titulares das demais ações ordinárias, excluídos o primeiro e o segundo quando for o caso.

Justificação

É de grande importância, neste momento em que estamos diante de mais um aporte financeiro do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S.A , que seja reformulada a composição do seu Conselho de Adminstração. A proposta visa permitir aos acionistas minoritários e ao corpo funcional terem assento nesse Conselho. Apesar de garantir o controle do Conselho, através da hegemonia ao detentor majoritário das ações ordinárias, o Poder Executivo, permite a presença dos demais acionistas assim melhorando o controle efetivo sobre as decisões deste Conselho.

10 Assinatura:

MP 1504-5
000012
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.50

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, seguidamente, os seguintes artigos à MP nº 1.504-5/96, renumerando-os para compatibilização com o texto final:

"Art. 1º. São beneficiários da política oficial de crédito rural, os mini, pequenos e médios produtores e, suas formas associativas de produção.

Art. 2º. Para a sistemática de correção dos financiamentos rurais, no caso dos produtos contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, aplicar-se-á a sistemática de Crédito de Equivalência em Produto, definida nesta lei, quaisquer que sejam as suas fontes de financiamento,

§ 1º - São beneficiários da modalidade de Crédito de Equivalência em Produto:

I - os mini e pequenos produtores rurais nas operações de custeio, investimento e comercialização;

II - os médios produtores rurais nas operações de custeio e comercialização;

§2º - Para a execução da política agrícola o Poder Executivo adotará critérios diferenciados para a classificação de mini, pequenos e médios produtores rurais, levando em conta parâmetros de área e natureza do trabalho utilizado no empreendimento.

Art 3° - Considera-se Crédito de Equivalência em Produto a adoção do Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), apurado pela Fundação Getúlio Vargas em cada Estado e no Distrito Federal, como indexador dos saldos devedores dos contratos de crédito rural firmados nas respectivas unidades federadas.

§1° - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito na modalidade de equivalência em produto serão capitalizados semestralmente, em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas respectivas regiões, fixados pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

§ 2° - Para os beneficiários previstos no inciso I, do § 1°, do Art. 2° desta lei, será atribuído rebate na atualização monetária dos contratos, via IPR, em proporção equivalente à expressão relativa do quociente da diferença entre o PRP médio do produto respectivo, calculado no mês anterior ao do contrato e o menor preço coletado para o produto no mesmo período, pelo PRP médio referido.

§ 3° - Nos casos de contratos de financiamento envolvendo mais de um produto, o IPR a ser utilizado será aquele relativo ao produto ao qual se destinar a maior parcela de recursos do contrato;

§ 4° - Os valores das parcelas de liberação dos contratos serão atualizados monetariamente, desde a data da assinatura dos contratos, até a data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 4° - A sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei observará os seguintes procedimentos:

I - a data referência na contratação dos créditos será o dia vinte e seis de cada mês, ou o primeiro dia útil após, sendo que os planos de financiamento entregues às instituições financeiras em data anterior, terão os seus orçamentos atualizados monetariamente pelo IPC-r, ou índice oficial que venha substituí-lo, até a data referência;

II - a data de liquidação dos créditos ocorrerá sempre no dia vinte e seis do mês de vencimento da respectiva parcela, ou o primeiro dia útil após.

Parágrafo Único - No prazo de seis meses, a Fundação Getúlio Vargas passará a divulgar, a cada dez dias, a variação estadual do IPR dos produtos incluídos na pauta da PGPM, ficando o Poder Executivo autorizado a reformular, a partir desta data, os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5° - A cobertura do eventual déficit financeiro resultante da implantação da sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei, será realizada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Tesouro Nacional;

II - Dividendos da União originários de sua participação acionária nos Banco Oficiais Federais;

III - Recursos provenientes do rendimento das aplicações, em contratos de crédito rural, de recursos oriundos do Tesouro Nacional ou da fonte descrita no Inciso II, do Art. 6° desta Lei, que excedam o custo de captação pela instituição bancária e a respectiva taxa de juros;

IV - Fundos Constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nas suas operações de financiamentos rurais, nas regiões respectivas.

Art. 6° - As fontes de financiamento para operacionalizar a sistemática prevista no Art. 3° desta Lei, serão, entre outras:

I - a totalidade dos recursos do Tesouro Nacional, exclusivamente em operações com mini e pequenos produtores rurais;

II - 80% (oitenta por cento) dos recursos constantes das exigibilidades bancárias referidas no Art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei n° 4 829, de 05 de novembro de 1965;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Poupança Rural destinados ao financiamento agrícola;

IV - 80% (oitenta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinados ao financiamento do setor agrícola, restritos às operações sob o amparo de Lei nº 7 827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo Único - os bancos operadores do crédito rural observarão a sistemática estabelecida pelo Banco Central do Brasil para o ajustamento das respectivas posições em relação ao cumprimento da exigibilidade da aplicação de depósitos à vista nos financiamentos rurais.

Art. 7º - Os instrumentos oficiais de financiamento direto da comercialização dos produtos que compõem a pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, passarão a ser aplicados de acordo com a seguinte sistemática:

I - a Aquisição do Governo Federal (AGF) será aplicada aos mini, pequenos e médios produtores rurais;

II - o Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV), será destinado aos mini, pequenos e médios produtores rurais, com os contratos de financiamento seguindo a sistemática de equivalência-produto prevista no Art. 3º desta lei, por opção dos beneficiários;

III - o Empréstimo do governo Federal sem Opção de Venda (EGF/SOV) extensivo a todos as categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único - Para a salvaguarda dos níveis adequados dos estoques públicos de alimentos, o governo poderá, excepcionalmente, proceder a compra dos produtos junto aos grandes produtores rurais, nos casos de oferta insuficiente por parte dos agentes econômicos previstos nos incisos I e II deste artigo, atestado por órgão oficial do governo.

Art. 8º - Anualmente o Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária as dotações necessárias para o atendimento dos mecanismos de financiamento do crédito rural propostos nesta Lei".

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1504-5

000013

MEDIDA PROVISÓ

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. As operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas só poderão ser repactuadas e/ou ajuizadas com base na taxa de juros, encargos financeiros e multas fixados no instrumento de crédito original.

Parágrafo único. Na repactuação de débitos vencidos junto a instituições financeiras o Conselho Monetário Nacional determinará a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos, taxas e encargos moratórios para:

a) mutuário pessoa física, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R$ 30 mil;

b) mutuário pessoa jurídica, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R$ 60 mil.

JUSTIFICATIVA

Em sua primeira e segunda edição, a presente Medida Provisória continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rápidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações de crédito mediante a capitalização mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis. Em outras palavras, em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratórias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o débito dentro de critérios definidos unilateralmente pelo credor. As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte do setor produtivo nacional, por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros esconrchantes, são a mais clara demonstração de que as medidas propostas inicialmente na medida provisória certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências . O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medidas sobre segmentos essenciais do setor produtivo, em especial o micro e pequeno empreendimento. Contudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode envolver um tipo de favorecimento indesejável para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação e de favores políticos para se evadir de suas obrigações. Assim, diante destas constatações, julgamos necessário apresentar a presente emenda, que confere maior refinamento ao texto original da MP, ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dívidas vencidas junto a instituições financeiras.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1504-5

MEDIDA PRO 000014

Prodasen

EMENDA N.

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo.

Art O Conselho Diretor do Banco do Brasil S A sera composto por

I - o Presidente do Banco, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da República;
II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Administração,

III - um diretor, eleito pelos funcionarios

Justificativa

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionarios nas decisões concernentes aos objetivos sociais e a pratica dos atos necessarios ao funcionamento do Banco

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996

DEPUTADO PAULO BERNARDO
PT/PR

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1504-5
000015

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 504-5

EMENDA MODIFICATIVA

O art 2º passa a ter a seguinte redação

Art 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisoria, assim como as dividas da União para com o Banco do Brasil S A reconhecidas como liquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, serão liquidadas ate 31 12 96

Parágrafo único As dívidas mencionadas no "caput" poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custodia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de estabelecer um prazo limite para a regularização dos débitos do Tesouro Nacional para com o Banco do Brasil, ja que a MP, em sua redação original, possui caráter apenas autorizativo Assim, de acordo com nossa proposta, os pagamentos a cargo do Tesouro Nacional serão efetivados até 31 de dezembro de 1996, o que permitirá o aprimoramento das contas patrimoniais da instituição a partir do proximo exercicio financeiro As caracteristicas dos titulos utilizados no pagamento dos referidos débitos estão previstas no paragrafo unico do dispositivo, e mantêm o mesmo formato definido no texto enviado pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1504-5

000016

Prodasen

MEDIDA PROVISÓR

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A pequena propriedade rural, a micro e pequena empresa, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os utensílios, as maquinárias e os instrumentos de trabalho, serão impenhoráveis para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.505-5, DE 08 DE AGOSTO DE 1996, QUE "ALTERA OS ARTS. 2º, 4º, 5º E 7º DA LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MIGUEL ROSSETO.....	001.

MP 1505-5

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.505-5,

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:
a) Art. 2º;
b) Art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço é uma demonstração de como, ao cabo de 8 anos, ainda não se conseguiu implementar, na Administração Federal, uma mentalidade que privilegie a continuidade administrativa e, por conseguinte, a manutenção de quadros efetivos profissionalizados de servidores. A contratação temporária por excepcional interesse pública desponta, cada vez mais, como um instrumento para a contratação discricionária, sem estabilidade, de pessoal que se destinará, progressivamente, a substituir o pessoal permanente

A MP 1 505-4/96 deixa isso claro quando trata de ampliar as hipóteses de prorrogação de contratos; ou seja, demandas "emergenciais" e "temporárias" tendem a se estender no tempo, justificando, por esta via, a futura "efetivação" daqueles contratados temporariamente, sem concurso público Veja-se, por exemplo, a prorrogação que - mais uma vez - se determina aos contratos firmados com base na Lei nº 8 620/93, ela, por si só, questionável, em vista de ter previsto situação de excepcionalidade extraordinária, ou seja, prevista fora da lei específica. Esta Lei, de janeiro de 1993, previu inicialmente a contratação, por prazos de até 18 meses, de prestadores de serviços para atender a necessidades do programa de revisão da concessão e manutenção de benefícios e, genericamente, necessidades temporárias de excepcional interesse público da procuradoria do INSS, os quais seriam **improrrogáveis.** Logo a seguir, em junho de 1994, a Lei nº 8.902, decorrente de MP editada pelo Executivo, prorrogou esses prazos até dezembro de 1994, totalizando, então, prazo máximo de 24 meses. Novamente, por meio de Medida Provisória, o prazo foi prorrogado: a MP nº 874, convertida na Lei nº 8 994, de 24 de fevereiro de 1995, prorrogou os prazos por mais seis meses - totalizando, então, 30 meses. E, já ultrapassados os prazos, em abril de 1993 a Lei nº 9.032 permitiu que os prazos fossem prorrogadospor mais 18 meses - totalizando 48 meses. Com a nova prorrogação, ter-se-á contratos cuja duração será de até **60 meses,** o que extrapola, absurdamente, qualquer justificativa de temporariedade, contaminando absurdamente o permissivo constitucional com a eiva do DESVIO DE FINALIDADE. Fica claro, cada vez mais, que se trata de servidores PERMANENTES NÃO CONCURSADOS, pois a cada prorrogação vai se consolidando uma relação de trabalho que deveria ser firmada a prazo certo, e POR DEFINIÇÃO IMPRORROGÁVEL.

O descontrole, e a conveniência dele, se fazem notar quando o governo propõe a REVOGAÇÃO do dispositivo que obriga os contratos a serem enviados ao Ministério da Administração, para fiscalização da lei. Ora, trata-se de instrumento mínimo para que se possa, a qualquer tempo, saber quantos são - e quais são - os contratados temporariamente pelos diversos órgãos e entidades da administração federal que se valem da permissão constitucional, a qual deve ser sempre justificada e motivada no **excepcional interesse público,** e não na mera conveniência política ou administrativa.

Isto posto, mostra-se essencial a supressão, do texto final da Medida Provisória, dos seguintes dispositivos:

a) Art. 2º da Medida Provisória, que permite a prorrogação dos contratos, cuja duração já excedeu o máximo permitido pela Lei vigente e cujo conteúdo demonstra interesse em tornar permanentes situações **transitórias.**

b) Art. 5º, que revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8745/93, a fim de dispensar os órgãos de submeter a controle do MARE as contratações.

Sala das Sessões, 13/8/96

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511, DE 25 DE JULHO DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1995, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS		EMENDAS NºS.
Deputado	ANTÔNIO FEIJÃO	007.
Senador	JONAS PINHEIRO	003.
Deputada	MARIA LAURA	004.
Senador	ODACIR SOARES	002, 005.
Deputado	VALDIR COLATTO	001, 006.

MP 1.511

000001

Prodasen

DATA
08/96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511 de 25.7.96

AUTOR
Deputado VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1/1

ARTIGO
1

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se, do Art. 1º da Medida Provisória, o § 2º da redação proposta ao Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15/9/65, renumerando-se o § 3º para § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, representa mais um diploma que, dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racional e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal.

Em função da criação deliberada de Unidades de Conservação de diversas categorias (tais como Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto da Reserva Legal Obrigatória, as áreas legalmente protegidas na Região superam (com exceção de Mato Grosso) as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.

A adoção do disposto na MP 1.511, que não admite o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsidera as vocações naturais do solo e da conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal tornando-se, assim, um mero padrão aritmético que ignora vantagens locacionais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior a soma da superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.

Em função do exposto acima propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art. 1º da MP 1.511 - ao Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15.9.65 ("Institui o Novo Código Florestal").

ASSINATURA

MP 1.511

000002

Prodasen

31/07/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1511 de 25/07/96	
SENADOR ODACIR SOARES		037
1 2 3X 4 9		
01/02	1º 2º	

Dê-se ao § 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, a seguinte redação:

"§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, será permitido o corte raso:

I - em toda a propriedade, naquelas com tamanho de até 50 (cinquenta) hectares;

II - em até setenta e cinco por cento da área, nas propriedades com tamanho entre cinqüenta e duzentos hectares;

III - em até cinqüenta por cento da área, nas propriedades de tamanho superior a duzentos hectares."

JUSTIFICATIVA:

Em decorrência do Instituto da Reserva Legal Obrigatória, na Região Norte e na parte norte da Região Centro Oeste, no mínimo, 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conversão da floresta em área agropecuária.

Além disso, substancial área dessas regiões está protegida na forma de Reservas Indígenas, Reservas Biológicas, Reservas Florestais e outras formas de Unidades de Conservação e/ou Preservação.

A proposta de modificação do § 2º do art.1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, justifica-se de forma a proporcionar, nos casos do inciso I e II, uma utilização das áreas em tamanho que viabilize a sustentabilidade econômica de seus proprietários. Restringir o desmatamento a 20% da área, nas propriedades de até 50 hectares, como nas de 50 a 200 nectares, é estimular o minifundiarismo nas regiões Norte e na parte norte da Região Centro Oeste.

Por outro lado, ao propôr, no inciso III, a manutenção da forma anterior de permitir o corte em até 50% da propriedade, assim se procede com o intuito de não estimular o latifundismo, uma vez que para se estabelecer, o agricultor com um tamanho de exploração de 500 hectares, em agricultura ou pecuária, teria necessidade de um domínio sobre 2.500 hectares.

ODACIR SOARES
Senador

MP 1.511

000003

Prodasen

1 [illegible] 2 [illegible] 3 [illegible] 4 X [illegible] 9 [illegible]

01 10

Inclua-se, no art. 1º, o seguinte § 2º no art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, renumerando-se os demais parágrafos:

Art 1º

Art 44

§ 1º

§ 2º Aplica-se às áreas de cerrado localizadas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste a reserva legal de 20 % (vinte por cento) para todos os efeitos legais.

§ 3º

§ 4º

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, em seu Art. 1º, dá nova redação ao Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, determinando que na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste a exploração florestal só será permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de no mínimo 50 % (cinqüenta por cento) de cada propriedade.

Assim o limite para a manutenção da cobertura arbórea foi igualado na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, desconsiderando que nessas áreas de cerrado que apresentam características absolutamente distintas e portanto merecem tratamento diferenciado.

Dessa maneira ao se limitar o aproveitamento das áreas de cerrado em 50 % (cinqüenta por cento) gerar-se-á uma injustificável e comprometedora situação nessas áreas, pela restrição ao seu aproveitamento agrícola e ao desenvolvimento das atividades produtivas.

Como conseqüência diversos produtos agropecuários privados, inclusive beneficiados com financiamentos bancários e incentivos fiscais localizados em áreas de cerrado, nos estados de Mato Grosso Tocantins Pará e Rondônia serão prejudicados ou mesmo inviabilizados, por essa exigência restritiva.

Por outro lado há que se considerar que essa restrição imposta à exploração agrícola dos cerrados provocará uma conseqüente pressão sobre as áreas com coberturas vegetais mais densas como as de floresta. Isso porque o uso mais intensivo dos cerrados inibe a ocupação e a derrubada de florestas onde os custos ecológicos são mais complexos.

Há ainda a considerar que a cobertura vegetal característica dos cerrados com as tecnologias disponíveis e as propriedades adotadas pela EMBRAPA apresenta menor valor que a cobertura vegetal nativa [illegible] ambiental [illegible]

Ressalte-se que o Presidente do IBAMA ao editar a Portaria nº 48, de 10 de julho de 1995, estabeleceu em seu Art 21, que

"enquanto não for estabelecido o zoneamento ecológico-econômico para uso alternativo do solo, a exploração a corte raso nos estados abrangidos pela Bacia Amazônica, só será permitida desde que a propriedade mantenha uma área de reserva legal de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da cobertura florestal de cada propriedade, conforme disposto na Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 alterada pela Lei nº 7.803, de 15 de julho de 1989"

Já a época, a referida Portaria do IBAMA ao definir a reserva legal em, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) "nos estados abrangidos pela Bacia Amazônica", estabeleceu esse limite de maneira genérica, desconsiderando a existência nesses estados, de áreas de cerrado, onde a reserva legal é de 20 % (vinte de cento) segundo dispõe a Lei nº 7.803 de 18 de julho de 1989

Agora, a Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, repete esse procedimento, simplista e de âmbito generalista de igualar o limite da reserva legal nessas regiões em 50 % (cinquenta por cento) o que é inaceitável pois deveria estabelecer o zoneamento ecológico-econômico e, acima de tudo, dar necessário tratamento diferenciado às áreas de cerrado

2

MP 1.511

000004

Prodas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511/96

EMENDA ADITIVA

Inclua-se parágrafo ao art 2º, da MP nº 1 511/96, com a seguinte redação.

"Paragrafo Constitui pre-requisito para a concessão de incentivos fiscais para atividades agropecuarias e, de credito rural para investimento e custeio em propriedades com areas superiores a 04 (quatro) modulos fiscais localizadas nas regiões descritas no art 44 da Lei nº 4.771, de 1965, declaração emitida por orgão oficial de assistência tecnica rural, da observância das exigências fixadas no *caput* deste artigo "

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa estabelecer condições para a praticidade das restrições impostas pelo art 2º da MP em consideração, ao processo de devastação indiscriminada das áreas de floresta remanescentes das regiões Norte e parte Norte da região Centro-Oeste A proposta de exclusão da exigência da declaração de que trata a Emenda, das propriedades com áreas ate quatro modulos fiscais tem como justificativas o já reduzido tamanho do imóvel, o que limita as suas possibilidade econômicas e, o fato de que, no geral, uma pequena propriedade apresenta-se com exploração inadequada ou sub-aproveitada por fatores relacionados a absoluta falta de condições econômicas dos seus titulares

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1996.

DEP MARIA LAURA
PT/DF

MP 1.511

000005

Prodasen

31 / 07 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1511 de 25/07/96
SENADOR ODACIR SOARES	037
1 - 2 - 3X - 4 - 9	
01/01	3º

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art.3º A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na Região Norte e na parte norte da Região Centro-Oeste sómente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável, nos termos do Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994."

JUSTIFICATIVA:

A proibição da conversão de floresta em áreas de exploração agrícola é uma imposição que deixa de considerar a vocação natural de áreas que poderiam ter uso não agrícola, como a exploração sustentada da reserva legal.
Dessa forma, justifica-se, por essa emenda, modificar o Art.3º da Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996.

000007

Senador ODACIR SOARES
Primeiro - Secretario

MP 1.511

000006

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
30/07/96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.511 de 25.7.96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado VALDIR COLATTO	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1/1	3º			

TEXTO

Dê-se, ao Art. 3º da MP 1.511, a seguinte redação:

"Art. 3º A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável

de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Na Amazônia, em decorrência do instituto da Reserva Legal Obrigatoria, no mínimo 50% da area dos imoveis rurais esta subtraida da possibilidade de conversão da floresta em area agricola Além disso, parte substancial da região esta protegida na forma de Unidades de Conservação, de areas devolutas da União e do instituto das areas de preservação permanente Nesse sentido, a proibição da conversão de floresta em areas de exploração agricola é uma imposição que desconsidera a vocação natural de amplas areas que poderiam ter uso não agricola, como a exploração sustentada da reserva legal

Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas

Poderiam sê-lo, desde que por meio de exploração planejada e executada sob cuidados tecnicos, com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável da reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agricolas ao desenvolvimento da Região, sem danos ao meio ambiente

Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o Art. 3° da MP 1 511. A referência feita ao § 1° do Art 44 da Lei 4 771 tem correspondência com a redação dada a ele pelo Art 1° da mesma MP. Na redação atual da Lei 4 771 o tema está tratado no paragrafo único do Art. 44.

ASSINATURA

MP 1.511

000007

Prodasen

31/07/96	MEDIDA PROVISÓRIA 1511 DE 25 DE JULHO DE 1996.	
AUTOR: ANTÔNIO FEIJÃO		Nº PRONTUÁRIO: 009

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/2	44	2º		

TEXTO

Suprima-se o §2º do Artigo 44 da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, imposto pelo artigo 1º da Medida Provisória nº1511 de 25 de julho de 1996, renumerando-se o §3º.

J U S T I F I C A T I V A

A Medida Provisória 1.511 de 25 do corrente, ao dar nova redação ao artigo 44 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal),- estabeleceu vigorosamente, descabida e impertinente intervenção aos direitos de propriedade e de uso da terra, com danosas consequências ao interesse social e base econômica da vasta parte do território nacional.

Com efeito, tal Medida Provisória - que se pretende seja convertida em lei - estigmatiza e penaliza a Região Norte e parte norte da Região Centro-Oeste, áreas ainda despovoadas e que somente nesta década começam a experimentar, pela força, destemor e garra de pioneiros audazes, quer nativos ou oriundos de outras Unidades federadas, o ideal de progresso aliado à melhoria da qualidade de vida. Estabelecendo e alargando fronteiras agrícolas alcançam, com o amanho da terra, muitas vezes regada com suór e sangue, incorporá-la ao processo produtivo para lhe dar, assim trabalhada, o verdadeiro sentido social, constitucionalmente dogmatizado.

Em lugar algum do Mundo se logrou plantar qualquer núcleo de civilização, sem que fossem arrostadas e vencidas dificuldades, sem que o homem impusesse aos elementos da natureza sua inteligência e vigôr para adequa-la não somente a si e aos seus como ao bem comum, evitando, é verdade, a devastação, degradação, degeneração e extermínio de solo, fauna e flora. Da sabedoria popular se tem escutado que Deus perdoa sempe, o homem algumas vezes e a natureza nunca...

Ao estabelecer limites para o confronto homem-natureza - ditado pelo interesse social e econômico - dispôs o Código Florestal, introduzido pela Lei 4.771/65, de maneira coerente, acertada e justa, sobre as formas de utilização, manejo e desfrute das áreas florestais nativas.

Agora, o rigôr da Media Provisória enfocada, se potencializa como de extrema violência, sem levar em conta, por exemplo, que a região norte do Estado de Mato Grosso, ali conhecida como "Nortão", tem sua economia assentada, exclusivamente e de forma ainda primária, na indústria extrativa madeireira, única alternativa racional e integrada de se ocupar a floresta milenar e ainda inóspita e virgem, com pastagens e culturas permanentes e temporárias, para se apascentar rebanho e produzir grãos, a abastecer mercados nacionais e até internacionais (artigo 1º, introduzindo §2º ao artigo 44 da Lei 4.771/65).

Ao prever, no artigo 3º, mecanismo de defesa para utilização das áreas com cobertura vegetal nativa das regiões que enfoca, se verifica descipienda a inclusão do §2º no artigo 44 da Lei 4.771/65, que se pretende como necessário.

Diante da gravidade e do alcance daquele dispositivo, não podemos nos calar!

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1996

5 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.514, DE 07 DE AGOSTO DE 1996, QUE " ESTABELECE MECANISMOS OBJETIVANDO INCENTIVA A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA, DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR GERSON CAMATA	002, 003
DEPUTADO INÁCIO ARRUDA	001
DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL	004, 005

MP-1.514

000001

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/08/96	MP 1514/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP INACIO ARRUDA	094

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ ADITIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

9 TEXTO

Acrescenta-se ao artigo 2° o seguinte parágrafo.

Parágrafo Único.

As instituições beneficiadas por estas medidas não poderão demitir funcionários em razão de processo de reestruturação realizada através de reorganizações administrativas, operacionais e societários.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo vedar esta inaceitável situação. O que se pretende é impedir que o povo, através do poder público, acabe financiando a demissão de milhares de trabalhadores bancários. Como ocorreu o PROER dos Bancos Privados.

10 ASSINATURA

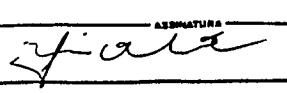

MP-1.514

000002

EMENDA Nº , DE 1996
(à Medida Provisória nº 1.514 de 07 de agosto de 1996)

Inclua-se, no art. 3º da MP nº 1.514, de 1996, o seguinte parágrafo.

Art. 3º ... .

§ 5º - no prazo de cento e vinte dias contados da data da formalização da operação de que tratam os itens I a V deste artigo, o Banco Central do Brasil apurará as causas que levaram a instituição a dificuldades e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal, para efeito da aplicação das disposições e penalidades previstas na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987 e na Medida Provisória nº 1.470-9, de 1º de agosto de 1996

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise por que passa o sistema bancário estadual decorre não somente da redução da receita inflacionária dos bancos, diante da queda da inflação, da manutenção de uma estrutura administrativa incompatível com a nova realidade econômica do país e da falta de investimentos em tecnologia, como também, de *eventuais e supostas* práticas condenáveis de concessão de financiamentos não balizada por considerações de ordem estritamente comercial, de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira estabelecida em lei, ou ainda, de gestão fraudulenta de seus administradores

Como consequência, temos hoje inúmeros Governos estaduais com enormes passivos financeiros junto às instituições por eles controladas, passivos esses que não têm aqueles Estados, via de regra, condições de liquidar, tendo em vista a delicada situação fiscal por que passam

Não é justo que a situação seja agora socorrida pelo Governo Federal nos termos da Medida Provisória, sem uma apuração técnica de suas causas e das responsabilidades de seus administradores e membros do Conselho Fiscal

Esses argumentos, justificam, por si sós, a apresentação desta emenda

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 1996

Senador GERSON CAMATA

MP-1.514

000003

EMENDA Nº , DE 1996
(à Medida Provisória nº 1.514, de 07 de agosto de 1996)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1.514 de 1996 o seguinte artigo

Art. Em caráter excepcional, a União financiará a quitação antecipada de dívidas de Estado, ou de entidades não financeiras por ele controladas, que não tenha realizado operações de empréstimo com instituição financeira sob o seu controle

Parágrafo único. A operação de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á a cinco por cento do maior passivo financeiro mantido por qualquer Estado junto a instituição financeira por ele controlada

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos admitir que os Estados que realizaram operações de empréstimo junto a instituições financeiras por eles controladas, em desacordo com a legislação vigente, sejam premiados com uma nova operação de *ajuda financeira*, o que, por analogia, constitui uma *penalização* para os Estados que, demonstrando melhor capacidade administrativa e financeira, e mais que isso, em cumprimento a disposição legal, contribuíram para o bom desempenho de suas instituições financeiras controladas, não realizando tais operações

Na forma como está redigida, a Medida concede, tanto a instituição financeira como ao Estado controlador, um prêmio por ter realizado uma operação não amparada pela legislação vigente

O que estou propondo não é nada mais nada menos do que conceder, aqueles governos que tenham demonstrado seriedade no controle dessas instituições, um pequeno prêmio, proporcionalmente bem inferior ao concedidos aqueles pelo seu bom desempenho comprovado *a posteriori*

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 1996

Senador GERSON CAMATA

MP-1.514

000004

Prodas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.514

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contrato de gestão com a instituição financeira beneficiada com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória, visando aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1996.

DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.514

000005

Proc

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 514

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo.

Art As instituições financeiras estaduais que forem beneficiadas com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória deverão alterar seus estatutos sociais, visando assegurar que a indicação de, no mínimo, um dos membros do Conselho Diretor da instituição seja eleito pelos empregados

Justificativa

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos empregados nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento da instituição financeira estadual

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1996.

DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

Emendas

apresentadas ao

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO,

referente às Contas do Presidente da República relativas ao exercício financeiro de 1993

MENSAGEM nº 098/94

PDL - CONTAS PR 1993
Mensagem 098/94-CN

098-00001-9

INSTRUÇÕES NO VERSO	CONTAS/REFERENTE AO ANO DE 1993	PAGINA 01 DE 01

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

" Art. 1° Ficam consideradas regulares as Contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1994, de acordo com os artigos 49, inciso IX, artigo 71, inciso I e artigo 166, parágrafo 1°, inciso I, da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tenta melhorá a redação proposta pelo nobre Relator, sugerindo a substituição da expressão ***Contas do Governo da República*** pela expressão ***Contas do Presidente da República***, já que todos os artigos da Constituição citados se referem as Contas do Presidente e não as Contas do Governo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	JOÃO FASSARELA	MG	PT

DATA	ASSINATURA
14/08/96	

PDL - CONTAS PR 1993
Mensagem 098/94-CN

090=00002-7

INSTRUÇÕES NO VERSO

CONTAS/REFERENTE AO ANO DE: 1993

PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1°:

" Art. 1° Ficam aprovadas as Contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1994, de acordo com os artigos 49, inciso IX, artigo 71, inciso I e artigo 166, parágrafo 1°, inciso I, da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tenta melhorá a redação proposta pelo nobre Relator. Em primeiro lugar, sugerimos a substituição da expressão ***Contas do Governo da República*** pela expressão ***Contas do Presidente da República***, já que todos os artigos da Constituição citados se referem as Contas do Presidente e não as Contas do Governo.

Em segundo lugar sugerimos trocar a expressão ***ficam consideradas regulares*** pela expressão ***ficam aprovadas***, visto que a primeira sugere o entendimento de que as Contas estavam irregulares e agora são consideradas regulares, quando, na verdade, a Comissão está votando à aprovação da Contas do Presidente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	JOÃO FASSARELA	MG	PT

DATA	ASSINATURA
14/08/96	

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada em 16/05/96

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 1996.

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e seis, às dez horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no plenário número dois do Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a Presidência do seu Titular, Deputado SARNEY FILHO Compareceram à reunião os Senhores Membros Titulares, Deputados Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, B Sá, Basílio Villani, Benedito de Lira, Edson Queiroz, Eujácio Simões, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fetter Júnior, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Pizolatti, Júlio César, Laura Carneiro, Leur Lomanto, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Najar, Nair Xavier Lobo, Nan Souza, Paulo Bernardo, Paulo Gouvea, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Roberto Balestra, Ronivon Santiago, Sandro Mabel, Saraiva Felipe, Sarney Filho, Sérgio Miranda e Zé Gerardo, Senadores Bello Parga, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Eduardo Suplicy, Jonas Pinheiro, Jose Bonifácio, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Nabor Júnior, Ramez Tebet, Renan Calheiros, Romeu Tuma e Waldeck Ornelas, os Senhores Membros Suplentes, Deputados Gonzaga Patriota, Marcelo Teixeira, Márcio Fortes, Maria Valadão, Paulo Cordeiro e Silas Brasileiro; e o Senador Pedro Piva. Foi registrada a ausência dos Senhores Membros Titulares, Deputados Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Antônio do Valle, Arnon Bezerra, Chico Vigilante, Expedito Júnior, Fernando Lyra, Francisco Dornelles, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Haroldo Sabóia, João Paulo, José Santana de Vasconcellos, Jovair Arantes, Leonel Pavan, Nestor Duarte, Osvaldo Coêlho, Pedrinho Abrão, Ricardo Izar, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Sérgio Guerra, Sílvio Abreu e Yeda Crusius, Senadores Antônio Carlos Valadares, Carlos Wilson, Casildo Maldaner, Coutinho Jorge, Emília Fernandes, Ronaldo Cunha Lima e Sebastião Rocha. Foi justificada a ausência do Senador Odacir Soares. **ABERTURA:** Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos **PAUTA Nº 02/96.** Apresentação, discussão e votação das Atas da seguintes Reuniões **a)** Extraordinárias· Décima Quinta, Décima Sexta, Primeira e Segunda, *realizadas, respectivamente, em 29/02/96, 20/03/96, 23/04/96 e 07/05/96,* **b)** Reunião de Instalação, realizada em 17/04/96, **c)** Primeira Reunião de Audiência Pública, realizada em 25/04/96. A seguir, a Deputada Laura Carneiro solicitou a *dispensa da leitura das referidas Atas, obtendo consentimento por parte da Presidência.* Não houve discussão. Em votação, as Atas acima mencionadas foram **aprovadas** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. **AVISOS:** O Senhor Presidente *acusou o recebimento dos seguintes expedientes* **1)** Ofício nº 157/96, de 30 04.96, proveniente do Gabinete do Governador em exercício do Rio Grande do Norte, Fernando Antônio da Câmara Freire, *pelo qual agradece o envio do avulso do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias,* bem como o seu cronograma de tramitação, **2)** Telegrama do Governador de Alagoas, Divaldo Suruagy, pelo qual agradece o envio do avulso do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias; **3)** *Ofício nº 80/96, de 14 05 96, proveniente da Liderança do PTB, através do qual indica a Senadora* REGINA ASSUMPÇÃO como representante da Liderança junto à Comissão, **4)** Expediente da Liderança do PPB, indicando o Senador LUCÍDIO PORTELLA como representante da Liderança na *Comissão,* **5)** *Ofício nº 175/96, de 13 05.96, pelo qual informa que o Senador* ODACIR SOARES está desempenhando missão no exterior no período de 10 a 19 05 96 **EXPEDIENTE:** O Senhor Presidente comunicou ao Plenário a designação dos nove *membros da Subcomissão Especial, destinada ao estudo e proposição de projeto de* lei complementar, conforme estabelece o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, a saber: **Relator** - Senador WALDECK ORNELAS (PFL), **Deputados:** Fernando Diniz (PMDB), B Sá (PSDB), João Coser (PT), Giovanni Queiroz (PDT), Sérgio Guerra (PSB) e Sérgio Miranda (PCdoB), **Senadores:** José Bonifácio (PPB) e Romeu Tuma (PSL). Conforme deliberação na Reunião anterior acerca do prazo de 45 dias para conclusão dos trabalhos, o Senhor Presidente informou que começará a contar a partir da presente data O Senhor Presidente propôs nova sistemática para as reuniões ordinárias, sugerindo a realização nas terças-feiras, às 15 horas, e nas quartas e quintas-feiras, às 10 horas Em votação, a referida proposta foi **aprovada** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Com base no parágrafo 1º, do artigo 46, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, às dez horas e trinta e oito minutos, convocando a Segunda Reunião Ordinária para o dia 21/05/96, às 15 horas, no plenário número dois da Câmara dos Deputados, e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira de Oliveira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após lida, discutida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e encaminhada para publicação no Diário do Congresso Nacional - Sessão Conjunta Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata Deputado SARNEY FILHO. Presidente xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Havendo número regimental, declaro aberta esta Reunião Ordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Estamos aguardando a Ata da reunião anterior, para que possamos coloca-la em votação

A SRA. DEPUTADA LAURA CARNEIRO - Sr Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V Exa a palavra, Deputada Laura Carneiro

A SRA. DEPUTADA LAURA CARNEIRO - Sr Presidente, peço a V Exa a dispensa da leitura da Ata, uma vez que já foi distribuída aos Srs membros da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - A Presidência acata a solicitação de V Exa , já que foi distribuida, e a coloca imediatamente em discussão (Pausa)

Não havendo quem queira discuti-la, em votação Aqueles que forem a favor, na Câmara dos Deputados, permaneçam como estão (Pausa)

Aprovada na Câmara

Aqueles que forem a favor, no Senado Federal, permaneçam como estão (Pausa)

Aprovada no Senado Federal

Na reunião anterior tínhamos decidido que as reuniões ordinárias seriam às quintas-feiras, às 10 horas De certa forma, não vamos alterar o que já foi anteriormente decidido O que queremos é dar maior flexibilidade à Comissão, em vista do Regimento Portanto, proponho que esta Comissão também aprove a realização de reuniões ordinarias às terças e às quartas-feiras Isso não é uma obrigação, mas é uma faculdade E, evidentemente, segundo o que determina o Regimento, V Exas serão avisados das reuniões, conforme a necessidade do andamento da Comissão.

Em discussão, primeiramente, a proposta de termos reuniões ordinárias às terças-feiras, às 15 horas, às quartas-feiras, às 10 horas, e as quintas-feiras, às 10 horas

Não havendo quem queira discutir, coloco em votação esta proposta que modifica a decisão da reunião anterior

Em votação Aqueles que forem a favor, na Câmara dos Deputados, permaneçam como estão (Pausa)

Aprovada

Aqueles que forem a favor, no Senado Federal, permaneçam como estão (Pausa)

Aprovada

Expediente

"Acuso o recebimento dos seguintes expedientes Ofício nº 157/96, de 30 de abril de 1996, proveniente do Gabinete do Governador, em exercício, do Rio Grande do Norte, Fernando Antônio da Câmara Freire, pelo qual agradece o envio do Avulso do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o seu cronograma de tramitação, telegrama do Governador de Alagoas, Divaldo Suruagy, pelo qual agradece o envio do avulso do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Ofício nº 80, de 14 de maio de 1996, proveniente da Liderança do PTB, através do qual indica a Senadora Regina Assumpção como representante da Liderança junto à Comissão, expediente da Liderança do PPB,

indicando o Senador Lucídio Portella como representante da Liderança na Comissão, Ofício nº 175/96, de 13 de maio de 1996, pelo qual informa que o Senador Odacir Soares estará em missão no exterior, no período de 10 a 19 de maio de 1996 "

Quero dar conhecimento aos membros da Comissão da designação da Subcomissão Especial destinada ao estudo e proposição de projeto de lei complementar, conforme estabelece o art 165, § 9º, da Constituição Federal Vale lembrar que o prazo de 45 dias para a conclusão dos trabalhos começa a contar desta data A composição da referida Subcomissão, quero só lembrar aos companheiros, foi aquilo que decidimos na reunião anterior, que seria um membro de cada partido, e caberia à Presidência, de acordo com as Lideranças, indicar os membros

A composição da referida Comissão é a seguinte Deputado Fernando Diniz (PMDB), Deputado B Sá (PSDB), Deputado João Coser (PT), Deputado Giovanni Queiroz (PDT), Deputado Sérgio Guerra (PSB), Deputado Sérgio Miranda (PC do B), Senador Waldeck Ornelas (PFL), autor da proposta, Senador Jose Bonifácio (PPB) e Senador Romeu Tuma (PSL)

Informo, ainda que estou designando o Senador Waldeck Ornelas como Relator dessa Subcomissão

A Secretária acaba de me informar que está havendo sessão com Ordem do Dia

Dispõe o § 1º, do art 46

"Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional "

Em função disso, vou encerrar a presente reunião, convocando outra para a próxima terça-feira, às 15 horas

Está encerrada a reunião

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada em 21/05/96

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 21 DE MAIO DE 1996.

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e seis, às dez horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no plenário número dois do Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a Presidência do Deputado B SÁ, conforme o estabelecido no artigo 11 do Regulamenteo Interno da Comissão Compareceram à reunião os Senhores Membros Titulares, Deputados Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B Sá, Edson Queiroz, Expedito Júnior, Felpe Mendes, Fernando Diniz, Fetter Júnior, Hélio Rosas, João Coser, João Fassarella, Jovair Arantes, Laura Carneiro, Leur Lomanto, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Najar, Nair Xavier Lobo, Nan Souza, Nestor Duarte, Osvaldo Coêlho, Paulo Bernardo, Paulo Gouvea, Pedrinho Abrão, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Ronivon Santiago, Saraiva Felipe, Sarney Filho, Sérgio Miranda, Yeda Crusius e Zé Gerardo; e Senadores Antônio Carlos Valadares, Bello Parga, Carlos Bezerra, Coutinho Jorge, Eduardo Suplicy, José Bonifácio, Lúdio Coelho, Nabor Júnior, Romeu Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Sebastião Rocha e Waldeck Ornelas; os Senhores Membros Suplentes, Deputados Gonzaga Patriota, Marcelo Teixeira, Márcio Fortes, Maria Valadão e Paulo Cordeiro, e Senadores Ney Suassuna e Pedro Piva Foi registrada a ausência dos Senhores Membros Titulares, Deputados Basílio Villani, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Eujácio Simões, Fernando Lyra, Fernando Torres, Francisco Dornelles, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Haroldo Sabóia, Ildemar Kussler, João Paulo, João Pizzolatti, José Santana de Vasconcellos, Júlio César, Leonel Pavan, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Sandro Mabel, Sérgio Guerra e Sílvio Abreu; Senadores Carlos Wilson, Casildo Maldaner, Edison Lobão, Emília Fernandes, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Odacir Soares, Ramez Tebet e Renan Calheiros. **ABERTURA:** Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos, e, às quinze horas e quatorze minutos, em virtude da inexistência de quorum, marcou sua continuação para o dia vinte e três do corrente mês, às dez horas. Às dez horas e cinqüenta e cinco minutos, o Senhor Presidente Titular, Deputado SARNEY FILHO, deu continuidade à Reunião **PAUTA Nº 03/96:** Apresentação, discussão e votação da Ata da Primeira Reunião Ordinária, realizada em 16/05/96 Por solicitação do Deputado Pedro Novais, foi dispensada a leitura da referida Ata Em votação, a Ata em questão foi **aprovada** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal **AVISOS:** O Senhor Presidente informou ao Plenário a designação do Deputado FERNANDO DINIZ como Coordenador da Subcomissão Especial, encarregada do estudo e proposição de projeto de lei complementar, conforme estabelece o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal Em seguida, acusou o recebimento dos seguintes expedientes **1.** Ofício nº 079, de 15/05/96, proveniente da Liderança do PDT no Senado Federal, indicando o Senador Sebastião Rocha como representante da Liderança na Comissão; **2.** Ofício nº 34, de 21/05/96, proveniente do Gabinete do Deputado MAURÍCIO NAJAR, comunicando seu afastamento do país no período de 14 a 21/05/96, **3.** Nota Explicativa sobre os vetos ao Orçamento de 1996 e ao Plano Plurianual/1996-1999, elaborada pela Assessoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, **4.** Ofício nº 184, de 06/05/96, do Presidente do Banco da Amazônia S A , pelo qual encaminha ao Congresso Nacional as Demonstrações Contábeis do Fundo Constitucional do Norte (FNO), posição de 31/12/95 **EXPEDIENTE: 1.** Ofício nº 152, de 15/05/96, do Gabinete do Senador Romeu Tuma, que, na qualidade de Relator das Contas do Governo Federal referente o exercício de 1993, solicita prorrogação do prazo para apresentação do seu parecer Aproveitando a abordagem do assunto, o Deputado Fetter Júnior solicitou a dilatação do prazo, por um mês, para entrega do seu parecer às contas do Governo Federal referente ao ano de 1992. O Senhor Presidente formulou proposta de prorrogação do prazo para apresentação do parecer das Contas do Governo Federal, referente os exercícios de 1992,1993, 1994 e 1995 para até o dia 14 de junho do corrente ano, que, em votação, foi **aprovada** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal **2.** O Senhor Presidente comunicou que foi solicitada à Assessoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados a elaboração de minuta de projeto de resolução, com vistas a alterar a Resolução nº 01/89-CN, que regula a tramitação de medidas provisórias no Congresso Nacional Continuando, informou que tal solicitação decorreu do fato do Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional medidas provisórias sobre matéria orçamentária, e não haver pronunciamento formal da Comissão. Assim, em face da criação de Comissão pela Mesa do Senado Federal, cuja presidência é ocupada pelo Senador José Sarney e, a relatoria pelo Senador Josaphat Marinho, seria prudente esta Comissão manifestar-se acerca do assunto, como força política, para sugerir propostas à referida Comissão O Senhor Presidente solicitou, ainda, que as sugestões em referência sejam remetidas ao longo da semana seguinte, uma vez que será objeto da Reunião subseqüente. Discutiram a matéria os Deputados Fernando Diniz e João Fassarella A seguir, o Senador Ney Suassuna teceu explicações acerca do motivo pelo qual não será o Relator do Parecer ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, recaindo referido encargo ao Senador Ronaldo Cunha Lima **ORDEM DO DIA:** Proposta de alteração da Resolução nº 02/95-CN, de autoria do Deputado PEDRO NOVAIS O Senhor Presidente informou que o prazo para encaminhamento de sugestões ao Relator será até o dia 30 do corrente mês Discutiram o assunto os Deputados Paulo Cordeiro, Pedro Novais, Fernando Diniz, Jovair Arantes, Laura Carneiro e Nan Souza, e o Senador Coutinho Jorge Dando continuidade, o Senhor Presidente teceu considerações acerca da Lei Orçamentária para 1996, ao tempo em que abordou questão sobre a Lei nº 9.096, que especifica a data limite de 30 de junho do corrente ano para publicação de convênios Continuando, informou que recente Portaria do Ministério do Planejamento e Orçamento restringiu ainda mais esse prazo, estabelecendo o dia 27 de maio do corrente ano para formalização de referidos convênios O Senhor Presidente sugeriu a solicitação de audiência com o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, para que se possa requerer a dilatação do prazo. Discutiram o assunto os Deputados Márcio Reinaldo Moreira, João Coser, Roberto Rocha, Fernando Diniz e Nan Souza, e o Senador Coutinho Jorge. O Deputado Pedro Novais propôs a visita do Presidente da Comissão, juntamente com alguns membros, ao Presidente da República e ao Ministro de Planejamento e Orçamento, Senador José Serra, o que foi aceito pelo Plenário. O Senhor Presidente informou que os membros serão avisados da referida audiência, tão logo esta seja agendada pelas respectivas assessorias Para finalizar, o Senhor Presidente informou que providências serão tomadas quanto ao Livro de Presença das reuniões, com base no estabelecido nos parágrafos primeiro e segundo, do artigo sexto, da Resolução nº 02, de 1995, do Congresso Nacional. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, às doze horas e quatorze minutos, convocando a Terceira Reunião Ordinária para o dia 28 de maio do corrente ano, às 15 horas, no plenário número dois da Câmara dos Deputados, e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira de Oliveira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após lida, discutida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e encaminhada para publicação no Diário do Congresso Nacional - Sessão Conjunta Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata Deputado SARNEY FILHO. Presidente

xxxx

O SR. PRESIDENTE (Deputado B.Sá) - Havendo número regimental, declaro aberta a 2ª Reunião Ordinaria da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Infelizmente, em virtude da inexistência de **quorum**, suspendo os trabalhos, marcando sua continuação para a quinta-feira proxima, dia 23 de *maio, às 10 horas.*

Está suspensa a reunião

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - *Havendo numero regimental, declaro reaberta a segunda reunião ordinaria da Comissão* Mista de Planos, Orçamentos Publicos e Fiscalização

Apresentação, discussão e votação da ata da primeira reunião ordinaria, realizada em 16 de maio de 1996, já distribuida.

Há proposta do Deputado Pedro Novais solicitando dispensa da leitura da ata, pois a mesma ja foi distribuida

Dispensada a leitura da ata com a aprovação dos Srs Deputados

Em discussão (Pausa)

Não havendo quem queira discutir em votação na Câmara Aqueles que são a favor permaneçam como estão (Pausa)

Aprovada na Câmara

Em votação no Senado Aqueles que são a favor permaneçam como estão (Pausa)

Aprovada no Senado

Comunico ao Plenário que o Deputado Fernando Diniz foi designado Coordenador da Subcomissão Especial encarregada do estudo e proposição de projeto de lei complementar, conforme estabelece o art 165, § 9º, da Constituição Federal

Concedo a palavra ao nobre Deputado Fetter Júnior

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Coordenador ou Relator?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Coordenador

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Já há Relator designado?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Sim, o Senador Waldeck Ornelas, autor da proposta de criação da Subcomissão

O SR DEPUTADO FETTER JÚNIOR - Sr *Presidente, senhores* membros da Comissão, fui designado pelo Presidente, Deputado Sarney Filho, Relator da tomada das contas do Governo Federal do ano de 1991

Como temos quatro ou cinco prestações de contas não apreciadas, relatadas por outros Parlamentares, o Presidente tinha estabelecido prazo para que pudessemos relatar essa tomada de contas até o fim do mês de maio Temos tido um trabalho intenso com a Assessoria de Orçamento para nos organizar, já que não temos muitos precedentes de como fazer esse relatório

Depois de muita discussão com a Assessoria e Parlamentares, estruturamos modelo e sistematica de encaminhamento da questão, que nos consumiu os últimos quinze ou vinte dias Em função disso, não teremos -- eu pelo menos não tenho -- condições de apresentar esse relatório até o fim deste mês - *falta uma semana a mais*

Peço à Comissão que seja dilatado o prazo, destacando que pretendo cumprir minha missão até o fim do mês de junho, ou seja, antes do encerramento do primeiro semestre deste ano Gostaria de submeter ao Presidente e demais membros novos prazos

Disse-me agora o Dr Homero, da Assessoria de Orçamento, que o Senador Romeu Tuma, também Relator, sugere um mês a partir de hoje, dia 23, o que nos daria então uma semana de margem até o encerramento Se essa for a decisão, submeto-me a ela - até o dia 23 do mês que vem - a fim de que tenhamos a última semana do mês próximo para as discussões relativas a esse processo

Eram a proposição e o comentário, Sr Presidente

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - *Muito* obrigado, Deputado Fetter Junior

Realmente, recebemos requerimento do Senador Romeu Tuma Vou esperar a Ordem do Dia, quando iremos colocar em votação os pedidos de *V Exa e do Senador Romeu Tuma A Mesa também vai ter sugestão de um* cronograma renovado, já adaptado a esses novos prazos, que não seriam de trinta dias, mas teríamos certa elasticidade, garantindo prazos

Vou concluir a leitura das correspondências Logo apos os avisos, vamos entrar no Expediente

Ofício nº 79, de 15 de maio de 1996, da Liderança do PDT no Senado Federal, indicando o Senador Sebastião Rocha como representante da Liderança na Comissão

Ofício nº 34, de 21 de maio de 1996, do Gabinete do Deputado Maurício Najar, comunicando a ausência do País de 14 a 21 de maio de 1996

A nota explicativa sobre os vetos ao Orçamento de 1996 e ao Plano Plurianual 96/99, elaborada pela Assessoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara, encontra-se disponivel para os Srs Parlamentares na Secretaria da Comissão Aproveito e peço aos Srs Parlamentares que façam análise crítica a respeito dessa nota explicativa, se for o caso, e encaminhem à Mesa para posterior tomada de providências

Item nº 4 Oficio nº 184/96, do Presidente do Banco do Amazônia S A , pelo qual encaminha ao Congresso Nacional as demonstrações contabeis do Fundo Constitucional do Norte A posição é de 31 de dezembro de 1995

Ofício nº 152, de 15 de maio de 1996, do Gabinete do Senador Romeu Tuma, que, na qualidade de Relator das Contas do Governo Federal *Referentes ao Exercício de 1993, solicita prorrogação do prazo para a* apresentação do seu parecer, pedido também feito pelo Deputado Fetter Junior

Tão logo recebi a solicitação do Senador Romeu Tuma, na semana passada, pedi que a Assessoria elaborasse novo cronograma, o qual *passo a ler, inclusive indagando ao Deputado Fetter Júnior se o mesmo se ajustaria* às suas pretensões

"O parecer que concluirá por um projeto de decreto legislativo iria ate o dia 7 de junho, a discussão e votação do parecer seria de 12 a 18 de *junho, a apresentação de emendas ao projeto de decreto legislativo seria de 19 a* 21 de junho, a discussão e votação do parecer do Relator as emendas apresentadas seria de 25 a 27 de junho, e, no dia 28, iríamos encaminhá-lo à Mesa do Congresso Nacional "

Na realidade, teríamos prorrogação, conforme este cronograma, de quinze dias

O SR. DEPUTADO FETTER JÚNIOR - Perdão, Sr Presidente Na verdade, se o prazo era o dia 30 e passa a ser o dia 7, a prorrogação é de uma semana, que me parece insuficiente

Compreendo a preocupação de se ter todos os prazos legais, mas pessoalmente não quero assumir o compromisso de entregar no dia 7 porque vejo dificuldades E os outros Relatores nem estão aqui para expressar sua opinião Mas se eu, que estou aqui, tenho dificuldades, imagine aqueles que não *sabem do cronograma*

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O prazo inicial era até o dia 23, até hoje, e não até o dia 30 De qualquer forma, temos que partir da presunção de que vai haver recesso, embora os jornais estejam comentando *que não*

Pergunto se regimentalmente poderíamos diminuir esses outros prazos, se poderiamos fazer num dia so a discussão e votação do parecer as emendas apresentadas É regimental? A apresentação de emendas também *poderia ser feita num dia só? (Pausa)*

A Secretária informa que sim

O que vamos fazer, então, Deputado Fetter Júnior, dentro desse cronograma, é estreitar um pouco os prazos de emenda e de votação do parecer às emendas apresentadas, diminuir um pouco o prazo de discussão e votação do parecer, podendo ganhar, com isso, mais uma semana Então, em vez de ser no dia 7 de junho, seria no dia 14 de junho o prazo devido

Peço à nossa Secretaria que faça essas adaptações

Submeto essa sugestão a votação do Plenário

Está em discussão (Pausa)

Não havendo quem queira discutir, em votação na Câmara dos Deputados Aqueles que forem a favor permaneçam como se encontram (Pausa)

Aprovado

Em votação no Senado Federal Aqueles que forem a favor permaneçam como se encontram (Pausa)

Aprovado

Aprovado o novo cronograma, que estipula o dia 14 de junho para entrega do parecer

Esta Presidência solicitou a Assessoria de Orçamento que elaborasse minuta de projeto de resolução com vistas a alterar a Resolução nº 1/89, do Congresso Nacional, que regula a tramitação de medidas provisórias neste Parlamento Tal solicitação decorre do fato de o Poder Executivo encaminhar ao Congresso medidas provisorias sobre matéria orçamentária sem pronunciamento da Comissão

A Mesa do Senado Federal constituiu Comissão, que tem como Presidente o Senador José Sarney e como Relator o Senador Josaphat Marinho, com o objetivo de analisar projetos de emendas à Constituição sobre medidas provisórias Do mesmo modo, a Comissão deveria pronunciar-se em relação ao assunto encaminhando sugestões referentes a medidas provisórias à Mesa do Congresso Nacional

Como é materia complexa, envolvendo interesses muito grandes, inclusive do Executivo, e discussão muito acalorada dos próprios membros do Legislativo, tenho proposta ja feita - ja foi pedida distribuição das cópias Vou distribuir esta matéria aos Srs Deputados e Senadores e colocá-la na Secretaria da Comissão à disposição dos membros que aqui não estiverem agora, para que possamos recolher sugestões

A idéia básica, que acho muito apropriada, seria, ao mesmo tempo, exercermos a prerrogativa constitucional da Comissão de apreciar matérias relativas a este tema e também uma maneira de fortalecer o Poder Legislativo e tornar mais transparente a discussão das medidas provisórias que envolvam essa matéria

Dessa forma, peço aos senhores membros da Comissão que se inteirem deste assunto, e que na nossa próxima reunião ordinária, marcada para terça-feira - provavelmente ocorrerá na quinta-feira que vem -, já possamos tomar providência ou decisão definitiva

Quero lembrar que nossa posição será apenas de força política, a título de sugestão a essa Comissão formada para emitir parecer sobre medidas provisórias

Abro a questão para discussão

Com a palavra o nobre Deputado Fernando Diniz

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr Presidente, realmente è assunto que já vínhamos debatendo há mais tempo, por entender que é absolutamente inconstitucional medida provisória versar sobre parte orçamentária, a não ser em casos de emergência

Seria importante que essas proposições pudessem ser analisadas por membros da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização Mas me parece, salvo engano, que a prerrogativa de indicar os membros para as devidas Comissões é dos Líderes dos respectivos partidos ao Presidente do Congresso Nacional, que, por sua vez, tem a prerrogativa de instalar a Comissão, nomeando quem desejar, mas sempre dentro do prazo e respeitando essas indicações

No meu partido eu não teria, oficiosamente, nenhuma dificuldade em combinar com o Líder para que proceda dessa maneira, atendendo a um caso que considero justo Precisamos lutar pela especialização de Parlamentares em matérias, em segmentos, nesta Casa

O art 2º foi o de que mais gostei

> *"Art 2º - Fica acrescida ao art 5º, § 1º, da Resolução nº 1/89-CN, um novo inciso com a seguinte redação No caso de proposições sobre matéria relativa ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual, a créditos especiais ou a créditos suplementares, a manifestação da Comissão Mista será sempre pela inadmissibilidade das medidas provisórias respectivas"*

Esse é o ponto fundamental, na minha opinião Realmente elas são inconstitucionais E, pior, para se rejeitar medida provisoria nesta Casa, tem que haver acordo coletivo dos partidos para que haja **quorum** ou para que, em plenario, não haja pedido de verificação e se faça a rejeição da medida provisória, independentemente de ser na admissibilidade Por quê? Essa matéria orçamentária é complicada A partir do momento em que é editada medida provisória, a eficácia ja ocorre Portanto, aquilo que diz respeito a dinheiro já é distribuído, aplicado, consumido, mesmo que a matéria seja rejeitada Na parte do produto, não há eficácia, já foi consumado

Portanto, essa modificação no art 2º, inciso III, é muito importante Acho que a Casa passará a ser respeitada e nossas prerrogativas serão mantidas Contudo, deveria haver ressalva para os casos de calamidade Realmente, medidas provisórias para socorrer problemas de natureza, de intempéries ou alguma outra calamidade são justas

São análises que gostaria de fazer a V Exa , Sr Presidente, aproveitando para parabenizá-lo por essa tentativa, que muito irá beneficiar o nosso Parlamento

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito obrigado Justamente, nobre Deputado Fernando Diniz, por saber que é matéria complexa, peço especial atenção dos membros da Comissão

No caso específico a que V Exa se referiu, situações de calamidade, essa preocupação foi nossa tambem E a Assessoria me deu a explicação de que nesses casos o crédito e extraordinário, o que não se enquadra nessas restrições do inciso III Foi a explicação que a Assessoria me deu

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Porém, Sr Presidente, não sei se o crédito extraordinário deve vir necessariamente via medida provisória Aqui estamos tratando de medida provisória

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Exatamente Como V Exa disse, em casos de calamidade, de emergência por conta desse tipo de acidente, segundo me foi explicado pela Assessoria, o Governo mandaria crédito extraordinário, o que não se enquadraria dentro dessas restrições que estamos propondo Portanto, aquela preocupação de V Exa , que é justa, não se faria necessária dentro do que está disposto no inciso III Mas isso é detalhe

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - É um detalhe, sem dúvida nenhuma, mas acho que nos devemos reportar a definição do créd extraordinário, porque a abrangência dele, a meu ver, é muito elástica Já qu estamos realizando trabalho de enorme magnitude, não custa nada especificarmos

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não.

Continua aberta a discussão

Concedo a palavra ao nobre Deputado João Fassarell

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA - Louvo a preocupação do Presidente da Comissão, mas chamo a atenção para alguns aspectos Pare - que se pretende resolver problema que não atinge só a Comissão de Orçamento

Na realidade, temos abuso da utilização de medidas provisórias, que se estende a todas as questões estamos sendo governados por medidas provisórias Inclusive a contribuição previdenciaria para inativos, que havíamos rejeitado, foi restabelecida pelo Congresso Nacional

Acho que a solução que esta sendo proposta encontra alguns obstáculos Acredito que o Congresso Nacional precisa, de maneira mais ágil, deliberar sobre a lei complementar que impõe limites a emissão de medidas provisorias Enquanto isso não for feito, fica extremamente difícil criarmos tramitação especial para as medidas provisórias que dizem respeito à questão orçamentaria

O Deputado Fernando Diniz já levantou a questão da dificuldade de se impor aos Lideres partidários a indicação dos membros da Comissão pela via *obrigatoriamente dos que compõem a Comissão do Orçamento O art 2º também* obriga a Comissão por antecipação, ja tem uma posição definida Acho um pouco difícil, do ponto de vista legal, que isso possa ser estabelecido via projeto de resolução

Acredito que a solução adequada seria agilizar a tramitação e a aprovação pelo Congresso Nacional da lei, que de fato limita E, entre os limites, creio que deve haver o de que materia orçamentária não pode ser objeto de medida provisória e uma série de outras coisas.

Portanto, acho que sem essa lei fica difícil, via resolução, essa questão ser solucionada É um ponto de vista que apresento para efeito de discussão Se estiver equivocado, gostaria até de ouvir as ponderações de V Exa , Sr Presidente

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nobre Deputado João Fassarella, na realidade, V Exª tem razão Distribuída agora a matéria, pela sua complexidade e amplitude, não vamos deliberar a seu respeito neste momento Mas ela foi distribuída para que cada um de V Exas possa examiná-la, aconselhar-se e consultar quem achar de direito Na próxima reunião, *sim, e ao longo desta semana, vamos ficar abertos a sugestões* É apenas um ponto de partida para estudo

Quero dizer que qualquer que seja a decisão que tomarmos, ela *não vai ter caráter evidentemente de posição legal Ela vai ter um caráter político*, porque a idéia da Presidência é encaminhar nossa sugestão à Comissão que foi formada pelo Congresso Nacional para emitir parecer sobre as medidas provisórias Então, não há nenhuma decisão tomada, é apenas uma idéia base para o debate

Peço às Sras e aos Srs Congressistas que nos remetam as sugestões ao longo desta semana para que possamos, quanto antes, defender os interesses da nossa Comissão e do Congresso Nacional junto a Comissão constituída, que tem como Presidente o Senador José Sarney e como Relator o *Senador Josaphat Marinho Apenas iremos, com a força política de decisão da* Comissão, oferecer sugestões a essa Comissão E nesses termos que quero deixar bem clara nossa proposta

Continua em discussão

Concedo a palavra ao Senador Ney Suassuna

O SR. SENADOR NEY SUASSUNA - Sr Presidente, Srs Congressistas, pedi a palavra para dar satisfação a V Exas

Eu havia sido indicado Relator da LDO, mas lamentavelmente fui designado suplente na Comissão pela minha Liderança Durante esses dias, ela tentou fazer uma troca

Nesse interim, recebi outra relatoria importante a telefonia celular Por causa disso ficou complicado para mim e para minha Liderança, razão pela qual, ontem, acertamos que o Relator passaria a ser o Senador Ronaldo Cunha Lima

Quero dar essa satisfação ao Presidente e aos Congressistas, dizendo que acertamos também que eu seria o suplente do Senador Ronaldo Cunha Lima, continuando, portanto, a trabalhar, mas lamentavelmente sem ser o *Relator*

Muito obrigado

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Agradeço a V Exa , nobre Senador Ney Suassuna, suas ponderações

Continua em discussão a proposta de medidas provisórias

Não havendo mais quem queira discuti-la, passa-se à Ordem do Dia

O Deputado Pedro Novais tem proposta de alteração da Resolução nº 02/95, que acredito já ter sido distribuída para os senhores membros da Comissão E, segundo o pedido do próprio *Deputado Pedro Novais, S Exa* gostaria que também essa proposta fosse acolhida pelos senhores membros para que pudessem apresentar qualquer sugestão

Não vamos, segundo entendo, deliberar agora. A proposta foi distribuída para que aqueles que se interessarem pela Resolução possam fazer suas observações e, se for o caso, propor alguma alteração Iremos aguardar não *a próxima, mas a outra reunião ordinária, e vamos colocar a matéria em votação*

Quero deixar bem claro que essa proposta está aberta a sugestões e observações O Deputado Pedro Novais já entrou em contato com a *Presidência e disse que gostaria que qualquer sugestão feita fosse encaminhada a* S Exa Se houver qualquer problema, a Secretaria da Comissão vai encaminhar a S Exa Queremos que essas propostas já tenham chegado até a próxima reunião *ordinária Aí iremos deixar mais uma semana e na próxima semana, daqui a duas* sessões, vamos colocar em votação o Projeto de Resolução

O SR. DEPUTADO PAULO CORDEIRO - Sr Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V Exa a palavra

O SR. DEPUTADO PAULO CORDEIRO - Sr Presidente, gostaria de fazer a seguinte sugestão a proposta do Deputado Pedro Novais, no que diz respeito ao item II do art 20 que as bancadas estaduais do Congresso Nacional apresentem até o limite de dez emendas de interesse de cada Estado ou Distrito Federal, aprovadas por três quartos dos Deputados e Senadores que *compõem a respectiva Unidade da Federação.*

Sou Coordenador da bancada do Paraná na área de Orçamento, e, já no Orçamento de 1996, ela abriu mão das emendas individuais Então, seus 33 Parlamentares, que teriam teoricamente direito a 660 emendas, não as apresentaram, apresentamos apenas emendas coletivas

A sugestão que gostaria de fazer é de que, uma vez as bancadas abrindo mão das emendas individuais, quando elas tivessem até dez Parlamentares, o número de emendas coletivas fosse aumentado para quinze, de onze a vinte Parlamentares, para 25 emendas, de vinte a trinta, para trinta emendas, e, acima de trinta, para 35 emendas coletivas

Da experiência do trabalho que fizemos no Orçamento deste ano, acabamos apresentando 26 emendas, sendo que apenas dez foram consideradas emendas coletivas, e aproveitamos outras dezesseis emendas individuais, que foram transformadas tambem em emendas coletivas

A sugestão é no sentido de que, se uma bancada, por exemplo, de vinte Deputados optar por emendas individuais, o que é natural, seriam quatrocentas emendas somente na Câmara dos Deputados mais sessenta no *Senado Federal Se há acordo de bancada e se a bancada do Paraná pretende* dar seqüência a essa ação bem sucedida que tivemos no ano anterior, inclusive foi a única bancada que abriu mão de todas as emendas individuais, só apresentando *emendas coletivas, ela tem que buscar alguns subterfúgios para poder ampliar sua* participação, usando emendas individuais como coletivas, canalizando mais recursos

A proposta é no sentido de que, uma vez que as bancadas federais dos Estados optarem pela não apresentação de emendas individuais, mas apenas de emendas coletivas, que seja ampliada a possibilidade de apresentação de emendas coletivas na proporção do tamanho das bancadas

Repetindo, Sr Presidente, se uma bancada tem até dez Deputados e abre mão das emendas individuais, aumentaria para quinze as emendas coletivas, de onze a vinte, para 25, de vinte a trinta, para trinta, e bancadas com acima de trinta Parlamentares aumentariam para 35 emendas coletivas

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado Pedro Novais

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Sr Presidente, com referência ao assunto mencionado pelo nobre Deputado, acho interessantíssima a sugestão feita por S Exa e terei o máximo prazer em examiná-la Só gostaria que, para facilitar meu trabalho, S Exa se dignasse fazer a proposição por escrito Isso facilitaria meu trabalho e a discussão com as assessorias e os nobres pares, na reunião em que o assunto for discutido Muito obrigado

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o nobre Deputado Fernando Diniz

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr Presidente, em face do gesto democrático do Relator da matéria, Deputado Pedro Novais, para o bom andamento dos nossos trabalhos é preferível que encaminhemos por escrito as sugestões, que não são emendas, já que S Exa deliberou por nos conceder este prazo e terá o maior prazer em analisar todas as sugestões Acho que, se ficarmos discutindo pontualmente aquilo que foi apresentado como sugestão, iremos para um debate sem fim

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Senador Coutinho Jorge

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Sr Presidente, Srs Parlamentares, concordo que e muito importante a alteração da resolução que trata do mecanismo e da metodologia de funcionamento da nossa Comissão Tenho ideias claras a respeito do tema "Emendas Coletivas e Individuais", mas não as vou discutir porque vamos ter oportunidade de fazê-lo quando apresentarmos nossas proposições

Porém, quero lembrar ao ilustre Presidente, e sei que é pensamento de S Exa , fato muito simples A maioria dos parlamentos do mundo utiliza 60, 70% do seu tempo, alem de cumprir a tradicional função legislativa, em discussão de planos, programas e orçamentos, de tal ordem que esta passa a ser a preocupação maior de qualquer parlamento do mundo, porque, na verdade, o plano e o orçamento refletem o processo de tomada de decisão da sociedade, as prioridades

Além disso, o que é tambem tão ou mais importante -- e sei que V Exa comunga dessa idéia -- é que não adianta aprovarmos o melhor plano, o melhor orçamento, a melhor propositura, se o Congresso Nacional não exerce o poder mais importante que tem o de acompanhar e avaliar a execução dos planos e orçamentos, portanto, o processo sistemático de acompanhamento e avaliação dos planos, programas e orçamentos Essa competência, lamentavelmente, nosso Parlamento não exerce

No Senado, criamos Comissão de Fiscalização e Controle. Tenho sido um Senador realmente que insiste em que a metodologia de ação do Parlamento é equivocada, porque não aproveita o instrumento mais importante acompanhar e avaliar o processo de planos e orçamentos Sei que a Câmara dos Deputados tem comissão especifica para isso Mas cabe a esta Comissão, por excelência constitucional, não só aprovar e discutir os planos e orçamentos, sobretudo acompanhar, avaliar e, por isso mesmo, influenciar na execução do processo aprovado no Parlamento Todo o mundo sabe -- temos aqui vários ex-Governadores, ex-Ministros e ex-Secretários de Estado -- que o orçamento e o plano aprovados no Poder Legislativo durante a tramitação e execução, são alterados, modificados, via contingenciamento, via créditos suplementares ou adicionais, de modo geral, e tumultuam aquilo que o Congresso Nacional aprovou

Para que possamos resgatar o papel importante do Parlamento, temos que agregar o trabalho fundamental desta Comissão aprovar e discutir planos e orçamentos, criar comissão ou subcomissão

E vejo que nosso Relator, nobre Deputado Pedro Novais, incorpora na sua proposta de alteração da resolução a possibilidade da criação de subcomissão que possa exercer de forma tecnica, metodológica, correta, o processo diário, com relatorios mensais, semestrais Com isso, vamos resgatar o papel e a função do Parlamento brasileiro nesse processo fundamental

Não interessa só fazer grande plano, grande orçamento Interessa muito mais acompanhar a coerência lógica da execução Sei que V Exa pensa isso e sei que nesta administração temos que implantar efetivamente essa comissão ou subcomissão, claro que vinculada a esta grande Comissão de Planos e Orçamentos, que vai dar realmente maior credibilidade e sobretudo permitir que possamos ter autoridade, condições e competência de acompanhar o processo de execução, que, na minha opinião, é muito mais importante

Sei que e pensamento de V Exa Não sei se a Mesa esta propondo encaminhar projeto de resolução criando subcomissão especifica para ser implantada, para que, com isso, possamos ainda neste ano, o mais breve possível, iniciar essa competência que lamentavelmente o Congresso Nacional não tem exercido até hoje

E apenas um lembrete, na certeza de que V Exa comunga deste pensamento

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nobre Senador Coutinho Jorge, gostaria, em primeiro lugar, de parabenizá-lo A preocupação de V Exa sempre tivemos, desde que aceitamos a escolha do partido para presidir esta Comissão Aliás, foi um dos motivos que pesaram na aceitação dessa escolha Portanto, desde o primeiro dia, pedi à nossa Assessoria que elaborasse projeto no sentido de cumprirmos o dispositivo constitucional

Esse projeto já foi elaborado Tive oportunidade de fazer algumas observações, discutir com a Assessoria Já tornamos para aperfeiçoá-lo, e está quase pronto Vamos, provavelmente, propor a criação de subcomissão temporária de fiscalização Tão logo a Assessoria apronte as últimas mudanças que fizemos, vou pedir que a Secretaria da Mesa as distribua a todos os membros da Comissão, para que eles possam tomar conhecimento, e, com certeza, na próxima sessão ou na outra, já iremos colocar em votação a criação dessa subcomissão, que acho importantíssima

Nossa Comissão alcançou patamares muito importantes na transparência das emendas orçamentárias Hoje não existe mais nenhuma possibilidade de se repetir aquilo que no passado gerou até uma CPI As coisas estão mais transparentes A Assessoria do Congresso, tanto do Senado quanto da Câmara, é competente e patriotica no sentido de ajudar a fortalecer o Poder Legislativo Mas sentimos que a Comissão sera sempre capenga se não cumprir o que dispõe a Constituição

Esta é uma das nossas metas, e tenho certeza de que V Exa terá importante papel na instalação dessa Subcomissão, que fará com que realmente a Comissão Mista de Orçamento possa, na sua plenitude, exercer suas prerrogativas

Vou passar a palavra ao Deputado Jovair Arantes, e logo após gostaria de me estender sobre outro tema que acho muito importante que diz respeito ao Orçamento Pediria somente um pouco de brevidade nos apartes

Com a palavra o nobre Deputado Jovair Arantes

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - Sr Presidente, Sras e Srs Deputados, em outras reuniões - hoje estavamos até discutindo sobre esse projeto de resolução que aqui foi lido, do nosso colega Deputado Pedro Novais - foi debatida a regionalização das discussões Apresentei essa idéia em meu Estado, aos Deputados Estaduais com quem pudemos fazer contato, e foi extremamente aceitável

Quero reforçar a necessidade de fazermos um trabalho itinerante nos Estados, por região, criando subcomissões, e que dessas regiões se

estendam inclusive para cada Estado, o que seria muito positivo sob o aspecto de transparência Obtivemos, nas nossas conversas com as pessoas de Goiás, uma receptividade muito grande

Quero reforçar a necessidade de, imediatamente, já sairmos com essa subcomissão montada, para que possamos discutir por região e depois subdividir pelos seus Estados em que possamos discutir com mais clareza esse Orçamento

Isso vai dar, com certeza, credibilidade junto à população, que passará a conhecer de perto essa caixa-preta que é o Orçamento, e, muito mais do que isso, ajudar nessa imagem que o Legislativo tem um tanto quanto desgastada junto ao povo brasileiro

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito bem Isso vai ao encontro também do que já temos discutido Passei essa idéia ao Deputado Pedro Novais, para que pudesse compatibilizar os prazos, dentro dessa resolução, dentro da nossa idéia de elaborarmos uma comissão itinerante Vamos realizar isso, e quero mais uma vez frisar que todos os Parlamentares e Governadores a quem tenho exposto essa idéia têm ficado entusiasmados com a mesma

Acho que vai ser um grande passo no sentido de transformarmos não somente a imagem da Comissão, como do Legislativo como um todo, porque, a partir dessa transparência e participação mais efetiva das forças sociais na discussão do Orçamento, iremos, por exemplo, transformar como secundária até a própria discussão de emendas coletivas e emendas individuais Acho muito difícil, depois que a Comissão for a um Estado e ouvir representantes dos Prefeitos, dos Governadores, da sociedade civil e de Organizações Não-Governamentais, depois que o Estado oferecer uma proposta concreta para a aplicação do Orçamento, é difícil para um Deputado ou Senador se posicionar contra o que foi amplamente discutido e decidido pela maioria do Estado Nossa idéia e dar o máximo de força, transformar essa discussão regionalizada numa grande discussão. Esse passo será importante porque, a partir daí, iremos modificar a visão que a sociedade tem

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - Sr Presidente, será preciso formalizar esse assunto em alguma matéria ou ele já está decidido?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - No momento adequado iremos formalizá-lo Ainda estamos discutindo esse assunto. Há questões sérias como quanto caberá percentualmente a cada Estado, qual o critério que será usado Não adianta ir a um Estado e dizer que o Orçamento da União é tanto, e sim que a este Estado cabe 20% do que dispõe o Orçamento para emendas parlamentares Então, é dentro do valor de 20% que o Estado vai discutir. Há questões que terão de ser resolvidas aqui, provavelmente através do voto, porque são polêmicas Estamos estudando esse assunto e em breve poderemos entrar nessa discussão.

A SRA. DEPUTADA LAURA CARNEIRO - Sr Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V Exa a palavra

A SRA. DEPUTADA LAURA CARNEIRO - Sr Presidente, apresento uma emenda de redação, na alternativa 2, ao Projeto de Resolução, § 4º, art 1º Diz o texto "No caso de proposições sobre matéria relativa ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual ou a crédito adicional, a designação recairá em Senadores" Ou a designação dos membros recairá em Senadores, ou a Comissão será composta por Senadores e Deputados integrantes da Comissão Mas sem sujeito fica difícil

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Perfeitamente Com a palavra o Deputado Nan Souza

O SR. DEPUTADO NAN SOUZA - Sr Presidente, percebo que há possibilidade de se produzir um antídoto contra a indisciplina e o autoritarismo do Governo Federal Quando comecei a trabalhar com Orçamento, há algum tempo, havia o famoso Orçamento Programa, que visava compatibilizar o planejamento do Executivo com as execuções Talvez, com a decisão de se buscar legitimidade nas bases, possamos interferir no Executivo Federal no sentido de que haja possibilidade de se eleger prioridades para cada região Seguramente, estaremos conquistando, principalmente para o Nordeste, uma prioridade, evitando a discriminação praticada a cada Orçamento, como aconteceu neste Orçamento, quando o Ministro José Serra deslocou para uma Secretaria recém-criada no seu Ministério - a Secretaria de Políticas Urbanas - recursos previstos para a área de saneamento Fazendo uma boa ação nessa área, S Exa colocou como fonte podre todos os recursos previstos hoje para a área de saneamento, principalmente para as pequenas comunidades, como é o caso da Fundação Nacional de Saúde, que hoje está correndo o risco de não ter sua ação implementada por falta de recursos, de fontes capazes de lhe assegurar o funcionamento Admito que essa idéia pode prosperar Aliás, estaremos apoiando essa idéia

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Bem, por último, gostaria de levantar uma questão a respeito do Orçamento de 1996, aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado pelo Presidente da República no dia 9 de maio de 1996 Estamos enfrentando um problema razoavelmente sério A Lei nº 9 096, que regulamenta as eleições municipais, estabelece em seu art 82 que o dia 30 de junho próximo será a data limite para a publicação de convênios com outros instrumentos que objetivem transferências voluntárias a Municípios, Estados e Distrito Federal E evidente que os prazos são exíguos Além disso, tomamos conhecimento de que o Ministério do Planejamento baixou recentemente uma portaria que encurta ainda mais o prazo disponível para a operacionalização dos convênios O Ministro José Serra fixou a data de 27 de maio de 1996 para que os Municípios apresentem todos os documentos necessários à formalização dos convênios Dessa forma, o prazo fixado na Lei Eleitoral - anteriormente era de 30 de junho de 1996 - ficou ainda mais exíguo Na prática, o resultado disso poderá ser a inviabilização de inúmeros convênios de interesse dos vários Municípios que, com toda a certeza, não terão tempo hábil para cumprir esses prazos Também é preciso deixar claro que a primeira consequência da redução desses prazos será a não-realização da maioria das emendas, em grande parte parlamentares

Também é importante notar que o art 82 da Lei 9 100, de 1995, tem como objetivo - até salutar - dificultar a influência do poder econômico no processo eleitoral Eu, pessoalmente, questiono tal artigo, porque acho que não podemos partir do princípio de que todos agirão erroneamente, ao contrário, devemos partir do princípio de que todos irão agir corretamente e, dessa forma, a lei só punirá os desvios Aqui não é assim Se uma lei é feita partindo do princípio de que todos se apossarão desse dinheiro e o aplicarão nas eleições, na realidade, a administração tem meios de fiscalização competentes como as Câmaras Municipais, os Tribunais de Contas e as forças políticas do Município, que podem perfeitamente denunciar um eventual desvio desses recursos

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Dentro dessa linha abordada por V Exa , o que a nossa Comissão poderia fazer?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vou chegar lá É por isso que abordei esse assunto O que existe? Pelo que temos sentido, o Poder Executivo está determinado a criar o máximo possível de dificuldades, evidentemente para, dentro de sua política, não haver gastos Até acho que essa política é legítima, não estou fazendo nenhuma crítica a ela, trata-se apenas de uma contestação Não podemos mudar a Lei Eleitoral de maneira alguma, porque até é inconstitucional alterá-la em ano eleitoral Ela só poderia ser alterada no ano anterior Estou levantando essa questão porque politicamente poderíamos tentar dilatar o prazo apresentado pelo Ministério do Planejamento Da forma como está, esse prazo somente favorecerá, primeiro, o Governo, que não quer gastar, e, segundo, aquelas Prefeituras que já estão estruturadas, aquelas firmas de prestação de serviços que têm agilidade De qualquer maneira, entendo que isso não é bom para o País, para os Municípios, para os Parlamentares ou para quem quer que seja Eu abordei essa questão para vermos o que a Comissão de Orçamento poderá fazer Como é pertinente à Comissão tomar uma iniciativa dessa natureza, ela poderia encaminhar uma moção ao Ministro do Planejamento ou ao

Presidente da Republica, no sentido de que S Exas dilatem esse prazo, para que as Prefeituras possam dispor de um tempo que, embora curto, seja razoável à realização de convenios antes da Lei Eleitoral

Levanto essa questão porque acho da maior importância que nos pronunciemos sobre isso É evidente que, legalmente, nada podemos fazer Mas, politicamente, uma decisão da Comissão poderia transformar-se em benefício para esses Municípios

Coloco em discussão essas preocupações, que não são do Presidente da Comissão, mas de todos os Parlamentares que apresentaram emendas aos seus Municípios, emendas legítimas, que podem solucionar situações difíceis Coloco em discussão essa questão para ouvir sugestões

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA – Uma questão de ordem, Sr Presidente

Em primeiro lugar, quero congratular-me com V Exa pela preocupação com esse tema Creio que o caminho seria uma moção da Presidência, em nome desta Comissão, sobre esse assunto, ao Ministério do Planejamento, mas que não fica somente nesse Ministério

Acabo de receber, nesta semana, um protesto de um Prefeito que, depois de informado por nós que teria recursos para a conclusão de uma escola em seu Município, levou toda a documentação, juntamente com o projeto, à Delegacia do Ministério da Educação em Minas Gerais S Exa recebeu a seguinte informação "Não temos qualquer orientação para receber projeto dessa natureza Dependemos de uma nova circular e de instruções que chegarão, possivelmente, depois do dia 15 de junho"

Acabo de remeter esse projeto ao Ministro da Educação, com o meu protesto pessoal, pedindo a S Exa que mude essa instrução para todo o Brasil, até para que o Governo depois não vá reclamar da sua bancada governista ou dos seus companheiros. Entendo que esse tipo de comportamento é inadequado

Sr Presidente, Sras e Srs Deputados, esse prazo poderia muito bem ser estendido até o dia 15 de junho, para que o convênio se faça até o dia 30 Deveria o Ministério do Planejamento ou os outros Ministérios facilitar para que os convênios sejam feitos até o dia 30 de junho, porque a culpa pela publicação do Orçamento não foi só do Congresso Nacional, mas também do Governo Federal, que fez varias intervenções no sentido de que o Congresso atrasasse a publicação do Orçamento Não só aplaudo a posição de V Exa , Sr Presidente, mas tambem deixo aqui aos companheiros essa preocupação. Creio que ela deva ser levada não só ao Ministro do Planejamento, mas também ao Presidente da República

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) – Tem a palavra o Deputado João Coser

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER – Sr Presidente, discordo de V Exa em alguns pontos, mas concordo integralmente com o encaminhamento.

Na semana passada e já no início desta, basicamente nos projetos da área de infra-estrutura e habitação, a Caixa Econômica do Estado do Espírito Santo não tinha as orientações, sequer tinha as cartilhas Existe toda uma burocracia e uma série de dificuldades Portanto, sabemos que os projetos têm de ser analisados e empenhados até o final de junho Mas poderíamos propor o alongamento desse prazo pelo menos por mais uns 15 dias e, lógica e evidentemente, solicitar informações, porque há um nível de desinformação generalizada Infelizmente, não há uma informação circulando com rapidez proporcional aos pequenos prazos que temos Então, temos de cobrar do Ministério a veiculação de informações de forma generalizada, para que as Prefeituras e os Estados as tenham

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito obrigado, Deputado João Coser

Tem a palavra o Deputado Roberto Rocha.

O SR. DEPUTADO ROBERTO ROCHA - Sr Presidente, desde já cumprimento V Exa por levantar essa preocupação que reflete a inquietação de todos os Parlamentares do Congresso. Concordo com a preliminar levantada por V. Exa Entendo que a lei é o ordenamento jurídico da sociedade O que se observa é que esta lei procura corrigir possíveis distorções, como se ela partisse do princípio de que todos estão errados É um fato estar na legislação que o último prazo para transferências de recursos da União aos Municípios é 30 de junho

Ao tempo em que levo à frente essa discussão, quero dizer que na prática, quanto ao prazo para a apresentação dos planos de trabalho, prazo esse que se tenta esticar, iremos encontrar uma certa dificuldade, porque o Executivo determina um prazo para receber os planos de trabalho. Do dia 27 de maio a 30 de junho vão decorrer 34 dias aproximadamente Esse é mais ou menos o tempo que o Executivo terá para avaliar os planos de trabalho, examinar a documentação das Prefeituras, examinar os projetos e, por fim, empenhar os recursos O último prazo é 30 de junho Se esticarmos esse prazo até a primeira quinzena de junho, teremos dificuldades na avaliação desses projetos e talvez mais dificuldades na transferência desses recursos

Esta é uma constatação grave Essa questão está na lei que regulamenta as eleições deste ano V Exa disse que, salvo melhor juízo, a lei fala da transferência da União para os Municípios, não da União para os Estados

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Não Para os Estados não esta estabelecido

O SR. DEPUTADO ROBERTO ROCHA - Só da União para os Municípios e dos Estados para os Municípios

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V Exa a palavra

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr. Presidente, gostaria de fazer uma consideração Realmente, fomos nós que aprovamos a lei eleitoral, não há como contestar Sou humilde o bastante para reconhecer quando erro Questiono V Exa ou a Assessoria para verificarmos se existe mesmo o erro Na verdade, pode ser que esse artigo seja inconstitucional e, em o sendo, talvez seja uma saída para que a Comissão, arguindo sua inconstitucionalidade, possa derrubá-lo.

Vejamos o que é repasse voluntário? Pergunto o seguinte repasse para manutenção de creches é voluntário? Repasses para os programas do Comunidade Solidária - programas sociais - são voluntários? Repasse para merenda escolar é voluntário? Estou fazendo essa pergunta porque começo a ter a preocupação de que o Parlamento, com isso, esteja colaborando para que a área social seja prejudicada Não há como não admitir um erro nosso, se for o caso - e tão bem utilizado pela ponderação de V Exa , com a qual concordo plenamente -, e do Governo, com o objetivo de reter verba. Não posso concordar com o fato de que crianças de todo o País sejam prejudicadas por causa de um erro nosso

Portanto, se chegarmos à conclusão de que transferências voluntárias recaem sobre aquelas que vêm de encontro a necessidade da parte social, tenho a impressão de que, não só por justiça, mas por dever, é obrigação nossa argüirmos a inconstitucionalidade de uma lei que nós mesmos aprovamos, ou seja, com humildade, reconhecermos um erro nosso

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem a palavra o Senador Coutinho Jorge

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Sr. Presidente, Sras e Srs Parlamentares, lamentavelmente, como foi dito aqui, essa lei foi aprovada por nós Na minha opinião, essa lei tem um lado positivo no sentido de evitar algum ato ilícito que possa prejudicar a eleição, mas ela é irrealista dentro da situação conjuntural por que passa o País, particularmente com relação à problemática do Orçamento nacional.

Ora, uma lei que proíbe o repasse de recursos a partir de 30 de junho só seria viável e possível de ser aplicada e operacionalizada se o Orçamento da União fosse aprovado em 31 de dezembro Lamentavelmente, o Orçamento somente foi aprovado em abril, e o Governo, após o período que tem para vetos,

sancionou-o em maio Quero informar o seguinte o próprio Governo tem dificuldades, não que ele não queira gastar, mas ele tem de repassar recursos importantes O Governo quer repassar recursos importantes, mas não poderá fazê-lo.

Estive reunido em alguns Ministérios Fiquei profundamente preocupado, porque há recursos que os Ministérios precisam repassar, mas não poderão fazê-lo Isso é ruim para nós, para o País e para o Governo Acho que essa legislação tem um bom sentido, mas na atual situação ela é na prática inaplicável Teremos problemas. Concordo com a preocupação de V Exa , que é correta. Já estive nos Ministérios

Existem projetos que demoram no mínimo 2 a 3 meses de tramitação Os planos são complicados, são 5 mil Municípios Então, essa lei é absolutamente inaplicável, a não ser que se faça o negócio desrespeitando tudo o que é possível em termos de legislação Acho que o Governo não tem interesse nisso O TCU está em cima dele para controlar Trata-se de um problema realmente muito sério

Temos de tentar uma solução política, que seja operacional e que nos interesse, assim como ao Governo, porque este tem interesse em resolver o impasse

Podemos, além de negociar com o Governo, ouvir sugestões do TCU De qualquer maneira, trata-se de uma lei que tem, se descumprida, além dos aspectos eleitorais, os aspectos do TCU Acho que o TCU deve ser consultado também, assim como o Governo Federal Não é apenas o Ministro do Planejamento, mas todos os Ministros encontram-se num impasse sério Ninguém previa o retardamento da aprovação do Orçamento Por outro lado, a lei não pode ser alterada Acho que a preocupação de V Exa é correta Temos urgentemente de negociar com o Governo Federal, normalmente, e com os órgãos auxiliares, como o TCU, uma solução prática e operacional Temos de cumprir a lei, mas que isso não prejudique os Municípios e o próprio País Acho que é pertinente, correta e deve ser urgenciada uma negociação nesse campo

O SR. DEPUTADO NAN SOUZA - Sr Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V Exa a palavra.

O SR. DEPUTADO NAN SOUZA - Sr Presidente, quero apresentar uma proposta concreta, para ver se chegamos a um final feliz

A observação do Deputado Roberto Rocha é procedente O Governo também terá suas dificuldades operacionais Mas, para que a punição não recaia apenas sobre os Prefeitos, sugerimos ao Ministro José Serra, que é o autor da portaria, que prorrogue esse prazo por mais uma semana. Este tempo será bastante interessante para os Prefeitos Sugiro a prorrogação do prazo até o dia 3 Esta é a sugestão que faremos ao Ministro Jose Serra

V Exa está empenhado na aprovação do Orçamento de 1996 ainda este ano, não apenas no ano seguinte Não se trata de um compromisso apenas de V Exa , mas de todos nós

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Gostaria que a Comissão fizesse uma sugestão mais concreta sobre essa questão Vamos designar uma comissão? Vamos fazer uma moção? Vamos delegar poderes a um grupo para que este vá ao Ministro? Vamos ser mais práticos

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Sr Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V Exa a palavra

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Sr Presidente, faço a V Exa as seguintes sugestões primeiro, que V Exa vá, sozinho ou acompanhado de alguns membros da Comissão, ao Ministério do Planejamento e peça ao Ministro José Serra a dilatação desse prazo, até pelo menos 15 de junho S Exa ficaria ainda com 15 dias para o exame do projeto, elaboração e assinatura do convênio Essa mesma diligência poderia ser feita junto ao Ministério da Educação, que também tem muitos convênios a serem assinados, e a outros Ministérios que tenham menos convênios, segunda providência V Exa , sozinho ou acompanhado de membros desta Comissão, levaria ao Presidente da República essa moção da Comissão de Orçamento, terceira, atendendo à sugestão do Senador Coutinho Jorge, V Exa , sozinho ou em companhia de membros da Comissão, manteria um entendimento com o Tribunal de Contas da União, no sentido de se cumprir a lei da melhor forma possível, tendo em vista o que estabelece a Lei Eleitoral.

Acho que tudo se refere a matéria de diligenciamento no momento Não podemos mais alterar a Lei Eleitoral

Então, com providências dessa natureza, poderíamos ter uma solução melhor do que a lançada pelo Governo

Realmente, o prazo de 27 de maio, tendo em vista que o Orçamento só foi promulgado em 9 de maio, é feito para quem não quer liberar recursos para os Municípios

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Como sugestão, gostaria de sugerir a V Exa que peça à Assessoria um levantamento para ver se é possível fazermos essa arguição no Tribunal Superior Eleitoral

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não, nobre Deputado

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA - Bom, gostaria de me somar a essa preocupação do Deputado Fernando Diniz exatamente no sentido de buscarmos a arguição desse artigo Efetivamente, creio que o tempo é muito pouco

V Exa deveria, no caso da SEPLAN, no caso do Ministério da Educação, que levantei aqui, e de outros, ter a delegação desta Comissão - creio que já o tenha, na qualidade de Presidente - para dirigir uma moção ao Presidente da República ou fazer uma visita a S Exa , no sentido de exigir pelo menos respeito para com as emendas dos Parlamentares, respeito esse, na realidade, para com o Congresso Nacional Tenho certeza de que muitos Deputados prejudicados ou muitas cidades prejudicadas haverão de reagir

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito bem. Passo a palavra ao Deputado João Coser Depois nós vamos encerrar a discussão

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sr Presidente, estou de comum acordo com todos os encaminhamentos Quanto ao Ministro do Planejamento, que me parece que é quem tem competência e quem vai de fato deliberar sobre essa questão, acho que deveríamos solicitar a S Exa , ainda para hoje, independentemente da hora, uma audiência V Exa , juntamente com a maior parte dos membros da Comissão, poderia solicitar essa audiência - os Prefeitos não podem individualmente fazer isso Temos obrigação de fazê-lo por eles

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito bem Vamos organizar aqui as sugestões Pediremos audiência ao Presidente da República, ao Ministro do Planejamento e ao Ministro da Educação.

Evidentemente, tão logo essas audiências sejam marcadas, o que vamos fazer com urgência, comunicaremos o horário a todos os membros da Comissão Desde já, todos estão convidados para juntos discutirmos esse assunto

Estão de acordo com essa proposta? (Pausa)

Basicamente, esta é a questão que vamos tentar solucionar hoje ou, se for o caso, amanhã, tão logo possamos ter essas audiências

Gostaria de lembrar dois assuntos antes de encerrar a reunião. Primeiro, a Subcomissão temporaria, encarregada de discutir o projeto de lei complementar, cujo coordenador e o Deputado Fernando Diniz, terá reunião logo após esta reunião ordinária. Portanto, os membros da Subcomissão já estão avisados

Esta e nossa segunda reunião ordinaria consecutiva Vamos ter a próxima reunião ordinária na terça-feira, quando abriremos o livro de presença É um aviso, de ofício, aqueles que não tiverem assinado – isso eu faço publicamente e também vou pedir à D Mirna que avise a todos -- o livro de

presença nas duas reuniões anteriores Vou até pedir a D Mirna que deixe para preencher o nome depois Solicitarei aos Líderes que façam a substituição dos faltosos, conforme determina o Regimento Não gostaria de que isso acontecesse com ninguém Mas há Deputados e Senadores que ainda não vieram a nenhuma reunião, nem ao menos se dignaram a assinar o livro de presença

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Sr Presidente, pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não, *nobre Deputado*

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Gostaria de lembrar a V Exa , voltando ao assunto do prazo para a apresentação dos projetos por parte das Prefeituras, que dia 27 é segunda-feira Conseqüentemente, peço à Secretária da Comissão atenção no sentido de que insista na audiência para hoje ou, no mais tardar, para amanhã

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos tentar marcar essa audiência para hoje Tenho viagem marcada para São Luís amanhã, onde participarei de um programa de debates, às 7 horas da manhã -- é uma reunião com os membros do partido em São Luís Estou disposto a cancelar ou adiar essa reunião, desde que os Ministros marquem essa audiência para hoje Estarei, a partir de agora, a disposição do Presidente da República e dos Ministros para tratarmos desse assunto

Com a palavra o Senador Coutinho Jorge

O SR. SENADOR COUTINHO JORGE - Sr Presidente, acho fundamental e prioritário o fato de a primeira audiência ser com o Ministro do Planejamento, porque S Exa é quem dá realmente as normas e instruções gerais para todos os Ministerios

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Perfeitamente Vamos tentar imediatamente entrar em contato com o Ministro do Planejamento Tão logo saibamos da audiência, vou pedir ao Som que avise aos membros da Comissão e tambem que a Secretaria ligue para os gabinetes avisando aos Parlamentares

Antes de encerrar, gostaria de cumprimentar o Relator da LDO, Senador Ronaldo Cunha Lima, que já está debruçando-se sobre essa importante Lei de Diretrizes Orçamentárias

Não havendo mais assuntos a serem tratados - lembro a todos que a reunião da Subcomissão é que irá emitir parecer sobre a lei complementar -, declaro encerrados os trabalhos da presente reunião da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, antes convocando outra reunião para as 15 horas da próxima terça-feira

Está encerrada a reunião

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada em 28/05/96

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 1996.

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e seis, às dezesseis horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no plenário número dois do Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a Presidência do Deputado B SÁ, conforme o estabelecido no artigo 11 do Regulamento Interno da Comissão Compareceram à reunião os membros titulares, Deputados Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, B Sá, Basílio Villani, Benedito de Lira, Edson Queiroz, Eujácio Simões, Expedito Júnior, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Paulo, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Santana de Vasconcellos, Júlio César, Laura Carneiro, Leonel Pavan, Leur Lomanto, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Najar, Nair Xavier Lobo, Nan Souza, Osvaldo Coêlho, Paulo Bernardo, Paulo Gouvea, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Romivon Santiago, Sandro Mabel, Saraiva Delipe, Sarney Filho, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silvio Abreu, Yeda Crusius e Ze Gerardo, Senadores Bello Parga, Carlos Bezerra, Carlos Wilson, Casildo Maldaner, Coutinho Jorge, Emília Fernandes, Jonas Pinheiro, Lúdio Coelho, Nabor Júnior, Odacir Soares, Renan Calheiros, Romeu Tuma, Sebastião Rocha e Waldeck Ornelas, os membros suplentes, Deputados Gonzaga Patriota, José Priante, Marcelo Teixeira, Márcio Fortes, Maria Valadão, Paulo Cordeiro, Pedro Henry, Raimundo Santos e Silas Brasileiro, e a Senadora Marluce Pinto Compareceram os Parlamentares não membros, Deputados Augusto Nardes, Cipriano Correa e Paulo Ritzel. Foi registrada a ausência dos membros titulares, Deputados Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Arnon Bezerra, Chico Vigilante, Fernando Lyra, Jovair Arantes, Nestor Duarte e Pedrinho Abrão, e Senadores Antônio Carlos Valadares, Edison Lobão, Eduardo Suplicy, José Bonifácio, Lúcio Alcântara, Ramez Tebet e Ronaldo Cunha Lima Justificou a ausência o Deputado Roberto Balestra **ABERTURA:** Em face à inexistência de quorum regimental, o Senhor Presidente suspendeu os trabalhos, às dezesseis horas e trinta e três minutos, marcando sua continuação para o dia 29 de maio do corrente ano. Às onze horas do dia vinte e nove de *maio, no plenário número dois da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente* titular, Deputado SARNEY FILHO, reabriu a Reunião, suspendendo-a em seguida, pela inexistência de quorum regimental para seu prosseguimento, marcando sua continuação para o dia trinta de maio, às dez horas Às dez horas e cinqüenta minutos do dia trinta de maio, o Senhor Presidente titular, Deputado SARNEY FILHO, deu continuidade aos trabalhos **AVISOS:** 1, Senhor Presidente informou estar-se encerrando, na presente data, o prazo final para *apresentação de sugestões à proposta de alteração da Resolução nº 02, de 1995,* do Congresso Nacional, cujo relator é o Deputado Pedro Novais. **EXPEDIENTE:** O Senhor Presidente acusou o recebimento dos seguintes expedientes: **1.** Ofício nº 226, de 23/05/96, proveniente do Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA, pelo qual comunica o seu afastamento dos trabalhos da Comissão no período de 29/05 a 14/06/96, **2.** Nota elaborada pelo Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA, relativa ao Orçamento Geral da União de 1996, *medidas provisórias e veto*, **3.** *Ofício 183, de 29/05/96, do Gabinete do* Senador COUTINHO JORGE, pelo qual comunica o seu afastamento dos trabalhos da Comissão no período de 31/05 a 17/06/96. **4.** O Senhor Presidente informou que, com base no estabelecido no cronograma de tramitação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997, o prazo para apresentação do respectivo parecer encerrar-se-ia no próximo dia trinta e um de maio Contudo, em face do atraso na indicação do seu Relator, o Senhor Presidente sugeriu a sua *prorrogação até o dia dez de junho do corrente ano, sem prejuízo no prazo final* de tramitação do Projeto em referência. No ensejo, o Deputado Fernando Diniz sugeriu que fosse convocada reunião com os representantes de Lideranças com assento na Comissão, juntamente com o Relator do Parecer ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997, para apresentação prévia do referido Relatório, obtendo aquiescência por parte da Presidência. **5.** O Deputado Sérgio Miranda solicitou à Presidência a elaboração de Nota Técnica acerca da execução *orçamentária relativa a 1995 e acerca do Decreto de 28 de maio do corrente*, que cancela dotações orçamentárias com fontes de recursos 155 e 110, referentes à Lei Orçamentária para 1996 Em concordância, o Senhor Presidente informou que o pleito em questão seria solicitado à Assessoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados **6.** O Deputado Armando Abílio indagou sobre a audiência com o Ministro do Planejamento e Orçamento, Senador José Serra, assunto abordado na Reunião anterior. A Presidência informou-lhe que, em virtude da substituição do Ministro ter ocorrido na mesma data da solicitação da audiência, esta não chegou a ser agendada Discutiram o assunto os Deputados Sérgio Miranda, Armando Abílio e Paulo Gouvea **ORDEM DO DIA: 1.** O Senhor Presidente passou a ler as sugestões que servirão de subsídios às matérias orçamentárias constantes de medidas provisórias, que, em votação, foram **aprovadas** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal **2.** O Senhor Presidente, ressaltando prerrogativa relevante deste Órgão Técnico do Congresso Nacional, no que tange à análise política do acompanhamento técnico da execução da Lei Orçamentária Anual, sugeriu a criação da Subcomissão Temporária de Fiscalização. Discutiram o assunto os Deputados Fernando Diniz, Sérgio Miranda e o Senador Odacir Soares. Em votação, a criação da Subcomissão Temporaria de Fiscalização foi **aprovada** *por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos* Deputados e do Senado Federal. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, *às onze horas e vinte e sete* minutos, convocando a Quarta Reunião Ordinária para o dia 11 de junho do corrente ano, às 15 horas, no plenário número dois da Câmara dos Deputados, e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira de Oliveira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após lida, discutida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e encaminhada para publicação no Diário do Congresso Nacional - Sessão Conjunta Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. *Deputado* SARNEY FILHO *Presidente* xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

O SR. PRESIDENTE (Deputado B. Sá) - A lista de presença registra o comparecimento de 32 Deputados, contando com o Deputado Fernando Torres, que esta chegando, mas, evidentemente, nós não temos **quorum** para a realização da reunião de hoje

Portanto, nos termos regimentais a reunião fica suspensa

Está suspensa a reunião

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Havendo número regimental, declaro reaberta a 3ª reunião ordinaria da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Acuso o recebimento dos seguintes expedientes Ofício nº 226, de 23/05/96, proveniente do Gabinete do Senador Lúcio Alcântara, que comunica o seu afastamento dos trabalhos da Comissão no período de 29/05 a 14/06/96, Nota elaborada pelo Deputado Marcio Reinaldo Moreira, relativa ao Orçamento Geral da União de 1996, medidas provisórias e veto

O prazo dado para a apresentação do relatório da LDO deveria se esgotar amanhã, dia 31 de maio No entanto, como houve um pequeno contratempo no que diz respeito à escolha do Relator, por atraso da Liderança do PMDB no Senado, evidentemente S Exª ja encontrou em andamento mais da metade do prazo, quando foi oficialmente indicado Portanto, acho razoável prorrogarmos o prazo de entrega do relatório Evidentemente, também consultaremos a assessoria, no sentido de verificarmos se a prorrogação do prazo não afeta o resultado final a votação, ainda no mês de junho, do relatório definitivo da LDO

Submeto a V Exas a proposta de adiamento do prazo anteriormente votado para até 10 de junho, conforme solicitado pelo Relator da matéria

Com a palavra o Sr Deputado Fernando Diniz

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr Presidente, estive com o Relator, que faz questão de realizar uma reunião prévia com os Líderes partidários e submeter-lhes um esboço da LDO antes de vir ao plenário Portanto, acho muito conveniente essa prorrogação para o dia 10 de junho, a fim de que haja tempo de se promover esse encontro entre o Relator e os Líderes dos demais partidos.

Portanto, creio que não havera nenhum impedimento para o bom andamento da votação da materia, desde que o Relator seja consultado sobre um possível encontro na proxima semana, já que temos um feriado na quinta-feira Sei que a Câmara funcionará a todo vapor na terça e na quarta-feira, mas gostaria de saber se haverá algum impedimento no caso do Senado

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Sr Deputado, acho válida a observação de V Exª Já havia determinado à Secretaria da Mesa que comunicasse aos Líderes a realização da reunião na próxima terça-feria, às 14h, nesta Comissão

Por outro lado, lembro a V Exas que na última reunião foi distribuído um pré-projeto do Deputado Pedro Novais sobre a Resolução nº 2 Na ocasião, pedi aos que tivessem sugestões que as apresentassem até hoje Também foi distribuída proposta de projeto de resolução que iremos encaminhar à Comissão encarregada de estudar as medidas provisórias e propor uma nova metodologia para seu andamento no processo legislativo Já foram feitas sugestões e existe um novo texto Passarei a lê-lo Estão incluídas as sugestões dos membros da Comissão Diz o seguinte

"Projeto de Resolução

Acrescenta dispositivos aos artigos 2º e 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional

Art 1º - Fica acrescido ao art. 2º da Resolução nº 1 um novo § 4º, renumerados os demais com a seguinte redação

§ 4º - no caso de proposições sobre matéria relativa ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual ou a Crédito Adicional, a designação recairá em Senadores e Deputados integrantes da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com base em indicação de sua Presidência, obedecidos por esta os procedimentos que regem tais indicações no âmbito de tal órgão constitucional

Art 2º - Fica acrescido ao art 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 1989, dois novos incisos, com a seguinte redação

III - nas proposições que abranjam matéria relativa ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentarias, à Lei Orçamentária Anual, a creditos especiais ou a créditos suplementares, a manifestação da Comissão Mista será sempre pela inadmissibilidade das medidas provisórias respectivas,

IV - no caso de crédito extraordinário, a admissibilidade dependerá da comprovação de que a situação objeto se inclua entre as referenciadas no art 41, III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, e que a despesa respectiva alem de urgente era imprevisível ao tempo em que a Lei Orçamentária Anual foi elaborada "

Gostaria de lembrar, mais uma vez, conforme foi amplamente discutido na reunião anterior, que essa proposta será entregue à Comissão encarregada de estudar as medidas provisorias, como uma sugestão da Comissão Mista de Orçamento

Com a palavra o Deputado Fernando Diniz

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr Presidente, pedi para incorporar ao final um esclarecimento sobre o que é urgente, relevante e imprevisível, o que foi feito Estou satisfeito Mas reportando-me ao início, gostaria de estudar um pouco a parte que fala sobre a indicação dos membros pelo Presidente Trata-se do Presidente da Comissão Mista de Planos e Orçamentos?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Não, é o Presidente do Congresso Nacional

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - A minha dúvida foi dirimida

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Poderíamos deixar mais explícita essa parte

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Realmente entendi que fosse o Presidente da Comissão Até gostaria que fosse. Contudo, pela norma, o Presidente do Congresso Nacional é que tem essa prerrogativa Como os Presidentes são da mesma, família, acho até que o problema poderia ser solucionado de maneira mais afetiva e carinhosa (Risos)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Estamos lendo o § 4º separado do **caput** do artigo e dos outros parágrafos É preciso saber se essa parte esta bem clara Se não estiver, explicitaremos que é o Presidente do Congresso Nacional

Resta a vontade política da Comissão em se manifestar a respeito desse tema Mas gostaria de formalizar os procedimentos A Comissão

delegará ao Presidente a função de entregar essa sugestão à Comissão encarregada de analisar o novo procedimento das medidas provisórias, como uma proposta da nossa Comissão, a fim de que seja levada em consideração

Em discussão (Pausa)

Não havendo quem queira discutir a matéria, passa-se à votação na Câmara dos Deputados

Aqueles que a aprovam permaneçam como se encontram (Pausa)

Aprovada

Em votação no Senado Federal

Aqueles que a aprovam permaneçam como se encontram (Pausa)

Aprovada

Portanto, pediremos à assessoria que verifique a explicitação sobre o Presidente do Congresso Nacional Se não houver a dúvida, entregaremos o quanto antes Comunicarei o dia, para irmos juntos, em ato formal

Havíamos discutido anteriormente, mas gostaria de avançar um pouco no assunto referente ao poder de fiscalização ou à prerrogativa de fiscalização desta Comissão Na Resolução nº 2, ela fica sem uma função específica A Subcomissão de Fiscalização, que existia anteriormente, foi retirada Para que possamos reinstala-la e exercer essa prerrogativa constitucional da fiscalização, teremos de mexer, se for o caso, na própria Resolução do Congresso Mas perguntei à Assessoria se seria possível criarmos uma Subcomissão temporaria com essa finalidade Teríamos uma grande vantagem ela seria ágil e poderia ter uma característica diferente das Subcomissões já existentes na Resolução nº 2 Dessa forma, pedimos à Assessoria que realizasse estudos

Alguns já estão prontos Posteriormente, mandarei distribuir a todos os Deputados Desde já, gostaria de sugerir a V Exas a atitude política de aprovar a criação da Subcomissão Temporária de Fiscalização Após a aprovação dessa Subcomissão, discutiremos detalhadamente o seu funcionamento Mas é importante que nos manifestemos politicamente o quanto antes

Nesse sentido, apresento a proposta da Presidência para discussão e posterior votação a criação da Subcomissão Temporária de Fiscalização, na forma das prerrogativas constitucionais

Com a palavra o Deputado Sergio Miranda

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr Presidente, considero importante a iniciativa de V Exª Farei apenas uma observação mais geral sobre o papel e o poder da Subcomissão de Fiscalização

Criou-se um viés na analise do setor público brasileiro, a partir do qual se busca entender a fiscalização apenas e unicamente como combate à corrupção Discordo dessa concepção Exercer uma fiscalização é fiscalizar efetivamente os compromissos governamentais com o povo brasileiro Como estão sendo executadas as principais dotações que envolvem a questão social? Como e tratada a dívida? Como são realizadas os subsídios creditícios, financeiros e fiscais para determinados setores da sociedade?

Faço valer a V Exª essa compreensão de fiscalização, para que não adotemos esse viés que procura distorcer o papel da nossa Comissão e o do Congresso Combater a corrupção e uma obrigação, uma questão de justiça Mas a nossa fiscalização deve ir muito além disso

Aproveito a oportunidade, Sr Presidente, para dizer que estive agora no TCU, quando foi apresentado pelo Ministro Homero Santos o relatório das contas do Governo relativas a 1995 O relatório é muito detalhado e envolve questões muito amplas

Faria uma solicitação a V Exª para que nossa Assessoria também elaborasse uma nota técnica sobre a avaliação da execução financeira do Orçamento no ano passado, a fim de que pudessemos ter elementos de análise muito mais abrangentes como são gastos os recursos públicos, quem se beneficia desses gastos e quem está sendo prejudicado com a execução orçamentária.

Fico espantado ao analisar alguns programas sociais, porque o nível de execução é mínimo Essa despreocupação com os problemas reais do nosso povo, no que diz respeito a execução do Orçamento federal, tem de ser analisada e criticada por esta Comissão

Muito obrigado

O SR PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito obrigado, Deputado Sérgio Miranda A intervenção de V Exª realmente vai ao encontro do que pensa a Presidência sobre a função dessa Subcomissão Evidentemente, quando formos discutir detalhadamente sobre seu funcionamento, objetivos e funções, pediremos a V Exª que nos aconselhe e colabore na criação dessa Subcomissão

Com a palavra o Deputado Fernando Diniz

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr Presidente, sem dúvida, e uma atitude louvável de V Exª Como bem disse o Deputado Sérgio Miranda, precisamos ter uma visão mais ampla e mais profícua sobre o assunto Não há de se querer que esta Comissão, por via de uma Subcomissão, fique tratando de assuntos de caça a bruxas ou de coisas do passado O que acho importante na continuidade do trato da materia orçamentária é efetivamente o seu acompanhamento O levantamento desses dados nos fornecerá, no momento correto, todos os detalhamentos necessários para esse acompanhamento Penso ser importante haver oportunidade de modificar o rumo da concepção orçamentária no momento próprio Não adianta trabalharmos com coisas do passado Se legislamos sobre o Orçamento no ano passado para a execução neste ano, vamos acompanhá-lo, fiscaliza-lo, porque assim teremos tempo de corrigir algum desvio de rota

Portanto, dentro dessa visão mais ampla, mais profícua, mais objetiva, a intenção de V Exª é muito louvável e conta com o apoio dos Parlamentares do PMDB

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Senador Odacir Soares

O SR. SENADOR ODACIR SOARES - Sr Presidente, Srs Parlamentares quero apenas aduzir rapidamente um fato que, a meu ver, é importante e que integra a proposta de alteração da Resolução nº 2, encaminhada a esta Comissão pelo eminente Deputado Pedro Novais Nesse estudo elaborado por S Exa , já fica claro que é legal, é regimental a criação, no âmbito da nossa Comissão, de Subcomissões temporárias com os objetivos que a Comissão estabelecer O Regimento da Câmara e o do Senado assim o permitem, ao contrario do que estabelece a Resolução nº 2, que simplesmente omitiu essa questão Repito o Regimento da Câmara dos Deputados e o Regimento do Senado Federal, segundo estudo realizado pelo Deputado Pedro Novais, já prevêem a constituição de Subcomissões temporárias

Eram apenas essas as considerações que queria fazer, somente para respaldar uma decisão que venhamos a tomar em seguida

O SR PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito obrigado, nobre Senador

Não havendo mais quem queira discutir, vamos colocar em votação a criação da Subcomissão Temporária de Fiscalização

Em votação na Câmara

Aqueles que forem a favor permaneçam como estão (Pausa)

Aprovada

Em votação no Senado

Aqueles que forem a favor permaneçam como estão (Pausa)

Aprovada

Dentro do que foi aventado pelos Deputados Sérgio Miranda e Fernando Diniz, a Comissão, por exemplo, faz o acompanhamento da execução do Orçamento Inclusive quero mostrar que ja estamos fazendo o acompanhamento Então, acho que e nesse rumo que essa Subcomissão deve fixar-se fazer a análise política do acompanhamento técnico que está sendo realizado pela Assessoria da

Casa Creio que essa é uma função vital, e a Comissão ate agora não a focalizou Certamente esta Comissão vai cuidar disso

Não acho que essa Subcomissão possa furtar-se a uma eventual denúncia que chegue à nossa Comissão A Comissão já vem atuando Qualquer denúncia que chega a Comissão - e já chegou uma, ou duas - é encaminhada de ofício por mim, como Presidente da Comissão, ao Tribunal de Contas, pedindo as providências Existindo uma Subcomissão que dentre as suas prerrogativas tenha essa função tambem, vamos encaminhar a essa Subcomissão, pois acho que poderá cuidar com muito mais afinco desse assunto

A nossa Secretária nos dá uma justificativa do Senador Coutinho Jorge, que, na qualidade de Presidente da Comissão Especial do Senado, destinada a acompanhar a Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos - Habitat II -, a realizar-se de 3 a 14 de junho em Istambul, na Turquia, estará ausente das nossas reuniões

Assim, está justificada a ausência

A nossa Secretaria nos avisa tambem que havera sessão extraordinária da Câmara, com Ordem do Dia e votação

O SR. DEPUTADO ARMANDO ABÍLIO - Sr Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V Exª a palavra

O SR. DEPUTADO ARMANDO ABÍLIO - Sr Presidente, desejo saber se V Exª ja recebeu a resposta do Ministerio do Planejamento no que diz respeito à prorrogação do prazo de entrega dos projetos, o que aconteceria até o dia 27

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Perfeitamente, ilustre Deputado Tinha me esquecido de relatar essa questão Naquele mesmo dia, logo depois da reunião, liguei para o Ministro José Serra, que não estava Deixei registrado o recado e falei c m o Secretario-Executivo do Ministério, a quem expus nossa preocupação e o que havia decidido a Comissão Ele ficou de me dar uma resposta até a tarde daquela quinta-feira Creio que ja estava em andamento essa mudança de Ministros Não sei o que ocorreu O resultado é que não houve resposta nenhuma Voltei a insistir na sexta-feira, não consegui falar, voltei a insistir na segunda-feira, também não houve resposta, e o prazo se exauriu na segunda-feira

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V Exª a palavra

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr Presidente, tenho a impressão de que o prazo foi prorrogado ate esta sexta-feira Não tenho notícia oficial, mas oficiosamente, em Minas Gerais, a Caixa Econômica está recebendo esse processo até amanhã, sexta-feira.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Liguei para a Presidência da Caixa Econômica ontem O Presidente estava ocupado, e falei com o Chefe de Gabinete, Dr Flavio, que me disse que os prazos estavam encerrados Foi essa a notícia que ele me deu

Acho que agora, com a entrada do Deputado Antonio Kandir no Ministério do Planejamento, poderíamos pedir que S Exª revisse essa questão Tenho impressão também, nobre Deputado, de que o que está acontecendo é que, graças a Deus, alguns funcionários da Caixa, nos Estados, estão sendo sensíveis a essa questão e estão recebendo fora do prazo Então, seria até mais fácil que pedíssemos que se legalizasse uma situação de fato

Com a palavra o Deputado Sergio Miranda

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Só um breve comentário, Sr Presidente Tenho a impressão de que mais uma vez fizeram o Congresso de bobo No ano passado, todas as emendas dos Parlamentares foram vetadas pelo Presidente da República Neste ano apresentamos emendas Mas, pela demora na aprovação do Orçamento - e V Exas sabem bem por que demorou -, novamente não naverá emendas de Parlamentares Os prazos estão se encerrando

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - É verdade

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Então, mais uma vez o Congresso teve as suas prerrogativas constitucionais desconsideradas, os Parlamentares individualmente, como legítimos representantes do povo brasileiro, eleitos para representá-lo nesta Casa, inclusive no que diz respeito ao Orçamento Não concordo absolutamente com esse vezo preconceituoso que desqualifica as emendas dos Parlamentares e qualifica as emendas dos Ministros

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - É verdade.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Os Ministros podem distribuir verbas a vontade, com sentido eleitoral Já os Parlamentares, para atender justos reclamos dos seus representados, são sempre tratados de forma humilhante e preconceituosa pela grande imprensa

Desculpem-me o desabafo, mas tenho impressão de que estou falando em nome de vários Parlamentares

(Não identificado) - Inclusive em meu nome, nobre Deputado

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Agora, queria pedir a V Exª que solicitasse, por intermedio da nossa Secretaria, a Assessoria uma nota técnica examinando o decreto de ontem sobre os cortes Seria importante que não deixássemos mais passar essas coisas

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Perfeitamente

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Seria uma avaliação criteriosa por parte da Assessoria e na próxima semana haveria um pronunciamento da nossa Comissão sobre como se deram as transferências de fontes, quem se beneficiou, quem se prejudicou O Ministro do Planejamento se retira, mas cortou praticamente todas as verbas de saneamento da Fundação Nacional de Saúde, trocando as fontes Todo o saneamento vai para o Ministério do Planejamento, num ano eleitoral

Esta é a solicitação que faço a V Exª, Sr Presidente. Além dessa nota tecnica sobre esse decreto, vamos fazer uma avaliação nesta Comissão Tenho impressão de que a Comissão pode pronunciar-se oficialmente sobre esses assuntos A partir de uma nota técnica, vamos fazer um pronunciamento a Casa sobre essas questões

Muito obrigado

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado Armando Abílio

O SR. DEPUTADO ARMANDO ABÍLIO - Sr Presidente, queria exatamente me associar ao Deputado Sérgio Miranda em sua preocupação e até revolta, uma vez que todas as minhas emendas foram para o Ministério da Saúde e colocadas na Fonte 155, e só vão existir recursos no dia em que for aprovada a CPMF Então, foi uma maneira de rejeitar todas as minhas emendas

Infelizmente, acho que comuniquei a todos os Prefeitos interessados que teriam sido aprovadas as emendas no Orçamento. Quando eles foram entregá-las, uma das assessoras do Ministério da Saúde disse "Ah, Sr. Prefeito, infelizmente o senhor pode voltar Não adianta nem entregar, porque a sua está na Fonte 155 Vai depender da aprovação da CPMF " Então, estamos mais uma vez fazendo papel de bobo da corte

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado Paulo Gouvêa

O SR. DEPUTADO PAULO GOUVÊA - Desejo um esclarecimento, Sr Presidente Já tinha conhecimento de três limitações a emendas dos Parlamentares A primeira, o veto presidencial a todas as emendas da área da agricultura que visavam à aquisição de patrolas agrícolas Algo para mim ainda incompreensível Mas, enfim, é um fato consumado

Em segundo lugar, a limitação, agora apontada, de que grande parte dos recursos da area da saúde foram vinculados à aprovação da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira Já são duas limitações sérias, que representam uma desconsideração com o Poder Legislativo

Ha ainda uma terceira limitação Mas, nesse caso, em parte, a responsabilidade também é nossa Refere-se à limitação de se fazer convênios apenas até o dia 30 de junho com Prefeituras e Municípios, o que criará um problema burocrático Mesmo com relação às poucas emendas que sobreviveram, teríamos ainda de lutar contra a burocracia, para fazer com que esses convênios sejam assinados antes do dia 30 de junho. Em alguns casos, como por exemplo na área do FNDE, é uma tarefa quase impossível, pois dizem que haverá de cinco a seis mil processos a serem examinados num curto período de tempo. Mas, ainda assim, com Todas as limitações, *parece-me que existe alguma chance de se* conseguir levar para as nossas bases Por isso, não compreendi muito bem a *afirmação do Sr Deputado Sérgio Miranda ao dizer que não existe mais emenda* Ha algum fato novo que eu desconheça a respeito de emendas que torne esse quadro ainda mais desolador?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Não, Deputado, não existe nenhum fato novo O que o Deputado Sérgio Miranda acha é o que muitas pessoas também acham Ou seja, o Governo está criando dificuldades de tal modo que vai tornar inexequível a consecução de qualquer tipo de dotação orçamentária Dentro disso, com justiça, o Deputado Sérgio Miranda expressou sua posição de forma bastante clara

Gostaria de dizer que ontem, ainda dentro desse assunto, um jornalista do Jornal "Folha de S Paulo" perguntou-me se eu havia sido o Deputado mais votado em três Municípios Eu lhe respondi que sim, e citei os nomes dos Municípios O jornalista me perguntou o senhor fez dotações orçamentárias para *esses Municípios?*

Respondi que fiz não só para esses, mas para todos os Municípios onde tive votos Infelizmente, o Relator só acatou essas três Por mim seria para todos

O jornalista me perguntou:o senhor não tem medo que essas *emendas sejam tidas como paroquiais?* Respondi não, de maneira nenhuma Temos as emendas de bancada, em que os objetivos do Estado estão expostos *Temos as emendas pessoais dos Deputados que são justamente para defender os* interesses das regiões que votaram em nós Em todos os meus Municípios, como sempre acontece quando faço emendas para eles, peço a sugestão do Prefeito e da Câmara Municipal

Portanto, existe um preconceito quanto á atividade parlamentar Um burocrata que não teve um voto pode fazer dotações de milhões, de 100, 150, 200 milhões Um Deputado ou Senador, eleitos legitimamente, têm 50, 150 mil para a obra de reforma de um cais, de encanamento de uma rua ou coisas dessa natureza, o que é fundamental para aquele Município, como uma ponte ligando um Município a outro Isso não pode, porque é obra de comadre, eleitoreira. Então, ha uma distorção e um profundo preconceito.

Tenho certeza de que vamos, esta Comissão, este Congresso, com uma postura séria, reverter esse quadro Demonstraremos que, na realidade, *fomos eleitos para detectar e sermos porta-vozes do povo brasileiro* Quem sabe das dificuldades da população, melhor do que qualquer tecnocrata, é o Deputado *Federal, o Senador Federal, o Deputado Estadual e o Vereador*

A noção política dessa realidade é dada pelo Deputado Cabe à burocracia cumprir a determinação política da classe política É nessa direção que iremos lutar, para restaurar, com dignidade, exercendo na plenitude as prerrogativas que nos foram dadas pela Constituição, pelos regimentos e pelas leis.

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V.Exª a palavra

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr Presidente, gostaria de corroborar com o que V Exª disse, aplaudindo-o também É com alegria que *verificamos que V.Exª tem o mesmo pensamento que a maioria desta Casa*

Quando do relatório do Senador Gilberto Miranda, conseguimos *instituir uma parcela do Orçamento para que fosse distribuído equanimemente a* todos os Parlamentares, a fim de que atendessem a essas necessidades municipais e paroquiais

Infelizmente, o Orçamento só foi aprovado mais à frente, ou foi todo vetado, não me lembro bem, e não alcançamos êxito

No ano passado, com uma disposição muito grande de nossa parte, inclusive assumindo publicamente, em todas as tribunas possíveis, lutamos pela mesma tese No início, recebemos um bombardeio muito grande, inclusive da imprensa, injustamente contra o Sr Relator, e não conseguimos obter êxito Mas, ao final, conseguimos com que todos os Parlamentares pudessem defender suas bases eleitorais Hoje, parece-me que já ha um consenso na Câmara de que e necessário que todos os orçamentos privilegiem e respeitem a vontade do Parlamentar em trabalhar por suas bases eleitorais, sejam municipais ou paroquiais Essa defesa passou a ser incorporada por grande parte do Parlamento, em consonância com o que V Exª disse Tenho a impressão de que para o Orçamento deste ano iremos conquistar novamente esse direito de legislar

Sei que *muitas vezes o que conquistamos no papel não se* torna realidade Mas pelo menos cumprimos com nossa função e com nosso dever *defender os mais legítimos direitos da sociedade a qual representamos*

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito bem!

A Sra Myrna, nossa Secretaria, avisa-nos que recebemos o chamado para encerrarmos nossa reunião

Antes, gostaria de dizer que tendo em vista a realização da reunião dos representantes das Lideranças na próxima terça-feira, às 14h, com o Relator da LDO e a reunião da Subcomissão Especial para proposição de um projeto de lei complementar na quarta-feira, pela manhã, na próxima semana não haverá reunião desta Comissão

Portanto esta convocada uma sessão ordinaria para terça-feira, dia 11, as 15 h

Na semana que vem não haverá sessão ordinária Teremos duas reuniões importantes

Esta encerrada a sessão

ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada em 11/06/96

ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 1996.

Aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e seis, às dezesseis horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no plenário número dois do Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a Presidência do Senador ODACIR SOARES, conforme o estabelecido no artigo 11 do Regulamento Interno da Comissão Compareceram à reunião os membros titulares, Deputados Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, B. Sá, Basílio Villani, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Edson Queiroz, Expedito Júnior, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Haroldo Saboia, João Fassarella, João Pizzolatti, Jofran Frejat, Jovair Arantes, Júlio César, Laura Carneiro, Leonel Pavan, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Najar, Nair Xavier Lobo, Nan Souza, Osvaldo Coêlho, Paulo Gouvea, Pedrinho Abrão, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Sandro Mabel, Saraiva Delipe, Sarney Filho, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silvio Abreu, Yeda Crusius e Zé Gerardo, Senadores Bello Parga, Carlos Bezerra, Carlos Wilson, Casildo Maldaner, Edison Lobão, Emília Fernandes, Jonas Pinheiro, José Bonifácio, Lúdio Coelho, Odacir Soares, Ramez Tebet, Renan Calheiros, Romeu Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Sebastião Rocha e Waldeck Ornelas; os membros suplentes, Deputados José Priante, Maria Valadão, Paulo Cordeiro, e Silas Brasileiro. Foi registrada a ausência dos membros titulares, Deputados Aécio Neves, Arnon Bezerra, Eujácio Simões, Felipe Mendes, Fernando Lyra, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, José

Santana de Vasconcellos, Leur Lomanto, Nestor Duarte, Paulo Bernardo, Paulo Rocha, Roberto Pessoa e Romivon Santiago; e Senadores Antônio Carlos Valadares, Eduardo Suplicy e Nabor Júnior Justificaram a ausência os Senadores Coutinho Jorge e Lúcio Alcântara. **ABERTURA:** Em face à inexistência de quorum regimental, o Presidente suspendeu os trabalhos, às dezesseis horas e trinta e três minutos, marcando sua continuação para o dia 13 do corrente Às treze horas e treze minutos do dia 13 de junho, no plenário número dois da Câmara dos Deputados, o Presidente titular, Deputado SARNEY FILHO, reabriu a Reunião. **PAUTA Nº 04/96:** Apresentação, discussão e votação das Atas da Segunda e Terceira Reuniões Ordinárias realizadas, respectivamente, em 21 e 28/05/96 Por solicitação do Deputado Pedro Novais, foi dispensada a leitura das referidas Atas. Em votação, foram **aprovadas** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. **AVISOS:** O Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: **1.** Cronograma dos trabalhos para apreciação do Relatório do Senador Ronaldo Cunha Lima ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997 (PLN nº 001/96, do Congresso Nacional): Dia **13/06/96,** logo após a reunião em curso - realização da Terceira Reunião Extraordinária, através da qual se dará início à discussão do Relatório ao referido Projeto de Lei, Dia **18/06/96,** às 10 horas - continuação da Terceira Reunião Extraordinária, para votação do Relatório O Presidente solicitou dos Membros da Comissão empenho para o comparecimento às reuniões agendadas, tendo em vista que o prazo para apreciação do Projeto em referência, neste Órgão Técnico, se encerrará no próximo dia 16 do corrente mês. **2.** Encontra-se à disposição dos Membros, na Secretaria da Comissão, Nota Explicativa, elaborada em conjunto, pela Assessoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados e pela Consultoria de Orçamentos do Senado Federal, sobre o Decreto nº 1 923/96, que "dispõe sobre a compatibilização da receita e a execução da despesa . " (programação orçamentária e financeira do Poder Executivo para 1996). **EXPEDIENTE: I)** O Presidente acusou o recebimento dos seguintes expedientes: **1.** Procedente do Gabinete da Deputada LAURA CARNEIRO, pelo qual comunica afastamento dos trabalhos no período de 30/05 a 11/06/96, **2.** Ofício 140, de 27/05/96, do Gabinete do Senador CASILDO MALDANER, pelo qual comunica o afastamento ocorrido no período de 20 a 24/05/96; **3.** Expediente de 04/06/96, do Gabinete do Senador EDISON LOBÃO, através do qual comunica ausência à Reunião do dia 28/05/96; **4.** Ofício 88, de 05/06/96, do Gabinete do Deputado ROBERTO BALESTRA, pelo qual comunica afastamento dos trabalhos no período de 26 a 30/05/96; **5.** Ofício 90, de 29/05/96, do Gabinete do Deputado FREIRE JÚNIOR, pelo qual solicita abono das faltas ocorridas às reuniões dos dias 16 e 21/05/96, **6.** Ofício-circular 36, de 31/05/96, proveniente da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda, pelo qual encaminha exemplar do relatório da execução orçamentária do Governo Federal, no período de janeiro a abril do corrente ano, **7.** Ofício 545-A, de 30/05/96, do Ministério do Planejamento e Orçamento, referente à revisão do PPA para 1994/1995. **II)** O Presidente fez a leitura do cronograma de tramitação das contas do Governo Federal referente o exercício financeiro de 1995: Parecer do Relator, que concluirá por um Projeto de Decreto Legislativo - até 23/08/96; discussão e votação do Parecer do Relator - de 28/08 a 07/09/96; apresentação de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo - de 08 a 14/09/96; discussão e votação do Parecer do Relator às emendas apresentadas - 21/09/96 e; encaminhamento à Mesa do Congresso Nacional - até 26/09/96. **ORDEM DO DIA:** Item único: Requerimento de autoria do Senador WALDECK ORNELAS, pelo qual solicita prorrogação, até 30 de setembro do corrente ano, do prazo para conclusão dos trabalhos da Subcomissão Especial destinada ao estudo e proposição de projeto de lei complementar, conforme estabelece o Art. 165, § 9º, da Constituição Federal, da qual é Relator. Não houve inscritos para discutir e, em votação, o Requerimento foi **aprovado** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos, às treze horas e dezoito minutos, convocando para a realização, em seguida, da Terceira Reunião Extraordinária, com vistas a dar início à discussão do Relatório apresentado ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997, e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira de Oliveira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após lida, discutida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e encaminhada para publicação no Diário do Congresso Nacional - Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. Deputado SARNEY FILHO. Presidente. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

O SR. PRESIDENTE (Deputado Odacir Soares) - Havendo número regimental, declaro aberta a presente reunião da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Havendo insuficiência de **quorum**, suspendo a reunião e convoco outra para a próxima quinta-feira, às 10h

Está encerrada a reunião

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Declaro abertos os trabalhos da 4a Reunião Ordinaria da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Apresentação, discussão e votação das atas da 2ª e 3ª Reuniões Ordinárias realizadas respectivamente em 21 e 28 de maio de 1996

Estas atas constam na Pauta 4/96

O Deputado Pedro Novais solicita a dispensa da leitura das atas, uma vez que ja foram distribuídas aos Srs Parlamentares (Pausa)

Dispensada a leitura das atas

Ata da 2ª Reunião Ordinaria

Votação na Câmara Aqueles que aprovam, por favor, permaneçam como estão (Pausa)

Aprovada

Em votação no Senado Aqueles que forem a favor permaneçam como estão (Pausa)

Aprovada

Vamos votar agora a Ata da 3ª Reunião Ordinária

Em votação na Câmara Aqueles que forem a favor permaneçam como estão (Pausa)

Aprovada.

Em votação no Senado Aqueles que forem a favor permaneçam como estão (Pausa)

Aprovada

Comunico ao Plenario o cronograma dos trabalhos para apreciação do parecer a Lei de Diretrizes Orçamentárias

Hoje, logo após esta reunião, teremos a 3a Reunião Extraordinária, onde iniciaremos a discussão do relatório do Senador Ronaldo Cunha Lima

Dia 18 de junho, terça-feira, as 10 horas, havera continuação da reunião extraordinária para votação do relatório da LDO

Solicito aos Srs membros todo o empenho para o comparecimento às reuniões, tendo em vista que o prazo para apreciação deste projeto se encerrará no dia 16 do corrente mês, domingo próximo

Encontra-se a disposição na Secretaria desta Comissão nota explicativa, elaborada em conjunto pela Assessoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados e pela Consultoria de Orçamento do Senado Federal, sobre o Decreto nº 1 923, de 1996, que dispõe sobre a compatibilização da receita e execução da despesa, bem como a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo para 1996

Expediente

Acuso o recebimento dos seguintes expedientes

Expediente do gabinete da Deputada Laura Carneiro, comunicando o afastamento dos trabalhos por determinado período

Ofício nº 140, do gabinete do Senador Casildo Maldaner, comunicando o afastamento ocorrido no período de 20 a 24 de maio

Expediente do Senador Edison Lobão, comunicando a ausência na reunião de 28 de maio

Ofício do gabinete do Deputado Roberto Balestra, comunicando o afastamento dos trabalhos no período de 26 de maio a 30 de junho

Ofício nº 90, de 29 de maio de 1996, do gabinete do Deputado Freire Junior, solicitando o abono das faltas ocorridas nas reuniões do dia 16 a 21 de maio de 1996

Ofício Circular nº 36, de 31 de maio de 1996, proveniente da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda, encaminhando *exemplar do relatório da execução orçamentária do Governo Federal, no período de* janeiro a abril

Ofício nº 545, do Ministerio do Planejamento, referente à revisão *do Plano Plurianual para 1994 e 1995 (Pausa)*

Passo a ler agora o cronograma das contas do Presidente da República do exercício financeiro de 1995

Parecer do Relator que concluirá por um projeto de decreto legislativo até o dia 23 de agosto

Discussão e votação do parecer do Relator, de 28 de agosto a 7 de setembro

Apresentação de emendas ao projeto de decreto legislativo de 8 a 14 de setembro de 1996

Discussão e votação do parecer do Relator às emendas apresentadas (21 de setembro de 1996) e encaminhamento à Mesa do Congresso (26 de setembro de 1996)

Há sobre a mesa, também, requerimento de autoria do Senador Waldeck Ornelas, solicitando prorrogação, ate o dia 30 de setembro do corrente ano, do prazo para conclusão dos trabalhos da Subcomissão Especial destinada ao estudo em proposição de projeto de lei *complementar, conforme estabelece o art* 165, § 9º

Em discussão

Não havendo quem queira discuti-lo, em votação.

Aqueles que forem a favor na Câmara permaneçam como estão (Pausa)

Aprovado

Aqueles que forem a favor no Senado permaneçam como estão (Pausa)

Aprovado

Aprovado, portanto, o requerimento do Senador Waldeck Ornelas

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente reunião, convocando, apos esta, a terceira reunião extraordinaria

Está encerrada a presente reunião

ATA DA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada em 04/07/96

ATA DA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 04 DE JULHO DE 1996.

Aos quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e seis, às onze horas e três minutos, reuniu-se a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no plenario número dois do Anexo II da Câmara dos Deputados, *sob a Presidência do seu Titular, Deputado SARNEY FILHO.* Compareceram à reunião os membros titulares, Deputados Aécio Neves, Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Basílio Villani, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Edson Queiroz, Eujácio Simões, Expedito Júnior, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fetter Júnior, Giovanni Queiroz, João Coser, João Fassarella, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Santana de Vasconcellos, Júlio Cesar, Laura Carneiro, Leonel Pavan, Leur Lomanto, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Najar, Nair Xavier Lobo, Nan Souza, Nestor Duarte, Osvaldo Coêlho, Paulo Bernardo, Paulo Gouvea, Paulo Rocha, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Sandro Mabel, Saraiva Felipe, Sarney Filho, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Yeda Crusius e Zé Gerardo; Senadores Antônio Carlos Valadares, Bello Parga, Carlos Bezerra, Carlos Wilson, Coutinho Jorge, Edison Lobão, Eduardo Suplicy, Emília Fernandes, Jonas Pinheiro, José Bonifácio, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Nabor Júnior, Ramez Tebet, Romeu Tuma, Sebastião Rocha e Waldeck Ornelas, os membros suplentes, Deputados José Priante, Marcelo Teixeira, Maria Valadão, Mário Negromonte, Paulo Cordeiro e Silas Brasileiro; Senadores Ney Suassuna e Romero Jucá. Registrou-se, ainda, o comparecimento da Parlamentar não-membro, Senadora Regina Assumpção. Foi registrada a ausência dos membros titulares, Deputados Albérico Cordeiro, Fernando Lyra, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, Jovair Arantes, Pedrinho Abrão, Ronivon Santiago e Silvio Abreu; e Senadores Casildo Maldaner, Odacir Soares, Renan Calheiros e Ronaldo Cunha Lima. **ABERTURA:** Havendo número regimental, o Presidente deu início aos trabalhos. **AVISOS: 1.** Será remetido aos Representantes das Lideranças Partidárias com assento na Comissão, aos Prefeitos e às Assembléias Legislativas o Boletim de Acompanhamento da Execução Orçamentária relativo ao exercício de 1995, **2.** Encontra-se disponível na Secretaria da Comissão a Nota Técnica Conjunta nº 02, de 25/05/96, que trata sobre "reavaliação de receitas no Orçamento de 1996", **3.** Em virtude do Deputado Freire Júnior encontrar-se licenciado das suas funções parlamentares, o Presidente designou o Deputado FELIPE MENDES como Relator do Parecer às Contas do Governo Federal referente a 1990, e **4.** O Senador Romeu Tuma, Relator do Parecer às Contas do Governo Federal de 1993, fez a entrega do seu Relatório naquele dia. **EXPEDIENTE:** O Presidente acusou o recebimento dos seguintes expedientes: **1.** Expediente de 25/06/96, do Deputado LÚDIO COELHO, pelo qual comunica afastamento dos trabalhos no período de 25 a 28/06/96; **2.** Ofício 181/96, do Gabinete do Deputado JOVAIR ARANTES, pelo qual comunica afastamento dos trabalhos no período de 24 a 28/06/96, **3.** Ofício 360, de 28/06/96, do Gabinete do Deputado PAULO GOUVÊA, pelo qual comunica afastamento dos trabalhos no dia 25/06/96; **4.** Aviso 335, de 28/06/96, pelo qual encaminha cópia da Decisão adotada pelo Tribunal de Contas da União, bem como dos respectivos Relatório e voto que a fundamentam; **5.** Aviso 499, de 30/04/96, do Tribunal de Contas da União, pelo qual encaminha o Relatório de Atividades referente ao primeiro trimestre de 1996. **PAUTA Nº 05/96. ORDEM DO DIA:** - Apresentação, discussão e votação da Mensagem nº 197/95-CN, "Do Senhor Presidente da República encaminhando ao Congresso Nacional, as Contas do Governo Federal referentes ao exercício de 1994". Relator: Senador BELLO PARGA. Voto: pela APROVAÇÃO, com ressalvas, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado. O Relator fez uso da palavra para apresentar o seu Parecer Por sugestão do Deputado Pedro Novais, o Relator fez a leitura do Parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas da União Finalizada a leitura, a matéria foi colocada em discussão O Deputado Giovanni Queiroz pronunciou-se favorável às recomendações feitas pelo Relator, no entanto, sugeriu que a discussão se estendesse até a reunião seguinte, em virtude da complexidade da matéria. Mencionou, ainda, o Deputado Giovanni Queiroz a constituição da

Subcomissão de Fiscalização, ao que lhe foi acrescentado pela Presidência que a referida Subcomissão será composta de 24 membros, sendo 18 Deputados e 6 Senadores. Os Deputados Sérgio Miranda e Pedro Novais manifestaram-se favoravelmente ao Relatório Às doze horas o Presidente afastou-se momentaneamente da direção dos trabalhos, retornando às doze horas e três minutos, antes passando a condução ao Deputado Nan Souza O Deputado João Fassarella sugeriu, com base no estabelecido no art.64, do Regulamento Interno da Comissão, fosse solicitado ao Tribunal de Contas da União a realização de investigação pormenorizada em relação a alguns aspectos mais relevantes do Relatório e, após envio das informações solicitadas, fosse apreciada a matéria no âmbito da Comissão. Às doze horas e vinte e três minutos, o Presidente sugeriu a interrupção da gravação dos trabalhos para que os assessores da área de orçamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal procedessem às explicações necessárias, pela complexidade da matéria em discussão. Às doze horas e cinqüenta e nove minutos, o Presidente reabriu os trabalhos, suspendendo-os em seguida, pela inexistência de quorum regimental. Às dez horas e vinte e cinco minutos do dia dez de julho, no plenário número quatro, no Anexo II da Câmara dos Deputados, o Presidente deu prosseguimento à Reunião, comunicando a entrega do Parecer às Contas do Governo Federal relativas a 1991 pelo Relator, Deputado Fétter Júnior. A seguir, deu continuidade à discussão da matéria constante da Pauta nº 05/96 O Deputado Arnaldo Madeira sugeriu ao Relator a aprovação do parecer com a exclusão das ressalvas, pois estas mereceriam outro tipo de exame O Relator, mencionou os artigos 15 e 16 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, com isso, julgou pertinente a proposta do Deputado Arnaldo Madeira, manifestando-se pela sua acolhida. Pronunciaram-se contrariamente à retirada das ressalvas do Parecer os Deputados João Fassarella e Paulo Bernardo. Encerrada a discussão, o Presidente anunciou a votação. Encaminharam contrariamente à votação os Deputados João Fassarella, Giovanni Queiroz, e, favoravelmente, o Deputado Sérgio Miranda. Em votação, o Parecer do Relator, Senador Bello Parga, apresentado às Contas do Governo Federal relativas a 1994, foi **aprovado contra** os votos dos Deputados João Fassarella, Paulo Bernardo, Giovanni Queiroz e Álvaro Gaudêncio Neto, na representação da Câmara dos Deputados. Neste momento, o Deputado Giovanni Queiroz pediu verificação de votação, tendo recebido apoiamento dos Deputados Paulo Bernardo e João Fassarella. Em resposta, o Presidente informou ao Plenário, conforme o estabelecido no Parágrafo Único, do art. 29, da Resolução nº 02/95, do Congresso Nacional, que o número de parlamentares do apoiamento não era suficiente para interromper a Reunião. A seguir, o Presidente deu prosseguimento à votação. Em votação, o Parecer do Deputado Bello Parga, apresentado às Contas do Governo Federal relativas a 1994 foi **aprovado** por unanimidade na representação do Senado Federal. O Presidente anunciou o Requerimento de Informações, de autoria do Deputado SÉRGIO MIRANDA, a ser remetido ao Ministro do Planejamento e Orçamento, Deputado Antônio Kandir, através do qual solicita o envio de informações relativas aos programas Habitar-Brasil, de Ação Social e Saneamento e de Infra-Estrutura Urbana, de que tratam as Portarias Interministeriais nº 2 e 3, de 09/05/96 e a Portaria MPO nº 34, da mesma data. O Deputado Sérgio Miranda discorreu sobre o teor do Requerimento e, tendo finalizado, a matéria foi colocada em debate. Discutiram o assunto os Deputados Aécio Neves, Sandro Mabel, Paulo Bernardo, Fernando Diniz, Roberto Balestra, José Priante, Maurício Najar; e o Senador Romero Jucá.

Em votação, o Requerimento de Informações, de autoria do Deputado SÉRGIO MIRANDA, foi **aprovado** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal A seguir, o Presidente propôs Requerimento de convocação do Ministro do Planejamento e Orçamento, Deputado Antônio Kandir, para comparecimento perante o Plenário da Comissão, com vistas a tecer explicações acerca dos critérios utilizados na liberação de verbas do Orçamento de 1996 Manifestaram-se favoravelmente ao Requerimento o Deputado Fernando Diniz e Paulo Bernardo, e, contrariamente, os Deputados Aécio Neves e Leur Lomanto Tendo ocorrido discussão acerca do caráter do requerimento, se de "convocação" ou de "convite", o Deputado Maurício Najar propôs, conforme o estabelecido no parágrafo primeiro, do artigo 50, da Constituição Federal, que se delegasse à Mesa Diretora da Comissão a atribuição de contactar o Gabinete do Ministro Em seguida, o Presidente colocou em votação a proposta do Deputado Maurício Najar, que foi **aprovada** por unanimidade, na representação da Câmara dos Deputados e, contra o voto do Senador José Bonifácio, na representação do Senado Federal. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos, às onze horas e quarenta e três minutos, convocando os Membros para a Sétima Reunião Ordinária, a realizar-se no dia 16 de julho do corrente ano, e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira de Oliveira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após lida, discutida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e encaminhada para publicação no Diário do Congresso Nacional - Sessão Conjunta Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. Deputado SARNEY FILHO. Presidente. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

APANHADO TAQUIGRÁFICO da 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada em 04, 09 e 10/07/96

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Havendo número regimental, declaro aberta a reunião da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Concedo a palavra ao Relator, Senador Bello Parga, que fará a leitura do seu relatório

O SR. SENADOR BELLO PARGA - Sr. Presidente, o texto já foi distribuído aos presentes, de maneira que, se não houver objeção da parte de V.Exªs., farei a leitura menos cansativa possível, selecionando os pontos que considero mais importantes Não obstante, a qualquer manifestação dos presentes, lerei qualquer tópico que julgarem necessário

Antes de começar a leitura, agradeço ao Presidente desta Comissão, Deputado Sarney Filho, as palavras de encômio sobre nossa atuação no preparo deste relatório O prazo não seria cumprido se não tivesse a colaboração do assessor do Congresso Nacional, que me propiciou o cumprimento estrito do prazo que me foi delegado

I - RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 197/95 - CN (nº 417/95, na origem), o Excelentíssimo Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, em cumprimento ao estabelecido no art 84, inciso XXIV, da Carta Magna, as contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1994, bem como o Relatório sobre a execução do Orçamento e a situação da Administração Federal, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional

É da competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do art. 49 inciso IX, da Constituição Federal, *julgar as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo*

Por sua vez, estabelece o Regimento Interno daquela Corte de Contas, em seu art 175

"Art 175 O Parecer Prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre se os Balanços Gerais da União representam adequadamente a posição financeira, orçamentaria e patrimonial da União em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Federal"

De acordo, portanto, com suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, o Tribunal de Contas da União, através do Aviso nº 431 - GP/TCU, remeteu ao Congresso Nacional o documento "Relatório, Conclusão e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República - Exercício-1994", doravante denominado simplesmente de Relatório do TCU

O Tribunal assim se manifestou, acolhendo o Relatório e o Parecer Prévio elaborados pelo Exmo Sr Ministro Adhemar Paladini Ghisi

"É de parecer que os Balanços Gerais da União representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial da União em 31 de dezembro de 1994, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Federal, estando as Contas do Governo em condições de ser aprovadas com os destaques ressalvados nos itens que iremos discriminar mais adiante, pelo Congresso Nacional, que, *a seu elevado critério, poderá adotar as providências e formular as Recomendações que julgar convenientes, visando ao saneamento dos* procedimentos inadequados indicados na Conclusão deste Relatório "

Cabe a esta Comissão, nos termos do art 166, § 1º, inciso I, da Lei Maior, o exame e a emissão de parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República

Nos termos do art 9º da Resolução nº 02/95 - CN, que dispõe sobre o funcionamento desta Comissão, fomos distinguidos com a designação para a relatoria das Contas do Governo, referentes ao ano de 1994. No desempenho dessa função, honrosa e de extrema responsabilidade, tentamos nos desincumbir com imparcialidade, justiça, serenidade e elevado espírito público "

Passo, em seguida, a referir-me ao 1º Volume do Balanço apresentado, que é o da Execução do Orçamento e os Balanços Orçamentario, Financeiro, Patrimonial e das Variações Patrimoniais

Balanço Financeiro e Patrimonial da Administração Indireta.

Na apresentação incluída nas primeiras páginas do 1º Volume - Relatório, encontramos o seguinte parágrafo

"As informações contábeis e orçamentárias constantes do Balanço Geral da União poderão ser consultadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, que permite, ainda, outros níveis de agregação e detalhamento de dados "

De acordo com o texto da página 5, do 1º Volume - Relatório, todos os valores de documentos contábeis registrados, em cruzeiros reais, no SIAFI - Sistema de Administração Financeira do Governo Federal, do dia 01/01/94 a 30/06/94, foram convertidos em reais, na base de CR$ 2 750,00 para R$ 1,00, nos termos do art 25, § 1º, da Medida Provisória nº 785, de 23/12/94, que reproduzimos

"§ 1º Serão também convertidos em *Real*, em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil "

É interessante notar que essa determinação, de capital importância para a análise dos balanços, foi inserida como um parágrafo do item "8 - Ajustes de Exercícios Anteriores", da Notas Explicativas, não recebendo, portanto, o destaque que merecia, como veremos adiante

Não há, em nenhum ponto do texto reservado aos balanços, menção à outro procedimento, ou à alguma exceção a essa regra, razão pela qual, entendemos que a conversão estipulada foi utilizada na confecção de todos os balanços

Assim sendo, concluímos, com base nos dados acima, que qualquer análise crítica apoiada nas peças contábeis apresentadas no Balanço Geral da União, não tem nenhum compromisso com a realidade Em outras palavras, uma vez que todos os valores constantes do SIAFI, relativos ao primeiro semestre de 1994, foram transformados em real pelo valor de conversão estipulado para 1º de julho de 1994, a execução orçamentária desse semestre está subavaliada, tanto no que se refere à receita como à despesa, em uma proporção impossível de ser calculada apenas com os dados apresentados no Balanço Geral da União Conseqüentemente, estamos impossibilitados de emitir um julgamento a respeito.

O Relatório do TCU, *surpreendentemente, não faz nenhuma consideração a esse respeito, na parte relativa à análise dos Balanços Gerais da* União. À vista dos fatos expostos, abstemo-nos de comentar as análises elaboradas pelo TCU que tenham tido respaldo nos valores consignados nas peças contábeis ou obtidos diretamente no SIAFI Dignas de nota somente as infringências, constatadas pelo TCU, ao art 36, da Lei nº 4 320/64 e aos preceitos constitucionais relativos à aplicação de recursos na educação, como explicitadas em seguida

No caso em pauta, não houve a distinção obrigatória entre as despesas processadas e não processadas

Quanto à outra irregularidade, verificou o TCU que, embora tenha sido observado o mandamento constitucional de aplicação mínima de 18% de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, tais recursos foram, na sua maior parte, (como ocorre permanentemente), dirigidos ao ensino superior Isso fere o § 3º do art 212 da Constituição, que assegura prioridade ao ensino fundamental obrigatório e ao art 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, *que exige uma destinação mínima de 50% desses recursos a eliminação do analfabetismo e à universalização do ensino fundamental* No entanto, ressalvamos que a distorção da base de dados da execução orçamentária, provocada pela conversão equivocada, determinada pelo Poder Executivo, dos valores em CR$ para R$, anteriormente explicada, põe em xeque a afirmação do TCU, que, portanto, deve ser verificada mais cuidadosamente.

Do exame procedido nos Balanços Gerais da União, concluiu o TCU que "os demonstrativos Contábeis a eles relativos expressam, com fidelidade, a situação da União no tocante aos órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta vinculadas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social "

Com relação às entidades de Administração Indireta, concluiu o TCU que "com as ressalvas colocadas no que se refere às Demonstrações das Variações Patrimoniais das Autarquias Federais, os resultados gerais do exercício de 1994 *refletem com fidelidade a situação contábil, financeira e patrimonial das entidades da Administração Indireta* "

Política Econômico-Financeira e Desempenho dos Setores Econômicos Governamentais.

Esse capítulo apresenta-se subdividido em **Desempenho da Economia Brasileira, Aspectos Monetários e Financeiros, Desempenho do Setor Externo, Finanças Públicas, Política Industrial e Programa Nacional de Desestatização e Fundos de Participação, Investimentos e Financiamentos.**

No item **Desempenho do Setor Externo**, ressaltamos

A questão da dívida pública federal externa mereceu uma auditoria especial do TCU, que passamos a comentar.

O Trabalho abrange a reestruturação da dívida externa brasileira, o acordo propriamente dito e seus reflexos sobre o setor público e a

economia brasileira e a atual estrutura da nossa dívida externa Nele destacamos os pontos seguintes

A filosofia implícita no processo de renegociação da dívida externa brasileira com os credores privados assentou-se nas premissas de chamado "Plano Brady". Buscou-se uma solução definitiva para a inadimplência brasileira a partir da troca dos títulos existentes por bônus, trazendo algum desafogo real para o gerenciamento da dívida. Para estimular a adesão dos credores, esses contam com a garantia integral ou parcial de pagamento de principal e/ou de juros A garantia do principal é dada, na mais das vezes, sob a forma de caução de títulos emitidos pelo Tesouro Americano A garantia dos juros toma a forma de um depósito efetuado em conta especial Mais da metade da dívida externa renegociada com os bancos continua a ser composta por juros flutuantes de mercado A República Federativa do Brasil passou a ser a devedora dos bônus que foram emitidos em troca da dívida antiga Seis tipos de bônus, de características diferentes entre si, foram utilizados

Por três desses instrumentos, a garantia do principal tomou a forma de caução, pelo Brasil, de obrigações do Tesouro dos Estados Unidos da América Como o governo americano se recusou a fazer uma emissão especial de títulos, o Brasil teve que recorrer ao mercado secundário internacional O Tesouro Nacional, firmou, então, um convênio com o Banco Central, para que esse executasse a operação, no valor de US$ 2 bilhões

É de se estranhar que o Tesouro tenha se alijado de tão complexa e vultosa operação, sobre a qual o Brasil tinha o maior interesse em manter sob sigilo, a fim de se resguardar de movimentos especulativos

Concluindo, sugere o TCU que o controle interno se manifeste sobre o processo de aquisição, aferindo, de forma definitiva, a legalidade, a economicidade e a legitimidade da operação

Outro ponto importante, levantado pelo TCU, refere-se à participação dos bancos brasileiros envolvidos nesse processo de securitização da dívida externa (conversão dos títulos existentes para bônus, sob a responsabilidade do Tesouro Nacional). Esses bancos puderam trocar toda a sua dívida (datada até dezembro de 1990), por um tipo de bônus (DCB's - Bônus de Conversão de Dívida), sob condições financeiras extremamente favoráveis, sem a contrapartida da exigência, feita aos bancos estrangeiros, de emprestarem dinheiro novo ao Brasil, na proporção de um dólar para cada 5,5 dólares renegociados Além disso, os DCB's, adquiridos pelos bancos brasileiros, podem ser utilizados integralmente pelo valor de face na privatização, enquanto que os adquiridos pelos bancos estrangeiros sofrem deságio de 35% Ressalta-se que o Banco Central, ao estabelecer como limite para registro das dívidas passíveis de serem securitizadas nas condições acima, o mês de dezembro de 1990, implicitamente coloca sob suspeita as aquisições feitas após aquela data pelos bancos privados brasileiros. De fato, os bancos brasileiros que compraram dívida brasileira a valores extremamente baixos no mercado secundário até dezembro de 1990, poderão auferir grandes lucros na troca por DCB's, pois além da condição diferencial e privilegiada em relação aos bancos estrangeiros, já relatada, esses poderão ser utilizados pelo valor de face no processo de privatização. Apenas como informação, foram renegociados U$ 6,3 bilhões da dívida com 12 bancos brasileiros, nessas condições

No item **Finanças Públicas,** o balanço analisa a programação e a execução financeira do Tesouro Nacional, discorre sobre a política de endividamento público e analisa as operações da dívida pública imobiliária federal e finalmente, analisa a programação especial das operações oficiais de crédito do Tesouro Nacional

No que diz respeito ao primeiro tópico, a análise acha-se prejudicada pela conversão- que já mencionei - a uma taxa única de CR$2 750,00 por R$1,00, dos valores da execução orçamentária do primeiro semestre de 1994

Com relação ao segundo, o Relatório do TCU adverte que para uma maior transparência e controle mais efetivo do custo real da dívida pública é fundamental que se anule o efeito da rolagem dos títulos, explicitando no Orçamento a emissão e resgate líquido dos títulos e as despesas com encargos, com o que concordamos

O endividamento interno público brasileiro também foi objeto de uma auditoria especial do TCU, cujo ponto mais significativo passamos a comentar

Nessa auditoria, o TCU constatou que a Coordenadoria da Dívida Pública -- CODIP da Secretaria do Tesouro Nacional, não segue um procedimento uniforme na análise dos processos de securitização dos créditos contra a União e entidades por ela controladas,o que enseja a possibilidade de o processo ficar à mercê da discricionariedade dos técnicos envolvidos A renegociação é realizada caso a caso, de acordo com as características e peculiaridades do crédito a ser securitizado, não existindo normas específicas que a regulamentem. Esses créditos podem ser utilizados como moeda de privatização Portanto, sugere o TCU que todo o processo esteja sujeito a uma lei específica a fim de evitar que tais títulos, utilizados no processo de privatização pelo valor de face, ao contrário dos títulos externos que entram com deságio, provoquem uma dilapidação do patrimônio do Estado

No último tópico incluem-se comentários sobre as dívidas externas liquidadas pela União, na qualidade garantidora, a renegociação da dívida externa do setor público, o saneamento financeiro de Estados e Municípios, os haveres financeiros da União relativos a empresas estatais extintas, o financiamento de programas de investimentos agropecuários e agroindustrial, de custeio agropecuário, da política de formação de estoques reguladores e estratégicos e de financiamento às exportações (PROEX)

Passo ao tópico **Atividades do Poder Executivo**

Cabe aqui abrir um parênteses para incluir os comentários do Relatório do TCU com relação aos orçamentos públicos federais

O Relatório discorre exaustivamente sobre os graves problemas verificados no processo orçamentário de 1994, dentre os quais as alterações no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentários enviados pelo Poder Executivo via medidas provisórias ,os diversos projetos da Lei Orçamentária, enviados em substituição ao original, quando esse já se encontrava sob apreciação do Congresso Nacional e a adequação necessária da Lei Orçamentária ao disposto na Emenda Constitucional de Revisão nº 1, que criou o Fundo Social de Emergência, com reflexos importantes na Lei Orçamentária em análise Por conta de todos esses óbices, a Lei Orçamentária para o exercício de 1994 só foi publicada em 9/11/94, recebendo o nº 8 933.

Tendo em vista esses graves problemas, o TCU sugere em seu Relatório as seguintes medidas.

- limitar o máximo possível o caráter genérico de alguns pontos e o exagero de detalhes de outros, na Lei de Diretrizes Orçamentárias,

- regulamentação mais rígida no que se refere aos prazos de elaboração, aprovação e sanção da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual, para que os Poderes Executivo e Legislativo cumpram as suas responsabilidades quanto aos orçamentos públicos,

- regulamentação, com a brevidade possível, do § 9º,do art 165, da Constituição Federal,

- melhor e mais adequada composição e interação entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual,

- estabelecimento de um padrão de qualidade para o Projeto de Lei Orçamentária, onde melhor se explicitem as metas, objetivos e empreendimentos, com avanços significativos na definição de beneficiários e custos globais relacionados ao orçamento público

Cabe assinalar aqui que o Congresso Nacional tem dedicado especial atenção sobre esses tópicos Por exemplo, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias tem sido, nos últimos anos, profundamente alterado pelo Congresso Nacional de modo a atender aos seus objetivos constitucionais e preencher a lacuna provocada pela inexistência da lei complementar sobre finanças públicas, prevista no art 165, §9º da Carta Magna. Também sobre esse assunto o Pode

Legislativo não está omisso Já foram apresentadas três propostas e duas outras se encontram em fase de elaboração

Em seguida, o TCU pretendeu, em cumprimento ao disposto no seu Regimento Interno, verificar se na Lei Orçamentárias foram atendidas as determinações de natureza formal e informativa exigida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e se houve coerência entre as duas leis

Em nossa opinião, entretanto, muito pouco esclareceu o TCU sobre essas questões, limitando-se a enfocar alguns pontos isolados e quase sempre pouco representativos em face da importância da Lei de Diretrizes Orçamentárias no ciclo orçamentário. Nos casos, os assuntos abordados foram descumprimento da exigência constitucional de aplicação de 20% dos recursos destinados à irrigação na Região Centro-Oeste,falta de um demonstrativo que indique a quantidade de servidores ativos e respectiva remuneração global, destinação de recursos para ações de caráter sigiloso, cumprimento das disposições relacionadas com a constituição da Reserva de Contingência, valor destinado a atender Despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Programas de Habitação

Vo'tando ao Balanço, verificamos que o capítulo em tela objetiva analisar setorialmente o desempenho da estrutura administrativa do Poder Executivo Descreve analiticamente os projetos e atividades programadas, dando ênfase às realizações físicas do orçamento Para cada setor, são apresentadas apenas alguns projetos ou atividades Para esses, o Balanço, de uma maneira geral, apresenta o objetivo do projeto do objetivo ou da atividade, suas principais ações, no comparativo entre as metas previstas e alcançadas e comentários sobre a execução

Na apresentação do Volume em análise (1º Volume - Relatório), a Secretaria do Tesouro Nacional argumenta que " o trabalho tem característica exclusiva de contabilidade e controle orçamentário, pois a verificação da legalidade e a avaliação de resultados quanto à eficácia e eficiência dos gastos públicos ocorrem através das tomadas de contas e prestações de contas individuais de cada gestor público, as quais são analisadas pelos órgãos de controle interno e julgadas posteriormente pelo Tribunal de Contas da União"

No entanto, para que o controle externo a cargo do Congresso Nacional, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas da União, possa atuar na fiscalização da União quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, como preceituado no art 70 da Constituição e sob a ótica exposta em nossas considerações preliminares, muito mais que o apresentado faz-se necessário.

Torna-se claro, portanto, que algo deve ser feito no sentido de exigir do poder executivo, na apresentação das Contas do Governo, informações capazes de subsidiar o Congresso Nacional na sua missão institucional de controlador externo

Retornando ao Relatório do TCU, podemos encontrar uma extensa análise da execução orçamentária do Fundo Social de Emergência e da execução por duodécimos, prevista pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Interessante notar que para analisar a execução orçamentária via duodécimos o TCU tomou o cuidado de tratar os dados do SIAFI, de modo a eliminar a distorção introduzida pela Medida Provisória nº 785, de 23/12/94. Não entendemos por que não teve o mesmo cuidado no restante do Relatório, o que acabou por invalidar a maior parte do trabalho

Com relação à ação setorial do Governo, pretendeu o TCU verificar a eficácia do Poder Executivo na implementação das ações, inferir o seu nível de eficiência e sua efetividade, pelo menos com relação às prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Como já comentamos, o TCU admitiu em seu Relatório que a análise eficiência e da efetividade só pode ser feita de maneira superficial ,devido às limitações dos dados dos Balanços.

Além disso, um dos maiores pròblemas para a consecução desse trabalho deve-se ao fato de que as ações prioritárias definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias são apresentadas de forma consolidada, sendo que sua execução ocorre de maneira descentralizada através dos vários órgãos, dificultando a análise da eficácia das ações.

Em suas considerações finais sobre esse capítulo, além das conclusões sobre o aspecto financeiro da execução, que deixamos de comentar pelos motivos já apontados, o TCU criticou o descaso dos orgãos do Poder Executivo em relação às metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois nenhum deles identificou, entre as suas ações, as prioritárias na referida lei Isso só vem confirmar um fato que já é consenso entre os profissionais que militam na área orçamentária pública no Brasil, ou seja, que há um total distanciamento entre as áreas de planejamento e execução do Poder Executivo

Concluindo, sugere o TCU que o Governo doravante passe a apresentar as metas das ações prioritárias da Lei de Diretrizes Orçamentárias de forma consolidada e de forma descentralizada por órgão e que nos próximos Balanços a Secretaria do Tesouro Nacional incluísse um capítulo especial tratando do desempenho do Governo na consecução dos objetivos e metas prioritários

Acrescentaríamos à sugestão do TCU a exigência de fazer constar, nos dois documentos ,os custos associados às metas propostas e atingidas, de forma a obter-se índices de eficiência

Passo agora a examinar a pág 16, onde consta o item das **Sugestões do TCU ao Congresso Nacional**, que estão bem apresentadas e especificadas

O Relatório do TCU destaca vários aspectos e impropriedades, já comentadas no corpo do Relatório, as quais na opinião do TCU, em face dos indícios de falhas e/ou irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades, deveriam ser analisadas pelo Congresso Nacional, a fim de promover as medidas e recomendações pertinentes. Resolvemos considerar apenas aquelas que a nosso juízo, e após ampla investigação, possam efetivamente representar um infringência legal ou constitucional

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V Exa a palavra.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Sr Presidente, para facilitar o trabalho do Senador e também a discussão que se fará em seguida, como essas recomendações estão todas contidas no Parecer-Prévio, sugiro que S Exa passe a ler o mesmo, pois economizaríamos tempo para a discussão

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Deputado Pedro Novais, fica a critério do Relator acatar a sugestão de V Exa.

O SR. SENADOR BELLO PARGA - Acolho a sugestão do Deputado Pedro Novais e passo ao Parecer Prévio

O Projeto de Parecer Prévio, elaborado pelo Ministro-Relator Adhemar Paladini Ghisi, foi aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal de Contas, em sessão extraordinária do plenário, realizada em 22 06 95 No início deste parecer, transcrevemos o último parágrafo, onde quatro destaques foram ressalvados Para esses, o TCU deixou ao critério do Congresso Nacional adotar as providências e formular as recomendações que julgar convenientes, visando ao saneamento dos procedimentos inadequados indicados na conclusão do seus relatório.

Três das quatro ressalvas destacadas já estão explicitadas São as três últimas. A quarta refere-se à execução orçamentária por duodécimos, que na opinião do TCU ultrapassou o limite de duodécimos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias

A verificação do cumprimento ao estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias revestiu-se de uma complexidade ímpar, como admite o próprio TCU em seu Relatório. As várias reedições de medidas provisórias, excluindo ou incluindo despesas dentro do limite legal e a ausência de informações a respeito da classificação das despesas, foram dois graves entraves ao trabalho

Portanto, face aos problemas expostos, que podem ter acarretado distorções na análise, optamos por não endossar essa recomendação

Recomendações

Finalizamos nosso Parecer, chamamos a atenção dos ilustres pares para as diversas observações, comentários e recomendações distribuídas no corpo desse trabalho, todas da maior importância, e que estão por demandar uma ação mais efetiva por parte do Congresso Nacional

O processo de exame das contas do Presidente da República permite muitos aperfeiçoamentos e o Congresso Nacional, como legítimo Tribunal Popular, não pode se afastar dessa responsabilidade

Por exemplo, as Contas devem conter o mínimo de informações necessárias que possibilitem ao Congresso Nacional verificar a legalidade, economicidade e, principalmente a legitimidade das ações governamentais

Em resumo, face ao exposto neste Parecer, e considerando que os valores da execução orçamentária do primeiro semestre de 1994 foram subavaliados,como repetidas vezes chamamos a atenção, sugerimos

a)- na operação de aquisição de títulos feita no mercado secundário pelo Banco Central do Brasil, no bojo da renegociação da dívida externa brasileira, no valor de 2 bilhões de dólares ,

- na concessão de vantagens indevidas aos bancos nacionais no processo de renegociação da dívida externa brasileira

b) determinar ao Tribunal de Contas da União que realize auditorias destinadas a verificar se houve descumprimento da Constituição Federal

- no atendimento às determinações relativas à aplicação de recursos pelo Poder Público na área de educação, com vistas a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental,

- na execução orçamentária das empresas constantes do Orçamento de investimento das Empresas Estatais "

E, por último.

c) Determinar ao Poder Executivo que

- revise, onde for aplicável, as peças contábeis apresentadas, de acordo com o preceituado no art 36, da Lei nº 4320,

Assim, Sr Presidente, Sras e Srs Senadores, Sras. e Srs Deputados, concluo o meu voto nos seguintes termos

"Diante das considerações apresentadas em nosso Parecer e do Parecer-Prévio do Tribunal de Contas da União, opinamos favoravelmente à aprovação das Contas do Governo, relativas ao exercício financeiro de 1994, ressalvadas as recomendações acima explicitadas, e apresentamos a seguir, consoante o disposto no art 24, da Resolução nº 2/95 - CN, o Projeto de Decreto Legislativo correspondente

O Congresso Nacional decreta

Art 1º Ficam aprovadas com as ressalvas apontadas no Parecer do Relator as Contas do Governo da República relativas ao exercício financeiro de 1994, de acordo com os artigos 49, inciso IX, 71, inciso I e 166, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Art 2º Este decerto legislativo entra em vigor na data da sua publicação "

Era o que tinha a relatar, Sr Presidente, Srs membros da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito obrigado, nobre Relator, Senador Bello Parga.

Lido o relatório iniciamos a discussão Há oradores inscritos para discutir a matéria.

O nobre Deputado Giovanni Queiroz é o primeiro orador inscrito Peço a S Exa que, na forma do Regimento Interno, não ultrapasse o prazo de cinco minutos a que tem direito

Com a palavra o nobre Deputado Giovanni Queiroz

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr Presidente, Sras e Srs Parlamentares, vou tentar concluir meu raciocínio em cinco minutos

Em primeiro lugar, quero ressalvar, nobre Relator, Senador Bello Parga, a coragem de V.Exa em trazer este relatório. Sem dúvida nenhuma, V.Exa faz aqui uma análise das distorções, das irregularidades, das ilegalidades e das inconstitucionalidades apontadas ou detectadas pelo TCU.

Ao fazermos uma leitura dinâmica, porque só tivemos acesso a este relatório agora, verificaremos que V Exa tem razão Acho que nem precisaria solicitar ao Tribunal, nas recomendações que faz ao encerramento do parecer, que voltasse a analisar os procedimentos inconstitucionais do Governo quando na aplicação, por exemplo, de recursos para o setor educacional

Dos 18%, recomendam-se que 9% são constitucionais e que sejam aplicados no ensino fundamental e na erradicação do analfabetismo Na verdade, o Governo aplicou apenas 1,6% desses recursos E isto está aqui na declaração de voto do Sr Ministro Fernando Gonçalves, logo no início S Exa ainda cita, com certa preocupação, o fato de que apenas 7,8% do total foram usados em saúde e saneamento; e que minguados 3,3% foram destinados à educação e cultura, quando se gastou 43,3% no planejamento e na administração da máquina administrativa do Estado brasileiro.

Mais à frente diz ainda o Sr Ministro Fernando Gonçalves outro ponto que entendo merecer destaque, embora não conste da lista do sugestões do Relator, é a questão da política agrícola. S Exa mostra as distorções que levaram os produtores rurais do País a entregarem suas máquinas ou estarem com suas máquinas enferrujando e não na área de produção Isso é lamentável e levou esse setor a ser penalizado duramente pelo Governo e pelo Banco do Brasil, em particular.

Mais à frente, na declaração de voto do Sr Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, S Exa fala da emissão de moedas e também da omissão do Congresso Nacional no sentido de não homologar essas emissões determinadas pelo Conselho Monetário Nacional, o que leva, sem dúvida nenhuma, a um descontrole absoluto, por parte do Tesouro Nacional, da moeda circulante do País.Isso é grave, gravíssimo e, aí sim, uma responsabilidade do Congresso Nacional .

S.Exa. ainda ressalva que torna-se necessária ainda um rigoroso controle do Poder Legislativo quanto ao assistencialismo financeiro por parte do Banco Central, a bancos Estaduais e demais instituições financeiras públicas e privadas que atuam no Sistema Financeiro Nacional ou ainda do próprio Tesouro Nacional.

Significa dizer, Sr Presidente, Sr Relator e Sras e Srs Parlamentares, que não existia o PROER em 1994, mas o assistencialismo aos bancos privados já era uma constante, sangrando, sem dúvida nenhuma, o Tesouro Nacional, comprometendo o Banco Central do Brasil E agora, com os escândalos financeiros que estamos a presenciar isso se evidencia

Depois, S Exa. ainda faz uma análise."Fica assente que, por um lado, o processo de privatização de empresas estatais brasileiras, iniciado em 1990, vem adquirindo rápida aceleração em face da ação governamental na agilização dos procedimentos Cabe lembrar, no entanto, que a fixação do valor dessas empresas está a exigir um minucioso e mais detalhado estudo das variáveis pertinentes e do cenário econômico onde atuam

S Exa faz-um comentário sobre os títulos podres, os títulos de dívidas contraídos com 35% de deságio e usados aqui pelo Sistema Financeiro pelo valor de face, o que foi logicamente limitado aos bancos estrangeiros O deságio não seria de 50% ? Quem pode afirmar o valor desses títulos contratados pelos bancos privados brasileiros e aqui utilizados na aquisição de empresas estatais? Qual foi o ganho, o valor apropriado por esse sistema financeiro como testa-de-ferro de grupos econômicos internacionais, inclusive? Testa-de-ferro Sem falar nos títulos dos TDAs que se compram na praça por 40% do seu valor de face, ou seja, comum deságio de 60%.

E mais, nobre Relator, V Exa diz no seu relatório -- com muita coragem, quero repetir, fazendo uma análise apropriada -- que esses títulos ainda tinham, às vezes, um resgate a ser feito vinte anos pela frente E o Governo está

resgatando, agora, além de ter esse deságio já brutal, porque é uma perda essa entrega do patrimônio público, sem dúvida nenhuma, para o erário

S Exa , o Ministro Paulo Affonso, diz. "Todavia, destaque-se *que mais de 80% dos pagamentos efetuados com as privatizações foram feitos com* títulos públicos, sendo que muitos deles valiam apenas . "

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Peço a V Exa que encerre sua participação

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr Presidente, a matéria é muito importante Para não ter que pedir verificação de votação, *poderíamos tentar avançar um pouco mais a discussão Senão vamos ter que deixar* para discutir num outro momento, ainda, retomando a discussão

Mas vou concluir, Sr Presidente, vou ser breve

Repetindo, diz ainda. "Todavia, destaque-se que mais de 80% *dos pagamentos efetuados com as privatizações foram feitos com títulos públicos,* sendo que muitos deles valiam apenas 20% do seu valor de face, antes da privatização"

Sr. Presidente, Sr Relator, Sras e Srs Parlamentares, 20%!Oitenta por cento foram pagos com títulos, e valia apenas 20% o valor de face

Vou mais à frente, e aí fico aterrorizado Este é um País de *brincadeiras, um País que não é sério* Se votarmos e aprovarmos i este relatório hoje, antes das sugestões do Sr Relator, acho que não estaremos sendo sérios O Sr Relator tem sugestões Acho que, primeiro, devemos aguardar que cheguem essas medidas que deverão ser tomadas pelo Tribunal de Contas da União O Sr *Senador sugere que o Tribunal de Contas da União apure fatos, para depois* votarmos

Podemos aprofundar-nos um pouco mais, porque acho isso gravíssimo. O relatório do TCU nos deixou perplexos Já ouvimos muito através de jornais, da imprensa, mas agora as coisas são concretas

Concluindo, sugere o TCU, e V Exa *também o faz, que o* controle interno se manifeste sobre um processo de aquisição, aferindo de forma definitiva a legalidade, a economicidade, a legitimidade da operação "

Mais à frente Portanto, sugere o TCU que todo o processo *esteja sujeito a uma lei específica, sem dúvida nenhuma, a fim de evitar que tais* títulos, utilizados no processo de privatização, pelo valor de face, ao contrário dos títulos externos , que entram com deságio, provoquem uma dilapidação do patrimônio do Estado

Mais à frente, Sr Presidente,- isso é importante - "Do montante de 8,6 bilhões, arrecadados até o final de 1994, considerando todas as moedas utilizadas, apenas 1,6 bilhão correspondeu à moeda corrente, ou seja, 19% do total." Repito apenas 1,6 bilhão E esse 1,6 bilhão, com certeza, mais de 60% *foram recursos do FNDE Ou seja, não entrou moeda efetiva no processo de* privatização

Para concluir, respeitando os demais Parlamentares que, com certeza, também querem fazer comentários, o relatório do nobre Senador Bello Parga diz: "o relatório do TCU destaca vários aspectos de impropriedades, já comentados no corpo do relatório, as quais na opinião do TCU, em face dos indícios de falhas e/ou irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades, deveriam ser analisados pelo Congresso Nacional, a fim de promover as medidas e recomendações pertinentes."

Significa dizer que está nos recomendando cautela na aprovação dessa prestação de contas, no mínimo, repito, cautela Está nos transferindo a responsabilidade de buscar informações e detalhamentos melhores que nos possam convencer de que não houve ilegalidades e inconstitucionalidades, porque indícios existem

Portanto, Sr Presidente, voto a favor das Recomendações do Senador Que seja determinado ao Tribunal de Contas realizar auditorias destinadas a verificar se houve prejuízo ao erário público em várias circunstâncias Minha proposta é que não votemos hoje, aprovando ou não as contas, mas que aguardemos as providências sugeridas nas Recomendações do nobre Relator, Senador Bello Parga, que sem dúvida nenhuma foi coerente com a peça orçamentária que veio com o parecer do Tribunal de Contas da União Quero cumprimentar V Exa., Senador Bello Parga, e dizer que entendemos que não devemos aprovar agora, antes de buscarmos as informações necessárias para nosso convencimento Por outro lado, Sr. Presidente, este relatório nos mostra que precisamos viabilizar a Subcomissão de Fiscalização e Controle, para o acompanhamento **pari passu**, a cada momento, da execução orçamentária, das negociações que o Governo tem feito , e que só 2 ou 3 anos depois vamos tomar conhecimento Fica aqui nossa sugestão para uma imediata consolidação da Subcomissão de Fiscalização e Controle

É a nossa posição, Sr Presidente

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nobre Deputado Giovanni Queiroz, a Mesa respeita a opinião de V Exa Na realidade, desde 1989 não se votava as contas dos Presidentes A nossa determinação é que se vote isso O assessor que ajudou o Senador Bello Parga a redigir o Relatório *me explicou que há uma norma- e é uma pena que não possamos dar a palavra* aqui a determinadas pessoas para que pudessem expor sua opinião -no sentido de aprovar-se com essas Recomendações. Isso existe no Tribunal, tanto que é ele aprova Então, entendo as preocupações de V Exa. Confesso que não sou conhecedor da tramitação a respeito dessas aprovações de contas pelo Congresso O que me deixa apreensivo é que se formos exigir que as recomendações sejam realizadas antes da aprovação temo que não aprovemos nenhuma, nem desaprovemos. Então, esse é um receio que tenho e quero passar para o Plenário da Casa

Por outro lado, gostaria de dizer a V Exa que já aprovamos - com o voto de V Exa , inclusive - a constituição de uma subcomissão temporária de fiscalização Quero aproveitar para informar à Comissão sobre dois assuntos Primeiro, o parecer do Senador Romeu Tuma já se encontra na Comissão Segundo, D Myrna me disse, Deputado, que desde terça-feira os membros da Comissão foram avisados de que a pauta se encontrava à disposição na Secretaria Ao contrário do que ocorre com as Comissões Permanentes da Câmara, em que a pauta e todo o material são enviados aos gabinetes, segundo a D Myrna me explicou, não é costume da Comissão de Orçamento Eles apenas comunicam ao gabinete a pauta e o gabinete, na medida em que tem interesse no assunto, vem aqui e pega o material. Então, isso foi feito V Exa logo no começo disse que estava fazendo uma leitura dinâmica. Bem, só quero expor o que foi falado pela D. Myrna, e informar que o Deputado Fetter Júnior ficou de entregar até amanhã as prestações Creio que até segunda-feira vamos avisar para que os Srs Parlamentares tenham acesso O Deputado Freire Júnior pediu licença S.Exa era o Relator das contas de 1990 Portanto, vou aproveitar e designar para substituí-lo na relatoria o Deputado Felipe Mendes, que é do mesmo partido do Deputado *Freire Júnior*

Por outro lado, quero discutir se devemos fazer a próxima reunião na quarta-feira pela manhã ou na quinta-feira. Antes de encerrar vamos decidir se vamos constituir a referida Subcomissão de Fiscalização, que será *composta por 24 membros, sendo 18 Deputados e 6 Senadores, observado o* critério da proporcionalidade partidária. V Exa , com essa preocupação, também vai ao encontro da nossa preocupação Desde o começo achávamos, como achamos, e cada vez mais estamos convictos de que essa Subcomissão de Fiscalização é de uma importância capital para que nossa Comissão ajude o Congresso a resgatar suas prerrogativas

Dessa forma, vamos dar continuidade à discussão, passando a palavra ao Deputado Sérgio Miranda

O SR. SENADOR BELLO PARGA - Sr Presidente, gostaria de fazer uma intervenção com relação ao que disse o nobre Deputado

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não O Relator deseja fazer uso da palavra. Gostaria de dar a palavra ao Relator no final, para um comentário geral, mas V Exa tem a palavra, já que deseja pontuar

O SR. SENADOR BELLO PARGA - No caso do relatório do Tribunal de Contas, que é uma peça informativa, a responsabilidade da decisão é nossa, porque é o Congresso que vai deliberar No caso da inconstitucionalidade, o Tribunal de Contas fez um grande levantamento Agora, só selecionei aquelas que a meu juízo efetivamente têm um caráter de preocupação Todavia, no caso dos recursos da educação, como foi dito aqui, houve uma subavaliação por causa da generalização, no primeiro semestre, da conversão de cruzeiros em reais De maneira que, com relação a esses percentuais, o Tribunal de Contas não pode informar, com segurança, que foi descumprida aquela exigência constitucional de determinados percentuais para a educação, para a universalização do ensino fundamental e o combate ao analfabetismo Por isso, fiz essas sugestões e ressalvas, Quero acrescentar que no caso de todo exame de contas a forma usual, havendo ressalvas, é que sejam destacadas Não prejudicaria a votação da peça como um todo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o nobre Deputado Sérgio Miranda.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, Sras. e Srs Congressistas, antes de mais nada quero valorizar a iniciativa do Presidente da Comissão, que colocou na pauta para discussão e votação todos os balanços da União e as prestações de contas, o que o Congresso não vinha cumprindo há muitos anos, e que é um dever constitucional É evidente que examinar contas de um passado mais longínquo dificulta uma visão mais profunda do processo Espero ficar mais à vontade para discutir quando estivermos apreciando as quantas de 1995

Endosso as palavras do Deputado Giovanni Queiroz no que diz respeito à ousadia e à coragem do Relator É um relatório simples, sintético, mas muito preciso, e em alguns aspectos que vou comentar muito atual, apesar de discutir as contas de 1994

Em relação ao ano de 1994, Sr Presidente, devemos partir do princípio de que este ano não houve Orçamento O Orçamento foi votado praticamente no segundo semestre, e foi votada a proposta que veio do Executivo O Congresso não teve condições, por toda uma situação interna, naquele período pós-CPI, de votar, de discutir, de participar da elaboração do Orçamento Isso faz com que o debate da relação do Orçamento com o balanço da União, que seria uma das questões importantes a serem tratadas na nossa Comissão, como a União encara o que é aprovado pelo Congresso- fique prejudicado, porque o Congresso, talvez por questões objetivas, se omitiu de interferir no Orçamento de 1994

Ha um aspecto, que o Relator chama a atenção, a ser ressaltado São os problemas da conversão dos Cruzeiros Reais em Reais, no que diz respeito ao primeiro semestre de 1994 Isso distorce todas as avaliações que podem ser feitas sobre o ano de 1994 Tive oportunidade, juntamente com a Assessoria da Comissão de Orçamento, num trabalho que estamos fazendo sobre os gastos sociais do Governo, de levar em conta que às vezes os relatórios do Tribunal de Conta da União não abordam as duplas contagens Então, os dados do balanço e da avaliação do Tribunal de Contas ficam distorcidos. O ano de 1994 teve essa distorção a mais O Relator, ao argumentar em torno dessa questão, é muito preciso Assim sendo, concluímos, com base nos dados acima, que qualquer análise crítica apoiada nas peças contábeis apresentadas no balanço geral da União não têm nenhum compromisso com a realidade. Então, efetivamente, por essa distorção de base que cria uma opacidade no exame dos gastos públicos de 1994, essas contas não têm nenhum compromisso com a realidade É uma atitude ousada e correta do nobre Relator, que aponta esse erro de raiz, esse erro de base no exame das contas

Também é importante, porque foi um assunto já tratado nesta Comissão, a atitude do Governo de confundir os restos a pagar das despesas empenhadas, não distinguiu as processadas e as não processadas. Isso já foi trazido à baila como uma forma de manipular as contas públicas. O superávit, já argumentado para 1994, a análise dos números, fica prejudicado porque uma parte foi para o ano de 1995

Sr. Relator, considero que V.Exa, aborda de uma forma também muito precisa, amparado na análise do Tribunal de Contas da União, duas questões atuais o problema da negociação da dívida externa e da negociação da dívida interna; e o processo de formação e crescimento da dívida interna A chamada negociação em 1994 da dívida externa, que foi um dos pilares do Plano Real, e serviu de base para o desenvolvimento posterior do Plano Real, foi saldada nacionalmente como um grande feito. Se compararmos essa negociação da dívida externa, através do Plano Brady, com a negociação de outros países, observamos que as condições negociadas pelo Brasil foram prejudiciais ao povo brasileiro e às finanças públicas, em comparação com o Chile, com o México e com a própria Argentina

Mas o que me chama a atenção, Sr Relator, e disso não tinha conhecimento, é da observação que V Exa faz de que alguns bancos nacionais se beneficiaram desse processo. Considero esse assunto, da proteção ao sistema financeiro, uma característica do Estado brasileiro nos tempos recentes É importante essa relação espúria entre os responsáveis pelas finanças públicas e a banca nacional Não tinha conhecimento disso, agora, nas facilidades que bancos nacionais tiveram na negociação dos títulos da sua dívida externa .

Nesse sentido, classifico como coragem do Relator em colocar o dedo nessa ferida e, posteriormente, aprofundarmos essa discussão

Sobre a análise da privatização, que o TCU vem insistindo nesses últimos anos, pois vem analisando o programa de privatização com profundidade e com uma visão muito crítica, o nobre Relator também faz uma observação

Saliento a importância que o Relator dá à necessidade, como sugestão do TCU e também como um desejo da Casa, de definição clara da lei complementar que regula o processo orçamentário

É inadmissível continuarmos sem a regulamentação da lei complementar, trabalhando a questão orçamentária com base em uma lei de 1964, com poucas alterações.

Chamo a atenção ainda, Sr. Relator, para a opinião que V.Exa dá, e que deve constar nos Anais e nos debates da Casa, sobre esse total distanciamento entre as áreas de planejamento e execução do Poder Executivo.

Chamei atenção agora quando analisei os convênios elaborados pelo Executivo na execução orçamentária do ano de 1996. Temos a informação de que existe um BPI, um banco de projetos de investimos, e indago se houve um cruzamento entre esse banco de projetos de investimentos e a liberação dos convênios Tudo indica, Sr. Relator, que se mantém essa distorção. a área de planejamento tem uma opinião e a execução orçamentária vai por um caminho totalmente diferente E no processo de execução orçamentária, ao não se fazer de acordo com o planejamento, aparecem as distorções, o processo de clientelismo, de fisiologismo e mesmo as desconfianças sobre a questão da corrupção

Queria, por último, dar uma opinião sobre uma questão que vem à tona todo ano, uma opinião que difere um pouco daquela do Deputado Giovanni Queiroz sobre as verbas destinadas à educação.

Todo ano se comenta a mesma coisa Não se consegue aplicar a Constituição A realidade é essa As universidades brasileiras, que são de responsabilidade do Poder Público Federal, onde se desenvolve ciência, tecnologia e pesquisa básica no Brasil, já estão hoje com suas verbas tremendamente contidas. Se se cumprisse efetivamente o desejo constitucional, teríamos a inviabilização do ensino público federal, do ensino de 3º Grau. Não sei como tratar essa questão. Faz-se a observação de que isso descumpre a Constituição, mas não vejo como pode ser tratado esse problema, porque se formos obedecer rigorosamente a Constituição iremos inviabilizar o ensino de 3º Grau, que é de responsabilidade praticamente exclusiva - retirando o Estado de São Paulo - do ente federal.

Vou encerrar, Sr Presidente, fazendo menção a uma justa observação feita por V Exa. no sentido da questão do duodécimo, que o Executivo *não respeita Essas constatações que V Exa faz, juntamente com as* recomendações, valorizam nossa comissão, que não é nem de Oposição e nem de Situação Nossa comissão reflete o poder do Congresso Nacional no sentido de participar do debate sobre a fiscalização e o controle das finanças públicas E, ao se ter uma visão crítica, não estamos atacando o governo A ou B, estamos cumprindo nosso dever constitucional, o que V Exa nesse relatório soube fazer com grande respeito

Por último, nessas Recomendações que V Exa faz na parte final do relatório, queria também chamar a atenção do Deputado Giovanni Queiroz, pois a aprovação das contas se dá ressalvadas as Recomendações acima explicitadas Então, não constam da aprovação esses pontos que foram levantados pelo Relator, por exemplo, a questão da auditoria destinada a avaliar o prejuízo ao erário público na negociação da dívida externa; a questão da aplicação dos recursos do poder público na educação e a execução das empresas públicas.

Para concluir, acho que ao examinarmos o passado, parece que *estamos olhando o presente. Isso é positivo, porque os problemas que já foram* detectados em outros balanços de contas são profundamente atuais o poder centralizado do Executivo, que despreza recomendações do Congresso Nacional no que diz respeito á execução orçamentária, como é o caso do duodécimo, que inclusive desrespeita a Constituição, principalmente essas duas auditorias recomendadas pelo Tribunal de Contas, a primeira sobre o acordo da dívida externa Deveria constar não apenas o prejuízo ao erário público, mas seria interessante - e não apenas por curiosidade, mas por necessidade - saber quais os bancos nacionais que obtiveram vantagens indevidas na renegociação da dívida externa brasileira Encontraremos, sem dúvida, Sr Relator, alguns bancos que estão nas páginas dos jornais nos dias de hoje

Eximindo desde já a responsabilidade da Presidência, apenas tomei conhecimento do relatório hoje, mas pela sua condensação e pela sua *precisão, considero que podemos votá-lo, ressalvados os destaques apresentados* pelo nobre Senador Bello Parga.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito obrigado, Deputado Sérgio Miranda

Concedo a palavra ao Deputado Pedro Novais

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Sr Presidente, Sr Relator, quero louvar o esmero, a dedicação e a diligência com que nosso Relator, Senador Bello Parga, fez o trabalho que estamos examinando neste momento

Parece-me apenas esdrúxulo que aprovemos o relatório com as ressalvas, e vou dizer por que. Votarei favoravelmente, mas vou dizer por que *considero o assunto meio esdrúxulo e delicado*

Diz nas Recomendações do relatório " a) determinar ao Tribunal de Contas da União que realize auditorias destinadas a verificar se houve prejuízo ao erário público

- na operação de aquisição de títulos . "

Vamos imaginar que, feita a auditoria, constate-se realmente o prejuízo. Crime de responsabilidade do Presidente da República e do Ministro? Se é crime de responsabilidade deve haver denúncia do Ministério Público e punição, se for constatada a veracidade do fato Se houve descumprimento da Constituição Federal crime de responsabilidade, da mesma forma.

Eram só essas as observações que faria com relação as ressalvas

Mas, Sr Presidente, meu interesse nesta comissão é mais sistemático. Acho que as contas do Presidente da República e o relatório do Tribunal de Contas deveriam refletir o resultado de uma programação das peças orçamentárias que comandam a administração pública, isto é, do Plano Plurianual, da LDO e da Lei Orçamentária Anual

Isso me parece mera ficção Vou mencionar o que o Relator disse "- o crescimento projetado de 5,3% da economia, medida através do PIB," (pág 8)

Quem projetou esse crescimento de 5,3% ? Qual é o documento orçamentário que tem essa projeção? Não conheço Não existe

Esta projeção deveria estar na *LDO de 1993, que vigorou em* 1994 Mas não está Da mesma forma o crescimento da renda **per capita** Deveria se meta constante da LDO

E a taxa média anual de desemprego? O Governo pode projetar o desemprego, a redução ou o aumento Nada disso existe As nossas peças orçamentárias são ainda instrumentos de ficção

"-crescimento de 2,0% no nível de emprego formal da economia brasileira " Não existe isso

Acho que se algum dia chegarmos a incluir metas desta natureza na LDO estaremos cumprindo nossa função

O mais estranho ainda, Sr Presidente, é o que já foi mencionado e que está na pág. 6, verso " não houve a distinção obrigatória entre as despesas processadas e não processadas "Este, sim, considero fato de *pequena importância De maior importância são as primeiras observações que fiz*

Apesar disso, Sr Presidente, esperó, desejo e rezo para que um dia cheguemos a ter peças orçamentárias realmente consistentes Voto favoravelmente ao parecer do Senador Bello Parga

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito obrigado, Deputado Pedro Novais.

Concedo a palavra ao Deputado João Fassarella

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA - Sr. Presidente, Sr Relator, Sras e Srs Parlamentares, ao ouvir os argumentos dos Deputados Giovanni Queiroz, Sérgio Miranda e Pedro Novais, que me antecederam, chamaria a atenção para alguns aspectos que me parecem importantes Primeiro, quero parabenizar o Relator pelo seu relatório preciso, conciso e pelas relevantes questões que levanta Em que pese a vontade de que esta comissão aprecie as contas, acredito que não podemos fazê-lo hoje

O relatório diz que, em face dos indícios e de falhas, irregularidades ou ilegalidades e inconstitucionalidades deveriam ser analisadas pelo Congresso Nacional a fim de promover as medidas e as recomendações pertinentes Isto é, o Tribunal de Contas, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, chama a atenção do Congresso Nacional para que ele tome medidas e *posição diante do que ele afirma serem falhas, irregularidades e* inconstitucionalidades

O Sr Relator, diante disso, faz algumas recomendações, remetendo a questão de volta ao próprio Tribunal de Contas, para que ele realize uma investigação mais pormenorizada em relação a alguns aspectos considerados mais relevantes

Entendo, Sr Presidente e Sr Relator, que o encaminhamento poderia ser diverso O art 64, do Regimento Interno da Comissão Mista de Planos e Orçamento, - e chamaria a atenção da comissão para um outro detalhe que não me parece de menos importância -,fala sobre as contas do Presidente da República, e diz o seguinte

> " O Relator das contas do Presidente da República, designado na forma do art 17, **caput**, poderá solicitar ao Tribunal de Contas parecer técnico fundamentado e informações a *qualquer órgão ou entidade sobre parte* controversa ou obscura detectada na análise de seu relatório, bem como requisitar a elaboração de estudo técnico específico às Comissões de qualquer das Casa do Congresso Nacional

O Sr Relator tem plena autonomia e plenos poderes para

requisitar ao Tribunal de Contas que esclareça e aprofunde as questões levantadas

Parece-me que não seria o caminho mais adequado aprovarmos as contas para depois verificar ou esclarecer mais profundamente as falhas, irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades Preferiria que esses aspectos fossem elucidados com antecipação A Comissão tem como fazer isso, de acordo com o art 64 do Regimento Interno Não prevalece a argumentação de que o Tribunal de Contas só poderia aprofundar essas questões se aprovássemos o Relatório, quando ele já tivesse em seu bojo a aprovação das recomendações

A solicitação dessa averiguação ao Tribunal de Contas poderá ser feita pelo Relator ou através de um requerimento aprovado pela própria Comissão dentro de um prazo preestabelecido Acredito que esse seria o caminho mais cauteloso e mais correto a ser adotado pela Comissão

Nosso ponto de vista é de que não aprovemos as contas hoje, que, através do Relator ou de um requerimento a ser encaminhado ao Plenário da Comissão, solicitássemos ao Tribunal de Contas que aprofundasse os estudos de acordo com as recomendações apresentadas pelo Relator

Este é nosso ponto de vista

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nobre Deputado João Fassarella e nobre Deputado Giovanni Queiroz, tenho ouvido os assessores, que têm um ponto de vista esclarecedor a esse respeito

Parece-me que o procedimento de uma aprovação de contas tem particularidades para as quais não estamos atentos Como já disse, desde 1989 não se vota conta de Presidente da República

Nesse caso, pediria a compreensão e o consentimento dos senhores membros da Comissão para fazermos uma pequena interrupção em nossa reunião ordinária. Concederia a palavra aos assessores fora da reunião, eles exporiam seu ponto de vista e, logo depois, reabriríamos a reunião

Pergunto se todos concordam com isso (Pausa) Nesse caso, suspendo a reunião

Peço ao serviço de som que não desligue os microfones. Embora esteja suspensa a reunião, pararemos somente a gravação Como também não compreendo muito bem essa matéria, já que não temos experiência no assunto, passarei a palavra aos senhores assessores a fim de que nos esclareçam Nesse caso, peço ao serviço de som que interrompa a gravação tão logo seja suspensa a reunião, mas continue com o sistema de som em funcionamento para que possamos ouvir o ponto de vista da assessoria

Está suspensa, portanto, a reunião

(Suspensa a reunião.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Declaro reaberta a 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sendo evidente a falta de **quorum**, suspendo a reunião até a próxima quarta-feira às 10h

Está suspensa a reunião

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Havendo número regimental, declaro reaberta a reunião ordinaria para continuação da apreciação das contas de 1994

Comunico aos senhores membros da Comissão que recebemos hoje o relatório do Deputado Fetter Júnior relativo às contas do Governo Federal de 1991, o qual se encontra em processo de reprodução Na parte da tarde, já estará disponível na Secretaria da Comissão

É importante também ressaltar que, ontem, na reunião das Lideranças, fizemos um estudo a respeito dos procedimentos Hoje, a Assessoria já nos entregou uma proposta que considero muito boa No entanto, conforme pude perceber, para nós é difícil viabilizá-la, porque não temos, regimentalmente, condições de interromper o processo de votação Estive reunido com a Assessoria da Comissão de Orçamento e entendemos que o melhor caminho a seguir seria encerrarmos essa votação e adotarmos tais procedimentos para as próximas votações, porque a Assessoria já fez algumas sugestões de alteração da Resolução nº 2, as quais gostaria de ler

Evidentemente, assim que acabarmos esta reunião, vamos reunir-nos com os Líderes credenciados na Comissão, para que possamos continuar, institucionalmente, a nossa resolução, a fim de criarmos um procedimento no que se refere às contas presidenciais

Continua aberta a discussão sobre as contas de 1994

Estando presente o Relator, Senador Bello Parga, passo a palavra a S Exa., para que possa concluir suas observações a respeito do assunto

O Deputado Arnaldo Madeira deseja falar

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr Presidente, queria apenas sugerir ao Relator que aprovemos o seu parecer com a exclusão das ressalvas E digo por quê Acho que as ressalvas merecem outro tipo de exame A minha sugestão é que aprovemos as contas com a exclusão das ressalvas, feitas por S Exa no relatório

O SR. SENADOR BELLO PARGA - Sr Presidente, tendo em vista a sugestão do Deputado Arnaldo Madeira, gostaria de lembrar que, conforme mencionei em meu relatório, o art 15 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas determina que, ao julgar as contas, o TCU decidirá se essas são regulares com ressalvas ou irregulares Já o art 16 explicita que essas contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário Ora, das quatro ressalvas apontadas, três se constituem em infração das normas legais de natureza contabil e orçamentária, e uma, em descumprimento à norma constitucional Esta última não tem, como já ficou fartamente evidenciado na discussão, base segura porque, no primeiro semestre, a conversão dos cruzeiros em URV foi feita unitariamente

Como foi dito no estudo que a aprovação com ressalvas não equivale a aprovação com destaque, julgo procedente a sugestão do Deputado Arnaldo Madeira e retiro

as ressalvas, sem prejuízo da discussão que deveremos travar para institucionalizar doravante esse procedimento, que foi objeto de discussão quando da suspensão da reunião anterior

Concordo com a sugestão do Deputado Arnaldo Madeira

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nobre Senador, devo reconhecer que V Exa , conforme disse na sessão de votação, foi diligente, fez um parecer primoroso, foi o primeiro a entregar o parecer das contas relativas ao Governo Mas assumo que esta Presidência não deu a relevância devida ao assunto, em virtude de ser a primeira vez, na realidade, que estão sendo votadas as contas do Presidente - desde 1989 elas não eram votadas Então, não temos ainda um procedimento formado Infelizmente, não podemos interromper a votação, tendo em vista o que estabelece o Regimento.

Comunico, então, à Assessoria que o Senador Bello Parga acatou a sugestão do Deputado Arnaldo Madeira de retirar as ressalvas Em vista disso, o parecer que iremos votar será votado sem as ressalvas

A matéria continua em discussão.

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELA - Considero esta questão ainda não devidamente esclarecida, porque as ressalvas feitas não dizem *respeito, única e exclusivamente, a questões meramente contábeis ou a erros formais*

Vou ler o que está escrito nas recomendações do Relator, envolvendo as ressalvas, a parte que me parece não estar contemplada nessa argumentação de que se trata apenas de questões formais, sem consequências maiores

> *"Em resumo, face ao exposto neste parecer e considerando que os valores da execução orçamentária do primeiro semestre de 1994 foram subavaliados, como repetidas vezes chamamos a atenção, sugerimos*
>
> *a) determinar ao Tribunal de Contas que realize auditorias destinadas a verificar se houve prejuízo ao erário público "*

Não estamos falando apenas de erros formais, mas da suposição de prejuízo ao erário público em duas operações

> "I - na operação de aquisição de títulos feita no mercado secundário pelo Banco Central do Brasil, no bojo da negociação da dívida externa brasileira, no valor de U$ 2 bilhões,
>
> II - na concessão de vantagens indevidas aos bancos nacionais no processo de renegociação da dívida externa brasileira "

Com referência às outras questões, ate concordo que, quanto a argumentação da inconstitucionalidade na aplicação do art. 60 das Disposições Transitórias, são extremamente complexas É praticamente impossível cumprir a norma constitucional sem fechar as instituições de ensino superior Tenho plena consciência disso Não tem sentido responsabilizar-se um Presidente pelo fato de não tê-la cumprido Entretanto, em relação as duas questões anteriormente citadas, acho que seria um ato de inconsequência desta Comissão simplesmente dizer que essa questão não será objeto de nossa análise, quando o que esta em jogo não é puramente um erro formal, mas termos consciência de que houve ou não prejuízo ao erário público

Esta é a posição que defendo. Não podemos deliberar sobre essa questão, sem que antes tenhamos aprofundado a análise dessas duas questões Achamos que houve prejuízo ao erário público, mas não vamos verificar isso Vamos aprovar a matéria sem as ressalvas, como se essa dúvida não tivesse sido levantada

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Deputado João Fassarella, V Exa está coberto de razão Por isso, independentemente desta votação, vamos requerer ao Tribunal de Contas que a ressalvas anteriormente apontadas pelo Relator sejam esclarecidas Insisto mais uma vez em dizer que, por desconhecimento desse processo, por não termos um procedimento formal, colocamos a matéria em votação. Infelizmente, com base no que determina o Regimento, não podemos tirar a materia da pauta

Estive conversando com a Assessoria, que está muito consciente dessa responsabilidade O que ficou mais ou menos acertado foi que encerraríamos o processo de votação e, a partir daí, recomeçaríamos uma discussão sobre os procedimentos É dentro dessa perspectiva que nos vamos posicionar

Passo a palavra ao Deputado Paulo Bernardo

O SR. DEPUTADO PAULO BERNARDO - Sr Presidente, Srs Senadores, Srs Deputados, quero tecer algumas considerações que, espero, contribuam para que esta Comissão faça o melhor possível na avaliação das contas de que estamos tratando

Conversando com o Deputado Arnaldo Madeira, que nesta Comissão representa o Governo, fiquei com a sensação de que estamos retirando as ressalvas - o Senador Bello Parga concordaria em retirá-las - porque a Comissão não tem condições de se posicionar de forma conclusiva Até disse ao nobre Deputado Arnaldo Madeira que, se for este o argumento, não nos poderemos posicionar a favor nem contra a matéria O que deveríamos fazer é nos aprofundar no assunto e tentar fazer um parecer conclusivo

Queria lembrar que as contas do ano 1994 têm uma serie de problemas que, na época, foram denunciados Pedimos, inclusive, providências ao Tribunal de Contas da União Além da transformação da URV pelo valor máximo de 30 de junho, contemplando todo o primeiro semestre, houve também, no final do ano, uma transferência em massa de empenhos já liquidados de 1994 para serem contabilizados como de 1995 Ou seja, o Governo, na verdade, transferiu despesas de 1994 para serem contabilizadas como se fossem do ano seguinte, além de todas as ressalvas que apresentou o Senador Bello Parga A minha preocupação é que há seis anos, desde 1989, estas contas estão aqui para serem avaliadas

Queria que a Comissão atentasse para o seguinte temos de definir com clareza como vai ser o nosso procedimento, como nos vamos comportar, qual o critério, porque temos condições extremamente espinhosas, inclusive do ponto de vista político Por exemplo, como vamos tratar das contas de 1990 e 1991?

Lembro-me de que sobre as contas de 1991 o Tribunal de Contas absteve-se de dar parecer, simplesmente não quis pronunciar-se sobre as contas do Governo Mandou-as para o Congresso Nacional Como nos vamos comportar? Houve o **impeachment** do Presidente da República A mim parece uma coisa imprensável aprovarmos essas contas Não vejo como isso possa acontecer - refiro-me às de 1990, 1991 Em 1992, houve outro problema, político e relevante, que é o fato de que as contas devem ter como responsáveis dois Presidentes o que foi cassado no final do ano e o Presidente que assumiu posteriormente Quem é o responsável pelo problema?

Eu acho que esta Comissão tem de atentar para tudo isso e estabelecer com clareza os critérios pelos quais se vai pautar, até porque nós - isso é uma responsabilidade coletiva - temos sido relapsos nessa tarefa Imaginem que vamos votar contas de cinco, seis anos atrás! Quer dizer, parece-me que um esforço tem de ser empreendido imediatamente no sentido de buscar resolver esse problema, que é do Congresso, mas, ao mesmo tempo, com uma posição de prudência, para não fazermos algo de que nos possamos arrepender

Gostaria apenas de fazer estas ponderações Creio que o meu companheiro João Fassarela tem razão em suas observações Gostaria de ter apenas alguns argumentos que me convencessem do procedimento que está sendo adotado, para que não façamos algo que depois seja prejudicial à imagem da Comissão e do Congresso

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Perfeitamente, nobre Deputado Paulo Bernardo Nós estamos debruçados sobre esse assunto

Passo a palavra ao Senador Bello Parga

O SR. SENADOR BELLO PARGA - Sr Presidente, Srs Parlamentares, quero deixar bem claro que trabalhamos tendo como base o relatório prévio do Tribunal de Contas da União Esse trabalho foi exaustivamente analisado pela Assessoria, e nós evidenciamos algumas ressalvas feitas pelo Tribunal de Contas

Aprofundamos a discussão sobre o assunto, e gostaria de destacar uma passagem desse estudo, que deve estar com V Exas O Tribunal de Contas levantou dúvidas, mas deixou-as no ar, ele não teve condições de ser claro A esta altura, já não vejo firmeza nas ressalvas apresentadas pelo Tribunal de Contas da União, mesmo porque, se tivesse firmeza nas dúvidas suscitadas, o parecer prévio deveria ser pela irregularidade das contas, o que o Tribunal de Contas não fez O Tribunal de Contas não opinou Se admitirmos a hipótese de o Tribunal de Contas não ter rejeitado as contas do Presidente da Republica em virtude de ter-se manifestado conclusivamente apenas com relação aos aspectos contábeis - e verificamos que o art 175 da Lei Orgânica do TCU determina que o relatório conterá informações só em observância às normas constitucionais legais regulamentares na execução dos orçamentos -, mesmo nessa hipótese, não deveria o TCU ter incluído em seu parecer prévio as ressalvas apontadas, à exceção da que trata da infrigência do art 36, que aborda um aspecto estritamente contábil

Estou trabalhando sobre o levantamento feito pela Assessoria posteriormente ao meu relato As outras ressalvas de caráter apenas informativo deveriam constar do corpo do relatório, e nunca do parecer prévio Nessas condições, não vejo mais firmeza, não tenho mais a opinião anterior de que as dúvidas do Tribunal de Contas eram firmes

Nesse sentido, Sr Presidente, acho por bem acatar a sugestão do Deputado Madeira, retirando as ressalvas, sem prejuízo do trabalho que a Comissão ou a Subcomissão de Acompanhamento Fiscal deve fazer junto ao Tribunal de Contas, porque ele falhou nesse ponto

Concluindo o TCU utilizou analogias para emitir o seu parecer prévio e, neste caso, falhou, porque se tivesse certeza, deveria propor rejeição E ele não o fez

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Esclarecido este ponto, que acho substancial, creio que podemos passar ao processo de votação

Existe um requerimento, também de minha autoria, de convocação do Ministro Kandir, para que venha a esta Comissão expor os motivos, explicar quais os critérios utilizados na liberação do orçamento Creio que essa convocação não prejudica o Governo nem o Congresso Ao contrário, queremos obter esclarecimentos, fazer uma sessão em que o Ministro possa realmente mostrar ao Congresso quais os critérios usados pelo Executivo para a execução do orçamento Assim, evidentemente, todos nós vamos sair ganhando So gostaria de prevenir V Exas de que isso ocorrerá após o processo de votação, que já foi iniciado.

Concedo a palavra ao Sr Deputado Fernando Diniz

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Eu acho louvável, Sr Presidente, que, concluído o prazo que, pela legislação, o Governo teria para fazer os repasses, o qual se encerrou no dia 30, convidemos o Sr Ministro Kandir para expor, nesta Comissão, os critérios gerais adotados pelo Governo, e não apenas no que se refere ao Planejamento Creio que o convite a ser feito a S Exa chegara em boa hora, e vamos trabalhar para que V Exa o formule

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Concedo a palavra ao Sr Deputado Aécio Neves

O SR. DEPUTADO AÉCIO NEVES - Sr Presidente, assim como o Deputado Fernando Diniz, não tenho a menor dúvida de que é saudável para esta Comissão ter a presença, sempre que possível, não apenas do Ministro Kandir, mas de todos os Ministros que tenham a responsabilidade - praticamente todos têm - de tratar da execução orçamentária

Sr Presidente, faço uma indagação a V Exa , ao mesmo tempo em que externo a minha posição em relação ao assunto Se formos partir para esse tipo de discussão com os Srs Ministros, que essa convocação não se restrinja a um Ministro de Estado especificamente, já que todos têm responsabilidade na execução orçamentária Tenho certeza de que estarão à disposição desta Comissão para mostrar, de maneira muito clara, o que tem sido feito

O que me preocupa, Sr Presidente, é se, por estarmos em período de convocação extraordinária do Congresso, inclusive regimentalmente, seria este o momento adequado para esse tipo de reunião ou se seria mais oportuno fazê-lo quando o Congresso restabelecesse suas atividades normais

Fica registrado, portanto, o nosso entendimento de que essa convocação não deveria ser individual, a Comissão deveria ter a oportunidade de ouvir cada um dos Ministros de Estado Por outro lado, deixo aqui minha preocupação com a oportunidade dessa convocação, já que estamos num período específico de convocação extraordinária, quando existe uma pauta específica a ser apreciada e que foge dessa temática

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Deputado Leur Lomanto com a palavra

O SR. DEPUTADO LEUR LOMANTO - Eu quero fazer minhas as palavras do Deputado Aécio Neves, mesmo porque o Ministro Kandir poderá expor apenas os critérios utilizados no corte de verbas do orçamento, a liberação de verbas dos demais Ministérios S Exa não teria condições de nos explicar. Creio, portanto, que devem ser convocados também outros Ministros, como o da Saúde e da Educação, que estejam vinculados à liberação de recursos do orçamento

E também acho que este não é o momento, Sr. Presidente, de requerer tal convocação, em face de o Congresso estar funcionando extraordinariamente Creio que deveríamos fazê-lo no período normal, a partir de 1º de agosto

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Esta Presidência entende que temos as condições regimentais para convocar o Ministro Portanto, embora respeite a observação dos ilustres Deputados Aécio Neves e Leur Lomanto, vamos insistir nessa convocação, que achamos ser altamente salutar para o próprio Executivo, a fim de que possa esclarecer uma série de dúvidas

Com a palavra o Deputado Pedro Novaes.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAES - Acatando a sugestão do Deputado Aécio Neves, acho que devemos convocar também o Ministro da Saúde, porque se, em alguns casos, o Ministério do Planejamento, segundo diz a imprensa, beneficiou alguns Estados e alguns de seus Deputados, em outros, quem fez isso foi o Ministério da Saúde Então, creio que deveriam ser convocados os Ministros da Saúde, da Educação e do Planejamento, principalmente

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Quando colocarmos em discussão o requerimento, o Deputado Pedro Novaes poderá fazer um adendo, estendendo a convocação aos Ministros da Saúde e da Educação Eu não vejo inconveniente nessa convocação Só acho que não deverão vir no mesmo dia, para que possamos esgotar o assunto com cada Ministro

Concedo a palavra ao Deputado Aécio Neves

O SR. DEPUTADO AÉCIO NEVES - Sr Presidente, não esta em discussão a importância da vinda do Ministro Kandir ao plenário desta Comissão Parece que todos concordamos em que isto seria muito positivo Eu reitero o que diz a Constituição, que o Congresso, em convocação extraordinária, deliberará apenas e tão-somente sobre matérias que constem antecipadamente da pauta motivo da convocação - e esta é uma questão constitucional que poderia ser debatida no que se refere ao aspecto legal Mas, Sr Presidente, gostaria da atenção de V Exa para uma sugestão que desejo fazer Todos queremos ter a presença - vou repeti-lo - de quantos Ministros se dispuserem a aqui comparecer Só me parece que neste momento, em função, inclusive, da boa relação existente entre o próprio Ministro Kandir, que é membro desta Casa, e a Comissão de Orçamento e todo o Congresso Nacional, seria mais apropriado que a solicitação de convocação fosse transformada em convite

Eu não tenho dúvida de que S Exa terá o maior prazer de comparecer a esta Comissão Mas, apenas para que esse convívio se dê da forma mais harmônica possível, parece-me apropriado que façamos um convite - aí, sim, não estaríamos incidindo na questão legal, porque um convite pode ser feito a qualquer tempo e pode ou não ser acatado Eu tenho certeza de que S Exa o acatará

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado Fetter Júnior e, logo depois, o Deputado Sérgio Miranda

O SR. DEPUTADO FETTER JÚNIOR - Sr Presidente, eu gostaria de reforçar as palavras do Deputado Aécio Neves Por estarmos num período da convocação extraordinária, seria mais conveniente, mais prudente, fazermos um convite e não usarmos a palavra "convocação", porque aí evitaríamos os problemas regimentais que estão sendo levantados O objetivo é o mesmo, mas "convite" soa mais simpático

Quanto à convocação ou ao convite de praticamente todos os Ministros, não sei se seria o caso de chamar todos os que estão vinculados à liberação de verba, porque se chamarmos os Ministros da Saúde, da Educação etc , haverá verdadeira romaria de Ministros nesta Casa Quem tem o controle, quem libera a verba é o Ministério do Fazenda, que tem o Planejamento para os critérios e a Fazenda para as liberações

Creio que deveríamos utilizar a palavra "convite", para evitar problemas regimentais, e o efeito é o mesmo Eles não vão negar -se a vir

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr Presidente, Sras e Srs Deputados, é a segunda vez que se trata do tema "convocação do Ministro Kandir", a primeira na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e agora, nesta Comissão No dia em que se debateu o assunto naquela Comissão, alguns Deputados levantaram um argumento, que hoje considero racional não poderíamos convocar o Ministro sem que tivesse sido encerrado o prazo do dia 30, determinado pela Lei Eleitoral para a realização dos convênios de transferências de recursos do Governo Federal para os Municípios

Sr Presidente, considero fundamental a vinda a esta Comissão do Ministro Antônio kandir, que é o responsável pelo Orçamento E um fato de conhecimento de todos que esse Ministerio é o que tem mais verbas para fazer transferências Na última determinação do Governo Federal, de fazer o contingenciamento, o Ministério do Planejamento ficou com 809 milhões, enquanto o Ministério dos Transportes, com um pouco mais de 530 milhões Foi o Ministério menos cortado no contingenciamento - apenas 38% --, enquanto o da Irrigação foi cortado em mais de 60% E é o Ministério que responde pela questão orçamentária, além de os programas sociais serem nele concentrados, o Ministério do Planejamento é o responsável pelo Orçamento

Sr Presidente, estamos vivendo uma questão política Não sei se os Deputados da Comissão estão atentos para o problema político criado na Casa Se não for esclarecido, de forma convincente, o criterio de realização desses convênios, não haverá Orçamento para 1997 O Relator aqui presente tem consciência disso Qual o Deputado que apresentará emenda, sabendo que, sendo aqui aprovada,i posteriormente poderá ser cortada em função de um critério político? Quem vai apresentar emenda? Quais são esses critérios? O Ministro tem insistido em que foram critérios técnicos Queremos apenas que S Exa os divulgue

Considero que a Comissão, ao fazer essa convocação, está exprimindo o sentimento da Casa Concordo com o Presidente não tenho nada a dizer com referência ao problema de oposição ou situação Em certa medida, ajuda o Governo Nesse sentido, não podemos abrir mão de nossas prerrogativas

Srs Deputados, não existe requerimento de convite O próprio Regimento da nossa Comissão não determina convite "É prerrogativa do Congresso Nacional convocar autoridade pública para prestar esclarecimentos" Estamos utilizando nossa prerrogativa Tentar diminuí-la para que pareçamos bonzinhos para a opinião pública apenas demonstrará submissão, rebaixamento no papel do Congresso

Em defesa do papel do Congresso, em defesa das prerrogativas constitucionais da Casa, em defesa do processo de debate do Orçamento realizado na Casa, defendo e apóio o requerimento apresentado por V Exa

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o nobre Senador Edison Lobão

O SR. SENADOR EDISON LOBÃO - Sr Presidente, quero propor a V Exa que coloque em votação o parecer do Senador Bello Parga, objeto do tema central desta reunião, e em seguida

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Estamos em processo de discussão da convocação ou convite dos Srs. Ministros de Estado

Como estamos em processo de votação, vamos iniciá-la

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V Exa a palavra

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr Presidente, a votação é do parecer sem as ressalvas?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Sem as ressalvas

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELA - Sr Presidente, gostaria de encaminhar a votação, em nome do nosso partido

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o nobre Deputado João Fassarella para encaminhar a votação S Exa disporá de três minutos

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA - *Sr Presidente, a* nossa posição é contrária ao encaminhamento que está sendo dado, pelas razões que já expus no meu arrazoado anterior Prendo-me especialmente às questões que levantam dúvidas quanto à possibilidade de ter ocorrido prejuízo ao erário público em duas operações uma, a operação de aquisição de títulos pelo Banco do Brasil, no bojo da renegociação da dívida externa brasileira, e a outra, na concessão de vantagens indevidas aos bancos nacionais no processo de renegociação da dívida externa brasileira

Entendo que não temos condições de aprovar as contas sem que essas dúvidas tenham sido esclarecidas A nossa opinião é que o Relator ou esta Comissão, através de requerimento, deveria solicitar ou determinar ao Tribunal de Contas da União a verificação das dúvidas que eles mesmos levantam e foram incorporadas no relatório do Senador Bello Parga Isso não traz nenhum prejuízo a esta Comissão, nem prejuízo político ao ex-Presidente Assim, com as dúvidas esclarecidas pelo Tribunal de Contas da União, esta Comissão poderia, de fato, deliberar sobre o assunto, sem ressalvas. As questões anteriores, para mim, não merecem uma preocupação maior por parte desta Comissão

A nossa posição é que não devemos deliberar agora sobre a matéria Se for colocada em votação, nós nos posicionaremos contrariamente a ela

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nobre Deputado João Fassarella, independentemente da votação, a Comissão vai requerer esses esclarecimentos ao Tribunal de Contas da União

Encaminhou V Exa contra

O SR. DEPUTADO JOÃO FASSARELLA - Sr Presidente, uma vez aprovado, o esclarecimento ..

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nobre Deputado, temos, constitucionalmente, todo o direito de pedir essas informações O Tribunal de Contas da União será obrigado a nos fornecer tais esclarecimentos

Encaminha V Exa contra

Com a palavra o nobre Deputado Sérgio Miranda, para encaminhar a votação

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, votaremos a favor da aprovação da matéria, tomando por base o relatório do TCU

Com a ressalva feita por V Exa., tendo em vista os assuntos tratados, valorizo principalmente a questão da dívida externa, que deve prosseguir Com referência às duas outras questões, *levantadas em função da sua* inconstitucionalidade - a metade dos recursos para a Educação e a questão da irrigação do Centro-Oeste -, quero dizer que todos os orçamentos descumprem essa norma constitucional desde 1988 E o fazem por uma razão objetiva é impossível cumpri-la Se essa determinação constitucional for cumprida, fecharemos as universidades públicas. Mesmo em relação à questão de irrigação

do Centro-Oeste, o próprio Relator desta Subcomissão, quando da discussão do orçamento passado, tentou ampliar, mas não conseguiu chegar a 20%, por causa das demandas da região mais carente do País, o Nordeste Acho que as questões levantadas pelo TCU, com correção, exigem muito mais uma alteração constitucional do que propriamente ser um critério para não aprovar as contas

Em relação às investigações feitas pelo TCU, ao acordo da dívida externa de 1993, 1994, considero fundamental que esse relatório prossiga, que possamos esclarecer em definitivo essas questões Já tenho o nome dos bancos beneficiados no relatório do Tribunal de Contas, vamos compará-los com os bancos envolvidos em falcatruas na atual crise bancária Mas isso não determina que desaprovemos as contas.

Voto a favor da matéria, encaminhando a ressalva do pedido de informação

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Concedo a palavra ao Deputado Giovanni Queiroz, para encaminhar a votação

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr Presidente, Srs Parlamentares, discutimos bastante este assunto na sessão anterior, embora poucos Parlamentares estivessem presentes naquele momento O que levantamos diz respeito à prestação de contas, baseado no próprio relatório do Relator Bello Parga.

Na verdade, o Relator foi corajoso ao explicitar as preocupações dos Ministros do Tribunal de Contas da União que votaram em função do parecer do Relator, que acusou algumas irregularidades gritantes Por exemplo, a determinação de que é preciso fazer licitação pública para aplicação de verbas públicas foi descumprida pelo Governo para aplicação de 40% desses recursos não foi feita licitação É uma ilegalidade que o Tribunal de Contas nos indica. Se é do Presidente da República, até questiono O Presidente Itamar Franco pode não ser responsável direto por isso, mas é indireto, porque é ele quem representa as contas Mas houve uma ilegalidade Houve também uma inconstitucionalidade Prevê a Constituição a aplicação de 18% para o ensino e a cultura; destes, o art 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias diz que 9%, no mínimo, deverão ser aplicados no ensino fundamental - e foi aplicado apenas 1 6% Isso se arrasta na miseria da cultura da formação dos seus homens, dos seus cidadãos, exatamente pelo descumprimento da Constituição O Constituinte de 1988, ao garantir 9%, o fez pensando em transformar o Brasil num País decente, responsável, que dê ao seu cidadão a condição de pensar, de sonhar, de crescer. Mas os Presidentes responsáveis pelo cumprimento da Constituição fizeram de forma diferente· aplicaram somente 1 6% para o ensino fundamental Trata-se de uma inconstitucionalidade!

Daí a nossa responsabilidade enquanto Parlamentares Vamos aprovar isso? Então, rasga-se a Constituição! O que estamos fazendo nesta Casa? Ilegalidade, inconstitucionalidade

Quando, por exemplo, os relatores citam o fato de doze bancos nacionais, na renegociação da dívida externa, terem comprado títulos do Brasil com deságio de 35% e os terem aqui incorporado pelo valor de face, verifica-se que o mesmo não se deu com os bancos estrangeiros Estes, ao recolherem esse documento, tiveram de recolher com o deságio de 35% E mais tiveram de emprestar ainda, para cada 5.5 bilhões, um bilhão de real para o Brasil Os bancos nacionais foram privilegiados, não sofrendo deságio e não tendo a responsabilidade do empréstimo para o Tesouro desse percentual de aproximadamente 18%

No caso das privatizações, não estamos criando nada Lemos o relatório e entendemos que as coisas são graves no que diz respeito às privatizações Os Ministros estão apavorados e assustados com o que se está fazendo neste País Dos 80% dos papéis podres admitidos para efeito de privatização, grande parte foi adquirida com 20% do valor de face, incorporada para fins de aquisição das nossas empresas pelo valor de face

Existem questões que têm de ser melhor esclarecidas Votar essa matéria sem esse esclarecimento prévio acho temerário Esta Casa tem de ter a independência necessária para dizer que, primeiro, vai apurar a verdade Não sou contra aprovar conta de ninguém Muito pelo contrário Quero aprovar, mas quero ter clareza dos fatos, a fim de votar com a consciência que o povo me deu de vir aqui representá-lo Acho que não devemos votar e aprovar essas contas agora. Por que rejeitá-las? Vamos primeiro esclarecer os fatos para ver de quem é a responsabilidade por não terem sido respeitadas a Constituição e a lei

Eram estas as considerações que desejava fazer. Voto contra a matéria

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O Deputado Giovanni Queiroz vota contra

Vamos agora à votação na Câmara dos Deputados

Aqueles que forem a favor da matéria permaneçam como se encontram (Pausa)

Aprovada, contra os votos dos Deputados Giovanni Queiroz, João Fassarella, Paulo Bernardo e Arnaldo Faria de Sá

(Não identificado) - Sr Presidente, peço verificação de votação

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - V Exa precisa ter o apoiamento de mais quatro Deputados

(Não identificado) - Mais dois Deputados é o suficiente Não estão presentes quarenta Deputados

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Da lista constam 49 Deputados

(Intervenções paralelas. Ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Quem pede verificação juntamente com V Exa ? O Deputado João Fassarella

(Não identificado) - O Deputado Paulo Bernardo

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - O Deputado Paulo Bernardo São três V Exa não tem o número regimental Portanto, continua em votação a matéria

(Não identificado) - Não atropele o Regimento, Deputado

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Estamos em processo de votação

Os Srs Deputados que forem a favor da matéria permaneçam como estão (Pausa)

Aprovada, contra os votos já referidos

Vou passar ao Senado Federal

(Não identificado) - Sr Presidente

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Ainda estamos em processo de votação, Deputado

Vamos passar ao Senado Federal

(Não identificado) - Sr Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Não posso dar a palavra, para uma questão de ordem, em pleno processo de votação

Vamos passar ao Senado Federal

Os Srs. Senadores que forem a favor da matéria permaneçam como estão (Pausa)

Aprovada no Senado Federal

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Encerrado o processo de votação, o Deputado Giovanni Queiroz tem a palavra, pela ordem

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr Presidente, se V Exa quiser "tocar" a Comissão desta forma, criará embaraço para V Exa no futuro Estou dizendo isso porque, na verdade, aqui não se encontram quarenta Srs Deputados Faça a verificação nominal

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - A lista que me foi dada acusa a presença de 49 Deputados, que a assinaram

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - V Exa sabe que esta lista está aberta há três dias, Sr Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Deputado Giovanni Queiroz, nós vamos encaminhar depois essa .

(Não identificado) - Sr Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V Exa a palavra

(Não identificado) - Sr Presidente, aderi ao pedido de verificação de votação, inclusive, meio contrariado, porque achava que deveríamos deixar passar Mas o meu companheiro, Deputado João Fassarella, convenceu-me de que era importante fazê-lo, e eu resolvi também pedir a verificação.

Quero dizer que V Exa teve uma atitude lamentável, que só aconteceu até 1992, ao atropelar o Parlamentar contra o Regimento .

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Não foi essa a minha intenção, Deputado.

(Não identificado) - porque o pedido de verificação destina-se a verificar se há presença física dos Parlamentares neste plenário A lista não vale nada, até porque fica aberta durante a semana toda Então, não podemos, de forma alguma, concordar com esse procedimento, que já havia sido extirpado desta Comissão. Já passamos por anos terríveis, quando se faziam votações durante as madrugadas e se impedia que a Oposição sequer fizesse pedido de verificação com atitudes como a que V Exa cometeu

Vamos recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - A Mesa registra a observação de V Exa e reconhece que precisamos esclarecer devidamente este assunto

(Não identificado) - *Foi uma atitude arbitrária, anti-regimental*

Quero fazer um apelo a esta Comissão no sentido de que não volte a tempos passados, lamentáveis

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito bem.

Há sobre a mesa requerimento de informação do Deputado Sérgio Miranda

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem a palavra o Deputado Fernando Diniz

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr Presidente, os fatos devem ser esclarecidos. Não podemos concordar com esse tipo de alusão ao comportamento de V Exa

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nobre Deputado Fernando Diniz, não me senti atingido porque cumpri o Regimento Eu entendo as observações, as ressalvas e vamos caminhar para, no futuro. Foi uma coisa nova

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Não, não foi nova.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Então, vamos encaminhar depois, para que possamos encontrar um procedimento comum.

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - V Exa atendeu exatamente àquilo que diz o Regimento Não podemos aceitar alusões à pessoa de V Exa. no que se refere à condução dos trabalhos desta Comissão. Muito pelo contrário V Exa vem, democraticamente, exercendo sua condição de Presidente, dando espaço a todos para que se possam pronunciar, dizer o que pensam, propiciando um debate entre todos os Parlamentares, sem cercear ninguém Portanto, não podemos aceitar essas alusões É um direito pedir verificação de votação Eu vou exercer esse direito quando for necessário, desde que eu tenha, conforme o Regimento, o apoiamento dos meus pares Fora disso, sendo membro da Comissão - alguns partidos têm representantes na Comissão, mas estes não estão presentes -, o que podemos fazer? O direito que a maioria tem a oposição também tem

Portanto, quero registrar que não concordo com o que foi aludido a V Exa

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito obrigado, Deputado

Requerimento de informação do Deputado Sérgio Miranda"

"Com base nos arts 48, 50 e 166 da Constituição Federal e nos termos do art 216 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito sejam tomadas as devidas providências para que se encaminhe ao Sr Antônio Kandir, Ministro do Planejamento e Orçamento, o seguinte requerimento de informações

Em 26 de junho pp, a Gerência Executiva de Imprensa e Comunicação Interna da Caixa Econômica Federal informou que aquele órgão

Pag 29

contrataria ate 30 de junho de 1994, operações com recursos do Orçamento Geral da União nas areas de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana Através do mesmo informativo foi possivel depreender que a Caixa recebeu 5 262 planos, dos quais 188 foram considerados inaptos por não atenderem as exigências mínimas O Sr José Coelho, Diretor da Caixa Econômica Federal, informou ainda que coube ao Ministerio do Planejamento e Orçamento proceder à hierarquização final e a seleção dos planos para efeito de assinatura

Assim, solicitamos que sejam repassadas a esta Comissão as seguintes informações, relativas aos programas Habitar-Brasil, de Ação Social em Saneamento e de Infra-Estrutura Urbana, de que tratam as Portarias Interministeriais nºs 2 e 3, de 9 de maio de 1996, e a portaria MPO nº 34, da mesma data

Pag 30

a) relação das propostas de convênios, discriminadas por Unidade da Federação e Municipio, informando a síntese do objeto do

convênio valores envolvidos, inclusive de contrapartida, subprojeto orçamentario, data de protocolo na Caixa Econômica Federal,

b) quais foram os critérios utilizados pelo Ministerio para a hierarquização e a seleção dos convênios, e

c) qual o cronograma de repasse de verbas para os convênios celebrados, consonante com os respectivos planos de trabalho e com o Decreto nº 1 293/9,

d) que sejam apresentadas as justificativas para a não-assinatura dos planos relacionados no citado documento, bem como para a inclusão de convênios ali não relacionados

Com relação aos convênios relacionados com os programas de defesa civil, informar

a) relação das propostas de convênios, discriminadas por Unidade da Federação e Município informando a síntese do objeto do convênio, valores envolvidos, inclusive de contrapartida, subprojeto orçamentário, data de protocolo

b) quais foram os criterios utilizados pelo Ministerio para a hierarquização e a seleção dos convênios, e

c) qual o cronograma de repasse de verbas para os convênios celebrados, consonante com os respectivos planos de trabalho e com o Decreto nº 1 923/96

Relação de outros convênios assinados com Prefeituras Municipais e Governos Estaduais relativos aos programas a cargo do Ministerio, informando a síntese do objeto do convênio, valores envolvidos, inclusive de contrapartida, subprojeto orçamentário, data de assinatura

Sala da Comissão, 9 de julho de 1996

Deputado Sergio Miranda "

Passo a palavra ao Deputado Sérgio Miranda, para que possa explicitar

O SR. DEPUTADO MALULY NETTO - Sr Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não, V Exa tem a palavra para uma questão de ordem

O SR. DEPUTADO MALULY NETTO - Sr Presidente, não estou entenderdo o andamento da sessão Havia uma solicitação de verificação de presença, que foi atropelada agora por esse requerimento Estávamos falando sobre a convocação do Ministro Antônio Kandir; passamos a abordar o problema do ex-Presidente Itamar Franco, e fiquei sem saber para aonde estamos caminhando

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Estamos votando agora o requerimento que acabei de ler, nobre Deputado

O SR. DEPUTADO MALULY NETTO - A verificação de presença não

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney filho) - Não houve número suficiente para requerer a verificação de presença.

O SR. DEPUTADO MALULY NETTO - Então me perdoe Mas eu gostaria

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - É o requerimento de informações que estamos em discussão

Passo a palavra ao Deputado Sérgio Miranda, para que possa fazer os esclarecimentos necessários

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr Presidente, trata-se de um mero requerimento de informação, para o qual espero que os colegas dêem apoio.

Estou cumprindo a função parlamentar de obter informação do Executivo Nós temos um documento oficial da Caixa Econômica Federal, assinado pela Gerência Executiva de Imprensa e Comunicação Interna e distribuído no dia 26 próximo passado à Imprensa, que faz a relação dos convênios que seriam assinados até o dia 30 Nesse documento, diz-se que a hierarquização e a seleção estariam a cargo do Ministério do Planejamento. A Caixa Econômica Federal apenas se ocupou de receber os planos e fazer uma avaliação técnica dos mesmos

Portanto, é um requerimento de informações necessárias ao exercício do nosso mandato parlamentar e das funções fiscalizadoras do Congresso Nacional.

É para este requerimento, simples, objetivo, que peço o apoio dos meus colegas.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não Em discussão o requerimento

O SR. DEPUTADO MALULY NETTO - Sr Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney filho) - Tem V Exa a palavra

O SR. DEPUTADO MALULY NETTO - Sr Presidente, se bem entendi, havia dois assuntos, e um deles é o requerimento de convocação ou convite ao Ministro Antônio Kandir para se fazer presente nesta Comissão, o qual, penso eu, V Exa vai pôr em pauta em seqüência

Inicialmente, quero dizer a V Exa que, a esta altura, acho que este requerimento prejudica aquele convite, aquela convocação, porque são necessárias essas informações para que, depois, o Ministro Antônio Kandir possa aqui comparecer e esclarecer tudo isso que está sendo levantado Então, acho que V.Exa poderia fazer o **convite a posteriori,** depois de atendido o requerimento de informações.

O SR. DEPUTADO AÉCIO NEVES - Sr Presidente, peço um esclarecimento à Mesa

Anteriormente, havia sobre a mesa um requerimento de convocação do Sr Ministro Antônio Kandir V Exa agora leu um requerimento de informações .Pergunto a V Exa se esse requerimento seria suficiente para o nobre autor e ele, por si só, eliminaria a convocação, porque, como diz o nobre Deputado Maluly Netto, os dois se confundem Nós queremos, inclusive, a presença do Ministro Antônio Kandir nesta Comissão, mas me parece que o encaminhamento não está correto Deveríamos, primeiro, discutir a questão da convocação ou do convite, como propus, para que ele pudesse, pessoalmente, trazer essas e muito mais informações, de viva voz

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr Presidente, eu tenho uma proposta retiro o meu requerimento de informações, se a Casa aprovar a convocação do Ministro Antônio Kandir Essas informações eu vou obter de qualquer jeito

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nobre Deputado Sérgio Miranda, acho que o requerimento de V Exa é importante e não vai prejudicar o requerimento de convocação

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - O Senhores podem esconder tudo, mas um dia saberemos das coisas Um dia saberemos, Sr Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Não, eu acho que devemos... Se estamos em processo de votação, vamos colocar em votação o requerimento de V Exa

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr Presidente, retiro o requerimento de convocação do Ministro Antônio Kandir

O SR. SENADOR ROMERO JUCÁ - Sr Presidente, peço a palavra, pelo PFL, para discutir a matéria

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não, nobre Senador

O SR. DEPUTADO SANDRO MABEL - Sr Presidente, peço a palavra pelo Governo

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V Exa a palavra

O SR. DEPUTADO SANDRO MABEL - Sr Presidente, acho que não há dificuldade nenhuma em relação ao que deseja o Deputado Sérgio Miranda. Nada impede que o Ministro Antônio Kandir forneça as informações solicitadas no requerimento O Governo é transparente, está aí para fornecer todas as informações, e outras mais, que forem solicitadas Mas, quanto à questão da convocação, esta é objeto de outro requerimento, que será discutido no momento apropriado No que concerne ao Governo, não há problema em se fornecerem as informações que estão sendo solicitadas Acho que as informações devem estar disponíveis à Nação, Sr. Presidente

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Senador Romero Jucá

O SR. SENADOR ROMERO JUCÁ - Sr. Presidente, em nome do PFL do Senado, quero dizer, em primeiro lugar, que o requerimento do Deputado Sérgio Miranda é extremamente importante e detalhado Acho que é um dado importante, até para que fique clara a questão da liberação de verbas públicas

Quero apenas complementar, dizendo que poderíamos aprovar o requerimento do Deputado Sergio Miranda e, quando os dados estivessem prontos no Ministério do Planejamento, o Ministro seria convidado a trazer essas informações, apreciando e debatendo aqui conosco essa questão Trazer a esta Comissão o Ministro, prematuramente, sem termos as informações requeridas pelo Deputado Sérgio Miranda, seria, no mínimo, inócuo, porque o Ministro seria questionado a respeito dessas questões e não teria, claro, o detalhamento técnico necessário para respondê-las

Acho que deveríamos aprovar o requerimento de informações e fazer o convite ao Ministro, para que trouxesse a este Plenário, de viva voz, essas respostas

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Ilustre Senador, acho que a aprovação da convocação ou do convite ao Ministro não prejudica o requerimento Aprovamos o convite e depois acertamos a data Acho até estranho que se criem dificuldades, porque tenho certeza de que o Ministro Kandir, que é membro deste Poder, tem o maior interesse em vir aqui dar essas explicações Aprovamos a convocação, o convite, e marcamos uma data apropriada - é lógico Ninguem vai exigir que o Ministro venha aqui sem as informações devidas

Concedo a palavra ao Deputado Paulo Bernardo

O SR. DEPUTADO PAULO BERNARDO - Sr Presidente, considero importantíssimo o requerimento que o Deputado Sérgio Miranda apresentou Sou favorável a ele Mas acho que é importante também que aprovemos a convocação do Ministro E quero ponderar aos pares que o prazo para a resposta do requerimento de informações é de trinta dias, assim como o prazo para que o Ministro atenda à convocação.

Parece-me que o mais sensato é aprovarmos os dois requerimentos. E o Ministro, evidentemente, municiado de todas as informações, virá no prazo de trinta dias para prestar esclarecimentos à Comissão

Proponho que aprovemos o requerimento do Deputado Sergio Miranda e a convocação E o Ministro marca a data para vir prestar esclarecimentos ao Congresso

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Concedo a palavra ao nobre Deputado Fernando Diniz

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr. Presidente, acho que estamos caminhando para um acordo Mesmo porque, inteligentemente, o Deputado Sérgio Miranda concordou em retirar o requerimento de informações, desde que seja aprovado o convite ao Sr Ministro para vir a esta Comissão O motivo que deve ter levado S Exa a fazer essa afirmação é que não se justifica fazer um requerimento de informações conjuntamente com o convite a S Exa, porque elas poderão ser obtidas quando da presença do Sr Ministro nesta Comissão

Portanto, acho que esse requerimento de informações, em sendo aprovado, deixa-nos constrangidos para convidar o Ministro, enquanto S Exa não responder a ele Após suas respostas, S Exa poderia vir dar as explicações

O Deputado Sérgio Miranda tem razão Esse requerimento deveria ser retirado, e deveríamos convidar o Ministro para que venha aqui dar as explicações que todos gostaríamos de ouvir no momento próprio, devido

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Entendo - esta é a minha posição pessoal - que uma coisa não prejudica a outra, são complementares Não vejo motivo para que façamos esse tipo de discussão, porque, na realidade, o Ministro só virá depois de acertado com a Comissão Então, não existe esse problema. Estamos criando um problema que, na realidade, não existe Acho que são fatos complementares

Concedo a palavra ao nobre Deputado Roberto Balestra, que me havia pedido primeiro Concedo, depois, a palavra ao nobre Deputado Aécio Neves

O SR. DEPUTADO ROBERTO BALESTRA - Sr. Presidente, quero, mais uma vez, de forma muito clara e transparente, elogiar o Deputado Sérgio Miranda pela sua atitude S Exa sabe o apreço e o carinho que lhe temos, apesar das nossas divergências ideológicas. Quero louvá-lo, inclusive, pelos detalhes com que S Exa solicita do Governo as informações, que é um desejo de todos nós, para conhecermos tudo aquilo que é feito através do Orçamento Geral da União S Exa tem, durante todo esse tempo de convivência nesta Comissão, demonstrado sua capacidade, sua inteligência. E hoje deixou mais clara ainda para todos nós a sua competência na Comissão de Orçamento

Quero também cumprimentar o nosso colega, Deputado Paulo Bernardo, que teve lucidez suficiente, apesar das nossas divergências ideológicas, para reconhecer que, primeiro, precisamos das informações, inclusive para que possamos, de posse das mesmas, interpelar o Ministro, quando da sua visita à nossa Comissão, deixando para *depois* o convite ao Ministro para comparecer à nossa Comissão.

Sr Presidente, apesar de discordar de V Exa , quando, com toda a tranqüilidade - acho que sem nenhuma maldade, muito pelo contrário -, emite parecer ou opinião, pois entendo que V Exa é árbitro, esta aqui para julgar e não para dar opiniões, quero dizer que zelo por V Exa , que tenho consciência da sua competência e da sua dedicação à Comissão de Orçamento

Portanto, acho que hoje estamos de parabéns Esta sessão está transcorrendo da melhor maneira possível Está havendo compreensão de ambas as partes, tanto da esquerda como do centro e direita, se é que existem posições aí, porque não conheço, nunca joguei no centro, na direita nem na esquerda Entendo que sou Parlamentar eleito para exercer a minha função

Quero, ao encerrar minhas palavras, mais uma vez reconhecer o alto espírito público e a competência do Deputado Sérgio Miranda durante a sua permanência nesta Comissão de Orçamento E agora teremos a peça mais importante, que todos desejamos, através de um requerimento de S Exa , que será posteriormente encaminhado à Comissão Atraves dele, vamos questionar o Ministro numa sessão futura, se Deus quiser!

Muito obrigado

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Concedo a palavra ao nobre Deputados Aécio Neves, em seguida, ao nobre Deputado Jose Priante e, depois, ao nobre Deputado Maurício Najar

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr Presidente, pedi a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V Exa a palavra pela ordem

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr Presidente, faço uma proposta de inversão de pauta Que se vote primeiro o requerimento de V Exa , de convocação do Ministro Antônio Kandir

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Consulto o Plenário se aceita a inversão de ordem (Pausa)

Não havendo oposição, invertemos a ordem da pauta, passando à leitura do requerimento de convocação

O SR. DEPUTADO AÉCIO NEVES - Sr Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V Exa a palavra

(Não identificado) - Acho que ninguém entendeu essa votação, Sr Presidente

O SR. DEPUTADO AÉCIO NEVES - Sr Presidente, antes de definir a questão da inversão de pauta, gostaria de fazer uma ponderação a V Exa e ao Plenário

(Não identificado) - Definir quais os termos do requerimento

(Não identificado) - Ninguém está entendendo nada Estou só querendo compreender isso

O SR. DEPUTADO AÉCIO NEVES - Sr Presidente, gostaria que V Exa. me assegurasse a palavra

(Não identificado) - Trata-se de questão votada, Sr Presidente

O SR. DEPUTADO AÉCIO NEVES - Não creio que estamos diante de um entendimento, até porque interessa a todos aqui presentes ouvir o Sr Ministro do Planejamento, assim como - quero reiterá-lo - outros Ministros que possam prestar esclarecimentos que visem a contribuir para o aperfeiçoamento, inclusive, da própria execução orçamentária hoje em discussão

Sr Presidente, todos nós, que participamos da elaboração do Orçamento, tanto do último como dos anteriores, sabemos que não existem regras fixas e acabadas que orientem a execução orçamentária Isto, certamente, causa distorções, sendo esta a razão maior que estimula todos nós, que estamos aqui, que apóiam ou não o Governo, a receber o Ministro Kandir

Sr Presidente, existe um fato que deve preponderar nessa decisão, que é a disposição já demonstrada pelo Ministro Kandir de estar presente nesta Casa E, como não queremos que essa questão seja meramente política, superficial, de um gesto político, a intenção do Deputado Sérgio Miranda - e o conheço bem - é exatamente trazer a esta Comissão os esclarecimentos necessários à compreensão das dificuldades por que passou o Governo nesse processo

Por isso mesmo, Sr Presidente, parece-me muito mais aconselhável, já que existe a disposição do Sr Ministro Kandir de comparecer a esta Comissão - e o Regimento Interno prevê, no inciso II do art 219, a vinda do Ministro - que se fizesse um convite ao Ministro para vir a este plenário, podendo S Exa já ter esse requerimento, de maneira informal, em suas mãos, e aqui, de viva voz, prestar esses esclarecimentos

Parece-me que isso atenderia a todos, inclusive, se não estou enganado, ao próprio Deputado Sérgio Miranda, que quer não apenas criar um fato político, mas obter esclarecimentos

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Concedo a palavra ao nobre Deputado José Priante

O SR. DEPUTADO JOSÉ PRIANTE - Sr Presidente, resumo este debate em duas questões, e uma delas é o requerimento apresentado pelo Deputado Sérgio Miranda, que busca informações de atos do Governo - e os atos do Governo são publicados no Diário Oficial Na verdade, o que o Deputado Sérgio Miranda está querendo é exatamente o resumo, o condensamento desses atos Não vejo por que não votarmos o requerimento do Deputado Sérgio Miranda

Quanto à vinculação do requerimento do Deputado Sergio Miranda a um segundo requerimento de convocação do Ministro, quero dizer que é praxe nas Comissões presido uma delas - fazer um contato prévio, ainda mais quando se trata de um colega E aí é uma questão de crédito, apenas É o caso de o Presidente desta Comissão solicitar ao Deputado Kandir - vamos tratá-lo como Deputado - sua presença na Comissão de Orçamento desta Casa do Congresso Nacional E, evidentemente, a não-vinda do Ministro é uma desconsideração para com o Congresso Nacional E, então, vamos convocar o Ministro para que compareça a esta Casa

Mas apresentar um requerimento de informações é uma prerrogativa do Deputado As informações saem no Diario Oficial, trata-se apenas do condensamento dessas informações

Então, buscando a atenção dos colegas, faço esta observação Por exemplo, confio em que uma incursão do Presidente e das Lideranças do Governo pode trazer o Deputado Kandir a esta Comissão

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Acredito que devemos começar a ler o requerimento

O SR. DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR - Sr Presidente, gostaria de manter a minha inscrição para discutir esse requerimento

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V Exa a palavra

O SR. DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR - Sr Presidente, gostaria de expor rapidamente o meu ponto de vista sobre esta matéria

Temos um requerimento de convocação do Ministro e um pedido de informações detalhadas ao Ministro Sr Presidente, esses dois institutos estão na nossa Constituição Federal

Existe na nossa Constituição Federal, sim, mas há um entendimento entre a Mesa de uma Comissão, qualquer das duas Casas do Congresso Nacional e os Ministros no sentido de que venham aqui, voluntariamente, prestar as informações que os Deputados e Senadores desejarem Esta tem sido a praxe da Casa, até mesmo em nome da harmonia entre os Poderes, principalmente quando o Ministro é nosso colega

Sr Presidente, entendemos que a Mesa deve entrar em entendimento com o Ministro, convidando S Exa para que, voluntariamente, venha a esta Comissão prestar informações Assim, além de ser a praxe, aprovaríamos também o requerimento de informações, que está detalhado com mais de dez indagações expressas e bem pontuais, para que sejam respondidas por S Exa

A convocação de Ministro, além de ser uma prerrogativa da Casa, e uma medida que só deve ser usada quando, por parte de S Exa , houver recusa de aqui comparecer voluntariamente É uma medida compulsória, através da qual S Exa é compelido a vir Por isso, até mesmo em nome da harmonia dos Poderes, só é aplicada se houver a recusa do Sr Ministro Aí, sim, S Exa é convocado constitucionalmente, fora isso, haverá o entendimento da Mesa desta Comissão para que S Exa. venha, voluntariamente, prestar as informações oriundas não só de indagações dos Parlamentares, mas dos requerimentos que devemos aprovar

Este é o meu ponto de vista Acho que ele e sensato e recoloca a questão no seu devido lugar

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V Exa a palavra

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr Presidente, é difícil aprovarmos um simples requerimento na Casa Por isso, proporei um acordo aos representantes do Governo, que, na minha opinião, ao manterem essa insistência, prejudicam politicamente o Ministro Mas vamos fazer um acordo A proposta de acordo que apresento é a seguinte vamos aprovar o requerimento de informação encaminhado por este Deputado e fazer o convite ao Ministro, com a bancada se comprometendo a que a vinda do Ministro a esta Casa se dê antes de trinta dias Podemos fixar a data para isso

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Não, eu quero mais, Deputado. Eu gostaria que assumissem o compromisso de, caso o Ministro não venha, seja S Exa convocado.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Antes de trinta dias Hoje.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nobre Deputado, V Exa. me desculpe, mas aqui eu não sou árbitro, sou político também Cada um deve opinar e, embora eu, como Presidente, conduza esta reunião na forma do Regimento, não me posso negar a dar minha opinião. Já fui Presidente de inúmeras Comissões, em que convocamos Ministros várias vezes A utilização da palavra "convocar" se deve ao fato de ela constar do Regimento e da Constituição Neles não existe a palavra "convite" Então, é irrelevante se utilizamos a palavra "convocar" ou "convidar", mas, regimentalmente falando, não existe convite para Ministro de Estado

Mas eu não quero entrar nesse ponto Vamos cumprir o acordo Tenho certeza de que o Ministro tem o maior interesse em vir a esta Comissão Vamos colocar em votação o requerimento do Deputado Sérgio Miranda e o convite

(Intervenções fora do microfone. Inaudíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vamos colocar em votação o requerimento do Deputado Sérgio Miranda

Em votação na Câmara dos Deputados

Aqueles que forem a favor do requerimento permaneçam como estão (Pausa.)

Aprovado

(Não identificado) - Sr Presidente, eu não sei o que estou votando.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Trata-se do requerimento do Deputado Sérgio Miranda, que já li

O SR. DEPUTADO AÉCIO NEVES - Junto com o convite, Sr Presidente, para facilitar

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Em votação o requerimento do Deputado Sérgio Miranda no Senado

Aqueles que forem a favor do requerimento permaneçam como estão (Pausa)

Aprovado

Agora votaremos o convite ao Ministro.

(Não identificado) - Sr Presidente, peço a palavra pela ordem V Exa. acabou de dizer que não existe a figura do convite Como iremos votar um convite?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Porque eu quero dar força política a ele Trata-se de um requerimento de convite Embora o Regimento determine que se convoque, não proíbe que se convide

Deputado, este é também o posicionamento da Mesa Se o Ministro, por qualquer motivo, criar embaraços à sua vinda aqui, vamos convocá-lo, na forma do Regimento

Com a palavra o Sr Senador José Roberto Arruda

O SR. SENADOR JOSÉ ROBERTO ARRUDA - Sr Presidente, o Deputado Sérgio Miranda nos fez uma proposta de acordo, para que votássemos o requerimento de informações e fizéssemos o convite ao Ministro Nós aceitamos o acordo. Foi votado o requerimento favoravelmente, e o convite está feito, uma vez que o Regimento não o permite

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Não, eu quero dar uma conotação política ao convite, nobre Senador. Eu acho que nós devemos votar o convite.

O SR. DEPUTADO AÉCIO NEVES - Mas não dá para votar o que não existe no Regimento, como diz V Exa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Não, o Regimento não proíbe que se vote o convite

O SR. DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR - Sr Presidente, peço a palavra pela ordem

Para complementar o que V Exa está afirmando, o § 1º do art 50 da Constituição Federal diz

> "§ 1º. Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério "

Ora, nós temos de votar, autorizando a Mesa a entrar em entendimentos com o Ministro

(Não identificado) - Muito bem, esta é a maneira regimental

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - É isso que vamos colocar em votação a proposta do Deputado Maurício Najar

Em discussão na Câmara (Pausa)

Não havendo quem queira discuti-la, em votação na Câmara

Aqueles que forem dela a favor permaneçam como estão (Pausa)

Aprovada

Em votação no Senado

Aqueles Senadores que forem dela a favor permaneçam como estão (Pausa)

Aprovada, contra o voto do Senador José Bonifácio, do Tocantins

Não havendo mais assunto a ser tratado, convocamos reunião ordinária para a proxima terça-feira, às 14 horas

Está encerrada a reunião

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada em 16/07/96

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 16 DE JULHO DE 1996.

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e seis, às dezesseis horas e onze minutos, reuniu-se a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Publicos e Fiscalização, no plenário número dois do Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a Presidência do seu Titular, Deputado SARNEY FILHO Compareceram a reunião os membros titulares, Deputados Aécio Neves, Alvaro Gaudêncio Neto, Anibal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abilio, Arnaldo Madeira, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Edson Queiroz, Felipe Mendes, Fernando Diniz. Fetter Júnior, Giovanni Queiroz, Helio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Pizolatti, Jofran Frejat, Laura Carneiro, Leur Lomanto, Marcio Reinaldo Moreira, Maurício Najar, Nair Xavier Lobo, Osvaldo Coêlho, Paulo Gouvea, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Saraiva Felipe, Sarney Filho, Sérgio Guerra e Sergio Miranda, Senadores Bello Parga, Carlos Bezerra, Coutinho Jorge, Edison Lobão, Eduardo Suplicy, Emilia Fernandes, Jonas Pinheiro, Lúdio Coelho, Nabor Junior, Ramez Tebet e Romeu Tuma, os membros suplentes, Deputados Gonzaga Patriota, Mario Negromonte e Silas Brasileiro Foi registrada a ausência dos membros titulares, Deputados Alberico Cordeiro, Albérico Filho, Arnon Bezerra, B Sa, Basilio Villani, Eujácio Simões, Expedito Junior, Fernando Lyra, Fernando Torres, Haroldo Saboia, José Santana de Vasconcellos, Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Nan Souza, Nestor Duarte, Paulo Bernardo, Paulo Rocha, Pedrinho Abrão, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Ronivon Santiago, Sandro Mabel, Sílvio Abreu, Yeda Crusius e Zé Gerardo; e Senadores Antônio Carlos Valadares, Carlos Wilson, Casildo Maldaner, José Bonifácio, Lucio Alcântara, Odacir Soares, Renan Calheiros, Ronaldo Cunha Lima, Sebastião Rocha e Waldeck Ornelas **ABERTURA:** O Presidente deu início à Reunião, suspendendo-a em seguida, em virtude de ter-se agendado reunião com os representantes das Lideranças Partidárias com assento na Comissão para às 15 horas daquele dia Às dez horas e cinquenta e cinco minutos do dia dezoito de julho, o Presidente deu prosseguimento aos trabalhos **AVISOS:** O Presidente comunicou o recebimento dos seguintes Projetos pela Secretaria da Comissão **1.** Projeto de Lei nº 004/96-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R$ 8 000 000,00, para os fins que especifica". O Presidente informou a designação do Deputado Sérgio Miranda como Relator do Projeto em questão 2 Projeto de Lei nº 005/96-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito especial até o limite de R$ 19 980 732,00, para os fins que especifica" O Presidente deu conhecimento aos presentes da designação do Senador Waldeck Ornelas como Relator da matéria, e, a seguir, leu o cronograma de tramitação dos dois projetos supramencionados, antes informando a distribuição antecipada aos gabinetes parlamentares **ORDEM DO DIA: Pautas nºs 6 e 7/96** O Presidente informou que devido à impossibilidade de comparecimento do Relator da matéria constante da Pauta nº 6/96, Senador Romeu Tuma, a mesma deverá ser apreciada na reunião seguinte. A seguir, o Senador Eduardo Suplicy apresentou proposta de inversão da pauta, ao que, acatado pela Presidência, foi colocada em votação, tendo sido **aprovada** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal 1 Apreciação dos seguintes Requerimentos. **1.** De autoria do Senador EDUARDO SUPLICY, pelo qual solicita que seja convidado o Sr Jose Jarbas Pereira, Diretor da FINBANK-Assessoria Financeira Ltda. para prestar esclarecimentos a respeito de contratos de intermediação financeira, visando a liberação de recursos orçamentários, que a referida empresa teria firmado com diversas Prefeituras O autor procedeu à apresentação do seu Requerimento e, em seguida, foi objeto de discussão por parte do Deputado Sérgio Miranda, que manifestou-se favoravelmente à matéria Em votação, o Requerimento foi **aprovado** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. **2.** Requerimento de Informações do Deputado SERGIO MIRANDA, pelo qual solicita seja encaminhado ao Ministro do Planejamento e Orçamento, Deputado Antônio Kandir, questionamentos acerca dos vetos apostos à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997. Após apresentação por parte do autor, pronunciaram-se favoravelmente à matéria o Senador Eduardo Suplicy e o Deputado Armando Abílio Em votação, o Requerimento foi **aprovado** nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal **PAUTA Nº 7/96:** Apresentação, discussão e votação da Mensagem nº 33/92-CN, "Do Senhor Presidente da República, encaminhando para exame do Congresso Nacional, as Contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1991." Relator Deputado FÉTTER JÚNIOR. Voto pela apresentação de REQUERIMENTO ao Tribunal de Contas

da União, para análise dos itens apontados pelo Relator e parecer conclusivo das Contas Por solicitação do Deputado Armando Abílio, foi solicitada apenas a leitura do voto constante do Parecer do Relator, tendo em vista a distribuição antecipada da matéria O Presidente submeteu a proposta à deliberação do Plenário, que pronunciou-se favoravelmente. As onze horas e dezoito minutos o Presidente passou a condução dos trabalhos ao Deputado Pedro Novais, retornado logo em seguida, às onze horas e vinte e cinco minutos Expondo o Relator o seu voto, este informou que o parecer prévio apresentado pelo Tribunal de Contas da União não havia sido de caráter conclusivo, dificultando a análise da matéria Continuando, mencionou, ainda, a lista de onze itens que deverão ser elucidados pela egrégia Corte de Contas Federal Ao questionar acerca da obrigatoriedade ou não do caráter conclusivo do parecer prévio proferido do Tribunal de Contas da União, foi informado ao Deputado Pedro Novais que, à época em que o mesmo foi elaborado, 25/06/92, o Regimento Interno daquela Corte não previa referida compulsoriedade Discutiu, ainda, a matéria o Deputado Paulo Gouvea Ao ser consultado acerca do prazo para apuração dos itens apontados em seu Parecer, o Relator posicionou-se favoravelmente a que seja dado o prazo de sessenta dias ao Tribunal de Contas da União, em virtude da complexidade da matéria Não havendo mais oradores inscritos, o Presidente declarou o debate encerrado Em votação, foi **aprovada** a apresentação de REQUERIMENTO ao Tribunal de Contas da União, para análise dos itens apontados pelo Relator e parecer conclusivo sobre as Contas do Presidente da República relativas ao exercício financeiro de 1991, com o adendo do prazo de até sessenta dias para envio das informações à Comissão, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal A seguir, o Presidente teceu considerações acerca da Resolução nº 02/95-CN, no que tange à apreciação das Contas do Presidente da República, enfatizando a necessidade da mesma ser alterada para proporcionar a adoção de procedimentos na apreciação das Contas de 1990, 1992, 1993 e 1995 A seguir, fez a leitura das sugestões para exame e julgamento das Contas do Presidente, fruto de reunião com os Representantes das Lideranças Partidárias com assento na Comissão Informou, a seguir, que em referidas reuniões, tem-se buscado a adoção de critérios e diretrizes a serem seguidos para melhor apreciação das Contas, e solicitou aos membros que enviassem sugestões até o dia 23 do corrente mês, prazo em que o assunto será definitivamente resolvido O Deputado Paulo Gouvea teceu considerações acerca da matéria **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos, às onze horas e cinquenta e nove minutos, convocando os Membros para a Oitava Reunião Ordinária, a realizar-se em vinte e três de julho do corrente ano, e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira de Oliveira, Secretaria, lavrei a presente Ata, que, após lida, discutida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e encaminhada para publicação no Diário do Congresso Nacional - Sessão Conjunta Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata Deputado SARNEY FILHO. Presidente xxxxxx

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Havendo **quorum** regimental, declaro aberta a 7ª Reunião Ordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Na presente reunião iremos proceder à discussão e votação da Ata da 4ª reunião ordinaria, realizada no dia 11 de junho de 1996

Ordem do Dia

Mensagem nº 98/94, do Sr Presidente da República, encaminhando para a apreciação do Congresso Nacional as contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1993 O Relator, Senador Romeu Tuma, vota pela aprovação, conforme projeto de decreto legislativo apresentado

Vamos apresentar tambem para discussão e votação a Mensagem nº 33/92, do Sr Presidente da Republica, encaminhando para exame do Congresso Nacional as contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1991 O Relator, Deputado Fetter Junior vota pela apresentação de requerimento ao Tribunal de Contas da União para analise dos itens apontados e avaliação conclusiva das contas

Tendo o Colegiado de Lideres, junto a Comissão, feito o acordo de que iríamos, ao longo desta semana, até na próxima quinta-feira, discutir os procedimentos relativos ao julgamento das contas do Presidente da Republica, ja que se trata de um fato absolutamente novo na nossa Comissão, tanto que as últimas contas votadas foram as referentes ao ano de 1989, suspendemos esta reunião e convocamos outra para a proxima quinta-feira, às 10 horas, quando daremos continuidade à reunião

Portanto, está suspensa a reunião

***

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Havendo número regimental, declaro reaberta a 7ª Reunião Ordinaria da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização destinada a apreciação das pautas nº 6 e 7/96, que tratam, respectivamente do exame das contas do Governo Federal relativas ao exercicio financeiro de1993 e 1991

Aviso

Comunico aos Srs membros que se registrou em 15/7, segunda-feira próxima passada, na Secretaria da Comissão, o recebimento de dois projetos de lei de créditos adicionais Um é o Projeto de Lei nº 004/96, que autoriza o Poder Executivo a abrir no Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de oito milhões de reais para fins que especifica

Informo que estou designando o ilustre Deputado Sérgio Miranda para Relator deste projeto

O SR. SENADOR EDUARDO SUPLICY - Sr Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V Exª a palavra

O SR. SENADOR EDUARDO SUPLICY - Sr Presidente, em vista de a Comissão de Assuntos Econômicos, da qual sou membro, estar reunida para examinar a regulamentação do art 92, agradeceria se pudéssemos examinar em primeiro lugar os requerimentos, como o meu e de outros Parlamentares, que estão na pauta de hoje

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Creio que, não havendo objeção do Plenário, poderemos fazer, no momento apropriado, a inversão da pauta Logo apos a leitura dos avisos, submeterei o requerimento de V Exª à votação do Plenario Apenas acabarei de ler os avisos e, em seguida, submeterei a votação o pedido de inversão de pauta

O Projeto de Lei nº 005/96 autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministerio da Agricultura, do

Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito especial até o limite de R$ 19 980.732,00 para os fins que especifica

Designo nesta data o Senador Waldeck Ornelas para Relator da matéria

Passarei a ler o cronograma das apreciações de dois projetos de lei Antes informo que os mesmos já foram enviados aos gabinetes dos Srs Parlamentares

O cronograma é o seguinte leitura da sessão conjunta em 15/7, distribuição de avulsos em 20/7, apresentação de emendas de 21 a 28/7, publicação das emendas em 2/8, parecer do Relator em 5/8, discussão e votação do parecer e das emendas de 8 a 12/8, encaminhamento do parecer da Comissão à Mesa do Congresso em 12/8/96

Passemos agora a Ordem do Dia

Submeto à apreciação do Plenário o requerimento do Senador Eduardo Suplicy pedindo a inversão da pauta

Não havendo quem queira discutir, coloco-o em votação no Senado

Os Srs Senadores que forem a favor permaneçam como estão (Pausa)

Aprovado

Em votação na Câmara dos Deputados

Os Srs Deputados que são a favor permaneçam como estão (Pausa)

Aprovado

Portanto, está aprovada a inversão da pauta Iremos votar os requerimentos

Sobre a mesa requerimento de autoria do Senador Eduardo Suplicy, pelo qual solicita que seja convidado o Sr José Jarbas Pereira, diretor da FINBANK - Assessoria Financeira Ltda , para prestar esclarecimentos a respeito de contratos de intermediação financeira visando à liberação de recursos orçamentários que a referida empresa teria firmado com diversas prefeituras.

Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy, autor do requerimento

O SR. SENADOR EDUARDO SUPLICY - Sr Presidente, na semana passada o Deputado Luciano Pizzatto informou, por ofício, ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Luís Eduardo, que um Prefeito de um Município do Estado do Paraná havia sido procurado por empresa sediada em São Paulo, na Av Brigadeiro Faria Lima, 1664, 3º andar, conjunto 30 Essa empresa, FINBANK - Assessoria Financeira Ltda , apresentou ao Prefeito um protótipo de contrato para a elaboração e execução de projetos nas áreas de Fundo Nacional do Desenvolvimento Escolar, merenda, leite, **kit**-manutenção, conservação de estradas vicinais Para liberação de tais recursos junto ao Executivo, essa empresa obteria 30% sobre o valor liberado e creditado em contas correntes da empresa contratante, sendo que, para fins de garantir a aprovação dos pleitos e de recebimento dos serviços executados, a contratante, segundo diz o contrato, emitira, no ato da assinatura dos convênios, cheque nominativo a favor da contratada, que seria a FINBANK, no valor dos honorários devidos, conforme o estipulado na cláusula acima Esse ficará em poder da contratada, a título de caução, sendo desenvolvido e depositado de acordo com as cláusulas 8ª e 9ª deste instrumento

Ora, Sr Presidente, isso significa que, para cada um milhão de reais, seja para estrada vicinal, seja para merenda escolar, seja para o **kit**-manutenção, é aquilo que se discute tanto 30% já ficam com essa empresa

Sr Presidente, Sras e Srs Parlamentares, vejam a gravidade disso!

O Deputado Sérgio Miranda e todos os presentes recordam-se de que, nos anos de 91, 92 e 93, começamos a examinar esse tipo de problema Certo dia, ficamos sabendo que uma empresa de nome CEVAL fazia esse tipo de contrato, mas com um agravante a empresa era praticamente sócia de um Parlamentar e agia em conjunto com o Parlamentar, que, por sua vez, ajudava na tramitação e liberação dos recursos Depois, pelo que se notou — e a CPI do Orçamento apurou e conferiu — havia como que uma associação Logo que soube desse fato, fui ao Ministro Nelson Jobim e apresentei-lhe a cópia desse contrato, solicitando tanto a ele quanto ao Superintendente da Polícia Federal, Sr Vicente Chelotti, através de ofício, que ambos tomassem providências para busca e apreensão dos documentos, porque, naquela oportunidade, quando a imprensa revelou o fato, a CEVAL começou a se desfazer dos documentos Acontece que um jornalista do "Jornal do Brasil" foi até o local da empresa e ficou lá prestando atenção Observou que embora as portas estivessem fechadas, havia uma lata de lixo perto da empresa Ele abriu a lata de lixo e encontrou uma série de documentos comprobatórios da ligação entre a empresa e o Parlamentar Isso acabou resultando, depois, na apuração tanto pela Polícia Federal quanto pela Comissão Parlamentar de Inquérito A CPI fez o requerimento à Procuradoria-Geral, que, por sua vez, fez todo o inquerito Tudo isso está hoje tramitando no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com inquerito já concluido naquele caso

Alguns Parlamentares volta e meia dizem "Parece que aqui as coisas continuam acontecendo "

O indício, evidentemente, está aqui

O Deputado Sérgio Miranda também tomou algumas iniciativas a respeito, inclusive junto ao Superintendente da Polícia Federal, Sr Vicente Chelotti Quem sabe, S Exa possa até completar esses esclarecimentos?

Há uma consideração no sentido de se pedir uma CPI Mas avaliamos que, como primeiro passo, a vinda desse senhor aqui para prestar os esclarecimentos constitui algo fundamental para esta Comissão, que inclusive tem como parte de suas atribuições a fiscalização e o controle do uso dos recursos orçamentários

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Concedo a palavra ao Deputado Sérgio Miranda

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr Presidente, voto a favor do requerimento do nobre Senador Eduardo Suplicy É apenas um convite As nossas prerrogativas não vão além da possibilidade do convite Mas é um convite que pode trazer esclarecimentos importantes para uma questão que hoje está na pauta, na imprensa e no debate no Congresso Nacional

Ontem, o Deputado Lindberg Farias, pelo Rio de Janeiro, fez de público uma denúncia de uma nova intermediadora, nos mesmos moldes da FINBANK. É uma empresa sediada em Brasília que pede também 30% para a liberação de recursos A proprietária dessa empresa, segundo o Deputado Lindberg Farias, alega conhecimentos nas altas instâncias do Governo, o que a tornaria capacitada para a liberação desses recursos

Considero importante o requerimento do nobre Senador Faço o apelo a todos os colegas para que votemos a favor desse requerimento

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Não havendo mais quem queira discutir, vou submeter o requerimento à votação na Câmara dos Deputados

Os Deputados que forem a favor permaneçam como estão (Pausa)

Aprovado

Vou submetê-lo ao Senado Federal

Os Senadores que forem a favor permaneçam como estão (Pausa)

Aprovado

Portanto, está aprovado o requerimento do Senador Eduardo Suplicy, que convida o Sr José Jarbas Pereira, diretor da FINBANK, a prestar esclarecimentos a respeito dos contratos de intermediação financeira com vistas à liberação de recursos orçamentários que a referida empresa teria firmado com diversas prefeituras

Vamos passar agora ao requerimento de informações de autoria do Deputado Sérgio Miranda, pelo qual solicita seja encaminhado ao Ministro do

Planejamento e Orçamento, Deputado Antonio Kandir, questionamentos acerca dos vetos apostos à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1997

Com a palavra o Deputado Sérgio Miranda

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr Presidente, o Jornal "Gazeta Mercantil" publica hoje um editorial — e peço que seja incluído nas atas desta reunião — sob o título "Legítimo Controle pelo Congresso"

Sr Presidente, vou permitir-me ler pelo menos alguns parágrafos desse editorial

> *"Aos Parlamentos em todo o mundo não compete apenas examinar, propor emendas e votar a proposta orçamentária para o exercício seguinte Tão essencial quanto isso é a tarefa de controlar as receitas e despesas Conhecendo a formação do Presidente Fernando Henrique Cardoso e seu apreço pela transparência da coisa pública, causaram-nos espécie os vetos por ele apostos à Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada pelo Congresso Nacional no mês passado "*

Em um outro trecho da matéria, Sr Presidente, a "Gazeta Mercantil" traz a seguinte frase "Não ha razão de vetos a artigos da LDO, objetivando a difusão de informações"

Sr Presidente, esse editorial se complementa ao exigir informações porque disto e que trata o requerimento apenas informações Não estamos mudando nenhum conteúdo da LDO

Complementa-se com a nota tecnica publicada pela Assessoria da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, a qual diz que os demonstrativos vetados haviam sido incluídos, por iniciativa do Congresso Nacional, com o proposito de ampliar seu conhecimento sobre elementos usualmente não informados pelo Executivo, ou de esclarecer critérios de destinação dos recursos na proposta

A alegação do veto, Sr Presidente, na minha opinião, é pueril O argumento e de que o Executivo pediu quinze dias a mais de prazo Como o Congresso não deu, o Executivo se recusa a fornecer essas informações

Ora Sr Presidente, temos o instrumento constitucional do pedido de informações Poderia fazê-lo diretamente no plenário, mas, para reforçar o pedido e mostrar que não é uma preocupação individual, de apenas um Deputado, mas do coletivo da Comissão, que implica a necessidade de, ao se discutir as contas nacionais, o Congresso Nacional ter acesso, o mais amplo possível, a uma série de demonstrativos, é que encaminho este requerimento e peço a aquiescência dos meus colegas

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Para discutir, concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy

O SR. SENADOR EDUARDO SUPLICY - Sr Presidente, considero da maior relevância o requerimento do Senador Sérgio Miranda

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Muito obrigado Ainda serei um dia Senador!

O SR. SENADOR EDUARDO SUPLICY - Considero da maior importância o requerimento do Deputado Sérgio Miranda

Sr Presidente, darei um testemunho Considerei tão importante a atuação do Deputado Sérgio Miranda, que, quando do início do lançamento da sua campanha para Deputado Federal, por termos sido colegas de ações comuns, fui até Belo Horizonte, sua terra, para dar o meu testemunho do quanto foi bom o seu trabalho Farei novamente a mesma coisa se ele for candidato ao Senado.

Mas poderá o Ministro do Planejamento e Orçamento, Antonio Kandir, do qual sou amigo pessoal, até estar preocupado e dizer: "Puxa! Acabei de entrar no Ministério e já querem explicações?" A verdade é que S.Exa. se tornou Ministro, e um Ministro precisa dar explicações ate sobre fatos que vinham acontecendo antes da sua gestão Quando uma pessoa assume o Ministério, tudo que acontece ali é da sua responsabilidade Por exemplo, temos a questão dos emprestimos do BNDES, a liberação de verbas do Orçamento, os vetos apostos ao Orçamento Tudo isso agora é da responsabilidade de S Exa

Tenho a convicção de que S Exa , como Parlamentar sério, atuante, com o respeito que tem pelo Congresso Nacional, estará prestando essas e outras informações sobre o que se passa no âmbito do Orçamento

O SR. DEPUTADO ARMANDO ABÍLIO - Sr Presidente, depois de tantos confetes, depois de tantas trocas de elogios, só temos um caminho votar e aprovar o requerimento do Deputado Sergio Miranda

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Vou ler o requerimento, porque acho importante que o Plenário tome conhecimento da sua integra

> *"Com base nos arts 48, 50 e 166 da Constituição Federal e nos termos do art 216 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito sejam tomadas as devidas providências para que se encaminhe ao Sr Antonio Kandir, Ministro do Planejamento e Orçamento, o seguinte requerimento de informações*
>
> *Em 16 de julho pp, foi publicada no "Diário Oficial da União" a Lei nº 9 293, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 A publicação dessa lei deu-se com vetos que atingiram dispositivos*
>
> *importantes, que visavam a dar maior transparência e a permitir ao Congresso Nacional maior número de informações relativas ao processo orçamentário Em especial, foram vetadas muitas informações complementares, para o que justificou-se pela impossibilidade de fornecê-las em tempo hábil quando do envio do projeto de lei a esta Casa*
>
> *Assim, reiterando a vontade manifesta pelo Congresso Nacional de receber as informações vetadas, solicitamos que sejam enviadas, para conhecimento da Comissão Mista de Orçamento e dos demais Parlamentares, o seguinte*
>
> *- a evolução mensal da receita fiscal e da seguridade, contendo a realização nos últimos três anos, a expectativa para 1996 e a provisão para 1997, por tributo, por setor da economia, incluindo as premissas de comportamento dos principais itens,*
>
> *- a evolução mensal das despesas do Tesouro Nacional para os últimos três anos, a expectativa para 1996 e a previsão para 1997, discriminada por função, programa e subprograma e grupo de natureza de despesa,*
>
> *- a consolidação dos gastos nos grupos de natureza de despesa de investimentos, inversões financeiras e outras despesas de capital programadas no orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento, por órgão e por Unidade da Federação, eliminadas as*

transferencias intragovernamentais, explicitando-se os critérios de regionalização,

- a relação das obras ou serviços incluídos na proposta orçamentária que estejam submetidas a investigação formal do Tribunal de Contas da União, indicando os subprojetos sobre atividade orçamentária correspondente, órgão, etapa em execução da obra, custo total atualizado, custo para a sua conclusão e empresa executora,

- a memória de cálculo do impacto em 1997, no âmbito do orçamento fiscal, e securitização das dívidas do setor rural e das dívidas dos Estados e Municípios assumidas pela União,

- demonstrativo da estimativa de resultado do Banco Central no exercício de 1997, discriminado o impacto das operações realizadas no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER,

- demonstrativo da compatibilidade da proposta orçamentária com as prioridades e metas constantes dos anexos desta lei, correlacionando-as com as categorias de programação orçamentária;

- demonstrativo do custo médio por servidor, por unidade orçamentária, dos gastos com assistência médica e odontológica,

- demonstrativo dos gastos constantes da proposta nos grupos de despesa "Pessoal e Encargos Sociais" e "Outras Despesas Correntes" por Unidade da Federação e Região "

Assim sendo, coloco em votação o requerimento na Câmara dos Deputados

Os Srs Deputados que forem a favor permaneçam como estão (Pausa)

Aprovado na Câmara dos Deputados

Em votação no Senado Federal

Os Srs Senadores que são a favor permaneçam como estão (Pausa)

O SR. SENADOR EDUARDO SUPLICY - Sr Presidente, peço a palavra apenas para encaminhar

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy para encaminhar a votação

O SR. SENADOR EDUARDO SUPLICY - Sr Presidente, gostaria de ressaltar que o Presidente da República resolveu vetar alguns itens do projeto da LDO aprovado aqui e que haviam sido considerados relevantes Com automaticidade, o Governo está prestando esclarecimentos, como, por exemplo, num dos itens aqui introduzidos o impacto do PROER no Orçamento O Presidente da República vetou O Presidente da Republica ficará sabendo que e direito do Congresso Nacional, mais do que direito, é dever constitucional saber do impacto de qualquer tipo de despesa do Orçamento da União Se S Exa nega através da LDO, temos o direito e esta sendo aprovado aqui Temos que saber e o Governo tem que prestar contas

Gostaria de destacar este aspecto, encaminhando favoravelmente

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Em votação no Senado

Os Srs Senadores que forem a favor permaneçam como estão (Pausa)

Aprovado

Vamos passar agora à parte relativa à Ordem do Dia

Apresentação, discussão e votação da Mensagem nº 33, de 1992, do Sr Presidente da República, encaminhando para exame do Congresso Nacional as contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1991

Convido o ilustre Deputado Fetter Júnior para fazer parte da Mesa e ler o seu relatório

O SR DEPUTADO FETTER JÚNIOR - Sr Presidente, Sras e Srs Senadores Sras e Srs Deputados, conforme orientação de V Exa , vou fazer uma leitura simplificada do relatório, tendo em vista que todos já o receberam previamente desde a semana passada E apenas para encaminhar o assunto e revisa-lo rapidamente

Mensagem nº 33 de 1992, na origem nº 104, de 13/04/92, do Sr Presidente da Republica, encaminhando para exame do Congresso Nacional as contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1991

Relatório

Introdução

Tendo sido designado, em 18/04/96, pelo Presidente desta Comissão Mista de Orçamento, Deputado Sarney Filho, como Relator desta mensagem, procurei analisar o assunto com a profundidade possível

O prazo original, 21 de maio, não foi possível ser atendido Propusemos uma prorrogação Finalmente, com dois meses e meio apenas de tempo, entregamos este relatório no dia 9 de julho

O primeiro item procura mostrar a função de fiscalização e controle do Congresso Nacional

O papel do Poder Legislativo, no Estado de Direito, compreende, além do exercício das funções representativa e legislativa, o da de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo

Diz o art 49 da Constituição Federal

Art 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional

. . . . .

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo,

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta

Lamentavelmente, como não e precisada a natureza das contas do Presidente da República, nem o que significa apreciação .

O SR. DEPUTADO ARMANDO ABÍLIO - Sr Presidente, uma vez que todos nós já temos conhecimento do relatório do ilustre Deputado Fetter Júnior, pediria que S Exa lesse somente o voto

O SR. PRESIDENTE (Deputado Pedro Novais) - Se todos concordam, ouviremos apenas a leitura do voto

Com a palavra o Sr Relator Deputado Fetter Júnior

O SR. DEPUTADO FETTER JÚNIOR - Pois não,Sr Presidente Passo, então, a ler o voto a página 28 do relatorio

Voto do Relator

Pelas razões expostas, ***voto pela apresentação de requerimento*** *desta Comissão* ***ao Tribunal de Contas da União*** *— ao qual devem ser anexadas as Contas do*

Presidente da República relativas ao exercício de 1991 — para que aquela Corte de Contas faça juntada ao seu "Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República 1991" de complementação que permita o cumprimento, por esta Casa, do disposto no inciso IX do art 49 da CF

Neste sentido, parece-me essencial que o TCU acrescente

a - resultados das prestações de contas relativas ao exercício de 1991, feitas pelos gestores públicos, ou ordenadores de despesas, por delegação de competência, com a comprovação do correto emprego dos recursos públicos e, em caso de má aplicação, a indicação das sanções interpostas, evidenciando-se, quando for o caso, a ingerência de seus superiores, inclusive, e principalmente, do Presidente da República, sobre a gestão dos subordinados, porquanto, foi reconhecido pelo Ministro-Relator que ***"o orçamento anual tipifica-se como um diploma meramente autorizativo, ficando ao sabor do Chefe do Estado (grifo nosso) e dos que têm influência junto ao Poder Executivo, a liberação e o emprego das dotações orçamentárias"****,*

b - relatório atualizado, de forma que sejam acrescidos novos elementos, principalmente no que diz respeito às operações extrabalanços, sobretudo as atinentes à política monetária e à política cambial, fundamentais para o julgamento das contas do Presidente da República, em consonância com a assertiva do Ministro-Relator sobre o compromisso do Tribunal de Contas da União ***"como sentinela avançada da moralidade e probidade administrativa, cônscio da intensificação da crise que se abate sobre o País" (grifo nosso)*** *e que* ***"é fiel ao cumprimento de sua missão, sempre voltada para o interesse público"****,*

c - aprofundamento da verificação de quais foram os beneficiários das liberações dos recursos, durante o exercício de 1991, e os resultados decorrentes das aplicações, inclusive, identificando-se de quem partiram as autorizações para que tais recursos fossem liberados, isto, tendo em vista que, conforme atestou o Ministro-Relator em suas conclusões ***"várias metas e programas não foram realizados plenamente em razão da opção do Governo em contingenciar parte dos recursos orçamentários aprovados pelo Congresso Nacional"****, em decorrência do contingenciamento estabelecido pelo Decreto nº 21, de 1º de fevereiro de 1991, que* ***"tornou indisponível, com exceção de pessoal, para movimentação e empenho, dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária — Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991 — deixando disponíveis apenas 10% destes valores"****, porém,* ***"durante o exercício de 1991, algumas portarias foram editadas, liberando 20% das dotações referentes às atividades (programa de trabalho) do Tesouro Nacional"****,*

d) avaliação dos elementos constantes dos processos decorrentes dos inquéritos promovidos pelo Ministério Público da União, pertinentes à gestão governamental no exercício de 1991, considerando-se que o Regimento Interno do Tribunal de Contas estabelece o conteúdo do relatório do sistema de controle interno do Poder Executivo que deve acompanhar as contas do Presidente da República, incluindo dentre os elementos de informação compulsória: ***"considerações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social predominante na vida nacional"****, admitindo-se, por conseguinte, que o TCU, para atualização do seu Relatório, se valha de elementos obtidos junto ao MPU, indiretamente através do Poder Executivo, ou diretamente, se for o caso*

É ainda indispensável a obtenção de respostas conclusivas sobre os quesitos abaixo especificados, que consideramos essenciais à correta instrução do presente processo de julgamento

1º Tendo sido o controle inflacionário considerado o maior objetivo inicial do Governo iniciado em 1990 — justificando enormes sacrifícios à população, inclusive o inédito confisco patrimonial de pessoas físicas e jurídicas e, até mesmo, dos saldos das cadernetas de poupança —, ***até que ponto o fracasso no combate à inflação comprometeu o programa de governo e constitui responsabilidade do Presidente da República?***

2º Tendo em vista o contigenciamento e posterior "liberação seletiva" de créditos orçamentários praticados pelo Governo Federal no exercício de 1991, ***pode-se afirmar que foram cumpridos os programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas e que foi mantida sua consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias?***

3º Tendo em vista que o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas da União relativo às contas do Presidente da República de 1991 considera "preocupante o geométrico crescimento da Dívida Ativa da União" naquele

exercício e qualifica de "insignificante" o valor recebido pela União, diante do saldo então existente, ***pode-se considerar que a administração financeira e orçamentária federal foi mal conduzida, tendo causado reflexos negativos no desenvolvimento econômico-social do País?***

4º Tendo ficado amplamente demonstrado que as importâncias depositadas por empreiteiras e outras empresas fornecedoras de serviço à Administração Federal nas contas de empresas do "esquema PC" não correspondiam à efetiva prestação de serviços e que tinham conexão direta — em valores e datas — com as liberações de dotações orçamentárias relativas a contratos entre a Administração e aquelas empresas, ***pode-se concluir que efetivamente recursos orçamentários (sob a forma de "propinas", comissões etc) foram transferidos em benefício pessoal do Presidente da República e de seus auxiliares diretos?***

5º Tendo ficado comprovado que cheques de "contas-fantasmas" e de empresas do "esquema PC" foram depositados em contas bancárias da mãe, da esposa, da ex-esposa, do mordomo da casa particular do Presidente da República e, especialmente, de sua secretária pessoal, reconhecidamente responsável por despesas pessoais do Presidente, que cheques de contas do mesmo "esquema PC" pagaram a reforma da casa particular do Presidente da República e a aquisição de automóvel também de sua propriedade, que foi realizada despesa sem a devida cobertura de créditos orçamentários para custeio de festa promovida pela Primeira-Dama em homenagem a uma de suas auxiliares no Palácio do Planalto, ***pode-se dizer que o Presidente da República observou fielmente as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos federais?***

6º O resultado das apurações levadas a efeito com relação à atuação do Sr Fernando Affonso Collor de Mello no exercício do cargo de Presidente da República permite indicar ***em que período foram praticadas irregularidades sob sua égide na Administração Federal?***

7º Conhecendo o Tribunal de Contas da União os fatos apurados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 52/92-CN, entre outros, o pagamento de propinas por empresas privadas, mediante utilização do artifício ilegal de negócios simulados com empresas e pessoas físicas inexistentes, com o comprovado conhecimento do Presidente da República, confirmado mediante provas testemunhais, e sabedor o Tribunal de que a quase totalidade das despesas do Governo Federal vinha sendo realizada sem licitação, ***considera, no cumprimento de sua missão constitucional de auxiliar o Congresso Nacional no exercício do Controle Externo e no julgamento das contas do Presidente da República, que o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, enquanto gestor de bens, dinheiros e valores públicos e superior hierárquico direto dos responsáveis por tais irregularidades, no exercício do cargo de Presidente da República, tenha as suas Contas em condições de serem julgadas regulares?"***

Por todas essas razões, Sr Presidente, Sras e Srs Deputados e Senadores pelo fato de que pela primeira vez nos 57 anos em que o Tribunal de Contas da União, apreciando as contas da República, não teve um parecer conclusivo, ou seja, não recomendou nem a aprovação nem a rejeição, dizendo apenas que as contas estavam em condições de serem julgadas pelo Congresso Tendo em vista que esse parecer do Tribunal de Contas foi votado no dia 25 de junho de 1992 -- portanto durante o momento em que ocorria a investigação, pelo Congresso, que resultou na cassação do mandato do Presidente da República –, tendo sido inconcluso, não tendo sido as investigações que se processavam incorporadas à analise das contas do Presidente, voto pela proposição de encaminhar-se requerimento desta Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização ao Tribunal de Contas, a fim de que, em primeiro lugar, sejam analisados os itens destacados e as perguntas efetuadas, e, em segundo lugar, o Tribunal se posicione com uma avaliação conclusiva sobre as contas, entendendo eu que, sendo um órgão auxiliar do Congresso nessa função e não tendo cumprido, do meu ponto de vista, essa missão, a Comissão de Orçamento encontra-se temporariamente impossibilitada de apreciar as contas enquanto não obtiver tanto esses elementos esclarecedores quanto um parecer conclusivo.

É o voto, Sr Presidente

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Em discussão

Não havendo quem queira discuti-lo, em votação o voto do Relator, Deputado Fetter Júnior, pela apresentação de requerimento ao Tribunal de Contas da União para análise dos itens apontados pelo Relator e avaliação conclusiva das contas, requerimento no qual fixaremos um prazo de trinta dias para que o Tribunal de Contas apresente as devidas respostas

Com a palavra o Sr Deputado Pedro Novais

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Sr Presidente, quero solicitar ao Relator um esclarecimento O que diz a Lei Orgânica do Tribunal de Contas? Diz que ele dará parecer conclusivo? Não estou muito a par dessa questão

O SR. DEPUTADO FETTER JÚNIOR - Sr. Presidente, Sr Deputado Pedro Novais, como acabei lendo apenas o voto, esse ponto não foi mencionado, mas ha duas partes no Relatório que tratam desse aspecto.

As págs 18 e 19 do Relatório, apresento resumo sobre a discussão que houve no Tribunal de Contas, uma discussão extensa sobre se o parecer poderia, ou não, ser conclusivo Quatro Ministros sustentaram que o parecer tinha que ser conclusivo, e cinco acabaram aprovando que ele poderia não ser conclusivo

As págs 4, 5 e 6 do Relatório, está demonstrado que na época em que as contas foram julgadas, em 25 de junho, vigia a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aprovada pelo Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, que

dispunha sobre a apreciação das contas, em seguida, a Lei nº 8 443, de 16 de julho de 1992, que estabelece como devem ser apreciadas as contas, e por fim os artigos do Regimento Interno E em todos esses diplomas está evidenciado que o parecer do Tribunal de Contas devera ser conclusivo, está explicitamente dito que o parecer deve ser conclusivo

Naquele ano especificamente foi a primeira vez -- e que eu saiba a única -- que o Parecer não foi conclusivo, o que até certo ponto é explicável, porque estava em curso uma CPI investigando justamente denúncias sobre o mau uso de recursos públicos pelo Presidente da República

Creio que isso explica a razão pela qual o Parecer não tenha sido conclusivo naquele momento

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Sr Presidente, acho que o Congresso deveria ser um pouco mais incisivo, com o Tribunal de Contas, do que propõe o Relator Concordo com o relatório do Relator e votarei favoravelmente, mas creio que a nós caberia apenas devolver o parecer para que o Tribunal cumpra o seu dever, que é o de dar um parecer conclusivo Qual a definição de parecer? Parecer é opinião fundamentada de especialista Então, não pode haver parecer dúbio, ele tem de ser conclusivo

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nobre Deputado Pedro Novais, ainda para esclarecer a dúvida de V Exa , o atual Regimento do Tribunal de Contas, no art 181 -- se não me engano --, diz o seguinte

> *"O parecer prévio a que se refere o* ***caput*** *do art 172 deste Regimento será conclusivo no sentido de se manifestar sobre se os balanços gerais da União representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial da União em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública Federal"*

O SR. DEPUTADO FETTER JÚNIOR - Sr Presidente, a propósito da intervenção feita pelo Deputado Pedro Novais, quero registrar que minha intenção original também era simplesmente devolver Mas me parece que, tendo em vista o período turbulento em que os fatos ocorreram, além de devolver era importante encaminhar questões específicas para que o Congresso tivesse, *então, os elementos necessários para o julgamento E foi o que procurei fazer no* voto, em quatro observações gerais e em sete questionamentos específicos, encaminhando não apenas uma solicitação para que haja um parecer conclusivo, mas também que, além do parecer conclusivo, sejam agregadas informações que não constam do parecer original

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem a palavra o Deputado Paulo Gouvêa

O SR. DEPUTADO PAULO GOUVÊA - Sr Presidente, em primeiro lugar, quero cumprimentar o Relator, Deputado Fetter Júnior, pelo belo trabalho, pelo parecer consistente e pela sábia conclusão a que chegou, propondo a devolução com as recomendações que se fazem ao Tribunal de Contas para que cumpra afinal o papel que lhe cabe Se na ocasião havia condições ou circunstancias que de certa forma explicam a posição tomada pelo Tribunal de Contas, de qualquer maneira, diante das relações entre o Congresso e o Tribunal de Contas e o papel que cabe nessas relações ao Tribunal de Contas, certamente não se justifica termos um parecer inconclusivo por parte do Tribunal Não tenho dúvidas de que o voto do Relator, se aprovado por esta Comissão, tornará mais claras essas relações entre o Congresso e o Tribunal de Contas e os papéis que cabem a um e a outro

Quero me congratular também com o Presidente da Comissão, pois com isso estamos também saindo daquela rotina morna que tínhamos no Congresso de simplesmente ir endossando os relatórios nos termos em que nos eram remetidos pelo Tribunal de Contas Com essa posição, sem dúvida, estaremos firmando uma nova postura do Congresso e desta Comissão

O SR. DEPUTADO FETTER JÚNIOR - Sr Presidente, aproveitando a participação do Deputado Paulo Gouvêa, gostaria de destacar que na pág 28 do meu Relatório procuro definir esse questionamento que S Exa destaca, ou seja, que o processo de julgamento das contas não pode ser concluído na Comissão por entendermos que a Comissão e um órgão de julgamento e que o Tribunal de Contas é um órgão de instrução das contas Ora, se a instrução está incompleta, não cabe a quem vai julgar completá-la, quem deve fazê-lo é quem instrui as contas

Então, tendo em vista que o Congresso não tem nem o aparelhamento, nem a estrutura para substituir o Tribunal de Contas na análise e busca dos dados, e esta é a missão constitucional exclusiva do Tribunal, não poderemos suprir essa natureza de inconclusividade Como disse, não temos os instrumentos para isso A função do Congresso é julgar Portanto, quem deve concluir o processo, agregando as informações e dando parecer decisivo, é o Tribunal Isso está explicitado na letra "d" da página 28, e essa foi a fundamentação pela qual entendi que devíamos encaminhar o parecer novamente ao Tribunal, não apenas para que ele conclua, mas para que adicione os dados que à época não eram conhecidos ou não estavam fundamentados

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nobre Relator, os Deputados Pedro Novais e Sérgio Miranda levantaram na reunião de Líderes a questão do prazo Pergunto se V Exa acataria a sugestão de se estabelecer um prazo de trinta dias para que o Tribunal responda a esses requerimentos

O SR. DEPUTADO FETTER JÚNIOR - Sr Presidente, como já foi discutido amplamente na apreciação das contas anteriores, em relação ao Presidente Itamar Franco, não existe nenhum diploma nem precedência sobre esses prazos de devolução No entanto, eu, que passei os últimos dois meses e meio analisando calmamente essa documentação, sou levado a acreditar que trinta dias seria um prazo insuficiente para o volume das informações que se pede aqui Como não existe nenhum diploma legal -- que eu conheça, pelo menos -- que estabeleça um prazo, eu acharia mais razoavel que se dessem, no mínimo, sessenta dias, tendo em vista o tamanho das contas e a implicação ou as implicações dos onze questionamentos que foram levados A exemplo de mim, que tive um prazo de trinta dias para fazer o relatório e não consegui fazê-lo nesse prazo -- tive que pedir prorrogação --, e tendo em vista o tamanho das exigências feitas, trinta dias me parece um prazo irreal, não acredito que o Tribunal tenha condições de fazê-lo em menos do que sessenta dias

É a minha opinião

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Então, creio que poderemos fixar o prazo de até sessenta dias para resposta a todos esses requerimentos

Submeterei a votos o relatório do Deputado Fetter Júnior com esse adendo do prazo de até sessenta dias

Em votação na Câmara dos Deputados

Aqueles que forem a favor permaneçam como estão (Pausa)

Aprovado

Em votação no Senado da República

Os Srs Senadores que forem a favor permaneçam como estão (Pausa)

Aprovado

Portanto, está aprovado o relatório do Deputado Fetter Júnior, que apresenta requerimento ao Tribunal de Contas da União para análise dos itens apontados e avaliação conclusiva das contas em até sessenta dias

Quero dar conhecimento ao Plenário de que, conforme tínhamos discutido em várias reuniões, começamos a rever os procedimentos para o exame das contas do Presidente

Já tivemos três reuniões com a Assessoria, reuniões com os Líderes na Comissão juntamente com a Assessoria, e disso resultou uma proposta

de procedimento que, de toda a forma, é consensual Vou pedir à Assessoria da Comissão que a distribua novamente a todos os interessados.

Qual é a nossa intenção? Logicamente essas proposições terão que ser inseridas na Resolução nº 2 para terem força de lei No entanto, a Resolução nº 2 está sendo objeto de um estudo e de uma proposição para que sofra modificação mais ampla, sob a relatoria do Deputado Pedro Novais, que por sinal está fazendo um excelente trabalho Como vai demorar até que a Resolução nº 2 seja refeita, seja emendada, de acordo com o que vamos decidir aqui, enquanto isso, temos que ter um procedimento para o julgamento das contas do Presidente O Senador Romeu Tuma, por exemplo, já tem o seu parecer conclusivo a respeito das contas de 1993

Então quero, desde já, dizer que, não obstante não esteja incluído na Resolução nº 2, poderemos adotar esse procedimento, se aprovado por todos os membros da Comissão

Vou ler para conhecimento dos membros da Comissão - e depois distribuir cópia - e pedir a V Exas que encaminhem sugestões à Comissão, se porventura existirem algumas alterações, até a próxima terça-feira, às 14h30min Inclusive já estou convocando uma reunião do Colegiado de Líderes junto à Comissão, a fim de que, com o auxílio dos assessores, possamos dar o termo definitivo a esses procedimentos

Vou ler a proposta, já consensual, mas é importante que ampliemos a discussão para todos os membros da Comissão

"Alterações na Resolução nº 2, de 1995 - CN Capítulo III, Seção I, Subseção I

Do exame das Contas do Presidente da República

Art - O exame das contas do Presidente da República tem por objetivo

I - Examinar, discutir e avaliar a gestão do Presidente da República no exercício anterior face aos arts 37, 78 e 85 da Constituição Federal,

II - Avaliar a execução dos planos de governo no exercício sob exame, conforme consignados no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias, na lei orçamentária do exercício e na Mensagem ao Congresso Nacional a que se refere o art 84, inciso XI, da Constituição Federal,

III - Examinar o Balanço Geral da União e seus anexos referentes ao exercício anterior e concluir sobre a sua fidedignidade face à real situação orçamentária, financeira e patrimonial da União e das finanças públicas,

IV - Verificar se foram adequadamente encaminhadas pelo Poder Executivo as providências necessárias à correção de quaisquer problemas relevantes, irregularidades ou ilegalidades apontadas em exercícios anteriores pelo Tribunal de Contas da União ou pelo próprio Congresso Nacional

Art - O Relator da Prestação de Contas do Presidente da República poderá se utilizar, no desempenho de suas funções I - De relatórios e pareceres produzidos pelas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sobre programas, obras, planos nacionais, regionais e setoriais, assim como as informações nelas arquivadas sobre os mesmos e também os relatórios, pareceres e informações sobre ações de fiscalização e controle concluídas nesses órgãos técnicos e que digam respeito a fatos e ações do governo federal ocorridos no exercício sob exame,

II - De relatórios, pareceres e informações de todas as comissões parlamentares de inquérito de ambas as Casas do Congresso Nacional, inclusive as mistas, concluídas e que se refiram a fatos ocorridos ou que afetem o exercício sob exame,

III - De relatórios, pareceres e informações constantes dos arquivos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização relacionados com o exercício de sua missão constitucional

§ - O Relator zelará pelo sigilo de documentos e informações que devam ser mantidos em segredo, conforme a legislação vigente

Art - A Comissão, por sugestão do Relator, poderá ainda

I - solicitar ao Tribunal de Contas da União quaisquer auditorias, inspeções ou diligências complementares sobre quaisquer aspectos que envolvam a prestação de contas do exercício sob exame, assim como esclarecimentos e detalhamentos sobre quaisquer aspectos contidos no parecer prévio daquela Corte,

II - solicitar ao Tribunal de Contas da União cópia de ou acesso a todos os Relatórios, Decisões e Acórdãos que tenham sido emitidos por essa instituição e que envolvam fatos ocorridos no exercício sob exame ou que o afetem, tenham sido ou não mencionados ou no parecer prévio do Tribunal,

III - solicitar documentos, informações e esclarecimentos ao Poder Executivo sobre aspectos das prestações de contas sob exame, inclusive realizando audiências públicas,

§ - No início dos trabalhos do segundo período de cada sessão legislativa, a Comissão realizará audiência pública com o Ministro Relator do Tribunal de Contas da União, que fará exposição do parecer prévio da prestação de contas do Presidente da República

Art - O Relator será designado tão logo chegue ao Congresso a Mensagem Presidencial encaminhando o Balanço Geral da União e poderá iniciar imediatamente seu trabalho com o apoio dos órgãos técnicos e Assessorias de ambas as Casas do Congresso"

Aqui é importante ressaltar que estamos sugerindo uma modificação no texto Hoje o Relator e conhecido, após o Tribunal de Contas da

União emitir o seu parecer prévio A partir de agora, no momento em que o Governo enviar ao Tribunal de Contas da União o seu balanço, já vamos designar um Relator, para que ele possa também acompanhar, junto àquele Tribunal, o andamento do processo e, com o auxílio de seus assessores, formar realmente uma parceria importante no julgamento das contas

"Art - O Relatório Final do exame da prestação de contas deverá conter no mínimo os seguintes elementos

I - Descrição do trabalho efetuado

II - Descrição dos fatos relevantes apurados pelos procedimentos, investigações e análises descritos no trabalho e uma análise dos mesmos

III - Apreciação do desempenho governamental com ênfase para a execução dos planos de governo tal como registrados no PPA, LDO e LOA e na mensagem presidencial prevista no art 84, inciso XI, da Constituição.

IV - Conclusão formal sobre as Contas do Presidente da República sob o prisma da responsabilidade do Presidente, em face dos princípios e normas constitucionais, em particular aquelas constantes dos arts 37, 78 e 85 da Constituição, do desempenho do governo e da execução dos planos de governo

§ - Quando o exercício a que se referir o Relatório, por qualquer motivo, tiver tido mais de um Presidente da República, o Relator deverá em suas conclusões, assim como no Projeto de Decreto Legislativo, concluir separadamente sobre cada um dos períodos

Art - Dê-se à alínea "a" do item 5 do art 26 da Resolução nº 2, de 1995 - CN, a seguinte redação

O Relator das Contas do Presidente da República deverá apresentar à Comissão o Relatório Final acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo até o dia 30 de setembro de cada ano

§ - Serão admitidas emendas à parte do Relatório referente às conclusões ou ao Projeto de Decreto Legislativo

Art - O Projeto de Decreto Legislativo que expresse as conclusões do Relatório para fins de submetê-lo ao exame do Plenário da Comissão, assim como o próprio Decreto será vazado em termos de Aprovação ou Rejeição Conclusiva da Prestação de Contas do Presidente da República, não cabendo Ressalvas ou Aprovação parcial"

Quero comunicar aos Srs membros da Comissão que essa é uma idéia central, e por aí é que devemos caminhar Vamos ainda aperfeiçoar a redação do texto, nos moldes da técnica legislativa apropriada

Prossigo na leitura dos parágrafos

"§ - A Conclusão do Relatório, no entanto, poderá explicitar as falhas, irregularidades e omissões que, por sua importância, devam ser acompanhadas nos exercícios subseqüentes pelo próprio Congresso ou corrigidas prioritariamente pelo Poder Executivo ou pelos demais Poderes e que, por isso, devam ser objeto de apreciação específica pelo Relator das Prestações de Contas de exercícios subseqüentes

§ - Para cada item dessa natureza que conste das Conclusões do Relatório, o Relator deverá explicar circunstanciadamente o motivo pelo qual as considera suficientes ou não para propor a rejeição das contas

Art - A Comissão fará chegar, em todos os exercícios, aos relatores da LDO, LOA e, quando aplicável, do PPA e de suas alterações, os Relatórios referentes ao exame e julgamento das prestações de contas dos três últimos exercícios para que sirvam de subsídio aos seus respectivos trabalhos,"

Por último

"Art - "Após designado, o Relator deverá manter a Comissão informada do andamento do trabalho mediante a remessa de informes mensais"

Vou pedir à Assessoria da nossa Comissão que faça a distribuição desta proposta, que, como disse e reafirmo, foi objeto de estudo e de observações por parte do Colegiado de Líderes, com a participação dos assessores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal

Quero apenas pedir aos Srs Parlamentares que porventura quiserem fazer mais alguma observação, ou dar alguma sugestão, que encaminhem suas propostas até as 14h30min da próxima terça-feira, quando faremos a reunião do Colegiado de Líderes, a fim de conseguirmos um texto enxuto e já aprovado

É importante ressaltar que, conforme disse no início da reunião, enquanto a Resolução nº 2 não for alterada, iremos adotar, no que couber, esse procedimento que será aprovado pelo Colegiado de Líderes

Pergunto, então, se algum Deputado ou Senador tem alguma sugestão a respeito

O SR. DEPUTADO PAULO GOUVÊA - Sr Presidente, peço a V Exa que me dê maiores esclarecimentos sobre o cronograma, pois me preocupou um pouco o fato de o Relator ser designado imediatamente após o encaminhamento das contas Haverá tempo hábil, no mesmo exercício, para o exame dessas contas ou há alguma margem de dúvida em relação a isso?

Preocupa-me a hipótese, no último ano de mandato, de o Relator ser designado e haver algum atraso no cronograma, que, à primeira vista, pareceu-me um pouco apertado Sendo assim, se passarmos o exame de contas para a próxima Legislatura, o trabalho ficará prejudicado se o Relator designado não for reconduzido a Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Ilustre Deputado Paulo Gouvêa, estamos lidando na Comissão com dois casos diferentes o primeiro é uma excepcionalidade, qual seja, o atraso da Comissão e do Congresso em votar a prestação de contas dos Presidentes anteriores Essa falha já estamos sanando, e V Exa tem acompanhado nossos trabalhos, pois é um dos mais atuantes Parlamentares na Comissão Essa proposta não é para se tornar exceção, mas regra, pois as contas deverão ser encaminhadas a cada início de ano pelo Presidente O Tribunal de Contas, obrigado por lei, remete a esta Casa o seu parecer, que iremos votá-lo a cada ano

O SR. DEPUTADO PAULO GOUVÊA - Qual o prazo para o Tribunal de Contas remeter seu parecer?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Sessenta dias após o recebimento

O SR. DEPUTADO PAULO GOUVÊA - Quer dizer que tudo isso deveria ter sido apreciado no primeiro semestre?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - É importante ressaltar que, com essa modificação que estamos fazendo, enquanto o Tribunal de Contas estiver se debruçando sobre o parecer prévio, o Relator, já designado, poderá acompanhar a matéria Algumas dúvidas que surgem hoje, como pedidos de requerimento de informações do Relator para que o Tribunal de Contas esclareça, por exemplo, a respeito dos itens "a", "b" ou "c", certamente não irão ocorrer O Tribunal de Contas, por sua vez, estará colaborando com o Relator a fim de fornecer-lhe qualquer informação, e, se houver qualquer dúvida, imediatamente esclarecerá

Com isso, iremos acelerar o processo e diminuir em muito as dificuldades que hoje estamos encontrando

O assessor está me dizendo que normalmente o prazo do Tribunal de Contas se encerra no dia 15 de junho

Vou distribuir o documento e aguardar a manifestação dos Srs Parlamentares membros da Comissão

Não havendo mais nenhum assunto a ser tratado, convoco reunião ordinária para a próxima terça-feira, às 15 horas

Está encerrada a presente reunião

XXX

ATA DA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada em 23/07/96

ATA DA OITAVA REUNIÃO ORDINARIA DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 23 DE JULHO DE 1996.

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e seis, às quinze horas e quarenta minutos, reuniu-se a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no plenário número dois do Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a Presidência do Senador ODACIR SOARES, conforme estabelecido no artigo onze do Regulamento Interno da Comissão. Compareceram a reunião os membros titulares, Deputados Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, B. Sá, Basílio Villani, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Eujácio Simões, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Fétter Júnior, Hélio Rosas, João Coser, João Fassarella, João Pizzolatti, Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Leur Lomanto, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Najar, Nair Xavier Lobo, Nan Souza, Nestor Duarte, Osvaldo Coelho, Paulo Gouvêa, Pedrinho Abrão, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Rodrigues Palma, Saraiva Felipe, Sarney Filho, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda e Zé Gerardo; Senadores Bello Parga, Carlos Bezerra, Coutinho Jorge, Edison Lobão, Eduardo Suplicy, Emília Fernandes, Jonas Pinheiro, José Bonifácio, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Nabor Júnior, Odacir Soares, Ramez Tebet, Renan Calheiros, Romeu Tuma e Ronaldo Cunha Lima; os membros suplentes, Deputados Antônio Feijão, José Priante, Maria Valadão, Mário Negromonte e Silas Brasileiro, e os Senadores Ney Suassuna e Romero Jucá Registrou-se o comparecimento dos Parlamentares não-membros, Deputados Aracely de Paula, Celso Daniel, Izidório Oliveira e Welinton Fagundes. Foi registrada a ausência dos membros titulares, Deputados Arnon Bezerra, Edson Queiroz, Expedito Júnior, Fernando Lyra, Fernando Torres, Giovanni Queiroz, Haroldo Sabóia, Ildemar Kussler, João Leão, Jofran Frejat, José Santana de Vasconcellos, Laura Carneiro, Paulo Bernardo, Paulo Rocha, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Ronivon Santiago, Sandro Mabel, Silvio Abreu e Yeda Crusius; e Senadores Antônio Carlos Valadares, Carlos Wilson, Casildo Maldaner, Sebastião Rocha e Waldeck Ornelas **ABERTURA:** O Presidente deu início aos trabalhos, suspendendo-os em seguida, às quinze horas e quarenta e dois minutos, pela inexistência de quorum regimental Às dez horas e trinta minutos do dia vinte e cinco de julho, o Presidente Titular, Deputado Sarney Filho deu continuidade à Reunião **AVISOS:** O Presidente informou aos presentes a constituição da Subcomissão de Fiscalização, a saber **a)** Na CÂMARA DOS DEPUTADOS. - BLOCO (PFL/PTB) Deputados Álvaro Gaudêncio Neto, Laura Carneiro, Pedrinho Abrão, Rodrigues Palma e Maurício Najar; - BLOCO (PMDB/PSD/PSL/PSC/PMN). Deputados Albérico Filho, Armando Abílio, Nan Souza e Sandro Mabel, - BLOCO (PPB/PL). Deputados Felipe Mendes, Fétter Júnior e Roberto Balestra, - PSDB. Deputados Aécio Neves, B Sá e Roberto Rocha; - PT: Deputados Chico Vigilante e Paulo Bernardo; - PDT Deputado Sílvio Abreu **b)** No SENADO FEDERAL. - PMDB Senadores Ramez Tebet e Ronaldo Cunha Lima; - PFL Senadores Jonas Pinheiro e Odacir Soares; - PSDB: Senador Coutinho Jorge; - PPB Senador José Bonifácio. **EXPEDIENTE:** O Presidente acusou o recebimento dos seguintes expedientes **1.** Ofício nº 378, de 24/07/96, procedente da Liderança do Partido dos Trabalhadores, pelo qual indica o Deputado JOÃO COSER para ser representante da Liderança na Comissão, em substituição ao Deputado Paulo Bernardo; **2.** Telegrama procedente do Gabinete do Governador de Mato Grosso do Sul, Wilson Barbosa Martins, através do qual agradece o envio da Nota Técnica sobre a reavalização de receitas no Orçamento de 1996 e o Boletim de Acompanhamento da execução orçamentária de 1995, **3.** Ofício nº 276, de 24/07/96, procedente do Gabinete da Presidência do Congresso Nacional, pelo qual dá conhecimento do recurso impetrado pelo Deputado GIOVANNI QUEIROZ, contra decisão do Presidente desta Comissão, no que diz respeito à questão de ordem levantanda pelo autor do recurso na 6ª Reunião Ordinária da Comissão, realizada em 10 de julho do corrente ano. A seguir, o Presidente comunicou a presença do Ministro do Planejamento e Orçamento, Deputado Antônio Kandir, naquele momento, no Plenario da Comissão, conforme prevê o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, por este motivo, suspendeu os trabalhos, às dez horas e trinta e cinco minutos, para dar início a uma reunião informal Às dez horas e vinte e seis minutos do dia sete de agosto, o Presidente deu prosseguimento à Reunião. **PAUTA Nº 06:** Apresentação, discussão e votação da **Ata da Quarta Reunião Ordinária,** realizada em 11/06/96 Não havendo discussão acerca da referida Ata, a mesma foi colocada em votação, tendo sido **aprovada** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal O Presidente acusou o recebimento do Aviso nº 390-SGS, de 01/08/96, procedente do Tribunal de Contas da União, referindo-se aos Ofícios nºs P-180 e 181/96, enviados pela Presidência da Comissão, relacionados às Contas do Governo Federal de 1994, apreciadas recentemente neste Órgão Tecnico Continuando, o Presidente discorreu sobre o teor do documento, passando à leitura da cópia da Decisão nº

461/96, na qual consta acolhimento das solicitações formuladas por esta Comissão, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos na Constituição Federal. **ORDEM DO DIA:** - Apresentação, discussão e votação da Mensagem nº 98/94-CN, "Do Senhor Presidente da República, encaminhando para apreciação do Congresso Nacional, as Contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de **1993**. Relator: Senador ROMEU TUMA. Voto pela APROVAÇÃO, conforme Projeto de Decreto Legislativo apresentado. O Presidente passou a palavra ao Relator para que procedesse à apresentação do seu Parecer. Finalizada a leitura, a matéria foi colocada em debate, não havendo, *porém, oradores inscritos para discuti-la. Em votação, o Parecer do Senador* Romeu Tuma, pela APROVAÇÃO das Contas do Governo Federal relativas a 1993, foi **aprovado contra** os votos dos Deputados João Coser e João Fassarela, na representação da Câmara dos Deputados; e, por unanimidade, na representação do Senado Federal. Dando continuidade, o Presidente apresentou Requerimento, submetendo à apreciação do Plenário, pleito no sentido de solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria especial no Ministério do Planejamento e Orçamento, com o intuito de averiguar as denúncias veiculadas pela imprensa e o pronunciamento feito da tribuna do Senado Federal, pelo Senador Carlos Wilson, na sessão do dia 18/07/96, sobre a liberação de verbas do Orçamento da União para 1996 Não houve discussão da matéria Em votação, o Requerimento de autoria do Deputado SARNEY FILHO foi **aprovado** nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal Tendo esgotado a matéria da Pauta, o Presidente ponderou com os membros acerca de modificação dos dias de realização das reuniões ordinárias, propondo nova data terças-feiras, às 15 horas e quartas-feiras, às 10 horas. O Deputado João Coser pronunciou-se favoravelmente à proposta e, a seguir, o Presidente comunicou que adotaria este novo procedimento **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos, às dez horas e quarenta e sete minutos, convocando os Membros para a Nona Reunião Ordinária, a realizar-se no dia 13 de agosto, às 15 horas, e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira de Oliveira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após lida, discutida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e encaminhada para publicação no Diário do Congresso Nacional - Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. Deputado SARNEY FILHO. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Declaro aberta a presente reunião Por falta de **quorum** para deliberação, suspendo a reunião para outra oportunidade

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Declaro reaberta a 8ª Reunião Ordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Havendo número regimental, passo à Ordem do Dia

Aviso

Dou conhecimento aos presentes a constituição da Subcomissão de Fiscalização na Câmara dos Deputados Deputado Álvaro Gaudêncio Neto, Deputada Laura Carneiro, Deputado Pedrinho Abrão, Deputado Rodrigues Palma, Deputado Mauricio Najar, Bloco PMDB/PSD/PSL/PSC/PMN Deputado Albérico Filho, Deputado Armando Abílio, Deputado Nan Souza, Deputado Sandro Mabel, Bloco PPB/PL Deputado Felipe Mendes, Deputado Fetter Júnior, Deputado Roberto Balestra, PSDB Deputado Aecio Neves, Deputado B Sá, Deputado Roberto Rocha, PT Deputado Chico Vigilante, Deputado Paulo Bernardo, PDT Deputado Silvio Abreu No Senado Federal, PMDB Senador Ramez Tebet, Senador Ronaldo Cunha Lima, do PFL Senador Jonas Pinheiro, Senador Odacir Soares, do PSDB Senador Coutinho Jorge, do PPB Senador Jose Bonifacio

Expediente

Acuso o recebimento dos seguintes expedientes Ofício nº 378, de 24 de julho, procedente da Liderança do Partido dos Trabalhadores, pelo qual indico o Deputado João Coser para ser representante da liderança na Comissão em substituição ao Deputado Paulo Bernardo, telegrama procedente do Gabinete do Governador de Mato Grosso do Sul, Wilson Barbosa Martins, através do qual S Exa agradece o envio da nota tecnica sobre a reavaliação das receitas no Orçamento de 1996 e o Boletim de Acompanhamento da Execução Orçamentária do ano de 1995, Ofício nº 276, de 24 de julho, procedente do Gabinete do Presidente do Congresso Nacional, pelo qual dá conhecimento à Comissão do recurso impetrado pelo Deputado Giovanni Queiroz contra decisão do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no que diz respeito a questão de ordem levantada pelo autor do recurso na 6ª Reunião Ordinaria da Comissão, realizada em 10 de julho

Sras e Srs Parlamentares, era este o momento, de acordo com nossa reunião ordinária, de passarmos à Ordem do Dia, quando o ilustre Senador Romeu Tuma iria relatar as contas referentes ao exercício financeiro de 1993. No entanto, tendo o Ministro Antônio Kandir aceitado o convite para vir à nossa Comissão, suspendo a reunião ordinária, marcando, desde já, sua reabertura para a próxima quarta-feira, dia 07 de agosto, para, então, ouvirmos o Relatório do ilustre Senador Romeu Tuma

Declaro, portanto, suspensa a presente reunião ordinária

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Havendo **quorum** regimental, declaro reaberta a 8ª Reunião Ordinaria da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização destinada a apreciação da Pauta nº 6, de 1996, que trata do exame das contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1993

Antes de passarmos ao expediente, a pedido do Relator desta matéria, concedo a palavra a S Exa o Senador Romeu Tuma para que comece a leitura do seu relatório

O SR. SENADOR ROMEU TUMA - Srs Deputados, Srs Senadores, Sr Presidente, preliminarmente queria agradecer a V Exa a confiança em me designar para relatar as contas do exercício de 1993, um período atípico para a Nação brasileira, visto que o então Presidente da República, Itamar Franco, substituiu a execução do projeto orçamentario em razão de uma sucessão de fatos que traumatizaram a Nação brasileira Fico emocionado por V.Exa me entregar essa incumbência no meu primeiro mandato legislativo Não poderia deixar de registrar este agradecimento eterno a V Exa pela confiança em mim depositada por esta Comissão Espero ter desempenhado bem a missão que me foi dada

Agradeço em especial ao Dr Hipólito Gadelha Remígio, Assessor Parlamentar, que com bastante eficiência, conhecimento e técnica na análise orçamentária deu-me a chance de elaborar um relatório que acredito preenche todos os requisitos

É claro que a própria legislação faz com que a análise seja feita de modo superficial, com base nos relatórios dos membros do Tribunal de Contas da União, que, reunidos, fizeram o julgamento e a análise da aplicação dessas verbas

Há incorreções, Sr Presidente, e uma série de fatos que devem *ser expostos Sugiro inclusive a V Exa que este relatório seja remetido à* Presidência da República, para que o Orçamento não seja uma peça de ficção e que os executores dessa peça, o Governo e sua área administrativo-financeira, atenham-se aos dados que foram aprovados por esta Casa, e esta, por sua vez, tenha também uma certa rigidez na elaboração da peça orçamentária

Sei que V Exa esta lutando por isso, porque tenho acompanhado de perto esta luta, ate porque sou membro efetivo desta Comissão Sei tambem de todo o zelo com que V Exa esta preparando a peça orçamentária, inclusive porque e conhecedor das causas que dificultam a execução do plano orçamentario Ao longo deste ano tem-se tentado corrigir tais erros para que a proxima peça seja realmente elaborada com o cuidado e o zelo necessários O Governo não podera, em hipotese alguma, movimenta-la fora dos preceitos legais

Pediria então, a V Exa que me permitisse ja que o relatorio foi distribuido com todo o cuidado a todos os membros desta Casa, ler apenas a conclusão Se algum membro desta Comissão quiser me questionar sobre alguns itens estarei pronto para responder

Passo a ler a conclusão Sugiro que este relatório seja remetido ao Governo

" Diante das considerações apresentadas em nosso Parecer e do Parecer Previo do Tribunal de Contas da União , "

Sabemos que o Tribunal de Contas não dá parecer conclusivo nas contas apenas aprecia E competência das comissões mistas do Congresso Nacional darem como conclusivas as contas Portanto, e uma prerrogativa do Legislativo concluir pela aprovação ou não dessas contas

' opinamos pela regularidade das Contas do Governo relativas ao exercicio de 1993 com efeitos juridicos previstos na Lei nº 8 443/92, recomendando que o Presidente do Congresso Nacional oficie ao atual Presidente da República quanto a necessidade de adotar providências enérgicas no sentido de eliminar as pendências apresentadas no presente Relatório, bem como retificar os erros passíveis de correção atual, especialmente no tocante a

a - eliminar definitivamente a prática de gastos sem previsão orçamentária, inclusive sob o disfarce das "Dotações Pendentes de Autorização Legislativa "

b - promover a cobrança ou a prestação de contas dos valores inscritos em "Diversos Responsaveis",

c - incrementar medidas capazes de tornar efetiva a cobrança da Dívida Ativa da União, evitando os cancelamentos,

d - fortalecer o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, ampliando os quadros e proporcionando retribuições que tornem vantajosa a carreira "

Chamo a atenção de V Exas para esse ponto, porque acho importantissimos os elementos de controle interno da União, como acompanhamento permanente da execução da peça orçamentaria

e - adotar medidas para a cobrança judicial dos recursos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tanto pelas pessoas juridicas que tomaram emprestimos do Fundo, como das que não recolheram corretamente a contribuição da divida

Pelo exposto, portanto, propomos a aprovação do seguinte Decreto Legislativo, nos termos do disposto no art 24 da Resolução 2/95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

"Aprova como regulares as contas do Governo da República, relativas ao exercício financeiro de 1993"

O Congresso Nacional decreta

Art 1º Ficam consideradas regulares as Contas do Governo da República relativas ao exercicio financeiro de 1994, de acordo com os artigos 49, inciso IX, 71, inciso I e 166 § 1º, inciso I, da Constituição Federal

Art 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Estou à disposição de V Exas para dirimir quaisquer dúvidas sobre o encaminhamento desta proposta

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Gostaria de agradecer a V Exa las palavras elogiosas sobre a Presidência desta Comissão V Exa , mais do que ninguém, reúne todas as qualidades para emitir esse parecer

O parecer de V Exa ficou a disposição dos membros da Comissão durante mais de vinte dias, tendo sido do conhecimento de todos Ele contou com a colaboração das Assessorias do Senado e da Câmara Portanto, merece, de nossa parte, congratulações

Passo à discussão do Parecer de V Exa **(Pausa.)**

Não havendo quem queira discuti-lo, vamos colocá-lo em votação

Em votação na Câmara dos Deputados

Os Srs Deputados que forem a favor permaneçam como estão **(Pausa.)**

Aprovado, contra os votos dos Srs Deputados João Fassarella e João Coser

Em votação no Senado

Os Srs Senadores que forem a favor permaneçam como estão **(Pausa.)**

Aprovado

Vamos passar agora ao Expediente

Chamo a atenção dos Srs Parlamentares para um requerimento de minha autoria, que submete à elevada apreciação do Plenário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização pleito no sentido de solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria especial no Ministério do Planejamento e Orçamento, com o intuito de averiguar as denúncias veiculadas pela imprensa nacional e por pronunciamento feito da tribuna do Senado Federal pelo Senador Carlos Wilson, na sessão do dia 18 último, sobre a liberação de verbas do Orçamento da União para 1996

Esclareço aos membros da Comissão que pessoalmente, como Presidente já enviei oficio que, no entanto, terá força regimental se for aprovado pela Comissão

Em discussão o requerimento **(Pausa.)**

Não havendo quem queira discuti-lo, em votação na Câmara dos Deputados

Os Srs Deputados que forem a favor permaneçam como estão **(Pausa.)**

Aprovado

Em votação no Senado

Os Srs Senadores que forem a favor permaneçam como estão **(Pausa.)**

Aprovado

Em votação a Ata da 4ª Reunião da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Publicos e Fiscalização

Em discussão

Não havendo quem queira discuti-la, em votação

Os Srs Deputados que forem a favor permaneçam como se acham **(Pausa.)**

Aprovada

Em votação no Senado

Os Srs Senadores que forem a favor permaneçam como se acham **(Pausa.)**

Aprovada

Vamos passar aos Expedientes

Acuso o recebimento dos seguintes expedientes

1 Aviso nº 390, de 1º de junho de 1996 do Tribunal de Contas da União, através do qual encaminha copia da Decisão nº 461/96, na qual consta

1 1 Acolhimento das solicitações formuladas pela Comissão Mista de Orçamento por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos na Constituição Federal

1 2 Determinação a Secretaria de Contas do Governo e Transferências Constitucionais para realizar, no prazo de sessenta dias, auditoria no Banco Central do Brasil e na Secretaria do Tesouro Nacional, para verificar a

legalidade, a economicidade, a legitimidade da operação e aquisição de títulos e a concessão de vantagens adicionais aos bancos brasileiros em relação aos estrangeiros, no processo de renegociação da dívida externa brasileira

Esclareço aos Srs membros que referidas informações reportam-se aos Ofícios nºs 180 e 181, oriundos do parecer do Senador Bello Parga na aprovação da conta

Só para reforçar, gostaria de ler o aviso do Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Marcos Vinícius Villaça

Decisão nº 461/96, do Plenário do Tribunal de Contas da União Acolhimento das solicitações da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, por preecherem os requisitos de admissibilidade previstos no art 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art 38, inciso I, da Lei nº 8 443, de 1992, e no art 184 do Regimento Interno deste Tribunal

Determinar a Secretaria de Contas do Governo e Transferências Constitucionais que realize, no prazo de sessenta dias, auditoria no Banco Central do Brasil e na Secretaria do Tesouro Nacional, objetivando atender às solicitações formuladas pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de forma a verificar a legalidade, a economicidade e a legitimidade da operação de aquisição de títulos feitos no mercado secundário externo no valor de 2 bilhões de dólares e a concessão de vantagens adicionais aos bancos brasileiros em relação aos bancos estrangeiros no processo de renegociação da dívida externa brasileira Encaminhar cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto, que fundamentam a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Ata nº 30/96, do Plenário do Tribunal de Contas da União, datada de 31 de julho de 1996

Gostaria de lembrar aos Srs Parlamentares que isso é decorrência daquele entendimento da Comissão junto às Lideranças de que não tivéssemos um procedimento regular, que estamos buscando, de agora em diante já o temos, a respeito das contas, precisaríamos dos esclarecimentos posteriores O Tribunal de Contas da União já tomou conhecimento, já decidiu e vai, por força da lei, fornecer-nos os esclarecimentos devidos sobre aquelas questões levantadas no parecer do Senador Bello Parga

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerrada a presente reunião Antes, porém, gostaria de ouvir a opinião dos Srs Parlamentares para saber se convocamos reunião para a próxima terça-feira, conforme temos feito, realizando a mesma na quarta-feira, ou se continuamos naquele esquema de convocarmos na terça-feira para realizarmos a reunião na quinta-feira pela manhã

Gostaria de lembrar que este e um ano de eleições E muitos Parlamentares na quinta-feira já estão viajando pela manhã Então, queria perguntar se, excepcionalmente, nesses dois meses que antecedem as eleições, faríamos as reuniões ordinárias às quartas-feiras pela manhã

A questão está em aberto

O SR. DEPUTADO JOÃO COSER - Sr Presidente, particularmente não vejo nenhuma condição de acontecer, de fato, a reunião na quinta-feira Se tivermos a necessidade de fazer as reuniões para deliberar sobre qualquer questão, temos que decidir a mudança e fazer a reunião na quarta-feira

Quanto ao problema de coincidir com outras Comissões, teríamos que ver como funcionaria, porque é ruim ter um plenário com poucos Deputados De qualquer forma, se houver qualquer deliberação, na minha avaliação, tem de ser na quarta-feira, as 10h

O SR PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Deputado João Coser, vamos fazer isso E mais vou pedir à D Myrna que envie o roteiro da reunião com antecedência as terças-feiras , porque o Parlamentar que sentir interesse no roteiro da reunião certamente estara aqui

A Mesa vai encerrar os trabalhos, antes marcando para a proxima terça-feira,dia 13, reunião às 15h

Está encerrada a presente reunião

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada em 13.06.96

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 1996.

Aos treze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e seis, as treze horas e dezenove minutos, reuniu-se a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no plenário número dois, do Anexo II, da Câmara dos Deputados, sob a Presidência do seu Titular, Deputado SARNEY FILHO Compareceram à reunião os membros titulares, Deputados Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Anibal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B Sá, Basílio Villani, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Edson Queiroz, Eujacio Simões, Expedito Júnior, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fetter Júnior, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Haroldo Saboia, Hélio Rosas, Idemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Pizzolatti, Jofran Frejat, Jose Santana de Vasconcellos, Jovair Arantes, Júlio César, Laura Carneiro, Leonel Pavan, Leur Lomanto, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Najar, Nair Xavier Lobo, Nan Souza, Nestor Duarte, Osvaldo Coelho, Paulo Bernardo, Paulo Gouvea, Paulo Rocha, Pedrinho Abrão, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Ronivon Santiago, Sandro Mabel, Saraiva Felipe, Sarney Filho, Sérgio Miranda, Sílvio Abreu, Yeda Crusius e Zé Gerardo, Senadores Antônio Carlos Valadares, Bello Parga, Carlos Bezerra, Carlos Wilson, Casildo Maldaner, Coutinho Jorge, Edison Lobão, Eduardo Suplicy, Emília Fernandes, Jonas Pinheiro, José Bonifácio, Lúcio Alcântara, Ludio Coelho, Nabor Junior, Odacir Soares, Ramez Tebet, Renan Calheiros, Romeu Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Sebastião Rocha e Waldeck Ornelas, os membros suplentes, Deputados Gonzaga Patriota, Marcelo Teixeira, Maria Laura, Maria Valadão, Paulo Cordeiro, Pedro Henry, Renan Kurtz e Silas Brasileiro, e Senadores Marluce Pinto, Ney Suassuna e Romero Jucá Deixaram de comparecer os membros titulares, Deputados Fernando Lyra e Sérgio Guerra. **ABERTURA:** Havendo número regimental, o Presidente declarou abertos os trabalhos **AVISOS:** O Presidente fez as seguintes comunicações: **1.** O Relatório do Senador Ronaldo Cunha Lima ao Projeto de Lei nº 001/96, do Congresso Nacional, fora enviado aos escaninhos dos gabinetes parlamentares no dia em curso, 2 O processo de discussão seria iniciado naquela data para que, no próximo dia 18, ter sua votação concluida Discutiram preliminarmente a matéria os Deputados Fernando Diniz, Márcio Reinaldo Moreira e Pedro Novais A seguir, às treze horas e vinte e cinco minutos, o Presidente suspendeu a Reunião, marcando sua continuação para o dia 18 do corrente mês. Às quinze horas e cinquenta e cinco minutos do dia dezoito do mês em curso, no mesmo local, o Presidente deu prosseguimento aos trabalhos, comunicando que a lista de inscrição para debate encontrava-se com a Secretária da Comissão e que o prazo para apresentação de destaques terminara com o encerramento da discussão da matéria **ORDEM DO DIA:** Apresentação, discussão e votação do Relatório ao Projeto de Lei nº 001/96-CN, que "dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências" Relator Senador RONALDO CUNHA LIMA Voto.

Favorável, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado. O Relator fez a apresentação do seu Relatório e, tendo finalizado, o Presidente organizou a condução dos debates. O Deputado Giovanni Queiroz formulou questão de ordem acerca da possibilidade de se obter a síntese do acordo firmado na reunião com os representantes das Lideranças Partidárias, realizada na manhã daquele dia Discutiram o assunto os Deputados Fernando Diniz e Laura Carneiro. Solicitada a posição do Relator, este informou que somente através de requerimento de destaque poderá o Relatório ser alterado, ao que manifestaram-se favoravelmente os Deputados Sérgio Miranda e Giovanni Queiroz. A seguir, a matéria foi colocada em discussão, iniciando-se pelos Deputados Sérgio Miranda e Giovanni Queiroz. Às dezesseis horas e cinquenta minutos, em virtude da realização da ordem do dia no Plenário da Câmara dos Deputados, o Presidente interrompeu os trabalhos, conforme determina o parágrafo primeiro, do artigo 46, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Às dezenove horas e vinte e seis minutos do mesmo dia, o Presidente deu continuidade à Reunião, suspendendo-a em seguida, em virtude da inexistência de quorum, marcando sua continuação para o dia seguinte, às dez horas Às onze horas e trinta minutos do dia dezenove do corrente mês, o Presidente reiniciou os trabalhos. Continuaram a dicussão da matéria os Deputados Armando Abílio, Fernando Diniz, Sérgio Miranda, João Coser, Giovanni Queiroz, Pedro Novais, B. Sá, Eujácio Simões e Márcio Reinaldo Moreira; e os Senadores Eduardo Suplicy e Coutinho Jorge Encerrada a discussão, o **Relatório** foi colocado em votação, RESSALVADOS os Destaques, tendo sido **aprovado** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal Em votação, as partes destacadas do texto do **Substitutivo** foram **aprovadas** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal Em votação, as partes destacadas do texto do **Projeto** para serem inseridas no Substitutivo foram **aprovadas** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Em votação, as emendas destacadas com parecer **favorável** do Relator foram **aprovadas** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Em votação, as emendas destacadas com parecer **contrário** do Relator, foram aprovadas por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal A seguir, o Relator procedeu à leitura do acordo, objeto da reunião com os representantes de Lideranças na Comissão Discutiram o assunto os Deputados Sérgio Miranda e Fernando Diniz Em votação, na forma de **adendo**, o acordo elaborado pelos representantes das Lideranças Partidárias foi **aprovado** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Prosseguindo, o Presidente anunciou que passaria à apreciação dos 59 destaques apresentados. A Deputada Laura Carneiro retirou o destaque nº 001-0003, de sua autoria e o Deputado Arnaldo Madeira retirou todos os destaques de sua autoria **Destaques aprovados: 1)** Destaque 001-00002-7, do Deputado Rodrigues Palma, para supressão do § 3º, do artigo 42 do Substitutivo Em votação, o destaque foi **aprovado** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; **2)** Destaque 001-0006-0, da Deputada Laura Carneiro, à emenda 001-00488-0, de sua autoria Em votação, o destaque foi **aprovado** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, **3)** Destaque 001-00007-8, da Deputada Laura Carneiro, à emenda 001-00482-1 (para inclusão da expressão "Baixada Fluminense" nas letras "a" e "b" do inciso I, do art 18 do Substitutivo). Em votação, o destaque foi **aprovado** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; **4)** Destaque 001-00024-8, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, à emenda 001-00025-6, de sua autoria. Em votação, o destaque foi **aprovado,** contra os votos dos Deputados Paulo Bernardo, João Coser, Haroldo Sabóia e Sérgio Miranda, na representação da Câmara dos Deputados, e, no Senado Federal, contra o voto do Senador Eduardo Suplicy. **5)** Destaque 001-00028-1, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, à emenda 001-00377-8, do Deputado Eujácio Simões. Em votação, o destaque foi **aprovado** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e **6)** Destaque do Deputado Albérico Cordeiro, pelo qual propõe a introdução de artigo com a seguinte redação: "Do total de investimentos programados em ferrovias federais, no orçamento fiscal, serão destinados, no mínimo, 25% para recuperação da malha ferroviária do Nordeste". Em votação, o destaque foi **aprovado** por unanimidade, nas respectivas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Prosseguindo, o Presidente colocou em votação os demais destaques com parecer **contrário** do Relator, que foram **aprovados,** contra os votos dos Deputados João Coser, Haroldo Sabóia, Paulo Bernardo e Paulo Cordeiro, e, por unanimidade, no Senado Federal Para encerrar, o Relator procedeu à leitura de observações finais do seu Relatório. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos, às doze horas e trinta e sete minutos, convocando para a Quinta Reunião Ordinária para o dia vinte e cinco do corrente mês, e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira de Oliveira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após lida, discutida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e encaminhada para publicação no Diário do Congresso Nacional - Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. Deputado SARNEY FILHO. Presidente. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Declaro abertos os trabalhos desta reunião extraordinária da Comissão Mista de Planos e Orçamentos Publicos e Fiscalização

Quero comunicar a distribuição, para discussão, do relatório do Senador Ronaldo Cunha Lima sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias

A partir de agora, vamos deixá-la em processo de discussão para na terça-feira -- a sessão fica em aberto -- às 10 horas, concluirmos o processo de votação

Com a palavra o Deputado Fernando Diniz

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr Presidente, Sras e Srs Parlamentares, depois de um trabalho exaustivo, o Sr Relator nos apresentou uma versão de modificação da LDO, com a qual chegamos à terceira modificação

Quero elogiar a atuação do Sr Relator, pois, se não conseguimos uma modificação total, dentro do nosso desejo, conseguimos uma modificação substancial, contando com a sua boa vontade, com a sua aquiescência, com a sua compreensão e, sobretudo, com o seu conhecimento na área pública, já que foi Governador e hoje é Senador

Portanto, nós, do PMDB, com as últimas modificações que foram feitas, achamos que houve uma melhoria muito grande na elaboração da LDO Quero ressaltar apenas um dado que não sei se vai constar da modificação, mas pediria que constasse É o caso específico das transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde Que sejam incluídos os Municípios com até 25 mil habitantes, no valor de contrapartida de 5 a 10% Faço esse apelo por julgar que esses pequenos Municípios, que não se encontram apenas na região da SUDENE, da SUDAM e do Centro-Oeste, mas em todo o território nacional, também têm dificuldades e carências

Essa inovação se deu no ano passado com a inclusão, por nossa parte, do Parlamento, de uma contrapartida nos convênios do SUS, o que já trouxe uma moralização, uma segurança maior no repasse dos recursos da área do SUS, do Governo Federal Mas levar de 10 a 40% a exigência de contrapartida nos Municípios com menos de 25 mil habitantes, acho que é exorbitar, é pedir aquilo que não vamos conseguir É uma area já com grandes dificuldades no nosso País

Portanto, gostaria de assegurar que essa última proposta de modificação fosse incluída na última versão do relatório que está saindo

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - São muito pertinentes as observações de V Exª , com as quais esta Presidência se solidariza Acho que o nosso ilustre Relator será sensível a essa sugestão dado o seu bom senso e aquilo que ela realmente traduz, que e ajudar os pequenos Municípios

Evidentemente, iremos levar ao Relator essas suas observações O Relator já tem conhecimento disso Portanto, acho que vai ter amplas chances de ser aceita

O Deputado Márcio Reinaldo Moreira deseja usar da palavra

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA - Só gostaria de endossar também o pleito do Deputado Fernando Diniz, porque acredito que o problema vivido nas regiões contempladas nesse artigo é o retrato efetivo do Sul e do Sudeste Então, acredito que não se justifica realmente essa exigência da contrapartida para atendimento do serviço de saúde

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Deputado Arnaldo Madeira e, logo após, o Deputado Pedro Novais

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr Presidente, cheguei agora Queria apenas entender o procedimento V Exª está informando sobre a reunião dos Líderes e que o parecer sera votado na próxima terça-feira É isso?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Exatamente Esta reunião é extraordinária e foi convocada para discussão e votação do parecer Vamos deixá-la em aberto até a proxima terça-feira, quando - espero - poderemos concluir esta votação

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Então, teremos a discussão e a votação na terça-feira ?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - E a votação às 10 horas da manhã

O SR DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Perfeito

Muito obrigado

O SR. DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA - Sr Presidente, apenas sugeriria que a Secretaria comunicasse por escrito a todos os Deputados a respeito desta reunião

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Já foram comunicados, e vamos reforçar essa comunicação Vamos fazê-la por escrito e por telefone porque achamos que é muito importante a presença dos Deputados

Muito obrigado pela sugestão, Deputado Márcio Reinaldo Moreira

Com a palavra o Deputado Pedro Novais

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Sr Presidente, desejo dar o meu apoio à sugestão do Deputado Fernando Diniz, mas gostaria também de me pronunciar sobre um outro assunto aqui É sobre a incumbência que recebi de fazer uma adaptação da Resolução nº 1 Já estou com a minuta pronta Só não a apresentei oficialmente porque acho que devemos dar prioridade ao estudo da LDO Mas, tão logo terminemos o estudo da LDO, acho que estaremos em condições de passar a discutir as emendas à Resolução nº 1

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Muito bem

Isso é importante porque, ainda há pouco, o Presidente foi abordado por jornalistas, mais precisamente jornalistas da "Folha de S Paulo", que queriam saber a respeito desse assunto Então, e importante que V Exª faça essas

observações para que possamos deixar informada a imprensa e a opinião pública a respeito do belo trabalho que V Exª está fazendo

Muito obrigado

Nada mais havendo a tratar, declaro suspensa esta reunião extraordinária e convoco todos para, na próxima terça-feira, dia 18, às 10 horas, concluirmos o processo de discussão e votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias

***

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Declaro reabertos os trabalhos da reunião extraordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Publicos e Fiscalização

A presente reunião destina-se a discussão e votação do parecer apresentado ao Projeto de Lei nº 001/96, do Congresso Nacional

Comunico aos Srs Parlamentares que o prazo para apresentação de destaques terminará com o encerramento da discussão da matéria Informo ainda que se encontra com a Secretária da Comissão a lista de inscrição para a discussão do parecer do Relator

Ordem do dia

Apresentação, discussão e votação do relatório ao Projeto de Lei nº 001/96, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997, e da outras providências

O Relator e o Senador Ronaldo Cunha Lima, ao qual peço a honra e a gentileza de fazer parte da nossa Mesa Diretora

O voto do Senador Ronaldo Cunha Lima é favorável, nos termos do Substitutivo apresentado

Com a palavra o Senador Ronaldo Cunha Lima, Relator do Projeto de Lei nº 001, para a apresentação do seu relatório

O SR. SENADOR RONALDO CUNHA LIMA - Sr. Presidente, Srs Parlamentares integrantes da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, o relatório que será submetido à apreciação dos Senhores tenta resumir as posições adotadas previamente em reuniões realizadas com as principais Lideranças representadas nesta Comissão Ele consigna a posição vencida, aqui e ali, do proprio Relator, em razão da manifestação majoritária dos integrantes desta Comissão Por isso mesmo, alguns pontos foram registrados como manifestação majoritária da Comissão e não propriamente manifestação pessoal do Relator

Após o histórico, no qual fazemos a apreciação do envio, já este ano, com algumas inovações, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e considerando uma decisão plenária que estabeleceu a retirada da coluna dos objetivos específicos da relação listada pelo Poder Executivo, por entender esta Comissão, e entendermos nós, que ali se estava avançando para um pré-orçamento, já que a Lei de Diretrizes Orçamentárias teria que fixar prioridades e metas, e não estabelecer objetivos especificos, foram retiradas as relações constantes dessa coluna, bem como prejudicadas todas as emendas referentes a ela Restaram para nosso exame, apenas, as emendas com relação ao próprio texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Tradicionalmente, dizemos no relatório, os projetos das LDOs anteriores traziam poucos elementos de avaliação das intenções do Poder Executivo no que se refere as prioridades e metas a serem perseguidas no exercício seguinte O projeto da LDO para 1996, por exemplo, condicionava apenas objetivos básicos, sem quantificação, impossibilitando qualquer controle de sua consecução ou apreciação de seu mérito

O contexto em que é apreciado o atual projeto de lei difere daquele que foi o Projeto da LDO/96 Submetido à consideração do Congresso Nacional, o projeto de LDO/96, enviado em 15 de abril de 1995, deparava com a ausência da lei do PPA para o período de 1996/1999 A ausência do PPA para orientar a LDO, fato que ocorrera sempre no primeiro ano de governo, é causada pela assincronia existente no art 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e foi o argumento utilizado a época pelo Poder Executivo para *justificar a ausência de prioridades e metas na LDO/96 Tal deficiência, em termos* de prioridades e metas para 1996, acabou por não ser suprida da forma como prevista na LDO/96, visto que, embora constante da proposta do Poder Executivo para o PPA, o texto da lei, em seu art 2º, dispõe serem as prioridades e suas metas para o primeiro exercício do quadriênio 1996/1999 aquelas previstas na LOA para 1996

O Projeto da LDO/97 tenta sanar essa grave deficiência da LDO anterior Após justificar as três estratégias básicas da Administração Pública Federal, o projeto apresenta, em quadro anexo, as diretrizes de ações da Administração Pública Federal, os objetivos gerais de cada setor; as prioridades, os objetivos especificos e as metas Em decorrência de a Constituição Federal atribuir *ao PPA o estabelecimento das diretrizes e dos objetivos da Administração Pública* Federal, retiramos do projeto tais elementos, inclusive adotando emendas que foram apresentadas

Deve ser saudado, também, o reconhecimento, por parte do Poder Executivo, da importância de se perseguir a compatibilização entre a programação definida na LDO e a classificação adotada nas leis orçamentárias anuais Essa tese, claramente exposta no parecer do Deputado Osvaldo Coêlho, Relator do projeto de PPA 1996/1999, esta incorporada no Projeto da LDO, através do ordenamento das prioridades por ações que refletem subprogramas da classificação funcional-programática orçamentária

A CMPOF, em reunião de 9 de maio de 1996, decidiu por eliminar a coluna referente aos objetivos específicos, existentes no anexo do projeto, por considerar que os objetivos específicos representavam um grau de detalhamento da programação anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional quando da apreciação da proposta do PPA para o quadriênio 1996/1999 Na mesma oportunidade, a Comissão decidiu por desconsiderar o Anexo apresentado, e incumbiu-nos de refazê-lo Desse modo, consideramos prejudicadas todas as emendas apresentadas ao Anexo, não obstante termos incorporado todas as proposições que tivessem compatibilidade com o PPA 1996/1999

A fixação prévia, na LDO, das metas físicas como limite máximo para a lei orçamentária, como pretendia o projeto, atrai a questão do papel a ser desempenhado pela LDO no processo de elaboração orçamentária Fixar-se metas no grau de detalhamento proposto em alguns dos setores constantes do Anexo do projeto pressupõe a definição prévia dos recursos disponíveis e do elenco de prioridades

No atual estágio de apreciação da LDO, e mesmo do próprio processo orçamentário, o grau de precisão está longe de ser atingido O detalhamento das prioridades deve ser feito no fórum maior da apreciação da peça orçamentária. Sem se dimensionar os recursos disponíveis, não há como delimitar os quantitativos físicos ou seus respectivos custos unitários Procurou-se antecipar, na proposta da LDO, questões sobremaneira difíceis de solução até no exame da proposta orçamentária, quanto mais em lei que não fornece qualquer informação sobre o financiamento das prioridades ali elencadas A proposta faz o caminho inverso do modelo orçamentário constitucional, que destinou à LDO a discussão dos grandes agregados à despesa

Em síntese, é de difícil defesa a conveniência de se engessar a esse ponto o processo de apreciação da proposta orçamentária com quatro meses de antecedência, relegando a análise da lei de meios, naquela oportunidade, a mero ato chancelador do já anteriormente decidido pela LDO Coerente com os postulados acima expostos, sugerimos, em nosso substitutivo, a mera supressão do § 3º do art 2º

No que diz respeito a organização e à estruturação dos Orçamentos, as LDOs têm estabelecido um bem discriminado rol de demonstrativos que devem integrar o projeto de lei ou acompanhá-lo na forma de informações complementares Em linhas gerais, as ultimas LDOs não têm inovado significativamente nesse campo, de forma que este capítulo do projeto é muito semelhante ao da Lei nº 9 082, de 1995

Questão sobremaneira importante e motivo de debates durante a apreciação da proposta orçamentária para 1996 relaciona-se com a inclusão de obras consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas da União - TCU Tais obras foram examinadas caso a caso nas fases das relatorias setoriais, em geral, inclusive tendo sido algumas excluídas do projeto ou emendas a elas referentes, não aprovadas Esse processo inovador demonstrou a importância da participação dos órgãos de controle, tanto interno quanto externo, na elaboração e apreciação da peça orçamentária Incluímos, no art 3º, § 3º, a exigência de apresentação de demonstrativo das obras constantes da proposta orçamentária que estejam submetidas à investigação formal do TCU

A proposta não reeditou alguns demonstrativos previstos na LDO/96 ou vetados na mesma lei, como informações complementares ao projeto e à mensagem Após análise das emendas apresentadas pelos Srs Parlamentares, propomos a introdução, dentre outros, de demonstrativos no art 3º, § 3º, contemplando os itens que ali se relacionam

Pretendia o Poder Executivo, no § 3º do art 3º, estender o prazo para entrega das informações complementares para quinze dias após o encaminhamento do projeto de LOA No passado, houve anos em que essas informações foram encaminhadas com certo atraso Assim sendo, a aceitação de tal dispositivo seria como que consagrar esse fato Há de se questionar da constitucionalidade do prazo propugnado, em face do termo estatuído no art 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porquanto informações complementares são parte acessória da proposta orçamentária Nesse sentido, acolhendo várias emendas de Parlamentares e os ditames da exigüidade dos prazos a que se submete o Congresso, suprimimos essa dilatação de prazo constitucionalmente fixado

Coerente com os esforços de combate à inflação, instrumentalizado pelo Plano de Estabilização Econômica, a proposta excluiu do

texto referência a indexadores Ainda que se reconheça a conveniência de tal procedimento, sua adoção dificulta comparações com o passado inflacionario Para preencher tal lacuna, introduzimos dispositivo prevendo a atualização dos valores a preços da proposta

No tocante aos limites para gastos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministerio Público da União, propomos a criação de uma comissão deliberativa interpoderes para propô-los Tomamos tal iniciativa baseados na experiência que tivemos em nosso Estado, a qual mostrou-se útil para o aperfeiçoamento das relações interinstitucionais no trato da matéria orçamentária Fizemos vários aprimoramentos no que diz respeito à discriminação da despesa constante do art 6º, como vinculação de todos os subprojetos e subatividades, reintrodução da modalidade de aplicação, manutenção da obrigatoriedade de metas por subprojetos e subatividades

O Substitutivo, no art 6º, **caput**, por decisão da Comissão, reunidos os Líderes, em que fomos voto vencido, torna obrigatório constarem na lei as fontes de recursos que financiam os respectivos créditos, antes só presentes no Quadro de Detalhamento da Despesa Na forma como aprovado o dispositivo, as alterações introduzidas significam que mudanças de fontes e modalidade de aplicação necessariamente dependerão de lei

Reintroduzimos a codificação da modalidade de aplicação, a obrigatoriedade de justificação dos decretos de abertura de créditos adicionais, autorizadas na lei orçamentária, e a segregação dos créditos adicionais por suas distintas modalidades

Em consonância com o entendimento desta Casa congressual, suprimimos o § 2º do art 7, que determinava

> "Os recursos decorrentes de emendas que alterem os valores da receita orçamentária serão utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art 166, § 8º, da Constituição"

Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos da União e suas Alterações

Eliminamos a possibilidade de desvinculação, pela LDO, dos recursos de " qualquer orgão, fundo ou despesa independentemente da origem desses recursos " Qualquer proposta de LDO deve se ater ao universo material outorgado pelo Constituinte de 1988

No art 12, a proposta mantém o dispositivo, já tradicional, de só permitir às entidades descentralizadas a aplicação de receitas vinculadas e das diretamente arrecadadas em investimentos, após atendidas as despesas de custeio administrativo e operacional

A proposta no art 13, **caput**, e § 1º, apesar de proteger as dotações destinadas às contrapartidas — " não poderão ter destinação diversa da programada " — não fornece a fórmula capaz de tal desígnio.

O projeto aumentava o grau de exigência para os beneficiários públicos de transferências voluntárias da União, em termos de geração de receita própria Tal iniciativa induz a um aprimoramento na arrecadação própria, embora possa trazer dificuldades para pequenos Municípios em áreas deprimidas

Segue-se o quadro demonstrativo

A autorização para que o Poder Executivo dispensasse as exigências, excepcionalmente estabelecidas na lei para as transferências voluntárias, em termos de adimplência dos beneficiarios para com a União, FGTS e prestações de contas de transferências anteriores, concedia um poder discricionário desmesurado ao Executivo Desta forma, limitamos a abrangência do dispositivo, restringindo-o às ações nos bolsões de pobreza do Programa Comunidade Solidária e condicionando as exceções à aprovação por decreto presidencial

No § 2º desse mesmo artigo, propunha-se o aumento, em geral, da contrapartida das unidades beneficiadas por transferências voluntárias da União O aumento repercute em todas as entidades beneficiadas, agravando-se no caso do Centro-Oeste, por não mais ter o mesmo tratamento privilegiado dispensado às entidades localizadas nas áreas da SUDENE e da SUDAM O mesmo modelo adotado pela LDO/96 de intervalos parece-nos mais apropriado Portanto, o incluímos em nosso Substitutivo, tendo igualmente dado tratamento equânime ao Centro-Oeste

Reduzimos a reserva de contingência de 3 para 2,5% e a base da incidência nas contribuições sociais, no entendimento de que a redução drástica no ímpeto inflacionário, que esperamos perdure, possibilite um planejamento mais próximo da realidade

Aumentamos, por decisão dos Srs Líderes, e ainda fomos voto vencido, o limite para a construção e pavimentação de rodovias de 10 para 20%, além de melhorarmos tecnicamente a redação do parágrafo único, antigo art 24

Com o propósito de aperfeiçoar a redação do art 28, que define a estrutura do orçamento da seguridade social, acolhemos emendas que, em nossa

avaliação, aclaram o texto da proposta, evitando que interpretações distorcidas venham a prejudicar o atingimento dos objetivos preconizados

Diante da perspectiva da aprovação vindoura do Programa de Garantia de Renda Mínima, acolhemos emendas, inserindo autorização na LDO para a inclusão de crédito correspondente na proposta orçamentária

No trato do orçamento de investimento das estatais, propomos que sejam identificadas, com maior detalhamento, as diversas fontes de financiamento dessas empresas, o que será viabilizado através de nova redação proposta para o § 3º do antigo art 29 No mesmo sentido, adicionamos a obrigatoriedade de demonstrativo que possibilite a identificação da origem dos recursos, de modo a evidenciar se provenientes de transferências fiscais, da própria empresa ou de operações de crédito

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Federal

Neste capítulo, propomos esclarecer qual seria o tratamento específico que a lei orçamentária poderia dar às despesas com refinanciamento da dívida mobiliária federal

Ainda nas disposições relativas à dívida, a proposta não contemplava a possibilidade de emissão de título do Tesouro como fonte de recursos para o refinanciamento da dívida interna dos Estados, Distrito Federal e Municípios, diferentemente do previsto no art 52 da LDO/95, falha que nos apressamos em remediar Preservamos da proposta a possibilidade de uso dessa mesma fonte para fim de formação de estoques reguladores e estratégicos

Das Disposições Relativas às Despesas da União com Pessoal e Encargos Sociais

A proposta pretendia definir o que se entende por quadro geral de pessoal civil e, em seu § 1º, extinguir cargos do serviço público Entendemos a extinção de cargos como matéria estranha ao rol das atribuições da LDO previstas, além de inoportuna Como alternativa, que consideramos cabível neste documento, criamos condições para o Poder Executivo fixar número de cargos que não serão preenchidos no exercício, regra essa extensiva aos demais Poderes, propiciando necessária economia de recursos que se pretendia obter de outra forma Além disso, mantivemos o dispositivo que prevê a publicação de tabelas demonstrativas da força de trabalho na Administração Federal como mecanismo para atualizar as informações do serviço público

A despeito de nos solidarizarmos com as intenções do Poder Executivo, no sentido de conter a expansão desordenada dos gastos com pessoal, discordamos de fixar-se na LDO um limite quantitativo que não considerasse as peculiaridade e necessidades específicas da administração a proposta não informava se tal limitação se faria por órgão, Ministério ou Poder, além de delegar à Secretaria do Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, o poder de atestar a existência de dotação específica para atender à despesa de reposição da mão-de-obra

No Capítulo "Da Política de Aplicação dos Recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento" limitou-se a reproduzir o texto da LDO para 1996

No Capítulo "Das Disposições sobre Alterações da Relação Tributária" houve intenso debate parlamentar quanto à manutenção ou não da possibilidade da inclusão no projeto dos efeitos das alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional

Das Disposições Finais

Em prol da maior transparência e do realismo dos números do Orçamento, estamos propondo que a etapa da estimação das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social seja desenvolvida por comissão constituída no âmbito do Poder Executivo por representantes dos Ministérios do Planejamento, da Fazenda, da Previdência e Assistência Social, respondendo a antigas aspirações de destacados Parlamentares

O acesso à informação, por parte do Congresso Nacional, para fins de apreciação do projeto de Orçamento e para o acompanhamento e fiscalização orçamentária, tem sido reconhecidamente limitado É certo que as audiências públicas, recentemente previstas na resolução que dispõe sobre esta Comissão, ampliaram o espaço de debates sobre finanças públicas e é certo também que os demonstrativos anexos são boa fonte de dados para o melhor entendimento da proposta

A proposta previa o instituto da execução provisória do Orçamento na hipótese do não envio do projeto de lei orçamentária anual à sanção até 31 de dezembro de 1996, conforme determina o art 35, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias No entanto, em atenção às inumeras emendas e tendo em consideração a firme determinação dos Presidentes das duas Casas e do Presidente desta Comissão em aprovar o Orçamento de 1996 no prazo

constitucional, decidimos simplesmente eliminar o dispositivo Sua manutenção na LDO antecipava a solução para eventuais atrasos ou qualquer negligência de impacto legislativo que muitos consideram inaceitáveis, sendo que fomos voto vencido também nesse ponto

O Poder Executivo propõe a eliminação da publicação dos *Quadros de Detalhamento da Despesa* como forma de *abreviar e simplificar* procedimentos, com vantagens para a execução, já que, entendia-se, é hoje competência daquele Poder fazer alterações por portaria Contrário foi o entendimento parlamentar Reforçamos a noção de publicidade dos atos publicos

Por último, foram apresentadas 1 462 emendas, sendo 1 081 ao texto do projeto e 381 ao Anexo de prioridades e metas Estas últimas emendas ao Anexo foram todas consideradas prejudicadas por força da decisão desta Comissão, deliberada na reunião de 9 de maio de 1996, como já anteriormente mencionado

VOTO:

Alicerçados nas razões e argumentos apresentados em nosso relatório, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997, na forma do Substitutivo que submetemos à elevada consideração dos Srs Parlamentares, e cuja cópia já foi distribuída a V Exas

É o parecer

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Lido o parecer, *coloco-o em discussão*

Comunico aos Srs Parlamentares aqui presentes que irei encaminhar a lista de inscrição mais uma vez, por mais cinco minutos, como última oportunidade

Enquanto isso, convido para discutir o Deputado Sérgio Miranda S Exa disporá, na forma do Regimento, de cinco minutos

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não, Deputado

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Presidente, na reunião havida pela manhã parece que houve algumas sugestões de modificações ao relatório agora lido pelo nobre Relator Pergunto a V Exa quando será o encaminhamento, a aceitação ou não dessas alterações pelo Relator? Qual será o momento ou o procedimento a ser adotado para que a matéria possa ser discutida?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Após a discussão, quando iniciarmos o processo de votação

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - De que forma seria? Através de destaques?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com certeza *não será a Presidência que irá fazer isso*

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Não, minha dúvida é quanto ao procedimento

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Mas eu aguardo a manifestação das Lideranças e dos interessados

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - E quanto aos procedimentos?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - São os procedimentos regimentais que V Exa gostaria de saber?

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Eu gostaria de saber como isso vai acontecer, em que momento

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nesse caso, passo a palavra a nossa Secretária, que dará as explicações técnicas a V Exa

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Ela não pode

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Ela não poderá Então, peço à Secretária que, por favor, nos diga quais os artigos regimentais que possam ser usados

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - Sr. Presidente, só para colaborar

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não, *nobre Deputado*

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ - O processo a que o nobre Deputado Giovanni Queiroz deve ter-se referido é o seguinte em todos os acordos feitos com as devidas Lideranças é costume transpor o acordo para uma errata e discutir o Substitutivo juntamente com a errata de uma só vez Realmente S Exa tem razão, já que foram acordados vários aspectos nessa nossa reunião Mas essa errata não está aqui inclusa Esse procedimento facilitaria o nosso trabalho, porque a sugestão de cada Parlamentar fica um pouco prejudicada na parte redacional Portanto, seria importante se essa errata já viesse

O SR. SENADOR RONALDO CUNHA LIMA - Sr. Presidente, para um esclarecimento

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Eu gostaria de ouvir primeiro o nobre Deputado Arnaldo Madeira, nobre Relator Logo após ouviremos V Exa

O SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA - Sr Presidente, complementando o que disse o Deputado Fernando Diniz, tomei a liberdade de apresentar como destaques propostas assinadas por mim São aquelas questões que foram objetos da reunião de hoje pela manhã Espero que isso flua no decorrer do debate Realmente, se houvesse uma errata, seria útil

Neste instante, tomei a iniciativa de apresentar destaques que compreendam aqueles entendimentos que tivemos hoje pela manhã

A SRA. DEPUTADA LAURA CARNEIRO - Sr Presidente, pela ordem

Quero perguntar a V Exa apenas o seguinte: se o Relator acatar alguns dos destaques, imediatamente esse destaque é votado por este Plenário ou simplesmente passa a ser parte do Substitutivo do nobre Relator?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Depois de votado o parecer do Relator, votaremos os destaques

(Não identificado) - Sr Presidente, creio que a Deputada Laura Carneiro está se referindo as sugestões

A SRA. DEPUTADA LAURA CARNEIRO - Mesmo ao destaque Se o Relator, no momento da votação, acatar o destaque, ou seja, der parecer favorável àquele destaque, isso funcionaria como o próprio relatório ou teríamos que votar destaque a destaque?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Nesse caso, teríamos de votar destaque a destaque

O nobre Relator deseja usar da palavra para prestar um esclarecimento Devo informar a V Exas que não é função do Presidente, evidentemente, tomar partido numa questão que foi objeto de acordo de Lideranças com o Relator Apenas presidi a reunião Portanto, cabe ao Relator e às Lideranças pronunciarem-se a respeito deste assunto

O SR. SENADOR RONALDO CUNHA LIMA - Sr Presidente, em razão dos elementos mantidos, principalmente hoje, com as Lideranças, e como não houve tempo hábil para que eu introduzisse como adendo a modificação do relatório, entendo que seria de bom alvitre a apresentação de destaques para os assuntos que forem enfocados como objeto de entendimento, até porque alguns desses pontos foram subdivididos

Por exemplo, quanto ao primeiro ponto do Substitutivo - art 6º, **caput** - que eu acho um dos mais importantes, por decisão da Comissão resolveu-se reunir os Líderes e fomos voto vencido, quer dizer, na reunião da Comissão fui voto vencido quando se tentou consignar a obrigatoriedade de constarem na lei as fontes dos recursos que financiam os créditos Essa posição foi incluída no relatorio e hoje rediscutida com uma modificação no § 8º, mas mantido o **caput** do artigo, segundo a decisão de hoje, ou seja, permanece a obrigatoriedade da inclusão, no projeto de lei, das fontes e se modifica o § 8º para acrescentar a palavra "fonte" logo após a palavra "estimativa" Com isso, altera-se de forma substancial o próprio parecer

Outras suposições, por exemplo, em relação à parte pessoal, com a proposta do Governo em limitar em um oitenta avos a renovação da força de trabalho, retiramos em nosso parecer, embora fosse matéria estranha à LDO (mas para colaborar com o Governo no sentido de dar transparência e até para a identificação de número de funcionarios e reposição de fundos), apenas a obrigatoriedade de se estender isso aos Poderes Legislativo e Judiciário, por entendermos — entendemos ainda e mantemos a posição — que é absolutamente inconstitucional, mas respeitei e respeito a posição da maioria

Como meu voto ja era vencido em alguns desses pontos, acredito que o destaque seria processualmente o melhor caminho para a aferição da manifestação dos Srs Deputados

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V Exa a palavra

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr Presidente, antes de entrar propriamente na discussão, queria dar alguns esclarecimentos e expor o meu entendimento sobre a reunião de hoje de manhã

Não houve um acordo de Lideranças - pelo menos eu não participo desse acordo Fui voto vencido em todas as questões O campo ideal para que esse debate seja esclarecido é o plenário da Comissão Por isso, concordo com o encaminhamento do nobre Relator vamos aprovar o Substitutivo, e as mudanças serão decididas pelo voto dos participantes da Comissão, através de destaques

Participei do debate, defendi minhas posições, procurei esclarecer e convencer os meus colegas que ali estavam reunidos, porém não tinha

um compromisso efetivo com o resultado daquela reunião Através dela alterou-se substancialmente o Substitutivo, ela o transformou — posso dizer assim Espero que, através dos destaques, possamos medir efetivamente a vontade da maioria

Era o que eu pretendia esclarecer

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Está feito o registro de V Exa

O primeiro inscrito é justamente V Exa , Deputado Sérgio Miranda Portanto, concedo a palavra a V Exa para discutir o parecer por cinco minutos

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr Presidente, peço a palavra pela ordem

E apenas para reiterar que a posição do PDT, com relação a acordos de Lideranças, e a mesma do Deputado Sergio Miranda

O SR DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr Presidente, Sras e Srs Parlamentares, participo do trabalho de elaboração orçamentaria desde a CPI do Orçamento, que foi um marco na vida política do País e da Casa De la para ca, um grupo de Parlamentares de varios partidos e ideologias, mais interessados em esclarecer as contas publicas, além de impedir a corrupção, mas principalmente de dar transparência aos gastos públicos, evitando uma omissão do Congresso em relação à manipulação do dinheiro do povo brasileiro, procurou, na Comissão de Orçamento, criar uma consciência em torno de três objetivos fundamentais

O primeiro objetivo e preservar as prerrogativas do Congresso Nacional Ora, Sr Presidente, estamos convencidos — e cada vez mais — de que o núcleo da corrupção no Orçamento não se situa no Congresso Nacional, mas no Executivo Preservar as prerrogativas do Congresso, alem de defender a Constituição, é defender a honestidade na aplicação dos recursos publicos

O segundo aspecto é que esses Parlamentares, de forma não organizada, dispersa, procuraram atuar também, diz-se, em respeito à transparência da execução orçamentária

Sr Presidente, à medida que o tempo passa, o Governo torna-se cada vez mais opaco É cada vez mais difícil e obscuro saber como são gastos os recursos públicos Ocorreram recentemente problemas com respeito ao PROER, a ajuda a bancos, que não passam pelo Orçamento, mas nele são refletidos, porque são lançados títulos públicos que pagam juros A efetiva consequência dessas medidas do Governo, em termos de gastos publicos, nunca ficam devidamente esclarecidas Pela democracia e honestidade, exigir a transparência e tambem um compromisso desses Parlamentares

E, finalmente, o terceiro ponto é a qualidade do gasto público

Em torno desses três objetivos, em defesa dessas questões — preservar os poderes do Congresso, transparência na execução desse gasto e qualidade do gasto publico — é que eu considero que a maioria desta Comissão deve-se voltar

É verdade que discutimos a LDO hoje sob o impacto dessa medida o decreto de contingenciamento feito pelo Governo Federal, sem consultar a Comissão de Orçamento e o Relator da lei orçamentária para 1996, demonstrando o velho estilo autoritário de que é o Governo quem manda no Orçamento Ficamos chocados em ver esses cortes De 100% do que foi aprovado na Casa para o GND-4, ou seja, investimento na área de saúde, temos efetivamente para ser gasto apenas 15% Para o custeio, GND 3, na área de saude, temos apenas 60% E quanto ao setor de transporte, nele encontramos a contradição basica da execução orçamentária Ficam garantidas as verbas de contrapartida porque ali e que se realiza o verdadeiro Orçamento, e foram cortadas as estradas para o restante do País O Norte e o Nordeste não vão ter investimentos nesse setor depois dos cortes feitos no Orçamento

Além dos cortes de contingenciamento, a Casa tambem ficou chocada da forma como foi cumprida a LDO no que diz respeito às receitas condicionadas Não nos espanta a condição legal de o Governo agir daquela forma, mas a condição ética O que aconteceu com relação ao Governo do Distrito Federal, quando se trocaram as fontes para depois cortar, é um desrespeito à ética O Orçamento aprovado no Congresso Nacional determinava que 140 milhões dos recursos destinados ao GDF eram de fontes sadias, e não de condicionadas O Governo troca essas fontes para condicionadas e, depois, as corta

É sobre o impacto dessas questões que discutimos a LDO Ficamos, de certa forma, satisfeitos com o relatório do nobre Senador, que encaminhou as discussões nesse período Consideramos que o Senador Ronaldo Cunha Lima, apesar de todas as pressões, fez um substitutivo que tenta preservar esses três aspectos, quais sejam, os direitos do Congresso Nacional, a transparência e a qualidade do gasto público.

Sr Presidente, entretanto, a atitude do Governo em relação à LDO, prevendo o que vai ser a execução deste e do futuro Orçamento, vislumbra

um tempo muito infeliz para esta Casa Lamento mais ainda depois da reunião de hoje de manhã

Eu fiquei satisfeito, vou votar pelo substitutivo e aprová-lo Ele não está de acordo com as minhas emendas, pois a maioria delas foi rejeitada, mas vou aprová-lo, achando que significa um passo adiante No entanto, hoje demos um passo para trás

Como dizia Camões, "a mente às musas dada, os braços às armas feitas" Eu até posso usar os versos de Vinicius de Moraes, encaminhados ao Senador Ronaldo Cunha Lima, que é um homem afeto às letras "Então pergunto a Deus escute, amigo, se é para desfazer, por que é que fez?" Se é para mudar esse esforço de trabalho através do qual V Exa tão bem soube representar a vontade do Congresso Nacional, por que o fez? Agora, com as mudanças, a situação vai ficar pior do que antes

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Peço a V Exa que conclua, nobre Deputado

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Pois não, Sr Presidente.

No acordo não se preserva a seguinte questão o Governo vai ter essas vantagens, mas não vai vetar o resto? Esse assunto deveria ter sido discutido Ele não vai vetar as informações que sempre tem sonegado ao Congresso Nacional e que hoje estão incluídas no Orçamento? Será que o Governo vai permitir que as remunerações das disponibilidades do Tesouro no Banco Central sejam efetivamente separadas, aqueles que são os rendimentos fiscais dos recursos financeiros? Será que vai permitir isso? Será que vai fornecer à Casa, como todo ano tem negado, as suas renúncias fiscais e creditícias? Será que vai fazer? Não, nobre Senador Além de incluir esses pontos, porque se eles não fossem incluídos o Governo não poderia veta-los, ele vai vetar muito mais Ele vai fazer isso porque precisa do veto; precisa esconder do povo e do Congresso Nacional como age em relação ao dinheiro público, precisa esconder que o dinheiro do País está sendo usado para o favorecimento de uns poucos Assim, vamos ter uma LDO castrada e limitada, porque o Governo precisa disso, como o sedento precisa da água, nobre Senador.

Não vou concordar com esse acordo Vou usar as prerrogativas do Regimento para que o Substitutivo seja votado e que cada Deputado assuma a responsabilidade, no sentido de que o Governo vai poder continuar a manipular as fontes.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Deputado, V Exa já ultrapassou dois minutos do tempo regimental

O SR. DEPUTADO NILMÁRIO MIRANDA - Sr Presidente, peço um pouco mais de paciência

O Governo vai continuar a mudar as fontes e vai pretender fazer uma reforma administrativa através da LDO, porque não tem coragem de colocar isso em votação no plenário Por que limitar a reposição dos servidores em apenas 7 mil, quando vão ser retirados do serviço público mais de 25 mil servidores por ano? Ele vai fazer uma reforma administrativa sem colocar em votação no plenário as suas idéias E quer o nosso apoio para isso e muito mais

O mais grave, Sr Presidente, é que vamos aprovar uma regra de vazio orçamentário que dá direito ao Governo de fazer a sua proposta no próximo ano Não adianta argumentar que existem exclusões, porque ele vai gastar tudo o que quer Eu acho isso grave Mais uma vez, por imposição do Executivo, o Congresso Nacional se curva O desejo de preservar as conquistas do Congresso Nacional que estão escritas na Constituição mais uma vez será derrotado, o que lamento

Obrigado

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Com a palavra o Sr Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr Presidente, Sr Relator, Srs Parlamentares, talvez eu seja repetitivo, uma vez que o Deputado Sérgio Miranda acabou de fazer um relato de sua visão sobre a LDO

Tenho a dizer ao Relator, Senador Ronaldo Cunha Lima, que S Exa foi muito feliz na versão do Substitutivo que vamos votar No entanto, preocupa-me o acordo ali feito Sem dúvida nenhuma, é um retrocesso que vai colocar, mais uma vez, o Congresso Nacional a reboque do Executivo O Congresso Nacional perde voz, perde vez, perde o direito de trabalhar o Orçamento da União

Sr Relator, gostaria que V Exa , que também trabalhou nesse substitutivo, nos ajudasse nos pareceres aos destaques que serão oferecidos, para que possamos, quem sabe, manter itens importantes desse primeiro relatório

Eu começaria pelo art 7º. De repente, não podermos incluir no Orçamento a receita que pudéssemos vir a identificar amanhã, durante o processo de análise orçamentária, deixando ao Executivo o direito único, exclusivo, de, através de crédito suplementar ou especial adicional, poder encaminhá-la ao

Congresso Nacional para apreciação Isso é um retrocesso vergonhoso para o Congresso Nacional É dizer a todos nos que não somos competentes para incluir receita no Orçamento da União

O exemplo de outros países do mundo Nos Estados Unidos o Executivo remete sua previsão de receita e de despesas, e o Congresso norte-americano faz o seu orçamento independentemente de informações que venham do Executivo Mas lá talvez a estrutura seja outra

Negar-nos o direito de buscar a conferência das receitas propostas pelo Executivo, identificando novas receitas, além de incluí-las no Orçamento é uma forma de submissão que não aceito, assim como meu partido.

Sr Presidente, ha tambem a questão com relação às fontes Vimos agora o Governo alterar as fontes do Distrito Federal, tirando de fonte boa para fonte podre e, depois, cortando, tirando da fonte podre aquilo que interessava ao Executivo, e não mais ao Congresso E nós, do Congresso, onde é que ficamos? De que valemos enquanto Parlamentares? Essa é mais uma questão, Sr Presidente

Vamos mais adiante Quanto ao duodécimo Deixar que o Governo trabalhe com duodécimos durante todo o ano que vem, ou por quanto tempo quiser, é uma forma de negligenciar a nossa responsabilidade de dar um Orçamento ao Governo até o dia 15 de dezembro Vamos nos impor quanto a isso, vamos assumir a responsabilidade de trabalhar o Orçamento até o dia 15 de dezembro Se quisermos ganhar mais tempo, podemos votar uma lei que envolva o Executivo na remessa de sua proposta orçamentária um mês antes, ou até três meses antes, mas não vamos permitir que o Governo trabalhe com duodécimos durante o período que ele entenda deva fazê-lo

Quanto a pessoal, é indiscutível Não vai haver reforma agrária, porque não se pode mais contratar servidores Esse é um setor que tem carência absoluta de servidores e de profissionais em diversas áreas de extrema importância, necessários para que se possa levar à frente o processo de reforma agrária Já não falo de outros setores

O Governo está querendo que legislemos sobre contratação de pessoal Como bem disse o Relator, não nos cabe legislar sobre esse assunto, uma vez que existe lei específica Não faz sentido esse artigo

O Relator foi feliz em seu Substitutivo. Entendemos que ele não deva ser modificado através de destaques, para que não sejam recolocados aqueles artigos que não fazem sentido com a Lei de Diretrizes Orçamentárias

Com relação ao art 12, o Governo prioriza, entre outras questões, juros, pessoal — e tudo isso é admissível —, mas também destaca como prioridade a contrapartida É extremamente importante discutirmos esse assunto, Sr Presidente

O que aconteceu agora foi que o Governo contingenciou, por exemplo, 53% de todos recursos do DNER E o Deputado Sérgio Miranda aponta com clareza Serão feitas duplicações de rodovias? Sim, mas não se vai fazer mais um palmo de asfalto em todo o restante do Brasil E isso está situado no Sudeste do País

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Peço a V Exa que encerre

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Vou concluir, Sr Presidente Não faz sentido mantermos esse termo no art 12, sob pena de castrarmos todos os direitos que porventura venham a ter as regiões Norte e Nordeste no que diz respeito à construção de rodovias

Sr Presidente, teríamos outros itens a discorrer. Estou tentando ser breve Meu tempo é de três ou de cinco minutos? Já esgotei os cinco minutos?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - V Exa já está no sexto minuto

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Permita-me só mais um minuto para concluir

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Pois não

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Sr. Relator, peço a atenção de V Exa No quadro anexo encontramos algumas quantidades já na primeira pagina V Exa fixa limite de 385 quilômetros para implantar ou pavimentar rodovias Se considerarmos o ganho que vamos ter, de 10 para 20%, para pavimentação, e se consideramos que teremos, no ano que vem, os mesmos recursos que este ano, totalizaremos 240 milhões de reais Com 240 milhões de reais é possível construir e asfaltar em torno de mil quilômetros Como V Exa introduz 385, dá com uma mão, ou seja, transfere de 10 para 20%, e tira com a outra, porque fixa uma meta de 385 Só se pode construir com apenas 80 milhões. Gostaria que V Exa me ajudasse e talvez retificasse esse limite, mesmo não sendo possível a apresentação de destaque para essa matéria, uma vez que teria de ser uma emenda

O mesmo se dá com relação ao limite de metros das pontes, apenas 1 300 metros são assinalados por V Exa Logicamente, teríamos de construir muito mais metros durante o ano que vem e ficaríamos limitados a valores muito pequenos O mesmo acontece com respeito a restauração de rodovias — 3 mil quilômetros O Orçamento deste ano já previa uma quantia muito superior.

Sr Relator, queria que V Exa nos ajudasse, ou retirando essa meta, essa fixação, ou ampliando-a, de forma a poder atender ao próprio DNER, que poderá ficar limitado na sua proposta orçamentária

Sr Relator, V Exa entendeu? Precisamos "desengessar" o próprio Governo na apresentação dessa proposta orçamentária

Sr Presidente, encerro dizendo o seguinte· com esse substitutivo, aplaudo o voto, embora, logicamente, gostaríamos de que os avanços que propusemos fossem acatados No entanto, vamos votar favoravelmente Quanto aos destaques, com relação aos itens que acabo de pontuar, estaremos votando contrariamente Peço à imprensa que anote um pouco mais Quando vier a dizer que o Congresso ficou cabisbaixo ou que se submeteu à vontade do Executivo, que distinga as alas e os grupos de Parlamentares que o fizeram

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - A Assessoria nos avisa que começou a Ordem do Dia no plenário da Câmara dos Deputados Em vista disso, vou suspender a presente reunião até o final da Ordem do Dia, quando, então, continuaremos a discussão da matéria

Antes de suspender a reunião, concedo a palavra ao nobre Deputado Pedro Novais

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS - Gostaria que o Relator me ouvisse

Sr Relator, para facilitar os trabalhos, sugiro que neste intervalo — vamos sair agora para participar da Ordem do Dia — a Assessoria procurasse acrescentar no texto as emendas que foram objeto de acordo na reunião de Líderes Isso nos facilitaria, pois só discutiríamos os destaques que fossem baseados nos acordos feitos pela manhã

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Perfeitamente Não há oposição por parte do Relator

Declaro suspensa a presente reunião até o final da Ordem do Dia da Câmara dos Deputados

(A reunião é suspensa .)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Declaro reaberta a terceira reunião extraordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Voltamos à discussão dos oradores inscritos

Para discutir, concedo a palavra ao Sr Deputado Arnaldo Madeira (Pausa)

S Exa desiste

Com a palavra o Sr Deputado Fernando Diniz. (Pausa.)

Ausente S Exa

Com a palavra o Sr Deputado Osvaldo Coêlho (Pausa)

Ausente S Exa

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Tem V Exa a palavra.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, estou encaminhando à Mesa destaque que procura preservar a questão do vazio orçamentário O Governo teria direito de fazer a execução orçamentária, na base de um doze avos, apenas durante os três primeiros meses do próximo ano Faço esse encaminhamento agora, preocupado com o encerramento da discussão, que encerraria a possibilidade de eu apresentar o destaque

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sarney Filho) - Perfeitamente Na forma do Regimento, o destaque de V Exa está acatado

Nós iremos, então, já que não há mais nenhum orador inscrito, encerrar a presente reunião, marcando outra para amanhã, às 10 horas, na qual deveremos iniciar o processo de votação

Declaro encerrada a discussão

Está encerrada a presente reunião

x x x

TERMO DE REUNIÃO Nº 01/96 (referente à Quinta Reunião Ordinária, em 25.06.96)

TERMO DE REUNIÃO Nº 01/96

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e seis, as quinze horas, deixou de ser realizada a Quinta Reunião Ordinaria da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Publicos e Fiscalização, em virtude da inexistência de "quorum", tendo sido a mesma convocada em observância ao que dispõe o art 29 da Resolução nº 02/95-CN Foi registrada a presença dos membros titulares, Deputados Aecio Neves, Alberico Cordeiro, Alberico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Anibal Gomes, Antônio do Valle, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, Chico Vigilante, Edson Queiroz, Expedito Junior, Felipe Mendes, Fernando Diniz, FernandoTorres, Fetter Junior, Helio Rosas, João Fassarella, João Pizolatti, Jofran Frejat, Laura Carneiro, Márcio Reinaldo Moreira, Mauricio Najar, Nair Xavier Lobo, Paulo Gouvea, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Sandro Mabel, Sarney Filho, Sergio Miranda e Yeda Crusius, e Senadores Bello Parga, Carlos Bezerra, Carlos Wilson, Coutinho Jorge, Lúcio Alcântara, Ramez Tebet e Sebastião Rocha, os membros suplentes, Deputados Antônio Feijão, Pedro Henry e Silas Brasileiro. Registrou-se o comparecimento da Parlamentar não-membro, Deputada Regina Assumpção Foi registrada a ausência dos membros titulares, Deputados Armando Abilio, B Sá, Basilio Villani, Benedito de Lira, Eujacio Simões, Fernando Lyra, Freire Junior, Giovanni Queiroz, Haroldo Saboia, Ildemar Kussler, João Coser, Jose Santana de Vasconcellos, Julio César, Leonel Pavan, Leur Lomanto, Nan Souza, Nestor Duarte, Osvaldo Coêlho, Paulo Bernardo, Paulo Rocha, Pedrinho Abrão, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Ronivon Santiago, Saraiva Felipe, Sérgio Guerra, Silvio Abreu e Ze Gerardo, Senadores Antônio Carlos Valadares, Casildo Maldaner, Edison Lobão, Eduardo Suplicy, Emilia Fernandes, Jonas Pinheiro, José Bonifacio, Nabor Junior, Odacir Soares, Renan Calheiros, Romeu Tuma, Ronaldo Cunha Lima e Waldeck Ornelas Justificaram a ausência o Deputado Jovair Arantes e o Senador Lúdio Coelho Para constar, eu, Myrna Lopes Pereira de Oliveira, Secretaria, lavrei o presente Termo, que será assinado pelo Presidente e encaminhado para publicação no Diario do Congresso Nacional - Sessão Conjunta. Deputado SARNEY FILHO Presidente xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

PAGINA ORIGINAL EM BRANCO

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMPOSIÇÃO: 63 DEPUTADOS E 21 SENADORES

PRESIDENTE: SENADOR RENAN CALHEIROS – PMDB-AL
1º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADA YEDA CRUSIUS – PSDB-RS
2º VICE-PRESIDENTE: SENADOR LUCÍDIO PORTELLA – PPR-PI
3º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO PAULO BERNARDO – PT-PR

RELATOR DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL: DEPUTADO IBERÊ FERREIRA – PFL-RN

SENADORES

PMDB

TITULARES		SUPLENTES	
Flaviano Melo	AC-3493/94	1 – Coutinho Jorge	PA-3050/4393
Ronaldo Cunha Lima	PB-2421/27	2 – Gilvam Borges	AP-2151/57
Onofre Quinan	GO-3148/50		
Casildo Maldaner	SC-2141/47		
Carlos Bezerra	MT-2291/97		
Renan Calheiros	AL-2261/67		

PFL

Waldeck Ornelas	BA-2211/17	1 – Carlos Patrocínio	TO-4068/69
Romero Jucá	RR-2111/17	2 – Jonas Pinheiro	MT-2271/77
José Alves	SE-4055/57		
Odacir Soares	RO-3018/19		
Vilson Kleinübing	SC-2041/47		

PSDB

Pedro Piva	SP-2351/53	1 – Lúdio Coelho	MS-2381/87
Jefferson Peres	AM-3061/67		
Lúcio Alcântara			

PPR

Lucídio Portella	PI-3055/57

PP

João França	RR-3067/68

PTB

Arlindo Porto	MG-2321/27

PT

Eduardo Suplicy	SP-3970

PDT

Sebastião Rocha	AP-2241/47

PSB

Ademir Andrade	PA-2101/07

PPS

Roberto Freire	PE-2161/67

DEPUTADOS

TITULARES		SUPLENTES	
PMDB			
Silas Brasileiro	MG-3185932	1 – Albérico Filho	MA-3185554
Genésio Bernardino	MG-3185571	2 – Antônio do Valle	MG-3185503
Freire Júnior	TO-3185601	3 – Jorge Wilson	RJ-3185942
Edison Andrino	SC-3185639	4 – Nestor Duarte	BA-3185336
Fernando Diniz	MG-3185307		
Saraiva Felipe	MG-3185429		
Hélio Rosas	SP-3185478		
João Thomé Mestrinho	AM-3185583		
Laíre Rosado	RN-3185650		
Maurício Requião	PR-3185635		
Orcino Gonçalves	GO-3185335		
Paulo Ritzel	RS-3185222		
Pinheiro Landim	CE-3185636		
BLOCO (PFL-PTB)			
Aracely de Paula	MG-3185201	1 – José Carlos Vieira	SC-3185713
Ciro Nogueira	PI-3185619	2 – Maurício Najar	SP-3185242
Osvaldo Coelho	PE-3185444	3 – Marilu Guimarães	MS-3185440
Antônio Joaquim Filho	MA-3185217	4 – Benedito de Lira (6)	AL-3185215
Iberê Ferreira	RN-3185609	5 – Bonifácio de Andrada	MG-3185235
Antônio dos Santos	CE-3185406		
Murilo Pinheiro	AP-3185305		
Luiz Moreira	BA-3185729		
João Mendes (1) (6)	RJ-3185831		
Nelson Marquezelli (1) (6)	SP-3185920		
Pedrinho Abrão	GO-3185918		
Philemon Rodrigues (5)	MG-3185226		
Alexandre Ceranto	PR-3185948		
Efraim Morais	PB-3185638		
Arolde de Oliveira	RJ-3185917		
PPB			
Augusto Nardes	RS-3185530	1 – Célia Mendes	AC-3185615
Basílio Villani	PR-3185634	2 – Maria Valadão	GO-3185520
Felipe Mendes	PI-3185640		
José Carlos Lacerda	RJ-3185936		
Paulo Bauer	SC-3185718		
Paulo Mourão	TO-3185311		
Roberto Balestra	GO-3185262		
PSDB			
Arnaldo Madeira	SP-3185473	1 – Cipriano Correia	RN-3185839
Ildemar Kussler	RO-3185614	2 – Mário Negromonte	BA-3185345
Aécio Neves (3)	MG-3185648	3 – Robério Araújo	RR-3185581
Jorge Anders	ES-3185362		
Márcio Fortes	RJ-3185346		
Pimentel Gomes	CE-3185231		
Herculano Anghinetti	MG-3185241		
Yeda Crusius	RS-3185956		

DEPUTADOS

TITULARES		SUPLENTES	
PT			
Celso Daniel	SP-3185479	1 – João Paulo	SP-3185579
João Coser	ES-3185514	2 – Paulo Rocha	PA-3185483
(Vago)			
João Fassarella	MG-3185283		
Maria Laura	DF-3185475		
Paulo Bernardo	PR-3185379		
PP			
José Janene	PR-3185608	1 – Nan Souza	MA-3185525
Augustinho Freitas	MT-3185722	2 – João Maia	AC-3185244
Márcio Reinaldo Moreira	MG-3185819		
Osvaldo Reis	TO-3185835		
PDT			
Giovanni Queiroz	PA-3185534	1 – Renan Kurtz	RS-3185810
Leonel Pavan	SC-3185711		
Antônio Joaquim	MT-3185829		
Sílvio Abreu	MG-3185211		
BLOCO (PL/PSC/PSD)			
Pedro Canedo	GO-3185611	1 – Francisco Horta	MG-3185540
Welinton Fagundes	MG-3185523		
Marquinho Chedid (4)	SP-3185736		
BLOCO (PSB/PMN)			
Gonzaga Patriota	PE-3185430	1 – Nilson Gibson (2)	PE-3185410
Alexandre Cardoso (2)	RJ-3185205		
PCdoB			
Sérgio Miranda	MG-3185462		

(1) Substituindo os Deputados João Mendes (T) e Nelson Marquezelli (T), em 6-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD
(2) Substituindo os Deputados Nilson Gibson (T) e Alexandre Cardoso (S), em 12-9-95 – Bloco (PSB/PMN) – CD
(3) Substituindo o Deputado Flávio Arns (T), em 13-9-95 – PSDB-CD
(4) Substituindo o Deputado José Egydio (T), em 14-9-95 – Bloco (PL/PSD/PSC) – CD
(5) Substituindo o Deputado José Rezende (T), em 14-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD
(6) Substituindo os Deputados Albérico Cordeiro (T), Nelson Marquezelli (T) e Vilmar Rocha (S), em 14-9-95 – (PFL/PTB) – CD

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(SEÇÃO BRASILEIRA)
(Designada em 25-4-95)
Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN
Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER
Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO
Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PMDB	
José Fogaça	Marluce Pinto[1]
Casildo Maldaner	Roberto Requião
PFL	
Vilson Kleinübing	Joel de Hollanda
Romero Jucá	Júlio Campos
PSDB	
Lúdio Coelho	Geraldo Melo
PPB	
Esperidião Amin	
PTB	
Emília Fernandes	
PP	
Osmar Dias[2]	
PT	
	Benedita da Silva
	Eduardo Suplicy
	Lauro Campos

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
Bloco Parlamentar PFL/PTB	
Luciano Pizzatto	Antônio Ueno
Paulo Bornhausen	José Carlos Vieira
PMDB	
Paulo Ritzel	Elias Abrahão
Valdir Colatto	Rivaldo Macari
PSDB	
Franco Montoro	Yeda Crusius
PPB	
Fetter Júnior[3] [4]	João Pizzolatti
PP	
Dilceu Sperafico	Augustinho Freitas
PT	
Miguel Rossetto	Luiz Mainardi

1 Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-95.
2 Filiado ao PSDB em 22-6-95.
3. Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-5-95
4. Júlio Redecker substituido por Fetter Júnior, em 1°-2-96

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Novas publicações

CANUDOS E OUTROS TEMAS (R$ 10,00)

Euclides da Cunha.

Edição de 1994 comemorativa dos 90 anos de publicação de *Os Sertões.*

CONSTITUIÇÃO DE 1988 (R$ 5,00)

Edição atualizada em 1995 contendo as Emendas Constitucionais e as Emandas Constitucionais de Revisão.

CONSTITUTION DE LA RÉPUBLIQUE FÉDÉRATIVE DU BRÉSIL / CONSTITUITION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (R$ 5,00)

Tradução para o francês de Jacques Villemain e Jean-François Cleaver (Tradutor do Senado Federal) da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

Tradução para o inglês de Istvan Vajda, Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres e Vanira Tavares de Souza, tradutores dos Senado Federal, da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (R$ 5,00)

Edição de 1995.

Lei nº 8.069 e as alterações da Lei nº 8.242 e Legislação Correlata.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 1994 (R$ 3,00)

Edição de 1994.

Comentários à Lei nº 8.713/93 e informações complementares.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA (R$ 5,00)

Edição de 1993.

Coletânea de textos jurícicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

LICITAÇÕES, CONCESSÕES E PERMISSÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (R$ 5,00)

Edição de 1995.

Leis 8.666/93, 8.883/94, 8.987/95, texto da Constituição federal sobre matéria e Legislação Complementar.

RELATORIA DA REVISÃO CONSTITUCIONAL (R$ 45,00 a coleção)

Edição de 1994.

Série com 03 volumes – Pareceres produzidos (histórico)

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR (R$ 5,00)

Edição de 1995.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e Legislação Complementar.

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal. Praça dos Três Poderes, Via N–2, Unidade de Apoio III. CEP 70165-900. Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA
nº 126 · abril/junho – 1995

Leia neste número:

Uma visão crítica do Direito – André Franco Montoro

Processo orçamentário federal: problemas, causas e indicativos de solução – Osvaldo Maldonado Sanches

Expropriação dos bens utilizados para fins de tráfico ilícito de entorpecentes – Edilson Pereira Nobre Júnior

Ministério Público do Trabalho: prerrogativas do ofício são comunicáveis à sua atuação como parte? – José Pitas

Barreira legal nos sistemas eleitorais proporcionais – Ricardo Rodrigues

A imunidade dos fundos de pensão e o mercado de capitais – Arnold Wald

Pena sem prisão: prestação de serviços à comunidade – Fernando da Costa Tourinho Neto

O recurso especial e as decisões interlocutórias desafiadoras por agravo de instrumento – Demócrito Ramos Reinaldo

Consulta e parecer – René Ariel Dotti

A exoneração tributária dos aposentados e pensionistas – Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho

Evolução do Direito Constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei – Gilmar Ferreiral Mendes

Considerações acerca da constitucionalidade na expedição de medidas provisórias versando matéria orçamentária pública (Nota técnica nº 1/95) – Robison Gonçalves de Castro

Requisitos par Ministro e Conselheiro de Tribunal de Contas – Jorge Ulisses Jacoby Fenandes

Os príncipios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980 – Judith Martins-Costa

A defesa da concorrência no Mercosul – José Matias Pereira

Ônus sucumbenciais. Situações controvertidas. – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Das Disposições Constitucionais Transitórias (uma redução teórica) – Ivo Dantas

Notas sobre a exegese do artigo 102, I, *n*, da Constituição Federal – Antônio Vital Ramos de Vasconcelos

O civilista Arnoldo Wald – Fernando Whitaker da Cunha

Derecho penal cono teccnología social (Notas sobre las contradicciones del sistem penal) – Juan Marcos Rivero Sanchez

Da codificação à lei civil brasileira – Fernado Braga

O direito eleitoral português – Jorge Miranda

Licitação: pontos polêmicos – Toshio Mukai

A intervenção do Estado brasileiro e a política oligárquica na república velha – Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Biblioteca e constituição – Sueli Angelica do Amaral

O princípio da responsabilidade objetiva do Estado e a teoria do risco administrativo – Heleno Taveira Torres

A legitimação do Parlamento para função fiscal – Iris Eliete Teixeira Neves de Pinho Tavares

Liderança: uma nova visão – Tânia Mara Botelho

Agamennon Magalhães. O estadista do social, o administrador, o pensamento político – Jarbas Maranhão

Da Jurisprudência como ciência compreensiva. A dialética do compreender mediante o interpretar – Miracy Barbosa de Sousa Gustin

---

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGILATIVA

Números 125 a 128: R$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT.

Nome: .....

Endereço: .....

Cidade: ..... UF: ..... Telefone: ..... Fax: ..... Telex: .....

Data: ..... Assinatura: .....

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA
nº 127 · julho/setembro – 1995

Leia neste número:

Direitos e garantias fundamentais – Josaphat Marinho
A introdução da Lex Mercatoria no Brasil e a criação de uma nova dogmática – Arnoldo Wald
Justiça Militar: por que sim e por que não? Competência – Álvaro Lazzarini
A Constituição e a educação brasileira – Edivaldo M. Boaventura
A função judicante do Poder Legislativo no Brasil – Paulo Lopo Saraiva
Direito à moradia – Sérgio Sérvulo da Cunha
Dos efeitos da falência decretada no estrangeiro – Edilson Pereira Nobre Júnior
Apropriação indébita em matéria tributária – Carlos Alberto da Costa Dias
A incidência da Cofins sobre o faturamento de empresas de incorporação de venda de imóveis – Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho
A união estável e a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 – Otto Eduardo Vizeu Gil
Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos – Teori Albino Zavascki
Revisão do decênio da Reforma Penal (1985-1995). Considerações sobre a "Execução Provisória da Sentença Penal" – Maurício Kuehne
A contribuição da Justiça Eleitoral para o aperfeiçoamento da democracia – José Augusto Delgado
Uma leitura jurídica da prostituição infantil – Josiane Rose Petry Veronese
Contratação direta: dispensa de licitação com base no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93 – Jorge Ulisses J. Fernandes
Empresa agrária e estabelecimento agrário – Fábio Maria de-Mattia
Neoliberalismo e desadministrativização – Gladston Mamede
Prestação de contas – instrumento de transparência da Administração – Flávio Sátiro Fernandes
Regimes de concorrência e políticas de concorrência na América Latina: o caso do Mercosul – José Matias Pereira
A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos direitos humanos – Jete Jane Fiorati
Contribuições sociais: a certidão positiva de débito com efeito de negativa em face do § 3º do art. 195 da Constituição Federal – Fabiana de Menezes Soares
Invalidação "ex officio" dos atos administrativos pelo juiz – José Américo A. Costa
A discricionariedade administrativa e o controle judicial de seus limites – Amandino Teixeira Nunes Júnior
O contrato com cláusula de risco para exploração de petróleo no Brasil – Thadeu Andrade da Cunha
A Corte Internacional de Justiça e o caso Estados Unidos - Nicarágua – Fredys Orlando Sorto
Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal Alemão. (Lei do Tribunal Constitucional Federal) – Luís Afonso Heck
IX Congresso Latino-Americano de Direito Romano (Jalapa-México). Romanismo e indigenismo dos juristas latino-americanos – Sílvio Meira
A Responsabilidade do Estado-Juiz – Rogério Marinho Leite Chaves
Da correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas – José Pitas

---

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGILATIVA
Números 125 a 128: R$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes á remessa através da ECT.

Nome: .....
Endereço: .....
Cidade: ..... UF: ..... Telefone: ..... Fax: ..... Telex: .....
Data: ..... Assinatura: .....

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Assinatura s/ o porte	R$31,00
Porte do Correio	R$ 96,60
Assinatura c/porte	R$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso	R$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.

EDIÇÃO DE HOJE: 808 PÁGINAS